



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 73/2018 – São Paulo, sexta-feira, 20 de abril de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015263-05.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ADRIANA BESSONE SADI PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO EUZEBIO CARLI - MG116279, JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG52868

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/08/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015263-05.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ADRIANA BESSONE SADI PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO EUZEBIO CARLI - MG116279, JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG52868

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o reagendamento da audiência de conciliação para o dia **30/10/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**, ficando cancelada a audiência anteriormente designada.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

1ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005632-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE CARLOS REZENDE DA SILVA, ROSELI DE JESUS NICOMEDE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO - SP71130, PEDRO RICCIARDI FILHO - SP17229

Advogados do(a) REQUERENTE: MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO - SP71130, PEDRO RICCIARDI FILHO - SP17229

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220

S E N T E N Ç A

Os autores propõem a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão de procedimento de execução extrajudicial.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo deve ser extinto, sem análise do mérito.

A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas, que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final.

O legislador introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973 a seguinte redação:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (...).”

O artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil de 1973, com redação determinada pela Lei 10.444/02, estabelecia: “Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.”

A ação cautelar, considerada a sua instrumentalidade processual, não se destinava a tutelar o direito material da parte, mas sim a assegurar a eficácia do processo principal, no qual haveria o pronunciamento acerca do conflito de interesses. Por conseguinte, com a redação do artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil de 1973, era facultado à parte formular o pedido de antecipação de tutela, ainda que se tratasse de providência de cunho cautelar, no próprio bojo da ação principal, tomando desnecessário o ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada.

Em suma, a providência pretendida pela demandante, à época de seu ajuizamento, já poderia ter sido pleiteada no bojo da ação principal. Assim, qualquer ação cautelar despida de suas características enumeradas pela doutrina, quais sejam, a preventividade, a provisoriedade e a instrumentalidade, configura-se juridicamente inadmissível por ausência de interesse de agir por parte do requerente.

Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual “autônoma”, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento.

A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. O requerimento deveria ser formulado nos próprios autos da ação “principal”, no prazo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil de 1973.

Atualmente, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, deve-se observar o disposto nos artigos 299, 305 e 308, que corroboram a ausência de interesse processual no ajuizamento de ação cautelar:

“Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.”

“Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no [art. 303](#).”

“Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado **nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar**, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º **O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.**”
(grifos nossos)

Dessa forma, com a atual sistemática, existe a previsão legal das tutelas cautelares, que, conforme a legislação mencionada, podem ser concedidas no início do processo ou de forma incidental, nos mesmos autos em que será formulado o pedido principal.

Registre-se que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Por ter sido instaurada a relação processual, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, §3º, inciso II c.c. §4º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027920-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UMAI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade levantada pelo impetrado.

Vista ao MPF.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008972-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MZR ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL GATTSCHNIGG CARDOSO - SP206651

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007404-98.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO SINSPREV/SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV, devidamente qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de suprimir o benefício do auxílio-transporte aos substituídos que utilizam veículo próprio.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais”

Portanto, referida regra instituiu o pagamento do auxílio-transporte em pecúnia, excetuando as hipóteses em que o deslocamento ocorre mediante a utilização de transportes seletivos ou especiais.

A Secretaria de Recursos Humanos, vinculada ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, editou a Orientação Normativa nº 4, de 11/04/2011, que dispõe a vedação expressa de pagamento de auxílio-transporte na hipótese de utilização de veículo próprio ou outro meio de transporte que não o coletivo (artigo 2º, parágrafo único).

Destarte, havendo disposição expressa no sentido de que o auxílio-transporte não pode ser pago ao servidor que pretenda se deslocar com a utilização de veículo próprio, o réu agiu em observância ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2007.51.02.004295-8, Rel. Des. Fed. Leopoldo Mylaert, j. 06/12/2010, DJ. 14/12/2010; TRF2, Sexta Turma, AC nº 2006.51.01.021882-8, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 27/04/2009, DJ. 07/05/2009; TRF2, Sétima Turma, AMS nº 2005.51.01.0099604, Rel. Des. Fed. Sergio Schwartz, j. 11/07/2007, DJ. 03/08/2007)

Ademais, o artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 estabelece em seu parágrafo 2º que:

“Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Desse modo, não há causa a ensejar a concessão de provimento jurisdicional pleiteado. Não há, portanto, relevância na fundamentação do autor.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007524-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: RENATA COSTA DALLE PIAGE

D E S P A C H O

Notifique-se como requerido.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DERCY CAVALCANTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ERNANI PEDROSO CALHAO - SP299079
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 16 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008545-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDITORA MEIO E MENSAGEM LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP33507, ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecedente, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança no auto de infração nº 21.149-377-5 em decorrência de suposta ausência de realização de depósitos do FGTS.

Afirma em sua petição inicial, em síntese, que o auto de infração não merece subsistir, considerando que os depósitos dos colaboradores que tinham direito ao FGTS teriam sido efetuados e os demais apontados não teriam direito ao recebimento do FGTS, diante da peculiaridade dos respectivos contratos de trabalho.

Sustenta a autora, desse modo, que a imputação da multa é indevida e ilegal e que no processo rescisório de seus colaboradores agiu dentro da estrita legalidade.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

-

No presente caso, o autor pretende o deferimento de tutela antecipada/antecipatória requerida em caráter antecedente (Art. 303 e 304 do CPC). A medida se justifica diante de circunstância de existirem situações que, por sua urgência, não permitam que a parte disponha de tempo razoável e suficiente para elaborar a petição inicial, com todos os fatos e fundamentos reclamados para a demanda principal, ou seja, o direito se mostra na iminência de decair ou perecer se não for tutelado de plano, razão pela qual merece imediata proteção judicial.

No caso, entendo que os argumentos dispostos na inicial, bem como os documentos que a acompanham, evidenciam a probabilidade do direito alegado pelos autores de modo a permitir o deferimento da medida.

Isso porque a autora não logrou êxito na desconstituição do auto de infração nº 211493775 na via administrativa (id 5522481). Há plausibilidade nas suas alegações quanto ao iminente prosseguimento da cobrança do crédito com todas as suas consequências (inscrição no CADIN e em dívida ativa), bem como entendo crível as alegações quanto à eventual inexigibilidade de recolhimento dos depósitos de alguns dos empregados demitidos, situação essa que poderá ser melhor analisada na ação anulatória de débitos fiscal, com a formação do contraditório, a ser proposta pela parte autora como mencionado em sua petição inicial.

Ressalto que a presente medida possui caráter precário e poderá, eventualmente, ser revogada, caso o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta decisão, deixe de aditar a petição inicial, nos termos do artigo 303, §1º, do CPC, com a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 303, §2º, do CPC).

Por tais motivos,

DEFIRO a tutela antecedente, nos termos do artigo 304 do CPC, para determinar a suspensão da exigibilidade do auto de infração n.º 211493775, devendo a ré se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrança do débito, tais como a inscrição em dívida ativa, no CADIN, até o julgamento final da demanda.

Sem prejuízo, **adite o autor a inicial**, nos termos do artigo 303, §1º, do CPC, sob pena de revogação da tutela e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 303, §2º, do CPC).

Deixo de designar audiência de conciliação, diante da natureza do litígio.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento da medida e apresentação de eventual contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004242-32.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YURI FERRAZ DE CAMPOS 34058738863
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO MANDADO

ID 1266965: defiro o pleito de exibição do Auto de Infração nº 2278/2012 pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** para o oferecimento de contestação, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335 do CPC, no endereço **Rua Apeninos, 1.088, Bairro Paraíso, São Paulo (SP), CEP: 04.104-021**.

No mesmo prazo deverá ser juntada aos autos **cópia do Auto de Infração nº 2278/2012** pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Desde já, fica o réu ciente dos atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante deste, e de acordo com o presente despacho, cujas cópias estão disponíveis em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0E402D490>.

Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo designado, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Cite-se, servindo esse de mandado.

Com apresentação de eventual contestação, bem como do Auto de Infração nº 2278/2012 pelo réu, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

São Paulo/SP, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008631-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL DA SILVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que tenham ciência da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/08/2018 às 13:00 horas, na central de conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008909-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA PORTUGAL - SP279794
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 3391988, bem como sobre as petições de ID 1882297 e 2470178, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010573-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALSAINDOR ALSAINT

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 2269044: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ID 2266831: retifique-se o cadastro do polo passivo, para que conste União Federal (Procuradoria Regional da União 3ª Região).

Após, cite-se na forma determinada na decisão de ID 1988523, para o oferecimento de contestação, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c o art. 183 do CPC.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017043-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERONICA MAEZTU COTO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RICCIARDI CASERTA - SP275873
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante o valor da causa atribuído pelo autor em sua petição inicial, declino da competência para julgar o presente feito, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01.

Intime-se.

São Paulo/SP, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009117-45.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATAIDE VITALINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BAETA NEVES FILHO - SP141030
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E S P A C H O

Considerando o teor das petições de ID 1892648 e 1917915, bem como do documento de ID 1717685, declino da competência para julgar o presente feito para uma das varas com competência em matéria previdenciária na presente subseção.

Intime-se.

São Paulo/SP, 17 de abril de 2018.

Expediente Nº 5516

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019717-84.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ARTHUR BOHLSSEN(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X JANICE SALOMAO BOHLSSEN(SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES E SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER) X EDUARDO SALOMAO HELUANE(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X HELIO SALOMAO HELUANE(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X ANDRE MORGANTE BOHLSSEN(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X PRISCILA MORGANTE BOHLSSEN(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X NATURAL VISION PARTICIPACOES LTDA(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES)

DESPACHOFls. 1251/1316: trata-se de pedido veiculado pela parte ré acerca da indisponibilidade de bens decretada nos autos. Em síntese, afirma que houve modificação dos fatos nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000015/2010-93, com nova apuração do valor patrimonial a descoberto - VPD. Sustenta inexistir razão para o bloqueio de todos os bens (móveis, imóveis, contas bancárias, aplicações financeiras e ações/cotas), com base no valor inicialmente apontado e, desse modo, requer que o levantamento da indisponibilidade de bens e que a indisponibilidade recaia apenas sobre 02 (dois) bens imóveis, de acordo como o novo valor apurado. É a síntese do necessário. Reputo, por ora, necessária a vista ao MPF para que se manifeste acerca do pedido dos réus e sobre a documentação acostada aos autos. Intimem-se. Vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007556-13.2013.403.6100 - HELVECIO ZAMPIERI(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP265491 - RODRIGO SANTANA RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação consignatória, com pedido de depósito dos valores que entende devido, através da qual o Autor pretende ver declaradas quitadas as prestações depositadas, afirmando que o Réu deixou de enviar os boletos em novembro de 2012 e, mesmo tendo entrado em contato com a agência, não obteve informação ou possibilidade de pagamento. Efetuou o depósito de R\$ 77.687,40 (fls. 46) e, em seguidas, das parcelas devidas. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando inépcia da inicial, inadequação da via eleita e, no mérito, inadimplência do Autor desde novembro de 2012. Afirma, ainda, a legalidade do procedimento adotado, por obediência ao contrato. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, infrutífera. A parte autora efetuou depósito de R\$ 40.000,00 e protestou por nova audiência de tentativa de conciliação, tendo o feito sido suspenso por 30 dias para análise, pela CEF, da proposta do Autor, não aceita (fls. 153). Na referida audiência foi determinado que a CEF trouxesse aos autos o contrato de seguro, cumprido posteriormente (fls. 169 e seguintes). A parte autora apresentou manifestação À fls. 203 e 237 e a CEF à fls. 209 e 244.É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pela Ré. Não deve ser acolhida a alegação de inépcia da inicial, haja vista a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo 1º do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Tampouco cabe a preliminar de inadequação da via eleita, haja vista que a presente hipótese reflete a previsão do inciso I do artigo 335 do CPC e, a consignatória, quando não aceito o valor consignado, segue o rito ordinário, inexistindo prejuízo para qualquer das partes. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor realizar a consignação das parcelas do financiamento junto à Ré, evitando o inadimplemento, sob a alegação de que em novembro de 2012 não mais lhe foram enviados os boletos para pagamento e, tendo entrado em contato com a CEF para tentar solucionar a questão, não lhe foi oferecida qualquer justificativa ou resolução para seu pleito. A CEF, na resposta, afirma que o contrato venceu antecipadamente devido à inadimplência do Autor desde novembro de 2012. Posteriormente, na segunda audiência para tentativa de conciliação, foi trazida a informação de que o valor de R\$ 57.00,00, não pagos pelo Autor, que teria sido o fator determinante de trancamento do contrato e cessação do envio dos boletos, refere-se a aumento do valor das parcelas do seguro, devido a mudança da faixa etária do mutuário. Cumprindo a determinação exarada, a CEF trouxe aos autos cópia de apólice de seguro que, segundo alega, é geral para todos os contratos do tipo do contrato ao qual aderiu o Autor. Entretanto, confrontando-se a documentação carreada aos autos, não é possível afirmar-se, sem qualquer dúvida, que o Autor aderiu ao seguro tratado nas apólices anexadas. Em despacho à fls. 241, restou consignado que compulsando os autos, verifico que a apólice juntada à f. 170, com vigência de 29/11/2005 a 29/11/2035, novamente juntada à fl. 186, e a apólice juntada à fl. 210, com vigência de 01/01/2016 a 01/01/2021, não dizem respeito ao contrato discutido no presente feito. Dessa forma,

concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que junte a apólice referente ao contrato nº 1.1969.0000.086-8, celebrado com o autor. Em resposta, a CEF afirma que a apólice vinculada ao financiamento 119690000086 em nome de HELVECIO ZAMPIERI, conforme a Planilha de Evolução em anexo, a concessão do crédito foi realizada em 19/03/2007, sendo vinculado ao financiamento a apólice 68211, em razão desta ser a apólice vigente à época da assinatura do contrato, com data de início de vigência em 29/11/2005, tendo com Seguradora a Caixa Seguros. Importante ressaltar que a apólice 68211 é a mesma que a apólice 68211, sendo genérica e vinculada aos contratos habitacionais assinados a partir de 29/11/2005 que atendiam as exigências da apólice, inclusive o financiamento 119690000086, regulando todas as condições para o reconhecimento dos sinistros. A CAIXA esclarece que a numeração 0106800000018 constante na página inicial da apólice não se refere ao número do contrato, mas sim ao número sequencial de controle das apólices. Vejamos. A alegação da CEF segundo a qual a apólice anexada é a genérica, abrangente a todos os contratos firmados a partir de 2005, não encontrou suporte documental que demonstrasse tal vinculação. Ainda, não foi apresentada a apólice específica do Autor, ou seja, não foi juntada a comprovação de que o Autor teve contato com os termos do seguro tal como consta dos autos. Ressalte-se, também, que na data do início da impossibilidade de pagamento pelo não envio dos boletos, o Autor dirigiu-se à CEF a fim de esclarecer o motivo da cessação do recebimento e, em momento algum, lhe foi esclarecido que haviam pendências relativas ao pagamento da parcela do seguro. Por fim, ainda que realmente a apólice apresentada refira-se ao contrato do Autor, houve descumprimento, por parte da Ré, das cláusulas que determinam a informação ao segurado, ressaltando-se que não houve qualquer cobrança, por parte da CEF, ao Autor. Assim, verifica-se que estão presentes as hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil, que permitem a propositura da presente ação: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Por fim, foi efetuado, pelo Autor, o depósito do valor necessário para purgar a mora, como exige o Código de Processo Civil, em seu artigo 539: Art. 539 Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa. 2º Decorrido o prazo do 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada. 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa. 4º Não proposta a ação no prazo do 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante. (grifamos) Desta forma, restam presentes os elementos que permitem a consignação em pagamento e, ainda, verifica-se a legalidade do procedimento do Autor, ao procurar o credor para efetuar o pagamento, não sendo possibilitado pela CEF. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro extinta a obrigação referente ao contrato firmado entre o Autor e a CEF, de número 119690000086, na proporção dos depósitos efetuados, que deverão ser levantados pela CEF. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela CEF. Expeça-se alvará de levantamento a favor da Ré. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0025304-78.2001.403.6100 (2001.61.00.025304-7) - AUTO POSTO MARROCOS LTDA X AUTO POSTO MALIBU LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da parte autora, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Intimados para o pagamento, os autores quedaram-se inertes. Intimada da ausência de pagamento dos honorários sucumbenciais, a União (Fazenda Nacional) informou não ter interesse na execução dos honorários advocatícios, já que inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000011-42.2007.403.6118 (2007.61.18.000011-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001682-1)) - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES E SP319383 - SARAH SOARES FERREIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento (fl. 279), foi expedido o alvará de levantamento nº 3518737, devidamente liquidado, conforme faz prova o alvará liquidado juntado à fl. 293. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0026647-65.2008.403.6100 (2008.61.00.026647-4) - DAURECI MELLERO(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação declaratória sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende provimento jurisdicional que declare que o mesmo não é responsável tributário pelos débitos fiscais da empresa Swift Armour. Afirma que a constituição do crédito tributário em seu nome é ilegítima, tendo em vista a responsabilidade subjetiva e não objetiva dos sócios, diretores e gerentes da sociedade anônima, que o simples inadimplemento não pode ser considerado ato ilegal, sua não participação nos procedimentos administrativos que culminaram na emissão de Certidões de Dívida Ativa em que figura como sujeito passivo, não possuir qualquer participação na referida empresa e a separação patrimonial da empresa e de seus administradores. À fls. 220 o feito foi extinto sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita. A parte autora apresentou apelação à fls. 225 e a União Federal, contra razões à fls. 274. Após os memoriais da apelante (fls. 303), a sentença de primeira instância foi anulada, retornando os autos para regular processamento à fls. 341.

Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação alegando, preliminarmente, incompetência do Juízo Cível para processamento do feito e, no mérito, legitimidade da manutenção do administrador no polo passivo do crédito tributário. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe afastar a alegação de competência exclusiva do Juízo da Execução Fiscal para a análise do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária: O ajuizamento de execução fiscal não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos à execução, seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2017). Estas, de competência do Juízo Cível. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. O Autor pretende o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar como sujeito passivo dos tributos devidos pela empresa da qual foi sócio gerente. Afirma que o mero não recolhimento de tributo não gera a responsabilização do sócio, nos termos da Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista não ter atuado com dolo, culpa, infração à lei ou ao contrato. Ainda, afirma que não houve sua devida intimação para participar do procedimento administrativo que consolidou o débito. A Ré apresentou contestação alegando que, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, há a responsabilização dos acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores, solidária e subsidiariamente. Diz referida norma, em seu parágrafo único, que os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Vejamos. O Autor se insurge face a sua inserção no polo passivo da exigência tributária alegando que há a necessidade de dolo ou culpa para tal responsabilização, tal como diz a lei. No caso em tela, não houve a demonstração de que tenha havido, por parte do Autor, qualquer ato ou fato nesse sentido. Diz o artigo 135 do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, não demonstrada, pela União Federal, o ato ilegal ou com abuso de poder do autor, é ilegítima a manutenção do mesmo como sujeito passivo dos tributos devidos pela pessoa jurídica da qual foi sócio gerente, por não ter sido demonstrado que o mesmo se enquadra na hipótese do artigo supra citado. Diz a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CARGOS DE DIREÇÃO À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. DIRETOR TÉCNICO E DIRETOR SUPERINTENDENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade. 2. Caso em que, a execução fiscal cuida de tributos vencidos no período de 04/2005 a 04/2007, quando os agravantes já exerciam cargos diretivos na sociedade, para os quais foram eleitos/releitos em 15/12/2003, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 04/12/2013, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, permite o redirecionamento postulado. 3. Nem se alegue que de acordo com a Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 05/12/2005, os acionistas MILTON FRANCISCO e VALTER JOSÉ FRANCISCO exerciam, respectivamente, o cargo de DIRETOR TÉCNICO e DIRETOR-SUPERINTENDENTE, não exercendo cargo de administração propriamente dito. Os agravantes, em tais cargos, exerciam, sem dúvida alguma, função diretiva da sociedade anônima, conforme revela o registro na JUCESP, não se tratando de meros acionistas, sem atribuições legais ou estatutárias de administração. 4. Ao contrário do pretendido, firme a jurisprudência no sentido do cabimento do redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135, III, do CTN. 5. Agravo inominado desprovido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016 .FONTE PUBLICACAO trf3 Terceira Turma) - negritamos. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE DIRETOR. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo de JOÃO LUIZ BUSCHINELLI com tal fato, pois foi eleito diretor pelo período de três anos, correspondente à 15/12/1999, com o devido registro na JUCESP em 21/01/2000, até 15/12/2002, datas anteriores à dos indícios de infração. Ressalte-se ainda, que não obstante não constar nos registros da JUCESP a DESTITUIÇÃO/RENÚNCIA do agravado ao cargo de diretoria, certo é que nas Atas das Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 15/12/1999 e 10/04/2002 consta a chancela do registro perante a JUCESP, sendo que na primeira delas foi registrado que o período do mandato da diretoria seria de três anos e na segunda consta expressamente que o mandato do agravado se encerrou em 15/12/2002, havendo registro, posterior, junto a JUCESP em 17/07/2003 e 02/08/2004 da eleição do novo quadro da diretoria, do qual não fez parte o agravado, o que torna inequívoco que o agravado exerceu o cargo de diretor da executada somente até 15/12/2002. 4. A situação dos autos não se insere no quadro da responsabilidade por sucessão ou por liquidação de sociedade de pessoas, prevista nos artigos 133 e 134, VII, do CTN, nem cabe invocar preceitos da legislação ordinária para sustentar a responsabilidade tributária de ex-sócio-gerente, em condições ou termos diversos dos previstos no artigo 135, III, do CTN, à luz do qual inviável a pretensão fazendária, na medida em que inexistente a comprovação de que as respectivas gestões tenham sido marcadas pela prática de atos com excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatuto, ou vinculadas à dissolução irregular da sociedade. 5. A tese de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampararia aplicação do artigo 158 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. 6. O art. 158 da Lei das Sociedades Anônimas deve ser aplicado em conjunto com o art. 135, III, do CTN, conclusão que não implica em declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. O conflito foi estabelecido em relação a esse dispositivo do CTN e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí por que sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do

princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008); ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. Enfim, aplicando o precedente do e. STF não incide o art. 97 da CR/88. 7. Agravo inominado desprovido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)TRF3 Terceira Turma) Assim, tem razão o autor quando afirma que, não demonstrada a existência de dolo ou culpa, não pode ser responsabilizado pelo inadimplemento da empresa. Entretanto, não pode ser acolhido o pedido tal como efetivado, qual seja, a declaração definitiva de inexistência de responsabilidade tributária do Autor em relação a todo e qualquer passivo fiscal da Swift Armour Comércio e Indústria. Tal se dá porque não há, nos autos, elementos suficientes para tal declaração. Assim, entendo que deva ser declarada a inexistência de responsabilidade tributária do Autor nas execuções fiscais individualizadas nos autos, quais sejam: 1) 2001.61.82.005688-62) 2002.61.82.046127-03) 2002.61.82.016428-04) 2004.61.82.030242-45) 2004.61.82.032556-46) 2005.61.82.032764-47) 2007.61.82.011262-48) 2007.61.82.011263-6 Desta forma, entendo deva ser parcialmente acatado o pedido, não restando caracterizada a previsão do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro a inexistência de responsabilidade tributária do Autor nas execuções fiscais individualizadas nos autos, quais sejam: 1) 2001.61.82.005688-62) 2002.61.82.046127-03) 2002.61.82.016428-04) 2004.61.82.030242-45) 2004.61.82.032556-46) 2005.61.82.032764-47) 2007.61.82.011262-48) 2007.61.82.011263-6 Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001139-29.2009.403.6118 (2009.61.18.001139-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001682-1)) - MUNICIPALIDADE DE LORENA (SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES E SP319383 - SARAH SOARES FERREIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento (fl. 293), foi expedido o alvará de levantamento nº 3518752, devidamente liquidado, conforme faz prova o alvará liquidado juntado à fl. 303. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016674-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO HENRIQUE FORCINETTI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de recurso de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 251/252-verso. Alega a embargante que a sentença é contraditória porque não houve a prescrição do débito discutido, tendo em vista que o processo não ficou parado por cinco anos para ensejar a prescrição. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Improcedem as alegações da embargante. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Na sentença de fls. 251/253, ficou bem claro o entendimento deste Juízo quanto ao caso em tela na data da prolação, inexistindo qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo. Não está sujeita, portanto, a reparo a sentença recorrida. Percebe-se, em verdade, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do pedido legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021271-25.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE LORENA (SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA E SP319383 - SARAH SOARES FERREIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento (fl. 256), foi expedido o alvará de levantamento nº 3518752, devidamente liquidado, conforme faz prova o alvará liquidado juntado à fl. 264. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012835-72.2016.403.6100 - JANDIR DA SILVA JUNIOR(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos débitos decorrentes da utilização fraudulenta do crédito concedido em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) n 3128.160.0001181-20, com vencimento em 14/03/2016, bem como do limite de cheque especial disponibilizado em sua conta corrente, porém jamais utilizado, ambos indevidamente apontados em seu nome pela CEF nos órgãos de proteção de crédito, respectivamente, nos valores de R\$28.221,39 (vinte e oito mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos) e R\$11.505,19 (onze mil, quinhentos e cinco reais e dezenove centavos). Requer ainda que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em quantia correspondente à soma dos valores cobrados indevidamente, ou seja, R\$39.726,58 (trinta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos). Afirma o autor que, em meados do mês de setembro de 2015, compareceu à agência n 3128 da CEF, oportunidade em que fez a abertura de conta corrente em seu nome, sendo-lhe oferecidos na oportunidade diversos produtos, em especial o chamado CONSTRUCARD, cartão com limite destinado à compra de materiais de construção em lojas conveniadas, bem como um limite de cheque especial. Informa que, mesmo antes da utilização do cartão CONSTRUCARD, foi surpreendido com o recebimento de aviso de débito e extrato de compras a ele vinculados, no importe de R\$29.978,00 (vinte e nove mil e novecentos e setenta e oito reais). Alega que, ato contínuo, dirigiu-se à sua agência, onde assinou alguns documentos que seriam encaminhados para o setor de análise/fraude. Sustenta, porém, que dias após sua ida à agência, foi comunicado da negativação de seu nome em razão do mencionado débito indevido, assim como de débito relativo ao limite de cheque especial disponibilizado em sua conta corrente, o qual jamais foi utilizado. Sustenta que tais negativações por parte da ré lhe ocasionaram dano moral, cuja extensão demanda a indenização em quantia correspondente à soma dos valores cobrados indevidamente, ou seja, R\$39.726,58 (trinta e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos). Pleiteou a concessão de tutela antecipada, a fim de que fosse determinada à parte ré a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento final da ação. Por fim, requereu a gratuidade da justiça. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 14/33. Atribuiu à causa o valor de R\$119.182,74 (cento e dezenove mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos). Foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos (fls. 36/37). Houve a realização da audiência de tentativa de conciliação. Não foi celebrado acordo, mas as partes requereram a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (fls. 46/47), que foi deferido (fl. 51). Decorrido o prazo, não houve manifestação da parte. Citada, a Ré apresentou contestação (fls. 53/56). Bateu-se pela improcedência da ação, ao argumento que houve a celebração do contrato CONSTRUCARD n° 3128160000118120 entre as partes e os débitos das parcelas recaíram sobre a conta corrente n° 3128.001.00023873-5, bem como que houve a utilização do valor disponibilizado. Subsidiariamente, defende-se de eventual condenação ao argumento de culpa de terceiro de má-fé que eventualmente tenha causado o dano; que eventualmente a contratação teria se originado de fraude ou falsidade ideológica. Alega, ainda, que considerando que os pagamentos das parcelas foram realizados com a utilização do limite do cheque especial (e não apenas com saldo existente na conta do autor), não há valores a restituir ao autor. Em consequência, afirma, não havendo ilícito por parte da ré, não há que se falar em indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 57/65). Réplica às fls. 68/70. Na fase de especificação de provas, a ré requereu o julgamento do pedido por entender não haver necessidade da produção de outras provas (fl. 72) e a parte autora não se manifestou (fl. 73). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo pedido de produção de provas nem preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. Primeiramente, revela-se inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à prestação de serviço a que se refere a presente demanda, diante dos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, a seguir reproduzido: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apenas não está abrangida pelo citado dispositivo legal a prestação de serviços de exploração da intermediação de dinheiro na economia referente ao custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2591, Ministro Eros Grau, DJ 29/09/2006. Desse modo, cabe à CEF, enquanto fornecedora de serviços submetida ao Código de Defesa do Consumidor, comprovar, diante da alegação de defeito do serviço prestado, que inexistente o defeito alegado ou que houve culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, 3º, I, do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Todavia, cabe ressaltar que a inversão do ônus da prova se aplica apenas à produção da prova que a parte hipossuficiente (autor) não tem possibilidade ou encontra excessiva dificuldade em produzir. Com efeito, apesar das alegações apresentadas pela parte autora na petição inicial, verifico que foi firmado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos entre a CEF e o autor (fls. 57/60), devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas. O contrato acima referido foi juntado pela CEF e, após a devida ciência dos documentos de fls. 57/63, a parte autora não declarou que a assinatura ou rubricas aposta no contrato não seriam suas. Ou seja, não impugnou o contrato apresentado, o que torna incontroversa a veracidade do documento, não se desincumbindo do seu ônus de, no mínimo, impugnar o documento ou sua assinatura (art. 350 CPC). Consta na cláusula Sexta, parágrafo segundo (fl. 58 dos autos) do contrato firmado com a ré, do qual o autor tinha ciência, que a dívida seria paga em 70 (setenta) encargos mensais. Na Cláusula Décima segunda consta que o débito recairia sobre a conta corrente nº 3128/001/00023873-5, a mesma conta informada pelo autor à fl. 05. A ré informou na contestação que os pagamentos foram realizados com a utilização do limite do cheque especial por inexistir saldo disponível na conta corrente do autor (fl. 55). Portanto, o autor utilizou o crédito disponibilizado pela ré, crédito que se preferisse, tinha a faculdade de não utilizar. Assim, diante da não impugnação do contrato nº 3128.160.0001181-20 (fls. 57/63) pelo autor, ocorreu a presunção de veracidade do documento, caindo por terra os demais argumentos apresentados pelo autor, especialmente o de que não teria se utilizado do crédito Construcard. Não obstante, foi oportunizada às partes a possibilidade de produção de provas (fls. 71), não

tendo o autor sequer se manifestado a respeito, conforme se verifica da certidão de fl. 73. Constatada a inadimplência do autor, a ré executou o contrato, agindo de acordo com a legislação de regência ao encaminhar o seu nome aos cadastros de inadimplentes. Assim, não havendo responsabilização da parte ré pelos fatos narrados na inicial, não há que se falar em indenização por danos materiais e morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Resta suspenso, contudo, o pagamento, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (art. 36-verso). Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013726-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HIDRO-FELIX HIDRAULICA E COMERCIO EIRELI - ME(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO E SP162528B - FERNANDA EGEA CHAGAS CASTELO BRANCO)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende obter o provimento jurisdicional que determine a ré o ressarcimento da quantia de R\$ 70.718,50 (setenta mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta centavos) em decorrência de contrato Particular de Consolidação Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes. Sustenta que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o referido contrato, bem como que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis de recomposição da dívida objeto da presente demanda, assim, a autora se viu compelida a ingressar com a presente demanda. Os documentos às fls. 07/45. Devidamente expedido o mandado de citação, a autora foi citada por hora certa e não apresentou contestação (fls. 56/57). Às fls. 58/59, foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Às fls. 68, certificado o decurso do prazo para apresentar Contestação. Intimadas as partes para especificarem as provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e parte ré requereu oitiva do Gerente da Caixa, bem como para a CEF apresentar planilhas dos cálculos realizados (fls. 70/71). O feito foi saneado, às fls. 72, indeferindo o depoimento pessoal. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observa-se dos documentos juntados aos autos pela parte autora que é incontroversa a existência do contrato firmado entre as partes e a utilização dos créditos efetuados em conta corrente da parte ré. A parte autora alega descumprimento do contrato firmado entre as partes, restando inadimplido o contrato em questão, comprovando nos autos a utilização do crédito pela parte ré, bem como o inadimplemento. A parte ré foi citada para hora certa, não apresentou defesa, inclusive não há nos autos a negativa expressa quanto à contratação do referido crédito. Por conseguinte, a parte ré não negou a condição de inadimplente, em relação ao contrato cobrado pela Caixa Econômica Federal, nem trouxe aos autos prova de quitação mesmo que parcial do débito, bem como não demonstrou qual a quantia que entende devida, assim, restando incontroverso que tenha utilizado o crédito disponibilizado em sua conta corrente, portanto, deverá pagar por aquilo que deve, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, antes de determinar o cumprimento na integralidade do contrato, deve-se verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas. Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resto evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). No caso da Cláusula 10ª, que se refere sobre a inadimplência, tenho que o entendimento firmado na jurisprudência é que CDI não deve ser cumulada com qualquer outro encargo. Esse instituto foi criado pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Quanto a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Ementa AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS DE MORA IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, que lastreia a presente ação monitória goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitória, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo às partes. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 4. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 5. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistem qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 7. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Do mesmo modo, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. 9. Após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. 10. Persistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença no tocante à isenção das partes ao ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios). 11. Recurso de apelação dos embargantes e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte. Relator(a) Juíza Ramza Tartuce - Sigla do Órgão TRF3DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 577 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 200500194207, BARROS MONTEIRO, - QUARTA TURMA, 03/04/2006) EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tento em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g, cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinadas em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente

adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010)Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30?STJ);(ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129?86 do CMN proíbe a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214?RS, julgado pela 2a Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito;(iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296?STJ); e(iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368?RS, também pela 2a Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801?RS, 2a Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulado com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula 10ª às fls. 43 verso comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados.Diante exposto, julgo parcialmente procedentes o pedido, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a Caixa Econômica que recalcule o valor do débito, para que incida sobre o montante a comissão de permanência, esta deverá ser calculada apenas pela variação da taxa da CDI, eliminando-se todos os outros encargos contratuais, nos termos acima expostos. Condeno a parte ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Deixo de condenar a parte autora, uma vez que sucumbiu em parte mínima.Com o transitio em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015127-30.2016.403.6100 - KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com pedido de tutela de urgência, objetivando obter autora o provimento para que seja reconhecido o seu direito aos benefícios oriundos da denúncia espontânea quanto aos débitos tributários confessados, relativamente ao PIS e COFINS de agosto a dezembro de 2015.Requeru, ao final, a tutela de urgência para obter a Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa para o desempenho de suas atividades, uma vez que participa de licitações frequentemente.Sustenta que em verificação de sua situação fiscal tomou conhecimento dos apontamentos que impactam a renovação da referida certidão dos débitos relativos de PIS e COFINS dos períodos de agosto a dezembro de 2015. Diz, ainda, que retificou suas declarações (DCTFs e DCOMP) e corrigiu as informações e os valores declarados como devidos e pagos, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória, caracterizando o direito aos benefícios da denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN.Os documentos forma juntados às fls. 15/75.Apresentou carta de fiança às fls. 44/45.A tutela provisória foi deferida e determinando a sua vinculação a carta-fiança 100416070170200 do Banco Itaú, devendo ser expedida a Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN (fls. 135 e verso).Citado a Ré, apresentou contestação, afirmando que os documentos da autora foram submetidos à análise da Receita Federal do Brasil, que conclui que restou configurada a denúncia espontânea quanto aos débitos de PIS de agosto a dezembro de 2015 e COFINS de setembro e outubro 2015, assim, requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão deste período, bem como a condenação da parte autora em honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Aduziu, ainda, que em relação ao período de COFINS de novembro e dezembro de 2015, não se configurou a denúncia espontânea, devendo ser mantida a incidência de multa, portanto em relação a este período pugnou pela improcedência do pedido (fls. 213/220).Réplica (fls. 222/224).Intimados para especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. A parte autora requereu a juntada de Guia relativa ao pagamento de COFINS relativos aos meses de novembro e dezembro de 2015.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Não tendo sido alegadas preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.A questão cinge-se em verificar se está caracterizado ou não a hipótese de denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, dos débitos de PIS e de COFINS de agosto a dezembro 2015.A Ré em contestação manifestou-se informando que restou configurada a denúncia espontânea quanto aos débitos de PIS de agosto a dezembro de 2015, contudo, em relação à COFINS se processou a denúncia espontânea apenas em relação ao período de setembro e outubro de 2015, contestando o período de novembro e dezembro, mantendo-se a multa. Alegou, ainda, extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse superveniente, uma vez que restou configurado a alegada denúncia espontânea, com consequente exclusão da multa do período acima mencionado.De início, observa-se que a concessão do benefício no curso da demanda não implica em perda superveniente do interesse de agir, bem como a alegação que bastaria um requerimento administrativo da Autora, não afasta a necessidade do provimento jurisdicional aqui pretendido, uma vez que a busca da tutela não está limitada ou condicionada ao esgotamento do pleito na via administrativa.Na verdade, a Ré reconheceu o direito da autora aos benefícios da denúncia espontânea em relação aos débitos de PIS do período de agosto a dezembro de 2015 e de COFINS dos meses de setembro e outubro, os quais não foram objetos de contestação.Desta forma, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, quanto aos débitos de PIS do período de agosto a dezembro de 2015 e de COFINS dos meses de setembro e outubro de 2015. No tocante aos débitos de COFINS dos meses de agosto, novembro e dezembro de 2015.Vejamos.O art. 138 do Código Tributário Nacional consagra a denúncia espontânea como um instituto jurídico tributário, por meio do qual são excluídas as penalidades impostas ao contribuinte que infringiu a lei tributária e que, mesmo a destempo, mas antes de ser fiscalizado pela autoridade fazendária, recolhe o valor do tributo devido, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.Cumpra esclarecer que mesmo se admitida a hipótese de denúncia espontânea, o tributo devido terá de ser recolhido com os consectários referidos na norma. Porém, a denúncia apenas surtirá efeito se for acompanhada do integral pagamento.No caso em tela, a União Federal alegou que não restou configurada a denúncia espontânea, uma vez que não houve confissão de informação desconhecida pelo fisco, tratando-se de mero pagamento a destempo e se assim não fosse, a Autora apresentou o comprovante de pagamento do período acima mencionado, no montante de R\$ 21.516,22, às fls.231.Diz a jurisprudência:EMEN: TRIBUTARIO. DECLARAÇÃO DE DEBITO. DENUNCIA ESPONTANEA. QUANDO SE CONFIGURA. ART. 138 DO CTN. A SIMPLES CONFISSÃO DA DIVIDA NÃO CONFIGURA DENUNCIA ESPONTANEA. DEVE A DECLARAÇÃO DO DEBITO SER ACOMPANHADA DO PAGAMENTO DO

TRIBUTO E DOS JUROS DE MORA, OU DO DEPOSITO DA IMPORTANCIA ARBITRADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, QUANDO DEPENDER DE APURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE NÃO CONHECIDO. ..EMEN: (RESP 199700643786, HELIO MOSIMANN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:11/05/1998 PG:00077 ..DTPB:).Portanto, nesta parte improcede o pedido da Autora.Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inc. III, a, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer os benefícios da denúncia espontânea quanto aos débitos de PIS do período de agosto a dezembro 2015 e de COFINS dos meses de setembro e outubro de 2015.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno apenas a parte ré em honorários advocatícios, face ao princípio da causalidade e da equidade, que fixo em 10% sobre o valor da causa, indicado no aditamento da petição inicial, às fls. 147, nos termos do art. 85, 3o, I, do Código de Processo Civil, atualizados até o efetivo pagamento nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.Custas na forma da lei.Desentranha-se a carta de fiança apresentada em garantia, em face do depósito de fls. 231.Após, o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa em sua distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0040335-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040335-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669720-34.1991.403.6100 (91.0669720-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X REVATI AGROPECUARIA LTDA.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) Vistos.Trata-se de execução de sentença em face do embargado, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, o embargado comprovou o pagamento às fls. 501/503.Intimada para manifestação, a União alegou nada ter a requerer.Os autos vieram conclusos.Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022816-28.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007650-53.2016.403.6100 ()) - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CHAVES(SP248979 - GLAUCIA CRISTINA CALCA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial consubstanciado em cédulas de crédito bancário, em que se objetiva obter revisão do referido contrato.Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 20-25.A parte embargante apresentou pedido de desistência na referida demanda, em face das partes terem se conciliado administrativamente (fls.27).Intimada a parte contrária manifestou-se concordando com pedido de desistência.É o relatório. Passo a decidir.Em razão do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos embargantes, para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em face do acordo firmado entre as partes.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da ação principal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003058-97.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GLAUCO VINICIUS FERREIRA GODOY As partes pretendem a homologação judicial da transação entabulada extrajudicialmente. Assim, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, e extingo o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a transação a esse respeito no acordo entabulado. Após, tendo em vista a desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007650-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CHAVES Trata-se de execução extrajudicial em que a parte autora objetiva o recebimento da obrigação principal, referente o Contrato Particular de Empréstimo Consignado, firmado entre as partes.Expedido o mandado de citação e penhora ou arresto foi citado o executado, conforme certidão do oficial de justiça (fls.50/51).Às fls. 57, a exequente informou que as partes compuseram, bem como requereu a extinção, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A exequente informa que não persiste o interesse no prosseguimento da presente execução, uma vez que a dívida relativa ao débito discutido foi paga, através de acordo firmado entre as partes, contudo não foi comprovado nos autos o acordo informado.Tem-se que o pedido formulado pela parte exequente importa em falta de interesse na execução do título extrajudicial. Nestes termos, extingo a presente execução, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não as partes transigiram.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007942-38.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017137-18.2014.403.6100 ()) - NIPLAN ENGENHARIA S.A.(MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK E MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de recurso de embargos declaratórios opostos pela impetrante ao argumento de que a sentença de fls. 132/134-verso, incorreu em obscuridade.Alega a embargante que a sentença necessita ser aclarada na medida em que constou na fundamentação que os valores a serem compensados/restituídos seriam os comprovados nos autos enquanto no dispositivo constou que os valores a ser compensados/restituídos seriam aqueles recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, contados retroativamente do

ajuizamento da ação, e os eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da ação. Afirma que poderá haver eventual questionamento por parte das autoridades administrativas quando da restituição/compensação de valores. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Para que haja a compensação/restituição dos valores reconhecidamente recolhidos indevidamente, é necessário que a parte impetrante os comprove. É certo que a autoridade administrativa fará essa análise no momento oportuno. Todavia, fim de que não paire dúvida quanto aos valores a restituir/compensar, melhor declarar a sentença para que na fundamentação passe a constar o seguinte: (...) Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados, devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. (...) No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o equívoco na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0024998-84.2016.403.6100 - DAYPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de recurso de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 219/222. Alega a embargante que a sentença foi omissa quanto ao fato de que a atividade ou objeto principal da Embargante é a atividade securitária, e não os rendimentos das reservas técnicas relativas ao seguro DPVAT; (...) quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos períodos anteriores à vigência da Lei nº 12.973/2014. Afirma que não constou da sentença que os períodos anteriores à Lei 12.973/2014 não foram abarcados pela ampliação do conceito de receita bruta introduzido pela referida Lei. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Improcedem as alegações da embargante. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Na sentença de fls. 219/222, ficou bem claro o entendimento deste Juízo quanto ao caso em tela na data da prolação, inexistindo qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo. Não está sujeita, portanto, a reparo a sentença recorrida. Percebe-se, em verdade, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do pedido legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002196-32.2017.403.6141 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CAMINHO DO SOL LTDA - ME(SP186566 - KELLY PAULA MAZIERO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contratação de nutricionista como responsável técnico, bem como de exigir a inscrição/cadastro no órgão de classe por falta de embasamento legal, bem como seja declarado nulo/cancelado o auto de infração nº 0488/16-FISC. Informa a impetrante que tem como atividade principal a prestação de serviços educacionais, no ramo de educação infantil e ensino fundamental. Informa que sofreu fiscalização da parte ré e que foi lavrado auto de infração diante da inexistência de nutricionista atuando como responsável técnico pela alimentação/nutrição da escola. Aduz que o ato administrativo em questão é ilegal, na medida em que sua atividade fim não estaria relacionada à área de atuação do Conselho de Nutricionistas. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual e, posteriormente, com o declínio da competência houve a redistribuição neste Juízo. A impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido (fls. 50/54, 55/58 e 60/61). A liminar foi concedida (fls. 92/93). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, pugnando, em síntese, pela denegação da segurança pleiteada, por carecer a pretensão da impetrante de amparo legal (fls. 73/145). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 147/154, opinando pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão debatida nestes autos cinge-se na verificação da obrigatoriedade ou não da impetrante contratar profissional da área da saúde nutricionista em virtude de suas atividades comerciais. Vejamos. Da obrigatoriedade do registro e da manutenção do responsável técnico Prevê a legislação de regência:- Lei n.º 6.583/78 - art. 15.º, parágrafo único: Art. 15. O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente. Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.- Decreto nº 84.444/80 - art. 18: Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham sua respectiva sede. Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades ligada à nutrição e alimentação: a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano; b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados; c) estabelecimentos hospitalares

que mantenham serviços de Nutrição Dietética;d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor;e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação;f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho.Nesse passo, é pacífica a interpretação jurisprudencial no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a submissão a conselho de fiscalização profissional. A Lei 6.583/78, em seu art. 15, parágrafo único, que criou os Conselhos Federais e Regionais de Nutricionistas obriga as pessoas jurídicas cuja finalidade esteja ligada à nutrição, a se registrarem no respectivo conselho. A Resolução nº 378/05 - CFN e o Decreto nº 84.444/80 que regulamenta a Lei 6.583/78 ampliou a obrigatoriedade de registro às empresas ligadas à alimentação, enumerando quais são estas pessoas jurídicas, extrapolando, por conseguinte, o seu poder regulamentar.Ademais, diante de tais previsões e do objeto social da impetrante que não tem a atividade fim nutrição (de fl. 14/18), não se constatam a obrigatoriedade do registro exigido pela impetrada.Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º, LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADES NÃO SUBMETIDAS À FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO PROFISSIONAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. - O conflito diz respeito à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa, ora apelada, a se submeter à inscrição perante os quadros do r. Conselho Profissional em razão do exercício de atividades consistentes no fornecimento de alimentos prontos em cantina escolar. - O artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.1980 estabelece que a inscrição da pessoa jurídica no respectivo Conselho Profissional deverá observar os limites de sua atividade básica. - O buslilis evidencia-se, no presente caso, a partir da extensão que se pretende atribuir às atividades que integram o objeto social - serviço de buffet - e, especialmente, o fornecimento de refeições na cantina da escola que, segundo o entendimento do r. Conselho, estariam a abarcar funções típicas de Nutricionista, as quais teriam o condão de conduzir à obrigatoriedade do respectivo registro. - O Decreto nº 84.444, de 30.01.1980, bem como a Resolução CFN nº 378/05, do Conselho Federal de Nutricionistas estabelecem regras abrangendo atividades que vão além de seu poder regulamentador, acarretando, dessa forma, em fiscalização que ultrapassa os estreitos limites estabelecidos pelo princípio constitucional da legalidade administrativa, esculpido no caput do artigo 37 da Constituição da República. - Em síntese, não se afigura razoável a extensão pretendida: a uma, pois as atividades básicas da impetrante, ora apelada, não se amoldam especificamente ao fornecimento de prestação de serviço de nutrição; a duas, porque a atividade da escola, em cuja cantina são fornecidas as refeições, também não tem por objeto social a atividade básica relacionada à nutrição, as, isto sim, à educação; a três, porque a atividade específica do Nutricionista está norteadada pelo objetivo relacionado à correta nutrição do ser humano, quando isso se coloca como meta precípua. - Destaque-se que embora a Lei nº 8.234, de 17.09.1991, refira os termos - nutrição e alimentação -, a norma legal que disciplina o poder de polícia dos Conselhos (Lei nº 6.583, de 20.10.1978) refere-se tão somente ao verbete - nutrição. Denota-se que o verbete alimentação tem significado tendente à generalidade, enquanto a nutrição envolve a composição dos alimentos para fins de nutrimto do ser humano, tratando-se de Ciência destinada a estudar o ângulo dos processos de nutrição, de tal modo que o cerne do mister do Nutricionista se imbrica com a ingestão correta e saudável de alimento, direcionada a propósitos específicos, objetivando muitas vezes dietas alimentares destinadas a tratamento de saúde ou, simplesmente, o alcance de uma vida regrada sob o prisma alimentar. Assim, a partir da interpretação sistêmica e teleológica é possível afirmar que não há fundamento jurídico para o alcance pretendido pelo Conselho, ora apelante. - Remessa oficial e apelação desprovidas. Agravo retido julgado prejudicado, por perda de seu objeto. (AMS 00017222920134036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016 ..FONTE PUBLICACAO..)ADMINISTRATIVO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - REGISTRO DE EMPRESA - CRITÉRIO DEFINIDOR - LEI Nº 6.839/80, ART. 1º - ATIVIDADE BÁSICA - COMÉRCIO - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE-MEIO - GASTRONOMIA - LEI Nº 6.583/78, ART. 15 - DEFINIÇÃO DAS ATUAÇÕES EXTRAPOLADA PELO DECRETO Nº 84.444/80, ART. 18 - EMPRESAS QUE NÃO EXECUTAM SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO NUTRICIONAL OU DE ACOMPANHAMENTO DIETOTERÁPICO - OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE NUTRICIONISTA - RESOLUÇÃO Nº 378/2005 DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE - EXIGÊNCIA LEGAL INEXISTENTE - NULIDADE DAS AUTUAÇÕES. a) Recursos - Apelações em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Reconhecimento da obrigatoriedade de registro dos estabelecimentos, afastada quanto à contratação de Nutricionista. 1 - Para determinar se existe ou não a necessidade de contratação de profissional Nutricionista como responsável técnico, deve-se observar se a ATIVIDADE BÁSICA do estabelecimento está relacionada, efetivamente, a serviços de SAÚDE, cuja especialidade seja NUTRIÇÃO, nos termos do que dispõem as Leis nos 6.839/80 e 8.234/91. 2 - Empresa que não executa serviços de assistência e educação nutricional ou de acompanhamento dietoterápico nem tem como atividade-fim NUTRIÇÃO, não é obrigada, legalmente, a contratar profissional Nutricionista para o exercício das suas atividades. (Lei nº 6.839/80, art. 1º; Lei nº 8.234/91, art. 3º.) 3 - Razão assiste à Impetrante ao asseverar que o Decreto nº 84.444/80 já extrapola o limite de seu poder regulamentar ao ampliar o âmbito de incidência (...) e que a alimentação que produzem seus associados se relaciona intimamente com o de gastronomia, jamais com a essência conceitual de nutrição. (Fls. 311 e 312.) 4 - Ainda que haja, na espécie, possibilidade de contratação de um profissional Nutricionista, esse fato não torna obrigatório o registro do estabelecimento junto ao respectivo Conselho fiscalizador, pois, caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam de se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro dos seus funcionários. 5 - Apelação do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região e Remessa Oficial denegadas. 6 - Recurso da Impetrante provido. 7 - Segurança concedida.(AMS 200933000016305, Relator Desembargador Federal CATÃO ALVES, Órgão Julgador: TRF1 - Sétima Turma, Fonte: e-DJF1 DATA:20/08/2010 PAGINA:446)DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - INSCRIÇÃO - REGISTRO - RESTAURANTE COMERCIAL - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL - MULTA AFASTADA. I - A Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, criou o Conselho Federal e os Regionais de Nutricionistas com finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, estabelecendo o registro obrigatório das empresas que estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento, bem como autorizando a cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional da respectiva jurisdição da sede de funcionamento da empresa. II - Alimentação não se confunde com nutrição. De acordo com a Portaria nº 710/99 do Ministério da Saúde, alimentação é o processo biológico e cultural que se traduz na escolha, preparação e consumo de um ou vários alimentos, ao passo que nutrição vem a ser o estado fisiológico que resulta do consumo e utilização biológica de energia e nutrientes em nível celular. III - O registro de pessoa jurídica dá-se de acordo com a atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiro, conforme preceitua a Lei nº 6.839/80. O comércio de alimentos em restaurantes, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretado como atividade ou função específica da nutrição. IV - O Decreto nº 84.444/80 inovou o ordenamento

jurídico ao estabelecer a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas das empresas que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados, violando o princípio da legalidade. V - Não se sustenta a obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica em função da Lei nº 8.234/91, que apenas regulamenta a profissão da pessoa natural do Nutricionista, estabelecendo suas atividades privativas. VI - O termo de fiscalização lavrado pelo Conselho indica que o restaurante possui profissional técnico da Nutrição, o que reforça a ilegalidade da multa aplicada. VII - Apelação e remessa oficial improvidas.(AP 00111771720104036102, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, Órgão Julgador: TRF3 Terceira Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial1 Data: 03/08/2012 fonte_republicacao, Publicação: 03/08/2012)De fato, a atividade da impetrante não está ligada a área da saúde nutricionista, uma vez que desenvolve atividade de prestação de serviços na área de Educação Infantil e Ensino Fundamental, razão pela qual se faz desnecessário a contratação de Nutricionista, bem como seu registro no Conselho Regional de Nutrição - CRN.Portanto, tenho como indevida a autuação.Por tais motivos, procede o pedido.Ante o exposto, confirmo a liminar de fls. e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para:a) declarar nulo o auto de infração nº 0488/16-FISC , cancelando a respectiva multa aplicada.b) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contratação de nutricionista como responsável técnico pela escola, bem como de exigir a inscrição/cadastro no Conselho Regional de Nutrição, para o exercício das atividades previstas em seu objeto social;Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001966-31.2008.403.6100 (2008.61.00.001966-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061492-12.1997.403.6100 (97.0061492-1)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X SUELI FERNANDES X VALDECI LOPES DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA GOMES DOS SANTOS(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SUELI FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VALDECI LOPES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X RITA DE CASSIA GOMES DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face dos embargados, para satisfação do pagamento do valor a que foram condenados, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, os embargados comprovaram o pagamento às fls. 157/159.Convertido em renda da União Federal o valor depositado, os autos vieram conclusos.Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029182-64.2008.403.6100 (2008.61.00.029182-1) - NELSON PARLANGELI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NELSON PARLANGELI

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face do autor, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, o autor comprovou o pagamento nos termos do art. 745-A do CPC.Convertido em renda da União Federal os valores depositados, os autos vieram conclusos.Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com a juntada da resposta da CEF ao ofício nº 88/2018, abra-se vista à União Federal.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014664-25.2015.403.6100 - O . K . BRAZIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X O . K . BRAZIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face do autor, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi deferida a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.Com o bloqueio do valor executado e, convertido em renda da União Federal os valores bloqueados, os autos vieram conclusos.Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017220-10.2009.403.6100 (2009.61.00.017220-4) - EURICO HIROMITSU HINOUE(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X EURICO HIROMITSU HINOUE X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução.Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 5517

PROCEDIMENTO COMUM

0020231-47.2009.403.6100 (2009.61.00.020231-2) - SAO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS(SP151869 - MARCOS BUOSI

RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

SANEADOR Vistos. Trata-se de procedimento comum por meio da qual a SPTrans - São Paulo Transportes S/A pretende a restituição dos valores que haviam sido depositados em conta judicial da Caixa Econômica Federal, ora ré, em reclamação trabalhista (depósito recursal) e foram indevidamente levantadas por terceiro com documentação falsa. A ré foi citada e contestou (fls. 58, 60/63). Não alegou preliminares. Réplica às fls. 71/73. Instadas a especificar provas, a parte ré requereu a produção de prova oral, consistente na oitiva do advogado da parte autora que teria levantado o depósito. A parte autora requereu juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, prova pericial e depoimento pessoal (fls. 78/79). Após regular processamento, em audiência compareceram as partes e a testemunha da parte ré, Luciano José da Silva. Não houve possibilidade de acordo; o Juiz deu por prejudicada a oitiva da testemunha e extinguiu o processo sem resolução do mérito por inadequação da via eleita (art. 267, VI, do CPC) - fls. 98/99. Houve apelação. A sentença foi anulada (fls. 131/134-verso). Cientificadas as partes do retorno dos autos e para que se manifestassem (fl. 137), a parte autora requereu prova pericial (exame grafotécnico) a fim de comprovar a falsidade da assinatura lançada no documento de fl. 69. Requer a intimação da ré para que apresente o documento original e demais documentos que ficaram arquivados na agência onde ocorreu o saque indevido (documento pessoal do sacador, etc). Requer ainda a produção de prova oral consistente na oitiva do funcionário da ré que realizou os procedimentos de liberação do montante. Para tanto, requer que a ré apresente a qualificação do funcionário para intimação; e a oitiva da pessoa que a ré afirma que teria realizado o saque, Luciano José da Silva (também arrolada pela ré - fls. 75/76) É a síntese do necessário. Passo a sanear o feito. Não há preliminares a apreciar. As partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido a veracidade da assinatura aposta no documento juntado à fl. 69; se efetivamente pertence ao dr. Luciano José da Silva. No que tange às provas requeridas, por ora, defiro o pedido de realização de prova pericial grafotécnica, que incidirá sobre o documento de fl. 69. Desta forma, no prazo de quinze dias, junte a Caixa econômica Federal - CEF o documento original (fl. 69) e demais documentos que ficaram arquivados na agência onde ocorreu o saque indevido (documento pessoal do sacador etc.), necessários à produção da prova pericial. Sem prejuízo, formulem as partes os seus quesitos, bem como, querendo, indiquem assistentes técnicos. Desde logo, intime-se a perita judicial Sílvia Maria Barbeto, no endereço: silviapericias@terra.com.br, para que se manifeste se possui interesse na elaboração do laudo pericial e para que apresente estimativa de honorários. Anoto que após a realização da perícia, as partes deverão se manifestar se insistem na produção de prova oral, justificando a pertinência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020715-57.2012.403.6100 - BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S.A.(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Foram juntados o e-dossier nº 10080.002848/0118-77 (fls. 772/782) e os esclarecimentos do perito (fls. 783/795). Ciência às partes dos documentos juntados e para que se manifestem se têm interesse na produção de outras provas, especificando e justificando sua pertinência. Prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020781-37.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020715-57.2012.403.6100 ()) - BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S.A.(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Foi elaborado laudo pericial, juntado às fls. 681/690, sendo juntados também o e-dossier nº 10080.002848/0118-77 (fls. 772/782) e esclarecimentos do perito (fls. 783/795), todos no processo em apenso, nº 0020715-57.2012.403.6100. Ciência às partes dos documentos juntados e para que se manifestem se têm interesse na produção de outras provas, especificando e justificando sua pertinência. Prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019182-29.2013.403.6100 - EDIVALDO PAULO SANTOS DA SILVA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI) X GOLD VIENA EMPREENHIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X PDG SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X RESIDENCIAL CAMPI DEI FIORI(SP188427 - BARBARA LESLIE DE ANDRADE SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. 1. Fls. 548/549: Considerando que os autos já estão suficientemente instruídos, indefiro a prova oral pretendida pela parte autora às fls. 329/330. 2. Fls. 562: Defiro o prazo comum de 15 (quinze) dias para que o requerente e os demais réus se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 504/545. 3. Fls. 565/572: Diante da dificuldade que vem enfrentando a parte autora no cumprimento da tutela, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema Bacen Jud, em contas bancárias das corréis PDG SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA e GOLD VIENA EMPREENHIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA, até o montante de R\$55.184,20 (cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte centavos). Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o interessado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela sendo intimando, na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para interposição do recurso próprio. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor supra referido, não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo. 4. Após o cumprimento da determinação supra (item 3), manifeste-se a corré PGD, no prazo de 48 horas, sobre as alegações do autor (fls. 565/572), justificando os motivos do descumprimento da tutela. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 16.04.2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de recolher a contribuição previdenciária substitutiva sem a inclusão, na sua base de cálculo (receita bruta), dos valores de ICMS (incidente nas suas operações de venda) e ISSQN (incidente sobre os serviços por ela prestados), por ofensa ao conceito constitucional de receita previsto no parágrafo 13 e na alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da CF/88, e ao princípio da capacidade contributiva insculpido no art. 145, §1º, da CF/88;

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISSQN e do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadram no conceito de faturamento. Afirma que esse foi o mesmo entendimento no julgamento do RE 574.706/PR, em sede de repecusão geral, o que se aplicaria à hipótese dos autos.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários de contribuição previdenciária substitutiva, correspondentes à indevida inclusão, na sua base de cálculo (receita bruta), dos valores de ICMS (incidente nas suas operações de venda) e ISSQN (incidente sobre os serviços por ela prestados), sendo que os débitos que estiverem com a sua exigibilidade suspensa não podem constituir óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da Impetrante e nem ensejar a inclusão do seu nome em quaisquer cadastros de inadimplentes.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

Entendo que, no caso em tela - exclusão do ISSQN e ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita bruta - se aplica o mesmo entendimento adotado pelo Supremo em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual adoto as mesmas razões da decisão exada naqueles casos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

A mesma sistemática adotada no entendimento para as contribuições do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, deve ser aplicada neste caso.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB (Lei nº 12.546/2011), apurados com a inclusão do ISSQN e ICMS em sua base de cálculo, não podendo tais créditos constituir óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da Impetrante e nem ensejar a inclusão do seu nome em quaisquer cadastros de inadimplentes.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000138-31.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRS FERREIRA RACOES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES - SP378642

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CRMV/SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Id 5186558: Ciência às partes da r. decisão em agravo de instrumento.

Id 5556451: Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, via sistema processual, nos termos da sentença prolatada. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-82.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA AUREA DA SILVA DIAS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008661-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PIE CAKE E COFFEE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MOZART TEIXEIRA JUNIOR - SP157907

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Recebo a petição ID 5547630 – Pág. 33 como emenda à petição inicial. Retifique-se o polo passivo da demanda para que conste Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027718-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIETA CLIVATI PRADO

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573, JOAO MATHEUS DOS SANTOS PEREIRA - SP392624

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4741992: retifique-se o cadastro do polo passivo, para que conste União Federal (Fazenda Nacional).

Após, cite-se na forma determinada na decisão de ID 4642623, para o oferecimento de contestação, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c o art. 183 do CPC.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023984-43.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do procedimento administrativo disciplinar nº 06R0004952015 proferido pela 6ª Turma.

Em apertada síntese o autor relata em sua petição inicial que teve contra si instaurado procedimento ético disciplinar. Informa que o procedimento merece ser anulado, considerando que os julgadores não poderiam ter atuado no processamento e julgamento do feito administrativo, uma vez que exerciam a advocacia.

Sustenta sua pretensão com base no artigo 28, II, da Lei n.º 8.906/1994, afirmando a incompatibilidade do exercício da atividade de advogado ativo e membro julgador do TED.

Requer a concessão de tutela, a fim de seja determinada a suspensão dos atos praticados no procedimento nº 06R0004952015.

A apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos da contestação.

Citada a ré apresentou contestação e, preliminarmente, suscitou a existência de litispendência e conexão. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

De início, afasto a alegação de litispendência, considerando que, apesar de o autor ter deduzido o mesmo pedido com a mesma causa de pedir, observo que os processos administrativos contra os quais se insurge são distintos.

No que tange à **conexão**, de fato, tenho que assiste razão ao réu, diante da existência de outro feito distribuído primeiramente, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, havendo diferenciação apenas no processo administrativo em que pretende a declaração de nulidade.

O primeiro processo foi distribuído perante a 4ª Vara Federal Cível em 17.05.2017, sob n.º 5006772-09.2017.403.6100. Já a presente demanda foi distribuída em 14.11.2017, sob o nº 5023984-2017.403.6100, razão pela qual deve ser redistribuído o feito, nos termos do artigo 55, especialmente com base no §3º, do CPC:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

O art. 58 do CPC dispõe que a reunião das ações propostas em separado se dará no Juízo prevento, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO a redistribuição dos autos para a 4ª Vara Federal Cível.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016341-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA LAURENTINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO MANDADO

Defiro o pedido quanto aos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a natureza do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, **cite(m)-se Caixa Econômica Federal**, no endereço **Avenida Paulista, 1.842, Bela Vista, CEP 01311-200, São Paulo/SP**, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8C4C1CFCB>.

Intime(m)-se as partes para que compareça(m) à audiência designada para o dia **22/08/2018**, às **13:00h**, consoante documento ID 5823678, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizada na **Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo/SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, § 8º do CPC. Fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, § 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, **servindo este de mandado**.

São Paulo/SP, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007641-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAN BORGES DA SILVA

DESPACHO

ID 2523243: indefiro o pedido formulado pela CEF para que o autor traga aos autos extrato de sua conta poupança do mês de maio de 2017 (pág. 3), uma vez que, no presente momento, tal documentação em nada influi para a decisão de mérito nos presentes autos.

ID 2837925: postergo a análise de tal pedido para o momento de prolação da sentença.

ID 4175897: defiro o pedido do autor para que a ré traga aos autos tanto o contrato de abertura da conta aberta na agência 2519 da CAIXA (agência HALFELD), bem como extrato atualizado da mesma, incluindo, em especial, os meses de abril e maio de 2017.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016586-45.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR JORGE AVELINO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e tomo sem efeito o despacho de ID 5751138, uma vez que, quando do ajuizamento da demanda, o art. 3º da Lei 10.259/01 fora respeitado.

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.614.874-SC, que suspendeu a tramitação das ações em que se discute o índice a ser utilizado na correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre referida suspensão, sem a prática de atos processuais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025834-35.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se a COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (PRF3) para o oferecimento de contestação, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c o art. 183 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 18 de abril de 2018.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006713-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIVAN FERNANDES DE FARIAS, ALANA SANTOS CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por JOSIVAN FERNANDES DE FARIAS e ALANA SANTOS CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel dos autores, bem como de seu direito à purgação da mora, na forma do artigo 39, da Lei nº 9.514/97 e do artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/66.

Os autores relatam que, em 22 de janeiro de 2009, celebraram com a parte ré o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual – FGTS – com utilização do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante(s)” nº 813490000839, para aquisição do imóvel localizado na Travessa Bernardo Strozzi, nº 43, apartamento T-7, Bloco B, Edifício Hortência, Condomínio Parque das Flores, Vila Progresso, São Paulo, SP.

Narram que realizaram o pagamento das prestações mensais até junho de 2015, porém ficaram inadimplentes após a crise financeira.

Sustentam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel realizado pela Caixa Econômica Federal, pois não foram intimados acerca da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal e da data designada para realização do leilão, impossibilitando o pagamento do débito, nos termos do artigo 39, da Lei nº 9.514/97.

Alegam, também, que a parte ré não observou o prazo de trinta dias contados da data do registro da consolidação da propriedade para realização do leilão, conforme artigo 27, da Lei nº 9.514/97.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

A tutela de urgência foi indeferida, conforme decisão id nº 1377761.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 1485622, na qual reiteram o pedido de tutela de urgência formulado e comunicam a arrematação do imóvel no leilão realizado.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 1565632 e, preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa, visto que não corresponde ao valor do contrato ou da consolidação da propriedade.

Alega que os autores são carecedores de ação, pois já houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira e o imóvel foi arrematado por terceiro em leilão público.

Defende a presença de litisconsórcio necessário do terceiro arrematante, eis que a decisão judicial o atingirá.

Argumenta que os autores foram notificados para purgação da mora, bem como da data dos leilões.

Aduz, também, que *“o fato do imóvel não ter sido alienado nos 30 dias subsequentes à consolidação da propriedade não traz qualquer consequência que induza a ilegalidade da consolidação da propriedade, visto que a lei não prevê nenhuma penalidade nesse sentido, até porque esse prazo foi fixado em favor da credora fiduciária que teve consolidada a propriedade em seu nome, e não do devedor fiduciante, que aliás permanece ocupando o imóvel até hoje, enriquecendo-se ilícitamente”* (id nº 1565632, página 11).

Sustenta, ainda, a impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional.

A Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse na realização de audiência de conciliação (id nº 1565719).

Houve a comunicação da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, formulado pelos autores no agravo de instrumento nº 5008986-37.2017.403.0000 (id nº 1772852).

A audiência de conciliação restou infrutífera (id nº 2239586).

Os autores apresentaram réplica à contestação (id nº 4965304).

É o relatório. Fundamento e decido.

A Caixa Econômica Federal, preliminarmente, impugna o valor atribuído à causa pelos autores; sustenta a ocorrência de carência de ação e a presença de litisconsórcio passivo necessário do terceiro arrematante.

Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 155.000,00, correspondente ao valor de avaliação do imóvel, presente no Edital de Leilão Público nº 0015/2017 – 1º leilão (id nº 1565672, página 67) da própria Caixa Econômica Federal e, portanto, equivalente ao benefício econômico pretendido.

Assim, não prospera a impugnação ao valor da causa apresentada pela parte ré.

Ademais, não há que se falar em carência de ação, pois os autores impugnaram justamente o procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

A alegação de litisconsórcio passivo necessário do terceiro arrematante, por sua vez, será apreciada com o mérito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Os autores defendem a nulidade da execução extrajudicial do imóvel, pois:

- a) a Caixa Econômica Federal não observou o prazo de trinta dias, contados da consolidação da propriedade, para designação do leilão do imóvel;
- b) não foram notificados pessoalmente para purgação da mora, bem como acerca da data designada para realização do leilão.

O artigo 27, *caput*, da Lei nº 9.514/97 determina:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel”.

A documentação juntada aos autos comprova que o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal ocorreu em 30 de maio de 2016 (documento id nº 1337443, páginas 03 e 04) e o leilão foi designado para o dia 13 de maio de 2017 (id nº 1565672).

Embora o artigo 27, da Lei nº 9.514/97, estabeleça o prazo de trinta dias, contados do registro da consolidação da propriedade, para realização de leilão, sua inobservância é mera irregularidade e não acarreta a nulidade do procedimento ou qualquer prejuízo aos autores, que, inclusive, possuíram maior tempo para obtenção dos recursos necessários ao pagamento do débito.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo transcritos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. VIABILIDADE. DICÇÃO DO ART. 34 DO DL 70/66 C/C 39 DA LEI N. 9.514/97. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA TOTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 27 DA LEI N. 9.514/97. INCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do art. 33 até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu art. 39. Precedentes. - Entretanto, considerando que ocorreu o vencimento antecipado da dívida, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. No caso dos autos, contudo, os agravantes pretendem depositar judicialmente "todas as parcelas em atraso", hipótese não permitida pela legislação de regência. - Anoto, por fim, que eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, conforme entendimento desta Corte. Isso porque prejuízo algum é gerado ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel. - Agravo de instrumento a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00158744420164030000, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 06/02/2017) – grifei.

“AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- Rejeitada a preliminar de carência da ação, tendo em vista que a existência ou não dos fundamentos da ação rescisória corresponde à matéria que se confunde com o mérito. 2- Também não há cogitar-se de aplicação do enunciado da Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal como óbice ao conhecimento da presente ação, eis que os dispositivos federais tidos por violados, a saber, artigos 26 e 27, ambos da Lei n.º 9.514/97, não são preceitos de interpretação controvertida nos tribunais.. 3- No caso, verifica-se que a intimação para a purgação da dívida e as notificações para ciência dos leilões foram entregues no endereço do imóvel dado em garantia fiduciária (132/147). Consta-se, outrossim, que tanto na inicial quanto nos documentos acostados às fls. 20, 24 e 218 (atestado de pobreza, declaração anual de imposto de renda e procuração, respectivamente), o autor declarou residir no referido imóvel. Nada obstante, verifica-se que M.C.A., pessoa que recebeu a intimação para a purgação da dívida do autor em relação ao imóvel litigioso (fls. 135), está elencada como dependente do autor em sua declaração de imposto de renda (fl. 24). Assim, não há falar-se que, no tocante à intimação para purgação da mora, o procedimento extrajudicial encetado contra o autor teria desrespeitado o art. 26 e §§, da Lei n.º 9.514/97, porquanto entregue no endereço do imóvel dado em garantia fiduciária e que, ademais, correspondia ao endereço do autor fiduciante, tal como se depreende dos documentos acostados aos autos. 4- Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em “promover”, que não é o mesmo que “efetuar”. 5- Ademais, somente se poderia cogitar da **infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude.** 6- Ação julgada improcedente. 7- Condenação do autor ao pagamento das custas além de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, cuja execução, todavia, fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AR 00155701620144030000, relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quarta Seção, e-DJF3 Judicial 1 data: 04/12/2015) – grifei.

Os autores afirmam, também, “(...) não terem recebido qualquer notificação para purgar a mora, tão pouco com relação a realização do leilão (...)” (id nº 1337356).

Ao contrário do alegado, as cópias da notificação id nº 1337458, páginas 01/02, juntada pelos próprios autores e das notificações extrajudiciais nºs 65948 e 65949 (id nº 1565669, páginas 02/05) comprovam que os mutuários foram devidamente intimados para purgarem a mora, no prazo de quinze dias.

Ademais, as cópias da “Notificação Extrajudicial – Leilão de Imóveis” id nº 1565670, página 01 e do aviso de recebimento id nº 1565670, página 02, revelam que os autores/mutuários foram intimados, no endereço do imóvel financiado, acerca da data designada para a realização do leilão extrajudicial do imóvel.

Assim, não observo a presença de qualquer nulidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel adotado pela Caixa Econômica Federal.

Finalmente, comprovada a efetiva intimação dos autores a respeito da data designada para leilão do imóvel financiado, entendo desnecessária a citação do terceiro arrematante.

Note-se que, apesar da inadimplência confessada, os autores não adimpliram o débito, o que torna ainda mais frágil a alegação a respeito de vício de procedimento na execução extrajudicial.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução de tais valores condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que eles são beneficiários da justiça gratuita.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 5008986-37.2017.403.0000 (Segunda Turma) o teor da presente sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024507-55.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLETE APARECIDA DE CARVALHO POLETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a Impugnação Id 5088140.

Embora tratar-se de impugnação parcial (União Federal alega excesso de execução), prematura a determinação de expedição de ofício requisitório, considerando que a União Federal também alega ilegitimidade de parte, inexecuibilidade do título e prescrição.

Diante do exposto, vista ao exequente para resposta, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003799-47.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA NEUZA SIMAO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FERNANDO GOMES DA SILVA - SP400777, RENAN FERNANDES DE OLIVEIRA - SP393893

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do perito Al'Dayr Natal Filho, determino a intimação das partes para indicação de assistente técnico, apresentação de quesitos e comparecimento à perícia, a ser realizada no dia 28.05.2018, às 10:00, na Rua Barata Ribeiro, n. 380 – Conj. 21, Bela Vista, CEP 01308-000, São Paulo/SP.

Citem-se o Estado de São Paulo e a União.

Intime-se, por mandado, o Município de São Paulo, que já apresentou contestação (id 5315593), bem como a autora Josefa Neuza Simão, mediante publicação deste despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024434-83.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA LARANJEIRA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação Id 5057606.

Embora se trate de impugnação parcial, visto que a União Federal aponta excesso de execução, entendo prematura a expedição de requisitório, pois foram arguidas a ilegitimidade de parte, a prescrição e a inexecutabilidade do título.

Diante do exposto, intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de quinze dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027939-82.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JADLOG LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062,
ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026941-17.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA SUDERIO DE OLIVEIRA QUEIROZ, JOSE CARLOS SOBREIRA DE QUEIROZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ESTEVES CRUZ - SP279187
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ESTEVES CRUZ - SP279187
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 5380007 – Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, se há (ou não) interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027350-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PINA, GALLUCCI & SOUZA PINTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GALLUCCI - SP271198, ALEXANDRA PINA - SP284382, NELSON DE SOUZA PINTO NETO - SP280190
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intímem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-57.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO CREFISA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LEILA MEJDALANI PEREIRA - SP128457, ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003334-38.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO - SP267561, RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 5793127 - Ciência à parte autora, no prazo de quinze dias.

Após, cite-se a União Federal para contestação, considerando que a parte autora informa que deseja o prosseguimento do feito (Id 5678178).

Publique-se e intime-se a União Federal.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008964-75.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENICIO E BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça o exequente a distribuição da presente ação, tendo em vista que a fase de execução deve ser processada nos próprios autos do processo originário (5002236-52.2017.4.03.6100), que já tramita na forma eletrônica, não se aplicando, por essa razão, as disposições contidas na Resolução PRES 142/2017, que trata da virtualização de autos.

Prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

7ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 8344

PROCEDIMENTO COMUM

0670606-33.1991.403.6100 (91.0670606-1) - ONOFRE MEIRA LIMA(SP080518 - ELAINE DIAS GUAZZELLI VIDAL E SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP183440 - MARIA CRISTINA MICHELAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo)

PROCEDIMENTO COMUM

0033031-93.1998.403.6100 (98.0033031-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROBERTO RAGO X ELZA AGUIDA SILVA E RAGO(SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA E SP142042 - DENISE AKEMI OKADA) X LUPERCIO BERNARDO DA SILVA X BARTYRA HELENA SILVA(SP092154 - SONIA DA CONCEICAO LOPES)

Ciência do desarquivamento.

Diante do trânsito em julgado da ação rescisória 2002.03.00.026387-0, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, aguarde-se provocação dos interessados no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0107372-87.1999.403.0399 (1999.03.99.107372-6) - ANA MARIA ROCHA VIEIRA X ANNA LUCIA CUNHA CAMPOS X ANTONIO BOZZANI X BENEDITO TADEU DE ALMEIDA X HELENA DA SILVA RABANEDA X JOCELI GUERRA CASTELFRANCHI X LUIZ SERGIO ESTEVAO X ROSA MARIA DO PRADO OLIVEIRA X SELMA RIBEIRO HEITOR X WALMIR GUGLIELMI X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 417/424: Ciência à parte autora.

Após, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do ofício precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0902120-29.2005.403.6100 (2005.61.00.902120-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031788-07.2004.403.6100 (2004.61.00.031788-9)) - FRANCISCA DE SOUZA MELLO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X HELIO DE MELLO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento do título judicial, apresentando o Termo de Quitação da Dívida e Liberação da Hipoteca no prazo de 05 (cinco) dias, após o que, passará a incidir multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo descumprimento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028854-71.2007.403.6100 (2007.61.00.028854-4) - MARCELO SOARES DE ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de agora, decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005434-73.2008.403.6109 (2008.61.09.005434-9) - MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPALIDADE DE LEME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPALIDADE DE LEME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 498/501: Ciência ao exequente.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012929-64.2000.403.6105 (2000.61.05.012929-7) - DARCY PIRES(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP175528 - ANDREA DOMINGUES RANGEL E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DARCY PIRES

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes.

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023347-42.2001.403.6100 (2001.61.00.023347-4) - ALCY NOGUEIRA X ANTONIO WILBER BEZERRA X FRANCISCO RAMALHO ALGE JUNIOR X JOSE DIAS TRIGO X JULIO CESAR DE CARVALHO X HELENITA NOVELLI X LENY PEREIRA SANTANNA X MARILENA CARMEN MORENO DE AZEVEDO X MIGUEL ABRAO NETO X RIBEMONT LOPES DE FARIAS X ROBERTO FERRAIUOLO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO) X UNIAO FEDERAL X ALCY NOGUEIRA

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes.

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004582-52.2003.403.6100 (2003.61.00.004582-4) - TRANSPESA DELLA VOLPE LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X INSS/FAZENDA X TRANSPESA DELLA VOLPE LIMITADA

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda. Com relação ao saldo remanescente intime-se a exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012511-68.2005.403.6100 (2005.61.00.012511-7) - CLELIA REJANE ANTONIO X CLOVIS EDUARDO TADEU GOMES X CRISTINA APARECIDA FALBO GUAZZELLI X DAVID BAPTISTA DA SILVA PARES X EDUARDO LEME ALVES DA MOTTA X GILBERTO ALONSO X GUACYARA DA MOTTA X JORGE MICHALANY X JOSE GOLDENBERG X KARIN ZAZO ORTIZ(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIAO FEDERAL X CLELIA REJANE ANTONIO

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes.

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005094-93.2007.403.6100 (2007.61.00.005094-1) - ALEXANDRE LUIS HAYDU X BRUNO TITZ DE REZENDE X HO YUAN X LEANDRO MARRA ALVES COLOMBO X LUIZ MANOEL MOREIRA DRUZIANI X LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO UNGARETTI DE GODOY X MARCELO SABADIN BALTAZAR X RODRIGO DE BRITO CARNEVALE X VITOR HUGO RODRIGUES ALVES FERREIRA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE LUIS HAYDU

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, intimem-se para, caso queiram, ofereçam impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda. Com relação a LUIZ MANOEL MOREIRA DRUZIANI, intime-se a exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013959-32.2012.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES SA(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ITAU CORRETORA DE VALORES SA X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes.

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012157-28.2014.403.6100 - ANAIDE MARIA PEREIRA GOMES(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANAIDE MARIA PEREIRA GOMES

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda. Com relação ao saldo remanescente intime-se a exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025577-66.2015.403.6100 - ROBERTO SONCINI(SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SONCINI

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda. Com relação ao saldo remanescente intime-se a exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021256-18.1997.403.6100 (97.0021256-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015824-18.1997.403.6100 (97.0015824-1)) - AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte executada o exato código de receita, para que seja efetuada a conversão em renda, conforme determinado a fls. 1.144, uma vez que, como se depreende de fls. 1.183/1.186, o código 0783 não consta da tabela da RFB. No que tange à consulta de fls. 1.187/1.188, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em

Julgado. Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize a parte autora sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício de conversão, bem como o ofício requisitório. Abra-se vista ao INSS (Fazenda Nacional) e, após, publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015230-28.2002.403.6100 (2002.61.00.015230-2) - NENE SEBASTIAO GAGIZI X DOROTI SIMON GAGIZI X EDUARDO GAGIZI X SOLANGE GAGIZI X WALTER FERREIRA MARTINS X AFFONSO HEFTER (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X NENE SEBASTIAO GAGIZI X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 8345

PROCEDIMENTO COMUM

0003529-50.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-79.2014.403.6100 ()) - TELEATLANTIC COMERCIO E MONITORIA DE ALARME LTDA (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL

Promova a apelante (autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006503-26.2015.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A (SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY) X UNIAO FEDERAL

Promova a apelante (autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013819-90.2015.403.6100 - FERNANDO GODOY BUZOLIN (SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Promova a apelante (autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014276-25.2015.403.6100 - CARLOS JOSE DE CARVALHO AZEVEDO (SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Fls. 290 e 292/318 - Intime-se o Sr. Perito para que complemente seu laudo em 15 (quinze) dias, fornecendo os esclarecimentos suplementares requeridos pelas partes as fls. 290 e 315/316.

Apresentada a complementação do laudo, intem-se as partes para ciência e manifestação em 15 (quinze) dias.

Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais relativos ao Autor à Diretoria do Foro e, após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários relativos ao réu (fls. 257), vindo, por fim, os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025621-85.2015.403.6100 - CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA (SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Promova a apelante (autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015124-75.2016.403.6100 - MARCELO DO ESPIRITO SANTO X ARLETE ALVES DOS ANJOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Promova a apelante (autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019146-79.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021023-54.2016.403.6100 - ALMIR RODRIGUES OTERO(SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 108/110 - Trata-se de impugnação formulada pela União Federal à nomeação pericial de fls. 99/99-vº, sob o fundamento de que o profissional ali nomeado não possui especialização no objeto da perícia, que consiste na análise acerca da aptidão psicológica do autor para portar arma de fogo.

Intimado o expert para apresentação de seu currículo nos autos, o mesmo encaminhou a mensagem eletrônica de fls. 126/127 com a descrição de sua formação e experiência profissional.

De fato, analisando o currículo apresentado pelo expert nomeado a fls. 99/99-vº, verifica-se que o mesmo não conta com especialização na área de psiquiatria, de modo que, sua substituição é medida que se impõe diante dos ditames do art. 468, I, do NCPC.

Sendo assim, nomeio em substituição para a perícia deferida a fls. 99/99-vº, a Dra. Juliana Surjan Schroeder, médica psiquiatra, domiciliada à Rua Antonio de Macedo Soares, 1349, apto. 72, Campo Belo, São Paulo /SP, Fone: (11) 99624-5854, e-mail: jsurjan@gmail.com

Considerando que, muito embora devidamente intimada para tanto a parte autora deixou de apresentar quesitos e assistente técnico nos autos (fls. 106-vº), aprovo apenas os quesitos apresentados pela União Federal a fls. 121/123, bem como, os assistentes técnicos indicados a fls. 116-vº.

Intime-se a Sra. Perita acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, 2º do NCPC, devendo a mesma se atentar para a prévia comunicação dos assistentes técnicos para acompanhamento de eventuais diligências / perícia, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 466, 2º, do NCPC, devendo informar as referidas datas nos autos.

Estimados os honorários periciais, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do 3º do art. 465 do NCPC, bem como para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspensão.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para demais deliberações.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

PROCEDIMENTO COMUM

0021149-07.2016.403.6100 - TATIANE LOPES SANTOS X DANILO FERREIRA DOS SANTOS X DANIEL FERREIRA DOS SANTOS(SP218629 - MAURICIO NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Promova a apelante (autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022003-98.2016.403.6100 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelada (autora) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022806-81.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP350341B - PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ)

Fls. 110: Diante do alegado pelo apelante, promova a apelada (autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2018 44/669

Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023829-62.2016.403.6100 - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - EPP(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Promova a apelante (autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020997-04.2016.403.6182 - HOLCIM (BRASIL) S.A.(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E RJ126226 - THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA E RJ168223 - ADRIANA NOGUEIRA TORRES E SP367989 - MARIA FERNANDA GOES RAFAELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Ante a concordância manifestada pelas partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).
Fica a parte autora intimada a proceder ao depósito judicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.
Cumprida a providência supra, intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.
Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022537-21.2016.403.6301 - VILMA LEONCIO SILVA BAEZ(SP361456 - LUCIANA CALDAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a apelante (autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000652-35.2017.403.6100 - LAERCIO EULER BANZATO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001001-38.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008077-56.1993.403.6100 (93.0008077-6)) - NEUCLAIR JOAO FERRETTI X NORIVAL CENZI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária em que pretendem NEUCLAIR JOÃO FERRETTI e NORIVAL CENZI a correção de suas contas vinculadas do FGTS com os expurgos inflacionários referentes ao mês de abril/90, acrescidos de juros e correção monetária. Inicialmente, os autores ingressaram no polo ativo do feito 0008077-56.1993.403.6100, porém, em cumprimento ao acórdão proferido pela Superior Instância naqueles autos, houve o desmembramento do feito para prolação de nova sentença com relação aos referidos autores (fls. 39/46). Contestação acostada a fls. 76/99, em que foram arguidas preliminares de litisconsórcio necessário e carência de ação. A fls. 116/120 a ré apresenta extrato das contas vinculadas dos autores, bem como Termo de Adesão ao disposto na Lei Complementar nº 110/01 atinente a NEUCLAIR JOÃO FERRETTI. Intimada para manifestação, a parte autora não se opôs à homologação do acordo. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a ré requer a produção de prova documental e pericial, a autora declarou não existir provas a serem produzidas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. As preliminares serão analisadas quando da prolação de sentença. Processo formalmente em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado. Entendo que a matéria envolve apenas análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios. Em face do exposto, indefiro a produção das provas requeridas pela ré. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 8339

PROCEDIMENTO COMUM

0011386-46.1997.403.6100 (97.0011386-8) - MARIA DAS MERCES CAVALCANTE X MARIA DE FATIMA SILVA X MARIA DE FATIMA SOUSA SOARES X MARIA DE LOURDES DA COSTA FREITAS X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2018 45/669

ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0026247-22.2006.403.6100 (2006.61.00.026247-2) - LUIZ SIZENANDO JAYME(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0007151-50.2008.403.6100 (2008.61.00.007151-1) - MARCELO OTRANTO(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0008193-03.2009.403.6100 (2009.61.00.008193-4) - EDITORA BOOKMARK LTDA - ME(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 491: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. DESPACHO DE FLS. 484: FLS. 483 - Considerando a concordância da União Federal com os valores apresentados, elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos pleiteados a fls. 470 dos autos. Após, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem acerca das minutas a serem elaboradas, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF, de 09 de junho de 2016. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

PROCEDIMENTO COMUM

0001918-04.2010.403.6100 (2010.61.00.001918-0) - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo)

PROCEDIMENTO COMUM

0004656-28.2011.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 250:

À vista da consulta retro, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, uma vez que o instrumento de procuração acostado a fls. 173/174, no qual consta a ressalva de validade até 31/12/2017, encontra-se prescrito.

Regularizado, expeça-se o alvará.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que preste informações acerca do saldo atualizado da conta nº 0265.635.00298265-2.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

DESPACHO DE FLS. 248:

Diante da concordância manifestada pela União Federal, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado nos autos.

Fls. 213/214: Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094032-89.1992.403.6100 (92.0094032-3) - BELA VISTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA E SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X BELA VISTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício precatório.

Aguarde-se no arquivo a regularização pela parte autora, da divergência apontada no despacho de fls. 282.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048695-04.1997.403.6100 (97.0048695-8) - ZILDA MONTEIRO PONTES X IZILDA NATALI X LUIS ROBERTO SQUARISI X MARIA CHRISTINA BALLESTERO PEREIRA SANDINI X SILVIO PEREIRA SA SILVA FILHO(SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X ZILDA MONTEIRO PONTES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios precatórios.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021622-42.2006.403.6100 (2006.61.00.021622-0) - ADAO SILVA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ADAO SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento do ofício precatório.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028912-40.2008.403.6100 (2008.61.00.028912-7) - EDUARDO ANTONIO SILVEIRA FERRARI X MARISA CHRISTINA DE SOUSA JENS FERRARI(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO E SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ANTONIO SILVEIRA FERRARI

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes.

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0766379-81.1986.403.6100 (00.0766379-0) - FOSFANIL S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP163524 - WALTER BASILIO BACCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X FOSFANIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 465/470 - Considerando que a decisão de fls. 454/455 condenou a parte impugnada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, que conforme esclarecido no último parágrafo de fls. 455 corresponde a quantia de R\$ 115.040,28 em 04/2017, indefiro o pleito de devolução de valores formulado pela empresa Fosfanil, eis que o cálculo da União Federal encontra-se correto.

Expeça-se o ofício requisitório consoante já determinado nos autos.

Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006066-39.2002.403.6100 (2002.61.00.006066-3) - OLIVEIRA ADRIAO DOS SANTOS(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X OLIVEIRA ADRIAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010203-44.2014.403.6100 - NAZARETH POMERANZI THEODORO NOVAES(SP211282 - MARISA ESPIN ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X NAZARETH POMERANZI THEODORO NOVAES X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 8341

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037761-60.1992.403.6100 (92.0037761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO - ESPOLIO X ENIO LOMONICO - ESPOLIO(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO E SP190840 - ALEX DE ASSIS COMITO MENDES)

Fls. 691/698: Aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida à fl. 682, devendo a Secretaria solicitar informações acerca de seu cumprimento, via mensagem eletrônica.

Sem prejuízo, comprove o executado adequadamente suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como intime-se a CEF para que cumpra o último parágrafo do despacho de fl. 656, no mesmo prazo.

Cumpra-se, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015109-29.2004.403.6100 (2004.61.00.015109-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TAURINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SHINSUKE KUBA(SP233727 - GISELE CHIMATTI BERNA) X TAEKO AKAHOSHI KUBA X HIDEO KUBA X MUNICIPALIDADE DO GUARUJA/SP(SP118662 - SERGIO ANASTACIO E SP194973 - CHRISTIAN REGIS DOS SANTOS)

Fls. 1.538/1.540 - Dê-se ciência ao BNDES acerca dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 1.368, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000171-24.2007.403.6100 (2007.61.00.000171-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDEMAR MATEUS VALARIO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA E SP251683 - SIDNEI ROMANO) X MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA(SP169556 - JAIRO BRAGA DE MILANI)

Ciência do desarquivamento.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o registro da carta de adjudicação expedida em 07 de agosto de 2013 e retirada pela instituição financeira a fls. 446.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao exequente. Silente, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008722-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ E DISTRIBUIDORA CAMELO PIRES LTDA X ALDRIN CAMELO PIRES X MICHELLE CAMELO PIRES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000503-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANE MENDES(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 196/201: Concedida a tutela recursal requerida, expeça-se ofício à Coordenadoria de Despesa e Processamento de Folha de Pagamento do TJ/SP para cumprimento da v. decisão do E. TRF-3ª Região.

Encaminhe-se com cópia da referida decisão.

Fica desde já deferida a devolução de prazo concedido à CEF no despacho anterior.

Cumpra-se, com prioridade, após publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007763-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO BELIZARIO DE ALCANTARA ALMEIDA

Fls. 147/150: requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se pelo cumprimento do ofício de fl. 146 e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008820-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ELIAS EDMOND GHATTAS - ME X ELIAS EDMOND GHATTAS

Considerando-se que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 225/230. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos.

Tendo em conta que a pesquisa de veículo, via RENAJUD, também foi infrutífera, passo à análise do terceiro pedido expandido. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos referidos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL.

POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado ELIAS EDMOND GHATTAS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2017. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.

No tocante à Pessoa Jurídica, não houve entrega de declaração à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere do extrato anexo.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.

Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017640-39.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X GISELE GARCIA SANTOS GONCALVES

Fls. 186 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos à Execução, prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data contida na cota de fls. 186.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024119-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROTEUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X CESAR ANTONIO AUGUSTO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Fls. 276/277: prejudicado o pedido retro, em face da manifestação de fls. 278.

Fl. 278: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002145-18.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDEMILSON GOMES DE OLIVEIRA

Considerando não ter havido tempo hábil para recolhimento das custas, intime-se a CEF para que promova o recolhimento nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já determinada a expedição de nova carta precatória à Comarca de Ibitinga/SP tão logo cumprida a determinação pela parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003039-91.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO RODRIGUES MORAIS

Fls. 111 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos à Execução, prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise, a fls. 111.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007012-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CIME COMERCIAL IMPERATRIZ DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP X ANA CRISTINA LEITE MENEZES

Fls. 204 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos à Execução, prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise, a fls. 136.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017567-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X NIZAR TAMER WASUF - ME X NIZAR TAMER WASUF

Fls. 124 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos à Execução, prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise, a fls. 136.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007230-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPECIAL CUTS DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA X LUIZ FERNANDES TEIXEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016096-45.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANDREA DE CASSIA DIAS BATISTA

Fls. 32/35 - Primeiramente, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha de débito condizente com o título executivo extrajudicial carreado a fls. 08, uma vez que a descrição da dívida apresentada a fls. 34 contempla o valor da anuidade de 2016.

No mesmo prazo, manifeste-se a credora acerca do traslado realizado a fls. 38/39-verso.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos, para a apreciação dos pedidos formulados a fls. 32/33.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016270-54.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X MARCOS FABIO SPIRONELLI(SP389586 - FELIPE PALACIO SANTO ANDRE E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X FEDERACAO PAULISTA DE BEACH SOCCER

Fls. 144/165: Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face da decisão de fl. 229, alegando a existência de omissão em seu teor, já que não houve manifestação deste Juízo acerca da relação entre a presente demanda e o objeto do RE 636.886, sob fundamento de que não adveio o termo final do prazo prescricional. Assiste razão à exequente. O deslinde do RE 636.886 não afeta o atual,

vez que a discussão daquele cinge-se à imprescritibilidade das ações fundadas em dano ao erário ou à aplicação do prazo quinquenal, e a discussão deste se refere ao termo inicial para contagem do aludido prazo prescricional. É certo que o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. A argumentação do executado se baseia em julgados que tratam especificamente da multa decorrente de penalidade aplicada pelo TCU, exigível a partir da decisão definitiva, e sujeita ao prazo prescricional quinquenal, vez que possui efeito secundário com relação à condenação de cunho eminentemente ressarcitório, dado o seu caráter sancionatório, excluída também da discussão cuja repercussão geral foi reconhecida. A rejeição de contas com a consequente imputação de débito não quitada a tempo conferido pelo Tribunal, inclusive na hipótese de parcelamento da importância devida, autoriza a sua cobrança judicial, a teor do que dispõe o art. 28, inciso II da Lei nº 8.443/92, termo este inicial da prescrição. Ainda que o termo inicial do prazo prescricional seja a definitividade da decisão do TCU, a ação foi proposta antes do advento do termo final do prazo quinquenal, sendo certo que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, retroagindo à data de propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º, NCPC. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para o fim de sanar a omissão da decisão embargada e determinar o prosseguimento do feito, vez que a decisão definitiva no RE 636.886 em nada atinge a presente demanda, rejeitando os argumentos trazidos em sede de Exceção de Pré-Executividade pela parte executada. Dê-se ciência à União Federal (A.G.U.), publique-se e, após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021731-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PK PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI X PAULO ELIAS PERES

Fls. 139 - Diante do interesse na realização de audiência de conciliação manifestado pelos executados, por ocasião de suas citações, bem como o interesse manifestado pela exequente em sua petição inicial, torno prejudicada, por ora, a análise do pedido formulado.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014640-65.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID GOMES DE SOUZA X MARCIA GUIMARAES DE SOUZA X IMACULADA CONCEICAO GUIMARAES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ)

Fls. 307/308 - Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a via original do comprovante de recolhimento do ITBI, bem como cópia da certidão de matrícula imobiliária atualizada, além de cópias do termo de penhora (fls. 130), do auto de adjudicação (fls. 294), sentença de extinção (fls. 296), para correta instrução da Carta de Adjudicação, a ser expedida.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006535-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ GOMES GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nada há que ser reconsiderado no despacho id 5202412, considerando os termos do art. 4º, I, alínea "b" da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que determina competir a parte contrária àquela que procedeu a digitalização do processo virtualizado proceder a conferência dos documentos, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os *incontinenti*.

Assim sendo, manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004620-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGRA ASSESSORIA E ASSISTENCIA MEDICA EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância manifestada pela União Federal, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005802-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOOK CHEMICALS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA FERNANDA LEAL DO VALE - SP399112, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança movido por LOOK CHEMICALS – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL objetivando a concessão de ordem determinando ao impetrado a análise da petição protocolada em 21/12/2017 (protocolo nº 18183732007/2018-85), proferindo-se decisão acerca do requerimento em relação ao crédito a ser compensado atinente a valores indevidamente pagos a título de PIS-Importação e Cofins-Importação, tal como reconhecido na ação que tramitou perante este Juízo sob o nº 5000423-24.2016.403.6100.

Alega a impetrante que nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017 o pedido de habilitação de crédito deve ser analisado em até 30 (trinta) dias após a data do protocolo, restando tal prazo descumprido pelo impetrado.

O feito foi distribuído para o Juízo da 8ª vara cível, o qual declinou da competência sob a alegação de que o presente *mandamus* versa sobre satisfação de direito reconhecido por sentença transitada em julgado, e não de mero pedido de apreciação de requerimento administrativo (ID 5474717).

Contudo este Juízo não pode concordar com a decisão supracitada.

Em momento algum a impetrante alega descumprimento de execução do julgado, restando claro que a causa de pedir é tão somente o fim do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 100, § 3º da IN 1717/2017, contado da data da protocolização do pedido para análise do pedido de habilitação do crédito.

Assim, não há outra alternativa senão suscitar o presente conflito de competência perante o E. Tribunal Regional Federal.

Em face do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, com esteio no artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para distribuição do presente, perante do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010752-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACELERATEC COMERCIO E INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS - SP181483
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 5824112: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011032-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TSV LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICE SABBATINI DA SILVA ALVES - GO27581
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 5824139: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009402-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WBG COMERCIO E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 5820762: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006782-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONTROLLER BMS COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO LTDA, CONTROLLER BMS COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO LTDA, CONTROLLER BMS COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 5833609: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006782-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONTROLLER BMS COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO LTDA, CONTROLLER BMS COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO LTDA, CONTROLLER BMS COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 5833609: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006782-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONTROLLER BMS COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO LTDA, CONTROLLER BMS COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO LTDA, CONTROLLER BMS COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 5833609: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014003-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo da empresa executada, reputo-a citada, nos termos do art. 239, § 1º, NCPC e converto o arresto em penhora, nos termos do art. 830, § 3º, NCPC.

Considerando o decurso de prazo para impugnação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado e, após, à consulta da conta judicial aberta por meio do ID obtido à ocasião da transferência para posterior expedição de alvará de levantamento.

Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução por CAROLINA GONCALVES DOS REIS JOSE.

Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curadora Especial, tendo em vista sua citação com hora certa, nos termos do art. 72, II, NCPC, bem como do disposto no art. 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/94.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca dos bens indicados à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, publique-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002931-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA - SP356301
EXECUTADO: ELIAS ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

Conforme disposto no art. 13 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, intime-se a CEF de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos, nos termos do art. 10 da referida Resolução.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020697-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LARYSSA SILVA TINOCO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 19 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003197-56.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AMARO PINTO DA COSTA JUNIOR

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (ID 5359140).

Afirma que a petição inicial e os documentos juntados aos autos preenchiam todos os requisitos legais, não havendo que se falar em indeferimento da inicial e extinção da ação.

Requer o acolhimento dos embargos, reconsiderando-se a sentença e determinando-se o regular prosseguimento da ação.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A autora foi intimada a trazer documentos aos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, e não se manifestou no prazo estipulado. Assim, o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art 485, I, do CPC.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.L

São PAULO, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024211-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETE Y. CHI MATERIAIS ELETRICOS, FERRAGENS E HIDRAULICOS - ME, ELIZABETE YONAMINE CHI
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pelas partes (ID 5523351 e 5626786), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027538-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARACE PORA MERCANTIL DE MADEIRA EIRELI - EPP, LUIS ESCOVAR
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE FA VRET - SP196503, SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE FA VRET - SP196503, SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo embargante.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003681-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WGG PRIME COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, GUSTAVO DE FRANCA MARTINS, WELINGTON BENTO DA SILVA, CONCEICAO APARECIDA BENTO GAGLIARDI

DESPACHO

À vista da não localização dos devedores, aguarde-se eventual provocação dos interessados acerca do levantamento de valores, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-65.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SIMONE ZAMBONI

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA DORIA LOBO - SP353811

DECISÃO

Manifeste-se a CEF (exequente) sobre o pedido de desbloqueio de ativos financeiros da executada.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008366-24.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: AUTO CENTER SA ADE COMERCIO E PRETACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ PATERRA - SP47505

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

A impetrante postula a concessão da segurança para anular auto de infração tributária, sob a alegação de inexigibilidade do tributo constituído pelo fisco.

Inicial instruída com documentos.

Decido.

O presente *mandamus* não reúne condições para prosseguimento, pois flagrante a decadência do direito à utilização da ação mandamental.

Postula a impetrante a anulação de auto infração tributária, ato administrativo, no entanto, praticado em 09 de outubro de 2015, sem notícia de eventual interposição de impugnação ou recurso administrativo.

Assim, praticado o ato inquinado como coator há mais de 120 dias, resta caracterizada a decadência do direito à utilização do Mandado de Segurança.

Neste sentido:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. CARÁTER REPRESSIVO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 2. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 3. É firme o entendimento desta Corte, no sentido de que não é preventivo, mas repressivo, o mandamus que apresenta, como causa de pedir, fatos relacionados ao lançamento/auto de infração, e o pedido veiculado é de anulação do crédito constituído. 4. Em se tratando de mandado de segurança contra ato praticado em processo administrativo fiscal, como na presente hipótese, a impetração não será cabível se transcorrido o prazo de 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, assim como não será cabível a impetração que discute os elementos materiais que respaldaram o lançamento tributário correspondente. 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. EMEN:(AGRESP 201202710321, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2015 ..DTPB:.)

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem exame do mérito, pois caracterizada a decadência do direito à utilização da via mandamental, e INDEFIRO A INICIAL.

Custas pela impetrante.

Sem honorários.

P.I.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008534-26.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENUKA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante postula a concessão de medida liminar para aproveitamento, na sua alíquota máxima, de créditos fiscais decorrentes do enquadramento no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários – REINTEGRA (leis 12.546/2011 e 13.043/2014), referentes ao período de novembro a dezembro de 2014 e janeiro e fevereiro de 2015, com o afastamento dos Decretos 8.415/2015 e 8.453/2015.

Decido.

O REINTEGRA possui natureza tributária, mas possui evidentes contornos de extrafiscalidade, pois trata da concessão de benefício fiscal à exportadores.

A extrafiscalidade, como é cediço, implica em legitimar tratamento desigual entre contribuintes, invocando fundamentação social, política ou econômica, e em razão do caráter excepcional, impõe-se, portanto, a observação rigorosa dos limites objetivos da norma que cria o fator de discriminação entre os contribuintes.

Nesse sentido, tanto a lei que instituiu, quanto a lei que reinstalou o REINTEGRA, expressamente delegam ao Poder Executivo a discricionariedade de ajustar a alíquota do benefício, observados os limites de 0% à 3%.

No mais, tratando-se de instrumento de inegável extrafiscalidade não incide o princípio tributário da anterioridade.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. 1. A Lei n. 12.546/2011, que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação, nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. § 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. § 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...) 2. A própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em comento, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito. 3. Em se cuidando de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, justifica-se a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando à anterioridade nonagesimal. Precedentes do STF e STJ. 4. Não merece reforma a sentença na parte que reconheceu à impetrante o direito de incluir as receitas de vendas à Zona Franca de Manaus para a apuração da base de cálculo do programa REINTEGRA. 5. Havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações de mercadorias foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. 6. A apelante impetrante faz jus ao aproveitamento dos créditos segundo o regime do REINTEGRA, com a observância de todos os requisitos legais. Precedentes do STF e STJ. 7. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 8. No caso vertente, além das normas específicas atinentes ao regime do reintegra, deve-se observância ao prazo prescricional quinquenal e ao art. 170-A do CTN. 9. Os créditos do contribuinte a serem utilizados devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data do aproveitamento pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 10. Apelações e remessa oficial improvidas. (Ap 00050272620154036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDEÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. 2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei. 3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota. 4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência. 5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF. 6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária. (AMS 00005092020164036120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse em integrar o feito.

Após, vista dos autos ao *Parquet* e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a emitir certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega, em síntese, que incluiu débitos no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, e adimpliu regular e tempestivamente as parcelas.

Apesar da regularidade fiscal, a autoridade impetrada se recusa a emitir a certidão positiva com efeitos de negativa, pois ainda não consolidados os valores incluídos no PERT.

Decido.

Analisando os documentos que instruem a exordial, verifico que existe aparente e parcial pertinência lógica entre os argumentos do impetrante com a prova documental apresentada no bojo desta ação mandamental.

Por outro lado, não compete ao Poder Judiciário o controle de regularidade fiscal dos contribuintes, mas sim a correção de eventual ilegalidade ou abusos praticados pela administração tributária.

Assim, considerando que a emissão de certidão de regularidade tributária está vinculada à prévia verificação da situação fiscal do contribuinte, inviável, em sede de medida liminar, determinar o fornecimento da certidão solicitada, sem a prévia oitiva da autoridade impetrada.

No presente caso, a ilegalidade está consubstanciada na morosidade da autoridade impetrada em analisar e finalizar o pedido de adesão ao PERT.

Ante o exposto, em exame perfunctório, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, e DETERMINO a autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo do impetrante, pertinente à adesão ao PERT e respectiva consolidação da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, e para que preste informações no prazo legal.

Após, vista dos autos ao *Parquet* e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A experiência forense demonstra que o litisconsórcio ativo facultativo, com excessivo número de integrantes, contribui para a morosidade do trâmite processual, dificulta a defesa da parte contrária, e inviabiliza a execução célere do julgado.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora deverá providenciar o desmembramento do processo, limitando o pólo ativo do presente processo aos 5 (cinco) primeiros autores.

Em relação aos demais autores, os causídicos deverão providenciar o desmembramento da inicial, com a distribuição, por dependência à esse juízo, do número de ações necessárias, observando rigorosamente o limite máximo de 5 (cinco) autores por ação.

No mesmo prazo, deverá providenciar, ainda, a regularização da representação processual, conforme certidão id [5529226 - Certidão](#)

Int.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008640-85.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTOBAL ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o autor deverá esclarecer objetivamente a sua pretensão em relação ao mérito, pois em sua exordial limita-se em reproduzir os argumentos utilizados no pedido de antecipação da tutela (suspensão da exigibilidade do tributo).

Int.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008702-28.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VINCI EQUITIES GESTORA DE RECURSOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, as verbas de caráter indenizatório pagas a seus empregados, pois não integram o conceito de folha de salários ou remuneração.

Resumi. Decido.

As matérias trazidas pelo impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar o máximo possível a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controversa (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, **a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.**

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, **o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.** Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, **o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal** (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). **Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"** (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a **importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A 1ª Seção desta Corte possui firme jurisprudência no tocante à **incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante da natureza remuneratória da mencionada verba.**

III - Acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a 1ª Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que a teor do disposto no art. 28, § 7º, da Lei n.8.212/1991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição.

IV - Com a edição da Lei n. 8.620/1993, no julgamento do Recurso Especial n. 1.066.682/SC, em 09.12.2009, sob o **regime dos recursos repetitivos, pacificou-se o entendimento de que a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.**

V - No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a contribuição dos valores recolhidos depois de 1994, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

VI - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VII - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1611507/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de **que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS, TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FERIADOS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS), ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS JUSTIFICADAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE ALIMENTAÇÃO.

1. "O relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (arts. 557 do CPC). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno". (AgRg no AREsp 404.467/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

3. Com relação ao **trabalho realizado aos domingos e feriados, nos moldes preconizados no §1º, do artigo 249 da CLT, será considerado extraordinário.** A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que **incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras** (Informativo 540/STJ).

4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o **adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009).

5. No que concerne ao **descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.**

6. Quanto à **incidência sobre as faltas justificadas, é de se notar que a contribuição previdenciária, em regra, não incide sobre as verbas de caráter indenizatório, pagas em decorrência da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado. Contudo, insuscetível classificar como indenizatória a falta abonada, pois a remuneração continua sendo paga, independentemente da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a verba.**

7. No que concerne ao **auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição.** Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.

8. "Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador" (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014).

9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

Por fim, em relação às contribuições devidas à terceiros, como o do sistema "S", Salário-Educação, INCRA, etc., conforme já decidiu o C. STF, aplicam-se os mesmos entendimentos, pois ostentam a mesma base de cálculo das contribuições sociais da Lei 8.212/91.

A compilação dos entendimentos do C. STJ resulta na conclusão de que **NÃO incidirá a contribuição prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, bem como as contribuições devidas a terceiros, como o sistema "S", INCRA, Salário-educação, etc..., por não integrar o conceito de folha de salários, sobre o abono salarial ou ganhos eventuais, terço de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença.**

Por outro lado, **INCIDIRÁ a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, sobre o prêmio, gratificação ou qualquer outra verba paga por mera liberalidade, salário maternidade, salário paternidade, férias gozadas, 13º salário, descanso semanal remunerado, faltas por motivos de saúde ou abonadas, auxílio-doença e/ou enfermidade, auxílio alimentação em pecúnia, auxílio creche, diárias de viagem, etc..**

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 e contribuições devidas a terceiros, incidente sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante a seus empregados: aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005599-13.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVIANE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PACHECO MARQUES BEZERRA - SP404097
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL SUELI CRISTINA MARQUESI
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

D E C I S Ã O

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada. Em sua resposta deverá esclarecer se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Após, cls.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006171-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIP CONEXOES LOCADORA E TRANSPORTE TURISTICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a emitir certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega, em síntese, que incluiu débitos no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, e adimpliu regular e tempestivamente as parcelas.

Apesar da regularidade fiscal, a autoridade impetrada se recusa a emitir a certidão positiva com efeitos de negativa, pois ainda não consolidados os valores incluídos no PERT.

Decido.

Analisando os documentos que instruem a exordial, verifico que existe aparente e parcial pertinência lógica entre os argumentos do impetrante com a prova documental apresentada no bojo desta ação mandamental.

Por outro lado, não compete ao Poder Judiciário o controle de regularidade fiscal dos contribuintes, mas sim a correção de eventual ilegalidade ou abusos praticados pela administração tributária.

Assim, considerando que a emissão de certidão de regularidade tributária está vinculada à prévia verificação da situação fiscal do contribuinte, inviável, em sede de medida liminar, determinar o fornecimento da certidão solicitada, sem a prévia oitiva da autoridade impetrada.

No presente caso, a ilegalidade está consubstanciada na morosidade da autoridade impetrada em analisar e finalizar o pedido de adesão ao PERT.

Ante o exposto, em exame perfunctório, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, e DETERMINO a autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo do impetrante, pertinente à adesão ao PERT e respectiva consolidação da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, e para que preste informações no prazo legal.

Após, vista dos autos ao *Parquet* e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003542-22.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA ZUGAIB DESTRUTI - SP374342, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009461-26.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FEIYUE YAMATA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS

DESPACHO

ID 5616649: Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005438-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR DE PROCEDIMENTOS E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, manifeste-se o impetrante:

1- sobre o pedido de ingresso do Sindicato das Empresas de Transporte de Minas Gerais, na qualidade de terceiro interessado, bem como sobre todas as questões processuais suscitadas, especialmente sobre o ajuizamento de múltiplas ações tratando do mesmo objeto.

2- sobre todas as questões processuais suscitadas pelas autoridades impetradas, em especial a ilegitimidade passiva e a competência desta subseção judiciária de São Paulo, considerando a sede das autoridades impetradas.

Sem prejuízo, ciência ao E. Juízo Federal da 19ª Vara Cível desta subseção sobre a impetração do presente mandado de segurança, e para que se manifeste sobre eventual prevenção com a ação comum

500478768.2018.4.03.6100, em trâmite naquele Juízo.

Após, se em termos, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019940-78.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAFICA CROMOCOLOR INDUSTRIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARIA VALE LIMA - SP346775
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Esclareça a autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo:

1- O objeto da ação, considerando que em sua exordial postula o pagamento de indenização por danos, e agora a anulação de auto de infração,

2- O pólo passivo, pois faz menção a multa aplicada pelo BNDES por suposto descumprimento de contrato de financiamento.

Resta prejudicada, por ora, a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010311-80.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANNE MARCHESE ARDIDE - SP302654
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

O impetrante LUCAS CARDOSO DA SILVA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando a emissão de passaporte.

Relata que fez todo o procedimento para intercâmbio com agência de turismo, possui viagem marcada para hoje, dia 14/07/2017, às 21 horas, mas verificou posteriormente que seu passaporte estaria vencido. Afirma que se dirigiu à Delegacia da Polícia Federal, mas foi informado de que não seria possível emitir seu passaporte em razão da suspensão de emissão de passaportes pela Polícia Federal que restringiu ainda mais as hipóteses de urgência.

O pedido de liminar foi deferido, determinando-se à autoridade coatora providências quanto à emissão e entrega do passaporte à parte impetrante, em tempo hábil para a viagem marcada (ID 1907458).

A autoridade impetrada manifestou-se informando que o passaporte do impetrante foi expedido e entregue (ID 1933566), juntando o respectivo comprovante de entrega dos documentos (ID 1933567).

É o relatório. Decido.

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada.

Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, ante a notícia da expedição e entrega do passaporte requerido pela parte impetrante, resulta inconteste a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

VALDIR DA SILVA ajuizou a presente ação, tutela cautelar em caráter antecedente, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que disponibilize as filmagens das câmeras dos caixas eletrônicos da agência em que o autor mantém conta, e de suas instalações, no período compreendido entre 10/05/16 a 07/06/16, de modo a colaborar com as investigações, referentes ao uso do cartão bancário do autor, que sofreu saque indevido em sua conta.

Relata o requerente que contratou prestador de serviços, Sr. Marcos, para executar serviço de pintura em sua residência, tendo este apresentado Denise Laurany Silva como sendo sua ajudante, tendo ambos permanecido no imóvel do autor pelo período de 04 (quatro) meses.

Informa que mantinha conta regular na Caixa Econômica Federal, agência 4040, Conta nº 00021605-5, a qual continha saldo de R\$ 25.290,00 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa reais), à época.

Esclarece que, sem muitas movimentações, deixava sua carteira, juntamente com anotações de senhas, em sua casa.

Ocorre que, que em um determinado momento, notou o autor que seu cartão do banco, bem como, a respectiva senha não estavam no lugar em que havia deixado.

Ao proceder à consulta de extrato, percebeu que praticamente em todos os dias haviam sido realizados saques na conta.

Pontua que, após este fato, dirigiu-se a uma unidade da CEF, para buscar informações acerca destes saques que tinham sido efetuados através de sua conta bancária, sendo que, ao questionar a instituição financeira, a mesma alegou não ser responsável pelo ocorrido, uma vez que os saques foram realizados como cartão e senha do cliente.

Entretanto, para eximir-se de uma possível responsabilidade no caso em tela, a CEF não disponibilizou as filmagens dos dias do saque, obstruindo, assim, a única via pela qual se poderia identificar a(s) pessoa(s) envolvida(s) neste incidente.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 25.290,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 3746031 foi proferido despacho, determinando à parte requerente que adequasse a petição inicial ao novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Emenda à inicial sob o ID nº 4377612.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição constante do ID nº 4377612 como emenda à inicial, e, por consequência, aprecio o pedido inicial como de tutela cautelar antecedente, nos termos do artigo 305 do CPC.

Defiro ao requerente o pedido de justiça gratuita, à luz da declaração constante do ID nº 3724588. Anote-se.

Inicialmente, observo que, a partir do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), as tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do CPC, podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência subdivide-se em **tutela cautelar** e tutela antecipatória.

A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias.

O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

O processo cautelar é, pois, o instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo dito principal. **A cautelar goza de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).**

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de *periculum in mora*.

Feitas tais considerações, verifica-se que a presente tutela cautelar objetiva que a ré disponibilize as filmagens das câmeras dos caixas eletrônicos da agência em que o requerente mantém conta, bem como, de suas instalações, no período compreendido entre **10/05/16 a 07/06/16**, de modo a colaborar com as investigações, referentes ao uso do cartão bancário do requerente, que sofreu saque indevido em sua conta.

Em análise perfunctória, própria da cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar, a saber, o *fumus boni juris*, e nem o *periculum in mora*.

Da leitura da inicial extrai-se que o requerente, após contratar serviços de um pintor, que se fez acompanhar de uma ajudante, teria sido vítima do uso não consentido de seu cartão, para realização de diversos saques em um período de quase um mês (10/05/16 a 07/06/16).

O requerente informa que mantinha o cartão bancário, e, juntamente a anotação de sua senha, o que, sem dúvida, facilitou o uso do terceiro para a realização dos saques indevidos.

Não obstante o próprio requerente admita sua incúria, ao manter o cartão e junto a ele uma senha bancária, que é de uso exclusivo e pessoal do titular, objetiva com a presente ação o fornecimento das imagens de segurança da ré, no período dos saques, com o intuito de descobrir quem foi (ou quem foram) os responsáveis pelos saques.

Não obstante o requerente não disponha de informações efetivas sobre a autoria dos possíveis saques fraudulentos, não informa ter realizado sequer um boletim de ocorrência acerca do suposto crime, ainda que de autoria desconhecida, para preservação de direitos, o que seria, no mínimo de cautela, até para que eventual investigação pudesse ser realizada pelo órgão policial responsável por eventual apuração de crime.

Inexistindo, assim, qualquer documento relativo a ter o requerente sido vítima de fraude, como boletim de ocorrência ou outro – exceto as alegações da inicial-, e tendo o autor admitido que mantinha o cartão bancário junto com sua senha de uso pessoal e exclusivo, de rigor constatar-se, em sede de cognição sumária, que qualquer pessoa poderia ter tido acesso ao cartão bancário em questão e dele se utilizado.

Embora se vislumbre interesse de agir do requerente na obtenção das imagens de câmera do possível local em que ocorreram os saques, tais imagens, por si sós, não permitirão concluir que o suposto terceiro usou o cartão do requerente de forma indevida, e mesmo sem sua autorização, por um prazo de quase 30 (trinta) dias.

Assim, inexistindo qualquer indício documental de fraude, sequer um boletim de ocorrência acerca dos fatos, e nem tendo sido juntado aos autos eventual requerimento de solicitação destas imagens junto à instituição financeira, não constato a plausibilidade das alegações do requerente no tocante ao pedido liminar.

De outro lado, inexistente, igualmente, o “*periculum in mora*”, eis que o requerente supostamente teve o cartão indevidamente utilizado no período de 07/05/16 a 10/06/16, e somente agora, 02 (dois) anos após o ocorrido ajuizou a presente ação, não se vislumbrando qualquer risco de demora em questão.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar na tutela cautelar antecedente.

Emende o autor a inicial, nos termos do §6º, do artigo 303 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, complementando sua argumentação, juntando novos documentos, e formulando pedido principal, sob pena de indeferimento da inicial.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-88.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LEANDRO LEME CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ABREU LIMA - SP327752

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela representante judicial da autoridade impetrada, em face da sentença de ID 3576142, que julgou procedente o pedido, sustentando a existência de vício no julgado.

Em síntese, sustenta o embargante que a sentença que julgou o presente mandado de segurança apresenta omissão, tendo em vista que autorizou a utilização do FGTS para amortização/quitação de contrato fora do SFH, silenciando a respeito da necessidade de se observar as demais condições legais previstas para o saque do FGTS, elencadas nos incisos V e VI, do art. 20 da Lei nº 8.036/90 (ID 3880945).

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à concessão da segurança para o fim de autorizar a utilização dos valores existentes na conta vinculada do FGTS (nº 884223, 854322 e 1122511), de titularidade do impetrante, depositada junto à Caixa Econômica Federal, para fins de amortização do valor disponibilizado e/ou quitação do saldo devedor do contrato de financiamento nº. 1.4444.0340314-9.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil” esclarece que “*entende-se por ‘fundamento’ referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes*” e ainda “*não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório*”.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo que versa sobre os honorários, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pele via dos embargos de declaração.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, **com modificação da decisão de mérito**, o que não é possível nesta escurteira via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-88.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LEANDRO LEME CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ABREU LIMA - SP327752

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela representante judicial da autoridade impetrada, em face da sentença de ID 3576142, que julgou procedente o pedido, sustentando a existência de vício no julgado.

Em síntese, sustenta o embargante que a sentença que julgou o presente mandado de segurança apresenta omissão, tendo em vista que autorizou a utilização do FGTS para amortização/quitação de contrato fora do SFH, silenciando a respeito da necessidade de se observar as demais condições legais previstas para o saque do FGTS, elencadas nos incisos V e VI, do art. 20 da Lei nº 8.036/90 (ID 3880945).

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à concessão da segurança para o fim de autorizar a utilização dos valores existentes na conta vinculada do FGTS (nº 884223, 854322 e 1122511), de titularidade do impetrante, depositada junto à Caixa Econômica Federal, para fins de amortização do valor disponibilizado e/ou quitação do saldo devedor do contrato de financiamento nº. 1.4444.0340314-9.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil” esclarece que “*entende-se por ‘fundamento’ referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes*” e ainda “*não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório*”.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo que versa sobre os honorários, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado **pela via dos embargos de declaração**.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, **com modificação da decisão de mérito**, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-44.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERMERCADO CASTANHA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de mérito de ID 2103599, sustentando-se a existência de erro material no julgado.

Em breve síntese, a empresa embargante afirma que a sentença de mérito apresenta erro material, na medida em que nela constou a extinção do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “a” do CPC, ao passo que não foi o caso de reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou reconvenção, hipótese prevista no referido artigo, inciso e alínea (ID 2265972).

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, compulsando a sentença embargada, verifica-se que, o pedido deverá ser extinto nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez reconhecida a sua PROCEDÊNCIA e concedida a segurança, o que enseja a retificação do julgado neste ponto.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS**, para determinar que o dispositivo da sentença de mérito de ID 2103599 passe a constar como abaixo transcrito:

*“Face ao exposto, julgo procedente a ação, confirmando a liminar, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que (i) se abstenha de promover a inscrição no CADIN dos valores vinculados ao processo administrativo nº 16152.000364/2007-71, com a anulação do Comunicado Cadin nº 1293746, bem como (ii) se abstenha de promover qualquer ato de inscrição em Dívida Ativa e os tendentes à execução dos valores relacionados; (iii) mantenha a suspensão da exigibilidade dos valores indicados como "devedores" até que promova a regular homologação da compensação realizada e noticiada nos autos do processo administrativo nº 16152.000364/2007-71, não obstante a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal salvo se constatar a existência de outros óbices além daquele afastado por meio da presente decisão.”.*

No mais, mantenho a decisão embargada em seus demais termos, tal como lançada.

Sem prejuízo, manifeste-se a autoridade impetrada acerca das alegações e pedido da impetrante formulados na petição de ID 4884536.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004099-09.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNORTE - EXPRESS SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PINHEIRO FILHO - SP401670

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por BRUNORTE EXPRESS SERVIÇOS LTDA EPP, em face do a DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT , com pedido liminar “*inaudita altera pars*”, para que seja determinado à autoridade coatora a reinclusão da impetrante no sob o enquadramento no regime tributário do SIMPLES NACIONAL, e franco acesso aos sistema da Receita Federal do Brasil, bem como, que seja expedida Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa (artigo 206 do CTN), durante o período em que aguarda o julgamento do Mandado de Segurança impetrado junto à 4ª Vara da Fazenda Pública- Foro Central, processo nº 1043088-19.2017.8.26.0053, e ainda, não seja a impetrante incluída no CADIN, tampouco tenha seus débitos inscritos em dívida ativa da União.

Aduz a impetrante que, em 22/03/16 foi excluída do Simples Nacional, em ato praticado pela Sra. Diretora do Departamento de Divisão – DISNA, com efeitos retroativos desde 01/02/10, até o presente momento, em razão do suposto descumprimento da obrigação de emitir nota fiscal, de janeiro a dezembro/10. A exclusão foi com base no artigo 29, inciso IX, da Lei Complementar nº 123/2006.

Esclarece que referido ato de exclusão foi supostamente formalizado por meio dos autos de infração nºs 67.165.095, 67.165.141, 67.165.184, lavrados em 15/12/2015.

Informa que, após a apresentação das competentes defesas administrativas – Processo Administrativo nº 6017.2016/0004607-9, foi proferida decisão final, nos autos do Processo Administrativo nº 6017.2016/0007917-1, publicada no Diário Oficial em 20/05/2017, negando provimento ao Recurso Ordinário da Impetrante e mantendo o Ato de exclusão do Simples Nacional (Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte – SIMPLES NACIONAL).

Pontua que, inconformada com essa decisão por parte do Fisco Municipal, ingressou com Mandado de Segurança com pedido de liminar em face do Diretor do Departamento de Fiscalização e da Diretora do Departamento de Divisão – DISNA, ambos do Departamento de Finanças e Desenvolvimento Econômico do Município de São Paulo, impetrado junto à 4ª Vara de Fazenda Pública - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes da Cidade São Paulo – SP, processo nº 1043088-19.2017.8.26.0053, sendo que, em 09/10/2017, foi concedida medida liminar favorável à impetrante para que permaneça integrada ao SIMPLES Nacional.

Relata que, após diversas tentativas de imprimir a guia de pagamento, acessou o site da Receita Federal, (consulta cadastral ao SIMPLES – Nacional), onde consta que a impetrante foi excluída do referido regime tributário em 31/12/2017.

Aduz que, conforme se verifica no Relatório Fiscal da Receita Federal, consta como pendente o Auto de Infração nº 10880.727.604/2015-87, lavrado para cobrança de ISS, item 26.01 e 10.02.

Ocorre que, no próprio Auto de Infração consta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do Mandado de Segurança Coletivo nº 0002974- 12.2004.8.26.0053, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DAS AGÊNCIAS DE CORREIO FRANQUEADAS DE SÃO PAULO – ACOFRASP, ainda pendente de julgamento pelo STF.

Assevera que o único apontamento feito pela Receita Federal é o Auto de Infração nº 10880.727.604/2015-87, que consta com a exigibilidade do crédito tributário como suspenso.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Sob o ID nº 4665292 foi determinado que a impetrante efetuasse o recolhimento das custas iniciais, postergando-se a análise do pedido liminar para depois da vinda das informações.

A impetrante efetuou o recolhimento das custas (ID nº 4785867)

A autoridade coatora – Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações sob o ID nº 4970465, pugnando pela denegação da segurança, seja em face da sua ilegitimidade, seja em face da ausência de interesse processual, bem como, a inexistência de ato coator.

A impetrante manifestou-se sob o ID nº 4985237, pugnando pela emenda à inicial, no sentido de excluir a autoridade coatora inicial, e seja incluído o Delegado da Receita Federal.

Sob o ID nº 5176173 foi deferida a emenda à inicial determinando-se a retificação do polo passivo, para constar o Delegado da DERAT-SP, postergando-se, outrossim, o pedido liminar, para após a vinda das informações.

A impetrante reiterou o pedido liminar, sob o ID nº 5539368.

O Delegado da Derat/SP prestou informações sob o ID nº 5556624, aduzindo, em síntese que a verificação do atendimento pela impetrante aos requisitos do SIMPLES é efetuada de forma compartilhada entre os entes federados envolvidos, no caso, as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, nas suas respectivas esferas de competência tributária.

Aduziu que, no caso em exame, a impetrante foi excluída do Simples Nacional por ato da Secretaria Municipal de Finanças do Município de São Paulo (ID 4650840), de 22/03/2016, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Municipal, derivados de autos de infração, conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Além disso, informou que a impetrante apresentou impugnação junto à Prefeitura de São Paulo/Secretaria Municipal de Finanças contra o referido ato de exclusão do Simples Nacional, julgada improcedente pelo mencionado Órgão (ID 4651031), para a manter a exclusão do regime, por considerar que a decisão no Mandado de Segurança coletivo nº 111/05304.002974-6 não seria pertinente ao caso.

Esclareceu, ainda, que o disposto no artigo 76 da Resolução CGSN nº 94/2011, alterado pela Resolução CGSN nº 100/2012, não prevê a possibilidade de permanência do contribuinte como optante pelo Simples Nacional no caso de quitação de autos de infração referentes a descumprimento de obrigações acessórias.

Informou que, em 26/04/2017, o Conselho Municipal de Tributos de São Paulo negou provimento ao recurso ordinário do Contribuinte (ID 4651069), e, posteriormente, em 09/10/2017, foi deferida liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 1043088-19.2017.8.26.0053, contra o Departamento de Fiscalização da Prefeitura de São Paulo.

Tendo em vista que até o momento o Município de São Paulo não encaminhou para a Derat/SP ou para o Escritório Regional do Simples Nacional (localizado na Superintendência da Receita Federal da 8ª Região em São Paulo) nova análise sobre a possibilidade de suspensão do processo nº 10880.727.604/2015-87, tal pendência continua a constar do relatório de informações de apoio para a emissão de certidão como impedimento à reinclusão do Contribuinte no Simples Nacional e à liberação de certidão de regularidade junto à RFB; em que pese, frisou a autoridade, tratarem-se de débitos de SIMPLES NACIONAL - ISS, do Município de São Paulo.

Por fim, aduz que, ao ser informada sobre o presente mandado de segurança, a Chefe do Escritório Regional do Simples Nacional em São Paulo (situado nas dependências da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal e instituído por ato do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN), esclareceu que entraria em contato com a Secretaria de Finanças do Município de São Paulo para análise e os procedimentos necessários para atualização da situação do processo nº 10880.727.604/2015-87, se este for o caso.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No caso em exame, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Objetiva a impetrante sua reinclusão ao regime do SIMPLES Nacional.

Observo, inicialmente, que o regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL é previsto para as microempresas e empresas de pequeno porte, com o fim de substituir a apuração e o recolhimento de cada tributo por elas devido pela apuração e recolhimento de valor único com base na receita bruta.

Seu supedâneo está na Constituição Federal, *ex vi* dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Ao legislador foi conferida a competência para editar a Lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação.

No caso em exame, consoante informação da impetrante o único apontamento existente para a sua reinclusão ao regime do SIMPLES é o Auto de Infração nº 10880.727.604/2015-87, que consta com a exigibilidade do crédito tributário suspenso, por força de medida liminar proferida em Mandado de Segurança movido junto à Justiça Estadual contra o Departamento de Fiscalização da Prefeitura de São Paulo, processo nº 1043088-19.2017.826.0053.

No ponto, a autoridade impetrada aduz que até o presente momento não foi encaminhado para a DERAT/SP nova análise, pelo Município de São Paulo, acerca da possibilidade de suspensão do processo nº 10880-19.2017.826.0053, sendo que tal pendência continua a constar do relatório de informações de apoio para a emissão de certidão como impedimento à reinclusão do contribuinte no regime do SIMPLES Nacional e à liberação de certidão de regularidade fiscal.

Observo que, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06, “não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

É certo que, não obstante tratar-se de regime tributário de competência da União Federal, e se dê a administração de forma compartilhada entre os entes federados envolvidos, no caso, a Fazenda Pública Municipal, na sua respectiva esfera de competência tributária, fato é que possui o Delegado da Receita Federal –DERAT legitimidade para responder por mandado de segurança em que se questione ato declaratório do SIMPLES, visto que tal procedimento conta com a participação da Secretaria da Receita Federal.

Analisando-se o caso, verifica-se que os órgãos da Administração federal e municipal, aparentemente, não estão se comunicando com a celeridade e presteza devidos, a ponto de um débito de ISS, tratado no processo administrativo nº 10880.727.604/2015-87, não obstante a concessão de medida liminar que determinou a suspensão de sua exigibilidade, conforme ID nº 5558128, ainda registrar óbice para a reinclusão da impetrante no regime do SIMPLES, ante a inexistência de informação de tal suspensão ao órgão federal por parte do Município.

De se frisar que a adesão ao sistema é uma faculdade do contribuinte, que não pode anuir ou não às condições estabelecidas, razão pela qual, uma vez inexistente ou suspenso eventual óbice à sua reinclusão, não é cabível aguardar-se os trâmites burocráticos de comunicação entre os órgãos, para concessão de benefício que a impetrante faz jus.

Assim, até que sobrevenham informações do Município de São Paulo, relativamente ao processo administrativo nº processo nº 10880-19.2017.826.0053

– informações que deverão ser prestadas pela autoridade coatora – destinatária das mesmas, concede-se a liminar, ante o risco de gravame à impetrante com a exclusão do regime do SIMPLES, a não obtenção de certidão negativa, etc.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade coatora que promova a reinclusão da impetrante no regime tributário do SIMPLES NACIONAL, bem como, não crie óbices à expedição de Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa (artigo 206 do CTN), e não inclua o nome da impetrante no CADIN, durante o período em que aguarda o julgamento do Mandado de Segurança impetrado junto à 4ª Vara da Fazenda Pública- Foro Central, processo nº 1043088-19.2017.8.26.0053, que trata do processo administrativo nº 10880-19.2017.8250053.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, tendo em vista que já foram prestadas informações nos autos.

Intime-se, igualmente, o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

P.R.I.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007739-20.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TONICAO COMERCIO DE RACOES E ACESSORIOS PARA ANIMAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **TONICAO COMÉRCIO DE RAÇÕES E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva o impetrante provimento jurisdicional que determine:

- a) o afastamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao imposto estadual ICMS;
- b) seja suspensa a exigibilidade dos créditos a esse título;
- c) seja declarado liminarmente o direito de compensar os valores que recolheu a maior, desde os últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela SRFB, com base no artigo 311, inciso II, e parágrafo único, do CPC.

Requer, ainda, seja declarado o sigilo dos autos, tendo em vista os documentos fiscais juntados, por se tratarem de objeto de proteção legal.

Relata a impetrante, em síntese, que é sociedade empresária, que tempor objeto social a importação, distribuição e comercialização de artigos na área de saúde, e que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar 07/70, bem como, à COFINS, regida pelas Leis nºs 9718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12973/14.

Informa que, como acontece nesses casos, também é contribuinte do ICMS, quando da venda de seus produtos.

Assim, indevidamente, ao oferecer à tributação pelo PIS e COFINS, os valores resultantes das vendas realizadas, os montantes destacados a título de ICMS integram a respectiva base de cálculo, e, assim, compõem a receita bruta da impetrante, ou, seu faturamento.

Aduz que o entendimento da autoridade impetrada é o de fazer incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pois o imposto estadual é considerado preço do produto, daí a necessidade de integrar o faturamento e/ou receita bruta.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo.

Salienta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 5370584 (fl.774) foi proferido despacho, determinando que a impetrante emendasse a inicial, retificando o valor da causa, e promovesse o recolhimento das custas complementares.

A impetrante emendou a inicial sob o ID nº 5488245, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.548.106,09, efetuando o recolhimento das custas.

Vieramos autos conclusos para decisão.

Éo breve relatório.

Decido.

Recebo a petição sob o ID nº 5488245 como emenda à inicial.

Promova a Secretaria a alteração do valor da causa, para constar o importe de R\$ 1.548.106,09, ficando deferido, ainda, o pedido de sigilo relativamente aos documentos fiscais juntados com a inicial. Anote-se.

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Entendo que se encontram parcialmente presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Revedo entendimento anterior, em que indeferia casos semelhantes a esse, por entender que o conceito de faturamento abarcava as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser parcialmente deferida.

Comefeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social – PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído pelo Supremo Tribunal Federal, em 08/10/14, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Infomativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral, no qual foi fixada a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante referido entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não integra o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, deve a autoridade impetrada abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Não obstante o deferimento da liminar, para suspensão da exigibilidade do valor do ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, o pedido atinente à compensação do crédito em questão, em caráter liminar, não pode ser deferido posto que contrário a entendimento jurisprudencial dominante, que impede a compensação de tributos com base em decisão liminar, nos termos da Súmula 212, do STJ, *verbis*:

“ A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a autoridade impetrada, ainda, abster-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança, até julgamento final desta ação.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ficando, desde logo, deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Promova a Secretaria a retificação do valor da causa e a decretação do sigilo para os documentos, como acima determinado.

Oficie-se e intemem-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008496-14.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICERA IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **RICERA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, a fim de seja assegurado à impetrante o direito de excluir, desde logo, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores de ICMS, incidentes nas suas operações, apurados com base no lucro presumido, suspendendo-lhes a exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, e assegurando que esse procedimento não configure óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem enseje quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais. Requer, ainda, seja facultado realizar o depósito judicial dos valores controvertidos, nos moldes do artigo 151, inciso II, do CTN e da lei 9.703/98.

Relata a impetrante, em síntese, que diante da sua atividade empresarial, é contribuinte de diversos tributos, notadamente, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Afirma que tem sofrido ônus tributário consistente no pagamento do IRPJ e da CSLL, porque apurados segundo o regime de lucro presumido, pelo qual optou, que incide sobre uma base de cálculo indevidamente majorada, vez que incluídos valores do ICMS, incidentes sobre as operações de circulação de mercadoria e prestação de serviços, submetidas à incidência deste imposto.

Aduz que, após longos anos de espera, o STF julgou e proveu o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 69), por meio do qual sacramentou entendimento segundo o qual, no conceito de faturamento – como também de receita bruta, não se incluiria os valores cobrados a título de ICMS, reconhecendo-se não tratar esse valor de efetiva receita do contribuinte para fins de tributação pelas contribuições para o PIS/COFINS.

Dessa circunstância, afirma que é lícito não comporem o conceito de receita bruta ou de faturamento os valores relativos ao ICMS incidentes sobre as operações realizadas pelos contribuintes a elas submetidos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 57.637,73.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Certidão de apontamento de prevenção sob o ID nº 5514066, bem como, informação, constante do ID nº 5518926, de que o objeto dos processos relacionados na aba “associados” diferem do objeto dos presentes autos.

É o relatório.

Decido.

Ante a informação constante do ID nº 5518926, afasto a hipótese de prevenção deste feito com aqueles apontados na aba “associados”. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No caso, entendo que não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Se não, vejamos.

O ceme da presente ação mandamental encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido, objetivando seja declarado que os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Inicialmente, observo que não há meio de desvincular o ICMS, bem como, via de regra, o PIS e a COFINS da base de cálculo receita bruta, pois aqueles compõem os preços dos produtos, integram o valor final cobrado do cliente e, por fim, acrescem o faturamento da impetrante.

De se registrar que a Segunda Turma do STJ, em sede de Recurso Especial firmou a compreensão de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, firme é a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Além disso, observe-se que foi genérica a alegação de violação do art. 535 do CPC/73, não se identificando em que estaria a omissão, contradição ou obscuridade no julgado, razão de incidir, por analogia, o teor da Súmula 284/STF. 3. **A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL"** (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 201202156131, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1349161, Relator DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 24/06/2016). (negritei)

E:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. **O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.** 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 00002146220164036126, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 363806, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, Data da Publicação 08/05/2017) (negritei)

Observo que a impetrante optou pela sistemática da tributação pelo lucro presumido, o que de certo modo, a dispensa de efetuar escrituração completa referente a todas as receitas e despesas de suas atividades.

Caso pretenda efetivamente excluir as despesas com outros tributos da apuração de seus resultados, poderá escolher o sistema de apuração pelo lucro real e deduzir os valores dos tributos recolhidos.

Não cabe ao Poder Judiciário adentrar na esfera legislativa e unir dois sistemas tributários diferentes para atender aos interesses da impetrante.

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que

"... Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração."

(AgRg no EDeI no AgRg no Ag nº 1105816/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 15 de dezembro de 2010).

No tocante à analogia buscada em relação ao Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, julgado no dia 15/03/17, observo que não é possível considerar o mesmo raciocínio jurídico daquele caso ao presente, eis que no aludido recurso o STF efetuou a análise da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao passo que aqui se discute a incidência de tributo (ICMS) sobre o regime do lucro presumido da impetrante, onde o Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) têm por base uma margem de lucro pré-fixada pela lei.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intemem-se.

P.R.I.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019491-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: UESLEI ALMEIDA DOS SANTOS - SP395817

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AGÊNCIA GLICÉRIO

DESPACHO

Id 5519325: Ciência à impetrante.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007588-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ULTRA FER COMERCIO DE SUCATAS LTDA, MARCELLO ROMANO, CAROLINNE ROMANO

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008771-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALINUTRI REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

IMPETRADO: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., GERENTE GERAL DE OPERAÇÕES INDUSTRIAIS DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A

D E C I S Ã O

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não obstante, em homenagem à garantia de efetividade dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, na forma do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, bem assim do artigo 78, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 1993, que disciplina as licitações, suspendo a multa aplicada à Impetrante, até a apresentação das informações.

Além disso, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Nesse sentido, **insto os Excelentíssimos Patronos das partes a comparecerem perante este Juízo, no dia 04 de maio de 2018, às 15h, para a realização da audiência.**

Oficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e oficiem-se, **com urgência.**

São Paulo, 18 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007318-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THAIS SILVA OLIVER, JEFERSON TADEU DI NARDO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

De fato, conforme apontado pela Caixa Econômica Federal, em sua contestação, a representação processual da autora padece de irregularidade.

Não consta dos autos uma procuração de Thais Silva Oliver, nomeando Jeferson Tadeu Di Nardo de Lima como seu representante, tampouco nomeando Marília dos Santos Pereira, que substabeleceu parcialmente supostos poderes anteriormente lhe outorgados pela autora.

Ademais, a procuração Id 1428018 e a declaração Id 1428020 padecem de inescusável irregularidade, pois foram firmadas pelo suposto representante da autora.

Consigne-se, ainda, que o substabelecimento Id 2266570 foi indevidamente levado a efeito por Jeferson Tadeu Di Nardo de Lima, e não pelo patrono.

Assim, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, suspendo o processo, pelo prazo de 15 dias, para que a parte autora providencie a regularidade de sua representação processual, assim como das demais irregularidades apontadas, sob pena de extinção do processo.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000514-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TRIARC COMERCIO E SERVICOS DE METAIS USINADOS LTDA - ME, GILBERTO PLACIDO MASSITA, LUIZ MASSAO MASSITA

DESPACHO

Dê-se nova vista à exequente pelo prazo de 15 dias.
Silente, tome o processo concluso para sentença de extinção.
Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000794-85.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO PEREIRA

D E S P A C H O

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada id número 3984761, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014020-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPACTO FIXACOES & FERRAGENS LTDA - EPP, LETICIA BRAZ DOMINGUES, LEANDRO PAES DA SILVA

D E S P A C H O

Aguarde-se o retomo da carta precatória.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020483-81.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTO CONRADO MELCHER

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020924-62.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DE LIMA SOBRAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018253-66.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANILDE BILSE DE ARRUDA RODRIGUES

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019374-32.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HUDA LOPES DE MAIRINS

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5014085-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: E. C. LEITE - PADARIA - ME, EDVALDO CARDOSO LEITE

D E S P A C H O

Dê-se nova vista à autora pelo prazo de 15 dias.
Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.
Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017584-13.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEX SANDRO DA COSTA AGUIAR, VALERIA PIRES AGUIAR DOS SANTOS

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, torne o processo concluso para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5013287-60.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MCG CONTACT CENTER SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA, ROSSANA MARIA SALATINO KUNZ

D E S P A C H O

Dê-se nova vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018558-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: 4MAIS SERVICOS DE MARKETING E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, JOSE CELSO BARREIRA COELHO, LUCIENNE DE ALMEIDA SILVA COELHO

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5015291-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SM - SAO MIGUEL VEICULOS LTDA. - ME, MICHEL GALHARDO DINAMARCO, RAFAEL GALHARDO DINAMARCO

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5016381-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: E M DE SANTANA OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL - ME, ELENILSON MAIA DE SANTANA

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000728-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FABIO SOARES MADUREIRA LANCHONETE & PIZZARIA - ME, FABIO SOARES MADUREIRA

D E S P A C H O

Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária do depósito, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total da respectiva conta (0265/005/86408104-1), mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Publique-se esta decisão e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006462-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: FRANCISCA BATISTA

D E S P A C H O

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013310-06.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONILDO DIONIZIO RIBEIRO 09977745846, LEONILDO DIONIZIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON BELLOTTO JUNIOR - SP248905

D E S P A C H O

Considerando o trânsito em julgado certificado, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Havendo o correto recolhimento, remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5012426-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RESTAURANTE FORMOSA GRILL LTDA - ME, WAGNER SILVA

D E S P A C H O

Considerando o trânsito em julgado certificado, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Havendo o correto recolhimento, remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008846-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PANCHO VILLA MEXICAN FOOD EIRELI - ME, WANDERLEY JULIANO, THIAGO PINTO XAVIER
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR PINTO XAVIER - SP371681
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR PINTO XAVIER - SP371681
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR PINTO XAVIER - SP371681
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Deixo de receber os Embargos à Execução apresentados, tendo em vista terem sido apresentados intempestivamente.

O mandado de citação foi juntado aos autos da Execução de Título Extrajudicial 5023516-79.2017.403.6100, em 21 de março de 2018, sendo que a distribuição dos Embargos à Execução ocorreu em 17 de abril de 2018.

Intimem-se as partes para que informem se tem interesse na conciliação.

Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, proceda a devida baixa.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10069

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748384-89.1985.403.6100 (00.0748384-8) - ERICO DO BRASIL COM/ IND/ LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ERICO DO BRASIL COM/ IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à juntada aos autos somente da minuta do ofício para requisição do valor devido à parte autora, pois a importância correspondente aos honorários advocatícios cabe ser pleiteada pelo advogado originalmente constituído nos autos, que atuou até o trânsito em julgado e a expedição do primeiro ofício precatório, sendo este, portanto, o titular do direito ao recebimento da verba honorária complementar. Ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 3 (três) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019102-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HV7 CERIMONIAL ASSESSORIA E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA - ME, VALDIRENE SAMPAIO LIMA, FRED RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA VASCIA VEO - SP137473

Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA VASCIA VEO - SP137473

Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA VASCIA VEO - SP137473

D E S P A C H O

Não obstante a tempestividade dos embargos à execução, a patrona da embargante solicitou a juntada da peça inicial dos embargos à execução pela Secretaria deste Juízo, alegando dificuldade no procedimento de distribuição da sua peça.

O pedido foi deferido tão somente para juntar a peça e não prejudicar o direito dos postulantes.

Ressalto que tal procedimento somente foi autorizado pelo atendimento aos princípios basilares do direito, mas que na verdade é dever da parte distribuir as suas peças.

Desta forma, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte providencie a correta distribuição dos autos de embargos à execução, por dependência ao processo principal, nos termos do art. 914, §1º, do CPC, sob pena de não conhecimento.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002129-71.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem se já foi retirado os nomes dos executados dos órgãos restritivos de créditos, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017815-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WILLIAM SALADO

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILLIAM SALADO, objetivando a satisfação do crédito oriundo de “Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC)”, no valor de R\$74.928,78 (Setenta e quatro mil e novecentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

Houve a citação da parte requerida.

Posteriormente, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram, não havendo interesse no prosseguimento da presente demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória, razão pela qual requereram a extinção do feito (id 5156458).

Com efeito, conforme pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal **Nelton dos Santos**, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda “*dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes*” (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, p. 783).

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

III – Dispositivo

Pelo exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** realizada entre as partes, pelo que **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve apresentação de defesa pela parte requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016176-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILK GARDEN COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - EPP, TANIA LUCIA GARZI

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILK GARDEN e TANIA LUCIA GARZI, objetivando a satisfação do crédito oriundo de “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”, no valor atualizado de R\$100.460,27 (Cem mil e quatrocentos e sessenta reais e vinte e sete centavos).

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a citação da parte executada, o mandado retornou negativo ante a informação de que a requerida, Sra. Tania Lucia Garzi, faleceu.

Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela suspensão da ação, no intuito de localizar inventário, arrolamento, testamento ou partilha de bens em nome da falecida.

É o relatório.

DECIDO.

De início, observa-se dos autos que a parte requerida, Sra. Tania Lucia Garzi, faleceu em 15/09/2017, conforme a certidão de óbito anexada aos autos (4181737).

Não obstante, a parte autora solicita a suspensão do feito no intuito de tentar localizar inventário, arrolamento, testamento ou partilha de bens em nome da falecida.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil em seu artigo 313, inciso I, autoriza a suspensão do processo no caso de falecimento de uma das partes:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

(...)

§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

Assim, declaro **SUSPENSA** a execução, pelo prazo legal, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016308-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO QUARESMA DOS SANTOS - ME, SILVIO QUARESMA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado, mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001242-24.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: POLICARNE COMERCIAL LTDA, LUIZ AMERICO RIBEIRO GUAZZELLI, RALFO NEUBERN FERREIRA

D E S P A C H O

Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária dos valores bloqueados parcialmente, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação dos valores correspondentes ao saldo total das contas nº 0265-005-86408111-4, 0265/005/86408107-6, 0265/005/86408108-4, 0265/005/86408109-2, 0265/005/86408110-6, mediante a transferência dos valores para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que tome ciência do despacho de ID 5464644, pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015891-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPADILHA FAST FOOD LTDA, SANDRA APARECIDA AGUIAR FERNANDES, CAMPEADOR NEGOCIOS, PARTICIPACOES E COMERCIO EIRELI - EPP, FRANCESCO BRANCATO

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006654-96.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a matéria discutida nos autos n.º 5001705-63.2017.4.03.6100, justifique a parte autora a propositura da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016139-57.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREA REGINA MARTIRE

D E S P A C H O

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

Leila Paiva Morrison

Juíza Federal

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002772-29.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473, PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é alíquota de SAT/GILLRAT.

O pedido de concessão da liminar foi indeferido.

A impetrante requereu a desistência (id. 4704412).

Decisão

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intinem-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000242-52.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em análise ao processo para sentença, verifico que a autoridade impetrada arguiu ilegitimidade sob o fundamento de que a CDA que constitui o objeto do presente mandado de segurança, não se encontra no âmbito de atribuição e sob a administração desta Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região".

No entanto, o objeto do mandado de segurança é a negativa de certidão de regularidade fiscal em razão de pendência que, no entender da impetrante, encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de inclusão do débito em parcelamento.

O motivo da negativa da certidão de regularidade fiscal encontra-se apontado nos itens 24 e 25 da petição inicial e não envolve o débito da CDA em si, mas refere-se a parcelamento e RQA.

Ademais, a legitimidade da autoridade coatora para certidão de regularidade fiscal está ligada ao domicílio fiscal da impetrante e não à localidade do débito que impede a sua emissão.

E mais, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é uma só, e as divisões internas para melhor equacionamento do trabalhos não podem prejudicar o contribuinte. Se a Procuradoria de São Paulo não pode fazer anotação no sistema informatizado, deve arrumar uma maneira de comunicar quem tem esta atribuição, para fazê-lo.

Decisão

1. Notifique-se, novamente, a autoridade coatora para prestar informações sobre o objeto deste mandado de segurança. E intime-a para cumprimento da liminar.
2. Após, como já houve manifestação do MPF no sentido de não existência de interesse público a justificar sua intervenção, façam-se os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005695-28.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGER DE OLIVEIRA, MURILO GOMES SANTOS, JOSUE FERREIRA GODINHO, EMERSON LUIZ LOPES, ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA, LEONARDO CANAPI GALDINO SILVA, ROSANA VIANA CABRAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: OLINDA AYAKO TAKARA - SP267240, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) IMPETRANTE: OLINDA AYAKO TAKARA - SP267240, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) IMPETRANTE: OLINDA AYAKO TAKARA - SP267240, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) IMPETRANTE: OLINDA AYAKO TAKARA - SP267240, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) IMPETRANTE: OLINDA AYAKO TAKARA - SP267240, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) IMPETRANTE: OLINDA AYAKO TAKARA - SP267240, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) IMPETRANTE: OLINDA AYAKO TAKARA - SP267240, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é extinção de turno diurno em curso superior de engenharia.

Narraram os impetrantes que cursaram sete semestres de forma ininterrupta no período diurno, porém, ao efetuarem as renovações das matrículas no mês de janeiro de 2018 foram surpreendidos com a notícia de que o Turno Matutino do 8º semestre do curso de Engenharia Elétrica fora extinto, sendo disponibilizado pela Impetrada somente a renovação para o Turno noturno, o que ocorreu sem qualquer comunicação prévia aos Impetrantes, sendo que não houve qualquer manifestação expressa por parte da ora Impetrada.

Sustentaram o direito de permanecer no curso no período matutino, com base nos artigos 205 e 206, I, da Constituição da República, assim como nos artigos 1º e 2º da Lei n. 9.870 de 1999. Aduziu, ainda, que houve violação ao *pacta sunt servanda*, e que a autonomia das universidades prevista no artigo 207 da Constituição não deve ceder diante do direito fundamental à educação.

Requereram o deferimento de liminar “para concessão da segurança aos impetrantes para garantir a renovação da matrícula referente ao 8º semestre do Curso da Engenharia Elétrica no turno diurno”.

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação “[...] para que no prazo fixado por esse MM. Juízo, notificar e impor a Impetrada que seja mantido o Curso de Engenharia Elétrica no período matutino, bem como seja assegurada a manutenção do curso até o 10º semestre, conforme exposto”.

Determinada a emenda à petição inicial, os impetrantes cumpriram parcialmente a decisão, sob o fundamento de que não lograram êxito em obter todos os documentos mencionados.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na obrigatoriedade da instituição de ensino superior manter as turmas no mesmo período da oferta inicial.

Neste ponto, é de se notar que o contrato de prestação de serviços prevê na Cláusula 14 que a “A UNINOVE se reserva ao direito de extinguir e/ou não oferecer as turmas, as disciplinas ou o curso objeto do presente Contrato, na hipótese de não existência de, no mínimo, 30 (trinta) alunos matriculados”. Assim, ante a informação presente nos autos de que a turma não dispõe de mais de trinta alunos, não há que se falar em violação ao pacto estabelecido contratualmente.

Quanto à abusividade de tal cláusula, é de se notar que o artigo 53, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases permite a organização dos cursos, nos seguintes termos:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

Com base nesta norma, o Superior Tribunal de Justiça afirma não haver abusividade ou conduta desleal na extinção de turma de curso superior no turno inicialmente oferecido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DE TURMA DE CURSO SUPERIOR NO TURNO INICIALMENTE OFERECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AUSÊNCIA DE CONDUTA DESLEAL OU ABUSIVA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. LIBERDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA INSTITUIÇÃO. LEI N. 9.394/96. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não comprovada conduta desleal ou abusiva por parte da instituição de ensino superior na extinção de turma de curso superior, não é cabível a sua condenação em danos morais, tendo em vista a liberdade financeira e administrativa a que faz jus, de acordo com a Lei n. 9.394/96. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (RESP 1.392.204/PR, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, DJ 23/08/2017).

RECURSO ESPECIAL E ADESIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CURSO SUPERIOR DE FORMA ABRUPTA. ABUSO DE DIREITO. 1. Possibilidade de extinção de curso superior por instituição educacional, no exercício de sua autonomia universitária, desde que forneça adequada e prévia informação de encerramento do curso (art. 53 da Lei 9394/96 - LDB). 2. Necessidade de oferta de alternativas ao aluno, com iguais condições e valores, de forma a minimizar os prejuízos advindos com a frustração do aluno em não poder mais cursar a faculdade escolhida. 3. Reconhecimento pela corte origem de excesso na forma como se deu o encerramento do curso superior, caracterizando a ocorrência de abuso de direito (artigo 187 do Código Civil de 2002). 4. Caso concreto em que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 07/STJ. 5. Precedente em sentido contrário da Quarta Turma em face das peculiaridades do caso lá apreciado. 5. RECURSO ESPECIAL E ADESIVO DESPROVIDOS. (REsp 1.341.135/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 21/10/2014)

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, requisitos necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para “garantir a renovação da matrícula referente ao 8º semestre do Curso da Engenharia Elétrica no turno diurno”.

3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7217

PROCEDIMENTO COMUM

0028032-34.1997.403.6100 (97.0028032-2) - ACIDALIA GUIMARAES TAVARES X ALCINDA ROCHA PESSOA X ARNALDO ALVES RIBEIRO FILHO X CANDIDA VICENTE DA SILVEIRA CAMILO X JOSE MARI X ARNALDO AUGUSTO DA SILVA X YOSHIYUKI NAGUMO X ABDEL RAHMAN ELUI X GRACINDA SAMPAIO BOTELHO FONSECA X GUILHERMINA SOARES RODRIGUES X MARIA APARECIDA FONSECA CARBAJO(SP269121 - DANIELA NAGUMO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025287-32.2007.403.6100 (2007.61.00.025287-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-44.2006.403.6100 (2006.61.00.000450-1)) - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL X MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005283-16.2007.403.6183 (2007.61.83.005283-1) - ADILSON APARECIDO ANTONELLI X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X ADILSON APARECIDO ANTONELLI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025252-24.1997.403.6100 (97.0025252-3) - DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ X DENIS SMETHURST JUNIOR X JOZIANE NANINI VIANNA ABAMONTE X LEILA RIBEIRO TORRES SMETHURST X LINCOLN AUGUSTO SOARES X MARIA ELENA CRUZ X ORLANDO LEITE DE LIMA FILHO X RONALDO ROSSI X WILSON BENEDITO COELHO X ZELIA DE TOLEDO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016745-35.2001.403.6100 (2001.61.00.016745-3) - AGRO PECUARIA FURLAN S A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X AGRO PECUARIA FURLAN S A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020824-23.2002.403.6100 (2002.61.00.020824-1) - LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP315256 - EDUARDO COLETTI) X MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP314232 - THIAGO DECOLO BRESSAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA X UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2018 115/669

FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007495-91.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IN STORE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Requeru o deferimento de liminar:

"[...] para assegurar o direito da Impetrante de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS calculados sobre valores do ISS incidentes em suas atividades sociais, mediante a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinando-se ao Impetrado que se abstenha, por seus agentes, da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança da exação que se submeterá à aludida suspensão de recolhimento, até final decisão a ser proferida nos autos".

Formulou pedido principal:

"[...] confirmando-se os efeitos da medida liminar anteriormente deferida, afastando-se definitivamente a exigência do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando o prazo prescricional quinquenal, aplicando-se a Taxa Selic, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, ou índice que venha a substituí-la".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins' ".

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ISS, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

Expediente Nº 7218

PROCEDIMENTO COMUM

0002094-08.1995.403.6100 (95.0002094-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032863-33.1994.403.6100 (94.0032863-0)) - FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA X KORAICHO MERCANTIL LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP391074 - JORGE LUIZ GARCIA DA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043133-14.1997.403.6100 (97.0043133-9) - SEBASTIAO CORREA DE LIRA X JOSE LOPEZ PEREZ X IVO TINOCO X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2018 117/669

JOAQUIM PINTO DE ASSIS X IVONETTE MOREIRA MOUTA X SEBASTIANA COSTA VALERIO X LYDIA MICHIELOTTO LOPES X SONIA MARIA DA COSTA VALERIO X NIRVANA COSTA VALERIO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028231-80.2002.403.6100 (2002.61.00.028231-3) - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015980-10.2014.403.6100 - RUBEN REIS KLEY(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X RUBEN REIS KLEY X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060742-10.1997.403.6100 (97.0060742-9) - MONICA HAHNE NEGRAO(Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X MONICA HAHNE NEGRAO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000815-25.2011.403.6100 - COMERCIAL STARTE LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X COMERCIAL STARTE LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006978-86.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARIO RAMOS JUNIOR 37925392843

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLLPY - SP393941, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E C I S Ã O

Liminar

O objeto da ação é inscrição de “pet shop” em Conselho de Veterinária.

Narrou a impetrante que a autoridade impetrada exigiu o registro no Conselho em razão da exigência deste às empresas de pet shop quanto a contratação e registro de veterinários para o exercício legal das atividades dessas empresas.

Afirmou que o objeto social da empresa envolve a prestação de serviço de higiene e embelezamento de animais domésticos e o comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação.

Sustentou que as atividades que exerce não constam do rol de atividades de competência privativa de médico veterinário, constante da Lei 5.517/68 e, por não exercer atividade exclusiva de médico veterinário, não fabricar produtos veterinários, não há necessidade de contratação de médico veterinário.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] não se sujeitar a registro perante ao **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP.**, e também não estar obrigada a efetivar a contratação de médico veterinário e ainda que o Impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a Impetrante (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhe o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentes de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário” e, a procedência do pedido da ação “[...] a fim de objetivando a Impetrante a não se sujeitar a registro perante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo– CRMV-SP., e também não estar obrigada a efetivar a contratação de médico veterinário e ainda que o Impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a Impetrante (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Conforme consta dos autos, a impetrante tem por objeto o **transporte de carga rodoviária**, e os serviços de comércio de animais vivos de artigos e alimentos para animais de estimação, além de higiene e embelezamento de animais (id. 5229021).

O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão.

Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem:

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação de inscrição à impetrante.

Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante da impetrante é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário.

O Decreto Estadual Paulista n. 40.400 de 1995 exorbita de sua competência regulamentar ao estabelecer a obrigatoriedade de registro das *pet shops* no Conselho. Primeiro porque a competência para legislar sobre matérias atinentes ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República. Segundo, porque a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal n. 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de *pet shop* como atividade de médico veterinário.

Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade, não pode a obrigação ser estabelecida por ato infralegal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, em violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de esfera diversa, no caso, da União.

Por fim, o Decreto-Lei n. 467 de 1969 não estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem “serviços de cafeteria, comércio varejista de acessórios e alimentos para animais de estimação, alojamento, venda de medicamentos, higiene, banho, tosa e embelezamento de animais” de se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL.

Assim, não existe a obrigatoriedade legal da parte impetrante à contratação e manutenção de médico veterinário como responsável técnico, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para autorizar a impetrante a funcionar sem a inscrição no órgão, bem como para determinar que o Conselho abstenha-se de autuar a impetrante, caso o fundamento seja a obrigatoriedade de inscrição em decorrência do exercício das atividades descritas no objeto social da empresa.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007380-70.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

O objeto da ação é ressarcimento ao SUS.

Sustentou a autora que o prazo prescricional aplicável à presente hipótese, por se tratar de ressarcimento, é trienal, nos termos da legislação civil. No mérito, afirmou que os valores cobrados estão em excesso, e que nem todos os atendimentos devem gerar a obrigação de ressarcimento, mas apenas aqueles em que a operadora de plano de saúde efetiva e contratualmente assume o compromisso de disponibilizar o atendimento médico-hospitalar, recebendo para tal.

Requeru a “suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, com o conseqüente afastamento da incidência dos encargos de juros e multa sobre os valores em questão, devendo a ANS, ainda, se abster de incluir o nome da Autora e seus Diretores do CADIN e quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como ajuizar execuções fiscais quanto aos débitos em questão face a efetivação de depósito judicial do importe sub judice, nos termos da Lei 10.522/2002 c/c RN 351/2014 da ANS”.

Ao final, requereu a procedência do pedido da ação para “para declarar em Sentença (C.1) que o direito da Ré de proceder à cobrança dos débitos em discussão encontra-se atingido pelo instituto da prescrição em função não só do decurso do prazo prescricional trienal (art. 206§3º, VI c/c 189, ambos do CCB/2002), em atenção ao princípio da eventualidade, requer a procedência do pedido para reconhecer, no MÉRITO, (C.2) a ilegalidade do cálculo do Ressarcimento através do Índice de Valoração do Ressarcimento) , determinando-se o recálculo dos atendimentos discutidos, para que o Ressarcimento se dê especificamente sobre o valor gastos pelo SUS, afastando, no particular, o Índice de Valoração do Ressarcimento – VR, conforme demonstrado na planilha anexa”.

O depósito judicial foi efetuado (doc. 5404683).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

No caso, os valores objetos desta ação não possuem natureza tributária, razão pela qual não incide o artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Não obstante, dispõe a Lei n. 10.522 de 2002:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

A Resolução Normativa ANS n. 351 de 2014, com alteração da Resolução Normativa ANS n. 426, de 25 de agosto de 2017, dispõe sobre a suspensão da exigibilidade dos créditos, desde que comprovada a integralidade do depósito, conforme o artigo 6º.

O depósito, portanto, poderá ser realizado e deverá ser conferido pela ANS, que deverá proceder nos termos da Resolução n. 351 de 2014, com alteração da Resolução Normativa ANS n. 426, de 25 de agosto de 2017.

O depósito judicial deve ser diretamente comunicado à ANS pela operadora de plano de saúde depositante, conforme determinado nas Resoluções Normativas. Não obstante, como já foi efetuado, nada obsta a verificação, desde já, dos valores depositados.

Decisão

Cite-se nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, e intime-se da realização do depósito judicial, para que proceda nos termos da Resolução n. 351 de 2014. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 20108.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007066-27.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO
ABEL - SP117996
REQUERIDO: CRISTIANE DEEKE

DECISÃO

1. Notifique-se nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. O processo é eletrônico e, conseqüentemente, não haverá entrega de autos ao requerente.
3. Efetivado o ato, intime-se o requerente e archive-se o processo.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007080-11.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: MICHELE MOUSSA QUIRINO

DECISÃO

1. Notifique-se nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. O processo é eletrônico e, conseqüentemente, não haverá entrega de autos ao requerente.
3. Efetivado o ato, intime-se o requerente e archive-se o processo.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007111-31.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: DEBORA GALVANI

DECISÃO

1. Notifique-se nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. O processo é eletrônico e, conseqüentemente, não haverá entrega de autos ao requerente.
3. Efetivado o ato, intime-se o requerente e archive-se o processo.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007285-40.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
REQUERIDO: CLINICA DE FISIOTERAPIA P. BARRETO LTDA - ME

DECISÃO

1. Notifique-se nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. O processo é eletrônico e, conseqüentemente, não haverá entrega de autos ao requerente.
3. Efetivado o ato, intime-se o requerente e archive-se o processo.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007376-33.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO SOARES GUIMARAES

DECISÃO

1. Solicite-se na CECOM inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.
2. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.
3. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006767-50.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA DE SA MARQUES ANTUNES GOMES

DECISÃO

1. Solicite-se na CECOM inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.
2. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.
3. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008389-67.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA CRISTINA PRIETO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS MASSAO HIMENO

DECISÃO

Tutela de Urgência

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou a autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre a mutuária e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade.

Sustentou a nulidade do processo de execução, pois não foi intimada para purgar a mora, nos termos do artigo 2, § 1º, da Lei n. 9.514 de 1997; a possibilidade de purgar a mora, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70 de 1966; e, a inversão do ônus da prova.

Requeru a concessão de tutela de urgência para suspender “o procedimento extrajudicial, se abstendo de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “efeito de impedir o andamento do procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta dos autos, a autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, a dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

Execução extrajudicial

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e, embora a autora não tenha juntado na petição inicial a certidão do registro do imóvel, se houve a consolidação da propriedade, presume-se que foi realizada a notificação de forma de correta pelo oficial do Registro de Imóveis.

Na notificação pelo Cartório de Registro de Imóveis a autora recebeu a planilha discriminando os valores devidos.

Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97.

Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais.

A realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento.

Não há inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial.

Purgação da mora

Nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, **até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:**

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, **até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;**

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda **os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.**

A norma exige o pagamento da totalidade do débito. No mesmo teor é o previsto no artigo 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514 de 1997:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, **é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas** de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

A possibilidade de pagar apenas as parcelas atrasadas se encerra com a consolidação da propriedade. Existe um procedimento e este deve ser cumprido.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à antecipação da tutela.

Do ex-cônjuge

Eventuais desavenças com o ex-cônjuge não possuem relação com a lide estabelecida contra a Caixa Econômica Federal, de maneira que não há legitimidade para que ele figure no polo passivo desta ação.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL. Indefiro** em relação ao corréu CARLOS MASSAO HIMENO, nos termos do artigo 330, inciso II c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** de suspensão da execução extrajudicial.

3. Defiro a gratuidade da justiça.

4. Cumprida a determinação, solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

5. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

6. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5007419-67.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELETRONICA MAXWELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cite-se a ré para apresentar as contas ou contestar a ação, nos termos do artigo 550 do Código de Processo Civil. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008626-04.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIA REGINA NILANDER DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA NILANDER DE SOUSA - SP168013
IMPETRADO: COORDENADOR DO PROGRAMA DE ESTUDOS DE PÓS GRADUAÇÃO, FUNDAÇÃO SAO PAULO

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é prorrogação de curso universitário.

Narrou a impetrante, em síntese, que é estudante de Doutorado na instituição de ensino impetrada, e que ao ser submetida a uma banca de qualificação foi reprovada por ausência de formalidades necessárias no trabalho, como falta de citações em alguns trechos e erros formais ligados à inobservância das normas da ABNT.

Após a correção dos erros apontados, fora marcada nova banca, a qual a reprovou novamente sob o fundamento de que não haveria mais tempo hábil para a realização de novas alterações apontadas, “pois o prazo regulamentar do curso se extingiria em dezembro de 2017, ou seja, segundo os professores, não seria possível fazer referidas alterações para aprimorar o trabalho em apenas 2 meses e 20 dias, a aluna necessitaria de pelo menos mais um semestre [...] Portanto, a motivação verbalizada pelos professores da Banca de qualificação para justificar a reprovação, foi o escoamento do prazo regulamentar do curso, que inviabilizaria a impetrante realizar as alterações necessárias na tese, sendo certo que a impetrante argumentou sobre uma possível prorrogação de prazo do curso e os membros da banca se mostraram favoráveis à prorrogação de prazo, inclusive indicando a impetrante a procurar a coordenação para solicitar prorrogação de prazo que todo aluno tem direito. [...] Inclusive, os membros da Banca de qualificação afirmaram que o tema da tese era pertinente e que o trabalho precisaria apenas de ajustes para se aperfeiçoar, o que poderia levar mais um semestre de estudos, questões que poderiam ser resolvidas com o direito à prorrogação de prazo da impetrante”.

Ao procurar a Secretaria Acadêmica, foi surpreendida pela notícia de que não poderia solicitar a prorrogação do prazo, pois de acordo com o regulamento o aluno reprovado duas vezes seria automaticamente desligado do curso, de acordo com o artigo 48 do Regulamento do Programa de Pós-Graduação. Mesmo assim, solicitou formalmente a prorrogação do curso, e o pedido foi negado.

Sustentou a nulidade do ato por infringência aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, proporcionalidade e razoabilidade, assim como violação ao direito à educação.

Requeru o deferimento de liminar “[...] para a imediata suspensão do ato impugnado que indeferiu o pedido de prorrogação de prazo do curso de doutorado com a conseqüente PRORROGAÇÃO DO CURSO, também para permitir a alteração do professor orientador e a manutenção de sua bolsa de estudos, devendo a parte requerida ser intimada pelo meio mais célere”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para declarar “[...] definitivamente a ilegalidade do ato impugnado, confirmando a tutela concedida no sentido de prorrogar o prazo de curso da aluna impetrante por mais dois semestres, que lhe permita a conclusão de sua tese e apresentação perante nova banca examinadora; requer também a alteração de seu professor orientador e a manutenção de sua bolsa de estudos [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão situa-se na possibilidade de prorrogação do curso à aluna que já reprovou duas vezes.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme o teor do artigo 207 da Constituição da República. A maior ou menor rigidez do regulamento da instituição de ensino é matéria cuja normatização cabe à própria universidade.

O artigo 47, inciso V, prevê o desligamento do programa caso o aluno seja reprovado duas vezes no exame de qualificação. Não há que se falar, neste caso, em desproporcionalidade, eis que a instituição de ensino não é obrigada a reavaliar indefinidamente o aluno.

O ponto fundamental situa-se na reprovação por duas vezes, o que gera o desligamento do curso. Com o desligamento automático, não tem possibilidade de prorrogação.

E, como o ponto fundamental situa-se na reprovação por duas vezes, não há que se falar em infringência aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, proporcionalidade e razoabilidade, assim como violação ao direito à educação. A impetrante não passou na prova e a consequência foi o desligamento do programa.

Não existe fundamento jurídico para justificar a prorrogação de prazo, manutenção da bolsa de estudos e a troca do orientador.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para a imediata suspensão do ato impugnado que indeferiu o pedido de prorrogação de prazo do curso de doutorado com a conseqüente prorrogação do curso, alteração do professor orientador e a manutenção de sua bolsa de estudos.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

5. Defiro gratuidade de justiça.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015777-55.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MESQUITA ROSSITO - PR73532
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é baixa de processo administrativo.

O pedido liminar foi indeferido.

Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação do id. 2741681, qual seja, retificar o valor da causa.

No entanto, a impetrante informou que não tem mais interesse de agir.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a ausência de interesse processual.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e, artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023047-33.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA SEDINEY LIMA VALE

DES P A C H O

ID 4601921: Ciência à CEF acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.

Diante do novo endereço obtido pela consulta WEBSERVICE (ID 5657617), consulte-se o CECON para que forneça nova data de audiência de conciliação.

Em ato contínuo, INTIME-SE a CEF acerca da nova data de audiência, bem como EXPEÇA-SE mandado de citação e intimação de MARIA SEDINEY LIMA VALE, no endereço: Rua Raimundo Pereira de Magalhães, 1720 – Bloco 25/apto. 215 – Bairro: Jardim Iris – CEP: 05145-000 – São Paulo /SP;

Com o retorno do mandado cumprido, remetam-se os autos ao CECON.

I.C.

São Paulo, 16 de abril de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002793-39.2017.4.03.6100
AUTOR: ABPC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTECAO AO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

São Paulo, 18 de abril de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007575-55.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrante, em razão da decisão que deferiu em parte a liminar (ID. 5453980), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão, alegando a existência de omissões a macular a fundamentação de referido provimento jurisdicional.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado deferimento parcial da liminar na impossibilidade de liberação imediata de valores e na necessidade de respeito aos princípios da isonomia e razoabilidade, devendo a Autoridade manifestar-se acerca da estimativa de restituição dos valores devidos, já observando o Art. 2º da IN/SRF 1.497/2014, a qual constitui um dos cernes da demanda.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJETO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a decisão, conforme proferida.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018

BFN

13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

MONITORIA

0023895-57.2007.403.6100 (2007.61.00.023895-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO CALIXTO(SP158047 - ADRIANA FRANZIN BETTIN) X LUCIANO VIEIRA(SP158047 - ADRIANA FRANZIN BETTIN)

1. Fls. 133/137: defiro. Concedo à parte credora o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar quanto às determinações de fls. 132.
2. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MONITORIA

0004024-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004024-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BOCCATO GASTRONOMIA COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI RUSSO E SP272427 - DIEGO LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X CARLOS ANDRE FERREIRA BOCCATO(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI RUSSO) X CENAIR STRECK

1. Fls. 357: defiro. Concedo à parte credora o prazo de 20 (vinte) dias para se manifestar quanto às determinações de fls. 355.
2. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MONITORIA

0005083-30.2008.403.6100 (2008.61.00.005083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DEMARCO ARANTES TELES ME(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X DEMARCO ARANTES TELES(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

1. Fls. 377/378: defiro. Concedo à parte credora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar quanto às determinações de fls. 373.
2. Apresentados os cálculos, tornem os autos conclusos.
3. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MONITORIA

0000890-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLORIDA MEAT INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X EVALDO GALVAO PEREIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO SILVA

1. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
2. Havendo indicação de endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
3. Requerida a citação por edital, considerando que os endereços diligenciados restaram negativos, defiro a expedição de edital, nos termos do art. 256, II e 3º, do CPC.
4. Expeça-se edital para a citação do Executado, com prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.
5. Após, publique-se o edital nos termos do art. 257, II, certificando-se nos autos.
6. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do Código de Processo Civil.
7. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para ciência e manifestação.
8. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

MONITORIA

0016523-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA JULIA SANTOS

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.64:

Fls. 65: Tendo em vista que a consulta INFOJUD de fls. 68 indica endereço já diligenciado negativamente, conforme fls. 28, defiro a expedição de ofício ao SERASA objetivando a localização de endereço atualizado da ré ANA JULIA SANTOS, RG nº 4.215.301 GO e CPF nº 067.400.681-00. Quanto ao ofício ao IIRGD, indefiro, uma vez que tal órgão permite obter, exclusivamente, certidões de prontuários de cidadãos que possuem número de Registro Geral expedido no Estado de São Paulo. E o documento de fls. 11 indica que a expedição do RG ocorreu no Estado de Goiás. Após a resposta, dê-se vista à CEF.Int

OBS: A RESPOSTA DO SERASA AO OFÍCIO 48/2018 FOI JUNTADA AOS 16.03.2018 À FL.71

MONITORIA

0006241-42.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FELL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CONFECÇOES E SERVICOS LTDA.

FLS. 47:

(...) Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

MONITORIA

0008422-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMEL CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMOVEIS LTDA. - ME X MARCELLO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANA MARTA LOURENCO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

1. Fls. 66/162: defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.
2. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Havendo requerimentos, tornem os autos conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012211-23.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018411-17.2014.403.6100 ()) - RANGEL UMINO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 65, remetam-se os autos à Contadoria para verificação da exatidão dos cálculos apresentados pela CEF.

Após, dê-se vista à DPU.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019303-52.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011023-92.2016.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO MIRANTE ALTO DA LAPA - BLOCO I(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA)

FLS. 101:

(...) Após, intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018691-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO HENRIQUE MARINHO DA SILVA(SP388299 - CARLOS HENRIQUE CIRINO BARBOSA JUNIOR)

1. Fls. 179/187: manifeste-se a Exequente quanto às alegações apresentadas pela Executada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022347-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA CRISTINA VALOES(SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO)

1. Ante o decurso de prazo certificado a fls. 71, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.
2. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010922-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARINA BLANCAS DA SILVA GUSHIKEN

Tendo em vista a certidão de fls. 60, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 51, terceiro parágrafo, considerando o detalhamento BACENJUD de fls. 53/53vº.

No mais, dê-se vista à CEF da certidão de fls. 54.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000472-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO BIXIGA LTDA - EPP X CELSO ABUGAO SILVEIRA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

1. Fls. 216: Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze), quanto ao requerimento da Executada.
2. Fls. 220: defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a Exequite juntar aos autos a planilha de cálculos atualizada, conforme requerido.
3. Após, tornem os autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010247-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LOPES COURRIER EXPRESS LTDA - ME(SP296818 - JULIO MOISES NETO E SP302708 - WANDERSON MARTINS ROCHA) X JOSE LUIS LOPES IZABEL(SP296818 - JULIO MOISES NETO E SP302708 - WANDERSON MARTINS ROCHA) X EUNORA DANIELA DIAS ROCHA(SP296818 - JULIO MOISES NETO E SP302708 - WANDERSON MARTINS ROCHA)

1. Vistos em Inspeção.
2. Ante o decurso de prazo certificado a fls. 103, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011718-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA VEIGA PRODUcoes - ME X MARIANA VEIGA

1. Fls. 94: ante a manifestação da Exequite, remetam-se os autos ao arquivo.
2. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020744-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMS & JBS TRANSPORTES LTDA - ME X AILTON MANOEL DA SILVA X JULIANA BAYLAO FERREIRA DA SILVA

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

- 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequite o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.
- 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento. Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequite a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0939151-50.1986.403.6100 (00.0939151-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP340543 - BRUNO MENECCUCCI MORAIS) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA X ANTONIO TAURISANO X ANGELO TAURISANO - ESPOLIO X ERICO ROBERTO TAURISANO(SP074847 - OSWALDO CHOLI FILHO E SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO)

Vistos em inspeção.

Fls.859/872: dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015986-71.2001.403.6100 (2001.61.00.015986-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025463-55.2000.403.6100 (2000.61.00.025463-1)) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Vistos em inspeção.

Os presentes autos retornaram do E.TRF 3ª Região com o trânsito em julgado do v.acórdão proferido pela Primeira Turma, que negou

providimento à apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 1498/1506 e 1508), restando mantida, assim, a r.sentença prolatada às fls. 1431/1457 que julgou: parcialmente procedente a demanda para condenar a COHAB a proceder à revisão dos contratos de todos os mutuários residentes no Conjunto Habitacional Santa Etelvina pertencentes à categoria profissional dos empregados em casas de saúde e hospitais do Estado de São Paulo, nos termos previstos na sentença, elencados em 9 (nove) itens assim como condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de ajustar o contrato celebrado com a corré COHAB, aos termos da sentença, em especial o eventual saldo do FCVS; e improcedente o pedido de declaração de nulidade dos contratos de refinanciamento da dívida, tomando como parâmetro o imóvel pertencente ao Projeto Cingapura, bem como o pedido de restituição ou compensação de valores antecipados a título de poupança. A r.sentença, ainda, em razão da sucumbência parcial e proporcional entre as partes, condenou -as à compensação dos honorários advocatícios na forma do art.21, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época em que foi proferida a decisão. E por fim, autorizou a COHAB a proceder ao levantamento das importâncias depositadas em Juízo.

Foi dada ciência às partes do retorno dos autos a este juízo e para que às rés se manifestassem em relação ao cumprimento do julgado.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fls. 1515, no sentido de que sua obrigação de fazer em relação ao julgado depende do cumprimento da sentença pela COHAB, que por sua vez depende da demonstração de requisitos de título executivo, notadamente quanto ao enquadramento nas situações descritas no julgado e por essa razão requer seja intimada quando do preenchimento de requisitos para adequar o FCVS à situação determinada na r.sentença.

Decorrido o prazo para manifestação (fls.1516), a COHAB foi intimada pessoalmente para se manifestar acerca do cumprimento do julgado (fls.1520/1521).

À fls.1526 consta requerimento da COHAB quanto à expedição de ofício ao Banco do Brasil, a fim de informar individualmente todos os depósitos realizados.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Não obstante as r.decisões proferidas anteriormente, tendo em vista o trânsito em julgado, intinem-se a COHAB e a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovarem mediante documentos idôneos a obrigação de fazer a que foram condenadas, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 536, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual descumprimento.

Quanto ao requerido pela COHAB em relação à expedição de ofício ao Banco do Brasil, primeiramente deverá ela, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar relação dos mutuários e respectivos CPFs para que este juízo solicite ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal informações quanto aos depósitos realizados individualmente por cada mutuário.

Apresentada a relação pela COHAB, oficiem-se ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem individualmente os depósitos realizados nos autos.

No silêncio das partes ou nada sendo requerido nos prazos acima assinalados, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005217-91.2007.403.6100 (2007.61.00.005217-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIRIDIANO RODRIGUES BLANCO(SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA E SP262237 - IRANI SOUZA SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRIDIANO RODRIGUES BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRIDIANO RODRIGUES BLANCO

FLS. 330:

(...) proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016030-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GENILSON ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GENILSON ALVES

1. Fls. 114: defiro. Concedo à parte credora o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar quanto às determinações de fls. 110.

2. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002735-02.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO AMADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTA VO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

SÉRGIO AMADO, em 02 de fevereiro de 2018, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, no qual impugna laudêmio no valor de R\$ 11.885,58, com fato gerador em 03 de janeiro de 2001, lançado em face de Área Nova Incorporadora Ltda., com base de cálculo de R\$ 196.456,12, vinculado a imóvel do qual é enfiteuta, qual seja, Apartamento n. 1701 do Condomínio Master, situado à Alameda Grajaú, n. 158, Alphaville Industrial, Barueri-SP (RIP: 6213.0107341-52). Pondera que, dos R\$ 196.456,12 (base de cálculo utilizada pelo impetrado), apenas R\$ 2.039,08 foram destinados para a Área Nova Incorporadora Ltda. referente à cessão do domínio útil do imóvel, conforme escritura de compra e venda e cessão datada de 17 de agosto de 2017. Acrescentou que, não obstante a realização de compromisso de compra e venda anterior, a transferência do domínio útil somente se dá com o registro na matrícula imobiliária efetivado em 26 de outubro de 2017, não podendo, portanto, o valor das benfeitorias integrar o cálculo do laudêmio, nos termos do artigo 3º, *caput*, do Decreto-lei n. 2.398/87, na redação dada pela Lei n. 13.240/15. Requereu a concessão da segurança para que o valor destinado à GMK Eletrônica e o valor destinado ao pagamento das benfeitorias à Área Nova Incorporadora Ltda. fossem excluídos da base de cálculo do laudêmio que deveria corresponder a R\$ 2.039,08, em 03 de janeiro de 2001.

O pedido liminar foi indeferido.

A impetrante opôs embargos de declaração ainda não apreciados.

Notificada, a autoridade pública prestou suas informações no sentido de que tomou ciência dos fatos apenas por ocasião do requerimento de averbação de transferência de domínio.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e ofereceu contrarrazões aos embargos de declaração.

Embora aberta vista neste sentido, o Ministério Público Federal deixou de oferecer parecer.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, sobretudo porque o laudêmio lançado em nome do antigo enfiteuta fica vinculado ao domínio útil do imóvel, obstando, assim, a expedição de certidão negativa em nome do atual enfiteuta para eventual transação imobiliária.

Dito isso, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o laudêmio é uma compensação financeira que deve ser paga pelo enfiteuta ao senhorio direto pelo não exercício do direito de preferência quando aquele pretende alienar onerosamente seu domínio útil, razão pela qual, por óbvio, deve ser recolhido previamente à alienação do domínio útil.

Assim sendo, verifica-se que o laudêmio deve ser regido pela legislação vigente no momento da celebração do compromisso de compra e venda, ainda que não levado a registro, pois tal negócio jurídico já torna prejudicado o exercício do direito de preferência.

Fixadas essas premissas, no caso em exame, a GMK Eletrônica e a Área Nova Incorporação Ltda., em 03 de janeiro de 2001, celebraram compromisso de compra e venda c.c. cessão com o impetrante, por meio do qual prometeram alienar e ceder os direitos, respectivamente, de 6.6524% e de 93,3476% do domínio útil e das benfeitorias do Apartamento n. 1701 do Condomínio Master, situado à Alameda Grajaú, n. 158, Alphaville Industrial, Barueri-SP, pelo valor de R\$ 196.456,12, sendo R\$ 13.069,05 relativos à fração ideal do domínio útil e à fração ideal das benfeitorias pertencente à GMK Eletrônica; e R\$ 183.387,07 relativos à fração ideal do domínio útil e à fração ideal das benfeitorias pertencentes à Área Nova Incorporação Ltda., conforme escritura de compra e venda c.c. cessão datada de 17 de agosto de 2017 (Documento Id 4420777).

Tais fatos, portanto, dariam ensejo ao lançamento de laudêmio no valor de R\$ 623,45, com fato gerador em 03 de janeiro de 2001, exigível da GMK Eletrônica, e laudêmio no valor de R\$ 9.169,35, com fato gerador em 03 de janeiro de 2001, exigível da Área Nova Incorporação Ltda., vez que, à época da transação imobiliária, o laudêmio era calculado à razão de 5% do valor do domínio pleno e das benfeitorias, nos termos da redação original do artigo 3º, *caput*, do Decreto-lei n. 2.398/87.

Entretanto, nos termos do artigo 47, §1º, da Lei n. 9.636/98 (na redação dada pela Lei n. 9.821/99), tais laudêmos não são exigíveis, vez que transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre seu fato gerador, ocorrido em 03 de janeiro de 2001, e a ciência da União Federal, verificada em 17 de novembro de 2017, com o requerimento de transferência de titularidade do imóvel (Documento Id 4420786).

Por oportuno, registro que o artigo 47, §1º, da Lei n. 9.636/98 (na redação dada pela Lei n. 9.821/99) aplica-se ao laudêmio em questão sobretudo porque este tem natureza jurídica de receita patrimonial, e o referido diploma legal teve por objeto a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União.

Este, inclusive, também era o entendimento da União Federal até os idos de 2017, quando, sem a edição de qualquer legislação superveniente, houve mudança de orientação.

De rigor, portanto, a concessão da segurança nos termos em que pleiteada (não foi requerida a inexigibilidade do laudêmio, mas apenas o afastamento da base de cálculo dos valores pagos à GMK Eletrônica e do valor pago à Área Nova Incorporadora Ltda. a título de benfeitorias).

Dispositivo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo do laudêmio ora impugnado a quantia que foi paga à GMK Eletrônica (R\$ 13.069,05) bem como a quantia que foi paga à Área Nova Incorporadora Ltda. a título de benfeitorias (R\$ 181.347,99), reduzindo aquela, portanto, à quantia de R\$ 2.039,08, em 03 de janeiro de 2001 (ainda passível de revisão judicial).

Dou por prejudicados os embargos de declaração.

Não há honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004169-26.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANE NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA BRAZ BATISTA - SP364528

IMPETRADO: DIRETOR DE ENSINO DA UNINOVE MEMORIAL - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, impreterivelmente no prazo de cinco dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, conforme determinado pelo item 3 do r. despacho ID 4673244, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004411-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELHORAMENTOS CMPC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da ilegitimidade de parte arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003805-54.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIDRARIA ANCHIETA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 5435419: Opõe a parte exequente Embargos da Declaração do despacho id 5152255 sob a alegação de omissão deste Juízo no tocante à falta de apreciação das Resoluções nºs 148, 150 e 152 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

No mérito, todavia, não verifico a omissão apontada, uma vez que tais Resoluções são complementares à Resolução nº 142/2017, não inovando na matéria no que se refere ao início da virtualização, ponto tratado nestes autos.

Mantenho o posicionamento de que não se trata de início de cumprimento de sentença, mas de seu prosseguimento, pois, após a definição do valor nos autos dos Embargos à Execução, com base no título judicial transitado em julgado, seguem-se os desmembramentos regulares, com a expedição dos ofícios requisitórios e/ou precatórios.

Manifestando o interesse no prosseguimento destes atos de forma digital, como pretende a parte exequente, não cabe a este Juízo, contudo, impor óbice a sua consecução.

Destarte, dou parcial provimento aos Embargos de Declaração a fim de facultar a parte exequente que prossiga o cumprimento de sentença pela forma digital. Aguarde-se, contudo, o efetivo recebimento dos autos dos Embargos à Execução nº 0003320-81.2014.403.6100, bem como do Procedimento Comum nº 00387340219994030399 nesta Instância.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004966-36.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARJONAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da ilegitimidade passiva arguida pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE em São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012114-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATILDE GLUCHAK - SP137145

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5446764: Mantenho a r. sentença ID 4889882, por seus próprios fundamentos. Vista à União Federal, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007572-03.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5526592: Ciência à impetrante do cumprimento da decisão liminar, tendo em vista a apresentação da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, expedida conjuntamente pelas autoridades impetradas (ID 5526618 pág.3/3).

Após a vinda das informações regulares, vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027834-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA, DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES, DELOITTE TREINAMENTO PROFISSIONAL E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS LTDA., DELOITTE CONSULTORIA ECONOMICA E FINANCEIRA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA e outros devidamente qualificados, impetram o presente Mandado de Segurança em face da **UNIÃO FEDERAL** requerendo de medida liminar para que se determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ao PIS e COFINS vincendos, apurados com a inclusão na base de cálculo dos valores devidos a título de ISS, até o julgamento definitivo da ação.

Sustenta a parte impetrante, em apertada síntese, que o valor relativo ao ISS não configura faturamento ou receita das pessoas jurídicas e não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois é receita do ente tributante.

Juntou procuração e documentos (Id 4011999).

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela.

DECIDO.

O art. 7º, inciso III, da Lei 12.016 que disciplina o mandado de segurança assim dispõe:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

No caso concreto, considero presente o perigo de dano pela autuação lavrada pelo Fisco com relação ao objeto dos autos.

Passo a analisar a probabilidade do direito.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Nesse sentido, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, segundo o entendimento da Corte, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

O mesmo raciocínio deve ser feito em relação ao ISS, conforme a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. **O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".** 4. A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. **Precedente.** 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido." (grifou-se) (AI 00229087020164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalte-se, por fim, que a alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento, uma vez que, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003678-19.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRIMASTER - ENTREPOSTO DE CARNES E DERIVADOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., RODRIGO VILELA ROMIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

D E S P A C H O

Id 5414645: Concedo aos Executados os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 5008007-74.2018.4.03.6100.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003678-19.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRIMASTER - ENTREPOSTO DE CARNES E DERIVADOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., RODRIGO VILELA ROMIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

D E S P A C H O

Id 5414645: Concedo aos Executados os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 5008007-74.2018.4.03.6100.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003678-19.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRIMASTER - ENTREPOSTO DE CARNES E DERIVADOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., RODRIGO VILELA ROMIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

D E S P A C H O

Id 5414645: Concedo aos Executados os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 5008007-74.2018.4.03.6100.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002453-61.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA RITA PACHECO JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA VIEIRA - SP186150
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o ofício da CEF Id 5371079, primeiramente cancele-se o alvará de levantamento nº 3554385, certificando-se.

Manifeste-se o patrono sobre a notícia de óbito da autora Maria Rita Pacheco Junqueira, fornecendo os dados necessários para se promover a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 313, parágrafo segundo, inciso II, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008363-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON SCARPIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARCELLINI - SP314285

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA POLICIA FEDERAL - DARM/CGCSP/DIREX/PF - ROGÉRIO AUGUSTO VIANA GALLORO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Nelson Scarpin, devidamente qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança, em face da **União Federal**, objetivando o provimento jurisdicional para que a ré proceda à imediata expedição de autorização do porte de arma de fogo ao Impetrante.

Juntou procuração e documentos (Id 5486062).

Os autos vieram conclusos para a análise do pedido de liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 7º, inciso III, da Lei 12016/2009 arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

Dessume-se que, para a concessão da medida liminar, é exigida a demonstração do fundamento relevante e do risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.

Passo a analisar o caso concreto.

Alega o impetrante que exerce a função de Diretor em empresa de grande porte e que possui registro de CAC – Caçador, atirador e colecionador, registrado no Exército Brasileiro, sendo membro da Academia de Tiro Centauros e que, pelo fato de ser uma pessoa abonada e sujeita à prováveis investidas criminosas, pleiteia a autorização de porte de arma de fogo para a sua proteção da sua integridade física e de sua família, com fundamento no art. 6º, IX, e art. 10 da Lei 10.826/2003.

Impugna, assim, o impetrante a decisão da Autoridade do Departamento da Polícia Federal que indeferiu o seu requerimento.

A lei nº Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), foi editada com o intuito de impedir o manuseio indiscriminado de armas de fogo no país.

Tal diploma é claro ao dispor acerca das hipóteses excepcionais que autorizam o seu manuseio, devendo ser observados os requisitos necessários à sua concessão, nos seguintes termos:

“Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º. A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.”

O art. 6º, inciso, IX, do mesmo diploma processual, por sua vez, assim prescreve:

“Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental”.

Tendo em vista a discricionariedade do ato administrativo em questão, não vislumbro qualquer vício de ilegalidade no indeferimento do pedido do impetrante, eis que não ficou comprovado que o exercício das suas atividades profissionais acarreta perigo à sua integridade física ou à de sua família, nos termos do art. 10, acima citado.

O fato de possuir direito ao porte e trânsito de arma de fogo, com base na sua condição de atirador, cuja regulamentação compete ao Ministério da Defesa e a respectiva autorização ao Comando do Exército, conforme previsto nos artigos 9º e 24 da Lei do Desarmamento não pode servir de suporte para a autorização do porte de arma com base no art. 10 do mesmo Diploma, uma vez que este último possui fundamento diverso e não comprovado pelo impetrante.

Ademais, a violência que assola ao país, ao qual todos os cidadãos estão sujeitos, não constitui fundamento legal suficiente a autorizar o porte de arma de fogo, quando ausentes os requisitos legais ensejadores da sua concessão.

Ausente a probabilidade do direito, despicienda a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

NAOMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027514-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS - SP338815, GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **IBIRAPUERA PARK HOTEL**, em face da decisão em que foi deferida em parte a liminar por ela requerida.

A embargante afirma que a decisão embargada foi omissa, ao deixar de analisar o pleito relativo às férias gozadas, salário maternidade, adicional de hora extra, auxílio alimentação e do prêmio incentivo/tarefa.

É o relatório. **DECIDO.**

Depreende-se dos autos, que a parte foi intimada da decisão ora embargada em 23/02/2018, tendo interposto o presente recurso somente em 03/04/2018, quando então, já fulminada pela preclusão a prática de ato processual válido, consoante a certidão id 5367902.

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de declaração opostos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

Noemi Martins de Oliveira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023966-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENIS ESPINOSA CEZAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

DENIS ESPINOSA CEZAR, em 14 de novembro de 2017, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, no qual impugna laudêmos com fatos geradores em 09 de abril de 2002 e 23 de julho de 2002, lançados em face de Armando Christovam e Ricardo de Babo Mendes, vinculados a imóveis do qual é enfiteuta, quais sejam, Apartamento n. 41, Vaga Simples n. 7, Vaga Dupla n. 39/40 e Box/Depósito A-5 do Condomínio Edifício América 1, situado à Alameda Grajaú, n. 482, Alphaville, Barueri/SP (RIPs: 6213.0116123-36, 6213.0116267-10, 6213.0116356-20 e 6213.0116287-63), quer porque inexigíveis, quer porque prescritos. Requereu a concessão da segurança para que fosse declarada a inexigibilidade dos laudêmos ou, subsidiariamente, a prescrição. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade pública prestou suas informações registrando que somente teve ciência dos fatos descritos na escritura pública em 23 de março de 2016.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Embora aberta vista neste sentido, o Ministério Público Federal deixou de oferecer parecer.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, sobretudo porque o laudêmio lançado em nome do antigo enfiteuta fica vinculado ao domínio útil do imóvel, obstando, assim, a expedição de certidão negativa para eventual transação imobiliária a ser realizada pelo atual enfiteuta.

Dito isso, passo ao exame do mérito.

O artigo 47 da Lei n. 9.636/98, na redação dada pela Lei n. 9.821/1999 (que estava em vigor por ocasião das transações imobiliárias realizadas em 09 de abril de 2002 e 23 de julho de 2002) dispunha que:

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

No caso em exame, a autoridade pública está exigindo laudêmios, com fatos geradores em 09 de abril de 2002 e 23 de julho de 2002, lançados em face de Armando Christovam e Ricardo de Babo Mendes, após ter ciência de compromisso de compra e venda e cessão de direitos em 23 de março de 2016 (Documentos Id n. 3446663, Id 3446899, 3446849, 4890404 e 4890420).

Assim sendo, verifica-se que os laudêmios impugnados são inexigíveis nos termos do artigo 47, §1º, da Lei n. 9.636/98, vez que transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre seus fatos geradores, ocorridos em 09 de abril de 2002 e 23 de julho de 2002 com as celebrações de compromisso de compra e venda / cessão de direitos, e a ciência da União Federal, verificada apenas em 23 de março de 2016.

Por oportuno, registro que o artigo 47, §1º, da Lei n. 9.636/98 (na redação dada pela Lei n. 9.821/99) aplica-se aos laudêmios em questão, sobretudo porque possuem natureza jurídica de receita patrimonial, e o referido diploma legal teve por objeto a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União.

Este, inclusive, também era o entendimento da União Federal até os idos de 2017, quando, sem a edição de qualquer legislação superveniente, houve mudança de orientação.

De rigor, portanto, a concessão da segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar as inexigibilidades dos laudêmios lançados em nome de Armando Christovam e Ricardo de Babo Mendes, com fatos geradores em 09 de abril de 2002 e 23 de julho de 2002, (artigo 47, §1º, da Lei n. 9.636/98), vinculados ao Apartamento n. 41, Vaga Simples n. 7, Vaga Dupla n. 39/40 e Box/Depósito A-5 do Condomínio Edifício América 1, situado à Alameda Grajaú, n. 482, Alphaville, Barueri/SP (RIPs: 6213.0116123-36, 6213.0116267-10, 6213.0116356-20 e 6213.0116287-63).

Não há honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013646-10.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA HELENA BABADOBULOS MONTEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

MARIA HELENA BABADOBULOS MONTEIRO, em 30 de agosto de 2017, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, no qual impugna laudêmio no valor de R\$ 11.221,00, com fato gerador em 24 de abril de 2007, lançado em face de Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda., vinculado a imóvel do qual é enfiteuta, qual seja, Apartamento n. 33E, Edifício Érica, Condomínio Jardins de Tamboré, situado à Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, n. 2323, Santana de Parnaíba/SP (RIP: 7047.0104638-14), por entender que o mesmo é inexigível, vez que a União Federal tomou ciência do fato apenas em 10 de abril de 2015. Requereu a concessão da segurança para que fosse declarada a inexigibilidade do laudêmio. Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada.

Notificada, a autoridade pública prestou suas informações registrando que somente teve ciência dos fatos em 10 de abril de 2015.

O pedido liminar foi indeferido.

Houve a oposição de embargos de declaração ainda não apreciados.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e se manifestou acerca dos embargos de declaração.

Houve nova manifestação da impetrante, mesmo sem abertura de vista para tanto.

Embora aberta vista neste sentido, o Ministério Público Federal deixou de oferecer parecer.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, sobretudo porque o laudêmio lançado em nome do antigo enfiteuta fica vinculado ao domínio útil do imóvel, obstando, assim, a expedição de certidão negativa para eventual transação imobiliária a ser realizada pelo atual enfiteuta.

Dito isso, passo ao exame do mérito.

O artigo 47 da Lei n. 9.636/98 (pela última vez, alterado pela Lei n. 10.852, de 29 de março de 2004) dispõe que:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

No caso em exame, a autoridade pública está exigindo laudêmio no valor de R\$ 11.221,00, com fato gerador em 24 de abril de 2007, lançado em face de Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda. (Documento Id 2450611), após ter ciência de compromisso de compra e venda em 10 de abril de 2015 (cf. informações da autoridade pública e documentos juntados pela impetrante - Documentos Id 3512015 e Id 2450611).

Assim sendo, verifica-se que o laudêmio impugnado é inexigível nos termos do artigo 47, §1º, da Lei n. 9.636/98, vez que transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre seu fato gerador, ocorrido em 24 de abril de 2007 com a celebração de compromisso de compra e venda não levado a registro, e a ciência da União Federal, verificada apenas em 10 de abril de 2015.

Por oportuno, registro que o artigo 47, §1º, da Lei n. 9.636/98 (na redação dada pela Lei n. 9.821/99) aplica-se ao laudêmio em questão, sobretudo porque este tem natureza jurídica de receita patrimonial, e o referido diploma legal teve por objeto a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União.

Este, inclusive, também era o entendimento da União Federal até os idos de 2017, quando, sem a edição de qualquer legislação superveniente, houve mudança de orientação.

De rigor, portanto, a concessão da segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do laudêmio lançado em nome de Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda., no valor de R\$ 11.221,00, com fato gerador em 24 de abril de 2007 (artigo 47, §1º, da Lei n. 9.636 - Documento Id 2450611), vinculado ao Apartamento n. 33E, Edifício Érica, Condomínio Jardins de Tamboré, situado à Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, n. 2323, Santana de Parnaíba/SP (RIP: 7047.0104638-14).

Consequentemente, dou por prejudicados os embargos de declaração opostos pela impetrante.

Não há honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020384-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMERSON FERNANDES DA SILVA, CHRISTINE TERESA TJAHJA ADIWARDANA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

EMERSON FERNANDES DA SILVA e **CHRISTINE TERESA TJAHJA ADIWARDANA DA SILVA**, em 22 de outubro de 2017, ajuizaram mandado de segurança com pedido liminar em face do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, no qual impugnam laudêmio no valor de R\$ 21.518,25, com fato gerador em 26 de agosto de 2005, lançado em face de Resort Tamboré Empreendimentos Ltda., vinculado a imóvel do qual são enfiteutas, qual seja, Apartamento n. 72D, Edifício Dourado, Condomínio Resort Tamboré, situado à Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, n. 3800, Santana de Parnaíba/SP (RIP: 7047.0102967-30), quer porque inexigível, quer porque prescrito. Requereu a concessão da segurança para que fosse declarada a inexigibilidade do laudêmio ou, subsidiariamente, a prescrição. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Os impetrantes interpuseram o agravo de instrumento n. 5022921-47.2017.403.0000, que foi distribuído ao Desembargador Federal Relator HÉLIO NOGUEIRA, do qual não se tem notícia até a presente data. Juntou documentos.

Notificada, a autoridade pública prestou suas informações fazendo referência a imóvel diverso.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Embora aberta vista neste sentido, o Ministério Público Federal deixou de oferecer parecer.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, sobretudo porque o laudêmio lançado em nome do antigo enfiteuta fica vinculado ao domínio útil do imóvel, obstando, assim, a expedição de certidão negativa para eventual transação imobiliária a ser realizada pelo atual enfiteuta.

Dito isso, passo ao exame do mérito.

O artigo 47 da Lei n. 9.636/98 (pela última vez, alterado pela Lei n. 10.852, de 29 de março de 2004) dispõe que:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

No caso em exame, a autoridade pública está exigindo laudêmio no valor de R\$ 21.518,25, com fato gerador em 26 de agosto de 2005, lançado em face de Resort Tamboré Empreendimentos Ltda. (Documento Id 3111232), após ter ciência de compromisso de compra e venda em 29 de janeiro de 2015, por ocasião do protocolo de requerimento de transferência (Documento Id 3655745).

Assim sendo, verifica-se que o laudêmio impugnado é inexigível nos termos do artigo 47, §1º, da Lei n. 9.636/98, vez que transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre seu fato gerador, ocorrido em 26 de agosto de 2005 com a celebração de compromisso de compra e venda não levado a registro, e a ciência da União Federal, verificada apenas em 29 de janeiro de 2015.

Por oportuno, registro que o artigo 47, §1º, da Lei n. 9.636/98 (na redação dada pela Lei n. 9.821/99) aplica-se ao laudêmio em questão, sobretudo porque este tem natureza jurídica de receita patrimonial, e o referido diploma legal teve por objeto a regularização, administração, afôramento e alienação de bens imóveis de domínio da União.

Este, inclusive, também era o entendimento da União Federal até os idos de 2017, quando, sem a edição de qualquer legislação superveniente, houve mudança de orientação.

De rigor, portanto, a concessão da segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do laudêmio lançado em nome de Resort Tamboré Empreendimentos Ltda., no valor de R\$ 21.518,25, com fato gerador em 26 de agosto de 2005 (artigo 47, §1º, da Lei n. 9.636 - Documento Id 3111232), vinculado ao Apartamento n. 72D, Edifício Dourado, Condomínio Resort Tamboré, situado à Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, n. 3800, Santana de Parnaíba/SP (RIP: 7047.0102967-30).

Não há honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Relator do Agravo de Instrumento n. 5022921-47.2017.403.0000.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019019-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CHRISTINA CAPPELLANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

MARIA CHRISTINA CAPPELLANO, em 16 de outubro de 2017, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, no qual impugna laudêmio no valor de R\$ 13.365,59, com fato gerador em 17 de junho de 2004, lançado em face de Resort Tamboré Empreendimentos Ltda., vinculado a imóvel do qual é enfiteuta, qual seja, Apartamento n. 152G, Edifício Grumari, Condomínio Resort Tamboré, situado à Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, n. 3800, Santana de Parnaíba/SP (RIP: 7047.0103179-15), quer porque inexigível, quer porque prescrito. Requereu a concessão da segurança para que fosse declarada a inexigibilidade do laudêmio ou, subsidiariamente, a prescrição. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade pública prestou suas informações registrando que somente teve ciência dos fatos em 18 de novembro de 2014.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Embora aberta vista neste sentido, o Ministério Público Federal deixou de oferecer parecer.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, sobretudo porque o laudêmio lançado em nome do antigo enfiteuta fica vinculado ao domínio útil do imóvel, obstando, assim, a expedição de certidão negativa para eventual transação imobiliária a ser realizada pelo atual enfiteuta.

Dito isso, passo ao exame do mérito.

O artigo 47 da Lei n. 9.636/98 (pela última vez, alterado pela Lei n. 10.852, de 29 de março de 2004) dispõe que:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

No caso em exame, a autoridade pública está exigindo laudêmio no valor de R\$ 13.365,59, com fato gerador em 17 de junho de 2004, lançado em face de Resort Tamboré Empreendimentos Ltda. (Documento Id 3002871), após ter ciência de compromisso de compra e venda em 18 de novembro de 2014 (cf. informações da autoridade pública - Documento Id 4900840).

Assim sendo, verifica-se que o laudêmio impugnado é inexigível nos termos do artigo 47, §1º, da Lei n. 9.636/98, vez que transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre seu fato gerador, ocorrido em 17 de junho de 2004 com a celebração de compromisso de compra e venda não levado a registro, e a ciência da União Federal, verificada apenas em 18 de novembro de 2014.

Por oportuno, registro que o artigo 47, §1º, da Lei n. 9.636/98 (na redação dada pela Lei n. 9.821/99) aplica-se ao laudêmio em questão, sobretudo porque este tem natureza jurídica de receita patrimonial, e o referido diploma legal teve por objeto a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União.

Este, inclusive, também era o entendimento da União Federal até os idos de 2017, quando, sem a edição de qualquer legislação superveniente, houve mudança de orientação.

De rigor, portanto, a concessão da segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do laudêmio lançado em nome de Resort Tamboré Empreendimentos Ltda., no valor de R\$ 13.365,59, com fato gerador em 17 de junho de 2004 (artigo 47, §1º, da Lei n. 9.636 - Documento Id 3002871), vinculado ao Apartamento n. 152G, Edifício Grumari, Condomínio Resort Tamboré, situado à Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, n. 3800, Santana de Parnaíba/SP (RIP: 7047.0103179-15).

Não há honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022438-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIONESIA EVA FERRER

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

DIONÉSIA EVA FERRER, em 01 de novembro de 2017, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, no qual impugna laudêmio no valor de R\$ 5.500,00, com fato gerador em 17 de setembro de 2004, lançado em face de Mário Fernando Cardoso e Silva, vinculado a imóvel do qual foi enfiteuta, qual seja, Escritório n. 1127 do Condomínio Metrópolis, situado à Alameda Itapecuru, n. 645, Alphaville Industrial, Barueri-SP (RIP: 6213.0109967-85), por entender que o mesmo é inexigível, vez que a União Federal somente teve ciência do compromisso de compra e venda em 20 de junho de 2013. Acrescenta que já transferiu o domínio útil do imóvel, mas que assumiu o ônus da cobrança do laudêmio em face de Mário Fernando Cardoso e Silva (enfiteuta anterior) e Jane Cristina Sorriha Poplawski e Kazimierz Poplawski Júnior (enfiteutas posteriores). Requereu a concessão da segurança para que fosse declarada a inexigibilidade do laudêmio. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Houve embargos de declaração rejeitados.

Notificada, a autoridade pública prestou suas informações sustentando a ilegitimidade ativa da impetrante e registrando que somente teve ciência dos fatos em 20 de junho de 2013.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

A impetrante interpôs o agravo de instrumento n. 5000922-04.2018.4.03.0000, que foi distribuído para o Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR.

Embora aberta vista neste sentido, o Ministério Público Federal deixou de oferecer parecer.

Houve nova manifestação da impetrante, mesmo sem abertura de vista neste sentido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Segundo a narrativa dos fatos pela impetrante, Mário Fernando Cardoso e Silva, em 07 de maio de 1999, celebrou contrato de compromisso de compra e venda do domínio útil do imóvel em questão com Área Nova Incorporadora Ltda. e, em 17 de setembro de 2004, cedeu seus direitos à impetrante, ocasião em que esta teria assumido eventuais dívidas decorrentes de laudêmios (não há nos autos o contrato de compromisso de compra e venda, nem o contrato de cessão de direitos, tendo sido apenas fotocopiada na inicial, em tese, parte deste último negócio jurídico).

Posteriormente, em 21 de maio de 2013, foi lavrada escritura de compra e venda do domínio útil do imóvel entre Área Nova Incorporadora Ltda. e a impetrante, sem intervenção de Mário Fernando Cardoso e Silva, mencionando os contratos anteriores, ocasião em que a mesma assumiu, perante a vendedora, eventuais dívidas decorrentes de laudêmios (Documento Id n. 3285658).

Por fim, alega a impetrante que teria alienado o domínio útil do imóvel para Jane Cristina Sorriha Poplawski e Kazimierz Poplawski Júnior, mas teria assumido eventuais dívidas decorrentes de laudêmio (não consta nos autos cópia da escritura de compra e venda, constando apenas a matrícula n. 110.405 do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP, por meio da qual se infere que a aludida transação imobiliária ocorreu em 20 de março de 2015).

Assim sendo, verifica-se que a impetrante não comprovou que assumiu a dívida ora impugnada, lançada em face de Mário Fernando Cardoso e Silva, vez que não juntou aos autos o instrumento da cessão de direitos com ele realizada em 17 de setembro de 2004, nem a escritura de compra e venda firmada juntamente com Jane Cristina Sorriha Poplawski e Kazimierz Poplawski Júnior, sendo certo que a escritura de compra e venda celebrada com a Área Nova Incorporadora Ltda. somente produz efeitos em face desta.

Como se não bastasse, entendendo que eventuais assunções de dívidas em face de Mário Fernando Cardoso e Silva e/ou Jane Cristina Sorriha Poplawski e Kazimierz Poplawski Júnior não produziram efeitos perante a União Federal, isto porque, para tanto, nos termos do artigo 299 e ss. do Código Civil, há a necessidade de sua anuência (inexistente na hipótese) e, notificada a autoridade impetrada, a mesma deduziu tese de ilegitimidade ativa (o que, ao menos em tese, parece indicar que a credora não concorda com o negócio jurídico).

Dentro dessa quadra, impõe-se o acolhimento da tese de ilegitimidade ativa da impetrante, vez que: a) o laudêmio foi lançado em nome de Mário Fernando Cardoso e Silva; b) a vinculação da cobrança ao imóvel em questão não prejudica qualquer direito da impetrante que já alienou o domínio útil do imóvel; e c) eventuais assunções de dívidas não produziram efeitos perante a União Federal.

Ou melhor, a impetrante apenas pode opor eventuais exceções que teria em face da União Federal aos particulares com quem contratou se por eles demandada.

De rigor, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (ilegitimidade ativa).

Não há honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, Relator do Agravo de Instrumento n. 5000922-04.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017492-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO CESAR AMARAL RANDICH

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

EDUARDO CÉSAR AMARAL RANDICH, em 03 de outubro de 2017, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, no qual impugna laudêmio no valor de R\$ 15.366,75, com fato gerador em 14.04.2008, cobrado de Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda., vinculado a imóvel do qual é enfeiteuta, qual seja, Apartamento n. 34E, Edifício Érica, Condomínio Residencial Jardins de Tamboré, situado à Alameda Terras Altas, n. 35, Santana de Parnaíba/SP (RIP: 7047.0104639-03), quer porque inexigível, quer porque prescrito. Requereu a concessão da segurança para que fosse declarada a inexigibilidade do laudêmio ou, subsidiariamente, a prescrição. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade pública prestou suas informações registrando que somente teve ciência dos fatos em 16 de abril de 2014.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Embora aberta vista neste sentido, o Ministério Público Federal deixou de oferecer parecer.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, sobretudo porque o laudêmio lançado em nome do antigo enfeiteuta fica vinculado ao domínio útil do imóvel, obstando, assim, a expedição de certidão negativa para eventual transação imobiliária a ser realizada pelo atual enfeiteuta.

Dito isso, passo ao exame do mérito.

O artigo 47 da Lei n. 9.636/98 (pela última vez, alterado pela Lei n. 10.852/2004) dispõe que:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

No caso em exame, a autoridade pública está exigindo laudêmio no valor de R\$ 15.366,75, com fato gerador em 14 de abril de 2008, lançado em face de Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda. (Documento Id 2866593), após ter ciência de compromisso de compra e venda em 16 de abril de 2014 (cf. informações da autoridade pública - Documento Id 3378835).

Assim sendo, verifica-se que o laudêmio impugnado é inexigível nos termos do artigo 47, §1º, da Lei n. 9.636/98, vez que transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre seu fato gerador, ocorrido em 14 de abril de 2008 com a celebração de compromisso de compra e venda não levado a registro, e a ciência da União Federal, verificada apenas em 16 de abril de 2014.

Por oportuno, registro que o artigo 47, §1º, da Lei n. 9.636/98 (na redação dada pela Lei n. 9.821/99) aplica-se ao laudêmio em questão, sobretudo porque este tem natureza jurídica de receita patrimonial, e o referido diploma legal teve por objeto a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União.

Este, inclusive, também era o entendimento da União Federal até os idos de 2017, quando, sem a edição de qualquer legislação superveniente, houve mudança de orientação.

De rigor, portanto, a concessão da segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do laudêmio lançado em nome de Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda., no valor de R\$ 15.366,75, com fato gerador em 14 de abril de 2008 (artigo 47, §1º, da Lei n. 9.636 - Documento Id 2866593), vinculado ao Apartamento n. 34E, Edifício Érica, Condomínio Residencial Jardins de Tamboré, situado à Alameda Terras Altas, n. 35, Santana de Parnaíba/SP (RIP: 7047.0104639-03).

Não há honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

VANDERLEI ANTÔNIO SARO e **SIMONE APARECIDA ALMEIDA SANTOS SARO**, em 07 de outubro de 2017, ajuizaram mandado de segurança com pedido liminar em face do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, no qual impugnam laudêmio no valor de R\$ 10.753,01, com fato gerador em 30 de maio de 2007, cobrado de Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda., vinculado a imóvel dos quais são enfiteutas, qual seja, Apartamento n. 131-D, Condomínio Residencial Jardins de Tamboré, situado à Alameda Terras Altas, n. 35, Santana de Parnaíba/SP (RIP: 7047.0104591-16), quer porque inexigível, quer porque prescrito. Requereu a concessão da segurança para que fosse declarada a inexigibilidade do laudêmio ou, subsidiariamente, a prescrição. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade pública prestou suas informações registrando que somente teve ciência dos fatos em 04 de junho de 2013.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Embora aberta vista neste sentido, o Ministério Público Federal deixou de oferecer parecer.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, sobretudo porque o laudêmio lançado em nome do antigo enfiteuta fica vinculado ao domínio útil do imóvel, obstando, assim, a expedição de certidão negativa para eventual transação imobiliária a ser realizada pelo atual enfiteuta.

Dito isso, passo ao exame do mérito.

O artigo 47 da Lei n. 9.636/98 (pela última vez, alterado pela Lei n. 10.852/2004) dispõe que:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

No caso em exame, a autoridade pública está exigindo laudêmio no valor de R\$ 10.753,01, com fato gerador em 30 de maio de 2007, lançado em face de Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda. (Documento Id 2929781), após ter ciência de compromisso de compra e venda em 04 de junho de 2013 (cf. informações da autoridade pública - Documento Id 3378531).

Assim sendo, verifica-se que o laudêmio impugnado é inexigível nos termos do artigo 47, §1º, da Lei n. 9.636/98, vez que transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre seu fato gerador, ocorrido em 30 de maio de 2007 com a celebração de compromisso de compra e venda não levado a registro, e a ciência da União Federal, verificada apenas em 04 de junho de 2013.

Por oportuno, registro que o artigo 47, §1º, da Lei n. 9.636/98 (na redação dada pela Lei n. 9.821/99) aplica-se ao laudêmio em questão, sobretudo porque este tem natureza jurídica de receita patrimonial, e o referido diploma legal teve por objeto a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União.

Este, inclusive, também era o entendimento da União Federal até os idos de 2017, quando, sem a edição de qualquer legislação superveniente, houve mudança de orientação.

De rigor, portanto, a concessão da segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do laudêmio lançado em nome de Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda., no valor de R\$ 10.753,01, com fato gerador em 30 de maio de 2007 (artigo 47, §1º, da Lei n. 9.636 - Documento Id 2929781), vinculado ao Apartamento n. 131D, Edifício Dália, Condomínio Residencial Jardins de Tamboré, situado à Alameda Terras Altas, n. 35, Santana de Parnaíba/SP (RIP: 7047.0104591-16).

Não há honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017216-04.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIDAN - PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

ELIDAN PARTICIPAÇÕES LTDA., em 28 de setembro de 2017, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, no qual impugna laudêmio no valor de R\$ 37.268,00, com fato gerador em 08 de junho de 2009, cobrado de Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., vinculado a imóvel do qual é enfiteuta, qual seja, Apartamento n. 112, Torre Neroli, Condomínio Essência Alphaville, situado na Alameda Itapecuru, n. 283, Barueri-SP (RIP: 6213.0110134-67). Pondera que, por escritura de compra e venda datada de 13 de fevereiro de 2017, adquiriu o domínio útil diretamente da Estrada Nova Participações Ltda., arcando com os custos de laudêmio decorrente de tal transação imobiliária. Acrescenta que a Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários apenas interviu no negócio jurídico porque foi a incorporadora do empreendimento, mas nunca se tornou enfiteuta do terreno. Aduz, ainda, que, nos termos do artigo 3º, *caput*, do Decreto-lei n. 2.398/87, não existe cobrança sobre benfeitorias desde a entrada em vigor da Lei n. 13.240/15. Subsidiariamente, com base no artigo 47, §1º, da Lei n. 9.636/98 (na redação dada pela Lei n. 9.821/99), defende que o laudêmio seria inexigível, na medida em que o fato gerador é de 08 de junho de 2009 e a ciência da União Federal ocorreu apenas em 25 de maio de 2017. Requereu a concessão da segurança para que fosse declarada a inexigibilidade do laudêmio.

O pedido liminar foi deferido para suspender a cobrança do laudêmio.

Notificada, a autoridade pública prestou suas informações.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Embora aberta vista neste sentido, o Ministério Público Federal deixou de oferecer parecer.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, sobretudo porque o laudêmio lançado em nome do antigo enfiteuta fica vinculado ao domínio útil do imóvel, obstando, assim, a expedição de certidão negativa em nome do atual enfiteuta para eventual transação imobiliária.

Dito isso, passo ao exame do mérito.

Com efeito, a análise dos autos revela que a autoridade pública está exigindo laudêmio no valor de R\$ 37.268,00, com fato gerador em 08 de junho de 2009, lançado em nome cobrado de Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. (Documento Id 2833990).

Assim sendo, verifica-se que a União Federal não entende que houve alienação do domínio útil pelo antigo enfiteuta à incorporadora e, conseqüentemente, desta para o atual enfiteuta, mas que pode exigir laudêmio sobre as benfeitorias porque a escritura de compra e venda datada de 13 de fevereiro de 2017 foi precedida de compromisso de compra e venda datado de 08 de junho de 2009, conforme consta no ato levado a registro (Documento Id 2833939).

Portanto, para aferir a legitimidade do ato administrativo da União Federal, cabe analisar se o compromisso de compra e venda dá ensejo a laudêmio e se no caso concreto o mesmo pode ser exigido.

Neste ponto, consigno que o laudêmio é uma compensação financeira que deve ser paga ao senhorio direto pelo não exercício do direito de preferência quando o enfiteuta pretende alienar onerosamente seu domínio útil, razão pela qual, por óbvio, deve ser recolhido ao senhorio direto previamente à alienação do domínio útil.

No caso em exame, em 08 de junho de 2009, foi celebrado compromisso de compra e venda não levado a registro, no qual a Estrada Nova Participações Ltda. e a Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. prometeram vender à impetrante o domínio útil e as benfeitorias realizadas no terreno da União Federal, o qual foi ratificado por escritura de compra e venda datada de 13 de fevereiro de 2017 levada a registro.

Tais fatos poderiam gerar a cobrança de laudêmio da Estrada Nova Participações, com fato gerador em 08 de junho de 2009, no valor de 5% (cinco por cento) do valor do terreno, bem como a cobrança de laudêmio da Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., com fato gerador de 08 de junho de 2009, no valor de 5% (cinco por cento) do valor das benfeitorias, vez que o direito de preferência da União Federal ficou prejudicado desde a data da celebração do compromisso de compra e venda, época em que a legislação também previa sua incidência sobre as benfeitorias.

Entretanto, nos termos do artigo 47, §1º, da Lei n. 9.636/98 (na redação dada pela Lei n. 9.821/99), o laudêmio sobre as benfeitorias (único ora impugnado) não é exigível, vez que transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre seu fato gerador, ocorrido em 08 de junho de 2009, e a ciência da União Federal, verificada em 25 de maio de 2017, com o requerimento de transferência de titularidade do imóvel (Documento Id 2833983).

Por oportuno, registro que o artigo 47, §1º, da Lei n. 9.636/98 (na redação dada pela Lei n. 9.821/99), aplica-se ao laudêmio em questão sobretudo porque este tem natureza jurídica de receita patrimonial, e o referido diploma legal teve por objeto a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União.

Este, inclusive, também era o entendimento da União Federal até os idos de 2017, quando, sem a edição de qualquer legislação superveniente, houve mudança de orientação.

De rigor, portanto, a concessão da segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do laudêmio lançado em nome de Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., com fato gerador em 08 de junho de 2009, no valor de R\$ 37.268,00 (artigo 47, § 1º, da Lei n. 9.636/98 – documento Id 2833990), vinculado ao Apartamento n. 112, Torre Neroli, Condomínio Essência Alphaville, situado na Alameda Itapecuru, n. 283, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP (RIP: 6213.0110134-67).

Não há honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007447-35.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO TAVARES CORREDOURA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348, ELAINE PEREIRA DE MOURA - SP256702

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. ID nº 5824708: notícia a parte Autora o descumprimento da r. ordem judicial proferida nos autos (ID nº 5450769). Afirma, em apertada síntese, que se dirigiu às agências João Luca e Paulista (TRF3) da Caixa Econômica Federal, contudo, não obteve êxito quanto à implementação da tutela concedida, pois a última informação recebida foi no sentido de que não poderia levantar os saldos de suas contas no FGTS.

2. É o breve relatório. **DECIDO.**

3. Considerando a manifestação do Autor, aliado ao fato de que a tutela então deferida foi devidamente comunicada à Ré, conforme se observa da certidão do Oficial de Justiça (ID nº 5527884), que intimou o Dr. Zora Yonara dos Santos Carvalho, **expeça-se ofício, com urgência, solicitando informações à Caixa Econômica Federal quanto à adoção das providências necessárias ao devido cumprimento da ordem judicial emanada nestes autos, no prazo impreterível de 48 (quarenta e oito), sob pena de cominação de multa por descumprimento.** Consigne-se no ofício o prazo acima assinalado para cumprimento pela CEUNI.

4. No mais, a fim de não pairar quaisquer dúvidas, **assinale que a r. decisão exarada concedendo a antecipação da tutela servirá como instrumento hábil (alvará) ao levantamento/saque dos valores das contas lá indicadas,** sem a necessidade da expedição de qualquer outro documento por parte deste Juízo.

5. Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência.** Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008696-21.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que obrigue a autoridade impetrada a proceder ao arquivamento das alterações societárias da impetrante, afastando-se a aplicabilidade da Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP.

Observo a plausibilidade jurídica das alegações expostas na petição inicial.

Insurge-se a impetrante contra a exigência contida na Deliberação JUCESP 02/2015, *in verbis*:

"Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado."

Tal imposição, entretanto, não encontra guarida no ordenamento jurídico.

A Lei n.º 11.638/07 estendeu às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, nos seguintes termos:

Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões

Não se observa, no texto legal, qualquer referência à exigência do impetrado, tampouco referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei n.º 6.404/76. A norma se restringe à observância, pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade por ações, das normas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras previstas na indigitada Lei, nada mencionando, portanto, quanto à sua publicação.

Aliás, este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA APRESENTADA PELA JUCESP. ARQUIVAMENTO DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro de seus atos societários na JUCESP, haja vista o teor do art. 3º da Lei 11.638/2007. 2. Não há qualquer menção a essa obrigatoriedade no texto legal, nem mesmo referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei 6.404/76. Exige-se apenas - e expressamente - a observância, pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A, a observância das normas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não, portanto, quanto a sua publicação. 3. Em relação ao periculum in mora, necessário à concessão da liminar em mandado de segurança, está presente na medida em que a sociedade que não registra seus atos societários de demonstrações financeiras na Junta Comercial fica em situação irregular, não podendo exercer a plenitude das suas atividades empresariais. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 00133645820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2016)

Por outro lado, a comprovação de publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras não consta no rol de documentos obrigatórios para instrução do arquivamento de atos societários, conforme se verifica do art. 37 da Lei nº. 8.934/94, não cabendo a autoridade impetrada impor, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, exigências não previstas em lei.

Outrossim, a urgência da medida restou demonstrada nos autos, uma vez que as alterações societárias da parte impetrante somente produzirão efeitos jurídicos perante terceiros após o registro no órgão competente.

Destarte, **de firo o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento das alterações societárias da impetrante independentemente do cumprimento da exigência contida na Deliberação JUCESP n.º 02/2015, desde que não existam outros impedimentos não narrados nestes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008589-74.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar, para reconhecer como dedutíveis da base de cálculo do PIS e da COFINS, as despesas de intermediação financeira relativas às comissões pagas a correspondentes, suspendendo-se a cobrança do referido tributo, a inscrição na dívida ativa e no Cadin e a concessão de certidão positiva com efeitos de negativa até o julgamento final deste *mandamus*.

Em que pesem os fundamentos expendidos pela impetrante e os documentos acostados à petição inicial, entendo ausentes os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada.

A impetrante, na qualidade de instituição financeira, compõe o Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual está sujeita ao regime cumulativo de apuração das contribuições devidas à PIS e à COFINS, nos termos dos artigos 8º, I, da Lei nº 10.637/02 e 10, I, da Lei nº 10.833/03.

As deduções permitidas às instituições financeiras, na apuração da base de cálculo das contribuições ora discutidas, estão previstas nos artigos 1º da Lei nº 9.701/98 e 2º da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

(...)

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

- a) despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos;*
- b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais;*
- c) despesas de câmbio;*
- d) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;*
- e) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional; (...)*

§ 1º É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa”.

A Lei nº 9.718/98 dispõe o seguinte:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (...)”

A Instrução Normativa RFB nº 1.285/12, por sua vez, regulamenta a matéria, dispondo especificamente sobre as contribuições ao PIS e à COFINS devidas pelas instituições financeiras e assemelhadas, bem como as deduções e exclusões, nos seguintes termos:

“Das Exclusões e Deduções Específicas de Instituições Financeiras e Assemelhadas

Art. 8º Além das exclusões previstas no art. 7º, os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, agências de fomento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo podem deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os valores:

I - das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira (...)"

Das Restrições das Exclusões e Deduções Específicas

Art. 14. As deduções e exclusões facultadas às pessoas jurídicas referidas nos arts. 8º a 13 restringem-se a operações autorizadas por órgão governamental, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente, vedada a dedução de qualquer despesa administrativa."

Registre-se que a norma infralegal não extrapola a previsão decorrente da legislação de regência. Nesse sentido, o artigo 3º, § 6º, I, da Lei nº 9.718/98, ao elencar as deduções/exclusões permitidas pelas instituições financeiras na base de cálculo do PIS/COFINS enumera as mesmas hipóteses.

A dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira abrange, apenas, aquelas realizadas diretamente pelo contribuinte na consecução de sua própria atividade. Assim são as despesas decorrentes das próprias operações financeiras envolvendo os títulos e valores mobiliários, mas não as despesas ou comissões pagas a terceiros pela apresentação de novos clientes.

A interpretação ampliativa pretendida pela impetrante é vedada por expressa disposição do contido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, ou seja, não há como considerar as despesas administrativas decorrentes da contratação de agentes autônomos de investimento como despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, não podendo ser objeto de dedução na forma pretendida. (Precedentes: STF, Tribunal Pleno, RE 566.259, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12/08/2010, DJ. 23/09/2010; TRF2, Terceira Turma, APELRE nº 2010.51.01.022222-7, Rel. Des. Fed. Geraldine Pinto Vital de Castro, j. 05/11/2013, DJ. 21/11/2013).

Ante o exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

NAOMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

TEVA FARMACÊUTICA LTDA., em 19 de dezembro de 2017, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, no qual sustenta que as contribuições sociais previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91 (contribuição previdenciária e SAT/RAT) devem incidir somente sobre os valores que tenham natureza jurídica de remuneração. Requereu, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: a) terço constitucional de férias, b) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença); c) salário-maternidade, d) férias gozadas, e) repouso/descanso semanal remunerado, f) adicional noturno, g) horas extras, h) auxílio-creche e i) vale-transporte. Ao final, requereu a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e do direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas.

Foi determinada a regularização da petição inicial, sobrevindo aos autos manifestação da impetrante.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

A União Federal opôs embargos de declaração que, após o contraditório, foram rejeitados. Houve, ainda, recebimento do pleito como pedido de reconsideração que restou indeferido.

Notificada, a autoridade pública prestou suas informações.

Embora aberta vista para tanto, o Ministério Público Federal não opinou acerca da temática.

A União Federal informou que interpôs agravo de instrumento n. 5005500-10.2018.4.03.0000, que foi distribuído ao Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e a impetrante informou que interpôs agravo de instrumento n. 5005342-52.2018.4.03.000, que foi distribuído ao Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR.

Não há notícia quanto ao andamento dos agravos de instrumento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Superior Tribunal de Justiça, decidindo recursos repetitivos dentro da sistemática do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou teses no sentido de que as contribuições previdenciárias não incidem sobre o auxílio-creche, o terço constitucional de férias e os 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença, mas incidem sobre o salário maternidade, as horas extras e o adicional noturno (REsp 1358281/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, REsp 1230957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, e REsp 1146772, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Noutro ponto, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que as contribuições previdenciárias não incidem sobre o auxílio transporte ainda que pago em pecúnia (REsp 1598509/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA), mas incidem sobre as férias gozadas (AgInt no REsp 1621558/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO) e o repouso/descanso semanal remunerado (AgInt no REsp 1.643.425/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO).

Impõe-se, pois, reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, apenas sobre o auxílio-creche, o terço constitucional de férias, os 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio transporte (ainda que pago em pecúnia).

Por oportuno, registro que o reconhecimento de tal direito não colide com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 565.160/SC, com repercussão geral, no sentido de que “*a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998*”, extraindo o conceito da expressão “*ganhos habituais*” do disposto no artigo 201, § 11 (antigo §4º), da Constituição Federal: “*Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*”

Ou melhor, a Suprema Corte Brasileira assentou que a contribuição previdenciária do empregador teria por base de cálculo todos os valores pagos com habitualidade para o empregado que repercutiriam em benefícios previdenciários, o que, a meu sentir, afina-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais as parcelas indenizatórias pagas aos empregados, isto porque, de um modo geral, as indenizações são pagas de forma eventual e não possuem reflexo em benefícios previdenciários.

Registro, inclusive, que o auxílio-creche, o terço constitucional de férias e o auxílio transporte (ainda que pago em pecúnia) não possuem qualquer repercussão em benefícios previdenciários, e os 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença seriam uma espécie de benefício previdenciário peculiar pago pelo próprio empregador.

Outrossim, consigno que, no caso concreto do RE 565.160/SC (que deu origem à tese de repercussão geral), foi determinada a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais de periculosidade e insalubridade, as gorjetas, os prêmios, os adicionais noturnos, as ajudas de custo e diárias de viagem que excedem 50% do salário recebido e comissões.

Não há, portanto, contradição entre o que aqui foi decidido com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (que, como reconhece a própria União Federal, ainda não foi objeto de revisão) e o decidido com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, ressalvo que a questão não foi definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 565.160/SC, havendo outros recursos cujas repercussões gerais foram reconhecidas para tratar de temáticas semelhantes ainda não decididos (RE 593.068/SC e RE 1.072.485/PR), sendo certo que, em período anterior, já houve decisões daquela corte na linha de que a questão seria infraconstitucional (RE 892.238/RS).

Dito isso, o direito de restituir e o direito de compensar nascem como consequência lógica, mas devem observar a legislação em vigor e os prazos prescricionais.

De rigor, portanto, a concessão parcial da segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, sobre o auxílio-creche, o terço constitucional de férias, os 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio transporte (ainda que pago em pecúnia), bem como declaro o direito de restituir/compensar as quantias indevidamente recolhidas, com observância da legislação de regência, notadamente do prazo prescricional (o mandado de segurança foi ajuizado em 19 de dezembro de 2017).

Não há condenação em honorários.

Custas na forma da Lei.

Oficie-se aos Desembargadores Federais Relatores dos Agravos de Instrumentos interpostos pelas partes, comunicando a prolação de sentença e encaminhando cópia da presente.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INÊS S/A, em 17 de agosto de 2017, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO**, no qual alega que o ICMS não é receita bruta/faturamento e, portanto, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva. Requereu a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, fazendo ponderações acerca da possibilidade de compensação do indébito tributário.

Foram determinados esclarecimentos, seguindo-se aditamento da petição inicial, no sentido de incluir pedido de compensação alusivo ao indébito tributário, com observância do prazo prescricional quinquenal.

Foi deferido o pedido liminar, para o depósito judicial integral da parte do tributo em discussão.

Notificada, a autoridade pública prestou informações.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Embora tenha sido aberta vista neste sentido, o Ministério Público Federal afirmou a falta de fundamento para sua manifestação no feito.

A impetrante comunicou a realização de depósitos judiciais.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Em 15 de março de 2017, o Supremo Tribunal Federal firmou tese no sentido de que *“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”* porque o valor pago a título de tributo é destinado à Fazenda Pública e, portanto, não integra o conceito de faturamento (RE 574.706/PR, com repercussão geral, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

O julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Verifica-se que tal entendimento deve ser aplicado também às contribuições previdenciárias substitutivas, as quais possuem como base de cálculo a receita bruta, em cujo conceito não se enquadra o ICMS.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que o decidido com repercussão em geral para a contribuição ao PIS e para a Cofins também abrange questões assemelhadas (tributos que tenham como base de cálculo o faturamento/receita), tal e qual a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva. Confira-se, a propósito, o RE 1.082.684/RS, Relator Ministro ROBERTO BARROSO; e o RE 1.044.194/SC, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI.

Cumprido salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

De rigor, portanto, a concessão da segurança, até porque o pedido de compensação foi formulado com observância do prazo prescricional quinquenal.

Dispositivo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o impetrante a recolher a contribuição previdenciária substitutiva com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito de compensação dos indébitos tributários recolhidos, a partir de 17 de agosto de 2012, observada a legislação de regência.

Não há condenação em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, decidir-se-á quanto ao levantamento dos depósitos judiciais, isto porque a impetrante não esclareceu adequadamente se depositou nos autos apenas a parte controvertida da contribuição previdenciária substitutiva (como deveria) ou se efetuou o depósito do montante integral do tributo (como parece indicar a petição).

P.R.I.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003162-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO JARDIM ESMERALDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

AUTO POSTO JARDIM ESMERALDA, em 07 de fevereiro de 2018, ajuizou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**. Deu à causa o valor de R\$ 764.161,95 e recolheu custas no valor de R\$ 478,85.

A Secretaria do Juízo certificou a insuficiência das custas, apontando a falta, no mínimo, do recolhimento de R\$ 478,85 para o atingimento de 0,5% do valor do teto.

Foi determinado, então, o recolhimento das custas complementares.

Intimada, a impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

De rigor, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de recolhimento das custas iniciais, com o cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (recolhimento das custas)**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

P.R.I.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001160-56.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBRAFEM ESTRUTURAS METALICAS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKSON TELES DE SOUSA - PI6927
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

IBRAFEM ESTRUTURAS METÁLICAS S/A, em 16 de janeiro de 2018, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**, no qual alega que o ICMS, por ser destinado à Fazenda Pública Estadual, não integra o conceito de faturamento/receita bruta e, portanto, não pode compor a base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL. Requereu a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária bem como o direito de compensar o indébito tributário. Juntou documentos. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Foi determinada a regularização da representação processual, o aditamento da petição inicial para a exata identificação da autoridade coatora bem como a juntada de planilha descritiva dos supostos indébitos tributários para aferição do valor dado à causa e, conseqüentemente, das custas iniciais.

Intimada, a impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ao ajuizar o mandado de segurança, a impetrante não instruiu o feito com cópia do Estatuto Social e cópia da ata de eleição dos membros da Diretoria para o mandato atual, documentos indispensáveis para a aferição da regularidade da representação processual.

Intimada para a juntada de tais documentos, a impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Impõe-se, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual (representação processual regular).

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (representação processual adequada)**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009445-72.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOP DECOR COMERCIO DE LAMINADOS E FERRAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TELMA FERREIRA - SP101918, JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TOP DECOR COMÉRCIO DE LAMINADOS E FERRAGENS LTDA, em 30 de junho de 2017, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, no qual alega que o ICMS, por ser destinado à Fazenda Pública Estadual, não integra o conceito de faturamento e, portanto, não pode compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requereu a concessão da segurança, para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária a tal título, bem como o direito de compensar o indébito tributário com observância do prazo prescricional. Juntou documentos.

Foi determinada a regularização da petição inicial, seguindo-se manifestações do impetrante neste sentido com a juntada de novos documentos.

Em 23 de agosto de 2017, o pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade dos tributos na parte impugnada.

Notificada, a autoridade pública prestou suas informações alegando que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, mas defendeu o mérito do ato impugnado.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e comunicou a interposição de agravo de instrumento, formulando pedido de reconsideração.

A decisão interlocutória foi mantida por seus próprios fundamentos.

Embora aberta vista neste sentido, o Ministério Público Federal afirmou não haver fundamento para sua manifestação.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, porque a Delegacia Especial da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária tem por atribuição a arrecadação e a cobrança dos créditos tributários, o que inclui as atividades relacionadas à compensação.

No mérito, verifico que, em 15 de março de 2017, o Supremo Tribunal Federal firmou tese no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” porque o valor pago a título de ICMS é destinado à Fazenda Pública Estadual e, portanto, não integra o conceito de faturamento (RE 574.706/PR, com repercussão geral, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

O julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumprido salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

De rigor, portanto, a concessão da segurança, cabendo ressaltar que o pedido de declaração do direito de compensação do indébito tributário foi formulado com observância do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Dispositivo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o impetrante a recolher a contribuição ao PIS e a Cofins com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como para declarar o direito de compensação dos débitos tributários recolhidos a partir de 30 de junho de 2012, observada a legislação de regência na data da efetivação da compensação.

Não há condenação em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, comunicando a prolação da sentença.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006620-24.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAGDA CHRISTINA MASSON CALILLE, CESAR GOMES CALILLE

Advogados do(a) AUTOR: JORGE RIZZO DO NASCIMENTO - RJ63982, CESAR GOMES CALILLE - SP115863

Advogados do(a) AUTOR: JORGE RIZZO DO NASCIMENTO - RJ63982, CESAR GOMES CALILLE - SP115863

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação da CEF id 5633111.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024676-42.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALIANDRA MANUELA VERISSIMO FERRAZ
Advogado do(a) RÉU: HUGO LUIZ FORLI - SP57095

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.34 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados em ações monitórias.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018365-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EMILIANA DE SOUZA CASSAMASSIMO
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.34 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados em ações monitórias.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021002-56.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAETANO LAURINDO ODONTOLOGIA LTDA - ME, RAFAEL SIMIONATO BONATO, PAULA SERRA BONATO
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.34 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados em ações monitorias.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005415-57.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Id 5504310: Ciência à parte autora do depósito comprovado pela CEF.
2. Tendo em vista os dados indicados na inicial, expeça-se ofício para transferência eletrônica do montante depositado.
3. Com relação ao requerimento de baixa da hipoteca, vista à exequente da manifestação da CEF.
4. Traslade-se cópia da referida petição bem como deste despacho para os autos do processo físico nº 001009-49.2011.403.6100, devendo lá ser expedido o mandado para baixa de hipoteca ao 9º Oficial do Cartório de Registro de Imóveis para posterior emissão do termo de quitação pela CEF.
5. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.
6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005415-57.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Id 5504310: Ciência à parte autora do depósito comprovado pela CEF.
2. Tendo em vista os dados indicados na inicial, expeça-se ofício para transferência eletrônica do montante depositado.
3. Com relação ao requerimento de baixa da hipoteca, vista à exequente da manifestação da CEF.
4. Traslade-se cópia da referida petição bem como deste despacho para os autos do processo físico nº 001009-49.2011.403.6100, devendo lá ser expedido o mandado para baixa de hipoteca ao 9º Oficial do Cartório de Registro de Imóveis para posterior emissão do termo de quitação pela CEF.
5. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.
6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019063-41.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GLAUCE PEREIRA CORDEIRO DA LUZ

DESPACHO

Id 5552738: Homologo o acordo entabulado entre as partes.
Defiro a suspensão da execução nos termos requeridos.
Arquivem-se os autos.
Int.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018781-03.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABRIZIO CAMARA STELLA

DESPACHO

Petição Id 5552959: Homologo o acordo entabulado entre as partes.

Defiro a suspensão da execução nos termos requeridos.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020331-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIP TURBOS DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE TURBOS E PECAS LTDA - ME, VALFRIDO FONSECA DA LUZ,
MONICA ROMERO DA LUZ, FABIO ALARCON DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a Exceção de Pré-Executividade, apresentada por FABIO ALARCON DE LIMA (Id 5642643).

Quanto aos outros Executados ainda não citados (VIP TURBOS DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE TURBOS E PEÇAS LTDA. – ME, VALFRIDO FONSECA DA LUZ e MONICA ROMERO DA LUZ), deprequem-se as suas citações nos endereços ainda não diligenciados constantes da petição inicial (Cotia).

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-02.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTINO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TORRES ALVES - SP261246
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA
Advogado do(a) RÉU: SA VERIO ORLANDI - SP136642

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do agendamento da vistoria para o dia 27/04/2018, às 14h00 (petição Id 5680302).

Aguarde-se por 30 (trinta) dias contados do agendamento da vistoria a entrega do laudo pericial.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027570-88.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação Id 5696104, manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do despacho Id 5048577.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016625-42.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON PEREIRA CARMO - ME, ANDERSON PEREIRA CARMO

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão Id 5700638, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO VIEIRA DE SOUZA - ME

D E S P A C H O

Tendo em vista que as pesquisas realizadas neste Juízo indicam endereço idêntico ao da diligência já efetivada (ids 5513615 e 5697168), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021663-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ PAULO DE SANTI NADAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 5697187, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008194-82.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
RÉU: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: SANDRA SORDI

DESPACHO

Revogo o despacho Id 5486989, lançado por equívoco nesta fase processual.

Trata-se de recurso de apelação referente aos autos físicos nº 0023833-36.2015.403.6100.

Intime-se o SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL para conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los (Art. 4º, I, b da Resolução PRES 142/2017).

Após, nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008615-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIO DE PAULA ANDRADE GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RODRIGUES - SP348572

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008614-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GENES TADEU WANDERMUREM JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA CAMPOS - RJ169533, CAMILA GIOSEFFI RAMOS - RJ178344, GUILHERME BARBOSA FERREIRA - RJ174536

RÉU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS - SP152525, ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO - SP152535

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 290 do CPC bem como informe o endereço do réu Conselho Federal de Medicina a fim de possibilitar a sua citação.

Após, cite-se.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008700-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Deixo de reconhecer as prevenções apontadas na Aba Associados por tratar-se de causas diversas.

Cite-se a ANS.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008742-10.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERSIO BRUNO DE SOUZA, CHRISTIANY LOMELINO DO VISO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BUENO - SP53673
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BUENO - SP53673
RÉU: JOSE RICARDO SOUSA PINHEIRO, TANIA RODRIGUES SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico as decisões proferidas no Juízo de Origem.

Preliminarmente, providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o art. 290 do CPC.

Cumprido, se em termos, citem-se.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003805-54.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIDRARIA ANCHIETA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o retorno dos autos físicos à Primeira Instância, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento do valor principal e honorários advocatícios em nome do patrono indicado no valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 14.844,49, para julho de 2014).
2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
3. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
4. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

7. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004920-13.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328
RÉU: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de procedimento comum, ajuizada por **POLOPLÁSTICO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão da tutela de urgência, para o fim de determinar que a ré receba o valor de débito parcelado anteriormente em 2014, ou que seja feito o abatimento no novo parcelamento a que ela aderiu em 2017.

A autora afirma que efetuou uma série de pagamentos ao aderir ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014, sendo que, no presente momento, teria migrado para o novo parcelamento instituído pela Lei 13.496/2017.

Afirma que, com a edição da MP 783/2017, convertida na Lei 13.496/2017, aderiu ao parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias retidas dos empregados e não recolhidas e que referido pleito está pendente de análise administrativa. Informa ainda que a consolidação do débito deu-se em janeiro/2018 no valor de R\$ 513.499,81.

Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

O Programa Especial de Regularização Tributária – PERT foi instituído pela Medida Provisória n.º 783/2017, justificado pela necessidade de proporcionar às empresas condições de enfrentarem a crise econômica atual, por meio da prevenção de litígios administrativos ou judiciais relacionados a créditos tributários e não tributários, bem como a regularização de dívidas tributárias exigíveis, parceladas ou com exigibilidade suspensa.

O parcelamento é atividade administrativa, não podendo o contribuinte obrigar a Administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas.

As normas regulamentadoras do parcelamento trouxeram claramente as condições para o gozo do benefício fiscal, bem como os prazos para preenchimento dos devidos requisitos.

O receio do impetrante tem fundamento no comando do art. 20, incisos I e II, § 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 07/2013, que prevê a rescisão do parcelamento em caso de falta de pagamento de quaisquer três parcelas ou à última parcela.

Não incumbe ao Poder Judiciário, entretanto, autorizar a compensação de valores anteriormente pagos, uma vez que ainda não há comprovação segura da quitação do débito, sendo imprescindível a oitiva da parte contrária.

Enquanto a situação não estiver suficientemente esclarecida pela Receita Federal, deve a empresa continuar recolhendo as parcelas vincendas na forma estabelecida no momento da adesão ao novo parcelamento.

Sendo assim, neste momento processual, não há como o Judiciário interferir nos atos vinculados da autoridade fiscal, sendo despicienda a análise do *periculum in mora*.

Ausente a probabilidade do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004333-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CAROLINA DE VITO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161

RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA ALVES DE SOUZA - SP320768, MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834

DESPACHO

Tendo em vista a procuração outorgada pela parte autora (id 5730633), torno sem efeito o mandado expedido visando à regularização da sua representação processual (id 5684106), por encontrar-se regularizada.

Manifeste-se a parte autora sobre as petições da SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A. (id 5445545) e da União Federal (id 5534849).

Sem prejuízo, cite-se a Sociedade Educacional nos termos da decisão Id 5389860.

Int.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007511-79.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: EDILSON BORGES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: SERGIO PERONE - SP342627

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência de conciliação, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5007577-59.2017.4.03.6100

AUTOR: GUILHERME JOAQUIM DE LACERDA, MARTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE MENDES DA CRUZ SILVA - SP244885

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Interdito Proibitório em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, após amplamente esclarecidas, mediante as concessões recíprocas descritas no termo de audiência de conciliação previamente juntado, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, **homologo a transação**, com resolução do mérito, conforme o artigo 487, III, "b" do CPC (Lei nº 13.105/2015) e a Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em audiência, foram as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

Expediente Nº 5882

ACAO CIVIL PUBLICA

0047856-42.1998.403.6100 (98.0047856-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP263858 - EDUARDO DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA)

Fls. 5206/5207: Manifestem-se a COHAB bem como os cessionários LUCIANO DOS ANJOS FERNANDEZ e GISLENE CRISTINE ARAÚJO LEITE FERNANDEZ.

Fls. 5208: Esclareça ROSEMEIRE FERREIRA DA SILVA a sua situação na relação de mutuários, considerando os termos do V. Acórdão de fls. 4532/4548.

Int.

MONITORIA

0009643-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DA SILVA(SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES)

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 145: ante a informação de liquidação do contrato, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, tomem os autos conclusos.
4. Intime-se.

MONITORIA

0001492-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO FRACAROLLI NUNES

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO EM 09.11.2017, À FLS.189:

Aprovo os quesitos formulados pela parte ré (fls. 182/182vº), bem como os quesitos e a assistente técnica indicada pela CEF (fls. 186/188). Intime-se o Perito Judicial para início dos trabalhos nos termos da parte final da decisão de fls. 180/180vº.

Int.

////////////////////////////////////.

OBS: Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 195/214) no prazo de 15 (quinze) dias (art.477, parágrafo primeiro do CPC).

MONITORIA

0008166-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSUE REGINO DA

COSTA FILHO

Vistos em inspeção.

Fls.78: manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à certidão lavrada pelo oficial de justiça.

No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004076-22.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014648-71.2015.403.6100 ()) - SARAH BABY LTDA - ME X JOSE CELIO FERNANDES GOMES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo primeiro do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

0009704-89.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024849-25.2015.403.6100 ()) - MHJ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X MARCELO HERBE JAUCH(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos do item 1.10 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre proposta de honorários periciais (art. 465, parágrafo terceiro, do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

0018678-18.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010654-98.2016.403.6100 ()) - ROSELI DJANIRA ARAUJO VITAL - ME X ROSELI DJANIRA ARAUJO VITAL(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo primeiro do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

0021741-51.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015403-61.2016.403.6100 ()) - FIEL AMERICA CRIACOES LTDA X DORIVAL REBELATO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo primeiro do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

0021960-64.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008475-31.2015.403.6100 ()) - TOYOSHIRO NAKAMURA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO EM 09.11.2017 À FLS.191:

Aprovo os quesitos formulados pela parte Embargante (fls.186/187) e pela parte Embargada (fls.189/190), bem como o assistente técnico indicado por esta última.

Intime-se o Perito Judicial nos termos da parte final da decisão de fls.184.

Int.

////////////////////////////////////

OBS: Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 196/211) no prazo de 15 (quinze) dias (art.477, parágrafo primeiro do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

0023484-96.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019664-40.2014.403.6100 ()) - FRANCALE REPRESENTACOES LTDA - EPP X ANDREA DE OLIVEIRA AMARAL(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo primeiro do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006835-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA

1. Vistos em Inspeção.
2. Aceito a conclusão supra.
3. Fls. 161: defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento de fls. 08/14 e 17/23, mantendo-as na contracapa dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para retirada pelo subscritor de fls. 161 ou a procurador devidamente substabelecido. Certifique-se.
4. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo.
5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017786-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VINICIUS CAMPOS DE OLIVEIRA

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 107/111: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a Exequente para requerer o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.
3. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019645-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEXTILE LEAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP X IVANILDO OLIVEIRA LEAL X IZILDA APARECIDA LEAL

1. Vistos em Inspeção.
2. Aceito a conclusão supra.
3. Fls. 212/213: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
4. Cumprido o item 3 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
5. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
6. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora
7. Oportunamente, tornem os autos conclusos.
8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023568-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X LAN DESK INFORMATICA EIRELI - ME X HUGO LEITE DA SILVA X EVANDRO LUIZ RISSI

1. Vistos em Inspeção.
2. Preliminarmente, antes de apreciar os pedidos de fls. 159, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao Executado EVANDRO LUIZ RISSI, CPF 058.772.978-30, ante o decurso de prazo certificado a fls. 163v.
3. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000365-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JW SOLUCOES EMPRESARIAIS E EDUCACIONAIS LTDA - EPP X WAGNER XAVIER X PATRICIA BERNARDES AGOSTINHO XAVIER

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 144/148: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a Exequente para requerer o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.
3. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002011-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASE MODAS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS X LUIZ GASPAS LORANDE

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 296/296V:
Ofício/Despacho n.º 90/2018 .PA 2,10 Vistos em inspeção.

1. Verifico respectivamente às fls. 283 e 285 as cartas precatórias 116/2017, para a Comarca de São Caetano do Sul, e 117/2017 para a Subseção Judiciária de Santo André, que foram distribuídas sob os n.ºs 0009490-10.2017.8.26.0565 (fls. 295) e 0003680-30.2017.403.6126 (fls. 287). Ambas com a finalidade de citação, penhora ou avaliação e intimação dos executados quanto ao valor da quantia de R\$ 236.150,99 (duzentos e trinta e seis mil, cento e cinquenta reais e noventa e nove centavos).
 2. Às fls. 288/292 constato petição da exequente (CEF), informando que dos 3 (três) contratos que são objetos da execução destes autos 2 (dois) foram liquidados e que por essa razão apresenta o demonstrativo de débito atualizado, referente à continuidade da execução do contrato pendente, no valor de R\$ 132.753,10 (cento e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e dez centavos), atualizado até 09.01.2018.
 3. Diante das constatações supra, aditem-se as cartas precatórias 116/2017(distribuída para a 4ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul/SP sob o n.º 0009490-10.2017.8.26.0565) e 117/2017 (distribuída para a Central de Mandados da Subseção Judiciária de Santo André/SP sob os n.º 0003680-30.2017.403.6126), solicitando, por meio de ofício, que os respectivos juízos considerem que a quantia a ser paga é de R\$ 132.753,10 (cento e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e dez centavos), conforme planilha de débito atualizada apresentada pela exequente, mantendo-se os demais atos solicitados nas deprecatas.
 4. Servirá a presente decisão de ofício a ser encaminhado para a 4ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul/SP e para a Central de Mandados da Subseção Judiciária de Santo André/SP, por meio de correio eletrônico. Instrua-se com cópia de fls.288/292.
 5. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.
São Paulo, 22 de março de 2018.
- OBS: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (aditamento de precatórias)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003568-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X OAK RENTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E BENS MOVEIS LTDA ME X VALERIA MARQUEZ SILVIO

1. Vistos em Inspeção.
2. Aceito a conclusão supra.
3. Fls. 135: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
4. Cumprido o item 3 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
5. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
6. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora
7. Oportunamente, tornem os autos conclusos.
8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014638-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DISBIAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARIANA ANTONINI BONILHA X NILZA ANTONIA ANTONINI

1. Dê-se vista à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
2. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
3. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
5. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023909-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X C. SANTANA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X CARLOS ALBERTO ALVES DE SANTANA X ROSINETE DE JESUS ARAUJO

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 133/134: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
3. Cumprido o item 2 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora
6. Oportunamente, tornem os autos conclusos.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005293-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELZA DE MENEZES

Vistos em inspeção.

1. Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para conversão da ação de busca e apreensão, de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, em ação de execução de título extrajudicial, na forma do art.4º do Decreto Lei n.º 911/69, com as alterações da Lei n.º 13.043/14.
2. No caso em exame, não houve citação, porquanto não foi localizado o veículo, a despeito das várias tentativas realizadas pelos Oficiais de Justiça (certidões às fls. 46, 49 e 73).
3. Outrossim, há que se levar em conta a natureza executiva da ação de busca e apreensão, bem como o fato da credora possuir título executivo extrajudicial consistente em contrato crédito auto caixa juntado às fls. 10/15, o qual lhe confere a possibilidade de ajuizar ação executiva (art. 5º, Decreto-lei nº 911/69).
4. De tal sorte, não se afigura razoável impor ao credor nova propositura de ação de execução, eis que a conversão requerida não implicará em nenhum prejuízo à parte contrária e, sobretudo, atende aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual.
5. Portanto, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial por quantia certa.
6. Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para retificação da autuação.
7. Providencie a Caixa Econômica Federal a atualização do valor a ser executado, bem como informe o endereço atualizado do executado.
8. Cumprido, cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
9. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, 8º, do CPC.
10. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.
11. Caso seja requerido o bloqueio de valores, deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
12. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, 3º), intime-se a Exequite para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se a respeito. Após, tornem-se os autos conclusos.
13. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
14. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
15. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
16. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
17. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
18. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012101-24.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SIMPLES COMERCIO E SERVICO LTDA - ME

1. Vistos em Inspeção.
2. Aceito a conclusão supra.
3. Ante o decurso de prazo para a oposição de embargos pela parte Executada, intime-se a Exequite para requerer o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.
4. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019985-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INSTALACOES COMERCIAIS TERRAZUL EIRELI - ME X LUIS CARLOS SOUSA REBELO

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 75: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
3. Cumprido o item 2 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora
6. Oportunamente, tornem os autos conclusos.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000777-03.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ADRIANA LUCIA EMYGDIO PEREIRA RANALLI BONATTO

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 26: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
3. Cumprido o item 2 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora
6. Oportunamente, tornem os autos conclusos.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP180130 - GLORIA ROBERTA PAFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se, novamente, o patrono Marcos Tomanini para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da informação de fls. 4.826, notadamente quanto ao fato de não constar o nome do senhor PEDRO GONÇALVES TORRES na lista de associados constantes destes autos.
2. Após, caso haja comprovação superveniente de que a pessoa supramencionada pertença à relação de associados vinculados a este feito, desde já, deverá igualmente informar os seus dados bancários, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de possibilitar a transferência do valor depositado judicialmente.
3. Por outro lado, sobrevindo notícia de que o beneficiário do depósito está adstrito a uma das outras Ações Cíveis Públicas desmembradas e ajuizadas pela ACETEL, providencie a Secretaria o traslado de cópia das fls. 4.816 e deste despacho para os autos próprios, bem assim, na hipótese de já ter sido informada a conta corrente e a agência para o depósito do numerário, a sua transferência.
4. Por oportuno, manifeste-se, expressamente, a parte Autora sobre se ainda existe associado com direito a devolução de eventual depósito feito nestes autos, indicando nome e a conta judicial aberta para tal finalidade.
5. Por fim, cumpridas as determinações e ultimadas as providências supra, remetam-se os autos ao arquivo.
6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016894-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X VAGNER OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER OLIVEIRA DA SILVA

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 62/63: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
3. Cumprido o item 2 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a

construção, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

5. Fls. 62/63: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de VAGNER OLIVEIRA DA SILVA, CPF 308.667.068-10.

6. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.

7. Fls. 62/63: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

8. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

9. Intime-se. Cumpra-se Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 5891

PROCEDIMENTO COMUM

0000698-25.1997.403.6100 (97.0000698-0) - EDMILSON BENEDITO MAIA(SP059430 - LADISAEI BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

12. Em vista da concordância entre as partes, desde já, HOMOLOGO os cálculos de fls. 1968/1975.

13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequite informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2016.

15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

17. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

25. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequite a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.

27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0078442-59.1999.403.0399 (1999.03.99.078442-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES X KAYATT - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 1622/1623: Dê-se ciência a(aos) autor(es).

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0086747-32.1999.403.0399 (1999.03.99.086747-4) - ASMPF - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

1. Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0018345-18.2006.403.6100, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
2. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
3. Caso haja requerimento pelo advogado, fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
9. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
10. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
11. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
12. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
13. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
14. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0022613-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022613-4) - PRISCILA SANTILLI MACHADO(SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 668:

Nos termos do art. 87 do CPC concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

Neste sentido, enfatiza-se que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento de que, havendo pluralidade de vencedores, os honorários fixados deverão ser repartidos entre eles.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ÍNDICE APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLURALIDADE DE VENCEDORES. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL INDIVIDUALIZADO. SOMATÓRIO SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO LEGAL (20%). IMPOSSIBILIDADE. RATEIO. IMPOSIÇÃO.

(...)

II - Acórdão recorrido que fixou a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa para cada um dos réus. Figuravam no pólo passivo cincoréus, de sorte que o somatório da verba de sucumbência nos moldes em que fixada seria de 50% sobre o valor da causa.

III - Os honorários legais máximos de 20%, em havendo pluralidade devencedores, devem ser repartidos em proporção, não sendo admissível atribuir-se 20% para cada um deles (REsp nº 58.740/MG, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 05.06.1995).

IV - Recurso especial parcialmente provido, para reduzir a verba honorária de 50% para 20% sobre o valor da causa, devendo esta ser repartida entre os réus na medida do interesse de cada qual na causa e da gravidade da lesão a eles ocasionada (REsp 874.115/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, j. 28/11/2006).

Logo, conclui-se que, fixados os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tal verba não deve ser paga a cada um dos réus vencedores - CEF, CAIXA SEGURADORA e UNIÃO, mas sim de forma proporcional a cada um desses.

Manifeste-se a União, portanto, nos termos acima indicados.

Quanto à CEF, apresente a mesma nova memória do seu crédito observado o parâmetro acima, tendo em vista que a de fls. 670 indicou o valor global da condenação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002173-20.2014.403.6100 - EDILENE PEREIRA BARBOSA MACHADO(SP328560 - ERIC TADEU DE SOUZA ROSA) X UNIAO FEDERAL X ANDERSON FABIANO DE OLIVEIRA(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X FABIO HENRIQUE DE SOUZA

Considerando o grau de complexidade do trabalho desenvolvido pela Perita Judicial Marta Candido, aliado ao tempo dispendido para a sua realização, bem como o fato de que o trabalho da perita não pode ser subestimado e que não comporta aviltamento, arbitro os honorários periciais de acordo com o limite máximo previsto na Resolução nº 305/2014, aumentado em 03 (três) vezes, conforme art. 28, parágrafo único, da citada norma.

Com relação ao trabalho desenvolvido pelo Perito Roberto Fracisco Soarez Ricci, uma vez tratar-se de laudo pericial indireto, seus honorários ficam arbitrados no limite máximo previsto na mesma Resolução (Tabela II do Anexo nico).

Expeçam-se as referidas guias de requisições, observando-se os parâmetros acima indicados.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012082-94.2015.403.6183 - DURVAL DOS SANTOS CLEMENTE(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0019063-63.2016.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Insurge-se a União Federal às fls. 908/909 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira, no valor de R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais) sob o argumento de que a fixação de R\$ 250,00 por hora trabalhada é desproporcionalmente elevada, bem como quanto ao tempo estimado pelo Perito para a elaboração do seu laudo (21 horas), o que se mostra excessivo.

Intimado a prestar esclarecimentos, o Sr. Perito às fls. 912/913 alega, em síntese, que o consumo previsto para a redação do laudo e resposta a quesitos se mostra absolutamente dentro da razoabilidade observado o relatório a ser elaborado em função do objeto de pedir, e em relação ao montante em si, no custo do profissional liberal estariam incluso todos os gastos para sua realização (gastos diretos e indiretos).

A parte autora, por sua vez, quedou-se inerte.

Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.

Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do experto indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo dispendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária.

Ademais, a fixação dos honorários periciais, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826).

A impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de valor excessivo, deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito.

Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais).

Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o depósito do valor, intime-se o Perito Judicial para o início dos trabalhos.

Aprovo os quesitos formulados bem como a assistente técnica indicada pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025671-77.2016.403.6100 - SENPAR LIMITADA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 129/143: Vista à parte autora.

Após, considerando a manifestação da parte autora às fls. 118/120, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003175-69.2007.403.6100 (2007.61.00.003175-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012018-77.1994.403.6100 (94.0012018-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ZULEICA MARIA BORGES X ABINER LADEIA DE BRITTO X ALICE TOMOKO SHIMURA X AMALIA CAMINA SUAREZ NASCIMENTO X ANA MARIA SASSO BRUGNEROTO X ANTONIO FERRAZ CORREA X ARILDA DA SILVA LIRA X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUZA X EDSON AKIO YAMADA X ERCILIA CECILIA SARAH ORFEI X EMILIA KEIKO ISHIMURA X FANY BEREZOWSKY X FATIMA LILIANA NEGRAO VICH X GALDINO NANO X GILDO MARTINUZZO X IRENE GRANJA GUEDES X ISILDA RODRIGUES REGIS X LEONARDO VIEIRA DANTAS X LOURDES DA SILVA TEIXEIRA X LUIZ BUZZINARI X LUIZ CARLOS PIRES X MANUEL DANTAS DA SILVA X MARCIA DONATA DE SOUZA CAMARA X MARIA ADELIA TRIZZI GRANT X MARIA ANGELA RAMIRES X MARIA DA GLORIA DANTAS DA SILVA X MARIA INEZ DE JESUS X MARIA IZAURA SOUZA X MARIA DE LOURDES BATISTA DA LUZ X MARIA LUIZA BAUER DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA MEDEIROS DE SOUSA X MARINA REGINA DE MELLO ROSA X MARLI LIBERATO RODRIGUES X MARTHA VAZ DA COSTA X MIAJA NASCIMENTO X MIEKO FUKUNAGA NAKAMITI USHIKUBO X MIRNA ANGELO PASSERINI X MONICA SILVIA GROSSO MARDEGAN X NIZE MIRANDA SILVEIRA X OLINDA NICHES PETRY X OSWALDO CARVALHO FREITAS X PEDRO LUIZ DONHAS X RAQUEL CARDOZO X REGINA DE BARROS GOMES DO NASCIMENTO X REGINA TEREZA ROZAS DALERA X RUBENS DAINESI X SHIRLEI LEAL AMANCIO X SIMONE PIRES GERBAUDO X SONIA REGINA AGUILAR VINHAO X SOPHIA PARENTE DE ANGELO X SUZEL CARVALHO LEMOS X VALERIA RODRIGUES DE QUEIROZ X VERA PEREIRA BORGES X WALDEMAR CORREA STIEL X WIDINA VIEIRA RODRIGUES X WALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls. 742: Razão assiste ao INSS.

Além dos traslados já determinados às fls. 715, igualmente trasladem-se para os autos do Procedimento Comum nº 0012018-77.1994.403.6100 cópias de fls. 716/730, 731/734 e 735/740.

No que se refere à autora LOURDES DA SILVA TEIXEIRA, esclareça a mesma - nos autos principais acima indicado - o pedido de expedição de requisitório ao mesmo tempo em que requer a exclusão do polo ativo por distribuição de outra ação.

Cumprido o acima determinado, arquivem-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004579-53.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019608-63.1999.403.0399 (1999.03.99.019608-7)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X SARHAN SYDNEY SAAD X SERAFIM VINCENZO CRICENTI X SERGIO MANCINI NICOLAU X SERGIO SCHENKMAN X SIMA KATZ X STANLEY PANDIA NIGRO X SUELI DE FARIA MULLER X SUZETE MARIA FUSTINONI X TANIA ARENA MOREIRA X TEREZA YOSHIKO KAKEHASHI X THOMAZ IMPERATRIZ PRICOLI X VALERIA PEREIRA LANZONI X VERA LUCIA BARBOSA X WALDEMAR JOSE BORGES X WALTER JOSE GOMES X WILLIAN HOMSI ELIAS X YARA JULIANO X ZULMA FERNANDES PEIXINHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0010583-68.2013.403.0000.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0737442-85.1991.403.6100 (91.0737442-9) - JOSE DE ALMEIDA ROSA X JOSE DE DEUS X DIVA BATISTA ROSA X MARIA MARGARIDA BATISTA ROSA PINTO X JOSE ALMEIDA ROSA JUNIOR X LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA X MARCELO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2018 197/669

DE ALMEIDA ROSA(SP222171 - LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA E SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOSE DE ALMEIDA ROSA X UNIAO FEDERAL(SP049025 - ELIO ROSA BATISTA)

1. Inicialmente, ao SEDI para inclusão do autor JOSÉ DE DEUS, CPF nº 150.028.708-30.
2. Manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de JOSÉ DE ALMEIDA ROSA ROSA às fls. 169/173, 181/187 e 189/202.
3. Não apresentando oposição, defiro a habilitação requerida. Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar no lugar do de cujus os seus sucessores: DIVA BATISTA ROSA, CPF nº 167.368.468-89, MARIA MARGARIDA BATISTA ROSA PINTO, CPF nº 984.184.168-15, JOSÉ ALMEIDA ROSA JUNIOR, CPF nº 030.425.398-73, LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA, CPF nº 087.326.358-85 e MARCELO DE ALMEIDA ROSA, CPF nº 105.516.598-31.
4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
5. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, inclusive em relação ao autor JOSÉ DE DEUS.
6. No que se refere aos honorários sucumbenciais, informe o nome do patrono que deverá constar no ofício, considerando que o patrono dos sucessores de José de Almeida Rosa ingressou posteriormente, mormente considerando que os honorários pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento.
7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
8. No mais, observe-se a parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
12. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 5892

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019227-28.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X WALDIR RONALDO RODRIGUES(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

1. Fls. 2.074/2.075: tendo em vista a manifestação da parte Autora, intime-se o Réu a fim de, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, bem assim para dizer sobre a necessidade de produção de provas, justificando, se for o caso, sua pertinência em relação aos fatos constantes dos autos.
2. Caso haja anuência por parte do requerido, designo o dia 24 de maio de 2018, às 16h00, devendo as partes comparecerem à sala de audiência deste Juízo, acompanhados dos respectivos patronos, independentemente de nova intimação.
3. Não havendo manifestação ou discordando, dê-se baixa na pauta de audiências.
4. Após, sendo requerida a produção de provas, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido. Caso contrário, conclusos para julgamento.
5. Encaminhe-se, via correio eletrônico, solicitação do SEDI, a fim de que faça a alteração de classe processual deste feito, passando a constar como sendo Ação de Improbidade Administrativa.
6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11210

ACAO CIVIL PUBLICA

0033009-16.1990.403.6100 (90.0033009-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X NESTLE BRASIL LTDA(SP043969 - JAIR TAIT E SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X NORTON PUBLICIDADE S/A(SP012512 - ISIDORO ANGELICO E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X TV GLOBO LTDA(SP139459 - ANDREA DE MORAES LANDE E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X SBT - SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISAO(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS)

Fls. 796: Defiro prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

DESAPROPRIACAO

0067703-07.1973.403.6100 (00.0067703-5) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP008345 - GUILHERME WALTER SOARES CALDAS E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X RUBIN ROSSET X ALTER ROSSET X FROM ROSSET(SP027266 - MEIR LANEL E SP186833 - SIMONE TONETTO LANEL)

Fls. 406 e 407: Preliminarmente, ad cautelam, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal informando os dados dos herdeiros habilitados, conforme decisão de fls. 396/397.No mais, para fins de expedição de carta de adjudicação, deverá a expropriante se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da área desapropriada, salientando-se que as confrontações deverão ser explicitamente indicadas e identificadas. Deverá a expropriante, ainda, proceder ao recolhimento das custas devidas, se o caso.Cumpridas essas determinações, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

DESAPROPRIACAO

0236945-17.1980.403.6100 (00.0236945-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. FAUSTO FERREIRA FRANCO E SP028065 - GENTILA CASELATO E SP097405 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO) X DAHER LAUANDIOS - ESPOLIO(SP010747 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP032385 - FOHAD ESTEFAN E SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP028491 - MICHEL DERANI) X ARLINDA SALOMAO LAUANDIOS X AGRO BALEIA S/C LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU)

Fls. 1379/1381 e 1384/1386: Tendo em vista tratar-se de diligência de interesse da União, reconsidero a decisão de fls. 1382 e determino seja informado ao Juízo da 1ª. Vara Cível de Caraguatatuba/SP que a perícia deverá ser realizada como diligência do Juízo, conforme já determinado às fls. 1369.Dado o tempo decorrido desde a solicitação da sobredita diligência, cumpra-se com urgência.Intime(m)-se.

DESAPROPRIACAO

0759525-08.1985.403.6100 (00.0759525-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X MARIANA FERREIRA MACEDO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Fls. 435: Defiro prazo suplementar, conforme requerido.

Com o seu decurso, na inércia da expropriante, tornem os autos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0010735-63.1987.403.6100 (87.0010735-2) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X LUIZ CARLOS OLIVEIRA GOMES(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Fls. 963/965 e 966: Ciência às partes.

No mais, ante o teor da certidão de fls. 966, manifeste-se a expropriante e, após, venham os autos conclusos.

Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0062981-47.1999.403.0399 (1999.03.99.062981-2) - ANA MARIA PASCHOAL DA CRUZ X ANGELINO BERALDO X ANTONIO CARLOS FERNANDES X ANTONIO CARLOS PIRES MARTINS X ANTONIO DE PADUA PEREIRA X BENEDITO DE ALMEIDA E SILVA X FLORISBERTO NOGUEIRA X FRANCISCO SANTOS PATRIOTA X HERMES BERNARDES DE OLIVEIRA X JOAQUIM PIRES MARTINS X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE ANTONIO JANOTTI JUNIOR X JOSE VILLELA DE OLIVEIRA MARCONDES X LUIZ ANTONIO DOMINGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO RODRIGUES ALVES X LUIS CARLOS DOS ANJOS X LUIZ FRANCISCO DA SILVEIRA X LUIZ GERONIMO MARTINS X LUIZ ROBERTO POLASSE X LUTERO SCHULZE X LUCI FILHEIRO BAYER X MANOEL ANTUNES PEREIRA X MARIA DONIZETI DA LUZ ALMEIDA X MARIA LIA MENDONCA HAUERS X MARLY ABREU SILVA X MARTA XAVIER DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MARCILIO HENRIQUES AUGUSTO X MARCOS DE MOURA GUIMARAES(SP265915 - PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARÃES SOARES) X MARIO DE OLIVEIRA X OCTAVIO ANGELO STEFANELO X OZORIO CESAR DIAS X PAULO AFONSO DE SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA NEVES X ROBERTO WAGNER GONCALVES X TAKESHI MORITA X UBRATA ROCHA X UDIBEL JOSE DA COSTA X VANIA VARELLA MONTEIRO X VALCI LADARIO X VALDIR ARAUJO GONCALVES X VALDIR BRAGA CRETTON X VALTER LOBO X VERA LUCIA AMORIM SCHULZE X VICENTE PATROCINIO DE SOUZA X WALDOMIRO ALVES DA SILVA X WANDERLEY CARELLI REIS X WALDYR BRANDAO(SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E SP052909 - NICE NICOLAI)

Fls. 864/866: Dê-se ciência aos reclamantes. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 11207

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000756-27.2017.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON ISSAMU ARIMURA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR)

Trata-se de ação civil de improbidade, aforada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Ailton Issamu Arimura, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a responsabilização do réu pela prática de supostos atos de improbidade administrativa, segundo previsão do artigo 11, inciso I, da Lei 8.429/92, em razão da concessão de benefício previdenciário com inobservância das normas legais, culminando com a condenação do pagamento de multa civil no montante de 100 vezes a remuneração percebida pelo agente, tudo conforme descrito na inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/312). O réu apresentou sua manifestação preliminar (fls. 320/323). É o relatório. Decido. Trata-se de ação civil de improbidade com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a responsabilização do réu pela prática de atos de improbidade administrativa com previsão no art. 11, inciso I, da Lei 8.429/92, em razão dos fatos noticiados pela Divisão de Benefícios da GEX/SP/Leste/INSS, em razão de apurações realizadas pelo SMOB - Serviço de Monitoramento Operacional de Benefícios da respectiva gerência, que detectou irregularidades nos procedimentos utilizados na habilitação do benefício de amparo assistencial aos idosos: Amélia Mendes Mora (n. 88/505.684.803-0), Francisca Maria Marques (88.505.810.873-5), José de Almeida (n.88/560.098.578-5) e do benefício de aposentadoria por idade do segurado Francisco Magalhães Filho (41/138.298.994-3), PAD n. 35664.000763/2009-78. Com efeito, dispõe o art. 17, 6º e 7º, da Lei 8.429/1992 que a petição inicial da ação de improbidade administrativa será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, determinando-se a notificação dos requeridos para manifestação por escrito. Após o recebimento da manifestação, o juiz, rejeitará a ação ou receberá a petição inicial (art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992). Assim, existindo indícios da prática de atos de improbidade, compete ao magistrado o recebimento da petição inicial, com posterior citação do réu para que exerça, em toda a sua plenitude, o direito de defesa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PRATICADA POR PREFEITO. ART. 17, 6º, LEI 8.429/92. CONCEITO DE PROVA INDICIÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS. 1. A constatação pelo Tribunal a quo da assinatura, pelo ex-prefeito, de contratos tidos por irregulares, objeto de discussão em Ação de Improbidade Administrativa, configura indícios suficientes da existência do ato de improbidade, de modo a autorizar o recebimento da inicial proposta pelo Ministério Público (art. 17, 6º, da Lei 8.429/92). 2. A expressão indícios suficientes, utilizada no art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte prova suficiente à condenação, já que, do contrário, esvaziaria-se por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. 3. No âmbito da Lei 8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o tiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. 4. À luz do art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. 5. Agravo Regimental provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 730.230, DJ 07/02/2008 Rel. Min. Herman Benjamin, grifei). No caso em apreço, os elementos que compõem os autos permitem identificar a presença de indícios da prática dos atos de improbidade administrativa na concessão dos benefícios de Amélia Mendes Mora (n. 88/505.684.803-0), Francisca Maria Marques (88.505.810.873-5), José de Almeida (n.88/560.098.578-5), PAD n. 35366.001692/2007-23; bem como do benefício LOAS da segurada Neyde Ephigenio (n. 88/560.098.578-5) e do benefício de aposentadoria por idade do segurado Francisco Magalhães Filho (41/138.298.994-3), PAD n. 35664.000 763/2009-78. Assim, presentes indícios da prática de atos de improbidade, seria prematuro rejeitar a petição inicial, nos termos do art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992, pelo que a recebo e, por conseguinte, determino o prosseguimento do feito. Isto posto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para determinar o processamento da presente ação de improbidade administrativa. Cite-se o réu. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005485-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THALITA REGINA VIEIRA(SP340847 - ANDERSON DAMACENA COSTA)

Fls. 71/73: Pedido prejudicado, tendo em vista que os autos encontram-se em Secretaria.

No mais, requeiram as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Int.

USUCAPIAO

0005841-28.2016.403.6100 - VALTER LUIZ RIBEIRO MORGADO(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 154/155: Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 136, intimando-se a Fazenda do Município acerca de eventual interesse na presente demanda, certo que a União já manifestou seu desinteresse (fls. 133/135) e o Estado quedou-se inerte (fls. 155-v).

Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada às fls. 145/152.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021650-98.1992.403.6100 (92.0021650-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-73.1992.403.6100 (92.0000053-3)) - PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA SAGGESE E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ante o lapso decorrido, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de levantamento de valores requerido pela parte autora às fls. 1014/1015.

Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037224-25.1996.403.6100 (96.0037224-1) - JOSE BERNARDO - FIRMA INDIVIDUAL(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Tendo em vista a concordância da União Federal à fl. 452 expeça-se Ofício requisitório nos termos dos cálculos de fls. 449/450 (em outubro de 2017), em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025932-72.1998.403.6100 (98.0025932-5) - SERGIO CATELAN DE SOUZA X LUCIMEIRE DE OLIVEIRA SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA E SP104873 - SALVATORE MANDARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fl. 294: Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 272) da sentença de fls. 252/266 defiro o levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal, por meio eletrônico, para que forneça o saldo da conta n. 0265.005.177745-1.

Com o cumprimento do item acima expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0038706-66.2000.403.6100 (2000.61.00.038706-0) - ILZA EMIKO ALVES DE LIMA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA

Fls. 198: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a autora apresentar os cálculos de liquidação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000668-14.2002.403.6100 (2002.61.00.000668-1) - POLICANP REPRESENTACOES LTDA(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X POLICANP REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 363/364: Ciência às partes.

Após, ante a certidão de trânsito em julgado (fl. 360) da sentença exarada à fl. 357, tomem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004548-38.2007.403.6100 (2007.61.00.004548-9) - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA X CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 308/309, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a União Federal o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032921-45.2008.403.6100 (2008.61.00.032921-6) - REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é obter provimento judicial que declare sua imunidade e reconheça como indevida a retenção sofrida no ano de 2001, a título de imposto de renda retido na fonte sobre a remuneração de depósito judicial, cujo levantamento ocorreu em ação judicial que tramitou perante a Justiça Estadual, tendo em vista tratar-se de entidade de assistência social, sem fins lucrativos, imune a impostos sobre suas rendas, nos termos do artigo 150, inciso VI, c da Constituição Federal. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação do referido crédito, com débitos da mesma espécie, na qualidade de responsável tributária pelo imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos por seus empregados, cuja cobrança foi veiculada em despacho decisório emitido pela autoridade fiscal em 25/09/2008, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/620). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 628), tendo sido interposto agravo de instrumento cuja decisão proferida negou seguimento ao recurso (fls. 655/671 e 803/805). Contestação devidamente ofertada pela ré (fls. 673/713). Houve réplica (fls. 716/735). Laudo pericial (fls. 852/873). Alegações finais (fls. 1.054/1.069 e 1.075/1.081). É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Passo a analisar a alegação de prescrição. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Em casos que tais, havendo débitos confessados pelo contribuinte e não pagos, pode o fisco inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a respectiva execução fiscal, desde que dentro do prazo prescricional de cinco anos (CTN, art. 174). Em suma, nessas hipóteses, não se fala mais em prazo de decadência, mas apenas no fluxo da prescrição. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação (como é o caso dos autos), o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do Código Tributário Nacional, por trata-se de matéria própria de lei complementar na seara tributária (CF, art. 146). Porém, para eventuais diferenças ainda devidas pelo contribuinte, permanece em cena o prazo de decadência (CTN, art. 173, I), podendo o fisco realizar o respectivo lançamento suplementar ex officio (CTN, art. 149, V). Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. ARTIGO 173, I, DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. Nos termos do entendimento consolidado pelo STJ, Inexistindo declaração ou pagamento do tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo para a constituição do crédito tributário rege-se pelo art. 173, I do CTN, sendo cabível o lançamento de ofício em caráter supletivo, nos termos do art. 149, V do CTN. (AgRg no Ag 1216877/MG). 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, REO 1578008, DJ 15/08/2013, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, grifei). (...) 1. Acerca do

termo inicial do prazo decadencial, dispõe o art. 173, I do Código Tributário Nacional que O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tal dispositivo tem plena aplicabilidade aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na hipótese em que o contribuinte, obrigado por lei a apurar o montante devido e proceder ao recolhimento, deixa de fazê-lo. 2. A fruição do lapso decadencial segue a regra geral estipulada, tendo como termo final a data da constituição do crédito, quando então tem início o fluxo prescricional. Inteligência da Súmula n.º 153 do extinto TFR (...).(TRF-3ª Região, 6ª Turma, APELREEX 1353535, DJ 25/04/2013, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida). Ora, é sabido que na pendência desse procedimento a prescrição fica suspensa. Nos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 153 - Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (STF, 2ª Turma, RE 91.019, DJ 18/06/1979, Rel. Min. Moreira Alves, grifei). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812).(STF, 1ª Turma, RE nº 90.926, DJ 30/05/1980, Rel. Min. Thompson Flores, grifei). No caso dos autos, as retenções indevidas ocorreram em janeiro de 2001, a título de imposto de renda retido na fonte sobre a remuneração de depósito judicial, cujo levantamento ocorreu em ação judicial que tramitou perante a Justiça Estadual. A parte autora efetuou a compensação administrativa dos valores retidos a título de IRRF, à égide da instrução normativa nº 21/1997. Em meados de 2004 sobreveio o despacho decisório emitido pela autoridade fiscal (fls. 167). Assim, a presente ação foi proposta em dezembro de 2008, antes do prazo do prazo máximo de 5 anos, não havendo que se falar em prescrição. Indo adiante, segundo narra a autora na inicial: 1 - o imposto de renda somente incide sobre acréscimo patrimonial; 2 - as entidades de assistência social sem fins lucrativos gozam da imunidade a impostos incidentes sobre a renda; 3 - que efetuou, em janeiro de 2001, o levantamento de depósitos judiciais efetuados nas medidas cautelares 141/93 (fls. 109/118) e 265/93 (fls. 42/58), que sofreram retenções a título de IRRF, sobre a totalidade dos depósitos; 4 - que os R\$ 457.129,66, originalmente retidos na fonte, foram utilizados na compensação de tributos da mesma espécie feitas sob a égide da instrução normativa nº 21/1997; 5 - contudo, em meados de 2004, os agentes fiscais fizeram constar dos cadastros da ré como estando em abertos os débitos objeto da compensação; 6 - Assim, entende que não pode subsistir a cobrança consubstanciada no despacho decisório emitido em 25/09/2008 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 167), tendo em vista que os débitos foram extintos por compensação, nos termos da instrução normativa 21/1997. A parte autora, associação civil sem fins lucrativos, tem como finalidade promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar, conforme prevê seu Estatuto Social nos artigos 1.º e 2.º (fls. 27). Assim dispõe o artigo 150 do Texto Constitucional Art. 150: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas. Referido dispositivo constitucional trata da imunidade no tocante aos impostos incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Ainda, nos termos do seu parágrafo 4º, o patrimônio, a renda e os serviços devem estar relacionados à finalidade essencial da entidade. A lei a que alude o dispositivo constitucional é o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966, recebido pela Constituição Federal com status de lei complementar e os requisitos para o reconhecimento e exercício estão contidos no artigo 14, conforme abaixo transcrevo: Art. 14. O disposto na alínea c do inc. IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado. II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais. III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. A autora logrou comprovar os requisitos. De fato, é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, tendo por fim associativo prestar aos seus associados assistência médica, cirúrgica, hospitalar e de exames complementares e na medida de seus recursos e a judicioso critério da Diretoria Administrativa, estender esse atendimento a enfermos comprovadamente pobres e a indigentes (art. 1.º e 3.º do Estatuto Social - fls. 27 v.º) Para atendimento dessa finalidade, a entidade desenvolve as seguintes atividades: consultas médicas nos dias e horas regulamentares e previamente marcadas; assistência médica e hospitalar observado o disposto no artigo 19, suas alíneas e parágrafos, nas especialidades para as quais a Associação esteja devidamente aparelhada; assistência médica e cirurgia nas instalações standard da Maternidade do Bloco n.1 do hospital São Joaquim às parturientes, nos termos do artigo 19, suas alíneas e parágrafos, extensiva aos novatos, até a sua alta; auxílio pecuniário, a critério da Diretoria Administrativa, ao associado comprovadamente necessitado que, por motivo de moléstia grave e indicação de médico da Associação, necessite retirar-se desta capital para tratamento de saúde; funeral de Associados falecido no Hospital São Joaquim, quando a família não disponha de recursos financeiros ao seu custeio e a Diretoria Administrativa expressamente o autorize; assistência, tratamento e hospitalização, dentro das possibilidades econômicas da Associação e a critério da Diretoria Administrativa, de doentes reconhecidamente pobres e de indigentes; medicamentos gratuitos, prescritos por médico da Associação ou por ela credenciados a tal, a doentes comprovadamente sem recursos quando expressamente autorizada a concessão pela Diretoria Administrativa (parágrafo único do art. 3º do Estatuto - fls. 27 v.º). Consta expressamente do Estatuto que nenhum associado será remunerado pelo exercício de cargo para o qual venha a ser eleito ou nomeado na Sociedade, e de cargos dos órgãos diretivos da sociedade, não havendo distribuição de resultados, dividendo, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto (art. 1º e 35 do Estatuto - fls. 27 e 31). O fundo social é constituído por contribuições, bens e valores, descritos no artigo 25 e 26 do Estatuto

(fls. 30). Como ressalta Regina Helena Costa: a qualificação de uma entidade como sendo sem fins lucrativos exige o atendimento de dois únicos pressupostos: a não-distribuição dos lucros auferidos (ou superávits) e a não-reversão do patrimônio da mesma às pessoas que a criaram, com a aplicação dos resultados econômicos positivos obtidos na própria entidade (in. Imunidades tributárias - teoria e análise da jurisprudência do STF. Malheiros: São Paulo, 2006, 2ª ed, p.181). Verifica-se nos autos que a autora apresentou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - fl.178). Vale ainda observar que o provimento jurisdicional buscado não afasta a atividade fiscalizatória da Administração Pública. Portanto, foram acostados documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN. O art. 150, IV, da Constituição Federal veicula norma constitucional impeditiva da atribuição de competência tributária em relação a certas pessoas, bens e situações. Leciona Luciano Amaro: O fundamento das imunidades é a preservação de valores que a Constituição reputa relevantes (a atuação de certas entidades, a liberdade religiosa, o acesso à informação, a liberdade de expressão, etc.) que faz com que se ignore a eventual (ou efetiva) capacidade econômica revelada pela pessoa (ou revelada na situação), proclamando-se independentemente da existência dessa capacidade, a não tributabilidade das pessoas ou situações imunes. (Direito Tributário Brasileiro, 2ª edição, Editora Saraiva, pág. 145). Portanto, o objetivo de inibir constitucionalmente a tributação consiste em preservar determinados entes, objetos ou situações que o constituinte considerou necessário resguardar. Da mesma forma, as entidades de assistência social têm por objetivo atuar em parceria com o ente estatal para o desenvolvimento de determinadas atividades. Desempenha função de relevância constitucional, merecendo ampla proteção. No caso em apreço, consta do art. 1º do Estatuto ser a Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com finalidade de promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar. Nesse caso, verifico que encontram-se subsumidas à regra imunizante, prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal com relação ao imposto de renda retido na fonte sobre a remuneração de depósito judicial, cujo levantamento ocorreu em ação judicial que tramitou perante a Justiça Estadual. Por fim, anoto que a laudo pericial concluiu: ... o crédito pelas retenções sofrida na fonte pela Autora se mostrou suficiente para quitar as compensações pleiteadas, considerando que a mesma poderia, nos termos do art. 14 da IN 21/1997, ser realizada sem qualquer comunicação à SRF. As compensações realizadas foram registradas nos livros contábeis da Autora em jul/2001 (fls. 861). III - DA CONCLUSÃO Assim, JULGO PROCEDENTE a presente ação, reconhecendo como indevida a retenção sofrida no ano de 2001, a título de imposto de renda retido na fonte sobre a remuneração de depósito judicial, cujo levantamento ocorreu em ação judicial n 259/93, que tramitou perante a Justiça Estadual. Considerando tratar-se de entidade de assistência social, sem fins lucrativos, imune a impostos sobre suas rendas, nos termos do artigo 150, inciso VI, c da Constituição Federal, reconheço o direito à compensação do referido crédito, com débitos da mesma espécie, com base nas normas vigentes no momento em que a compensação se operou. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base nas previsões do art. 85, 3º e 5º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003704-78.2013.403.6100 - CLAUDIO CARDOSO DE MELLO (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 174/175: Oficie-se a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, para que junte cópia das declarações dos anos calendários 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, exercícios 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 de Imposto de Renda do autor CLAUDIO CARDOSO DE MELLO, CPF n. 011.368.968-30. Após, intime-se o autor. Cumpra-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021042-65.2013.403.6100 - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A. (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 317/319, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a União Federal o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009932-35.2014.403.6100 - LINCE LOGISTICA LTDA - ME (SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações deduzidas pela União Federal às fls. 280/281. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018024-22.2002.403.6100 (2002.61.00.018024-3) - IVETE MACHADO BUOSI (SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP198985 - FABIANA GOMES PIRES FRIACA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IVETE MACHADO BUOSI

Tendo em vista a ausência de manifestação do executado e a concordância do credor à fl. 157 promova-se a transferência dos valores bloqueados à fl. 154 (R\$ 129,29) à ordem deste Juízo para a Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal). O montante bloqueado à fl. 154 (R\$ 0,02) não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil.

Após, converta-se em renda da União Federal o total do valor transferido.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007354-75.2009.403.6100 (2009.61.00.007354-8) - CHIANG PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP128484 - JOÃO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP148019 - SANDRO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO X CHIANG PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Reconsidero em parte o item 1 do despacho exarado à fl. 343 para que conste o valor de R\$ 1.764,16 (um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos) e Chiang Produtos Alimentícios Ltda. ao invés de R\$ 4.857,49 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos) e Mitsumori Sodeyama, respectivamente.

No mais, ante o protocolo para transferência dos valores bloqueados, via sistema BACENJUD, da parte executada Chiang Produtos Alimentícios Ltda. às fls. 345/346, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, esclarecendo, inclusive, se a execução do julgado encontra-se liquidada.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015654-26.2009.403.6100 (2009.61.00.015654-5) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SAO PAULO TRANSPORTES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante o pedido de prosseguimento da execução do julgado deduzido pela parte exequente às fls. 311/314, intime-se a parte ré-executada (CEF), na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, a título de custas processuais e honorários periciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item 3 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015518-19.2015.403.6100 - FABIO PINTO PALMEIRA(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO PINTO PALMEIRA

1. Fls. 225/227: Ante a efetivação da indisponibilidade de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução (houve bloqueio, mediante Sistema BACENJUD, do importe de R\$ 45,98, do executado Fabio Pinto Palmeira - CPF nº. 244.771.847-00), determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do Código de Processo Civil.

2. Intime-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que dê direito para o regular prosseguimento da presente execução.

3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

4. Juntamente com este, publique-se o despacho exarado à fl. 223: 1. Com fulcro nos artigos 835, inciso I e 854 do CPC, defiro o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) depositados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor atualizado do débito desta execução. 2. Havendo indisponibilização de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC. 3. Caso haja indisponibilização de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do CPC. 4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC). 5. Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). Int.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017702-16.2013.403.6100 - MARCELINO ALVES DA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X UNIAO FEDERAL X MARCELINO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte credora sobre a impugnação da União Federal de fls. 160/166. Após, não havendo concordância à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020541-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE - SP42293, MARCIO CRISTIANO DA SILVA SOUZA - SP278650

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que nas informações apresentadas, a parte impetrada esclareceu que a negativa no cadastramento da impetrante no CNPJ não partiu daquela autoridade e que possivelmente a rejeição partiu do município de São Paulo, por questões de zoneamento.

A parte impetrada acrescentou que para a Receita Federal do Brasil não há óbice quanto à escolha do domicílio tributário dos contribuintes, sendo este de livre eleição nos termos da lei.

Teceu considerações sobre os procedimentos a serem adotados (aplicativo "Coleta Web") e sobre os termos da Instrução Normativa nº RFB nº 1634/2016 (art. 22).

Desta forma, conforme asseverado na decisão proferida, nas informações prestadas pela autoridade tida como coatora, salientou que não teria havido o ato combatido pelo impetrante, pelo fato de as telas anexadas à inicial retratarem "uma simples consulta de viabilidade de endereço do estabelecimento da impetrante para atividade pretendida no Sistema de Registro e Licenciamento de Empresas", e não a efetiva solicitação de inscrição no CNPJ, a qual se daria por meio de acesso ao aplicativo "Coleta Web".

É certo que, conforme mencionado na decisão liminar proferida, não restou demonstrado o efetivo ato de indeferimento de inscrição no CNPJ por meio do aplicativo apontado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em outras palavras, não há o que ser cumprido pela parte impetrada em sede de decisão liminar, uma vez que não demonstrou ato de indeferimento, tal como apontado.

Nesse sentido, e não havendo a demonstração efetiva do alegado *fumus boni iuris*, é de se manter a decisão proferida.

Isto posto, pelas razões já expostas, indefiro o pedido de reconsideração, ressaltando que em caso de discordância, deve a parte impetrante valer-se do meio processual adequado.

Intime-se.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000328-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REYNALDO MARQUES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DA AGÊNCIA VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por REYNALDO MARQUES DE SOUZA, em face do GERENTE DO INSS DA VILA MARIANA- SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º35466.031443/2017-14, em observância ao artigo 49, da lei n.9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, a autoridade coatora deixou transcorrer “in albis” o prazo legal para resposta.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 35466.031443/2017-14.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo referido pedido protocolado originariamente em 01/06/2017.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 01/06/2017, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constataam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo n.º 35466.031443/2017-14, gerência do INSS da Vila Mariana – São Paulo.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por JESSE PEREIRA DE CARVALHO e DINAH DA COSTA KEWERRHAUSE, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora suspenda a cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações. A autoridade indicada como coatora, embora regularmente notificada, deixou transcorrer “in albis” o prazo legal para manifestação.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Verifico que a parte impetrante não apresentou pedido administrativo perante a Secretaria Regional do Patrimônio da União.

Narra a parte impetrante que tomou conhecimento da cobrança de laudêmios inexigíveis por meio de consulta no site da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e que referidas cobranças foram indevidamente lançadas em seu nome.

A decisão ID n.º 3506990 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. A autoridade indicada como coatora deixou de apresentar suas informações no prazo legal.

Dispõe o art. 3º do Decreto 2.398, de 21 de dezembro de 1987, in verbis:

“Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.”

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a base de cálculo para a determinação do valor do laudêmio é o valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, o que deve ser temporalmente situado no momento da transferência.

A legislação determina, ainda, que concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, e, caso haja o descumprimento da comunicação, o adquirente está sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes (art. 2º, §§ 4º e 5º, do Decreto-lei 2.398/87).

Deve ser salientado, ainda, que o regime das obrigações enfiteúticas, após o advento do Decreto-lei 2.398/87, com a alteração promovida pela Lei 9.636/98, determina que o cálculo do laudêmio será realizado pela Secretaria de Patrimônio da União, mediante solicitação do interessado.

No caso, dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre cessão de direitos, é inexigível após transcorridos 05 (cinco) anos da data do fato gerador que a constituiria (artigo 20, Instrução Normativa n.º1/2007).

Exceto pela escritura de venda e compra e pela matrícula do imóvel, os interessados não apresentaram nenhum outro documento comprobatório das suas alegações, não sendo possível aferir, nessa via estreita do mandado de segurança, eventual inércia da parte impetrada que, se configurada estivesse, poderia dar ensejo à prescrição.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023372-08.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESSE PEREIRA DE CARVALHO, DINAH DA COSTA KEWERRHAUSE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por JESSE PEREIRA DE CARVALHO e DINAH DA COSTA KEWERHAUSE, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora suspenda a cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações. A autoridade indicada como coatora, embora regularmente notificada, deixou transcorrer “in albis” o prazo legal para manifestação.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Verifico que a parte impetrante não apresentou pedido administrativo perante a Secretaria Regional do Patrimônio da União.

Narra a parte impetrante que tomou conhecimento da cobrança de laudêmios inexigíveis por meio de consulta no site da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e que referidas cobranças foram indevidamente lançadas em seu nome.

A decisão ID n.º 3506990 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. A autoridade indicada como coatora deixou de apresentar suas informações no prazo legal.

Dispõe o art. 3º do Decreto 2.398, de 21 de dezembro de 1987, in verbis:

“Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.”

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a base de cálculo para a determinação do valor do laudêmio é o valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, o que deve ser temporalmente situado no momento da transferência.

A legislação determina, ainda, que concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, e, caso haja o descumprimento da comunicação, o adquirente está sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes (art. 2º, §§ 4º e 5º, do Decreto-lei 2.398/87).

Deve ser salientado, ainda, que o regime das obrigações enfiteúticas, após o advento do Decreto-lei 2.398/87, com a alteração promovida pela Lei 9.636/98, determina que o cálculo do laudêmio será realizado pela Secretaria de Patrimônio da União, mediante solicitação do interessado.

No caso, dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre cessão de direitos, é inexigível após transcorridos 05 (cinco) anos da data do fato gerador que a constituiria (artigo 20, Instrução Normativa n.º1/2007).

Exceto pela escritura de venda e compra e pela matrícula do imóvel, os interessados não apresentaram nenhum outro documento comprobatório das suas alegações, não sendo possível aferir, nessa via estreita do mandado de segurança, eventual inércia da parte impetrada que, se configurada estivesse, poderia dar ensejo à prescrição.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Expediente Nº 11213

ACAO CIVIL PUBLICA

0015666-16.2004.403.6100 (2004.61.00.015666-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X FEDERACAO PAULISTA DE DAMAS(SP180814 - MARIA CRISTINA DE CERQUEIRA GAMA E. GONCALVES) X TITANICO FUTEBOL CLUBE(SP187270 - ADEMARCOS ALMEIDA PORTO) X SANTA CRUZ ADM DE EVENTOS LTDA(SP176522 - ADRIANO GRACA AMERICO) X BINGO SAO JOAO X BINGO SAO JOAO X ANTONELI E SEIKEI - COM/ E DIV PUBLICAS LTDA(SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES) X ELECTRA PAPANGLACOS X SAO JUDAS PROMOCOES E DIVERSOES LTDA(SP179389 - CLAUDIO ROBERTO LOPES DE FARIAS) X PROMOCOES E DIVERSOES SL LTDA X ASSOCIACAO DESPORTIVA PIRITUBA(SP173339 - MARCELO GRACA FORTES) X PESCARA & FLORES DIVERSOES E COM/ LTDA(SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA) X ASSOCIACAO REG DE DESP PARA DEFICIENTES MENTAIS(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X AUDENIR CARLOS DE ARAUJO X ASSOCIACAO DESPORTIVA PIRITUBA(SP173339 - MARCELO GRACA FORTES) X LIGA ESPORTIVA DE GUAIANASES(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV) X STAR GOLD PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Fls. 2046: 2292/2295: Compulsando os autos, verifico que o acórdão de fls. 2260/2262, transitado em julgado em 16/03/2017, negou provimento ao agravo interno, mantendo a sentença de fls. 1925/1934. Assim, defiro os pedidos do Ministério Público Federal - MPF e determino seja expedido tudo quanto necessário para que se proceda à interdição imediata dos bingos em funcionamento nos endereços das corrés Pescara & Flores Diversões e Comércio Ltda., São Judas Promoções e Diversões Ltda., Associação Desportiva Pirituba, Associação Regional de Desporto para Deficientes Mentais e Star Gold Promoções e Entretenimento Ltda.. Ressalto que tal interdição deverá ser sinalizada pela fixação de avisos nas portas principais dos sobreditos estabelecimentos, conforme requerido pelo MPF às fls. 2293-v. Determino, também, a interdição e indisponibilização de quaisquer máquinas caça-níqueis, de bingos eletrônicos ou relacionadas com a atividade ilícita em questão (jogo de azar), em uso ou em depósito, nos termos do indicado pelo MPF às fls. 2293-v, devendo o Oficial de Justiça atentar para a lavratura de termo circunstanciado, que deverá contar com rol e identificação de todas as máquinas indisponibilizadas, as quais serão objeto de perdimento, consoante o descrito na instrução normativa 309/SRF (fls. 2295). Por fim, intimem-se as sobreditas corrés de que deverão suspender eventuais anúncios publicitários em todas as suas formas, inclusive por correspondência, relativos à atividade ilícita de bingos, certo que deverão ser retirados quaisquer avisos, letreiros, anúncios e outros nesse mesmo sentido de suas respectivas fachadas. Fica, desde já, deferido o apoio da Polícia Federal, conforme requerido às fls. 2292-v, a ser requisitado pelo Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado, se o caso. Cumpridas essas determinações, dê-se vista à União, para que se manifeste especificamente sobre o item 7, constante de fls. 2294. Após, tornem os autos conclusos. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0019656-29.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 195/196 e 199/201 e 202-v: Ante o fato das partes gozarem de isenção de custas, como já asseverado às fls. 177/178, arbitro os honorários periciais definitivos em 03 (três) vezes o valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF nº 232, de 13 de julho de 2016, dada a natureza e complexidade do laudo elaborado às fls. 181/193. Preclusas as vias impugnativas, defiro a expedição ofício requisitório ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro desta Justiça Federal para o pagamento de honorários periciais arbitrados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022160-08.2015.403.6100 - MARCIA REGINA DAS DORES MINGUES X EDUARDO DE ALMEIDA MINGUES(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 103 e 104: Considerando o requerido às fls. 104, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de audiência. Inexitosa a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0424359-27.1981.403.6100 (00.0424359-5) - WALTER DO AMARAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP134460 - DARIO ABRAHAO RABAY)

Fls. 2295/2296: Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 2287, comunicando-se o Juízo da 21ª. Vara Cível acerca do ofício encaminhado à Caixa Econômica Federal - CEF. No mais, expeça-se ofício à CEF reiterando o pedido de fls. 2291, devendo ser encaminhada cópia da guia DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2018 213/669

de depósito de fls. 612.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0530168-35.1983.403.6100 (00.0530168-8) - PHILIP MORRIS BRASILEIRA S/A(SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração opostos pela União Federal às fls. 1294/1297, eis que tempestivos (fl. 1298). Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do artigo 1022 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/ré tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão de fls. 1233/1234, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Com efeito, inobstante os fatos aduzidos pela parte embargada às fls. 1300/1302, a parte embargante às fls. 1294/1297 limitou-se em alegar que o pagamento por parte da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) se deu de forma inapropriada e requereu a revisão do valor pago, sem especificar quais dos critérios de atualização monetária e/ou de aplicação dos juros foram descumpridos na apuração do valor a ser pago, tampouco demonstrou discriminadamente, com a apresentação dos respectivos cálculos, o quantum pago a maior à parte beneficiária. Assim, é nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela parte embargante às fls. 1294/1297. Preclusas as vias impugnativas, em razão de constar do ofício AOF 2017/811960, encaminhado pelo Banco do Brasil à fl. 1292, a informação expressa de que os valores existentes na conta nº 600131592287 foram pagos ao beneficiário, venham os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0031702-12.1999.403.6100 (1999.61.00.031702-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON) X VALDEMIR SOARES DE SOUZA(SP134391 - ROSILENE TEIXEIRA MARTINS)

1. Ante a efetivação da indisponibilidade de valores constantes às fls. 181/182 (houve bloqueio, mediante Sistema BACENJUD, do importe de R\$ 560,86, do executado Valdemir Soares de Souza - CPF nº. 052.581.478-78), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
2. Suplantado o prazo assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).
3. Juntamente com este, publique-se o despacho exarado à fl. 179: Fls. 178: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 173), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005118-87.2008.403.6100 (2008.61.00.005118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOTO BIJU LTDA X MARCIO ROBERTO MATHEUS X VAGNER ZANARELI

Fl. 174 - Defiro a pesquisa e bloqueio de veículos de propriedade dos executados Marcio Roberto Matheus e Wagner Zanareli, desde que isentos de ônus. Após a juntada da pesquisa aos autos, dê-se vista à parte exequente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001624-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI X ARTURO FILOSOF

Fls. 182/183 - Defiro. Para tanto, expeçam-se os mandados de citação em desfavor dos executados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017716-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTES GRAFICAS DI - BETTINI LTDA - ME(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X ADRIANA MANARIN BETTINI CARDOSO X DIRCEU CARDOSO

Parte Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALParte Executada: ARTES GRÁFICAS DI - BETTINI LTDA - ME, ADRIANA MANARIN BETTINI CARDOSO E DIRCEU CARDOSOTrata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ARTES GRAFICAS DI - BETTINI LTDA - ME, ADRIANA MANARIN BETTINI CARDOSO E DIRCEU CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto, em síntese, a suspensão da presente execução, com a apresentação de novos cálculos, visando a não ocorrência do enriquecimento ilícito.É o relatório do essencial. Decido.A presente ação foi ajuizada visando o recebimento da quantia de R\$171.449,61 (cento e setenta e um mil quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos).A parte exequente demonstrou possuir o título extrajudicial, ou seja, o instrumento contratual particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (fls. 17/21), cujo valor é conhecido, R\$171.449,61 (cento e setenta e um mil quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos, conforme planilha apresentada às fls. 14/16) e que é exigível, quando vencido e está vencido, uma vez que a inadimplência remonta a

agosto de 2015 e não foi negada, existindo cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado do valor integral da dívida. Anoto que o contrato que deu origem ao débito executado foi juntado aos autos, conforme se verifica às fls. 17/21. Ademais, é de se reconhecer que não existe nos autos qualquer indício de que os cálculos realizados com vistas a aferir o valor devido extrapolem o que foi contratualmente estipulado. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se a execução. No silêncio, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0698254-85.1991.403.6100 (91.0698254-9) - FLAMÍNIA IND/ TEXTIL LTDA X LARIANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Uma vez que a parte impetrada/embargada deu-se por ciente apenas da decisão de fl. 505, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração interpostos às fls. 507/510.
2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008054-29.2015.403.6104 - RINALDO FERRAREZI - EPP (SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 997, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001780-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO FERREIRA DA SILVA (SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO E SP303512 - KATIA DE CARVALHO DIAS E SP312514 - FABIANA LUCIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO FERREIRA DA SILVA

Extrai-se da petição da autora de fl. 132, que o presente feito encontra-se elencado dentro das possíveis hipóteses de desistência da ação, desde que o executado manifeste expressamente sua concordância, inclusive quanto a não incidência de honorários de sucumbência. Assim, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para eventual manifestação, nos termos requeridos pela exequente. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7846

MONITORIA

0017227-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS LOVERRO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Intime-se a parte autora (credora), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a

Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022981-13.1995.403.6100 (95.0022981-1) - ALDEMAR VELOSO DE ALMEIDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos Embargos a Execução nº 0020431-49.2012.403.6100 em apenso, intime-se a parte autora (credora), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado à decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Em seguida, uma vez concluído o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059626-66.1997.403.6100 (97.0059626-5) - ARACY DA VEIGA SILVA X CECILIA RIBEIRO X ISABEL GONCALVES PEDROSO X MARIA IMACULADA NUNES X SUELI APARECIDA CAPORALI DO PRADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. acórdão proferido nos Embargos a Execução nº 0004973-94.2009.403.6100, dê-se baixa e remetam-se os presentes autos e os Embargos a Execução retro citado ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016082-86.2001.403.6100 (2001.61.00.016082-3) - LUIZ ROBERTO DE SOUZA X KATIA MARTIN DOS SANTOS(SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS E SP180807 - JOSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Cumpra a Secretaria a r. Sentença de fls. 521/550, remetendo os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo da ação. Intime-se o autor (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI -

certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005989-30.2002.403.6100 (2002.61.00.005989-2) - MARIA DO CARMO VALENTE DOS SANTOS X MARIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o polo passivo, fazendo constar o nome do BANCO DO BRASIL S/A no lugar da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A. Intime-se a parte ré, ora credora, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008136-53.2007.403.6100 (2007.61.00.008136-6) - SIND DOS BIOMEDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINBIESP(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Intime-se o autor (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033068-71.2008.403.6100 (2008.61.00.033068-1) - SAMUEL SOUZA DA SILVA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que acolheu a preliminar de cerceamento de defesa para anular o processo a partir da omissão quanto à intimação da exequente, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos de fls. 75-78. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF. Por fim, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005227-67.2009.403.6100 (2009.61.00.005227-2) - WALDOMIRA DA COSTA MENEZES - ESPOLIO X ANTENOR MENEZES(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Intime-se a parte autora (credora), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência

estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025004-38.2009.403.6100 (2009.61.00.025004-5) - CLOVIS JOLY DE LIMA JUNIOR(SP283526 - GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA E SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP113331 - MIRIAN GONCALVES DILGUERIAN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Intime-se o autor (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferido pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023583-71.2013.403.6100 - RUTE MARLENE BATISTA X SERGIO ANTONIO DO PRADO X SERGIO RABELLO X SERGIO VIEIRA DE SOUZA X SIDNEI DE LIMA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Intime-se a parte autora (credora), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e

nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012799-98.2014.403.6100 - JAIME PEREIRA DA SILVA(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, No silêncio, remetem-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013036-89.2001.403.6100 (2001.61.00.013036-3) - BR - IMOVEIS LTDA(SP040534 - CLAUDIA SCARMAGNAN RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BR - IMOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. acórdão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido em favor do exequente, nos termos fixados (Fls. 447-449 e 469-471).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008549-92.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO WAJNSZTEJN

Advogado do(a) AUTOR: HELIO BOBROW - SP47749

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional destinado a suspender o protesto de CDAs promovido pela União Federal.

Sustenta que deixou de efetuar o recolhimento de multas sobre o Imposto de Renda apurado durante os anos-calandários de 2005 e 2009, tendo acumulado um passivo tributário de aproximadamente R\$ 164.000,00, que foi objeto de inscrição em dívida ativa e resultou, ainda, no protesto do título.

Relata que aderiu ao Programa de Parcelamento instituído pela MP 783/2017, em 10/08/2017.

Afirma que, a despeito de se encontrar regular e adimplente no parcelamento até o momento, a União mantém o protesto das CDAs parceladas, configurando nítida sanção política.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Examinado o feito, entendo não restarem preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida.

Compulsando os autos, verifico que a certidão emitida pelo 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, juntada no ID 5524068, foi emitida em 28 de junho de 2017, data anterior à adesão ao parcelamento, razão pela qual não é apta a comprovar que os protestos permanecem ativos.

Assim, nesta primeira aproximação, o autor não logrou comprovar o direito alegado.

Ante o exposto, indefiro a tutela provisória requerida, sem prejuízo de reapreciação do pedido após a vinda da contestação.

Cite-se a União para apresentar contestação, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022986-75.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277, YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR

DECISÃO

Vistos.

Nada a decidir, haja vista que a liminar já foi apreciada no ID 3438783, em face da qual o impetrante não interpôs recurso.

Ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024833-15.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança requerendo que a Autoridade Impetrada “*revogue/anule o Termo de Interdição Cautelar Nº 001/Assessoria de Pescado/SIPOA/DDA/SFA-SP/2017, de modo a restabelecerse a abertura do estabelecimento frigorífico da Impetrante, para que possa regularmente voltar a operar com sua atividade de armazenagem de produtos alimentícios de origem animal (carnes resfriadas, congeladas e pescados) para empresas terceiras.*”

Na petição ID 3698825, a impetrante requereu a desistência do presente feito.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A Impetrante requereu a desistência do feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO a desistência da ação**, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010750-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANESSA FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA DA SILVA RODRIGUES - SP171547
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a emissão de documento de passaporte.

Em cumprimento à decisão liminar (ID 1988838), o passaporte foi expedido (ID 2190123).

Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando a entrega do passaporte à impetrante, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010557-76.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA RITA PORTELINHA FALCONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR - SP332705
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, PRESIDENTE DA CASA DA MOEDA DO BRASIL, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO ZACHARSKI JUNIOR - RJ160053, LUCIANA PEREIRA DIOGO - RJ122433

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a emissão de documento de passaporte.

Em cumprimento à decisão liminar (ID 1943326, págs. 8-11), o passaporte foi expedido (ID 3512285, pág. 3).

Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando a entrega do passaporte à impetrante, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015182-56.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA STEFANINI DUARTE NEVES

D E S P A C H O

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004278-74.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAO RICARDO AULER

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência, para determinar a manifestação da autoridade coatora e da União a respeito da petição de ID 4589528, no prazo de quinze dias. Em caso de extinção, pelo pagamento, do crédito tributário que ensejou o arrolamento de bens, deverá tomar, no mesmo prazo, todas as providências para o cancelamento definitivo do termo de arrolamento lavrado.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

PRIC.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013521-42.2017.4.03.6100

AUTOR: SUELI DE CAMPOS LANZA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR NOBREGA LUCCAS - SP300722, BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA - SP210746

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença ID 3954050, objetivando a parte embargante esclarecimentos acerca de eventual omissão da sentença.

Alega a ocorrência de omissão, em razão da *“falta de pronunciamento acerca da exclusão da Autora do polo passivo da Execução nº 0027097-92.2004.4.03.6182.”*

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material” (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, não identifico a ocorrência de vícios na sentença embargada, uma vez que este juízo não é competente para determinar a exclusão da autora em Execução Fiscal, devendo a parte autora requerer o que entender de direito junto ao juízo correto.

Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de novos embargos declaratórios opostos em face da sentença (IDs 2189332 e 3160291), objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual omissão do julgado.

Alega que, quando foi analisado o primeiro Embargos de Declaração opostos, “*existia norma legal vigente exonerando o contribuinte que aderisse ao PERT de 100% dos honorários advocatícios*”, requerendo que este seja recebido com caráter infringente.

A União requereu a improcedência dos presentes Embargos, uma vez que “a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017 vigia na data da prolação da sentença, em 9 de agosto de 2017.”

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material” (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada.

A r. sentença apreciou o feito com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-82.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA - RJ113675, ROBERTO DIAS CECOTTO - RJ163738

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 4432464.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º e do art. 90, ambos do CPC, em razão de ter manifestado sua desistência em 02/02/2018, ou seja, após a citação da União, que ocorreu em 22/01/2018, conforme verificado no Sistema PJe.

Neste sentido, colaciono precedentes do STJ de que quando o pedido de desistência se dá após da citação do réu, ainda que antes do protocolo da contestação, são devidos honorários advocatícios:

“..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA NÃO TRATADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, em função do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolizado após a citação, ainda que em data anterior à apresentação da contestação. 2. A discussão acerca de matéria não tratada no acórdão recorrido, tampouco no próprio recurso especial ou nas contrarrazões, configura inovação recursal vedada no âmbito do agravo regimental. 3. Agravo regimental não provido.” ..EMEN: (AEARESP 201102919413, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/02/2016 ..DTPB:.)

“..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE EMBARCAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA PARTE CONHECIDA, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO A FIM DE REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado ante a inexistência de similitude fática entre os julgados. 2. É cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a ocorrência da citação da ré, ainda que em data anterior à apresentação da contestação. Precedentes do STJ. 3. Em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. 4. Agravo regimental desprovido.” ..EMEN: (AGRESP 200702555704, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/02/2015 ..DTPB:.)

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001529-84.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE MAURO VITALE

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória objetivando o pagamento de R\$ 42.423,51, sob pena de formação de título executivo judicial.

Foi expedido mandado de citação do réu, o qual deixou de ser cumprido, tendo o Sr. Oficial de Justiça noticiado o seu falecimento, no ano de 2015.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, verifica-se que o réu faleceu em data anterior ao ajuizamento da presente ação, faltando ao *de cujus* capacidade processual para ser parte na demanda.

Não pode ser proposta ação contra quem já faleceu, dada a inexistência de personalidade e capacidade de ser parte, conforme disposto no art. 70 do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento consolidado na jurisprudência, consoante se infere do teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. NÃO CONHECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DO FILHO DO DE CUJUS. 1. *Apelação interposta contra sentença que não conheceu da exceção de pré-executividade oposta pelo ora apelante e extinguiu, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), ante a ausência da parte passiva, a ação monitória ajuizada pela CEF contra o falecido pai do ora recorrente.* 2. *Na hipótese, a CEF ajuizou, em 2008, ação monitória contra pessoa, o pai do ora apelante, já falecida desde 2005. Assim, ante a falta de capacidade do de cujus de ser parte na demanda, e sendo inviável a sua substituição, porquanto a morte não ocorrera no curso do processo, forçosa a extinção do feito, da forma como decretada na sentença.* 3. *Também não merece reparo o não conhecimento da exceção de pré-executividade manejada pelo ora apelante. Com efeito, como bem disse o MM. Juiz a quo, o excipiente "não comprova que os seus bens particulares estão sendo ameaçados por execução", mormente porque, extinta a ação, o título executivo não foi constituído e, portanto, o mandado inicial não foi convertido num mandado executivo que, de fato, pudesse ameaçar os seus bens.* 4. *Mantida, também, a não condenação da CEF em honorários advocatícios, justamente porque não conhecida a exceção de pré-executividade. Ademais, o fato de, na objeção, ter sido suscitada a "ilegitimidade passiva" não significa que o reconhecimento judicial da ausência de pressuposto processual tenha se dado "por provocação e não de ofício", como alegado. Mesmo porque a primeira notícia acerca do falecimento do réu foi dada pelo oficial de justiça e a comprovação de que tal ocorrera antes do ajuizamento da monitória se deu com a certidão de óbito carreada aos autos pela ex-esposa do de cujus.* 5. *Apelação à qual se nega provimento. (AC 200883000186520, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/06/2013 - Página::224.)*

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART.267,IV DO CPC. 1. *Tem a Caixa Econômica Federal o escopo de, por meio de Ação Monitória, receber quantia decorrente de débito oriundo de contrato de crédito rotativo-cheque azul. Trata-se de apelação contra sentença que decidiu: "Tendo falecido o requerido em 05 de junho de 2002, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação - que só se deu em 1º de julho de 2003 -, a conclusão a que se chega é a de que a parte autora lançou seus pleitos contra quem não tinha capacidade de ser parte. O vício é, pois, insanável, visto como a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo. Impõe-se, assim, a extinção do feito, na forma do art.267, IV, do Código de Processo Civil. Do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito. Fica a parte autora responsável pelo pagamento das custas processuais".* 2. *Inconformada, a CEF apelou alegando que é de inteira responsabilidade dos familiares do falecido a informação acerca do seu óbito. Aduz que só veio a tomar conhecimento do falecimento do recorrido quando da tentativa de citação efetuada pelo Oficial de Justiça.* 3. *Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Uma ação não pode ser proposta contra pessoa inexistente, sem capacidade processual. O caso é, indiscutivelmente, de extinção do processo sem resolução do mérito.* 4. *Apelação não provida. (AC 200333000152895, null, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/08/2007 PAGINA:98.)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare nula a exigibilidade da multa que lhe foi aplicada no Auto de Infração nº 50.106.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 1004638).

A ANS contestou requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora depositou judicialmente os valores exigidos pela ANS a fim de obter a suspensão da exigibilidade da multa (IDs 1323957 e 1842544).

Na petição ID 3433580, a parte autora requereu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão de ter aderido ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários – PRD, nos termos da Lei 13.494/2017, requerendo na petição ID 4682357 que “*sejam todos os depósitos constantes destes autos convertidos em renda a favor da Requerida*”.

Intimada, a ANS não se opôs ao pedido da autora (ID 4929362).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Homologo a renúncia, nos termos em que formulada.

Diante do pedido formulado, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, “c”, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º e do art. 90, ambos do CPC, c/c art. 3º, § 3º da Lei 13.494/2017.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os valores depositados judicialmente, nos termos da petição da ANS (ID 4929362)

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UILSON ESTEVAO CARNEIRO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF na qual requer o pagamento de dívida no valor de R\$ 77.073,70.

Na petição ID 3697605, a exequente, CEF, requereu a extinção da ação, nos termos do art. 924, inciso II c/c 487, III, "b", ambos do Novo Código de Processo Civil, em razão do transação entre as partes.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante da transação realizada entre as partes, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 487, III, "b", ambos do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013155-03.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS ALBERTO GUERRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 118.656,99.

Na petição ID 4913701, a CEF afirmou "*que as partes se compuseram*", requerendo a extinção nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.

Diante do exposto, **HOMOLOGO a transação realizada pelas partes**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, inciso “b” do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008784-59.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PITIMBU
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEITE DE LOIOLA - PI2736
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008833-03.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUCURUTU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PB4007
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008767-23.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CATURITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME DALMEIDA CRUZ - BA22435
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008738-70.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA ORTIGOSA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão realizado no dia 14/04/2018 e seus efeitos, do imóvel situado à Rua Dona Antonia de Queiroz, nº 183, apto. 708, Edifício Paulista New Style, São Paulo/SP, CEP 01307-012.

Sustenta que em 10/07/2001 alienou o imóvel em favor da CEF, arcando com as prestações do financiamento até abril de 2017, mas não conseguiu se manter fiel ao pagamento mensal das parcelas em razão de crise financeira.

Aponta a nulidade do procedimento extrajudicial, tendo em vista a inobservância do disposto na Lei nº 9.514/97, especialmente a ausência intimação pessoal do leilão do imóvel e quanto ao prazo de 30 dias para que a CEF promova o leilão do imóvel após o registro da consolidação da propriedade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal – CEF.

O contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Ademais, o inadimplemento da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderado. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desaposado do imóvel.

De seu turno, a mera alegação de ausência de notificação não tem o condão de invalidar tal procedimento, até porque não se provou a inobservância da legislação de regência, não havendo necessidade de intimação dos mutuários acerca da realização dos leilões.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE. TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514 /97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66. 2 - Inexistência de elementos nos autos que comprovem a ausência de intimação pessoal para purgar a mora antes de consolidada a propriedade do imóvel em nome da instituição financeira. Devedor intimado pela via editalícia. 3 - Inexistência de previsão legal no sentido de necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca da data de realização dos leilões. 4 - A purgação da mora pode ser realizada até a lavratura do auto de arrematação do leilão, evitando a extinção desnecessária do contrato. Ademais, levando-se em conta que o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual de conflitos, há que ser deferida a sustação dos atos posteriores ao leilão, máxime a assinatura do auto de arrematação, até a realização da audiência de conciliação, pleiteada ao Juízo a quo. 5 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00122118720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).

Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Destaque-se, ainda, que eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, na medida em que não decorre prejuízo algum ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se a ré para contestar no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Deverá manifestar-se, ainda, acerca do interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação requerida pela autora.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007568-63.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE N. FERRAZ & CICALI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR30890

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da anuidade relativa à contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP relativa ao ano de 2017, a fim de possibilitar a emissão de certidão de regularidade para os devidos fins.

Sustenta que, conforme disposto no Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, apenas o advogado, ou estagiário, pessoa física, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, possui essa obrigação tributária, de modo que a aludida cobrança representa verdadeira ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que inexistente previsão legal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar anuidade por parte da sociedade, tendo em vista ser esta exigência ilegal.

O art. 46 da Lei nº 8.906/94 atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a competência para *“fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.”*

Por outro lado, quando a lei trata da inscrição em seus quadros da sociedade de advogados, estabelece ser o registro ato que confere personalidade jurídica a ela.

Deste modo, o registro da sociedade de advogados não pode ser confundido com o registro de advogados e estagiários, na medida em que possuem fundamento e finalidade diversa.

Por conseguinte, a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas apenas de seus advogados e estagiários inscritos.

Ademais, as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, mais uma razão para não serem compelidas ao pagamento de anuidade.

Assim, a exigência de pagamento de anuidade pela sociedade de advogados se configura ilegal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender a exigibilidade da cobrança da contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP, especialmente em relação ao ano de 2017.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-93.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI, GOREST INTERNATIONAL COMERCIAL INC.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Autos n. 5000302-93.2016.4.03.6100

Sentença tipo "A"

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine o acesso aos registros informatizados com a opção de inclusão de pessoa jurídica para o ato de Constituição de Eireli por Transformação do Tipo Societário, a fim de que a autoridade impetrada realize o imediato arquivamento e registro da alteração contratual, bem como altere seu tipo societário para Eireli. Alternativamente, requer o imediato arquivamento e registro da sua alteração contratual, modificando o tipo societário para Eireli, independentemente de realização de cadastros prévios informatizados (cadastro WEB).

Insurge-se contra a impossibilidade de realizar o cadastro WEB, prévio e necessário ao registro e arquivamento do ato societário, tendo em vista configurar limitação ao direito da livre iniciativa.

Alega ser ilegal a recusa da autoridade impetrada em registrar e arquivar sua alteração de tipo societário para que possa subsistir como Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Relatase sociedade limitada que tem por finalidade explorar o ramo de comércio de peças e veículos em geral.

Afirma que, por opção, o sócio Luiz Carlos Giannoccaro retirou-se da sociedade, cedendo e transferindo a integralidade de suas quotas ao sócio Gorest Internacional Comércio Inc., passando a sociedade a ficar unipessoal com a concentração de 100% das quotas em favor do sócio remanescente; que a retirada do sócio será operacionalizada independentemente da transformação da empresa em Eireli, sendo certo que, ou se tratará de uma Sociedade Empresária Unipessoal, com tempo de 180 dias, ou de Sociedade Limitada Individual – Eireli, viabilizando a continuidade de suas atividades econômicas. Aduz que a JUCESP não pode negar a realização dos cadastros WEB e o pedido de alteração baseando-se em uma Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio, o qual edita normas violando seu direito constitucional; que o legislador não especificou o tipo de pessoa que seria titular da Eireli, se natural ou jurídica, acarretando distintas interpretações. Além disso, o extinto DNRC editou a Instrução Normativa nº 117/2011, restringindo o entendimento de que o titular da Eireli deveria ser apenas pessoa natural.

Defende que a IN 117/2011 extrapolou sua competência regulamentar ao proibir que pessoas jurídicas sejam titulares de Eireli, na medida em que a legislação não o fez.

Deferida a liminar.

Prestadas informações, pela denegação a segurança.

Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse em intervir no feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Repito os fundamentos da decisão que deferiu a liminar, com alguns acréscimos.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante acessar os registros informatizados com a opção de inclusão de pessoa jurídica para o ato de Constituição de Eireli por Transformação do Tipo Societário, a fim de que a autoridade impetrada realize o imediato arquivamento e registro da alteração contratual, bem como mude seu tipo societário para Eireli. Alternativamente, requer o imediato arquivamento e registro da sua alteração contratual, modificando o tipo societário para Eireli, independentemente da realização de cadastros prévios informatizados (cadastro WEB).

O Código Civil, assim dispõe:

“Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão “EIRELI” após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§4º vetado

§5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.”

Como se vê, a norma não especifica qual pessoa pode constituir a EIRELI, na medida em que fala apenas em “pessoa”. Assim, ao menos nesta fase processual, entendo que tanto as pessoas físicas como as jurídicas podem constituir esse tipo de empresa.

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 117/2011, do Departamento Nacional do Registro do Comércio/DNRC estabelece que:

“1.2.11: Não pode ser titular de EIRELI a pessoa jurídica, bem assim a pessoa natural impedida por norma constitucional ou lei especial.”

Analisando a norma acima, verifico que o DNRC extrapolou sua competência quando vedou a possibilidade de pessoa jurídica ser titular de EIRELI, na medida em que a lei não o veda.

Nesse sentido:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA. REGISTRO. ARTIGO 980-A DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE PESSOA NATURAL E JURÍDICA. INSTRUÇÃO NORMATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. I. A Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP se negou a efetuar o registro do ato de transformação da empresa impetrante em EIRELI em razão de interpretação esdrúxula do artigo 980-A do Código Civil. II. O referido artigo determina que a empresa individual de responsabilidade limitada poderá ser constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, não fazendo distinções, portanto, entre pessoa natural e pessoa jurídica. III. Assim sendo, não cabe à instrução normativa impor limitações que a lei não prevê, sob pena de violar o princípio da legalidade. IV. Por fim, verifica-se que o próprio Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI emitiu a Instrução Normativa nº 38/2017 reconhecendo a possibilidade de constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI tanto por pessoa natural quanto por pessoa jurídica. V. Remessa oficial e apelações da parte impetrada e da União Federal improvidas. (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 00061245120164036100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 de 05/04/2018).

Por fim, como anotado na ementa transcrita acima “verifica-se que o próprio Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI emitiu a Instrução Normativa nº 38/2017 reconhecendo a possibilidade de constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI tanto por pessoa natural quanto por pessoa jurídica”.

Ante o exposto, acolho o pedido, com a concessão da segurança, com a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue o imediato arquivamento e registro de alteração contratual, bem como mude o seu tipo societário para Eireli por transformação do tipo societário, independentemente da realização de cadastros prévios informatizados (cadastro WEB), desde que este seja o único óbice.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRI.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-93.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI, GOREST INTERNATIONAL COMERCIAL INC.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Sentença tipo “A”

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine o acesso aos registros informatizados com a opção de inclusão de pessoa jurídica para o ato de Constituição de Eireli por Transformação do Tipo Societário, a fim de que a autoridade impetrada realize o imediato arquivamento e registro da alteração contratual, bem como altere seu tipo societário para Eireli. Alternativamente, requer o imediato arquivamento e registro da sua alteração contratual, modificando o tipo societário para Eireli, independentemente de realização de cadastros prévios informatizados (cadastro WEB).

Insurge-se contra a impossibilidade de realizar o cadastro WEB, prévio e necessário ao registro e arquivamento do ato societário, tendo em vista configurar limitação ao direito da livre iniciativa.

Alega ser ilegal a recusa da autoridade impetrada em registrar e arquivar sua alteração de tipo societário para que possa subsistir como Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Relatase sociedade limitada que tem por finalidade explorar o ramo de comércio de peças e veículos em geral.

Afirma que, por opção, o sócio Luiz Carlos Giannoccaro retirou-se da sociedade, cedendo e transferindo a integralidade de suas quotas ao sócio Gorest Internacional Comércio Inc., passando a sociedade a ficar unipessoal com a concentração de 100% das quotas em favor do sócio remanescente; que a retirada do sócio será operacionalizada independentemente da transformação da empresa em Eireli, sendo certo que, ou se tratará de uma Sociedade Empresária Unipessoal, com tempo de 180 dias, ou de Sociedade Limitada Individual – Eireli, viabilizando a continuidade de suas atividades econômicas. Aduz que a JUCESP não pode negar a realização dos cadastros WEB e o pedido de alteração baseando-se em uma Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio, o qual edita normas violando seu direito constitucional; que o legislador não especificou o tipo de pessoa que seria titular da Eireli, se natural ou jurídica, acarretando distintas interpretações. Além disso, o extinto DNRC editou a Instrução Normativa nº 117/2011, restringindo o entendimento de que o titular da Eireli deveria ser apenas pessoa natural.

Defende que a IN 117/2011 extrapolou sua competência regulamentar ao proibir que pessoas jurídicas sejam titulares de Eireli, na medida em que a legislação não o fez.

Deferida a liminar.

Prestadas informações, pela denegação a segurança.

Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse em intervir no feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Repito os fundamentos da decisão que deferiu a liminar, com alguns acréscimos.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante acessar os registros informatizados com a opção de inclusão de pessoa jurídica para o ato de Constituição de Eireli por Transformação do Tipo Societário, a fim de que a autoridade impetrada realize o imediato arquivamento e registro da alteração contratual, bem como mude seu tipo societário para Eireli. Alternativamente, requer o imediato arquivamento e registro da sua alteração contratual, modificando o tipo societário para Eireli, independentemente da realização de cadastros prévios informatizados (cadastro WEB).

O Código Civil, assim dispõe:

“Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão “EIRELI” após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§4º vetado

§5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.”

Como se vê, a norma não especifica qual pessoa pode constituir a EIRELI, na medida em que fala apenas em “pessoa”. Assim, ao menos nesta fase processual, entendo que tanto as pessoas físicas como as jurídicas podem constituir esse tipo de empresa.

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 117/2011, do Departamento Nacional do Registro do Comércio/DNRC estabelece que:

“1.2.11: Não pode ser titular de EIRELI a pessoa jurídica, bem assim a pessoa natural impedida por norma constitucional ou lei especial.”

Analisando a norma acima, verifico que o DNRC extrapolou sua competência quando vedou a possibilidade de pessoa jurídica ser titular de EIRELI, na medida em que a lei não o veda.

Nesse sentido:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA. REGISTRO. ARTIGO 980-A DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE PESSOA NATURAL E JURÍDICA. INSTRUÇÃO NORMATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. I. A Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP se negou a efetuar o registro do ato de transformação da empresa impetrante em EIRELI em razão de interpretação esdrúxula do artigo 980-A do Código Civil. II. O referido artigo determina que a empresa individual de responsabilidade limitada poderá ser constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, não fazendo distinções, portanto, entre pessoa natural e pessoa jurídica. III. Assim sendo, não cabe à instrução normativa impor limitações que a lei não prevê, sob pena de violar o princípio da legalidade. IV. Por fim, verifica-se que o próprio Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI emitiu a Instrução Normativa nº 38/2017 reconhecendo a possibilidade de constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI tanto por pessoa natural quanto por pessoa jurídica. V. Remessa oficial e apelações da parte impetrada e da União Federal improvidas. (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 00061245120164036100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 de 05/04/2018).

Por fim, como anotado na ementa transcrita acima “verifica-se que o próprio Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI emitiu a Instrução Normativa nº 38/2017 reconhecendo a possibilidade de constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI tanto por pessoa natural quanto por pessoa jurídica”.

Ante o exposto, acolho o pedido, com a concessão da segurança, com a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue o imediato arquivamento e registro de alteração contratual, bem como mude o seu tipo societário para Eireli por transformação do tipo societário, independentemente da realização de cadastros prévios informatizados (cadastro WEB), desde que este seja o único óbice.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRI.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001996-21.2017.4.03.6114 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS JOSE BARREIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DA DELEGACAO DE IMIGRACAO - NUCLEO PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a emissão de documento de passaporte.

Proferida decisão (ID 2148672) deferindo parcialmente a liminar, para determinar que a autoridade competente, caso já tivesse havido realização da identificação biométrica e demais procedimentos necessários (alegação da parte: realização em 25/07/2017), procedesse à expedição do passaporte em até quatro dias úteis do recebimento daquela decisão, caso preenchidos os requisitos para a expedição do documento.

Também foi determinado o aditamento da petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares e que, somente após, fosse notificada a autoridade impetrada para ciência, bem como para que apresentasse suas informações no prazo legal. O impetrante protocolou petição requerendo a juntada do comprovante de recolhimento de custas processuais com base no valor da passagem aérea adquirida pelo impetrante (R\$ 2.712,46).

Foi proferido despacho (ID 3590055) intimando o impetrante a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

O impetrante manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando o impetrante foi intimado a se manifestar sobre seu interesse processual, sob pena de extinção, e ele manteve-se silente, restou configurada a ausência de interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

DECISÃO

19ª VARA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

PROCESSO N.º 5001655-71.2016.403.6100

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial que receba o seguro-garantia oferecido para garantia do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 46473.009366/2007-63, a fim de possibilitar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer a garantia e obter a renovação da certidão pretendida.

Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Examinado o feito, verifico a natureza fiscal da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pleiteia a autora obter provimento judicial que receba o seguro-garantia oferecido para garantia valores em cobrança, a fim de possibilitar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, sob a justificativa de não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer a garantia e obter a renovação da certidão pretendida.

Neste sentido, o Provimento CJF3R, nº 25, de 12/09/2017, resolveu:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a deprecação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.”

Por conseguinte, em face da alteração de competência imposta pelo Provimento CJF3R, nº 25, de 12/09/2017, declino da competência e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo, com as devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-71.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

19ª VARA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

PROCESSO N.º 5001655-71.2016.403.6100

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial que receba o seguro-garantia oferecido para garantia do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 46473.009366/2007-63, a fim de possibilitar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer a garantia e obter a renovação da certidão pretendida.

Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Examinado o feito, verifico a natureza fiscal da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pleiteia a autora obter provimento judicial que receba o seguro-garantia oferecido para garantia valores em cobrança, a fim de possibilitar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, sob a justificativa de não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer a garantia e obter a renovação da certidão pretendida.

Neste sentido, o Provimento CJF3R, nº 25, de 12/09/2017, resolveu:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a deprecação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.”

Por conseguinte, em face da alteração de competência imposta pelo Provimento CJF3R, nº 25, de 12/09/2017, declino da competência e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo, com as devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5015428-52.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROZANIA ALVES BAPTISTA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 91.126,84.

A CEF peticionou (ID 4157919) requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do NCP, tendo em vista que as partes se compuseram.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 487, inciso III, “b” do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016412-36.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL ANTONIO ALVES 19128649834, DANIEL ANTONIO ALVES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 56.963,00.

A CEF peticionou (ID 3403498) requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do NCP, tendo em vista que as partes se compuseram.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 487, inciso III, “b” do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016468-69.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELA CARLA ZORELLI ARAI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 90.560,69.

A CEF peticionou (ID 4846217) requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do NCPC, tendo em vista que as partes se compuseram.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 487, inciso III, “b” do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025079-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA RODRIGUES HERNANDES, MENINA DE LOURDES BRITTO HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERREIRA ROMAO MONTEIRO - SP401498
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERREIRA ROMAO MONTEIRO - SP401498
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência para designação de audiência de instrução, para o dia 18 de julho de 2018, às 14:00 horas, em que serão tomados os depoimentos pessoais das autoras, com a finalidade de esclarecer a matéria de fato, no que tange à inexistência de união estável e dependência econômica em relação aos segurados instituidores da pensão por morte.

Intimem-se as autoras para comparecimento, com as advertências legais, nos termos do art. 385 do Código de Processo Civil.

Faculto às partes, autoras e ré, a produção, a critério delas, de prova oral sobre a mesma matéria.

No caso das autoras, deverão intimar as testemunhas para comparecimento.

Em relação à União, deverá indicar o rol no prazo de quinze dias úteis, para as devidas intimações.

PRIC.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008298-74.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOHY SOLUCOES EM FACILITIES EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE LIMA TAMURA - SP392228
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **GOHYSOLUÇÕES EM FACILITIES EIRELI – ME** em face da decisão que indeferiu pedido de liminar, contra a qual alega a existência de *contradição*.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Alega a Impetrante que a decisão é contraditória, tendo em vista que normativo da Caixa Econômica Federal admite que a emissão de Certificado de Regularidade de FGTS se dá de forma automática, não gerando processo administrativo.

Denota-se que a Impetrante não pretende, por via dos presentes embargos de declaração demonstrar a existência de *contradição*, mas sim a *alteração das razões de decidir e do resultado do julgado*, pura e simplesmente, o que está a indicar o manejo indevido do recurso.

Atente-se, portanto, a Impetrante aos seus deveres de lealdade e boa-fé processuais, bem assim ao que determina o § 1º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, que indica que decisões tais devem ser combatidas por meio de recurso de agravo de instrumento.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a decisão tal como proferida.**

Cumpra-se a parte final da decisão de indeferimento do pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008229-42.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ALEXANDRE MARQUES TIRELLI, CHAPA RENOVÇÃO, UTILIDADE E TRANSPARÊNCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ALVES ALEXANDRE - SP307413

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ALVES ALEXANDRE - SP307413

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CRECI 2ª REGIÃO JOSÉ EDISIO SIMOES SOUTO, EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL LUIZ CARLOS NASSER SILVA

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **ALEXANDRE MARQUES TIRELLI e CHAPA RENOVÇÃO UTILIDADE E TRANSPARÊNCIA** em face de ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CRECI 2ª REGIÃO JOSÉ EDISIO SIMÕES**, objetivando medida liminar para “*para suspender o processo eleitoral para cargo descrito na Resolução nº 1.399/2017, especificamente para concorrer ao triênio 2019/2021, junto ao Sistema COFECI-CRECI, especialmente nas dependências do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 2ª Região CRCI/S*”. Requer a concessão da segurança definitiva para anulação do processo de escolha dos Conselheiros Regionais integrantes do Sistema COFECI-CRECI, nomeação de interventores para condução de novo processo eleitoral, bem como decretação de novo edital a fim de que se programe nova data de eleição, nos termos expressos em sua petição inicial.

O Sistema PJE não identificou eventuais prevenções.

A petição veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, os Impetrantes alegam que fundaram a chapa denominada RENOVAÇÃO, UTILIDADE e TRANSPARÊNCIA buscando concorrer à diretoria do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 2ª Região CRCI/SP, especificamente ao triênio 2019/2021, nos termos do Edital Geral de Convocação Eleitoral constante da Resolução nº 1.399/2017. Sustentam que, embora tenham cumprido com todos os ditames regimentais previstos na referida resolução, sua chapa veio a ser impugnada. Alegam que houve ofensa aos princípios que norteiam os processos administrativos e eleitorais, mormente no que se refere à publicidade dos atos iniciais.

Aduzem que os candidatos da Impetrante tiveram suas candidaturas impugnadas por arbitrariedades cometidas pela comissão impetrada, uma vez que os despachos das impugnações foram fundamentados, sobretudo, em ausência de quitação das anuidades. Mencionam que a Resolução 1.396 do COFECI prevê o parcelamento das anuidades bem como prazo limite para seu adimplemento, motivo pelo qual os candidatos estariam em dia com suas obrigações.

Afirmam que a Impetrada nomeou, entre os membros da comissão, pessoa que mantém relação direta com atual Presidente do Conselho Regional da 2ª Região, o que fere o § 2º, do art. 2º da aludida Resolução. Mencionam que alguns candidatos da única chapa homologada, representada pelo atual presidente do CRECI/SP, contam com apontamentos em ações que apuram atos contra a administração pública.

Finalmente, alegam que os atos praticados consubstanciam-se em nulidades hábeis a anular o certame, motivo pelo qual pleiteiam, definitivamente, a expedição de novo edital nos termos expostos na peça preambular e a nomeação de interventores para a condução do novo processo eleitoral de maneira imparcial. Liminamente, requerem a suspensão do processo eleitoral praticados pelas Impetradas.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor do Impetrante, sendo certo que, pela estreita via processual selecionada, que não comporta instrução probatória, não há que se afastar, com base nas alegações e documentos juntados, a *presunção de veracidade e legitimidade que gozam os atos administrativos*.

A doutrina esclarece que “[a] *presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.*”^{III}

Isso considerado, verifico que a controvérsia, nos termos delineados na inicial, exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações do Impetrante.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Isso posto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.

Atente-se a Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005996-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILCEIA APARECIDA SILVEIRA - SP349188

RÉU: UNIAO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Esclareça a parte autora o motivo da inclusão da União Federal no polo passivo, considerando que o objeto da presente demanda é a anulação da abertura de empresa e do respectivo CNPJ.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006353-52.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THE UNITED STATES SHOE CORPORATION, BALLET MAKERS, INC.

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR MANZAN - SP402131

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR MANZAN - SP402131

EXECUTADO: ROMMEL E HALPE LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida em 11.04.2018, que determinou a intimação de ROMMEL E HALPE LTDA – ME para que cesse, em 72 horas, toda e qualquer ligação de sua pessoa com as marcas registradas sob os n.º 814.156.282 e 800.302.346, inclusive informando no seu *website*, em até 5 dias, anulação dos registros pela Justiça Federal, fixando multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

A sentença proferida em 19.03.2010, (Ids n.º 5120517 e 5120519) julgou procedente o pedido formulado na inicial, para determinar a anulação, pelo INPI, dos registros n.º 814.156.282 (marca figurativa Figura de bailarina) e 800.302.346 (marca Capezio). Condenou, ainda, os réus INPI e Rommel e Halpe Ltda. a ressarcir a autora das custas processuais e a pagar honorários advocatícios aos seus patronos, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, a ser rateados igualmente entre os advogados das autoras.

Em segunda instância foi negado provimento ao reexame necessário e às apelações interpostas pelas rés, mantendo-se, na íntegra, a sentença proferida, id n.º 5120524.

Conclui-se, portanto, que a decisão proferida nestes autos de cumprimento de sentença extrapolou os termos do julgado, impondo à ré, Rommel e Halpe Ltda., obrigação não fixada na sua parte dispositiva, e que sequer foi objeto de pedido formulado pela autora na petição inicial.

De fato, a sentença, cuja execução provisória se pretende, determinou unicamente o cancelamento do registro das marcas junto ao INPI, de tal forma que a continuidade do uso destas pela ré Rommel e Halpe Ltda. não pode ser interpretada como descumprimento de ordem judicial (até porque inexistente comando judicial direto para fazer cessar o uso dos registros que foram anulados).

Neste contexto, o pleito da autora para fazer cessar o uso das marcas e ressarcir-se de eventual prejuízo deve ser objeto de ação própria, com ampla dilação probatória, em que se comprove a efetiva utilização das marcas pela parte ré e apure a extensão dos prejuízos sofridos.

Diante do exposto, reconsidero em parte a decisão proferida, apenas para revogar o comando judicial que determinou a intimação de ROMMEL E HALPE LTDA – ME para cessar, em 72 horas, toda e qualquer utilização das marcas registradas sob os n.º 814.156.282 e 800.302.346, inclusive informando no seu *website*, em até 5 dias, a anulação dos registros pela Justiça Federal, fixando multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, a qual fica mantida quanto ao mais.

Deixo explicitado que esta decisão não implica em autorização judicial para que a ré ROMMEL E HALPE LTDA., continue usufruindo dos registros no INPI que foram anulados pela sentença proferida nos autos principais, tratando-se de mero ajuste do comando da decisão judicial proferida nestes autos aos limites objetivos do que restou decidido naqueles.

Intime-se. Publique-se.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008506-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PARAMETRO REFORMA DE EDIFICACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ALEXANDRE BUBOLZ ANDERSEN - RS82566

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que analise aprecie os pedidos de restituição, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como que, no caso de deferimento do crédito, este seja atualizado pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, que os pedidos administrativos de restituição de indébito foram protocolizados no ano de 2009, contudo, não foram analisados até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, no ano de 2009, diversos pedidos administrativos de ressarcimento protocolizados sob os n.ºs 30575.81003.141209.1.2.15-7866, 19404.70861.141209.1.2.15-0949, 03917.12034.141209.1.2.15-1400, 36482.66436.141209.1.2.15-6750, 02217.92961.141209.1.2.15-1538, 24617.24430.151209.1.2.15-7405, 30764.66948.151209.1.2.15-0912, 30818.39500.151209.1.2.15-5734, 30487.22622.161209.1.2.15-8678, 23519.60588.161209.1.2.15-9220, 28670.77081.161209.1.2.15-9024, 38859.90213.161209.1.2.15-6600, 24816.83065.161209.1.2.15-6002, 13178.19260.161209.1.2.15-4680, 00627.01208.171209.1.2.15-8074, 27105.22188.171209.1.2.15-4823, 09395.20093.171209.1.2.15-3041, 39827.92002.171209.1.2.15-1604, 10467.35221.171209.1.2.15-5350, 26762.67469.171209.1.2.15-0853, 18135.11952.171209.1.2.15-3971, 27064.72158.171209.1.2.15-6311.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o autor comprovou que os seus pedidos administrativos encontram-se pendente de análise há mais de um ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o autor faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Por fim, a questão atinente ao recebimento do crédito e atualização pela taxa SELIC somente será analisada no momento da prolação de sentença.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de determinar à requerida que analise, no prazo de 60 (sessenta) dias, os pedidos administrativos protocolizados sob os n.ºs 30575.81003.141209.1.2.15-7866, 19404.70861.141209.1.2.15-0949, 03917.12034.141209.1.2.15-1400, 36482.66436.141209.1.2.15-6750, 02217.92961.141209.1.2.15-1538, 24617.24430.151209.1.2.15-7405, 30764.66948.151209.1.2.15-0912, 30818.39500.151209.1.2.15-5734, 30487.22622.161209.1.2.15-8678, 23519.60588.161209.1.2.15-9220, 28670.77081.161209.1.2.15-9024, 38859.90213.161209.1.2.15-6600, 24816.83065.161209.1.2.15-6002, 13178.19260.161209.1.2.15-4680, 00627.01208.171209.1.2.15-8074, 27105.22188.171209.1.2.15-4823, 09395.20093.171209.1.2.15-3041, 39827.92002.171209.1.2.15-1604, 10467.35221.171209.1.2.15-5350, 26762.67469.171209.1.2.15-0853, 18135.11952.171209.1.2.15-3971, 27064.72158.171209.1.2.15-6311.

Cite-se a ré. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007701-08.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI MIRABELI SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: FAUSTO MARCASSA BALDO - SP190933, DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a prioridade na tramitação.

Junte a autora aos autos o competente instrumento de mandado, no prazo de quinze dias.

Outrossim, a concessão da gratuidade judiciária dependerá, a princípio, de comprovação documental da hipossuficiência alegada pela autora.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008138-49.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARTUR ESTEVES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LEVY PICCHETTO - SP299384
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOSÉ ARTHUR ESTEVES PINTO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que a Superintendência da Polícia Federal de São Paulo regularize a arma de fogo objeto da lide, outorgando ao autor o respectivo registro junto ao SINARM.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, para que seja declarado, restituído e restaurado ao autor o direito de portar arma de fogo para segurança pessoal, com o recadastramento da arma junto ao SINARM para posterior obtenção do porte junto ao órgão competente.

Narra ser delegado de polícia civil aposentado desde 17.10.2002 que teve arma que possui desde 1984 – revólver da marca Taurus, calibre .38, objeto do registro junto à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (SSP/SP) n. 2353 e do registro no SINARM n. 200300479297408 – apreendida em 07.06.2017 na Delegacia Seccional de Botucatu, em razão de já constar dos cadastros da PRODESP na situação de “apreendida”.

Afirma que a informação constante do PRODESP não condizia com a realidade, porque, conforme documento emitido pela própria SSP/SP, a arma constaria como regular no SINARM.

Relata que buscou as vias administrativas a fim de regularizar sua arma de fogo, sendo instruído a proceder ao recadastramento perante a Superintendência da Polícia Federal de São Paulo.

Aduz que, ao comparecer no referido órgão, foi surpreendido com a recusa na emissão e recadastramento do revólver, por ter perdido o prazo legal para recadastramento nos Termos do Estatuto do Desarmamento.

Ressalta que precisa da arma para defesa pessoal e segurança de sua família, em razão de ter exercido atividade policial por mais de 25 anos.

Sustenta que cumpre todos os requisitos legais para o porte de arma de fogo e que a Lei n. 10.826/2003 deve ser interpretada em conjunto com o Decreto n. 5.123/2004 no que tange ao cadastro de armas de fogo de servidores públicos ativos ou aposentados.

Argumenta que, nos termos do artigo 16, §4º, e artigo 34 do Decreto n. 5.123/2004 em conjunto com os artigos 1º e 14 da Portaria do Delegado Geral de Polícia Civil de São Paulo DPG-40/2014, o policial civil aposentado do Estado de São Paulo estaria dispensado de realizar o recadastramento de sua arma de fogo e que, diante da norma legal específica aos Delegados de Polícia aposentados, e por ter se submetido a avaliação psicológica a demonstrar sua aptidão para o manuseio, faz jus ao porte de arma de fogo.

Aponta que a suposta irregularidade administrativa que impediria a concessão da regularização da arma seria o não recadastramento tempestivo do revólver até 31.12.2009 (art. 20, Lei 11.922/09 e art. 30, Lei 10.836/03), tendo a Administração Pública se silenciado sobre o Decreto n. 5.123/04.

Entende, porém, que o recadastramento já havia sido efetivado pela própria SSP/SP, pois a arma de fogo estava regularmente cadastrada no SINARM sob o n. 200300479297408.

Reputa desarrazoada a conclusão da administração pública, pois estaria impossibilitado de manter o revólver que já possuía em sua propriedade, porém não haveria óbice para que obtivesse uma arma de fogo.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 5446032).

É a síntese do necessário.

Tendo em vista não estar claro nos autos a razão de o registro da arma do autor estar com a situação “apreendida” desde antes de sua efetiva apreensão, mormente considerando a argumentação de que o revólver teria sido devidamente cadastrado junto ao SINARM pela SSP/SP, reputo necessária a oitiva da parte contrária antes da análise do pedido de tutela provisória.

Assim, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da tutela provisória requerida para após a vinda aos autos da contestação da ré.

Cite-se para apresentação de contestação no prazo legal.

Decorrido o prazo de resposta, retornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Sem prejuízo, tendo em vista tanto a inexistência de pedido específico, quanto de documento que comprove a idade do autor, esclareça o autor, em 15 (quinze) dias, se pretende a tramitação prioritária do feito, instruindo com os documentos pertinentes.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002346-51.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FURNITOURES COMERCIO DE LAMINADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração ao argumento de existência de omissão no julgado.

Sustenta que a sentença embargada foi omissa quanto à Lei 12.973/2014, o que pode causar contratempos no momento de habilitação do crédito perante a Receita Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

No caso dos autos assiste razão ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada corrigindo a sentença como segue:

“ (...)

É o relatório. Decido.

(...)

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (grifo nosso)

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: “A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados”.

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“ O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

(...)

DISPOSITIVO

Isto posto, **acolho** os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008770-75.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade a ser sanada antes do processamento do feito. Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento das custas judiciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Após, requisitem-se as informações, por ofício, a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5011539-90.2017.4.03.6100

REQUERENTE: GABRIELA COSTA HERZOG

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, CRISTIANA SANCHEZ GOMES FERREIRA - RS80461, ARTUR

GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração ao argumento de existência de omissão no julgado.

Sustenta que, pela sentença embargada, foi extinto o feito, sem resolução do mérito, por ser a requerente brasileira nata tendo nascida no México, de pais brasileiros e registrada no consulado brasileiro lá estabelecido porém constou em seus registros junto às autoridades de Segurança Pública do Estado de São Paulo, de forma equivocada, pendência de opção de nacionalidade e data de nascimento incorreta.

Alega que a documentação da requerente possui registros errôneos que inviabilizam o desfrute, sem óbices, da condição de brasileira, objetivo da presente ação.

Desta forma, diante do reconhecimento na sentença, quanto ao registro equivocado da requerente feito pelas autoridades de Segurança Pública do Estado de São Paulo, SSP/SP (constando informação quanto a suposta pendência de opção de nacionalidade e data de nascimento incorreta) requer: *“seja determinado a expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (SSP/SP) ordenando a retificação do Registro Geral da autora para que: 1) conste sua nacionalidade brasileira (eliminando-se o que se encontra expresso no RG da mesma quanto à suposta pendência de opção pela nacionalidade brasileira), e b) seja retificada a sua data de nascimento para a correta, qual seja, 14/04/1999, conforme seus documentos-mãe (certidão de nascimento emitida pela Embaixada Brasileira no México e traslado realizado, no Brasil, pelo registro civil competente).”*

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não procedem as alegações.

A autora/embargante deverá formular diretamente à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (SSP/SP) pois a autora embargante já é brasileira nata desde o momento em que foi registrada perante a Embaixada da República Federativa do Brasil no México não se prestando a opção de nacionalidade para esse fim.

Eventual recusa daquela Secretaria Estadual de Governo em corrigir os dados errôneos notadamente impondo à uma cidadã brasileira a exigência de opção de nacionalidade deve ser resolvida no âmbito da Justiça Estadual.

DISPOSITIVO

Isto posto, com este esclarecimento adicional para melhor compreensão do julgado **rejeito** os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos, por permanecer inalterada a sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5005437-18.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica a Eletrobrás, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a promover a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo do acima determinado, fica a Eletrobrás intimada para se manifestar acerca dos pedidos e documentos apresentados pela parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003686-93.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALD DE JONG
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA - SP82072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GRUPO DE INVASORES DO TERRENO

DECISÃO

Manifeste-se o autor sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, em 15 (quinze) dias e, em seguida, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003931-07.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THOMAZ JESUS MARTINEZ NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução provisória, proposta por THOMAZ JESUS MARTINEZ NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 513, 520, I e 522, *caput* e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar a existência da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível).

A presente ação foi distribuída originariamente perante o Juízo da 8ª Vara Cível Federal.

Pela decisão de ID 4965598 foi determinada a distribuição livre da presente ação considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do NCPC ser livremente distribuídos.

Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o artigo 522 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente.

Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acordão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação.

Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao *site* do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito.

Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa “*por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo*” (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas).

Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo “competência do órgão julgador” é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Ressalte-se que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

No caso dos autos, a parte autora não reside na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual.

Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Isto porque o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia (RESP 1.370.899-SP), conforme apontado pela própria autora, razão pela qual não haverá qualquer prejuízo em aguardar o desfecho final da ação coletiva.

Confira-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANOS ECONÔMICOS – EXECUÇÃO – JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA – VALIDADE – PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: “Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.”

4.- Recurso Especial improvido.

Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:

“24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais.”

Além disto, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 626.307, determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito pleiteado na presente ação o que, por consequência, impede a execução do acórdão recorrido, ainda que de forma provisória.

Corroborando o entendimento deste Juízo, oportuna a transcrição de emenda de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confirmando o descabimento neste momento da execução provisória relativa aos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100. Confira-se:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente a necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em Botucatu/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida. (AC 00131740220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00225406520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003932-89.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON TADAO KINOSHITA, MAURO MASSAO KINOSHITA, NAIR YOSHIE KINOSHITA, AMELIA HARUE KINOSHITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução provisória, proposta por WILSON TADAO KINOSHITA, MAURO MASSAO KINOSHITA, NAIR YOSHIE KINOSHITA, AMELIA HARUE KINOSHITA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 513, 520, I e 522, *caput* e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar a existência da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível).

A presente ação foi distribuída originariamente perante o Juízo da 8ª Vara Cível Federal.

Pela decisão de ID 4965599 foi determinada a distribuição livre da presente ação considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do NCPC ser livremente distribuídos.

Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o artigo 522 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente.

Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acordo proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação.

Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao *site* do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito.

Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa “*por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo*” (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas).

Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo “competência do órgão julgador” é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Ressalte-se que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

No caso dos autos, a parte autora não reside na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual.

Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Isto porque o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia (RESP 1.370.899-SP), conforme apontado pela própria autora, razão pela qual não haverá qualquer prejuízo em aguardar o desfecho final da ação coletiva.

Confira-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANOS ECONÔMICOS – EXECUÇÃO – JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA – VALIDADE – PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: “Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.”

4.- Recurso Especial improvido.

Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:

“24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais.”

Além disto, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 626.307, determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito pleiteado na presente ação o que, por consequência, impede a execução do acórdão recorrido, ainda que de forma provisória.

Corroborando o entendimento deste Juízo, oportuna a transcrição de emenda de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confirmando o descabimento neste momento da execução provisória relativa aos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100. Confira-se:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente a necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em Botucatu/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida. (AC 00131740220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00225406520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003999-54.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES KOBAYAKAUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução provisória, proposta por ALCIDES KOBAYAKA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 513, 520, I e 522, *caput* e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar a existência da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível).

A presente ação foi distribuída originariamente perante o Juízo da 8ª Vara Cível Federal.

Pela decisão de ID 4965599 foi determinada a distribuição livre da presente ação considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do NCPC ser livremente distribuídos.

Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o artigo 522 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente.

Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação.

Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao *site* do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito.

Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa “*por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo*” (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas).

Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo “competência do órgão julgador” é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Ressalte-se que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

No caso dos autos, a parte autora não reside na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual.

Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Isto porque o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia (RESP 1.370.899-SP), conforme apontado pela própria autora, razão pela qual não haverá qualquer prejuízo em aguardar o desfecho final da ação coletiva.

Confira-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANOS ECONÔMICOS – EXECUÇÃO – JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA – VALIDADE – PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: “Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.”

4.- Recurso Especial improvido.

Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:

“24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais.”

Além disto, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 626.307, determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito pleiteado na presente ação o que, por consequência, impede a execução do acórdão recorrido, ainda que de forma provisória.

Corroborando o entendimento deste Juízo, oportuna a transcrição de emenda de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confirmando o descabimento neste momento da execução provisória relativa aos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100. Confira-se:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador; no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em Botucatu/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida. (AC 00131740220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00225406520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004028-07.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE PIOVESAM ANDREOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução provisória, proposta por NEIDE PIOVESAM ANDREOTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 513, 520, I e 522, *caput* e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar a existência da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível).

A presente ação foi distribuída originariamente perante o Juízo da 8ª Vara Cível Federal.

Pela decisão de ID 4965599 foi determinada a distribuição livre da presente ação considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do NCPC ser livremente distribuídos.

Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o artigo 522 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente.

Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação.

Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao *site* do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito.

Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa “*por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo*” (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas).

Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo “competência do órgão julgador” é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Ressalte-se que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

No caso dos autos, a parte autora não reside na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual.

Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Isto porque o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia (RESP 1.370.899-SP), conforme apontado pela própria autora, razão pela qual não haverá qualquer prejuízo em aguardar o desfecho final da ação coletiva.

Confira-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANOS ECONÔMICOS – EXECUÇÃO – JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA – VALIDADE – PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: “Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.”

Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:

“24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais.”

Além disto, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 626.307, determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito pleiteado na presente ação o que, por consequência, impede a execução do acórdão recorrido, ainda que de forma provisória.

Corroborando o entendimento deste Juízo, oportuna a transcrição de emenda de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confirmando o descabimento neste momento da execução provisória relativa aos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100. Confira-se:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJP/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fálce aos apelantes, porquanto domiciliados em Botucatu/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida. (AC 00131740220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00225406520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003937-14.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALERIA CINQUAROLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução provisória, proposta por VALERIA CINQUAROLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 513, 520, I e 522, *caput* e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar a existência da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível).

A presente ação foi distribuída originariamente perante o Juízo da 8ª Vara Cível Federal.

Pela decisão de ID 4966502 foi determinada a distribuição livre da presente ação considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do NCPC ser livremente distribuídos.

Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o artigo 522 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente.

Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação.

Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao *site* do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito.

Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa “*por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo*” (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas).

Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo “competência do órgão julgador” é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Ressalte-se que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

No caso dos autos, a parte autora não reside na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual.

Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Isto porque o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia (*RESP 1.370.899-SP*), conforme apontado pela própria autora, razão pela qual não haverá qualquer prejuízo em aguardar o desfecho final da ação coletiva.

Confira-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANOS ECONÔMICOS – EXECUÇÃO – JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA – VALIDADE – PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: “Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.”

4.- Recurso Especial improvido.

Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:

“24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais.”

Além disto, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 626.307, determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito pleiteado na presente ação o que, por consequência, impede a execução do acórdão recorrido, ainda que de forma provisória.

Corroborando o entendimento deste Juízo, oportuna a transcrição de emenda de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confirmando o descabimento neste momento da execução provisória relativa aos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100. Confira-se:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente a necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em Botucatu/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida. (AC 00131740220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00225406520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000188-23.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DANIELLA NAKANO SOBRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO EXEL - SP329093
REQUERIDO: MINISTERIO DA EDUCACAO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por DANIELLA NAKANO SOBRAL em face da MINISTERIO DA EDUCACAO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a determinação para que o réu conceda uma vaga junto ao FIES em favor da autora nos termos do artigo 24, da Portaria n. 13/2015.

Sucessivamente, requer a apresentação da documentação necessária para obtenção do financiamento seja para a Instituição de Ensino escolhida inicialmente (Estácio de Sá) ou mesmo outra Instituição Educacional que venha a autora indicar e seja conveniada com o MEC-FIES, sendo certo que restará comprovado o atendimento dos requisitos necessários, para posteriormente determinar à ré o cumprimento da obrigação de fazer, concedendo e criando, se for o caso, a vaga para financiamento estudantil junto ao FIES em favor da autora, em consonância com o Art. 24 da Portaria nº 13/2015.

Relata o descumprimento da liminar deferida e posteriormente confirmada em sentença nos autos do mandado de segurança n. 0002214-16.2016.403.6100 que tramitou perante a 19ª Vara Cível desta Subseção Judiciária Federal, que teve por objeto a correção de falha no sistema do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) que prejudicou sua colocação em disputa por bolsa de estudos no Curso de Medicina na Universidade Estácio de Sá. Aduz que, no presente momento, o cumprimento da medida liminar será inócuo, porque o processo seletivo para o FIES do primeiro semestre de 2016 já se encontra encerrado. Sustenta, no entanto, que há previsão no artigo 24 da Portaria do Ministério da Educação n. 13/2015 que obriga o Poder Público a conceder ou criar vaga de financiamento ao aluno prejudicado por erros no processo seletivo.

Indica conexão com o Mandado de Segurança n. 0002214-16.2016.403.6100.

Junta procuração e documentos. Atribui á causa o valor de R\$ 1.000,00. Requer os benefícios da justiça gratuita (ID 507360).

Pela decisão de ID 537733 foi determinada a redistribuição imediata dos presentes autos ao Juízo da 19ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, diante de prevenção.

O Juízo da 19ª Vara Cível suscitou conflito negativo de competência em decisão de ID 563758.

Em petição de ID 5435484 a parte autora requereu a desistência do feito informando que participou de novo processo seletivo junto ao FIES tendo conseguido a bolsa de estudos almejada.

É o relatório.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012310-68.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SKANSKA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **SKANSKA BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento do crédito tributário objeto do processo de cobrança n. 10880.978.542/2016-51 até a conclusão definitiva do PTA n. 0880.923969/2011-15.

O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (ID 2566827).

Pela petição de ID 3283376 a autora desistiu da ação renunciando ao direito sobre o qual a mesma se funda, diante de adesão a parcelamento referente ao débito objeto da presente ação.

A União manifestou-se em petição ID 3328947 não se opondo ao pedido da autora bem como apresentou sua contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Desta forma, HOMOLOGO a renúncia ao direito em que se funda a presente ação e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c", do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela Autora.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 13.496/2017.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007327-89.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL KAUFMAN SCHAFFER - SP310827, MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo APELANTE e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELADO, bem como o Ministério Público Federal (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008248-48.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LYRIA YANAGUI URATANI
Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES - SP43870
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo APELANTE e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELADO, bem como o Ministério Público Federal (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008864-23.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YOLANDA GARRUTTI DA CRUZ & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662, JORGE MATTAR - SP147475
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA / SP
Advogados do(a) IMPETRADO: ALCEU PENTEADO NAVARRO - SP24408, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo APELANTE e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELADO, bem como o Ministério Público Federal (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004683-76.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISE WITTMANN - SP301937

IMPETRADO: LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO LTDA., PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela JUCESP na sua petição de 09/03/2018 (ID 4976463), que inverteu os pólos da presente demanda para permitir o protocolo do novo processo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para que proceda a correção do pólo, conforme consta dos autos do Mandado de Segurança nº 0000878-74.2016.403.6100 virtualizados.

Após, proceda a Secretaria a intimação do Apelado e do Ministério Público Federal para conferência, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5006012-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAURICIO SANTO MAURO

DESPACHO

Recebo os embargos declaratórios porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que o despacho embargado não contém contradição a ser sanada.

Foi claro ao determinar a intimação da exequente para juntar as Cláusulas Gerais que integram o contrato objeto da ação.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024136-91.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPRESSO JOACABA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA ANA IBANHES - SP346155

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

EXPRESSO JOAÇABA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que pretende parcelar seus débitos referentes às contribuições previdenciárias oriundas de parcelamentos administrativos.

Afirma, ainda, que a Justiça do Trabalho já quantificou o montante devido a título de INSS, nas ações trabalhistas, não sendo necessária a elaboração de nova conta para apuração da mesma verba.

Alega ser possível o parcelamento dos débitos fiscais do Simples Nacional.

Alega, ainda, que, com a instituição do PERT, todos os débitos deveriam ser abrangidos, razão pela qual pretende incluir alguns débitos oriundos de reclamações trabalhistas, relacionados em sua petição inicial.

Acrescenta que pretende aderir à modalidade prevista no inciso III, “c” do artigo 2º da Lei nº 13.496/17, com a redução da entrada prevista no § 1º, inciso I do mesmo artigo.

Em sua emenda a inicial, a impetrante afirma que a autoridade impetrada embute no cálculo dos débitos previdenciários parcelas afastadas pelo Juízo Trabalhista, consistentes em salários pagos ao longo do período sem registro do contrato de trabalho em CTPS, salários pagos por fora, contribuições de terceiros destinadas às empresas ligadas ao Sistema “S”.

Sustenta ser inviável a adesão ao parcelamento proposto, já que não podem ser incluídas as verbas excluídas pela Justiça trabalhista.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada sua inclusão no parcelamento instituído pela MP 783/17, na modalidade prevista no inciso III, c/c o § 1º, inciso I da Lei nº 13.496/17.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a impetrante pretende beneficiar-se de um parcelamento, mas incluir apenas a parte dos valores que entende correta, sob o argumento de que a Justiça do Trabalho excluiu valores que a autoridade impetrada pretende incluir.

A Lei nº 13.496/97, em seu artigo 1º, § 4º, prevê que a opção pelo parcelamento importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, por ele indicado para compor o referido parcelamento, além da aceitação plena e irretroatável das condições estabelecidas na lei.

A impetrante deve, pois, decidir se adere ao parcelamento, confessando o valor consolidado da dívida, ou se discute os débitos, seja administrativamente, seja judicialmente, a fim de excluir os valores supostamente excluídos em reclamação trabalhista.

Não pode, pois, pretender que a autoridade impetrada seja obrigada a revisar os débitos, antes de incluí-los no parcelamento.

Ademais, de acordo com os princípios gerais que norteiam a Administração Pública, o administrador somente pode fazer aquilo que a lei determinar.

Com efeito, o art. 5º, II da Constituição da República estabelece:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

É o princípio da legalidade. A respeito dele, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro (...)

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. (...)

Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize.

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 84/88)”

Desse modo, inexistente previsão legal para aquilo que pretende a impetrante, torna-se incabível a pretensão de que o Poder Judiciário suprima tal ausência ou exclua regras tidas como desvantajosas, sob pena de atuar como legislador positivo e invadir matéria reservada à lei, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - MIGRAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO "REFIS I" (LEI Nº 9.964/2000) PARA O "REFIS III" (MP Nº 303/2006) FORA DO PRAZO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE.

1 - Parcelamento (favor fiscal) é o previsto em lei, não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 c/c art. 111 do CTN) interpretação restrita.

2 - A MP nº 303/2006 previa, mediante o atendimento de determinadas regras, a migração dos valores consolidados no REFIS I (Lei nº 9.964/2000) para o REFIS III pela MP instituído.

3 - A autoridade coatora, em prol de quem militam presunções legais várias (que preponderam sobre supostos "equivocos" da empresa [não provados e irrelevantes, ante presunção absoluta de que a lei publicada é por todos conhecida]) afirma que: [a] a empresa renunciou ao "REFIS I" e não aderiu ao "REFIS III"; [b] a transferência dos débitos de um para outro programa fiscal reclamava requerimento escrito no prazo e à autoridade correta, com "desistência irrevogável e irretroatável dos parcelamentos concedidos"; e [c] a empresa desistiu do REFIS I (Lei nº 9.964/2000) e não apresentou tempestivamente o requerimento de adesão ao REFIS III (MP nº 303/2006).

4 - A rigidez dos "prazos" em parcelamentos é abonada pelo STJ (REsp nº 717.955/MG).

5 - Remessa oficial provida: segurança denegada.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão.”

(REOMS nº 200636000165155, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 29/07/2008, e-DJF1 de 05/09/2008, p. 149, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REFIS. ADESÃO INTEMPESTIVA. PEDIDO DE INCLUSÃO FORA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1 - Postulação de inclusão da parte autora no REFIS. Lide decorrente de pedido intentado fora do prazo legal em sede administrativa.

*2 - O parcelamento tributário é forma de transação administrativa e, portanto, acarreta disposição parcial de erário público. **Sujeita-se, assim, ao princípio da estrita legalidade, devendo ser obedecidos rigorosamente cada um dos aspectos previstos na lei. Não possui, pois, o administrador público o poder discricionário de disposição de tais critérios, e muito menos cabe ao magistrado atuar como legislador positivo.***

3 - Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia, que só restaria violado na hipótese de concessão individual de novo prazo, presentemente.

4 - Cumpre relevar que o prazo do REFIS, foi prorrogado pela Lei 10.002/00, por mais noventa dias, dificilmente havendo motivo a justificar a omissão durante tanto tempo.”

(AC nº 200170000265282, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 19/07/2006, DJ de 02/08/2006, p. 303, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Assim, não assiste razão à impetrante ao pretender a alteração das regras previstas no PERT, nem que este Juízo conceda o parcelamento tal como pretendido.

Não está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas *ex lege*. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027571-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELISEU VEIGA, ISABEL SAFRA VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - RJ85211, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

S E N T E N Ç A

ELISEU VEIGA E ISABEL SAFRA VEIGA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os autores, que adquiriram, em 30/01/1988, o apartamento nº 171 do Bloco D do Edifício Solar dos Manacás, conjunto Moradas da Cantareira, localizado na Av. Nova Cantareira, nº 149, em São Paulo/SP, além da vaga de garagem, descritos na matrícula nº 111.664 do 15º CRI/SP.

Afirmam, ainda, que o imóvel foi adquirido da empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários, atual denominação de Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário, sendo que o imóvel foi hipotecado, em 1995, em favor da CEF.

Alegam que o contrato prevê, como condição para outorga da escritura e liberação da hipoteca, o pagamento total da dívida, sendo que a empresa Transcontinental é a responsável pela liberação do gravame para a entrega da escritura definitiva.

Alegam, ainda, que, ao levar o termo de quitação, emitido pela ré Transcontinental, o CRI informou que a CEF deveria anuir para a baixa do gravame.

No entanto, prosseguem, a CEF negou-se a anuir com o termo de quitação, sob o argumento de que a ré Transcontinental não repassou nenhum valor para ela.

Sustentam que o crédito que deu origem à garantia já foi liquidado e que cumpriram integralmente o ajustado no contrato, conforme termo de quitação já expedido pela ré Transcontinental.

Acrescentam que, durante toda a relação contratual, ou seja, 11 anos, a CEF não notificou os mutuários para informar que não estava sendo feito o repasse dos valores, permitindo que os pagamentos continuassem sendo feitos diretamente a ré Transcontinental.

Sustentam, ainda, que a CEF concordou com a entrega da escritura definitiva, quando da quitação, no contrato, razão pela qual não pode negar a baixa do gravame.

Pedem que a ação seja julgada procedente para condenar a CEF a anuir com a baixa da caução hipotecária, que recai sobre o imóvel, determinando-se a adjudicação do imóvel em discussão, bem como para condenar a ré Transcontinental a outorgar a escritura definitiva do imóvel, a fim de efetivar a transcrição da mesma, com o devido registro.

Foi deferida a Justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual afirma que o imóvel em discussão permanece no rol de garantias das dívidas do agente financeiro Transcontinental – Empreendimentos Imobiliários Ltda., enquanto agente operador do FGTS e sucessor do extinto BNH.

Afirma, ainda, que, em razão da inadimplência desse agente financeiro, as garantias foram arroladas na ação de cobrança judicial nº 0034056-29.2007.403.6100, ajuizada em 12/12/2007.

Alega que a inadimplência, por parte do Agente financeiro, significa a ausência de repasse, à CEF, dos valores pagos pelos mutuários, não sendo possível atender a solicitação de liberação de garantia envolvida na dívida.

Alega, ainda, que a liberação é realizada mediante o pagamento pelo agente financeiro do valor da garantia ou por determinação judicial.

Acrescenta que o pedido é juridicamente impossível, já que os bens pertencentes à CEF tem *status* equivalente ao de bens públicos, devendo prevalecer a hipoteca que grava tal imóvel.

Sustenta que a parte autora autorizou, contratualmente, a hipoteca, tendo conhecimento de sua existência, desde sua constituição, e que, não tendo sido repassados os valores devidos, não houve a quitação do crédito da credora hipotecária, impedindo a desconstituição da garantia hipotecária.

Sustenta, ainda, que a dívida da ré Transcontinental é ultrapassa 1 bilhão de reais.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Citada, a ré Transcontinental apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, inépcia da inicial por falta de pedido e de exposição exata dos fatos, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, não foi apresentado documento hábil que comprovasse que ela não cumpriu com sua obrigação, impossibilidade jurídica do pedido, ante a perda do objeto da ação, já que ela tomou todas as providências necessárias para liberar o gravame que recai sobre o imóvel, e falta de interesse de agir, já que ela deu a quitação do imóvel, disponibilizando os documentos necessários para a transferência do bem.

No mérito, afirma que a caução está extinta, já tendo sido expedido o termo de liberação de caução, encaminhado ao CRI para exoneração da garantia.

Alega que o CRI se nega a fazer o cancelamento da averbação, embora a quitação dada seja suficiente para o cancelamento da hipoteca.

Pede, assim, que o feito seja extinto sem resolução do mérito ou julgado improcedente.

Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto, inicialmente, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, eis que os pedidos de outorga da escritura definitiva e de cancelamento e baixa da hipoteca são juridicamente possíveis, uma vez que compatíveis com o ordenamento jurídico, confundindo-se com o mérito da ação.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em razão da expedição do termo de liberação de hipoteca geral, uma vez que o imóvel dos autores continua hipotecado.

Verifico, ainda, que a inicial foi corretamente formulada, tendo havido a clara exposição dos fatos, com apresentação dos documentos necessários, além da formulação de pedido certo e determinado, razão pela qual afasto a preliminar de inépcia da inicial e de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Os autores afirmam que quitaram seu imóvel com a ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. Alegam que foram informados que esta não repassou os valores à CEF para a liberação da hipoteca. Pretendem, pois, o cancelamento da referida hipoteca.

Não há controvérsia sobre eventual saldo residual, após tais pagamentos, eis que os autores afirmam que não devem mais nada e os réus não alegam, nem demonstram o contrário.

Desse modo, entendo que, diante do valor pago referente à integralidade da dívida, conforme contratado entre as partes, a ré Transcontinental deve outorgar a escritura definitiva do imóvel em nome dos autores.

Deve, também, a CEF liberar a hipoteca que recai sobre o mesmo imóvel, em razão da dívida contraída pela ré Transcontinental. Ou seja, a existência de dívida em nome da ré Transcontinental em favor da CEF (por ser sucessora do BNH), não pode obstar a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel adquirido pelos autores.

A matéria já foi objeto de exame pela jurisprudência. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA CELEBRADA COM EMPREITEIRA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CONSTRUÍDO MEDIANTE CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR PACTUADO PELO ADQUIRENTE FINAL. INSTITUIÇÃO DE GRAVAME SOBRE AS UNIDADES AUTÔNOMAS. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. NULIDADE. APELO PROVIDO.

1. *Caso em que os autores celebraram contrato de promessa de compra e venda de imóvel de unidade autônoma de condomínio residencial com empresa construtora, sobre o qual incide gravame decorrente de contrato de financiamento contraído pela empreiteira.*

2. *“O adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65, de sorte que havendo a quitação do preço respectivo, o gravame não subsiste. Precedentes do STJ.” (AC 2000.01.00.039443-2/ba; Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida; Quinta Turma; DJ de 11.9.2006, p. 13).*

3. *“A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.” (Enunciado 308 da Súmula do STJ)*

4. *“Tem-se por abusiva, não podendo, portanto, prevalecer, cláusula inserta em contrato de mútuo hipotecário firmado entre a incorporadora e a instituição financeira que institui hipoteca em favor da credora, sem ressalva da unidade adquirida pelos autores.” (AC 2000.01.00.084597-3/PA; Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro; Sexta Turma; DJ de 27.11.2002, p. 149)*

5. *Apelação provida para declarar nula a cláusula dezenove do contrato de promessa de compra e venda celebrado entre a empresa Orlando Maués Construções Ltda. e os Apelantes, bem como para determinar a desconstituição da hipoteca incidente sobre o imóvel descrito na exordial. Honorários advocatícios, pelos Apelados, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença. Custas pelos Apelados.”*

(AC 200001000787999, UF:PA, 6ª T do TRF da 1ª Região, j. em 29.8.08, DJ de 29.9.08, Rel: DAVID WILSON DE ABREU PARDO - grifei)

“ADMINISTRATIVO. DÍVIDA DA CONSTRUTORA COM O AGENTE FINANCEIRO. IMÓVEL HIPOTECADO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. EDIÇÃO DA SÚMULA N. 308 DO STJ.

1. *Sob a perspectiva de que a boa-fé garante que os contratos devem atingir a finalidade para a qual foram criados – no caso, para que surtam os efeitos da compra e venda da unidade autônoma – a hipoteca deve ficar obstada, paralisada, não atingindo o contrato do terceiro que, de boa-fé, adquiriu o bem imóvel gravado.*

2. *O E. STJ encerrou a controvérsia com a edição da Súmula n. 308, publicada em 25/04/2005 (“A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”). Portanto, a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro não prevalece em relação ao adquirente do imóvel, que responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito.”*

(AC 200570000334250, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 1.8.06, DJ de 4.10.06, Rel: LORACI FLORES DE LIMA - grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. HIPOTECA. QUITAÇÃO DO IMÓVEL PELO MUTUÁRIO. DESCONSTITUIÇÃO.

- Na hipótese de pagamento integral do imóvel pelo mutuário junto à financiadora ou incorporadora, a hipoteca porventura existe há de ser desconstituída, devendo a instituição bancária, v.g. CEF, recorrer às outras garantias previstas comumente no contrato, tais como caução e cessação parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais (Lei n. 4.864/65, arts. 22 e 23).

- “Pacificou-se na Segunda Seção não prevalecer, em relação aos compradores, a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Destarte, o adquirente da unidade habitacional responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito.” (Embargos de Divergência no REsp n. 415.667/SP – DJ 21/6/2004).

Agravo de instrumento desprovido.”

(AG 200405000375532, UF:PE, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 19.10.06, DJ de 17.11.06, Rel: JOSÉ MARIA LUCENA)

A questão apreciada nestes julgados é semelhante à aqui discutida: os autores quitaram seu imóvel e não pode prevalecer a hipoteca instituída sobre o mesmo em favor da CEF, em razão de dívida do agente financeiro, que deixou de realizar os repasses dos valores pagos pelos autores.

Têm, portanto, os autores direito ao cancelamento da hipoteca e à outorga da escritura definitiva do imóvel em questão.

Saliento que, além de não ter ficado comprovado nos autos que o contrato em discussão foi incluído na ação nº 0034056-29.2007.403.6100, esta foi julgada extinta sem resolução do mérito, em razão da procedência dos embargos apresentados pela Transcontinental, por estar a execução fundada em título desprovido de liquidez. O feito está em andamento perante o E. TRF da 3ª Região.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação para determinar que a ré Transcontinental outorgue a escritura definitiva em favor dos autores, bem como para determinar que a CEF promova o cancelamento da hipoteca que recai sobre a unidade nº 171 do bloco D, Edifício Solar dos Manacás, Conjunto Moradas da Cantareira, situada na Av. Nova Cantareira, nº 149, nesta capital, objeto da matrícula nº 111.664, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a serem rateados proporcionalmente entre os réus, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada em julgado, oficie-se ao 15º Cartório de Registro de Imóveis para que seja feita a averbação do cancelamento da hipoteca e o registro da escritura definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

AUTOR: GEDALVA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLADISTON LIASCH DA SILVA - SP284510
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 5477378 - Dê-se ciência à autora do documento juntado e da preliminar de Perda do Objeto arguida pela União, para manifestação em 15 dias.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011405-63.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABELLA AMORIM GONCALEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BENTES SARAIVA - RJ180797, RENATA ZEITUNE BACALTCHUK - RJ187101
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001939-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, para manifestação em 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007164-12.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006639-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO AUDITIVO WIDEX-BRASITOM LTDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgada da sentença, intimem-se os réus para que requeiram o que for de direito (Id 4535923), no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027540-53.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

D E S P A C H O

Id 5747680 - Intime-se a o AUTOR para apresentar contrarrazões à apelação da RÉ, no prazo legal.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008387-97.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO GADDINI, MIRIAM MODESTO GADDINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 5782165 - Intime-se o autor para regularizar a digitalização dos autos de acordo com a conferência feita pela ré.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008146-60.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEXCEL ARTEFATOS METALICOS E PLASTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a autora para requerer o que for de direito (Id 4582103), no prazo de 15 dia, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005915-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PIAST OTICA RELOJOARIA E PRESENTES LTDA - EPP, JOAO FRANCISCO SEVCIK DE GODOY, ESTHER COUTINHO DA SILVA

D E S P A C H O

ID 5304649 - Tendo em vista o pedido de extinção parcial do feito, formulado pela CEF, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com relação ao contrato nº 211187734000037654, em razão da desistência, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Prossiga-se com o feito em relação ao contrato nº 211187734000038111.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008749-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SAES MATOS, ROSANA HELENA DA SILVA MATOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES - SP288814, AMANDA APARECIDA GONCALVES - SP352121

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES - SP288814, AMANDA APARECIDA GONCALVES - SP352121

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NILZA ROSA MOREIRA

D E S P A C H O

Intimem-se as rés para a conferências dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000962-19.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO JOSE ARCEDIACONO, SARA VELOSO ARCEDIACONO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE PASCALE - SP208514
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE PASCALE - SP208514
EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723

DESPACHO

Manifestação de ID 5738132. Os autores pedem a renovação de bloqueio de valores e, para tanto, indicam o CNPJ do Banco Itaú S.A. No entanto, quem figura no polo passivo deste feito, bem como constou do polo passivo na decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região é o Itaú S.A Crédito Imobiliário.

Assim, determino o desarquivamento dos autos principais, para que se possa verificar quem de fato deve ser executado nestes autos.

Expeça-se, ainda, o alvará de levantamento requerido.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007076-71.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDRA COMPANY BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6803

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000267-58.2005.403.6181 (2005.61.81.000267-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X REGINALDO BANACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP387294 - GIOVANNE CAMPOS FERREIRA) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

1. Recebo a apelação interposta pela de defesa constituída de JOÃO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO (fl. 658).
2. Intime-se a defesa constituída do réu para que apresente as razões recursais, no prazo legal.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais.
4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004371-15.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON RAMOS PROCOPIO(SP036271 - LUIZ CAETANO E SP232243 - LUCAS AGUIL CAETANO E SP216396E - DENIS FERNANDO PINTO GOUVEIA DE LIMA)

1. Recebo a apelação interposta pela de defesa constituída de WASHINGTON RAMOS PROCÍPIO (fl. 475).
2. Intime-se a defesa constituída do réu para que apresente as razões recursais, no prazo legal.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais.
4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011429-69.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIAN SANTOS PEREIRA(SP325509 - JOAO ARTHUR SALES DO ESPIRITO SANTO E SP272558 - MARCELO DE ANDRADE FERREIRA)

Fls. 190/191: Vistos.

Intimem-se os advogados JOÃO ARTHUR SALES DO ESPÍRITO SANTO, OAB/SP 325.509 e MARCELO DE ANDRADE FERREIRA, OAB/SP 272.558, a fim de juntarem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a comunicação da renúncia do mandato ao réu CHRISTIAN SANTOS PEREIRA, na forma do artigo 112 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6804

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010066-47.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LACERDA DA ROSA(SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP215143 - MARIA CAROLINA FREIRE DA SILVA E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP291974 - LARISSA ROCHA GARCIA E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X DACIO DE SOUZA CAMPOS NETO(SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE E SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X RICARDO PINTO MARZOLA JR.(SP117937 - PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA E SP117937 - PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO)

TERMO DE AUDIÊNCIA nº 90/2018 Em 17 de abril de 2018, na cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava, em audiência de instrução, a Meritíssima Juíza Federal Dra. RAECLER BALDRESCA, comigo ao final nomeado; PRESENTE a Excelentíssima Procuradora da República Doutora CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI; PRESENTES os réus Jorge Lacerda da Rosa (assistido pelo defensor constituído, Dr. Luis Gustavo Previato Kodjaoglanian, OAB nº 196157); AUSENTES OS RÉUS Dacio de Souza Campos Neto (assistido pelo defensor constituído, Dr. Paulo Eduardo Soldá, OAB nº 127589) e Ricardo Pinto Marzola Jr.; PRESENTE a testemunha Jayme Eduardo Chaves da Silva Telles; determinou-se a lavratura deste termo. Pela MM. Juíza foi dito: 1. Fls. 1972/1973 - Prejudicado o pedido formulado pela defesa constituída do corréu DACIO DE SOUZA CAMPOS NETO, constante da petição de fls. 1972/1973, consignando que a decisão de fls. 1970 e verso deferiu a expedição de carta rogatória para a oitiva da testemunha PEDRO MANUEL MARTINS DE AGUIAR FRAZÃO. Concedo, outrossim, prazo improrrogável de 08 (oito) dias para que a defesa apresente em juízo as perguntas necessárias à elucidação dos fatos criminosos imputados aos acusados, as quais serão respondidas pela testemunha acima mencionada perante o juízo rogado, sob pena de preclusão da prova. Providencie, ainda, a defesa constituída dos réus DACIO e JORGE o recolhimento das custas processuais necessárias à expedição da carta rogatória, nos moldes previstos pelo artigo 222-A do Código de Processo Penal, no mesmo prazo, sob pena de preclusão da prova. No mesmo prazo também, fica facultado aos demais acusados, caso entendam necessário, a formulação de perguntas para a inquirição da testemunha acima aludida. Com as respostas, abra-se vista ao MPF para o mesmo fim e no mesmo prazo. 2. Indefiro, contudo, a expedição de carta rogatória para a oitiva da testemunha EDUARDO DE TOLEDO PINTO. Apesar dos esclarecimentos formulados pela defesa, tenho que a expedição de carta rogatória para a oitiva da testemunha de defesa acima aludida mostra-se prescindível para o deslinde do presente feito. Estabeleço o art. 222-A do Código de Processo Penal que as cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. A norma processual, portanto, institui um ônus específico à parte que pretende a expedição da carta rogatória, vale dizer, demonstrar oportuno tempore a impossibilidade da produção probatória por outro meio acerca de fato relevante para o deslinde da ação penal. No caso em tela, a inquirição desta testemunha em nada auxiliaria a elucidação dos fatos criminosos imputados aos acusados, até

porque a grandiosidade do evento Torneio Grand Champions 2011 pode ser demonstrada de outras formas, inclusive declarações escritas a serem apresentadas até o encerramento da instrução criminal, não sendo razoável, portanto, submeter o andamento do feito à demora decorrente da tramitação da medida. Aliás, é contraditório sustentar que apenas a testemunha poderia atestar a grandiosidade de evento desse porte. Desse modo, não restando demonstrada a imprescindibilidade da prova testemunhal, a extrema demora decorrente da produção de prova por meio de carta rogatória, a qual acarretaria em atraso na tramitação do feito e na prestação jurisdicional, indefiro a medida. 3. Em face do noticiado à fl. 1940, expeça-se novo mandado de intimação ao corréu RICARDO PINTO MARZOLA JUNIOR, no endereço residencial constante de fl. 1840, atualizando-se, caso necessário, o Sistema Processual. Observo, contudo, que a diligência negativa foi realizada no endereço comercial fornecido pela própria defesa constituída. Desse modo, intime-se a defesa para que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente os esclarecimentos necessários, fornecendo, ainda, endereços atualizados do corréu, sob pena de decretação de sua revelia. Ressalto, ainda, que o acusado e seu defensor tem pleno conhecimento deste processo e dos atos processuais designados, devendo este Juízo ser comunicado de eventual mudança de endereço, eis que a dificuldade de se localizar o réu poderá ensejar risco a aplicação da lei penal, e, conseqüentemente, decreto de prisão preventiva. Nesse sentido, como última oportunidade, intime-se o defensor também para justificar a ausência a este ato. 4. Providencie a Secretaria o desentranhamento do ofício 8103.2018.00478 (fl. 1955/1956), porquanto estranho aos autos, procedendo a juntada deste nos autos correspondentes. 5. Tendo em vista a ausência do réu Ricardo, bem como de sua defesa constituída, a fim de garantir a ampla defesa e ainda evitar um decreto de prisão preventiva neste momento, redesigno a presente audiência, bem como aquelas anteriormente designadas para os dias 02 e 03 de maio, para os dias 21/05/2018 as 14h00 (oitava das testemunhas Arnaldo Gomes, Katia Maria Freitas Mueller, Anderson Rubinato, Celso Roberto Federighi, Antonio Wadih Batah Filho, Jayme Eduardo Chaves da Silva Telles, Marcelo Bandeira de Mello, Eduardo de Toledo Pinto, Fernando de Sampaio Barros e Fernando Von Oertzen) e 23/05/2018 as 13h00 (testemunhas Antonio Tadeu Jabali, Jose Carlos Vieira Calil, Fabio Farinelli, Ailton Paiva, Luis Silva, Paulo Roberto Santos Castelo Branco e Rafael Westrupp, bem como o interrogatório dos réus Jorge Lacerda da Rosa, Dacio de Souza Campos Neto e Ricardo Pinto Marzola Jr.). 6. Expeça-se o necessário, retificando-se as datas constantes nas Cartas Precatórias já expedidas e indicadas às fls. 1877v e 1878, para adequação às datas acima designadas, saindo as defesas intimadas que as Cartas Precatórias estão sendo expedidas e encaminhadas na data de hoje. 7. A testemunhas presente (Jayme Eduardo Chaves da Silva Telles) sai intimada da presente redesignação, bem como da data de sua oitava. 8. Publique-se esta decisão, considerando a ausência do advogado do réu Ricardo. 9. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Expediente Nº 6805

INQUERITO POLICIAL

0003986-91.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DIAS FERREIRA X FRANCIEUDO BATISTA SOUSA(SP228451 - ODILON APARECIDO NASCIMENTO)

Autos nº. 0003986-91.2018.403.6181Fls. 108/111: trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra FRANCIEUDO BATISTA SOUSA e LUCIANO DIAS FERREIRA, dando-os como incurso nas penas do artigo 289 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 03 de abril de 2018, na Rua Andorinha, nº 23, Tiradentes/SP, FRANCIEUDO e LUCIANO foram presos em flagrante delito porque estariam falsificando, de forma voluntária e consciente, mediante fabricação em larga escala, moedas metálicas no valor de R\$ 0,50. A materialidade resta observada ante o auto de prisão em flagrante de fls. 02 e seguintes, bem como pelas fotografias de fls. 20/38, onde se pode visualizar os maquinários utilizados para a confecção das moedas falsas. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, os endereços dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se possuem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Oficie-se, com urgência, à autoridade policial responsável pela lavratura do auto de prisão em flagrante requisitando a imediata remessa a este Juízo do laudo pericial de constatação do local, requisitado à fl. 15, e dos laudos do IML, requisitados às fls. 51 e 60. 6. Expeça-se ofício à autoridade policial responsável pela lavratura do auto de prisão em flagrante para que providencie, COM URGÊNCIA, o encaminhamento das moedas e demais bens apreendidos, com exceção do veículo Ford-Courier placas FLA0682, à perícia técnica para fins de confecção de laudo. Com a vinda deste, voltem-me conclusos para decidir acerca da destinação dos bens apreendidos. 7. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 8. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 9. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre

Expediente Nº 6806

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003174-54.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CASSIA ROBERTA PEREIRA DA SILVA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X JULIANA FALAVIGNA(SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X LAERTE FALAVIGNA(SP108647 - MARIO CESAR BONFA)

Fls. 306/307: Intime-se a defesa constituída dos réus Cassia Roberta e João Ferreira para que se manifestem no prazo de 03 (três) dias acerca da não localização da testemunha Jose Carlos Vieira no endereço indicado nas peças defensivas, sob pena de preclusão.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7575

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003635-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZULEIDO SOARES DE VERAS(DF049341 - ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI E DF045286 - LUIZ CLAUDIO ARAUJO RIBEIRO)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005340-59.2015.403.6181 - JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO(DF044249 - ROSENELY DUTRA DE DOREA E DF022162 - LUIS FERNANDO BELEM PERES E DF024383 - ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA E DF032102 - ALEX MACHADO CAMPOS) X ROMEU TUMA JUNIOR(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E SP059072 - LOURICE DE SOUZA E SP139485 - MAURICIO JOSEPH ABADI E SP157367 - FERNANDA NOGUEIRA CAMARGO PARODI E SP172690 - CAMILA MORAIS CAJAIBA GARCEZ MARINS E SP207405 - GUSTAVO SURIAN BALESTRERO E SP231510 - JOSEVALDO DOS SANTOS DIAS E SP288486 - ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA E SP307075 - DAVID CURY NETO E SP307125 - MARCELO MOREIRA CABRAL E SP351052 - ANDRE CID DE OLIVEIRA) CONCLUSÃOEm 09 de março de 2018, faço conclusos estes autos à MMª. Juíza Federal Titular, Dra. Renata Andrade Lotufo _____Téc./Analista Jud.Autos n.º 0005340-59.2015.403.6181Nos termos do artigo 3º do CPP, c.c. art. 145, 1º do CPC declaro-me suspeita por motivo de foro íntimo para processar e julgar o presente feito. Proceda a Secretaria desta 4ª Vara Criminal Federal as devidas anotações para que o presente processo não seja mais dirigido a mim em nenhuma hipótese, mesmo assinatura de atos ordinários (ofícios, mandados, etc).Intimem-se.São Paulo, data supra.RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL DATAEm 09 de março de 2018, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra. _____Técnico/Analista Judiciário

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014392-79.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER HUGO PELAJO FERREIRA(SP383285 - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Em face da certidão de fls. 403, intime-se novamente, via publicação, a defesa do réu Walter Hugo Pelajo Ferreira, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001036-80.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP363172 - EMERSON MAZZEI MEDINA LUISI E SP274858 - MARCELO CREMASCO GARCIA E SP165130 - WANDETE CECILIA LINS DE OLIVEIRA E SP296342 - JOSE CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES) X MARCOS IRAN CORREIA DO MONTE X JOSE GERALDO CASSEMIRO X ROSANA MARIA ALCAZAR(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA)

Defiro a remessa de cópia do depoimento das testemunhas MÁRCIA APARECIDA, RICARDO ABDOU, SÔNIA AKEMI, MARIA APARECIDA, MÉRCIO FREITAS e GEORGE WAGNER ao Juízo da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, a fim de ser utilizado como prova emprestada nos autos da ação penal nº 0012354-94.2015.403.6181.

Encaminhe-se mídia com os depoimentos, bem como cópia da presente decisão, a qual servirá de ofício, à 5ª Vara Criminal Federal.

Sem prejuízo, intime-se a defesa dos réus EDMILSON APARECIDO DA CRUZ e ROSANA MARIA ALCAZAR para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012668-06.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE SOUSA BONFIM(SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS E SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU) X AGNALDO LOPES BANDEIRA(BA017320 - AGNALDO LOPES BANDEIRA E SP298509 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência dos expedientes de fls. 338/380, bem como para que apresentem seus memoriais.

Ressalto que o prazo para os defensores constituídos terá início com a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004277-28.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON DIAS DE SOUZA(SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA)

Proceda-se conforme determinado às fls. 128, intimando a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência dos documentos juntados às fls. 131 e seguintes, bem como para que apresente seus memoriais.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4777

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000849-82.2010.403.6181 (2010.61.81.000849-5) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DE SOUZA BUENO(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO)

Diante da não localização da testemunha Edson Sinhorelli, no endereço informado pelo réu e no endereço obtido mediante pesquisa deste juízo, bem como diante da falta de mais dados qualificativos para se proceder à busca de novos endereços, fica prejudicada a sua oitiva. Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 24/04/2018.

Após abra-se vistas às partes para apresentação de memoriais. Com as juntadas venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4778

INQUERITO POLICIAL

0002939-75.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014127-14.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X YERANIA APARECIDA PEREIRA OBIANUKA(SP387320 - JAQUELINE JULIÃO PAIXÃO)

A acusada pediu, por meio de sua defesa técnica, o relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo, uma vez que encontra-se presa desde o dia 21 de julho de 2017, ao passo que até o momento não foi instaurada a fase instrutória do processo, sem que pudesse ser atribuída à defesa a causa pela demora. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, ao argumento que não se trata de ação penal multitudinária, ou da imputação de condutas múltiplas a vários acusados, o que faria o feito complexo, mas da imputação de uma única conduta delitiva, a uma única ré. Decido. O pedido de relaxamento da prisão preventiva não pode ser acolhido, por vários motivos. Inicialmente, destaco que a Senhora Procuradora da República não se apercebeu do documento de fls. 445-450 que o conflito de competência instaurado nos autos envolve matéria de alta complexidade, haja vista que é imputado à acusada a prática de, ao menos pelo que foi apurado até o momento, nada menos que 45 (quarenta e cinco) condutas de tráfico internacional de cocaína, sempre com o emprego de documento de identidade falsa. O conflito de competência, portanto, não se resume a uma única ação de tráfico ou uma única conduta delituosa. E, consoante destacado pelo Senhor Procurador Regional da República: O caso em discussão apresenta certo grau de dificuldade na definição do Juízo competente para conhecer da ação penal proposta contra YERÂNIA APARECIDA PEREIRA OBIANUKA, bem como para apreciar eventuais incidentes processuais nas dezenas de inquéritos policiais instaurados para apurar as atividades de organização criminosa especializada em remeter drogas ao exterior, principalmente cocaína, valendo-se do artifício de traficar pequenas porções em correspondências postadas nos Correios e na empresa DHL Express (Brazil) Ltda. (grifei) Nesse passo, não há se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, porque foram as múltiplas condutas delituosas praticadas, em tese, pela acusada, em várias localidades e, ao menos desde fevereiro de 2014, que acarretaram a dificuldade de se resolver importantíssima questão processual, que diz respeito à competência do juízo. De fato, conforme destaquei ao suscitar o conflito negativo de competência, além da complexidade da questão de se fixar o juízo competente, a superação desta questão processual é imprescindível para a validade processual. Assim, não assiste razão à Senhora Procuradora da República quando afirmou que a acusada não deu causa à demora ou que a causa seria singela demais para ser resolvida, porque a complexidade da questão é indubitável e decorreu de ações múltiplas que teriam sido praticadas pela própria acusada. Ainda neste ponto, ressalto que o Conflito de Competência foi suscitado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 30 de janeiro de 2018, quando foram remetidos os inúmeros

inquéritos policiais, cuja simples manipulação dos 45 (quarenta e cinco) autos de inquérito, alguns com mais de um volume, justifica o prazo de tramitação. No conflito de competência já foi apresentado o Parecer do Ministério Público Federal; este juízo foi designado para resolver as questões urgentes em 22 de março de 2018, sendo que os autos aqui aportaram em 05 de abril de 2018, conforme certidão de fls. 465 e no dia 09 de abril proferi a decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar. No dia 09 de abril foi protocolada a petição pedindo o relaxamento da prisão preventiva, cuja petição foi juntada no dia 11/4/2018 e na mesma data encaminhada ao Ministério Público Federal, que devolveu os autos no dia 12/4/2018 e, hoje, 13/4/2018, estou a examinar o pedido de relaxamento da prisão preventiva. Nesse passo, dentro dos limites que me foram atribuídos por sua Excelência, o d. Relator do Conflito Negativo de Competência, estou a resolver, sempre com a maior brevidade possível, os pedidos urgentes. Por fim, do extrato juntado às fls. 491-492, os autos do conflito estão conclusos ao Sr. Relator. Em suma, ante a complexidade do caso examinado, não há se falar em excesso de prazo. Neste sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. WRIT CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N.º 691/STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO EXCESSO DE PRAZO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PENDENTE DE JULGAMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA, COM RECOMENDAÇÃO. Não cabe habeas corpus contra indeferimento de liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade no ato atacado, sob pena de indevida supressão de instância. Aplicação da Súmula n.º 691/STF. A pendência da solução de conflito de competência suscitado nos autos não é capaz, por si só, de caracterizar a alegada ocorrência de excesso de prazo. Ante a pendência do julgamento do conflito de competência, deve o Tribunal a quo indicar, de imediato, um dos juízes para responder pelos atos urgentes. IV. Ordem não conhecida, com recomendação. (HC 194.347/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011) No que se refere à necessidade de a acusada cuidar de seus filhos, essa questão já foi objeto de deliberação na decisão que proferi às fls. 473-475. Vale realçar, ainda, que o atestado médico de fls. 482 é datado de 14/08/2017 e indica que a doença está estabilizada. De todo modo, às fls. 472 a acusada informou que seus filhos estão sob os cuidados de Luciana de Almeida e já determinei o encaminhamento de ofícios à Promotoria da Infância e da Juventude desta Capital. E, neste momento, determino ao Conselho Tutelar de São Paulo, que verifique no endereço declinado na petição de fls. 307 (Rua Nova Guataporanga, 106, Jardim Sidney, em São Paulo), no prazo de 5 (cinco) dias, as reais condições em que os filhos menores da acusada se encontram e sob os cuidados de quem, a fim de que este juízo possa, eventualmente, reexaminar este ponto. Por fim, quanto à decisão proferida pelo e. Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus Coletivo n.º 143.641, este pedido já foi indeferido pela decisão de fls. 473-475. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de relaxamento da prisão preventiva e determino a intimação do Conselho Tutelar de São Paulo, para que informe este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias e sob as penas da lei, as condições em que se encontram os filhos menores da acusada (condições de habitação, estudo, roupa, higiene, alimentação etc.). Encaminhe-se cópia desta decisão à Promotoria da Infância e Juventude da Comarca de São Paulo. Intimem-se e aguarde-se o julgamento do conflito de competência. Cumpra-se o quanto determinado nesta decisão e na de fls. 473-475, com urgência. DECISÃO DE FLS. 473/475: Aceito a conclusão, haja vista a designação (fls. 464) para resolver as questões urgentes. A acusada pediu a conversão de sua prisão preventiva em prisão domiciliar, em cumprimento ao habeas corpus coletivo concedido pela 2ª Turma do excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 143.641. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. Decido. A decisão proferida pelo e. Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus Coletivo n.º 143.641 não determinou a automática conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, quando a pessoa presa tiver filho com idade de até 12 anos ou deficiente, sob a sua guarda. A propósito, confira-se o teor da decisão proferida: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, entendeu cabível a impetração coletiva e, por maioria, conheceu do pedido de habeas corpus, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Edson Fachin, que dele conheciam em parte. Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Estendeu a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas acima. Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão. Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP. Para apurar a situação de guarda dos filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe. Faculta-se ao juiz, sem prejuízo de cumprir, desde logo, a presente determinação, requisitar a elaboração de laudo social para eventual reanálise do benefício. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará. A fim de se dar cumprimento imediato a esta decisão, deverão ser comunicados os Presidentes dos Tribunais Estaduais e Federais, inclusive da Justiça Militar Estadual e Federal, para que prestem informações e, no prazo máximo de 60 dias a contar de sua publicação, implementem de modo integral as determinações estabelecidas no presente julgamento, à luz dos parâmetros ora enunciados. Com vistas a conferir maior agilidade, e sem prejuízo da medida determinada acima, também deverá ser oficiado ao DEPEN para que comunique aos estabelecimentos prisionais a decisão, cabendo a estes, independentemente de outra provocação, informar aos respectivos juízes a condição de gestante ou mãe das presas preventivas sob sua custódia. Deverá ser oficiado, igualmente, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para que, no âmbito de atuação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, avalie o cabimento de intervenção nos termos preconizados no art. 1º, 1º, II, da Lei 12.106/2009, sem prejuízo de outras medidas de reinserção social para as beneficiárias desta decisão. O CNJ poderá ainda, no contexto do Projeto Saúde Prisional, atuar junto às esferas competentes para que o protocolo de entrada no ambiente prisional seja precedido de exame apto a verificar a situação de gestante da mulher. Tal diretriz está de acordo com o Eixo 2 do referido programa, que prioriza a saúde das mulheres privadas de liberdade. Os juízes responsáveis pela realização das audiências de custódia, bem como aqueles perante os quais se processam ações penais em que há mulheres presas preventivamente, deverão proceder à análise do cabimento da prisão, à luz das diretrizes ora firmadas, de ofício. Embora a provocação por meio de advogado não seja vedada para o cumprimento desta decisão, ela é dispensável, pois o que se almeja é, justamente, suprir falhas estruturais de acesso à Justiça da população presa. Cabe ao Judiciário adotar postura ativa ao dar pleno cumprimento

a esta ordem judicial. Nas hipóteses de descumprimento da presente decisão, a ferramenta a ser utilizada é o recurso, e não a reclamação, como já explicitado na ADPF 347. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelas pacientes, o Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz, Defensor Público-Geral Federal, pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHU), as Dras. Eloisa Machado de Almeida e Nathalie Fragoso e Silva Ferro; pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o Dr. Rafael Muneratti; pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Pedro Paulo Carriello; pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, pelo Instituto Terra Trabalho e Cidadania - ITTC e Pastoral Carcerária, a Dra. Débora Nachmanowicz de Lima; pelo Instituto Alana, o Dr. Pedro Affonso Duarte Hartung; pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), a Dra. Luciana Simas; e pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), a Dra. Dora Cavalcanti. Presidência do Ministro Edson Fachin. 2ª Turma, 20.2.2018. (grifei) Os fatos investigados nestes autos se revelam, claramente, uma situação excepcionalíssima a justificar a manutenção da prisão preventiva. De fato, consoante bem destacado no Parecer do Ministério Público Federal, a acusada é apontada como a autora de, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) condutas de tráfico internacional de cocaína, sempre com o uso de documento falso. Os indícios até agora apurados apontam para sua participação em provável organização criminosa com atuação internacional e a demonstrar, ao menos neste juízo de delibação, que ela fazia do tráfico internacional de cocaína o seu meio de vida. De fato, apesar de presa tão somente em 2017, há inquéritos policiais instaurados por tráfico internacional de cocaína desde o ano de 2014. E, consoante bem lembrou o Ministério Público Federal, até casar com um provável integrante da organização ou associação criminosa ela se dispôs, não para constituir uma família, mas unicamente para criar uma situação jurídica que permitisse a ele permanecer no Brasil. Além do mais, constou de sua declaração que sua filha está sob a responsabilidade de um adulto. Assim, ainda que não se tenha notícia no sentido de violência ou grave ameaça praticada para o tráfico internacional de drogas, o elevado número de ações ao longo do tempo, sempre com o uso de documentos de identidade falsos, indicam que não há outra forma de cessar a atividade criminosa que ela empreendia, senão com a sua prisão preventiva. Aliás, o envolvimento da acusada em tão grande quantidade de crimes e com tamanho profissionalismo, talvez indique até mesmo, como medida de proteção da criança, a destituição do poder familiar, questão que melhor deverá ser analisada pela Promotoria da Infância e da Juventude, a quem determino a remessa de cópia desta decisão para que delibere a respeito. Portanto, considerando que a acusada não foi apanhada em tráfico eventual, haja vista a quantidade de ações realizadas (até o momento foram apuradas quarenta e cinco condutas de tráfico internacional de drogas ao longo de três anos); o uso reiterado de documentos falsos para ocultação de sua identidade; a existência de indícios de participação em associação ou organização criminosa internacional para o tráfico de cocaína, aliado ao fato de sua filha estar sob os cuidados de Luciana de Almeida, indefiro o pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar. Encaminhe-se cópia desta decisão à Promotoria da Infância e Juventude da Comarca de São Paulo. Intimem-se e guarde-se o julgamento do conflito de competência.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2198

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003101-39.2002.403.6181 (2002.61.81.003101-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FELIPE SOUZA) X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO X NEREU ALVES MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

DECISÃO FLS. 2.047/2.049: Autos n.º 0003101-39.2002.4.03.6181A defesa constituída de SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA apresentou petição de fls. 2045/2046 em que pleiteia a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, haja vista a absolvição em primeira instância, com condenação apenas em grau recursal, decorridos mais de 08 anos entre a data do recebimento da denúncia e a data do acórdão condenatório. Contrariamente à alegação da defesa constituída, houve prolação de sentença condenatória em face de SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA pela conduta tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal, recaindo a absolvição apenas quanto à imputação do artigo 288 do Código Penal (fls. 1676/1701), condenação mantida parcialmente pelo TRF/3ª Região (fls. 1881/1892) e pelo STJ (fls. 2031/2043), que cominou pena privativa de liberdade definitiva de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 17 dias-multa, enquadrando-se no prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Decorridos menos de 08 (oito) anos entre os marcos interruptivos da prescrição previstos no artigo 117 do Código Penal, ou seja: entre a data dos fatos (31/03/1999 - fl. 02), o recebimento da denúncia (18/03/2004 - fl. 644) e a publicação da sentença condenatória (04/12/2009 - fl. 1702), não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva retroativa. Outrossim, não decorrido o prazo de 08 (oito) anos entre a data do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (18/12/2009 - fl. 1704) e a presente data, não há falar-se em prescrição em perspectiva. Ressalto, no ponto, que o TRF/3ª Região e o STJ nos acórdãos prolatados foram expressos ao afastarem a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da acusada SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (fls. 1881/1892 e 2031/2043). Feitas essas considerações, à vista do trânsito em julgado do acórdão de fls. 2031/2043 (fl. 2044), que deu parcial provimento ao recurso especial e condenou os réus REGINA HELENA DE MIRANDA, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, ROSELI SILVESTRE DONATO e EDUARDO ROCHA à pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime

inicial aberto, e 17 dias-multa, substituídas por 02 (duas) penas restritivas de direitos, expeçam-se Guias de Recolhimento Definitivas. Desde já, cumpram-se os comandos inerentes ao édito condenatório, comunicando-se ao IIRGD e NID, para fins estatísticos, bem como ao SEDI para alteração da situação processual dos réus, a fim de constarem como CONDENADOS. Proceda-se ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados. Após, cumpridas as deliberações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e às defesas constituídas.

Expediente Nº 2211

INQUERITO POLICIAL

0009932-20.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO MOCKDECE LACERDA(MG100620 - DAVID JOSE VIEIRA HALLACK)

1. Fl. 215: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação HUGO GARCIA. 2. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, DEFIRO excepcionalmente o pedido formulado pela defesa constituída do acusado LEANDRO MOCKDECE LACERDA (fls. 217/222). Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de MAIO de 2018, às 16:00 horas, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG - oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de defesa e a informante, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Comunique-se eletronicamente o Juízo deprecado, com cópia desta decisão, solicitando-se a adoção das medidas necessárias à viabilização do ato. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento da videoconferência. 3. Fls. 223/224: Em face das diligências negativas para a intimação das testemunhas DANIEL SANTOS CURI e FÁBIO BERNARDO LANGER, intime-se a defesa constituída a fim de que apresente novos endereços a elas relativos, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já facultada a sua apresentação perante o Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, independentemente de intimação, a fim de participarem da audiência ora designada. 4. Adite-se a carta precatória nº 81/2018, a fim de solicitar ao Juízo deprecado que proceda à CITAÇÃO do acusado, em atendimento ao que preleciona o procedimento especial definido na Lei nº 11.343/06, conforme seu artigo 56. Instrua-se com cópia da denúncia, da decisão que a recebeu, bem como da decisão de fls. 189/190. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0004124-92.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP150703 - MARCELA ZANETTI PERES)

Fl. 174: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em balcão de Secretaria. A extração de cópias poderá ser obtida por meio de depósito bancário pelo sistema do Tribunal ou através de fotos em balcão de Secretaria. Decorrido o prazo supramencionado, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0002830-68.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP393243 - FABIANA SANTOS SCHALCH)

Fl. 229: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em balcão de Secretaria. A extração de cópias poderá ser obtida por meio de depósito bancário pelo sistema do Tribunal ou através de fotos em balcão de Secretaria. Decorrido o prazo supramencionado, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009586-16.2006.403.6181 (2006.61.81.009586-8) - JUSTICA PUBLICA X ROMULO MORESCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA

Fl. 475: Defiro. Dê-se vista a Defesa de Romulo Moresca pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao Arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006725-23.2007.403.6181 (2007.61.81.006725-7) - JUSTICA PUBLICA X GENNARO MONDELLI FILHO(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP243809 - LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI) X ANTONIO MONDELLI JUNIOR(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X LOURDES DO CARMO CARVALHO MONDELLI(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL) X ENNIO MONDELLI

1) Fls. 1382: recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista dos autos para apresentação de razões de apelação, no prazo legal. 2) Após, intime-se a defesa do réu para oferecimento de contrarrazões de apelação, no prazo legal, bem como para ciência da sentença absolutória. 3) Em seguida, regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como de praxe. SENTENÇA FLS. 1376/1380 Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de GENNARO MONDELLI FILHO, ANTONIO MENDELLI JÚNIOR e LOURDES DO CARMO CARVALHO MONDELLI, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no art. 1º, inciso I, c.c. artigo 12, inciso I, todos da Lei nº. 8.137/90. A denúncia (fls. 02/06) descreve, em síntese, que: Consta dos autos que os denunciados, na qualidade de representantes legais e responsáveis pela gerência e administração financeira da empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ROMA LTDA., CNPJ 02.782.276/0001-02, situada na Rua Frei Gaspar, 371, Mooca, nesta Capital, de forma consciente e voluntária, em prévio conluio e com unidade de desígnios, suprimiram e reduziram, mediante omissão de informações e prestação de falsas declarações às autoridades fazendárias, o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, durante o primeiro e segundo trimestre de 2004 e o segundo trimestre de 2005; e de Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, durante os meses de junho de 2000, de fevereiro de 2001 a fevereiro de 2004, de abril a julho de 2004, de setembro de 2004 e de janeiro de 2005. Em ação fiscal da Secretaria da Receita Federal, constatou-se que as DCTFs

(Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) da empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ROMA LTDA., pertinentes aos períodos do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres dos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, e 1º trimestre de 2004, foram entregues informando valores devidos ao PIS (março/2001 a dezembro/2002) e à COFINS (março/2001 a janeiro/2004), substancialmente menores do que aqueles devidos e escriturados. Narra, ainda, a denúncia que: Em razão dos fatos noticiados, foram lavrados os Autos de Infração (fls. 224/228; 267/271; 278/280; e 364/366), constantes dos procedimentos administrativos nº 19515.003218/2005-67, 19515.003216/2005-78, 19515.003285/2005-81 e 19.515.003286/2005-26, constituindo o lançamento de créditos tributários no importe de R\$ 3.598.554,40, a título de PIS; R\$ 23.038.113,06, a título de COFINS; R\$ 1.944.203,14, a título de CSLL e R\$ 5.362.214,11, a título de IRPJ, já acrescidos dos consectários legais, perfazendo um crédito tributário total em favor da União no valor total de R\$ 33.943.084,71 (trinta e três milhões, novecentos e quarenta e três mil e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), atualizado até janeiro/2006. A denúncia veio instruída com as peças informativas nº 1.34.001.007649-2006-10 e foi recebida em 31 de março de 2015, apenas em relação aos acusados GENNARO MONDELLI FILHO e ANTÔNIO MONDELLI JÚNIOR (fls. 1018/1018-verso). A defesa constituída de ANTÔNIO MONDELLI JÚNIOR apresentou resposta à acusação às fls. 1037/1079. GENNARO MONDELLI FILHO, através de defesa constituída, apresentou resposta às fls. 1164/1182. Em audiência de instrução realizada no dia 22 de fevereiro de 2017 foi inquirida a testemunha comum Gilberto de Lima Garófalo, com registro em sistema de gravação audiovisual (termo de fls. 1261/1263 e mídia de fls. 1264). Audiência de instrução realizada em 22 de junho de 2017, ocasião em que foram realizados os interrogatórios dos acusados GENNARO MONDELLI FILHO e ANTÔNIO MONDELLI JÚNIOR, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (termo de fl. 1268 e mídia fl. 1269). Nesse ato, foi homologada a desistência da testemunha de acusação Fábio Setsuo Ogata. As testemunhas arroladas pela defesa, Wilhelm Leidenmann Voss e Rodrigo Antônio de Agostinho Mendonça foram inquiridas através de carta precatória, em audiência realizada aos 12 de dezembro de 2016 na Subseção Judiciária de Baurú, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 1292/1294 e mídia fls. 1295). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 1310/1316, pugnando pelo julgamento parcialmente procedente da ação penal, com pedido de condenação de GENNARO MONDELLI FILHO e ANTÔNIO MONDELLI JÚNIOR pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, c.c. o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. A defesa constituída do corréu GENNARO MONDELLI FILHO apresentou alegações finais às fls. 1321/1332, pugnando pela absolvição do acusado por ausência de provas da materialidade e autoria delitivas. O acusado ANTÔNIO MONDELLI JÚNIOR, através de defesa constituída, apresentou alegações finais às fls. 1333/1374, alegando preliminarmente a inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pela sua absolvição, haja vista a ausência de provas da autoria delitiva e do dolo específico. Certidões e demais informações criminais quanto aos acusados foram acostadas aos autos. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO Preliminarmente, observo que a denúncia de fls. 02/06 deveria ter sido rejeitada por ser flagrantemente inepta, haja vista que apresenta narrativa confusa, truncada e débil dos diversos fatos típicos que encerra e, em parte, sem suporte nos autos. Com efeito, caberia à denúncia identificar e descrever as eventuais condutas típicas praticadas pelas pessoas físicas que administravam a sociedade empresária DISTRIBUIDORA DE CARNES E GÊNEROS ALIOMETÍCIOS ROMA LTDA., CNPJ nº 02.782.276/0001-02, relativamente a cada período, de forma individualizada, bem como em relação a cada conduta, devidamente delimitada no tempo. Ora, é noção cediça que o fato gerador ocorre em determinado lapso temporal, fazendo nascer a obrigação tributária ao sujeito passivo, ao passo que as declarações formuladas pelo contribuinte à administração tributária, relativamente àqueles fatos geradores, obviamente, ocorrem em momento posterior e, por conseguinte, distinto daquele. Nessa toada, transparece à obviedade que as condutas típicas descritas abstratamente no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/91 consistem na supressão ou redução no pagamento de tributos mediante omissão de informação e prestação de informação falsa à administração tributária, as quais se reportam, logicamente, a períodos pretéritos. São essas as condutas típicas que deveriam estar claramente descritas na denúncia de forma individualizada, quer em relação a cada fato, quer em relação a cada autor, notadamente quando se identifica alteração no quadro societário da pessoa jurídica. Sucede que a patética denúncia mistura a ocorrência do fato gerador em si com a ulterior conduta de informar falsamente (ou deixar de informar) ao fisco todos os elementos de sua ocorrência, de modo que não assinala sequer o momento em que realizadas tais declarações, vale dizer, não aponta com precisão, nem sequer com correção, o tempo do crime, mas tão somente a ocorrência dos fatos geradores (que não são, por óbvio, condutas típicas). Não obstante, in casu, reputo ser inoportuna a rejeição da denúncia no momento da prolação desta sentença, uma vez que, se o julgamento de mérito for favorável àquele a quem aproveitar à declaração de nulidade, esta não deve ser pronunciada pelo juiz, nos termos do art. 282, 2º, do Novo Código de Processo Civil/2015, aplicável analogicamente com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal. Nesse sentido inclina-se a jurisprudência do e. TRF da 3ª região. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ART. 249, 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ANÁLISE DO MÉRITO. FALTA DE PROVAS DO DOLO DO AGENTE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO. I - O momento para se analisar se a denúncia preenche os requisitos elencados no art. 41 do CPP é quando de seu recebimento, e nunca na sentença, que sobreveio após longa fase instrutória; II - Ainda que a exordial acusatória fosse inepta, seu reconhecimento não implicaria absolvição, pois esta requer uma análise apurada de todo o conjunto probatório, o que não ocorreu no presente feito; III - Considerando que a denúncia foi validamente recebida, uma vez que apta a permitir a defesa do réu, bem como que houve regular instrução, não há mais que se falar em rejeição por inépcia, visto já ter decorrido o momento oportuno para tanto, devendo o mérito da causa ser julgado prontamente, a teor do que dispõe o art. 249, 2º do Código de Processo Civil, aplicado aqui por analogia, o qual encerra que quando o juiz puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta(...)(ACR 200561050078548, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 05/08/2010) Nessa toada, a materialidade do delito está comprovada pelos autos do procedimento administrativo fiscal - PAF nº 119515.003218/2005-81 (fls. 13/381), o qual demonstra a existência de declaração de informações falsas e de omissão de informações relativas a receitas tributáveis relativos ao imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ apresentada pelo denunciado ao Fisco, com efetivo prejuízo ao erário. Entrementes, no que concerne à autoria, constato que em 06 de julho de 2001, formalizou-se a retirada dos sócios GENNARO MONDELLI FILHO e ANTÔNIO MONDELLI JÚNIOR, os quais alienaram integralmente as quotas sociais a MONDELLI PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., cuja gerência era exercida por Ênio Mondelli, conforme se extrai da 3ª Alteração de Contrato Social por Cotas de Responsabilidade Limitada (fls. 393/396). Nesse contexto erige-se a faceta bizarra da denúncia, que não delimita no tempo as condutas imputadas e, não bastasse, imputa aos réus GENNARO MONDELLI FILHO e ANTÔNIO MONDELLI JÚNIOR condutas manifestamente posteriores à suas respectivas saídas da sociedade empresária DISTRIBUIDORA DE CARNES E GÊNEROS ALIOMETÍCIOS ROMA LTDA. Destarte, transparece à obviedade que todas

as condutas constantes da denúncia, posteriores a 06 de junho de 2001, não são imputáveis aos acusados, de sorte a evidenciar a completa inexistência de prova de autoria dos crimes imputados. De outra face, no que toca a fatos anteriores a 06 de junho de 2001, constato que a denúncia não descreve quando teriam ocorrido as condutas típicas, cingindo-se a apontar quando ocorreu o fato gerador, que, repise-se, não é conduta típica. Ora, é noção cediça que o ano-calendário é aquele em que se delimita a ocorrência do fato gerador, ao passo que o ano de exercício é aquele que, em regra, presta o contribuinte as respectivas informações à administração tributária. Nesse contexto, evidencia-se o erro crasso constante da denúncia, ao apontar que no ano-calendário de 2001 os denunciados apresentaram DIPJ com declarações falsas. De fato, ao perscrutar os autos, verifico que o período fiscalizado pela Receita Federal, cuja lavratura do auto de infração ocorreu em 18/06/2005, abrangeu período cujo início deu-se no ano-calendário de 2001. Destarte, eventual conduta típica de prestar informações falsas à administração tributária ou omiti-las dar-se-ia, necessariamente, no exercício de 2002, ocasião em que a prova documental é peremptória no sentido de que os denunciados GENARO e ANTÔNIO MONDELLI não eram mais sócios da pessoa jurídica DISTRIBUIDORA DE CARNES E GÊNEROS ALIOMETÍCIOS ROMA LTDA. No tocante a este tópico, observo que o próprio auditor fiscal da Receita Federal aponte que o contribuinte apresentou a DIPJ exercício 2002/ano-calendário 2001 apurando o lucro real trimestral, conforme declaração ND 0859552 (item 2, fls. 55). Em remate, ainda que em tese se admita, ad argumentandum tantum, que a apresentação das DCTFs dar-se-ia no mesmo ano, logo após a ocorrência do período de apuração, reitero que a denúncia sequer descreve quando teria sido realizada a conduta típica, de sorte que não demonstra, nem em tese, que os ora denunciados praticaram a conduta de prestar informações falsas à administração tributária. Assim, a prova documental aponta que, nos períodos as eventuais condutas típicas foram praticadas, a supracitada sociedade empresária já se encontrava sob a administração de Ênio Mondelli. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER os acusados GENARO MONDELLI FILHO e ANTÔNIO MONDELLI JUNIOR da imputação da prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 c.c. 71 do Código Penal, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, por estar provado que a réus não concorreram para a prática da infração penal. Sem custas, ante a sucumbência do órgão ministerial. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 05 de dezembro de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004628-16.2008.403.6181 (2008.61.81.004628-3) - JUSTICA PUBLICA X EOLO MORANDI (SP185570A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X RUBENS SILVEIRA PERCHES (SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP126046 - FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE E SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM E SP257052 - MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS n.º 0004628-16.2008.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: EOLO MORANDI RUBENS SILVEIRA PERCHES E N T E N Ç AO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EOLO MORANDI e RUBENS SILVEIRA PERCHES, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 168-A, 1º, c/c artigo 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03 de julho de 2014 (fls. 863/866). A sentença de fls. 1396/1407, publicada em 18 de janeiro de 2018 (fl. 1408), condenou o acusado EOLO MORANDI à pena privativa de liberdade fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pena de multa fixada em 11 (onze) dias-multa; e o corréu RUBENS SILVEIRA PERCHES à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a serem cumpridas inicialmente em regime aberto, pela prática por 19 (dezenove) vezes, do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. A defesa constituída do réu EOLO MORANDI interpôs recurso de apelação à fl. 1411. A defesa constituída do réu RUBENS SILVEIRA PERCHES opôs embargos de declaração às fls. 1412/1415. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 26/01/2018, conforme certidão de fl. 1416, e o corréu EOLO MORANDI requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa (fls. 1417/1419). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Assim, considerando que a pena aplicada aos acusados foi de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez dias) dias-multa, uma vez que não se computa o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, conforme o disposto na Súmula 497 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e considerando a idade dos acusados EOLO MORANDI (nascido em 21/08/1939 - fl. 1421) e RUBENS SILVEIRA PERCHES (nascido em 21/02/1940 - fl. 845), o prazo prescricional é de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, e artigo 115, ambos do Código Penal. Decorridos mais de 02 (dois) anos entre a data do recebimento da denúncia (03 de julho de 2014 - fls. 863/866) e a data de publicação da sentença condenatória (18 de janeiro de 2018 - fl. 1408), é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal. Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade dos sentenciados EOLO MORANDI e RUBENS SILVEIRA PERCHES, em relação ao delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V; 110 e 115, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Em face da presente decisão, resta prejudicado o recurso de apelação interposto pelo réu EOLO MORANDI (fl. 1411), bem como os embargos de declaração opostos pelo réu RUBENS SILVEIRA PERCHES (fls. 1412/1415), tendo em vista a falta de interesse recursal, e torno sem efeito. Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações necessárias. Com o trânsito em julgado desta sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 26 de fevereiro de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014963-84.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI CONTESSOTO (SP291439 - DENISE ISIDORA FERREIRA E SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA)

1. Diante das tentativas infrutíferas de citação do acusado, manifeste-se o Ministério Público Federal.
2. Sem prejuízo, intime-se, por publicação, as advogadas Drª Denise Isidora Ferreira - OAB/SP 291.439 e Drª Ana Paula Silveira de Labetta - OAB/SP 174.839, para que esclareçam, se continuam na defesa do réu, bem como, para que tragam seu endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007832-24.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AZODIR CATTONI(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)
TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 4 de abril de 2018, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a MM.^a Juíza Federal, DR.^a LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, Técnico Judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra AZODIR CATTONI. Estavam presentes o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. DANIEL DE RESENDE SALGADO, bem como o ilustre constituído do acusado, DR. LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO - OAB/SP nº 115.449. Presentes a testemunha de defesa CARLOS HERBERTO ALVES; bem como o acusado AZODIR CATTONI - qualificados em termos separados, sendo a testemunha inquirida e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MM.^a Juíza Federal foi deliberado: 1) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 2) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014106-04.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO SILVA DE ANDRADE(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE E SP331720 - ANA PAULA MALTA AYMBERE)
AÇÃO PENAL AUTOS N 0014106-04.2015.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: LUIZ ALBERTO SILVA DE ANDRADE SENTENÇA Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LUIZ ALBERTO SILVA DE ANDRADE E THIAGO AUGUSTO MARTINS RASCIO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 171, 3 do Código Penal Brasileiro. Relata a denúncia que obtiveram para si vantagem econômica ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, utilizando-se para tanto de documentos ideologicamente falsos, aplicados para a concessão do benefício de auxílio-doença, por acidente de trabalho e previdenciário, documentos estes consistentes em vínculos empregatícios falsos que majoraram o valor do benefício indevidamente. Segundo a peça acusatória, no período de 13 de maio de 2011 a 31 de agosto de 2011, e de 24 de setembro de 2012 a 22 de janeiro de 2013, o denunciado THIAGO AUGUSTO obteve vantagem ilícita para LUIZ ALBERTO, consistente em pagamentos de valores indevidos a título de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/546.140.085-6) e de auxílio-doença previdenciário (NB 31/553.401.640-6), causando prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social. Consoante a denúncia, THIAGO AUGUSTO MARTINS RASCIO preparou documentos falsos com inserções de vínculos empregatícios fictícios de LUIZ ALBERTO SILVA DE ANDRADE com as empresas MORALCOR COMERCIAL LTDA ME e MARIA DE FÁTIMA MELO CABELEIREIRA LTDA ME, para que este obtivesse os benefícios previdenciários NB 91/546.140.085-6 e 31/553.401.640-6 com valores superiores aos realmente devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Ainda segundo a denúncia, LUIZ ALBERTO trabalhou efetivamente na empresa JESUS LUIZ COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, razão pela qual faria jus ao pagamento dos benefícios previdenciários pelo INSS no valor de um salário mínimo mensal, e não com o valor de R\$ 3.563,74 (três mil e quinhentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), pagos pela autarquia em razão da fraude engendrada por THIAGO AUGUSTO. A denúncia de fls. 126/129 foi recebida em 07 de dezembro de 2015 às fls. 130/133. Os acusados foram devidamente citados (fls. 146 e 199). Resposta à acusação de Luiz Alberto às fls. 151 e ss. Preliminar de inépcia da denúncia afastada em juízo de absolvição sumária, esta negada (fls. 203/204). Considerando-se que o acusado Thiago foi citado por edital, operou-se quanto a ele a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do CPP, determinada também na decisão de fls. 203/204. O processo prosseguiu, assim, somente quanto ao acusado Luiz Alberto, e quanto a Thiago, foi desmembrado e permanece suspenso. Audiência de instrução e julgamento às fls. 238/244. Ouvida uma testemunha comum, Sidnei Arruda e interrogado o réu LUIZ ALBERTO. Memoriais do Ministério Público Federal, pela condenação do acusado nos termos da denúncia fls. 259/265. Memoriais da defesa fls. 268/279. É o relatório, no essencial. Decido. Trata-se de ação penal promovida contra os nominados, pela prática do crime de estelionato em face da obtenção de vantagem indevida, com prejuízo alheio, através da apresentação de documentos falsos como prova de vínculos empregatícios inexistentes, de forma a majorar o valor de benefício previdenciário e acidentário. De início, quanto aos fatos relativos ao NB 5461400856, com renda mensal de R\$ 3.357,59 data de início de pagamento (DIP) 13/05/2011 e de cessação (DCB) 28/08/2011 (fls. 45 do apenso II) acolho a preliminar de bis in idem, pois já está sendo apurado em outro processo, anterior, com denúncia ofertada em 14/08/2015, perante a Justiça Federal de Piracicaba/SP (fls. 256 v./257 v.). Deixo de determinar a reunião dos processos por não entender tratar-se de conexão em virtude de continuidade delitiva, visto que o lapso temporal entre os requerimentos evidencia conduta e desígnios autônomos. Posto isso, abordo a materialidade e a autoria delitivas. A materialidade do fato é incontroversa. Segundo apurado em procedimento administrativo, através de consultas aos sistemas RAIS, CNIS, Thin Client, CNIS Cidadão e GFIPWEB, que contém as informações transmitidas pelas empresas para o CNIS por meio de GFIP, foram identificados vínculos no CNIS, relativos à empresa Moralcor Comercial Ltda.-ME, CNPJ nº 10585161/0001-48, constantes dos processos administrativos anexados a estes autos, que foram transmitidos eletronicamente por empresa diferente daquela, dentre eles, o utilizado por LUIZ ALBERTO SILVA DE ANDRADE para a obtenção do NB 5461400856, com renda mensal de R\$ 3.357,59 cuja data de início de pagamento (DIP) fora 13/05/2011 e de cessação (DCB) 28/08/2011, e que gerou prejuízo ao INSS de R\$ 14.029,54 (quatorze mil e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos) corrigidos até nov/2012 (fls. 45 do apenso II). O réu também teria, segundo o apurado, se utilizado desse, e de outro falso vínculo para a obtenção de outro benefício cujo requerimento de benefício formalizado em 24/09/2012, com renda mensal inicial de R\$ 3.563,74 (três mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), NB nº 5534016406, que, segundo se apurou, causou prejuízo de R\$ 15.528,60 (quinze mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta centavos) ao INSS, corrigido para maio de 2013, benefício esse recebido

entre 24/09/2012 e 22/01/2013 (fls. 50 da notícia de fato NF 1.34.001.6660/2016 -26 em apenso). Para a obtenção destes benefícios, além do vínculo com a Moralcor, o acusado se utilizou do falso vínculo com a empresa e Maria de Fátima Melo Cabelereira, CNPJ nº 06983833/0001-04 (CNIS fls. 31/38). Apurou-se que os vínculos falsos foram inseridos por pessoa jurídica de titularidade de do pai de THIAGO AUGUSTO, Jowal Empreiteira S/C. LUIZ ALBERTO declarou não conhecer as empresas constantes de tais anotações de vínculos empregatícios, tanto em interrogatório policial quanto em juízo, confirmando as pesquisas feitas em sede administrativa, que acusaram a inexistência de fato de tais vínculos. A autoria do delito, da mesma forma, é indene de dúvidas. Ficou bastante claro que LUIZ ALBERTO e THIAGO agiram juntos para a obtenção do benefício mediante fraude, engendrada por THIAGO com o conhecimento, participação e anuência de LUIZ ALBERTO, para o proveito de ambos. Em que pese o confuso interrogatório do acusado LUIZ ALBERTO, dele se extrai que conhecia THIAGO, entregou documentos a ele, e com ele se dirigiu à agência bancária para sacar o dinheiro relativo ao benefício, cuja renda mensal sabia ser de R\$ 3.563,74 (três mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), à qual sabia, da mesma forma, não fazer jus, diante do fato de que trabalhara poucos meses registrado, ganhando um salário mínimo. Disse não se recordar do valor recebido na ocasião por ambos, nem do valor da parte que recebeu, o que por certo não é crível, e denota a intenção de ocultar fatos relevantes, como se percebe da oitiva do interrogatório, em que o réu responde laconicamente às perguntas, com idas e vindas nas declarações prestadas, como sobre conhecer THIAGO, Cabelo ou Branco e sobre os valores. Em suas declarações em sede policial, havia afirmado conhecer THIAGO, codinome Cabelo, e que ele teria providenciado o recebimento dos benefícios fraudulentos, alegando, contudo desconhecer que não tivesse direito aos valores. Em juízo, sustentou versão diversa, em um primeiro momento, mas confrontado com suas declarações em sede de inquérito, capitulou e disse se recordar de THIAGO, mas que o conhecia por Branco e o reconheceu, fotograficamente. Assentiu que foram a uma cidade do Interior retirar o dinheiro juntos, e que ficou com uma parte. A testemunha ouvida confirmou que LUIZ ALBERTO requereu perícia no INSS, que no dia marcado, 5/11/2012, chegou atrasado e teve uma reação agressiva, quebrando um monitor de computador com a bengala, quando informado de que em virtude do atraso teria que reagendar a perícia. Confirmou que no ano seguinte, em março de 2013, requereu outra perícia, e ao comparecer foi preso, mas não se lembrava de outras circunstâncias do fato. Os fatos, contudo, estão documentalmente provados nestes autos. Não foi realizado exame grafotécnico, ao contrário do que alega a defesa. Contudo, não há dúvidas de que o benefício foi requerido com vínculos falsos, com o conhecimento e em favor de LUIZ ALBERTO. Assim, concluo que LUIZ ALBERTO obteve, voluntariamente, para si e para outrem, vantagem ilícita mediante fraude, da qual tinha conhecimento, e portanto, configurado está o delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, CONDENO LUIZ ALBERTO SILVA DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, eletricista, portador da cédula de identidade RG nº 409.458.545 SSP/SP, nascido aos 20 de dezembro de 1971 em Vitória da Conquista/BA, às penas previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Atenta aos critérios norteadores da fixação da pena, estabelecidos no art. 59, do CP, verifico que o réu é primário e não têm antecedentes tecnicamente. Assim, fixo a pena base em seu mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão. Não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas, de modo que, na segunda fase, prevista no art. 68, do CP, a pena deve permanecer inalterada. Na terceira fase, aumento a pena em 04 (quatro) meses, em virtude da causa de aumento prevista no 3º, do art. 171, do CP. Assim, fixo a pena definitiva ao réu LUIZ ALBERTO em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Condeno, ainda, o réu, a pena de multa, prevista no art. 171, do CP, consoante os ditames do art. 49, do mesmo diploma legal, segundo o critério trifásico da aplicação da pena restritiva de liberdade, pelo que fixo-a definitivamente em 13 dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade a que condenado o réu LUIZ ALBERTO por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, correspondentes a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução, após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária equivalente a 05 (cinco) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º). Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal, levando-se em consideração o fato de responder ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condeno-o, ainda, a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeçam-se, oportunamente, as comunicações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 27 de março de 2018. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014539-08.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-04.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X XIAOMEI CHEN (SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E SP285130 - LUCIANE DE OLIVEIRA) 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0014539.08.2015.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: XIAOMEI CHEN E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de XIAOMEI CHEN, qualificada nos autos, pela prática dos crimes descritos nos artigos 125, inciso XIII da Lei 6.815/80. Consta dos autos que, aos 19 de novembro de 2009, de forma consciente e voluntária, a acusada protocolizou perante a Delegacia de Imigração da Polícia Federal, nesta Capital, requerimento de anistia de permanência legal no país instruído com atestado emitido pela dentista Graziela Aloise de Souza, a fim de comprovar a sua estada no país antes de 01º de fevereiro de 2009. A acusada XIAOMEI CHEN em audiência realizada aos 05 de novembro de 2015, aceitou a proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, contendo as seguintes condições (fls. 217/219): a) Comparecimento bimestral e pessoal em Juízo, a fim de informar e justificar suas atividades; b) Proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária onde reside por mais de 10 (dez) dias, sem autorização do Juiz, informando o seu novo endereço em caso de mudança. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 261, requerendo a intimação da beneficiada para que apresente as certidões de antecedentes. É o relatório do necessário. Decido. Indefiro a solicitação ministerial porquanto não cabe à beneficiada trazer aos autos folhas de antecedentes, sendo ônus da acusação provar que esta não está sendo processada ou tenha sido condenada, haja vista que o MPF possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. Conforme se depreende dos autos, verifico que a acusada XIAOMEI CHEN cumpriu integralmente as condições propostas, consoante informação do CEPEMA de fl. 260. Considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da acusada XIAOMEI CHEN, qualificada nos autos, em relação aos fatos a ela imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89 da

Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 09 de março de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003372-57.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO CORREA(SP246525 - REINALDO CORREA)

Fls. 162/163: Assiste razão ao acusado REINALDO CORRÊA. Verifico a existência de erro material no segundo parágrafo de fls. 156, verso, de sorte que retifico o relatório da sentença de fls. 156/158, verso, conforme segue: O acusado REINALDO CORRÊA, atuando em causa própria, apresentou resposta à acusação às fls. 47/59. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Cumpram-se as demais determinações contidas na sentença de fls. 156/158. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008484-07.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERIKA APARECIDA ANTONIO DE CASTRO(SP353654 - LEONARDO LUIZ FIORINI)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0008484-07.2016.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADA: ERIKA APARECIDA ANTONIO DE CASTRO SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ERIKA APARECIDA ANTONIO DE CASTRO, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 312 do Código Penal. A denúncia (fls. 31/34) descreve, em síntese, que: 1. Consta dos autos que ERIKA APARECIDA, durante o período de Junho a Dezembro de 2014 e de Janeiro a Março de 2015, apropriou-se de recursos públicos, no valor total de R\$ 46.946,01 (quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e seis e um centavo), os quais tinha posse em razão do cargo de Agente dos Correios - Atividade Comercial, praticando, assim, o crime de peculato, previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, conforme será demonstrado. 2. Segundo se apurou, a denunciada deixou de contabilizar em seu caixa os valores de tributação de objetos postais internacionais recolhidos através da Nota de Tributação Simplificada (MTS), ocasionando um prejuízo aos cofres públicos no valor total de R\$ 46.946,01 (quarenta e seis mil novecentos e quarenta e seis e um centavo) (fls. 498). Narra, ainda, a peça acusatória que: 5. Conforme consta às fls. 507/511 do expediente administrativo, ERIKA APARECIDA, como agente de Correios Atividade Comercial, exerceu suas atividades na AC Água Branca no período de junho a dezembro de 2014, atendendo diretamente ao público em seu guichê, prestando serviços diversos (típicos dos serviços postais) inerentes ao seu cargo nos Correios. Neste sentido, fazendo uso de seu cargo, apropriou-se, tomou posse, apossou-se (peculato apropriação) de dinheiro, em proveito próprio, ao receber as quantias pagas referentes aos valores de tributação de objetos postais internacionais recolhidos através da Nota de Tributação Simplificada (NTS), agindo consciente e dolosamente ao não repassar e não contabilizar em seu caixa os valores de tributação, gerando prejuízo ao ECT. 6. Também às fls. 507/511 do expediente administrativo, ERIKA APARECIDA, como agente de Correios Atividade Comercial, exerceu suas atividades na AC Butantã no período de janeiro a 09 de março de 2015, tendo a mesma conduta criminosa, utilizando-se do seu cargo, apropriou-se, tomou posse, apossou-se (peculato-apropriação) de dinheiro, em proveito próprio, ao receber as quantias pagas referentes aos valores de tributação de objetos postais internacionais recolhidos através da Nota de Tributação Simplificada (NTS), agindo consciente e dolosamente ao não repassar e não contabilizar em seu caixa os valores de tributação, gerando prejuízo ao ECT. A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2016 (fls. 47/48). A acusada ERIKA APARECIDA ANTONIO DE CASTRO foi devidamente citada (fl. 53). A defesa constituída da acusada ERIKA APARECIDA ANTONIO DE CASTRO apresentou resposta às fls. 58/62. Não arrolou testemunhas. As testemunhas de acusação, Nilzinea Carvalho dos Santos Aniceto, Sueli Maria Teixeira e João Batista Mendes de Oliveira foram ouvidas em audiência de instrução realizada no dia 26 de outubro de 2017, ocasião em que foi interrogada a acusada ERIKA APARECIDA ANTONIO DE CASTRO, com registro em sistema de gravação audiovisual, conforme termo de deliberação de fls. 111/118 e mídia de fl. 119. Nesse ato, foi determinada a quebra de sigilo bancário da acusada, de sorte que os extratos das movimentações financeiras desta foram acostadas às fls. 128/136, 138/147 e 148/149. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 151/157, requerendo a condenação da acusada ERIKA APARECIDA ANTONIO DE CASTRO pelo crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal. A defesa constituída da acusada apresentou seus memoriais às fls. 161/166, nos quais pugnou, preliminarmente, pela anulação do processo a partir da fl. 64, sob pena de configuração de cerceamento de defesa. No mérito, requereu a absolvição da acusada em razão da ausência de provas de que esta concorreu para a prática do crime, nos termos do artigo 386, incisos I a III, do Código de Processo Penal. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal e o reconhecimento do direito de a ré apelar em liberdade. Por fim, pugnou pela desclassificação da conduta para o crime previsto no 2º, do artigo 312 ou do artigo 168, caput, ambos do Código Penal. Certidões e demais informações criminais sobre a acusada foram acostadas aos autos às fls. 55, 56 e 57. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE Observo que a acusada ERIKA APARECIDA ANTONIO DE CASTRO pugna em seus memoriais pela nulidade do processo, afirmando que o presente feito restou viciado pela falta de oportunidade para produção de provas, cerceando a ampla defesa. Afasto referida alegação de nulidade, haja vista tratar-se de protesto genérico de provas, sendo que a defesa não arrolou testemunha no momento processual oportuno (fls. 58/62), não requereu em nenhum momento processual oitiva de qualquer pessoa, nem tampouco requereu diligências complementares por ocasião da manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 112). Portanto, a alegação da defesa é vazia, desprovida da lastro fático e jurídico. MATERIALIDADE A materialidade do delito está devidamente comprovada pela documentação oriunda da Caixa Econômica Federal, consistente em processo administrativo disciplinar (NUP 53172.002317/2015-60) acostado na mídia de fl. 16, notadamente pelo relatório conclusivo às fls. 36/40. De fato, o processo administrativo promovido pela empresa pública apurou que nos períodos entre junho e dezembro de 2014 e de janeiro a março de 2015, a acusada ERIKA APARECIDA ANTONIO DE CASTRO, na condição de funcionária (agente de correios - atividade comercial) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, apropriou-se de valores pertencentes à aludida empresa pública e que seriam repassados à União ao deixar de contabilizar em seu caixa os valores recebidos de clientes pela tributação de objetos postais internacionais recolhidos através de Nota de Tributação Simplificada (NTS), de molde a ensejar o desvio de valores no total de R\$ 42.318,87 (quarenta e dois mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e sete centavo) atualizado até o ano de 2015 (fl. 496 - mídia de fl. 16). AUTORIA, ELEMENTO SUBJETIVO E TIPICIDADE A autoria e o elemento subjetivo encontram-se demonstrados nos autos, notadamente pelos documentos constantes do processo administrativo promovido

pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (mídia de fls. 16) e pelos depoimentos das testemunhas em juízo (mídia de gravação audiovisual de fl. 119), tudo a comprovar a prática da conduta típica por parte da acusada ERIKA APARECIDA ANTONIO DE CASTRO, especificamente do núcleo apropriar-se, inserto no tipo do art. 312 do Código Penal. Senão, vejamos. Com efeito, a testemunha Nilzineia Carvalho dos Santos Aniceto, gerente da agência Água Branca da ECT à época dos fatos, em seu depoimento prestado neste juízo (mídia de fls. 119) afirmou, em síntese, que a identificação do desfalque no caixa da agência dos Correios ocorreu em momento posterior, no qual necessário repassar à receita federal os valores de tributos não recolhidos. Ao esclarecer sobre o procedimento de entrega de mercadorias aos clientes, relatou que o cliente recebe uma notificação da chegada da encomenda e, então, apresenta-se pessoalmente a um dos guichês da agência dos Correios. Nessa oportunidade, o cliente se identifica e deve recolher o valor dos tributos devidos, o que somente pode ocorrer com dinheiro em espécie; caso tenha conta no Banco do Brasil, como os Correios são correspondentes bancários, é possível o saque em conta corrente com o cartão, mas se trata de saque, não de pagamento direto do tributo no cartão de débito. Assim, para levar a encomenda, o cliente tem que autenticar, assinar o comprovante; sai um comprovante para o cliente e extrai-se um ticket de pagamento com a autenticação, no momento do pagamento. No que concerne ao caso em tela, afirmou que não houve registro do pagamento no sistema, somente a entrega do objeto. Dessa forma, não houve nenhum registro do pagamento no sistema (pagamento que deveria ser feito para a retirada do objeto), embora o objeto tenha sido entregue. A testemunha afirmou também que os valores não contabilizados referiam-se exclusivamente a atendimentos realizados por ERIKA no período em que substituiu funcionária em licença gestante (junho a dezembro de 2014), sem que fossem observadas irregularidades de outros funcionários, possibilitada tal aferição pela assinatura da acusada nos recibos de entrega dos objetos. No ponto, a testemunha Nilzineia salientou que ERIKA realizou o procedimento perfeitamente em outras ocasiões, ou seja, com a cobrança e registro contabilizado dos valores pagos com NTS (Nota Tributária Simplificada) no sistema dos Correios. Por sua vez, a testemunha Sueli Maria Teixeira, encarregada pela agência dos Correios do Butantã, depôs no mesmo sentido no tocante ao procedimento da entrega dos objetos no período em que ERIKA lá esteve (entre janeiro e 09 de março de 2015). A testemunha João Batista Mendes de Oliveira, por seu turno, era gestor da agência em que ERIKA APARECIDA ANTONIO DE CASTRO era lotada, ressaltando que a atividade dela no seu local de trabalho era apenas de atendimento ao público, em razão da peculiaridade da agência Cidade de São Paulo, com procedimento diverso das demais pelo fato de possuir maior estrutura e abrigar no seu interior posto alfândegário da Receita Federal, que realizava a cobrança dos tributos incidentes sobre encomendas trazidas do exterior. Afirmando, outrossim, que foi encarregado da apuração das irregularidades como gestor de ERIKA, afirmando ter a acusada confessado o desvio de valores quando confrontada com as provas contidas no processo administrativo disciplinar. A acusada ERIKA APARECIDA ANTONIO DE CASTRO em seu interrogatório afirmou não serem verdadeiros os fatos a ela imputados. Segundo afirmou ERIKA, não foi treinada para realizar os procedimentos solicitados nas agências Água Branca e Butantã dos Correios, sendo certo que nesta última nem sempre encerrava seu caixa e deixava a chave na gaveta nos horários de refeições por orientação da gerente Sueli, haja vista o intenso fluxo de clientes. A versão de ERIKA, entretanto, não se sustenta em face das provas apuradas no curso da instrução criminal. A acusada, apesar de ressaltar a inexistência de treinamento formal para a realização das atividades nas agências Água Branca e Butantã, demonstrou em seu interrogatório conhecer saber o procedimento para entrega de objetos importados através dos correios, inclusive quanto ao pagamento dos tributos, afirmando que realizou tal procedimento durante todo o período em que esteve alocada nas referidas agências. Com efeito, diante da demonstração cabal do não recolhimento dos tributos à Receita Federal e da efetiva entrega dos objetos aos clientes dos correios, ocorridos no caixa da acusada, a ausência de apropriação dos valores somente seria plausível se a acusada não houvesse efetivamente cobrado os valores dos clientes, isto é, caso estes houvessem levado os objetos sem o devido pagamento. Em tal hipótese, ter-se-ia erro administrativo, mas não apropriação. Sucede que a própria acusada afirmou que efetivamente recolheu os tributos dos clientes dos Correios, que retiraram as encomendas junto ao seu guichê. Nessa toada, não conseguiu explicar porque a ausência de registro de pagamento, nem tampouco a ausência do dinheiro recolhido nos atendimentos por ela realizados, especialmente na agência Água Branca, onde afirmou que sempre trancava seu caixa nos intervalos de trabalho e o encerrava ao término do expediente. As movimentações bancárias na conta corrente da acusada ERIKA mantida no Banco do Brasil S/A, conforme extratos de fls. 129/136, também destoam do padrão salarial da ré. Senão vejamos. A acusada recebia salário médio de R\$ 800,00 a R\$ 1.000,00 à época dos fatos, entretanto efetuou depósitos em dinheiro na sua conta no valor total de R\$ 822,67 (oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos) durante o mês de outubro de 2014; R\$ 1.921,00 (mil novecentos e vinte e um reais) no mês de dezembro de 2014; e de R\$ 1.919,60 (mil novecentos e dezenove reais e sessenta centavos) no mês de janeiro de 2015; valores estes reduzidos drasticamente nos meses subsequentes, quando ERIKA retornou a sua agência de origem. Desta forma, conforme explicitado supra, reputo comprovado que a acusada ERIKA APARECIDA ANTONIO DE CASTRO apropriou-se indevidamente de valores pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e que seriam repassados à União para pagamento de tributos, por meio de apropriação direta de dinheiro dos clientes da empresa pública para pagamento da Nota de Tributação Simples, sem contabilização no caixa e registro no sistema dos Correios. Nesse diapasão, no que concerne ao elemento subjetivo, destaco que no presente caso o dolo exigido pelo tipo corresponde à vontade livre e consciente de desviar valores pertencentes a ECT, empresa pública federal, em proveito próprio. Assim, restou demonstrado que a acusada ERIKA APARECIDA ANTONIO DE CASTRO, consciente e voluntariamente, apropriou-se de valores de que tinha posse em razão do cargo, pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal assim descrito: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. Considera-se a acusada funcionária pública equiparada, nos termos do art. 327, 1º, do Código Penal, afastando-se, por conseguinte, o pedido defensivo de desclassificação da conduta para o tipo genérico de apropriação indébita (artigo 168 do Código Penal). Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis à acusada em comento, que é ré primária e de bons antecedentes. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são próprios do tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 312 do Código Penal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato inexistirem circunstâncias agravantes e atenuantes, ficando a pena provisória no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime do art. 312, caput, do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há

nos autos elementos acerca da capacidade econômica da ré, aptos a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constatado estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, consistentes em (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; e (ii) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR a ré ERIKA APARECIDA ANTONIO DE CASTRO à pena de em 2 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto, e de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; e (ii) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). A ré poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 27 de março de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002054-68.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARLI DOS SANTOS NUNES (SP299125 - BIANCA MARIA DELLA SANTA PIMENTA)

1. Diante do decurso de prazo de fls. 178, determino:

1.1 Intime-se a advogada Drª Bianca Maria Della Santa Branco Salgado - OAB/SP 299.125, para, caso ainda esteja na defesa da acusada, regularizar sua representação processual e manifestar-se nos termos e prazo do art. 396-A do Código de Processo Penal.

1.2 Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação sem manifestação da advogada acima, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública da União para apresentação da resposta a acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal e ciência de todo o processado.

Expediente Nº 2217

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015010-58.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008876-15.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JACINTO ALVES DOS SANTOS (SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA E SP363379 - ANTONIA SOARES DA SILVA)

1) Fls. 329/332: recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se o sentenciado, por seu defensor constituído, para contrarrazões de apelação, no prazo legal. 2) Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado que, intimado pessoalmente acerca do édito condenatório, manifestou interesse recursal (fl. 326). Intime-se seu defensor constituído para oferecer razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3) Em seguida, regularizados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observando-se a praxe. Int.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4292

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005003-72.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026228-61.2006.403.6182 (2006.61.82.026228-9)) - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X VOE CANHEDO S/A X ARAES AGROPASTORIL LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005004-57.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026228-61.2006.403.6182 (2006.61.82.026228-9)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026471-92.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026472-77.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026474-47.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro as provas requeridas pelas Embargantes (fls.903/908), pois se tratam de pedidos para que a Embargada comprove fatos, sendo certo que o ônus da prova é delas. Em outras palavras, por ocasião da análise de mérito o Juízo resolverá se as Embargantes comprovaram os fatos alegados na inicial ou não.

Intime-se e venham conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026475-32.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) - VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS

VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro as provas requeridas pelas Embargantes (fls.762/767), pois se tratam de pedidos para que a Embargada comprove fatos, sendo certo que o ônus da prova é delas. Em outras palavras, por ocasião da análise de mérito o Juízo resolverá se as Embargantes comprovaram os fatos alegados na inicial ou não.

Intime-se e venham conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026476-17.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro as provas requeridas pelas Embargantes (fls.918/923), pois se tratam de pedidos para que a Embargada comprove fatos, sendo certo que o ônus da prova é delas. Em outras palavras, por ocasião da análise de mérito o Juízo resolverá se as Embargantes comprovaram os fatos alegados na inicial ou não.

Intime-se e venham conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026478-84.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026479-69.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) - VOE CANHEDO S/A(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026480-54.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026481-39.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026484-91.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024666-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024666-1)) - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026485-76.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Os embargos declaratórios foram tempestivamente interpostos.

Passo a decidir.

Verifica-se da peça de fls. 298/301, que o teor dos embargos opostos não guarda relação com a decisão embargada (fl. 296), que se limitou a determinar o agendamento do andamento dos demais embargos em apenso.

Sendo assim, não conheço dos embargos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026486-61.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024666-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024666-1)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026487-46.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033705-72.2005.403.6182 (2005.61.82.033705-4)) - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026490-98.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9)) - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026491-83.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026492-68.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026493-53.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028905-54.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) - IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro o pedido de intimação do Administrador Judicial, bem como da Embargada, para que tragam aos autos documentos e informações referentes à eventuais parcelamentos administrativos, pois tal informação pode ser obtida na esfera administrativa, ou mesmo nos autos da falência, competindo à Embargante diligenciar nesse sentido.

Ademais, descaberia falar em futuro deferimento de perícia, posto que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental.

Ainda que se sustentasse algum óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do PA, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial. Quanto aos processos administrativos, desnecessária a requisição judicial dos autos, uma vez que encontram-se à disposição da Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Intime-se e venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028906-39.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro os pedidos (fls.768/769), pois, ainda que exista eventual óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial. A inicial sustenta e requer que o Juízo reconheça ilegitimidade passiva do Embargante.

Ademais, descaberia falar em futuro deferimento de perícia, posto que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental.

Concedo, porém, o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada de documentos que entender necessários. Após, com ou sem apresentação de documentos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028907-24.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028908-09.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9)) - IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028909-91.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024666-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024666-1)) - IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028910-76.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) - IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028911-61.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028912-46.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028913-31.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024666-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024666-1)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028914-16.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) - IZAURA VALERIO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030099-89.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030101-59.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) - IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030102-44.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033705-72.2005.403.6182 (2005.61.82.033705-4)) - IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030103-29.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) - IZAURA VALERIO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030104-14.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030105-96.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033705-72.2005.403.6182 (2005.61.82.033705-4)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030108-51.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E

DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030109-36.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024666-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024666-1)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030110-21.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030111-06.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030112-88.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que estes autos estão apensos aos Embargos n. 0026474-47.2012.403.6182, aguarde-se regularização daquele feito e dos demais apensos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030113-73.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033705-72.2005.403.6182 (2005.61.82.033705-4)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030115-43.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030116-28.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036863-91.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033705-72.2005.403.6182 (2005.61.82.033705-4)) - CEZAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036865-61.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) - CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036866-46.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) - CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036867-31.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9)) - CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036868-16.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024666-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024666-1)) - CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036870-83.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) - CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036871-68.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) - CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro o pedido de intimação do Administrador Judicial, bem como da Embargada, para que tragam aos autos documentos e informações referentes à eventuais parcelamentos administrativos, pois tal informação pode ser obtida na esfera administrativa, ou mesmo nos autos da falência, competindo ao Embargante diligenciar nesse sentido.

Ademais, descaberia falar em futuro deferimento de perícia, posto que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental.

Quanto aos processos administrativos, desnecessária a requisição judicial dos autos, uma vez que encontram-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.

Ainda que se sustentasse algum óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do PA, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial.

Intime-se e voltem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036885-52.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036886-37.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009190-2)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036887-22.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036890-74.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036894-14.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009190-2)) - VOE CANHEDO S/A(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036895-96.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009190-2)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036896-81.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) - VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o

que deve ser suscitado em sede de agravo.
Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036897-66.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6)) - VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.
Passo a decidir.
Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.
Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036898-51.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.
Passo a decidir.
Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.
Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036899-36.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0)) - VOE CANHEDO S/A(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.
Passo a decidir.
Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.
Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036900-21.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.
Passo a decidir.
Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.
Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036901-06.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) - VOE CANHEDO S/A(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.
Passo a decidir.
Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.
Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036902-88.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-84.2005.403.6182 (2005.61.82.017835-3)) - VOE CANHEDO S/A(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036903-73.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-84.2005.403.6182 (2005.61.82.017835-3)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036906-28.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7)) - VOE CANHEDO S/A(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036907-13.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033819-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2)) - VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036910-65.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009190-2)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036911-50.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO

PLANALTO LTDA(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036912-35.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036913-20.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033819-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036914-05.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033819-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036915-87.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-84.2005.403.6182 (2005.61.82.017835-3)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036916-72.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036917-57.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033819-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036918-42.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-84.2005.403.6182 (2005.61.82.017835-3)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036920-12.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045841-57.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024667-02.2006.403.6182 (2006.61.82.024667-3)) - ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045842-42.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024667-02.2006.403.6182 (2006.61.82.024667-3)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045843-27.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049407-87.2007.403.6182 (2007.61.82.049407-7)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045844-12.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049407-87.2007.403.6182 (2007.61.82.049407-7)) - ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045845-94.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043918-40.2005.403.6182 (2005.61.82.043918-5)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045846-79.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035156-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035156-4)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o

que deve ser suscitado em sede de agravo.
Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045847-64.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044162-95.2007.403.6182 (2007.61.82.044162-0)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.
Passo a decidir.
Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.
Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045848-49.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043918-40.2005.403.6182 (2005.61.82.043918-5)) - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.
Passo a decidir.
Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.
Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045849-34.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035156-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035156-4)) - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.
Passo a decidir.
Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.
Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045850-19.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044162-95.2007.403.6182 (2007.61.82.044162-0)) - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.
Passo a decidir.
Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.
Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045851-04.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049407-87.2007.403.6182 (2007.61.82.049407-7)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045852-86.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044162-95.2007.403.6182 (2007.61.82.044162-0)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045853-71.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035156-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035156-4)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045854-56.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043918-40.2005.403.6182 (2005.61.82.043918-5)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045855-41.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024667-02.2006.403.6182 (2006.61.82.024667-3)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052140-16.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530644-64.1996.403.6182 (96.0530644-1)) - ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Tendo em vista que estes autos estão apensos aos Embargos n. 0052144-53.2013.403.6182, aguarde-se regularização daquele feito e dos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2018 327/669

demais apensos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052144-53.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530644-64.1996.403.6182 (96.0530644-1)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038054-06.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7)) - ARAES AGROPASTORIL LTDA(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038055-88.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033819-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2)) - ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038056-73.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0)) - ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038057-58.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6)) - ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE

NASI)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038318-23.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009190-2)) - ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038319-08.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020210-87.2007.403.6182 (2007.61.82.020210-8)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038320-90.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-84.2005.403.6182 (2005.61.82.017835-3)) - ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038321-75.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014756-63.2006.403.6182 (2006.61.82.014756-7)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038322-60.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020210-87.2007.403.6182 (2007.61.82.020210-8)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038545-13.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014756-63.2006.403.6182 (2006.61.82.014756-7)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043918-40.2005.403.6182 (2005.61.82.043918-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL E SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS E DF004741 - ANTONIO VALE LEITE)

Fls. 1540/1541 e 1544: Em que pese a manutenção da decisão de fl. 1369, por acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2015.0300.021915-1, já transitado em julgado, não se pode desconsiderar a existência de decisão do Colendo STJ que, em sede do agravo regimental oposto no âmbito do conflito de competência, reconheceu a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal para prosseguir com os atos construtivos e de alienação tendentes à satisfação do crédito de PATRÍCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, objeto das ações trabalhistas nºs 0906200-12.2008.5.10.0002 e 174900-34.2003.5.02.0047....

Há, ainda, notícia de que a ação de recuperação judicial da coexecutada CONDOR foi julgada encerrada em primeira instância. Todavia, em face da interposição de recurso de apelação, a situação da recuperação judicial ainda encontra-se pendente de julgamento final.

Assim, sendo competente o Juízo da Recuperação Judicial para tratar dos atos construtivos, por ora, suspendo o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula 85.326, do 1º CRI/DF e determino que se aguarde julgamento final do recurso naquele feito, para fins de convalidação, ou não, da adjudicação havida no processo trabalhista.

Junte-se aos autos as decisões proferidas no Conflito de Competência nº 140.484/DF.

No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos, nos termos da decisão de fl. 1311.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035156-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035156-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE) X RODOLFO CANHEDO AZEVEDO(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA

LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS E DF004741 - ANTONIO VALE LEITE)

Fls. 1779/1780: PATRÍCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, credora de verbas trabalhistas devidas pela coexecutada CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, adjudicou bem imóvel nos autos da ação trabalhista nº 0174900-34.2003.5.02.0047, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP e requer a este Juízo o cancelamento da indisponibilidade que recai sobre ele, o que foi deferido em decisão proferida em 29/08/2014 (fl. 1349).

Em decisão proferida a 02/08/2016 (fl. 1562), no entanto, determinou-se a suspensão do cumprimento daquela decisão e, portanto, do ato de cancelamento da indisponibilidade, em razão do trâmite no STJ do Conflito de Competência nº 140.484/DF, cuja pendência tornava incerto o próprio ato da adjudicação.

Pois bem.

Às fls. 1778/1179, vem a requerente PATRÍCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO informar o trânsito em julgado do Conflito de Competência nº 140.484/DF e insiste no pedido de cancelamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula 85.326, do 1º Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal.

Ocorre que a decisão do Colendo STJ, em sede do agravo regimental oposto no âmbito do conflito de competência, reconheceu a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal para prosseguir com os atos construtivos e de alienação tendentes à satisfação do crédito de PATRÍCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, objeto das ações trabalhistas nºs 0906200-12.2008.5.10.0002 e 174900-34.2003.5.02.0047....

Há, ainda, notícia de que a ação de recuperação judicial da coexecutada CONDOR foi julgada encerrada em primeira instância. Todavia, em face da interposição de recurso de apelação, a situação da recuperação judicial ainda encontra-se pendente de julgamento final.

Assim, sendo competente o Juízo da Recuperação Judicial para tratar dos atos construtivos, por ora, aguarde-se o julgamento final do recurso naquele feito, para fins de convalidação, ou não, da adjudicação havida no processo trabalhista.

Junte-se aos autos as decisões proferidas no Conflito de Competência nº 140.484/DF.

Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº 021914-2015.403.0000.

No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos, nos termos da decisão de fl. 1388.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0044162-95.2007.403.6182 (2007.61.82.044162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL E SP237819 - FLAVIO MOURA HIOKI E SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS)

Fls. 1660/1661 e 1664: Em que pese a manutenção da decisão de fl. 1311, por acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0021912-09.2015.403.0000, ainda pendente de julgamento definitivo, não se pode desconsiderar a existência de decisão do Colendo STJ que, em sede do agravo regimental oposto no âmbito do conflito de competência, reconheceu a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal para prosseguir com os atos construtivos e de alienação tendentes à satisfação do crédito de PATRÍCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, objeto das ações trabalhistas nºs 0906200-12.2008.5.10.0002 e 174900-34.2003.5.02.0047....

Há, ainda, notícia de que a ação de recuperação judicial da coexecutada CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA foi julgada encerrada em primeira instância. Todavia, em face da interposição de recurso de apelação, a situação da recuperação judicial ainda encontra-se pendente de julgamento final.

Assim, sendo competente o Juízo da Recuperação Judicial para tratar dos atos construtivos, por ora, suspendo o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula 85.326, do 1º CRI/DF e determino que se aguarde julgamento final do recurso naquele feito, para fins de convalidação, ou não, da adjudicação havida no processo trabalhista.

Junte-se aos autos as decisões proferidas no Conflito de Competência nº 140.484/DF.

Fls. 1652/1653: Aguarde-se o desfecho dos Embargos opostos (Autos n. 0045847-64.2012.403.6182, n. 0045850-19.2012.403.6182 e n. 0045852-86.2012.403.6182).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0049407-87.2007.403.6182 (2007.61.82.049407-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES)

Fls. 1779/1780: PATRÍCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, credora de verbas trabalhistas devidas pela coexecutada CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, adjudicou bem imóvel nos autos da ação trabalhista nº 0174900-34.2003.502.0047, em trâmite na 47ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP e requer a este Juízo o cancelamento da indisponibilidade que recai sobre ele, o que foi deferido em decisão proferida em 03/09/2015 (fl. 1548).

Em decisão proferida a 02/08/2016 (fl. 1770), no entanto, determinou-se a suspensão do cumprimento daquela decisão e, portanto, do ato de cancelamento da indisponibilidade, em razão do trâmite no STJ do Conflito de Competência nº 140.484/DF, cuja pendência tornava incerto o próprio ato da adjudicação.

Pois bem.

Às fls. 1779/1780, vem a requerente PATRÍCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO informar o trânsito em julgado do Conflito de Competência nº 140.484/DF e insiste no pedido de cancelamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula 85.326, do 1º Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal.

Ocorre que a decisão do Colendo STJ, em sede do agravo regimental oposto no âmbito do conflito de competência, reconheceu a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal para prosseguir com os atos construtivos e de alienação tendentes à satisfação do crédito de PATRÍCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, objeto das ações trabalhistas nºs 0906200-12.2008.5.10.0002 e 174900-34.2003.5.02.0047....

Há, ainda, notícia de que a ação de recuperação judicial da coexecutada CONDOR foi julgada encerrada em primeira instância. Todavia, em face da interposição de recurso de apelação, a situação da recuperação judicial ainda encontra-se pendente de julgamento final.

Assim, sendo competente o Juízo da Recuperação Judicial para tratar dos atos construtivos, por ora, aguarde-se o julgamento final do recurso naquele feito, para fins de convalidação, ou não, da adjudicação havida no processo trabalhista.

Junte-se aos autos as decisões proferidas no Conflito de Competência nº 140.484/DF.

No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos, nos termos da decisão de fl. 1480.

Int.

Expediente Nº 4296

EXECUCAO FISCAL

0530644-64.1996.403.6182 (96.0530644-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL E SP184919 - ANA PAULA BORTOLOZO) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS)

Às fls. 1046/1061, a massa falida de VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP apresentou cópia de decisão prolatada no feito n. 0070520-25.2013.8.26.0100, que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo-Capital, e requereu que as partes, interessados e o representante do Ministério Público Federal sejam cientificados do seu teor, com o fim de evitar decisões conflitantes. Foi ofertada vista dos autos à Exequente.

Todavia, indefiro o pedido de ciência ao Parquet federal, não reconhecendo legitimidade e interesse processual do MPF para os processos de execução fiscal, bem como para os respectivos embargos.

Na Justiça Estadual, o MPE já oficia, sendo certo que poderá ter acesso às execuções e embargos, caso necessite. Porém, não integra o polo ativo, nem passivo das execuções, inexistindo, até o momento, causa justificadora de sua atuação como Custos Legis, na esfera federal.

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos, nos termos da decisão de fl. 1045.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP193788 - LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Às fls. 1052/1067, A massa falida de VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP apresentou cópia de decisão prolatada no feito n. 0070520-25.2013.8.26.0100, que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo-Capital, e requereu que as partes, interessados e o representante do Ministério Público Federal sejam cientificados do seu teor, com o fim de evitar decisões conflitantes. Foi ofertada vista dos autos à Exequente, que manifestou ciência a fl. 1068.

Todavia, indefiro o pedido de ciência ao Parquet federal, não reconhecendo legitimidade e interesse processual do MPF para os processos de execução fiscal, bem como para os respectivos embargos.

Na Justiça Estadual, o MPE já oficia, sendo certo que poderá ter acesso às execuções e embargos, caso necessite. Porém, não integra o polo ativo, nem passivo das execuções, inexistindo, até o momento, causa justificadora de sua atuação como Custos Legis, na esfera federal.

Anoto que nada impede que indisponibilidade (ou penhora) seja determinada pelos dois Juízos (Federal e Estadual), bem como que o seja apenas por um deles, já que se trata de jurisdições diversas, não havendo risco de decisões contraditórias ou conflitantes.

Aguarde-se desfêcho dos embargos opostos, conforme já determinado na decisão de fl. 1051.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP066319 - JOSE CARLOS COSTA E SP074973 - LIGIA MARIA RUSSO BRUGIONI CARRERA E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Às fls. 933/948, a massa falida de VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP apresentou cópia de decisão prolatada no feito n. 0070520-25.2013.8.26.0100, que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo-Capital, e requereu que as partes, interessados e o representante do Ministério Público Federal sejam cientificados do seu teor, com o fim de evitar decisões conflitantes. Foi ofertada vista dos autos à Exequente, que manifestou ciência a fl. 949.

Todavia, indefiro o pedido de ciência ao Parquet federal, não reconhecendo legitimidade e interesse processual do MPF para os processos de execução fiscal, bem como para os respectivos embargos.

Na Justiça Estadual, o MPE já oficia, sendo certo que poderá ter acesso às execuções e embargos, caso necessite. Porém, não integra o polo ativo, nem passivo das execuções, inexistindo, até o momento, causa justificadora de sua atuação como Custos Legis, na esfera federal.

Anoto que nada impede que indisponibilidade (ou penhora) seja determinada pelos dois Juízos (Federal e Estadual), bem como que o seja apenas por um deles, já que se trata de jurisdições diversas, não havendo risco de decisões contraditórias ou conflitantes.

Aguarde-se o desfêcho dos embargos opostos, nos termos da decisão de fl. 932.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR)

Às fls. 1142/1157, a massa falida de VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP apresentou cópia de decisão prolatada no feito n. 0070520-25.2013.8.26.0100, que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo-Capital, e requereu que as partes, interessados e o representante do Ministério Público Federal sejam cientificados do seu teor, com o fim de evitar decisões conflitantes. Foi ofertada vista dos autos à Exequente.

Todavia, indefiro o pedido de ciência ao Parquet federal, não reconhecendo legitimidade e interesse processual do MPF para os processos de execução fiscal, bem como para os respectivos embargos.

Na Justiça Estadual, o MPE já oficia, sendo certo que poderá ter acesso às execuções e embargos, caso necessite. Porém, não integra o polo ativo, nem passivo das execuções, inexistindo, até o momento, causa justificadora de sua atuação como Custos Legis, na esfera federal.

Anoto que nada impede que indisponibilidade (ou penhora) seja determinada pelos dois Juízos (Federal e Estadual), bem como que o seja apenas por um deles, já que se trata de jurisdições diversas, não havendo risco de decisões contraditórias ou conflitantes.

Fls. 1161/1170: Merece acolhimento o pedido de cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel descrito na matrícula n. 34.115, do 4º Oficial de Registro de Imóveis do Distrito Federal, arrematado nos autos de falência n. 0833018-04.2008.8.26.000/3479, em trâmite perante a 1ª. Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo.

Cientifique-se a Exequite e, após, expeça-se o necessário para cancelamento da referida penhora (fl. 970).

Após, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos, nos termos da decisão de fl. 1141.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Às fls. 1632/1647, a massa falida de VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP apresentou cópia de decisão prolatada no feito n. 0070520-25.2013.8.26.0100, que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo-Capital, e requereu que as partes, interessados e o representante do Ministério Público Federal sejam cientificados do seu teor, com o fim de evitar decisões conflitantes. Foi ofertada vista dos autos à Exequite.

Todavia, indefiro o pedido de ciência ao Parquet federal, não reconhecendo legitimidade e interesse processual do MPF para os processos de execução fiscal, bem como para os respectivos embargos.

Na Justiça Estadual, o MPE já oficia, sendo certo que poderá ter acesso às execuções e embargos, caso necessite. Porém, não integra o polo ativo, nem passivo das execuções, inexistindo, até o momento, causa justificadora de sua atuação como Custos Legis, na esfera federal.

Anoto que nada impede que indisponibilidade (ou penhora) seja determinada pelos dois Juízos (Federal e Estadual), bem como que o seja apenas por um deles, já que se trata de jurisdições diversas, não havendo risco de decisões contraditórias ou conflitantes.

Fl. 1648: Por ora, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos, nos termos da decisão de fl. 1631.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033705-72.2005.403.6182 (2005.61.82.033705-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL E SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Às fls. 862/877, a massa falida de VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP apresentou cópia de decisão prolatada no feito n. 0070520-25.2013.8.26.0100, que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo-Capital, e requereu que as partes, interessados e o representante do Ministério Público Federal sejam cientificados do seu teor, com o fim de evitar decisões conflitantes. Foi ofertada vista dos autos à Exequite, que manifestou ciência a fl. 878, verso.

Todavia, indefiro o pedido de ciência ao Parquet federal, não reconhecendo legitimidade e interesse processual do MPF para os processos de execução fiscal, bem como para os respectivos embargos.

Na Justiça Estadual, o MPE já oficia, sendo certo que poderá ter acesso às execuções e embargos, caso necessite. Porém, não integra o polo ativo, nem passivo das execuções, inexistindo, até o momento, causa justificadora de sua atuação como Custos Legis, na esfera federal.

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos, nos termos da decisão de fl. 861.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014756-63.2006.403.6182 (2006.61.82.014756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI E SP092382 - PAULA DONIZETI FERRARO E SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 -

MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP214700 - ADRIANA SILVA DE CAMPOS MOURA)

Fls. 2594/3000: Merece acolhimento o pedido de cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel descrito na matrícula n. 12.070, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Maceió, arrematado nos autos de falência n. 08330026-69.2008.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª. Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo.

Cientifique-se a Exequirente e, após, expeça-se o necessário para cancelamento da referida penhora.

Após, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos, nos termos da decisão de fl. 2529.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO AEREA SAO PAULO SA X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP237819 - FLAVIO MOURA HIOKI E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Às fls. 3054/3069, a massa falida de VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP apresentou cópia de decisão prolatada no feito n. 0070520-25.2013.8.26.0100, que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo-Capital, e requereu que as partes, interessados e o representante do Ministério Público Federal sejam cientificados do seu teor, com o fim de evitar decisões conflitantes. Foi ofertada vista dos autos à Exequirente.

Todavia, indefiro o pedido de ciência ao Parquet federal, não reconhecendo legitimidade e interesse processual do MPF para os processos de execução fiscal, bem como para os respectivos embargos.

Na Justiça Estadual, o MPE já oficia, sendo certo que poderá ter acesso às execuções e embargos, caso necessite. Porém, não integra o polo ativo, nem passivo das execuções, inexistindo, até o momento, causa justificadora de sua atuação como Custos Legis, na esfera federal.

Anoto que nada impede que indisponibilidade (ou penhora) seja determinada pelos dois Juízos (Federal e Estadual), bem como que o seja apenas por um deles, já que se trata de jurisdições diversas, não havendo risco de decisões contraditórias ou conflitantes.

Após, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos, nos termos da decisão de fl. 3053.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024666-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024666-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Por ora, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos, nos termos da decisão de fl. 1592.

Após, este Juízo apreciará eventuais exceções de executados que não embargaram.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024667-02.2006.403.6182 (2006.61.82.024667-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E DF004741 - ANTONIO VALE LEITE)

Cumpra-se a decisão de fl. 1445, expedindo o necessário.

Fls. 2711/2714: Em que pese a manutenção da decisão de fl. 1244, por acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0021917-31.2015.403.0000, não se pode desconsiderar a existência de decisão do Colendo STJ que, em sede do agravo regimental oposto no âmbito do conflito de competência, reconheceu a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal para prosseguir com os atos construtivos e de alienação tendentes à satisfação do crédito de PATRÍCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, objeto das ações trabalhistas nºs 0906200-12.2008.5.10.0002 e 174900-34.2003.5.02.0047....

Há, ainda, notícia de que a ação de recuperação judicial da coexecutada CONDOR foi julgada encerrada em primeira instância. Todavia, em face da interposição de recurso de apelação, a situação da recuperação judicial ainda encontra-se pendente de julgamento final.

Assim, sendo competente o Juízo da Recuperação Judicial para tratar dos atos construtivos, por ora, suspendo o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula 85.326, do 1º CRI/DF e determino que se aguarde julgamento final do recurso naquele feito, para fins de convalidação, ou não, da adjudicação havida no processo trabalhista.

Junte-se aos autos as decisões proferidas no Conflito de Competência nº 140.484/DF.

Defiro o pedido da Exequente de fls. 2701/2702, determinando a expedição de ofício à ANAC, em resposta ao ofício de fl. 2664, informando que a TRANSPORTADORA WADEL LTDA, CNPJ 00.053.165/0001-21, figura como coexecutada neste feito e solicitando o registro da penhora da aeronave PT-MCK. Quanto ao registro da penhora do imóvel descrito na matrícula 139.647, expeça-se o necessário.

No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Às fls. 1785/1800, a massa falida de VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP apresentou cópia de decisão prolatada no feito n. 0070520-25.2013.8.26.0100, que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo-Capital, e requereu que as partes, interessados e o representante do Ministério Público Federal sejam cientificados do seu teor, com o fim de evitar decisões conflitantes. Foi ofertada vista dos autos à Exequente.

Todavia, indefiro o pedido de ciência ao Parquet federal, não reconhecendo legitimidade e interesse processual do MPF para os processos de execução fiscal, bem como para os respectivos embargos.

Na Justiça Estadual, o MPE já oficia, sendo certo que poderá ter acesso às execuções e embargos, caso necessite. Porém, não integra o polo ativo, nem passivo das execuções, inexistindo, até o momento, causa justificadora de sua atuação como Custos Legis, na esfera federal.

Anoto que nada impede que indisponibilidade (ou penhora) seja determinada pelos dois Juízos (Federal e Estadual), bem como que o seja apenas por um deles, já que se trata de jurisdições diversas, não havendo risco de decisões contraditórias ou conflitantes.

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos, nos termos da decisão de fl. 1784.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026228-61.2006.403.6182 (2006.61.82.026228-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP060637 - SOLANGE SANTUCCI COSTA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Fl. 3728: Por ora, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos, nos termos da decisão de fl. 3708.

Após, este Juízo apreciará as eventuais exceções dos executados que não embargaram.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP237819 - FLAVIO MOURA HIOKI) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI

TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Às fls. 1022/1037, a massa falida de VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP apresentou cópia de decisão prolatada no feito n. 0070520-25.2013.8.26.0100, que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo-Capital, e requereu que as partes, interessados e o representante do Ministério Público Federal sejam cientificados do seu teor, com o fim de evitar decisões conflitantes. Foi ofertada vista dos autos à Exequente.

Todavia, indefiro o pedido de ciência ao Parquet federal, não reconhecendo legitimidade e interesse processual do MPF para os processos de execução fiscal, bem como para os respectivos embargos.

Na Justiça Estadual, o MPE já oficia, sendo certo que poderá ter acesso às execuções e embargos, caso necessite. Porém, não integra o polo ativo, nem passivo das execuções, inexistindo, até o momento, causa justificadora de sua atuação como Custos Legis, na esfera federal.

Anoto que nada impede que indisponibilidade (ou penhora) seja determinada pelos dois Juízos (Federal e Estadual), bem como que o seja apenas por um deles, já que se trata de jurisdições diversas, não havendo risco de decisões contraditórias ou conflitantes.

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos, nos termos da decisão de fl. 1021.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003239-90.2008.403.6182 (2008.61.82.003239-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E DF034127 - JOSE RIBAMAR BARROS PENHA)

Fl. 1298: Manifeste-se o administrador da massa falida, trazendo aos autos certidão de objeto e pé do incidente processual n. 0070520-25.2013.8.26.0100. Após, voltem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0033819-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS)

Fl. 1203: Indefiro, por ora. Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos, nos termos da decisão de fl. 1010.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000617-69.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Após citação e oferecimento de bens à penhora, a Executada noticiou adesão a parcelamento administrativo e requereu a extinção do feito.

Intimada, a Exequente requereu a extinção do processo, noticiando a quitação do parcelamento, conforme petição e documento retro (id 5485575).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, cumpre observar que a adesão ao parcelamento ocorreu após o ajuizamento da execução, razão pela qual não há que se falar em ajuizamento indevido, já que a causa suspensiva da exigibilidade ocorreu posteriormente.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DESPACHO

ID 5172979: Diga a executada.

Intime-se.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2315

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017517-91.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041076-14.2010.403.6182 ()) - BARBARA OBRAS E EDIFICACOES S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

BARBARA OBRAS E EDIFICACOES S/A opôs embargos à execução contra FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal nº 0041076-14.2010.403.6182. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal mencionada, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. É o relatório. Decido. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a questão já foi apreciada nos autos da execução fiscal. Advindo o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007289-13.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073582-87.2003.403.6182 (2003.61.82.073582-8)) - HELIO CARVALHO DE JESUS X ZELIA OLIVEIRA VIANA(SP230175 - DENISE DE FATIMA TAROSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por HELIO CARVALHO DE JESUS e ZELIA VIANA DE JESUS contra a FAZENDA NACIONAL, no qual requerem, liminarmente, o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 56.975, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Salto-SP. Sustentam, em síntese, que adquiriram o referido imóvel em 12/09/1995, mediante compromisso particular de compra e venda (fls. 15/18), tendo sido quitado em 10/08/1997 (fls. 20), sendo que somente em 28/09/2015 o bem foi tornado indisponível, em virtude de decisão judicial proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0073582-87.2003.4.03.6182, em trâmite neste Juízo (fls. fls. 19). Alegam que tomaram ciência da prenotação da indisponibilidade na matrícula do imóvel por ocasião em que tentaram lavrar a escritura de compra e venda no Cartório. Ao final, ressaltam que em 23/02/2018 firmaram com a empresa EXPOENTE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - alienante do bem - Instrumento Público de Venda e Compra, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Pirapitingui (fls. 22/26). Documentos juntados às fls. 11/28. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição e documentos de fls. 02/28. No caso dos autos, os Embargantes demonstraram ter a posse do imóvel sobre o qual recaiu a indisponibilidade determinada nos autos da Execução Fiscal nº 0073582-87.2003.4.03.6182, em trâmite neste Juízo, pois, embora não conste na Certidão atualizada da matrícula do bem a titularidade em favor dos autores, comprovaram estes que, antes mesmo da indisponibilidade, teriam adquirido o imóvel em apreço. Conforme relatado acima, os embargantes adquiriram o bem em 12/09/1995, mediante compromisso particular de compra e venda, cuja quitação se deu em 10/08/1997, tendo o imóvel se tornado indisponível apenas em

28/09/2015, ante decisão judicial proferida nos autos da execução fiscal supracitada. Portanto, está demonstrado que detém os embargantes legitimidade ativa, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos, nos termos do art. 678, do CPC/2015. Assim, RECEBO os presentes embargos de terceiro, COM EFEITO SUSPENSIVO em relação ao imóvel de matrícula 56.975, do Registro de Imóveis da Comarca de Salto-SP, nos termos do artigo 674 e 678, do CPC/2015. No entanto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar o cancelamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel porquanto os atos de registro devem ser adotados, sempre que possível, com base em decisão judicial definitiva, a fim de preservar a estabilidade das informações cartorárias. De outra parte, os Embargantes não demonstraram a existência de dano irreparável ou de difícil reparação caso o levantamento da indisponibilidade seja promovido somente ao final, na hipótese de reconhecimento do seu direito. Portanto, não estão preenchidos os requisitos legais para o provimento almejado. DEIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, do CPC/2015. Promova-se a devida anotação na capa dos autos. Traslade-se cópia desta decisão para o processo n. 0073582-87.2003.403.6182. Cite-se a Embargada, mediante carga, observando o preceituado no artigo 679, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0075584-35.2000.403.6182 (2000.61.82.075584-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SININHO ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X NEUSA MARIA BALDI FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração às fls. 157/158 contra a sentença proferida às fls. 144/145-verso, que extinguiu o processo, com resolução do mérito, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, ante a paralisação do feito por período superior a 05 anos. Sustenta, em síntese, a existência de omissão, pois a sentença embargada não teria se atentado ao parcelamento do crédito firmado em 13/07/2007, obstando a prescrição, já que não decorrido prazo superior a 05 anos entre a data da rescisão do acordo (28/07/2012) e a apresentação de defesa pela parte Embargante (12/05/2016), matéria que deveria ser apreciada e decidida pelo Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:). O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Na decisão questionada, houve o reconhecimento da prescrição intercorrente ante a paralisação do feito por período superior a 05 anos, contados da data em que os autos foram remetidos ao arquivo, em razão de a Exequirente, ora Embargante, ter requerido seu arquivamento, sob o fundamento do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fls. 122). Ademais, em momento anterior à prolação da sentença, na oportunidade em que se manifestou sobre possível ocorrência da prescrição, a Embargante se limitou a refutar a tese sob o argumento de que o arquivamento não teria se dado por força do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, silenciando na ocasião a existência de qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, a exemplo do suscitado acordo de parcelamento (fls. 138). Por sua vez, também não havia no documento acostado à fl. 139 qualquer menção ao parcelamento da dívida. No caso, portanto, verifico a intempestividade dos embargos no que tange à aludida omissão constante na sentença embargada, porquanto a matéria deveria ter sido objeto de questionamento na primeira oportunidade, isto é, quando dada oportunidade da Embargante se manifestar sobre eventual prescrição. A prolação de sentença que julga os embargos declaratórios não renova o direito de a Embargante voltar a questionar pontos daquela sentença originária. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0090270-32.2000.403.6182 (2000.61.82.090270-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção da presente ação executiva bem como das execuções fiscais em apenso (n.º 0094556-53.2000.403.6182 e 0094557-38.2000.403.6182), em razão da satisfação do crédito (fls. 177/182). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberados os bens constritos às fls. 40/43, bem como o depositário de seu encargo. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Regularize a Executada sua representação processual tanto nestes autos como nos autos das execuções fiscais em apenso (n.º 0094556-53.2000.403.6182 e 0094557-38.2000.403.6182), no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos respectivos o instrumento de mandato, em via original, bem como o cartão do CNPJ e a cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0094556-53.2000.403.6182 (2000.61.82.094556-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O presente processo se encontra apensado à execução fiscal n. 0090270-32.2000.403.6182, conforme despacho proferido à fl. 06. A Exequente requereu a extinção daquele feito, acostando aos autos extratos em que consta a extinção do crédito não só referente àquela execução como ao presente executivo fiscal, em razão do pagamento das inscrições em dívida ativa. É o relatório. Decido. Portanto, ante os elementos existentes nos autos principais, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0094557-38.2000.403.6182 (2000.61.82.094557-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O presente processo se encontra apensado à execução fiscal n. 0090270-32.2000.403.6182, conforme despacho proferido à fl. 05. A Exequente requereu a extinção daquele feito, acostando aos autos extratos em que consta a extinção do crédito não só referente àquela execução como ao presente executivo fiscal, em razão do pagamento das inscrições em dívida ativa. É o relatório. Decido. Portanto, ante os elementos existentes nos autos principais, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0097437-03.2000.403.6182 (2000.61.82.097437-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JACYMAR PRODUTOS DO MAR LTDA X JETHER SILVEIRA MANFRIN X MIRIAM MORAIS DE SOUZA X WAGNER SILVEIRA DE SOUZA(SP147266 - MARCELO MIGLIORI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente se manifestou às fls. 275/278 e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, pois a Executada teve a sua falência decretada durante o deslinde do presente feito, bem como não houve instauração de inquérito falimentar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 485, inciso IV c/c arts. 318 e 493, todos do CPC/2015, em razão da falência da Executada. Sem custas, ante a isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da superveniência da causa extintiva. Declaro liberados os bens constritos às fls. 103, todavia, deixo de determinar a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que a penhora não foi registrada na respectiva matrícula. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010864-25.2001.403.6182 (2001.61.82.010864-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PAES E DOCES NOVA VEMAG LTDA X DELCIDES KELME X ROSA H B KELME(SP178409 - CARLOS MATIAS BENTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 182). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberados os bens constritos às fls. 21, bem como o depositário de seu encargo. Cumpra-se o despacho de fls. 176, independente da certificação do trânsito em julgado, promovendo-se a Secretaria o levantamento da restrição de transferência do veículo FIAT FIORINO FLEX, placa EAQ 0362/SP (fls. 130), por meio do sistema RENAJUD. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011938-17.2001.403.6182 (2001.61.82.011938-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LILIAN CASTRO DE SOUZA) X DIRIGINDO-LOCADORA DE VEICULOS MAQ E SERV LTD(SP185574A - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X JUVENAL DE OLIVEIRA X REINALDO PAGANO DE OLIVEIRA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 394/395). É o relatório. Decido. Em conformidade

com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Para viabilizar a transferência dos valores remanescentes à quitação do débito do presente feito executivo para as demais execuções fiscais das quais emanaram as ordens de penhora no rosto destes autos, conforme requerido pela Exequente à fl. 394, promova-se a intimação da Fazenda Nacional para que informe a este juízo, de forma pormenorizada, o valor atualizado de cada débito correspondente a cada uma das referidas execuções: processos n.º 2003.6182.056195-4 (fls. 238/240), n.º 2004.6182.027913-0, n.º 2004.6182.017021-0, n.º 2003.6182.035892-9 (fls. 241/244), n.º 2005.6182.049570-0 (fls. 265/266), estes em trâmite perante esta 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP; processo n.º 98.0526770-9 (fls. 260/264), em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP; processo n.º 2009.6182.032808-3 (fls. 298/300), em trâmite perante a 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que ela proceda à transferência dos valores para as respectivas execuções fiscais, conforme indicação da Exequente. Cumprido o ato, expeça-se comunicação eletrônica informando as transferências para os respectivos juízos da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP e da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, bem como traslade-se cópia dos ofícios cumpridos para as respectivas execuções fiscais em trâmite perante esta 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Sem prejuízo, na mesma oportunidade, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que ela converta em renda da União os valores depositados a título de custas decorrentes da arrematação (fl. 214), nos moldes estabelecidos no Manual de Custas Justiça Federal (Código 18710-0). Advindo o trânsito em julgado e cumpridas as ordens supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015173-21.2003.403.6182 (2003.61.82.015173-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X YPE ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA(SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA) X CAIO CAVALHEIRO LACERDA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. retro, requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033617-05.2003.403.6182 (2003.61.82.033617-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANAC TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 209/211). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. No tocante à conversão em renda a favor da União Federal do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD em montante maior do que o então devido nestes autos, nos termos da documentação de fls. 145/147, 162/165 e 172/174, esclareça-se novamente que cabe à Exequente, no âmbito administrativo, a alocação dos valores excedentes à quitação do presente executivo fiscal para as inscrições em dívida ativa exigidas nas demais execuções fiscais em desfavor da Executada (fls. 153, 160 e 192). Expeça-se comunicação eletrônica ao juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, informando-lhe que, em razão da referida conversão em renda, não há valores disponíveis para satisfação da penhora no rosto dos autos deferida às fls. 201/206. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0041740-89.2003.403.6182. Após a publicação desta decisão, proceda a Secretaria à exclusão do nome da advogada KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO (OAB/SP n. 261.512) da contra capa destes autos, bem como do respectivo registro no sistema de informações processuais, uma vez que, em razão da procuração mais recente acostada pela executada às fls. 119, o substabelecimento de fls. 188/190 não tem validade para este feito, já que à época do ato a respectiva signatária não detinha mais poderes para tanto. Advindo o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046833-33.2003.403.6182 (2003.61.82.046833-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X T D A INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS SA(SP066614 - SERGIO PINTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Alegada a prescrição intercorrente pela Executada (fls. 24/37), o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 39/45. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o

entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050849-30.2003.403.6182 (2003.61.82.050849-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLOVIS TEIXEIRA(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. retro, requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do supra determinado, cumpra-se a ordem de levantamento de penhora de fl. 119, bem como desansem-se e remetam-se os embargos à execução fiscal nº 0012281-37.2006.403.61.82 ao arquivo, visto que constituem processo findo. No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0067074-28.2003.403.6182 (2003.61.82.067074-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

A teor da certidão de fls. 175-verso, as providências requeridas para a atualização do nome do advogado da parte, tanto nos autos como no sistema informatizado, já foram levadas a efeito pela Serventia, em cumprimento ao disposto no artigo 161, parágrafo 2º, do Provimento CORE nº 64/2005.

Entretanto, observo que houve disponibilização de decisão no diário eletrônico, em 21/07/2017, sem constar o nome do atual patrono da parte Executada.

Assim, a intimação feita por meio do diário eletrônico não alcançou a respectiva finalidade, razão pela qual deve ser repetida.

Republique-se, pois, a decisão de fl. 172.

DECISÃO DE FL. 172:

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente.

No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0071293-84.2003.403.6182 (2003.61.82.071293-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JETHER SOTTANO(SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 2006.61.82.039802-3 opostos pela parte Executada, objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, com a manutenção da sentença em segunda instância, tendo havido o trânsito em julgado, conforme fls. 248/257. A Exequente requereu a extinção do feito ante o trânsito em julgado dos referidos embargos (fls. 262). É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso IV c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. As penhoras realizadas nestes autos já foram devidamente levantadas, conforme decisões de fls. 174, 238 e 243. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040572-18.2004.403.6182 (2004.61.82.040572-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CDDL PROPAGANDA E MARKETING SC LTDA X CHRISTINA OTERO BERNARDES DE LUCA X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 120.

Cumprida a determinação supra, independentemente de nova ordem, promova-se vista dos autos à Exequente, para manifestação acerca da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2018 343/669

exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041247-78.2004.403.6182 (2004.61.82.041247-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WRT PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP199881A - LAURA GARCIA DE FREITAS SOUZA E SP200733 - SARA NOVIS FISCHER E SP148154 - SILVIA LOPES E SP183724 - MAURICIO BARROS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Paulatinamente a exequente foi noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial (fls. 76 e 131), tendo remanescido somente o crédito inscrito na CDA nº 80299074154-84. No entanto, em razão do baixo valor, inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos foram encaminhados ao arquivo, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fls. 172). Passados mais de 05 anos do arquivamento, a executada alegou prescrição intercorrente (fls. 176/183), tendo a Exequente reconhecido a sua ocorrência, conforme manifestação de fls. 186. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato do crédito remanescente não ter atingido ao patamar do valor mínimo de R\$ 10.000,00, o que ensejou o arquivamento do feito, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o baixo valor do crédito aliado ao comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021711-47.2005.403.6182 (2005.61.82.021711-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THOKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ARIVALDO VIEIRA FILHO X JOAO ALBERTO SILVA DA CRUZ(SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X ELINALDO PEREIRA X JOSE RIBAMAR LICAR

Fls. 200/201: Preliminarmente, proceda-se a intimação da parte executada na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada no sistema BACENJUD (fls. 92/94), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei n 6.830/80.

Resultando a intimação pessoal da parte executada frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para a mesma, nos termos do parágrafo anterior.

Após, tornem os autos conclusos.

INTIMAÇÃO DE JOÃO ALBERTO SILVA DA CRUZ NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, REFERENTE À PENHORA ON LINE VALOR R\$ 2.028,92.

EXECUCAO FISCAL

0040952-65.2009.403.6182 (2009.61.82.040952-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RONALD MICHAEL SCHULZE(PR045067 - ADEMILSON GASPARE E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

Inicialmente, diante da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 0031922-25.2017.403.6182, trasladada à fl. 273, bem como da manifestação da Exequente à fl. 271-v, oficie-se o 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Pinhais/PR para que proceda ao levantamento do registro da penhora incidente sobre os imóveis de matrículas n.º 37.852 e n.º 39.409 apenas em relação à presente execução fiscal.

Em seguida, considerando que a penhora dos outros imóveis indicados à fl. 65 já foi devidamente registrada no respectivo cartório, inclusive com a intimação do Executado, nomeado depositário, nos termos da carta precatória de fls. 144/146, defiro parcialmente o requerido pela Exequente à fl. 236 e determino a expedição de nova carta precatória para a Comarca de São José dos Pinhais/PR para que seja realizada a avaliação apenas dos imóveis de matrículas n.º 24.249, 34.802, 34.803, 34.810, 34.811, 34.812 e posterior designação de data para hasta pública dos referidos bens.

Por sua vez, tendo em vista a nota de devolução de fls. 253/257, expeça-se mandado ao 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para que proceda à averbação da ineficácia da transferência do imóvel de matrícula n.º 60.652 realizada pelo Executado RONALD MICHAEL SCHULZE, tendo em vista o reconhecimento de fraude à execução fiscal, nos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do AI n.º 0000378-72.2016.403.0000 (fls. 242/248).

Sem prejuízo, tendo em vista a certidão do oficial de justiça à fl. 262, nomeio o Executado RONALD MICHAEL SCHULZE depositário do imóvel de matrícula n.º 60.652 constrito nos termos do auto de penhora de fl. 263, e determino que a Secretaria promova a sua intimação, por meio de seu advogado regularmente constituído, para que compareça na Secretaria desta 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP para assinatura do termo de intimação da penhora e de nomeação de depositário do referido bem. Cumprido o ato, expeça-se novo

mandado de registro da penhora para o 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Por fim, determino que a Secretaria promova a regularização dos volumes destes autos, procedendo às retificações, renumerações e anotações necessárias, nos termos do art. 167 do Provimento COGE n.º 64/2005.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041076-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BARBARA OBRAS E EDIFICACOES LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Conforme cópia da petição tralada às fls. 77/83 destes autos, a Exequente informou, nos autos dos embargos n.º 0017517-91.2011.403.6182, o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa exigidas na presente execução fiscal. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação ao pagamento das custas judiciais, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Quanto ao tema dos honorários, a jurisprudência consolidou o entendimento de que nas hipóteses de cancelamento da inscrição de dívida ativa, após a apresentação de defesa pela parte executada, cumpre perquirir quem deu causa ao ajuizamento da demanda para lhe imputar o ônus da sucumbência. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2016) No caso em apreço, vê-se nos autos dos embargos à execução n.º 0017517-91.2011.403.6182, que a Executada, ali Embargante, sustentou que os débitos em cobrança teriam sido pagos tendo ocorrido, no entanto, erro de preenchimento em suas declarações fiscais. Confira-se excerto da inicial: Ocorre que, como será visto em detalhes, as informações prestadas nesta DCTF original foram realizadas com equívocos, as quais, diga-se, já foram devidamente sanadas por meio de DCTF retificadora relativa ao mesmo período, transmitida à SRFB (doc 08) (fl. 05 dos autos dos embargos à execução n.º 0017517-91.2011.403.6182). Por outro lado, mais a frente, ressaltou que: Destaque-se que a DCTF Retificadora foi transmitida à SRFB antes do ajuizamento da Execução Fiscal e não foi analisada pela Embargada, o que acarretou a inscrição da dívida ativa dos débitos cobrados. O fato é que, caso tal DCTF retificadora tivesse sido analisada, tais débitos não estariam sendo cobrada nesta oportunidade(sic) (fl. 06 dos autos dos embargos à execução n.º 0017517-91.2011.403.6182). Neste contexto, cabível a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto o erro do contribuinte no preenchimento da declaração foi informado ao Fisco em data anterior (29/06/2010, cf. fl. 200) ao ajuizamento da execução fiscal (proposta em 13/10/2010). Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ERRO DO CONTRIBUINTE INFORMADO ANTES DO AJUIZAMENTO - DEVIDA A CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. 1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve respeitar o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973. 2. Apesar do contribuinte haver informado (fls. 08 a 11), em 04 de agosto de 2005, erro no preenchimento do código da receita, a execução fiscal foi ajuizada, em 27 de janeiro de 2006 (fls. 2 do apenso). 3. Apelação improvida. (AC 00240274720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) Para a fixação do quantum, observe que o proveito econômico obtido com o cancelamento no caso em apreço se enquadra na faixa prevista pelo inciso II, do art. 85, 3º, do CPC/2015. Acrescento que por se tratar de causa de baixa complexidade, o valor deve ser fixado no mínimo previsto pelo dispositivo legal, ou seja, 8%, e que esse percentual deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do CPC/2015, vez que a parte exequente reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte contrária e promoveu espontaneamente o cancelamento do débito. Neste cenário, condeno a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 4% do valor atualizado da causa, com fundamento nos art. 85, 3º, I, c/c 90, 4º, ambos do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto ao montante depositado nos autos (fls. 60/64). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos à execução n.º 0017517-91.2011.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042947-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELOTERO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP274318 - IZABEL GUIMARÃES OTERO MAXIMO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da(s) inscrição (ões) em dívida ativa (fls. 87/88). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento

da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026237-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALENTIM PIRES DOS SANTOS(SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE E SP338883 - GUILHERME MENDES DE ALMEIDA)

Fls. 64: Resta prejudicado o pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais, tendo em vista o pedido (fls. 67) da parte Exequente de substituição da certidão de dívida ativa - CDA.

Fls. 67: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca da presente substituição de certidão de dívida ativa - CDA.

Por fim, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de pagamento (fls. 87/97), no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027215-53.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CARLA CESNIK DE SOUZA(SP205209 - LEONARDO FRADE CARDOSO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, bem como colacione documentos pessoais (RG e CPF).

Atente a parte executada que, para o levantamento dos valores depositados à fl. 49, por meio de alvará de levantamento, mister é a outorga de poderes especiais (dar e receber quitação).

De outro giro, faculto à parte executada que, se assim pretender, indique os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição do valor depositado nos autos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0027428-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZILDA DOS SANTOS CAMACHO(SP065161 - FRANCISCO PAULO LINO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 41/42). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035608-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE TECIDOS R MANSUR LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL)

O juízo está garantido conforme penhora de imóvel do executado às fls. 107, bem como pelo numerário bloqueado às fls. 91. O levantamento de tais garantias só pode ser deferido após o pagamento integral do débito.

O parcelamento do crédito tributário, noticiado às fls. 144/146, após a efetivação da garantia do juízo não enseja que a mesma seja desfeita. Permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.

Diante do exposto e, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Exequente.

Ademais, desapensem-se e remetam-se os embargos à execução fiscal nº 0027976-16.2015.403.6182 ao arquivo, com baixa na distribuição, visto que constituem processo findo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0052841-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLADIADOR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato indicando o nome do subscritor tendo em vista a divergência da assinatura do outorgante (fl. 44) em relação aos documentos apresentados (fl. 31).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 43 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

Cumprida a determinação acima, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0066485-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIO RICARDO MAGALHAES(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E SP220356 - JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO)

1. Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 31.

2. Cumprida a determinação supra, independentemente de nova ordem, diante do decurso certificado à fl. 36 verso, em atendimento ao requerido pelo Exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda à União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Concretizada a ordem supra, inclusive com a reposta da CEF, promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação sobre a satisfação de seu crédito.

4. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011047-68.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X SERGIO ALEXANDRE DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 18/19).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Custas recolhidas à fl. 09.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, calcado nos princípios da economia processual e da eficiência, por tratar de Conselho de Fiscalização Profissional de outro Estado da Federação, ficando dispensada a intimação da parte executada, pois não está representada nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0039275-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INOVACAO DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA(SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da (s) inscrição (ões) em dívida ativa, conforme fl. 284.É o relatório. Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Quanto ao tema dos honorários, o C. STJ, no julgamento do REsp n. 1.111.002, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que nas hipóteses de cancelamento da inscrição de dívida ativa, após a apresentação de defesa pela parte executada, cumpre perquirir quem deu causa à propositura da demanda para lhe atribuir o ônus da sucumbência. O acórdão restou assim ementado (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art.1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art.730).3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. N° 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDCI no AgRg no AG N° 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp N° 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. N° 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel.Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da

causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)No caso dos autos, o cancelamento ocorreu após se ter concluído pelo parcelamento do crédito anterior ao ajuizamento do feito (fls. 285-v), motivo pelo qual, reputo cabível a condenação da Exequerente ao pagamento dos honorários advocatícios, visto que propôs execução de dívida inexigível. Para a fixação do quantum, observo que o proveito econômico obtido com o cancelamento não supera 200 salários mínimos, conforme valor consolidado da dívida indicado às fls. 285, por conseguinte, o caso em apreço se enquadra na faixa prevista pelo inciso I, do art. 85, 3º, do CPC/2015. Acrescento que por se tratar de causa de baixa complexidade, o valor deve ser fixado no mínimo previsto pelo dispositivo legal, ou seja, 10%, e que esse percentual deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do CPC/2015, vez que a parte exequente reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte contrária e promoveu espontaneamente o cancelamento do débito. Destarte, condeno a Exequerente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 5% do valor atualizado da causa, com fundamento nos art. 85, 3º, II, c/c 90, 4º, ambos do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0053494-71.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA(SP376423A - JOYCE CHRISTIANE REGINATO E PR056770 - JOYCE CHRISTIANE REGINATO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequerente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da (s) inscrição (ões) em dívida ativa, conforme fl. 352. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Quanto ao tema dos honorários, o C. STJ, no julgamento do REsp n. 1.111.002, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que nas hipóteses de cancelamento da inscrição de dívida ativa, após a apresentação de defesa pela parte executada, cumpre perquirir quem deu causa à propositura da demanda para lhe atribuir o ônus da sucumbência. O acórdão restou assim ementado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)No caso dos autos, o cancelamento ocorreu após se ter concluído pela existência de acordo de parcelamento do crédito anterior ao ajuizamento do feito (fls. 285-v), motivo pelo qual, reputo cabível a condenação da Exequerente ao pagamento dos honorários advocatícios, visto que propôs execução de dívida inexigível. Para a fixação do quantum, observo que o proveito econômico obtido com o cancelamento fica na margem de 200 a 2000 salários mínimos, conforme valor consolidado da dívida indicado às fls. 355, por conseguinte, o caso em apreço se enquadra na faixa prevista pelo inciso II, do art. 85, 3º, do CPC/2015. Acrescento que por se tratar de causa de baixa complexidade, o valor deve ser fixado no mínimo previsto pelo dispositivo legal, ou seja, 8%, e que esse percentual deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do CPC/2015, vez que a parte exequente reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte contrária e promoveu espontaneamente o cancelamento do débito. Destarte, condeno a Exequerente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 4% do valor atualizado da causa, com fundamento nos art. 85, 3º, II, c/c 90, 4º, ambos do CPC/2015. Comunique-se, por meio eletrônico, o teor da presente sentença, ao nobre relator do Agravo de Instrumento nº 5017228-82.2017.4.03.0000, distribuído perante a 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0061707-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES)

Fls. 144/213: Defiro a substituição da(s) certidão(ões) de dívida ativa, conforme requerido pela Exequente, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada informe se remanesce interesse no prosseguimento da exceção de pré-executividade de fls.75/125.

Oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0029373-42.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUMA CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA)

A parte executada alega estar a dívida exequenda com sua exigibilidade suspensa em razão de adesão ao parcelamento administrativo em 26/10/2017. Requer a suspensão liminar dos atos da execução e, ao final, a extinção da presente ação executiva (fls. 54/73). Pois bem Considerando que até a presente data não houve expedição de mandado de penhora de bens, bem como se faz necessária a oitiva da Exequente acerca dos argumentos explanados e documentos acostados, até que sobrevenha decisão acerca das alegações trazidas à Juízo, entendo conveniente que se suspendam os atos expropriatórios.

No mais, em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do parcelamento noticiado.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e, após, intime-se a União (FN), mediante vista pessoal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033821-68.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069851-83.2003.403.6182 (2003.61.82.069851-0)) - GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA X ALBERTO SRUR - ESPOLIO X AIDA LUTFALLA SRUR X RENATO LUTFALLA SRUR(SP066666 - CARLOS ANDERSON AZEVEDO FOGACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALBERTO SRUR - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL X RENATO LUTFALLA SRUR X FAZENDA NACIONAL X ALBERTO SRUR - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela beneficiária, conforme determinado à fl.263.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2179

EXECUCAO FISCAL

0002515-52.2009.403.6182 (2009.61.82.002515-3) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X PAMPA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP245267 - VALDECIR SANT ANNA E SP187725 - SIMONE SILVA MELCHER)

Conforme manifestação de fl(s). 61, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 6.371,52 (seis mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), valor atualizado até 02/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 62.O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 13).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de

bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios antes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de PAMPA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 00.214.766/0001-79, até o limite do débito de R\$ 6.371,52 (seis mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), valor atualizado até 02/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 62, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual

impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027523-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Conforme manifestação de fl(s). 309, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.022.031,93 (um milhão, vinte e dois mil, trinta e um reais e noventa e três centavos), valor atualizado até 27/09/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 316/verso.O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 139).É o relatório. Decido.Prejudicada a exceção de pré-executividade oposta às fls. 140/157 ante a desistência formulada às fls. 300/301.Prosseguindo.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS.

1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante.Enfático, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor

atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaca:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de CERVEJARIA DER BRAUMEISTER LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 00.771.085/0001-01, até o limite do débito de R\$ 1.022.031,93 (um milhão, vinte e dois mil, trinta e um reais e noventa e três centavos), valor atualizado até 27/09/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 316/verso, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017496-42.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA

Vistos etc., A executada indica à penhora bem móvel de sua propriedade cujo valor estimado garantiria integralmente a execução fiscal, bem como requer o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento dos embargos à execução (fls. 22 e 41).Instada a manifestar-se, a exequente alega que os bens ofertados não respeitaram a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 44/verso). É a breve síntese do necessário.Decido.I - BENS MÓVEISPensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos.A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835).É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora.Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal.Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tomando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EResp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011)II - BACENJUDO art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da

existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto: I - rejeito a garantia oferecida pela executada, bem como o sobrestamento do feito. II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, inscrita no CNPJ/MF nº 16.624.611/0001-40, no importe de R\$ 1.751,00 (um mil, setecentos e cinquenta e um reais), valor atualizado até 06/03/2018, conforme demonstrativo de débito à fl. 46/51, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário

atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029580-61.2005.403.6182 (2005.61.82.029580-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MESA PARTICIPACOES LTDA(SP215212A - RICARDO GONCALVES MOREIRA) X MESA PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

DEFIRO o pleito de fl. 194 para determinar a expedição de novo ofício requisitório em nome do Dr. RICARDO GONÇALVES MOREIRA, OAB/SP 215.212, nos mesmos termos do ofício anteriormente expedido à fl. 175.

Após, nos termos do art. 11 da Resolução 485/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022167-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X BANCO WESTLB DO BRASIL S.A. X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

Expediente Nº 2172

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061863-11.2003.403.6182 (2003.61.82.061863-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553347-43.1983.403.6182 (00.0553347-3)) - JOSE ROMAO SAMPERE(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI) X IAPAS/CEF(Proc. CICERO DE MORAES)

Manifeste-se o Embargante em termos de prosseguimento. Nada requerido, ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028112-23.2009.403.6182 (2009.61.82.028112-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024161-26.2006.403.6182 (2006.61.82.024161-4)) - JCR PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Republique-se despacho de fls. 254, em nome do advogado de fls. 244.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021664-92.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040821-03.2003.403.6182 (2003.61.82.040821-0)) - NATERCIA GUSELA(SP153819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019382-47.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021433-02.2012.403.6182 ()) - MINARI CONFECÇÕES DE ROUPAS IMPORTAÇÃO E EXPO(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por Minari Confecções de Roupas Importação e Exportação Ltda alegando, em síntese, vício da CDA, por ausência de identificação da matéria tributável e dos dispositivos legais que embasam as exigências; que a multa exigida de 20%, infringe dispositivo previsto em Lei Federal (art. 87, da Lei n.º 6374/89), devendo, inclusive, ser aplicada no montante de 2% (art. 1.º, 1.º, da Lei 8078/90); a não aplicação da taxa SELIC, pois sua utilização desobedece às regras do CTN, art. 161, 1.º e CF, art. 192, 3.º; ao final, pugna, em síntese, a procedências dos embargos à execução, além da condenação nas custas, honorários executivos e demais verbas de sucumbência. Inicial às fls. 02/12. Demais documentos às fls. 13/73. Recebidos os embargos à execução, sem efeito suspensivo; vista a embargada para impugnação à fl. 75. Em sede de impugnação às fls. 97/98, a embargada, pugnou, em síntese, que não existe qualquer mácula que determine a nulidade da execução fiscal; que dela se depreende a natureza dos créditos tributários, seu período de apuração, a

data da inscrição em dívida ativa e todos os demais fatos necessários; que a multa de mora e os juros de mora aplicados aos créditos pendentes passou a ter a mesma sistemática da multa aplicada aos tributos anteriormente administrados pela Receita Federal (art. 35, da Lei n.º 8.212/91); que o STF já se posicionou pela constitucionalidade da taxa SELIC; ao final, pugna, em síntese, a improcedência do pedido e a extinção do feito (CPC, art. 269, I), além da condenação no pagamento de honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 99/2013. Juntado traslado do Laudo de avaliação à fl. 105. Instada a embargante para manifestar sobre a impugnação; instadas as partes sobre produção de provas à fl. 106. Consta réplica às fls. 108/112 reiterou os termos dos embargos à execução. A embargada à fl. 114 pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Juntou documento à fl. 115. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruído, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Ressalta o Estado-juiz que a resistência da embargante, no presente feito, consoante à delimitação em suas razões de pedir em sua exordial, não é o crédito tributário em si, mas sim, vício da CDA, incidência de multa pelo CDC e a não incidência da taxa SELIC e só. Rezam os artigos 141 e 492, caput, ambos do Código de Processo Civil, *ipsis verbis*: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. (...) Por força destes prescritivos, o Estado-juiz tem limitada a prestação jurisdicional, em dizer o direito, pelo princípio da correlação/adstrição entre o que foi pedido pela embargante e a prolação da sentença, de maneira que, como aquela, em sua exordial, não tratou de prescrição/decadência, não se conhecerá destas causas extintivas do crédito tributário. Prosseguindo. De fato, as contribuições sociais que são pleiteadas, a exceção das contribuições de terceiros, na execução fiscal n.º 0021433-02.2012.403.6182 reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS; CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS; CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA FINANCIAMENTO EM RAZÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA; CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS (EMPREGADOS, TRABALHADOR TEMPORÁRIO E AVULSOS); CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - DESCONTADAS PELA EMPRESA/COOPERATIVA DE TRABALHO; CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS, DISTRIBUÍDAS OU CREDITADAS A AUTÔNOMOS, AVULSOS E DEMAIS PESSOAS FÍSICAS E DOS COOPERADOS DAS EMPRESAS SOBRE A REMUNERAÇÃO A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS; etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, alcançando as diversas contribuições sociais, seja como imposto (em face da Constituição anterior) seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, as contribuições sociais devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Pois bem. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. As exações constantes das mencionadas CDAs às fls. 09/17, 18/23, 24/31, 32/40 e 41/49 (Autos n.º 0021433-02.2012.403.6182), sujeita a lançamento por homologação, se submete ao regramento contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de antecipação do pagamento, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. É certo que, como já afirmado, não há por parte da embargante resistência sobre o crédito tributário, em si, razão pela qual passo a processar e julgar as irrisignações sustentadas, consoante o princípio da correlação/adstrição. Muito bem. Constata o Estado-juiz que a embargante se insurge contra as CDAs, com alegações genéricas e imprecisas (ausência de identificação da matéria tributável e dos dispositivos legais que embasam a exigência) não tendo o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza daquelas. De qualquer modo, constata o Estado-juiz dos elementos das CDAs mencionadas, que constam as discriminações dos débitos inscritos, bem como a indicação do termo a quo da incidência e da forma de calcular a correção monetária, os juros de mora e demais encargos, com referência expressa da legislação a ser aplicada. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, uma vez que se caracteriza como pena por não ter a embargante, cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a embargante não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio e/ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ressalte-se que a multa, encontra-se na margem da previsão legal vigente ao tempo de sua prática, que no caso, é de 20 % (vinte por cento) sobre o valor principal. Portanto, não resta demonstrada qualquer pertinência, neste ponto, a irrisignação da embargante. Quanto à incidência da taxa SELIC, resta dizer que sua aplicação é de rigor. A taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas

relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público. Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado: EMENTA. TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37...2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é ínsita à própria natureza (IPI, ICMS)...5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária.6. Apelação e remessa oficial improvida. (AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335).

(destaquei) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE.1. As parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensados com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3., inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/91.2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95).3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8212/91.(TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T., Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso). A instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (g/n) Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedecido o comando legal. Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização. Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tornou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária. A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários. E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas ao caso concreto. E mais. Não há falar na aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), na execução fiscal nº 0021433-02.2012.403.6182, por não ser uma relação jurídica de consumo. A relação jurídica é de ordem pública e possui regramento próprio referente aos créditos tributários ou não que são processados pela Lei nº 6.830/80. Enfatize-se que mesmo que a embargante tivesse reconhecida sua tese, o que não é o caso, o Código Tributário Nacional, nos termos do artigo 109, veda a incidência dos princípios gerais de direito privado, seus institutos e conceitos possam ser adaptados para efeitos de interpretação da legislação tributária. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que a (s) contribuição (ções) foi (ram) instituída (s) por lei da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a embargante (sujeito passivo) e a embargada (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 09/17, 18/23, 24/31, 32/40 e 41/49 (Autos nº 0021433-02.2012.403.6182) verificaremos que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na exordial. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subseqüentes modificações), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (autos nº 0021433-02.2012.403.6182). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0021433-02.2012.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055472-54.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036087-57.2013.403.6182 ()) - VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055617-38.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050201-64.2014.403.6182 ()) - SYSTEMCRED - SOLUCOES EM RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de

patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei N.º 6.830/1980.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007676-96.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007675-14.2016.403.6182 ()) - VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES005300 - UARLEM DE ASSIS BARBOSA E SP081445 - MAURO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 381: Manifeste-se o Embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024362-66.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056999-22.2006.403.6182 (2006.61.82.056999-1)) - ENCOL S/A - ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA - MASSA FALIDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A petição de fls. 629/634 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 620/626, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito à falta de análise sobre a cobrança de multa ex-officio levada a efeito pela embargada, constante dos anexos das CDAs de fl. 03 e anexos (fls. 04/82; CDA de fl. 83 e anexos (fls. 84/115), cuja cobrança restou confessada na planilha de fls. 195/197, cujos valores a embargante requereu que fosse declarada a sua inexigibilidade. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação ao ponto impugnado, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. Ademais, na própria decisão à fl. 623, a questão já foi analisada pelo Estado-juiz, não cabendo assim, um novo questionamento sobre o assunto acima descrito. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1.022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033133-33.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067854-45.2015.403.6182 ()) - DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro pedido de prazo requerido às fls. 217. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017968-97.2003.403.6182 (2003.61.82.017968-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGROPECUARIA FLORESTA NEGRA SC LTDA X PETER SALVETTI(SP016311 - MILTON SAAD) X ROSA MARIA SALVETTI(SP016311 - MILTON SAAD)

Fls. 155: Manifeste-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0002972-60.2004.403.6182 (2004.61.82.002972-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INAME INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X ALFREDO WERNER GRUSON(SP102202 - GERSON BELLANI) X ROBERTO LAUAND

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALFRETO WERNER GRUSON sustentando, em síntese, a tramitação prioritária do feito (78 anos de idade); presentes os pressupostos da exceção de pré-executividade, pois a legitimidade das partes é matéria de ordem pública, conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição; que jamais exerceu a gerência ou qualquer outra qualidade que lhe atribuisse condição de gestor da referida empresa INAME, tampouco praticou condutas descritas no art. 135 do CTN; que o instrumento de alteração contratual feito em 02/09/1975, em sua cláusula 3.º alterou a cláusula 8.º do contrato social primitivo, transferindo a gerência da sociedade ao sócio Roberto Lauand; que sua participação na sociedade fora apenas de sócio quotista e sem qualquer poder de gestão; que, além disso, a empresa INAME teve sua falência decretada em 27/07/2002, mas a presente execução fiscal fora distribuída em 17/02/2004, após a decretação da falência da empresa executada INAME; ao final, pugna, em síntese, declarar a ilegitimidade passiva do excipiente-executado Alfredo Werner Gruson da presente execução fiscal, além da condenação de honorários advocatícios. Inicial às fls. 83/86. Demais documentos às fls. 87/97. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 99/101, aduzindo, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade no caso vertente; a legitimidade passiva, pois quando a CDA consta os nomes dos corresponsáveis da empresa executada não se trata de típico redirecionamento, podendo estes ser incluídos no polo passivo, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA; que o ônus da prova de inexistência da infração à lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio; que é clara a possibilidade de figurar no polo passivo da lide aqueles indicados na CDA; que a presunção de certeza e liquidez apenas pode ser admitida em sede de embargos à execução; ao final, pugna, em síntese, o indeferimento da presente exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de

tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente Alfredo Werner Gruson opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública (ilegitimidade de parte), sem a necessidade de produção de provas. Da Competência É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. O art. 187 do Código Tributário Nacional e o art. 29 da Lei 6.830/80 expressamente estabelecem que a cobrança de créditos tributários não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência ou recuperação judicial. Disso se conclui que a Fazenda Pública não se submete ao procedimento de concurso de credores, podendo propor a execução fiscal sem se submeter ao juízo universal da falência ou da recuperação judicial. Nesse sentido, ainda, é o art. 76 da Lei 11.101/05, ao estabelecer que o juízo da falência é competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas, entre outras, as causas fiscais. Grifei Assim, a cobrança judicial do crédito tributário pode ser feita independentemente de habilitação em falência, concordata, recuperação judicial, inventário ou arrolamento e não está sujeita a concurso de credores. É claro que, em consonância com a Lei de Falências, os créditos tributários terão que respeitar a classificação destes créditos, na ordem de preferências, com os recursos obtidos na liquidação da massa. Portanto, este Juízo especializado é competente para processar e julgar a presente execução fiscal. Da Legitimidade Passiva: É certo que o nome do excipiente, como corresponsável da obrigação tributária, já faz parte das CDAs às fls. 05/07, 08/10 e 11/13, de maneira que não se trata de um redirecionamento, propriamente dito. Não obstante, pensa o Estado-juiz, no presente caso, não ser legítima a posição daquele como integrante do polo passivo, senão vejamos: No caso, compulsando os autos, constata o Estado-juiz que o excipiente Alfredo Werner Gruson, na época dos fatos geradores nas competências 08/2001 a 08/2001, 06/2202 a 06/2002 e 06/2002 a 06/2002, a teor da alteração de contrato social da firma INAME INDÚSTRIA DE ARTEFATOS METAIS LTDA à fl. 93, havia, em 09/1975, transferido a gerência da sociedade ao sócio Roberto Lauand. Se a excepta fundamentou, ainda, suas razões de pedir, na manutenção do excipiente no polo passivo, no prescritivo do art. 13 da Lei n. 8.620/93, também não lhe assiste razão. O Colendo Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011). Assim, pensa o Estado-juiz que não pode ser mantida a inclusão do excipiente Alfredo Werner Gruson, também sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Com supedâneo no fundamento da inconstitucionalidade do art. 13, da Lei n.º 8620/1993, reconhecimento de ofício, que não pode ser mantida a inclusão do corresponsável Roberto Lauand no polo passivo. Assim, se analisarmos o requisito da certeza (elemento sujeitos da relação jurídica), nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 05/07, 08/10 e 11/13, verificaremos que inexistente a obrigação do excipiente Alfredo Werner Gruson e do corresponsável Roberto Lauand para com a excepta, apesar da liquidez, não se amoldando, neste elemento, perfeitamente ao art. 202 do

CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de legitimidade para a causa de Alfredo Werner Gruson, nos termos do art. 485, VI, primeira parte, do novo Código de Processo Civil Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante do julgamento de recurso repetitivo, que foi afetado no E. STJ, cadastrado como TEMA 961. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do polo passivo do coexecutado Alfredo Werner Gruson; b) extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de legitimidade para a causa de Roberto Lauand, nos termos do art. 485, VI, primeira parte, do novo Código de Processo Civil Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, diante do obstáculo processual reconhecido de ofício pelo Estado-juiz. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do polo passivo dos coexecutados Roberto Lauand; c) Remetam-se ao SEDI, para que seja acrescentada a expressão MASSA FALIDA ao nome da coexecutada INAME INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA; Sem prejuízo, considerando que até a presente data não houve a citação da empresa executada INAME INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA, manifeste-se a exequente sobre a ocorrência da causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Não concordando, indique o exequente o administrador judicial da massa falida, para fins de citação. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

000137-55.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0010389-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIELA DAHER ZACHARIAS(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES)

Tendo em vista a juntada dos extratos das contas judiciais vinculadas a esta Execução Fiscal, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da executada.

No mais, verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação da Fazenda Pública, nos termos do art. 534, I a VI, do novo Código de Processo Civil.

Assim, concedo à Executada o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos as peças necessárias para que possa ser dado seguimento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Cumprido, dê-se vista à Exequente acerca da sentença de fls. 71/71 verso, bem como da petição da Executada.

EXECUCAO FISCAL

0018849-20.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS contra GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A. Informa o exequente, à fl. 17, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038510-05.2004.403.6182 (2004.61.82.038510-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041005-90.2002.403.6182 (2002.61.82.041005-4)) - Z Aidan ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X Z Aidan ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de Execução de Sentença promovida pelo procurador do INSS/FAZENDA contra Z Aidan ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, com fundamento na sentença de fls. 152/154, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da execução. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado às fls. 206/209, julgo extinta a execução contra Z Aidan ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000770-71.2008.403.6182 (2008.61.82.000770-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022764-97.2004.403.6182 (2004.61.82.022764-5)) - GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Fls. 344/345: Ciência ao executado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012831-56.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046196-38.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se o Embargante, ora Executado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1879

EMBARGOS A EXECUCAO

0040465-85.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574682-21.1983.403.6182 (00.0574682-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2320 - PAULA MACHADO FERREIRA MARIA) X CANTERUCIO LAMANNA MATERIAIS CINEMATOGRAFICOS LTDA X OLEGARIO FROSSARD FARIA(AC001518 - GENY APARECIDA BONILHA E SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE)

Ante a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 20 e considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

- 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido;
- 2 - sua data de nascimento;
- 3 - e o número do seu CPF.

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022977-49.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003169-83.2002.403.6182 (2002.61.82.003169-9)) - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.

Inicialmente indefiro o pedido do item ii, da fl. 47, ante a ausência de amparo legal.

Indefiro, também, o pedido do item iii (fl 47), visto que cabe à embargante a apresentação dos referidos documentos ou a comprovação de sua impossibilidade de obter.

Quanto ao pedido do item i de fl. 47, consigne-se que os embargos à execução não tem efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução (fls. 60/63).

Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo.

Outrossim, quanto ao item IV, considerando que são franqueados os processos administrativos às partes, comprove a parte embargante documentalmente a negativa da Fazenda Nacional em fornecer cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0005266-31.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X G2C GLOBOSAT COMERCIALIZACAO DE CONTEUDOS S.A(SP294473A - RENATA EMERY VIVACQUA E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR)

Vistos,Fls. 161/163, 165 e 169/171: Não procede o quanto alegado pela Fazenda Nacional à fl. 165, pois no início da vigência do seguro garantia, que foi dia 13/01/2017 (fl. 67), o valor segurado está superior ao valor vigente à época, conforme faz prova o documento emitido pela PGFN à fl. 186 dos autos. Não havendo outro motivo indicado pela Fazenda Nacional para se indispor à garantia ofertada, resta aceito o seguro garantia e seu endosso de fls. 63/80 e 154/158 dos autos como garantia à presente execução. Intime-se a parte executada dos termos do artigo 16, II, da Lei n.º 6.830/80. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015070-67.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011001-26.2009.403.6182 (2009.61.82.011001-6)) - DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG SAO PAULO S/A

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença - classe 229.

Tendo em vista que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º, do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047653-86.2002.403.6182 (2002.61.82.047653-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098927-60.2000.403.6182 (2000.61.82.098927-8)) - USIMAN COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X USIMAN COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041766-82.2006.403.6182 (2006.61.82.041766-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068453-09.2000.403.6182 (2000.61.82.068453-4)) - TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, com o cumprimento do determinado no segundo parágrafo dos autos em apenso, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026619-45.2008.403.6182 (2008.61.82.026619-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042716-91.2006.403.6182 (2006.61.82.042716-3)) - HUANG HUNG AN(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP390126 - BRUNA SARMENTO SALIM) X HUANG HUNG AN X FAZENDA NACIONAL X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEIRI ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0030685-97.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006356-21.2010.403.6182 ()) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais.

Int.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11718

PROCEDIMENTO COMUM

0004657-02.2004.403.6183 (2004.61.83.004657-0) - EMÍDIO RODRIGUES ANDRADE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000116-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000116-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP250292 - SHEYLA CRISTINA BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013927-40.2010.403.6183 - MARIA DAS NEVES RODRIGUES BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(DEPACHO PROFERIDO EM 13/03/2018)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fl. 313, para fins de aditamento do precatório.Int.

(DESPACHO PROFERIDO EM 13/04/2018)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do ofício do E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015198-84.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA SANTOS(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0052961-56.2010.403.6301 - AUGUSTO DA COSTA SILVA(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006844-02.2012.403.6183 - ARISTIDES COELHO DA CONCEICAO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007488-71.2014.403.6183 - REINALDO RABELO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018608-48.2014.403.6301 - RENATO CARDOSO DA SILVA(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003825-80.2015.403.6183 - CLAUDIO TADEU NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005004-49.2015.403.6183 - MARCIO AURELIO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DEPACHO PROFERIDO EM 05/03/2018)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

(DESPACHO PROFERIDO EM 13/04/2018)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do ofício do E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001913-14.2016.403.6183 - ANA MARIA LEME TEIXEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à contadoria para que preste esclarecimento acerca das alegações da parte autora e documentos juntados às fls. 141/164. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002316-03.2004.403.6183 (2004.61.83.002316-7) - FRANCISCO ROMULO RABELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO ROMULO RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003889-71.2007.403.6183 (2007.61.83.003889-5) - MARTA DE FREITAS RODRIGUES(SP128733 - MARIA DA GRACA COELHO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DE FREITAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005853-94.2010.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028771-34.2007.403.6301 (2007.63.01.028771-1)) - JOSE BEZERRA SOBRINHO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708465-28.1991.403.6183 (91.0708465-0) - MARIA HELENA DIAS(SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA HELENA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve a comprovação da regularidade do CPF dos favorecidos, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004789-59.2004.403.6183 (2004.61.83.004789-5) - BERNARDO SILVA BACELAR(SP099858 - WILSON MIGUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BERNARDO SILVA BACELAR X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016721-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016721-7) - COSME TENORIO SANTOS DIAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME TENORIO SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à
disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

Expediente Nº 11719

PROCEDIMENTO COMUM

0012200-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012200-3) - JOSE ANTONIO DE MELO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002006-50.2011.403.6183 - FRANCISCO CAETANO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à
disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008834-28.2012.403.6183 - VAIR SERAFIM DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 -
HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com
a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da
Justiça Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011286-11.2012.403.6183 - SIDNEY GUITTI(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA
BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002035-32.2013.403.6183 - EDISON BONUTTI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à
disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013214-60.2013.403.6183 - GABRIEL MENDES DE LIMA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à
disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000377-65.2016.403.6183 - VALDEMIR PINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à
disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001706-06.2002.403.6183 (2002.61.83.001706-7) - EDESIO BEZERRA DE MENEZES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA
CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X

EDESIO BEZERRA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004399-21.2006.403.6183 (2006.61.83.004399-0) - CLOVIS ELIAS SALES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ELIAS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137312 - IARA DE MIRANDA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001571-81.2008.403.6183 (2008.61.83.001571-1) - ANTONIO BEZERRA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008591-55.2010.403.6183 - MARIA CICERA DA CONCEICAO SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005959-85.2012.403.6183 - LUIZ CALVI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição dos valores incontroversos às fls. 551 a 552, bem com o trânsito em julgado da sentença de fls. 567/568, que fixou os valores totais da execução, encaminhe-se os autos à Contadoria para o cálculo das diferenças a serem requisitadas complementarmente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003564-86.2013.403.6183 - JOSE BENJAMIM DE ANDRADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENJAMIM DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034182-24.2008.403.6301 (2008.63.01.034182-5) - ANA JOAQUINA NASCIMENTO DA SILVA(SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA JOAQUINA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos a decisão agravada.2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012052-98.2011.403.6183 - WILSON ROBERTO DO CEU GONCALVES(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO DO CEU GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o cumprimento do ofício precatório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038875-12.2012.403.6301 - AILTON BARBOSA MENDES DE CARVALHO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON BARBOSA MENDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o cumprimento do ofício precatório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019790-69.2014.403.6301 - VALDENIR DE OLIVEIRA MACHADO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIR DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

Expediente N° 11720

PROCEDIMENTO COMUM

0007236-15.2007.403.6183 (2007.61.83.007236-2) - VALTER NUNES(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 239 a 253, no valor de R\$ 68.341,66 (sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), para novembro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010458-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010458-6) - GENTIL NUNES SOBRINHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 367 a 384, no valor de R\$ 84.972,34 (oitenta e quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), para janeiro/2018.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001615-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001615-0) - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE RAMIREZ(SP129275 - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005327-59.2012.403.6183 - DAMIAO CESARIO DE SALES X LEIA MARIA DA FONSECA SALES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Intime-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0007695-07.2013.403.6183 - ROSANGELA DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 238 a 240, no valor de R\$ 4.826,21 (quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos), para maio/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009540-06.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DE GODOY(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001800-60.2016.403.6183 - SILVIA FREITAS BASTOS MALTEZ OLIVEIRA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 190 a 203, no valor de R\$ 30.428,28 (trinta mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), para novembro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto

à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002025-51.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-36.2003.403.6183 (2003.61.83.000389-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE ANASTACIO DE SOUZA FILHO X MARIA IOLANDA DE SOUZA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) 1. Fls. 141/141 vº: acolho os embargos de declaração e torno se efeito a decisão de fls. 137/138.2. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 131/132, no valor de R\$ 259.601,60 (duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e um reais e sessenta centavos), para outubro/2013.3. Decorrido in albis o prazo recursal, traslade-se as peças pertinentes para os autos principais e archive-se o feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004233-48.1990.403.6183 (90.0004233-0) - BELARMINO PEREIRA DUARTE X BELARMINO DUARTE X SIDNEY DUARTE X EUNICE DUARTE DAS NEVES X EDMILSON DUARTE X CLAUDEMIR DUARTE X BRAULINO RODRIGUES DA COSTA X MARIA DO SOCORRO DA COSTA X JOSE LUIZ DA COSTA X ZILMA RODRIGUES BOLOGNATO X EDSON JOSE DE SOUZA X CELINA DA SILVA SOUZA X JOSE DIAS SOBRINHO X MARIA APARECIDA MARTINS X IRENE DIAS DE MORAES X JOSE DIOGO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X BELARMINO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DUARTE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMA RODRIGUES BOLOGNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007193-15.2006.403.6183 (2006.61.83.007193-6) - HUGO FRANCISCO DA SILVA(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002959-53.2007.403.6183 (2007.61.83.002959-6) - GEORBANO FERREIRA DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORBANO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se sobrestado o cumprimento dos ofícios precatórios.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010993-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010993-6) - ANTONIO AGOSTINHO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA SANGALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AGOSTINHO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013215-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013215-0) - JORDINO ROCHA DOS SANTOS(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDINO ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 475 a 476, no valor de R\$ 149.744,19 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), para agosto/2015.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de

09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001351-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001351-1) - JOSE LUCIANO PEREIRA DE MIRANDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIANO PEREIRA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011875-08.2009.403.6183 (2009.61.83.011875-9) - JOAO JULIO DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o INSS devidamente o item 3 do despacho de fls. 266.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005940-16.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO CAXETA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CAXETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

Expediente Nº 11722

PROCEDIMENTO COMUM

0004937-12.2000.403.6183 (2000.61.83.004937-0) - IRINEU BUENO DA SILVA(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 256/257: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015067-56.2003.403.6183 (2003.61.83.015067-7) - JOSE CARLOS GOMES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005794-04.2013.403.6183 - JOSE EDINALDO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize a petição de fls. 252, datando-a devidamente, visto que os campos do local, dia e mês encontram-se em branco, bem como para que regularize o instrumento de fls. 18, subscrevendo-o, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos para a apreciação do pedido de habilitação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008708-41.2013.403.6183 - ROBSON DUARTE DOS SANTOS(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013097-21.2003.403.6183 (2003.61.83.013097-6) - LEA DE OLIVEIRA DA SILVA GIL X LYDIA INGEBOG SCHIABEL X MARIA ALAIR CARDOSO MENDES X MARIA ALICE ZICA DA COSTA X MARIA ALVES DA SILVA CONTRUCCI X MARIA AZEVEDO ROSIN X MARIA BARBOSA SILVESTRE DE CASTRO X MARIA CARMEN PERFEITO MACHADO X MARIA CECILIA ROMERA GIL X MARIA CELIA DE OLIVEIRA MONTANHAN(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LEA DE OLIVEIRA DA SILVA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA INGEBOG SCHIABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALAIR CARDOSO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE ZICA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DA SILVA CONTRUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AZEVEDO ROSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BARBOSA SILVESTRE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEN PERFEITO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA ROMERA GIL X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA DE OLIVEIRA MONTANHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000771-58.2005.403.6183 (2005.61.83.000771-3) - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA X VANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA X VALTER APARECIDO OLIVEIRA X NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito, por ora, o item 4 da decisão de fls. 320.2. Retornem os autos à Contadoria para que, com urgência, discrimine o crédito principal e os juros devidos a cada cohabilitados às fls. 320, quanto ao cálculo de fls. 206, devidamente homologado às fls. 231.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002694-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002694-3) - ZENAURA MATIAS DE OLIVEIRA X CLAUDENOR MATIAS ROBERTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAURA MATIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDENOR MATIAS ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007793-36.2006.403.6183 (2006.61.83.007793-8) - MAGLITANIA JUDITE DA SILVA X RENATO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA) X THAIS CRISTINA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA) X NATHALIA MOURA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA)(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGLITANIA JUDITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS CRISTINA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA MOURA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 2 da decisão de fls. 254 apresentando o comprovante de regularidade dos autores perante a Receita Federal.2. Intime-se também a parte autora para que regularize a representação processual das duas coautoras representadas bem como a de todos os coautores quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006577-64.2011.403.6183 - EUCLIDES PEDRO OLIMPIO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES PEDRO OLIMPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007590-93.2014.403.6183 - ESMERALDO DE OLIVEIRA PONTES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO DE OLIVEIRA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 248: defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, retornem os autos sobrestados. Int.

Expediente Nº 11721

PROCEDIMENTO COMUM

0055440-17.2013.403.6301 - EDUARDO DOS SANTOS SOUZA X DENIZE CRISTINA DOS SANTOS(SP316337 - VINICIUS PAULINO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005431-12.2016.403.6183 - ANTONIO EVARISTO OLIVEIRA(SP186422 - MARCIO FLAVIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006442-76.2016.403.6183 - WEVERGTON HENRIQUE DA SILVA(SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls.118 a 129), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira

Região.2. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008058-86.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a comunicação da disponibilização do autor para o comparecimento à perícia médica.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008259-78.2016.403.6183 - CELIO MATA DA SILVA(SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls.80 a 90), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009024-49.2016.403.6183 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA PAIXAO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP368607 - HELENA LOPES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls.95 a 104), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009230-63.2016.403.6183 - CLOVES MACIEL DE SOUZA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000559-17.2017.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042918-60.2010.403.6301 ()) - ANTENOR CELESTINO DA SILVA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000642-33.2017.403.6183 - ROCCO ANTONIO LONGANO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006768-36.2016.403.6183 - SERGIO ESTEVAO QUIRINO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008130-51.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: WELLINGTON CALDEIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho doc. 4282783, no prazo de 30 (trinta) dias, promovendo a correta instrução dos presentes autos virtuais, nos termos do artigo 10 da Res. TRF3/PRES n. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários, mormente aquelas indicadas pelo INSS (doc. 3724803), sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida, a ser realizada nos termos da Lei Complementar n. 142/2013 e da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27.01.2014.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. ÉLCIO ROLDAN HIRAI, especialidade OTORRINOLARINGOLOGIA, com consultório na Rua Borges Lagoa, 1.065, conjunto 26, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993, *in verbis*: "*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

<i>Domínio/Atividade</i>	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				

Socialização e vida comunitária				
---------------------------------	--	--	--	--

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **05/06/2018, às 14:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Oportunamente, tomem conclusos para análise da designação de perícia socioeconômica.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3121

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001478-16.2011.403.6183 - JOSE BIANCHIN X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X EMIDIO JOAO PRESCINOTI X GENY CUBARENCO PRESCINOTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BIANCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIDIO JOAO PRESCINOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC em relação ao coautor JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO.

Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

Int.

Expediente Nº 3105

EMBARGOS A EXECUCAO

0004742-70.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001603-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MENDES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002953-90.2000.403.6183 (2000.61.83.002953-0) - EDUARDO MARQUES NETO(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDUARDO MARQUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003360-96.2000.403.6183 (2000.61.83.003360-0) - SEVERINA GOMES BARBOSA DO VAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X SEVERINA GOMES BARBOSA DO VAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003226-93.2005.403.6183 (2005.61.83.003226-4) - JOAQUIM JANUARIO SOBRINHO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JANUARIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004013-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004013-3) - VALDENI HONORATO NASCIMENTO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENI HONORATO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006390-66.2005.403.6183 (2005.61.83.006390-0) - JOAQUIM PEREIRA DE AQUINO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001875-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001875-2) - JOSE DA LUZ POLICIANO(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEICÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA LUZ POLICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004831-40.2006.403.6183 (2006.61.83.004831-8) - DALVA ALICE BALSAN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA ALICE BALSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005994-55.2006.403.6183 (2006.61.83.005994-8) - JOSE MARIANO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007325-72.2006.403.6183 (2006.61.83.007325-8) - ANTONIO NORBERTO DE JESUS(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO NORBERTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008361-52.2006.403.6183 (2006.61.83.008361-6) - JOSE DOMINGOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003918-24.2007.403.6183 (2007.61.83.003918-8) - LUIZ CARLOS NIGRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS NIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005675-53.2007.403.6183 (2007.61.83.005675-7) - WALDIR DE SOUZA PINTO(SP187585 - JOSE CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007878-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007878-9) - JORGE JOSE DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008227-88.2007.403.6183 (2007.61.83.008227-6) - LUIZ FRANCISCO DE NORONHA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO

COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO DE NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007302-58.2008.403.6183 (2008.61.83.007302-4) - GERALDO TEIXEIRA(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022146-47.2008.403.6301 - MARIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051934-09.2008.403.6301 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002154-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002154-5) - ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009658-89.2009.403.6183 (2009.61.83.009658-2) - APARECIDO VALMIR PRANDINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO VALMIR PRANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010397-62.2009.403.6183 (2009.61.83.010397-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011175-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011175-3) - MARTINHO JORGE DE OLIVEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO JORGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013279-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013279-3) - JOSE APARECIDO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004723-40.2009.403.6301 - ELIANE SILVA PEREIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046720-03.2009.403.6301 - NILSON MARQUES DE SOUZA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001944-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001944-9) - JOSE RIBEIRO DE SOUZA X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013278-75.2010.403.6183 - MARIA DOS ANJOS COSTA BARROS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS COSTA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013459-76.2010.403.6183 - OSA REIS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSA REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013967-22.2010.403.6183 - CRESIO DE CARVALHO SANTOS(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CRESIO DE CARVALHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015593-76.2010.403.6183 - DOROTI ANGELOTTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTI ANGELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018491-96.2010.403.6301 - CRISTINA MARA SANTOS ESCURO X VICTOR SANTOS ESCURO X VINICIUS SANTOS ESCURO(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA MARA SANTOS ESCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR SANTOS ESCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS SANTOS ESCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021095-30.2010.403.6301 - JOSE BOGA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001051-19.2011.403.6183 - SUELY CARDOSO SPOSITO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY CARDOSO SPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001504-14.2011.403.6183 - EDSON LUIZ GOZZO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUIZ GOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002911-55.2011.403.6183 - WAGNER ALVES DE MELO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004408-07.2011.403.6183 - ADAIL GOMES(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006214-77.2011.403.6183 - MARIA TERESA DO AMARAL MEIRELLES(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA DO AMARAL MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP192089 - FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007063-49.2011.403.6183 - FRANCISCO FERNANDES DE LIMA X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007314-67.2011.403.6183 - HENRI SHIMON BALLY(SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRI SHIMON BALLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010367-56.2011.403.6183 - VALDEMAR CORREA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010533-88.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012265-07.2011.403.6183 - VALDECIR LUCENA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR LUCENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011207-32.2012.403.6183 - GODOFREDO TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GODOFREDO TEIXEIRA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000112-68.2013.403.6183 - WALTER RIBEIRO DE AGUIAR(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RIBEIRO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000410-60.2013.403.6183 - ANGELA CRISTINA SAVATIN CARVALHO(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA CRISTINA SAVATIN CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000920-73.2013.403.6183 - RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X BRAGA E CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002328-02.2013.403.6183 - DORIVAL PERTILE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL PERTILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004750-47.2013.403.6183 - DORIVAL ALMEIDA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006768-41.2013.403.6183 - ROSA MARIA LIMA DINIZ(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA LIMA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008717-03.2013.403.6183 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA SILVA VETORETI(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA DE SOUZA SILVA VETORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009250-59.2013.403.6183 - PAULO ROGERIO SARTORI PACHECO(SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO SARTORI PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009882-85.2013.403.6183 - APARECIDO PEREIRA AGUILERA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA AGUILERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011524-93.2013.403.6183 - ALTAIR FAGUNDES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR FAGUNDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000140-02.2014.403.6183 - SAMOA APARECIDA GUIDIL RIBEIRO SILVA(SP257982 - SALOMÃO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMOA APARECIDA GUIDIL RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003669-29.2014.403.6183 - BENEDITO MAURICIO BERTELI DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MAURICIO BERTELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006168-83.2014.403.6183 - NELSON ZANETTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011662-26.2014.403.6183 - CLOVIS MARIA TOFFOLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS MARIA TOFFOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0001361-49.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009433-98.2011.403.6183 ()) - ISABEL FERREIRA BARROS FEITOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013318-23.2011.403.6183 - ROGERIO FERNANDO MIQUELINI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERNANDO MIQUELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006772-15.2012.403.6183 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001663-83.2013.403.6183 - JOSE GUIDO DE BRITO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUIDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007808-24.2014.403.6183 - RAUL SOUTO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL SOUTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008276-85.2014.403.6183 - SILVIO CANALE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO CANALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009020-80.2014.403.6183 - JOSE IRANILDO FELIX DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IRANILDO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009224-27.2014.403.6183 - BENEDITO GERALDO DA CRUZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GERALDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047593-27.2014.403.6301 - VANDERLEI BERNARDO(SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004770-67.2015.403.6183 - MIRIAN ALVES RINALDI FRANCA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN ALVES RINALDI FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Expediente N° 3085

PROCEDIMENTO COMUM

0004154-63.2013.403.6183 - JULIO FELISBERTO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão da Superior Instância, intime-se a parte autora a informar os locais de trabalho onde pretende ver realizadas as provas periciais técnicas em 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008911-32.2015.403.6183 - CLARO SIGFRIDO PEREZ PEREZ(SP022168 - MARIO SPARAPANI JUNIOR E SP237852 -

LEONARDO DIAS PEREIRA E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 188. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 189 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0030542-66.2015.403.6301 - ADAIL GONCALVES DO NASCIMENTO(SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o extrato de fls. 578/580.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004847-42.2016.403.6183 - SARAH REIS DO NASCIMENTO X LEONORA DOS REIS E SILVA DO NASCIMENTO X LEONORA DOS REIS E SILVA DO NASCIMENTO X DURVAL JUNIOR DO NASCIMENTO X SUSANE REIS DO NASCIMENTO E SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007209-17.2016.403.6183 - ORLANDA GUEDES DE AMORIM CUNHA(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORLANDA GUEDES DE AMORIM CUNHA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo a concessão de pensão por morte na qualidade de mãe do segurado falecido RALF MANOEL DA SILVA, cujo óbito se deu em 24/06/2011 (fl. 25), com pagamento de atrasados desde a DER 12/08/2011. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 89, Restou deferido o benefício da Justiça gratuita. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de concessão de medida antecipatória. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92/94, em que arguiu prescrição e sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 103/109). Realizou-se audiência de instrução em 21/03/2018, ocasião em que foi colhido depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas (fls. 122/126). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) está consolidada no sentido de que as pensões previdenciárias regulam-se pela lei vigente à data do óbito do instituidor, momento no qual devem estar comprovados todos os requisitos legais, em consonância com o princípio *tempus regit actum*: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. a 7. omissis. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresse, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4º). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada

em vigor.16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.(STF, Plenário, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415454/SC, GILMAR MENDES, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 - destacou-se)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional fáltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil. (RECURSO REPETITIVO 1369832/SP, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 12/06/2013, DJe 07/08/2013, RSTJ vol 232, p. 87).Como o instituidor do benefício faleceu em 24/06/2011 (fl. 25), incide nesta hipótese a Lei 8213/91, observadas as alterações supervenientes dadas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97 que, em seu art. 74 da Lei nº 8.213/91, previa:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.Na hipótese destes autos, verifica-se que o de cujus manteve vínculo empregatício entre 03/07/2007 e 31/08/2007, bem como entre 01/10/2007 e 24/06/2011. Nessas condições, observa-se que o de cujus ostentava a qualidade de segurado quando do seu óbito.A parte autora apresentou cópia de seu RG e dos documentos pessoais de Ralf Manoel da Silva, que comprovam seu grau de parentesco como genitora (fls. 12 e 16/17). Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação ao de cujus na época de seu falecimento. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:II - os pais;.....De acordo com o 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitores, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91).A fim de comprovar a dependência econômica, apresentou os seguintes documentos: certidão de óbito de Ralf Manoel da Silva (fl. 25), em que consta seu endereço: Rua Soldado Aristide Gouveia, nº 19, Parque Novo Mundo tendo por declarante seu genitor José Manoel da Silva Filho; carteira do SUS de Ralf Manoel da Silva, bem como carteira de UBS Parque novo Mundo em que consta a autora como responsável e Ralf como dependente (fls. 53/54); comprovante de endereço em nome do falecido, de 03/2011. A parte autora comprovou o endereço em comum à época do óbito, conforme se verifica dos comprovantes apresentados. Contudo, para a comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos residam com os pais. É necessário que se comprove que a contribuição econômica do filho era essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99). Por essas razões, a contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores, o que não ocorre no caso. De acordo com o depoimento prestado pela autora em audiência, o filho Ralf ganhava pouco e possuía suas despesas pessoais. Além do segurado falecido, seu companheiro, genitor do de cujus, e seu filho mais velho, Eduardo, residiam e ainda residem no mesmo endereço. Ralf ajudava com cesta básica, comprava mantimentos e pagava eventualmente umas contas.Não há nos autos início de prova material que indique que as despesas da casa eram satisfeitas de forma exclusiva ou ainda majoritária pelo filho falecido. Ao que tudo indica, as despesas da casa eram rateadas dentro das possibilidades de cada um pelo núcleo familiar. Em que pese a parte autora tenha mencionado que o filho Eduardo está desempregado há cerca de um ano, afirmou que o mesmo manteve vínculo por mais de 10 anos.As testemunhas não trouxeram maiores esclarecimentos quanto a suposta dependência econômica da autora. As duas primeiras testemunhas eram colegas do falecido e só conheceram a parte autora por ocasião do óbito de Ralf. Não souberam dizer o quanto o mesmo ganhava, mas confirmaram que o de cujus tinha despesas pessoais, já que costumava frequentar shopping, sair em happy hour ou para lancha com os mesmos. A testemunha Paulo Rogerio Martins afirmou ser vizinho da parte autora há muitos anos. Disse que o marido da parte autora faz bicos com geladeira. Disse que o falecido trabalhava numa empresa no Tatuapé e que a parte autora fazia alguns bicos. Não soube informar o quanto o falecido recebia, mas afirmou que ele auxiliava nas despesas da casa. Disse que o filho Eduardo também auxiliava, sendo que ambos faziam compras para a casa. Por essas considerações e principalmente considerando a fragilidade da prova produzida que indique a dependência econômica, reafirmo meu entendimento no sentido de que a pensão por morte não tem o condão de incrementar a renda familiar, mas objetiva a substituição de uma necessidade real que estaria sem amparo após o falecimento da fonte de sustento, caso que não corresponde a hipótese dos autos.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007744-43.2016.403.6183 - EDILANDIA PEREIRA DA SILVA(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TAISE RODRIGUES ALMEIDA X FELIPE ALMEIDA MACHADO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

EDILANDIA PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de FELIPE ALMEIDA MACHADO (REPRESENTADO POR ANA TAISE RODRIGUES ALMEIDA), objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de BRUNO COSTA MACHADO, ocorrido em 22/02/2015 (fl. 18), com pagamento de atrasados desde então (DER 26/02/2015 - NB 21/173.071.181-0 (fl. 21). A inicial veio acompanhada de documentos. Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 72). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido (fls. 86/91). Às fls. 116/117, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foi determinada a intimação do MPF para atuar no feito em virtude da presença de menor impúbere no polo passivo do feito. Regularmente citado, o correu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 125/128). Houve réplica (fls. 130/143). A parte autora apresentou cópia de decisão administrativa que reconheceu a existência de união estável entre 26/05/2014 e o óbito 22/02/2015 (fls. 149/154). Restou deferido o pedido de produção da prova testemunhal, com realização de audiência de instrução em 22/03/2018, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, da representante do correu e foram ouvidas testemunhas (fls. 187/191). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) está consolidada no sentido de que as pensões previdenciárias regulam-se pela lei vigente à data do óbito do instituidor, momento no qual devem estar comprovados todos os requisitos legais, em consonância com o princípio *tempus regit actum*. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. a 7. omissis. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4o). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (STF, Plenário, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415454/SC, GILMAR MENDES, DJe- 131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 - destacou-se) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional fáltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil. (RECURSO REPETITIVO 1369832/SP, S1 - PRIMEIRA

SEÇÃO, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 12/06/2013, DJe 07/08/2013, RSTJ vol 232, p. 87). Como o instituidor do benefício faleceu em 22/02/2015, incide nesta hipótese a Lei nº 8213/91, observadas as alterações supervenientes dadas pelas Leis 9.032/95, 12.470/2011, MP 664, convertida na lei nº 13.135/2015, cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições dos preceitos normativos. Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária. Vale mencionar que a partir da vigência da Lei 13.135/2015, a pensão por morte que antes era paga de forma vitalícia, independentemente da idade do beneficiário, passou a ter sua duração máxima variável, conforme a idade e o tipo do beneficiário. Verifica-se, ainda, que é da própria letra da lei que a vitaliciedade depende da comprovação dos seguintes requisitos: que o óbito tenha ocorrido depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável e que tenha 44 (quarenta e quatro) anos na data do óbito. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa já que, conforme consulta ao CNIS e Plenus, manteve vínculo empregatício entre 11/12/2010 e seu óbito, bem como foi instituidor de pensão por morte ao filho menor NB 172.162.667-8 (fls. 104/110). No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido, bem como verificar o disposto no artigo 77, 2º, inciso V, alínea b, que dispõe que caso o falecido não tenha recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais, ou caso o casamento ou a união estável não tenham acontecido pelo menos 2 (dois) anos antes da data do óbito, o benefício será concedido, mas cessará em 4 (quatro) meses, salvo se óbito for decorrente de acidente de qualquer natureza, de doença profissional ou do trabalho. Art. 77. [Caput e 1º: idem] 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15](...) V - para cônjuge ou companheiro(a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15] 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea c do inciso V do 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15] 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide 2º, inciso V, alíneas b e c.] Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)) Duração do benefício de pensão por morte (em anos) 55 < E(x) 350 < E(x) ? 55 645 < E(x) ? 50 940 < E(x) ? 45 1235 < E(x) ? 40 15E(x) ? 35 vitalícia 50 O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...] O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. A fim de comprovar a existência da convivência more uxório, foram apresentados os seguintes documentos por ocasião do requerimento administrativo: Certidão de óbito do sr. Bruno Costa Machado, falecido em 22/02/2015, tendo por declarante Ana Taise Rodrigues Almeida, genitora do correu Felipe Almeida Machado, em que consta anotação de que o de cujus vivia em união estável com a autora Edilândia Pereira da Silva (fl. 25); comprovantes de endereço em nome do falecido e da parte autora, com residência à Rua Beatriz Eliza, 61, casa 1, de 12/2014 e 01/2015 (fl. 29); declaração de união estável firmada pela parte autora e pelo falecido, em 26/05/2014, em que afirmam convivência há um ano (fl. 30); carteira de convênio MediSanitas Brasil, em nome da parte autora, bem como declaração do convênio indicando a autora e o correu Felipe como dependentes do falecido em plano de saúde, a primeira a partir de 28/05/2014 e o segundo desde 13/12/2010 (fl. 32 e 50/51); comprovantes de transferências bancárias entre a autora e o falecido, com início em Junho de 2014 (fls. 52/55); declaração do Hospital das Clínicas constando visitas da parte autora no período de sua internação entre 06/02/2015 e 22/02/2015 (fl. 67); boletim de ocorrência acerca do óbito de Bruno Costa Machado, tendo por declarante a parte autora (fls. 68/69). A parte autora apresentou, ainda, cópia de decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos em que não se reconheceu o direito à concessão do benefício de pensão por morte, face ao reconhecimento da existência de união estável entre o ex-segurado e a requerente na data do óbito por período inferior a 02 anos. Os documentos acostados à inicial acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência indicam a existência de união pública, contínua e duradoura. Contudo, em que pese as testemunhas afirmem que a união estável entre a autora e o falecido se deu desde 2012, a prova produzida não deixa clara a alegada convivência marital entre eles antes de Maio de 2013 (fl. 30), não sendo possível firmar tal entendimento com base somente nos depoimentos das testemunhas. A autora, em seu depoimento, disse que a declaração de união estável firmada em 2014 foi feita porque a mesma estava doente, tendo por intuito sua inclusão no plano de saúde do falecido. Em que pese afirme que o relacionamento se deu a partir de 2012, disse que só veio a conhecer o filho do de cujus após o óbito. A representante e genitora do correu, menor Felipe Almeida Machado, afirmou que só soube do relacionamento do falecido com a parte autora quando teve conhecimento que o mesmo estava internado na UTI, próximo ao seu óbito. Relatou que manteve relacionamento com Bruno entre Outubro de 2008 e 2012, e o filho do casal nasceu em fevereiro de 2010. Na época, disse que moravam na Rua Francisco Barbieri,

local que fica na rua debaixo da casa de sua genitora e para onde se mudou após a separação do casal. Afirmando que o de cujus permaneceu no endereço da rua Francisco Barbieri até cerca de 08/2014, só tendo conhecimento do novo endereço por ocasião do acidente e falecimento. Indagada, disse que seu filho nunca comentou que o genitor possuía uma nova companheira. Não obstante as exigências impostas pela MP 664/2014: i) de necessidade de comprovação de casamento ou união estável superior a dois anos e ii) de carência de 24 contribuições mensais para a concessão do benefício, tais exigências não foram convertidas em lei e perderam suas eficácias, a teor do artigo 62, 3º, da Constituição Federal. Contudo, permaneceu a intenção do legislador, descrita na MP 664/2014, de torná-la provisória. Assim, conquanto a concessão do benefício em relação a óbitos ocorridos após da MP 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, não esteja submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei 8.213/91, a depender do caso não será vitalício. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CASAMENTO REALIZADO MESES ANTES DO ÓBITO. UNIÃO ESTÁVEL PRÉVIA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO TEMPORÁRIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. TUTELA CASSADA.- No tocante à concessão de benefícios previdenciários, observa-se a lei vigente à época do fato que o originou. Aplicação do princípio tempus regit actum.- O de cujus faleceu em 20/01/2015. Desse modo, cumpre elucidar ser aplicável ao caso em tela o regramento traçado pela Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 13.135/2015, anotando-se, por pertinente, que tal regime jurídico abrange os óbitos ocorridos na vigência da Medida Provisória n. 664/2014, conforme o disposto no artigo 5º da Lei n. 13.135/2015.- Qualidade de segurado do de cujus não controvertida, mesmo porque era aposentado.- A parte autora casou-se com o falecido em 20/09/2014, conforme certidão de óbito de f. 14, alega, todavia, que embora só tenha oficializado o casamento quatro meses antes do óbito, vivia maritalmente com o falecido há pelo menos quinze anos quando se casou.- Em que pese a dependência presumida da companheira, consoante o art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91, é preciso comprovar a existência do seu pressuposto, a existência de união estável.- A ausência de documento e a prova oral frágil e insubsistente não foram aptas a demonstrar a união da autora com o de cujus ao longo de anos até o casamento.- No que toca à duração do benefício concedido, deverá ser observado o disposto no artigo 77, 2º da Lei de Benefícios que, para os cônjuges, companheiras e companheiros, estabelece regras diferenciadas levando em conta o número de contribuições recolhidas pelo segurado falecido, se superior ou inferior a 18 (dezoito) meses; a data do casamento ou do início da união estável, se anterior ou não à dois anos da ocasião do óbito, e a idade do dependente na data do fato gerador.- Na hipótese, aplica-se ao benefício em questão, a alínea b do inciso V do 2º do artigo 77 da Lei n. 8.213/91.- Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 3% (três por cento) sobre o valor da condenação, conforme critérios do artigo 85, caput e 14, do Novo CPC. Todavia, em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.- Tutela cassada.- Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2244749 - 0000920-54.2015.4.03.6005, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 14/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017) Levando-se em consideração que a união estável do casal perdurou por período inferior a 2 anos, deve ser aplicado o disposto no artigo 77, 2º, V, b, da Lei de Benefícios da Previdência Social, com a concessão do benefício à parte autora pelo período de 04 meses, no percentual de 50%, com DIB na data do óbito 22/02/2015. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar e pagar em favor de EDILANDIA PEREIRA DA SILVA, o benefício previdenciário de pensão por morte, com cota de 50%, com DIB na DO 22/02/2015, e duração de 04 meses, em observância ao disposto no artigo 77, 2º da Lei de Benefícios, em virtude do óbito de BRUNO COSTA MACHADO. Diante do fato de se referir somente a valores atrasados, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).] Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: pensão por morte NB 21/173.071.181-0, pelo prazo de 04 meses- Renda mensal atual:-; DIB: no DO 22/02/2015 (DER 26/02/2015)- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: nãoP. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000098-45.2017.403.6183 - SALVADOR TUTILO(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 160/178 e manifestação de fl. 179:

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN). A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas. No caso, a documentação juntada pela parte autora (fls 161/178) comprova o término do vínculo empregatício com o INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL em 26 de agosto de 2017. Ao que tudo indica, a parte autora percebe como renda mensal apenas o benefício previdenciário no valor R\$ 3.579,94.

Não enseja a revogação da gratuidade a mera condição de beneficiário da previdência, conforme assente na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CUSTAS. ISENÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A assistência judiciária gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/50, foi recepcionada pela atual Carta Magna, em seu artigo 5º, LXXIV. Confira-se: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Defensoria Pública do Distrito Federal, por meio da Resolução n. 140, de 24 de junho de 2015, estabeleceu como critério para enquadramento da pessoa natural na condição de hipossuficiente, aquela que não possui condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou sua família, presumindo-se hipossuficiente de recursos aquele que, além de outros requisitos cumulativos, auferir renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos, entendimento este que se coaduna com o disposto no art. 5, LXXIV da CF/88. 3. Insurge-se a reclamante em desfavor de condenação proferida na sentença (fls. 118/121) com relação ao pagamento de custas e honorários. Em análise aos benefícios recebidos pela apelante às fls. 06/08, fls. 13 e fls. 28/32, verifica-se que sempre foram auferidos valores inferiores a dois salários mínimos. Ademais, a demandante pleiteou a assistência judiciária às fls. 44 (item g), sendo concedido o benefício às fls. 47, razão pela que impõe-se a manutenção da gratuidade de justiça. 4. Apelação da parte autora provida para conceder-lhe a justiça gratuita, mantendo, todavia, a improcedência da ação. (AC 00353305320144019199 0035330-53.2014.4.01.9199, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1, 2º Turma, j. 13/07/2016, e-DJF1 DATA:22/07/2016) Dessa forma, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022469-53.1987.403.6183 (87.0022469-3) - AIRTON ALVES DA COSTA X ALMUTH LUDWIG FABRE X AMERICO AUGUSTO GONCALVES X OLGA DA ASSUMPCAO GONCALVES POETA X MARIA ALICE GONCALVES X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X ROSA FERNANDA GONCALVES X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X MARIO GONCALVES X FULVIO SGAÍ X DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAÍ X IGNEZ REZENDE DE ALMEIDA PRADO X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONCA X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X ORLANDO CREDIDIO X ODETTE DE SOUZA CREDIDIO X KARINA CREDIDIO X KLEBER CREDIDIO X ORLANDO CREDIDIO FILHO X ODILEA CREDIDIO DOMINGUES DE CAMPOS X PEDRO POETA X VICTORIA NASSI(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AIRTON ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMUTH LUDWIG FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA ASSUMPCAO GONCALVES POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FERNANDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE DE SOUZA CREDIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA NASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 959/969, 1070/1084, 1086/1089, 1128/1139 e 1147/1149; Guia de Retirada de fls. 977/978, 980/981, 983/984, 986/987, 989/990, 992/993, 995/996, 998/999 e 1001/1002 e extratos de pagamento de Precatório - PRC de fl.1059. Devidamente intimada (fl. 1150), não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 1151 vº. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para os exequentes, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000092-97.2001.403.6183 (2001.61.83.000092-0) - ADELINA COLOMBARI ALVES X ANTONIO ALVES X MARIA MADALENA ALVES DA SILVA X CLAUDIO ALVES X ROSALINA ALVES ESQUAELLA X LUIZ ROBERTO ALVES DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ADELINA COLOMBARI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 618/623. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 625 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002694-90.2003.403.6183 (2003.61.83.002694-2) - ELINALDO FERREIRA CHACON X MARIA DAS NEVES ALVES CHACON(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X ELINALDO FERREIRA CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014975-78.2003.403.6183 (2003.61.83.014975-4) - MILTON PAULO DE CARVALHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MILTON PAULO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 219/220. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 221 Vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000175-11.2004.403.6183 (2004.61.83.000175-5) - WALTER DE SOUZA FILHO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X WALTER DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do comunicado de fls. 783/785.

Após, aguarde-se adequação dos sistemas de requisição para reexpedição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002496-19.2004.403.6183 (2004.61.83.002496-2) - JOSE EVANIL DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE EVANIL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição da parte autora de fl. 286, arquivem-se os autos baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000692-45.2006.403.6183 (2006.61.83.000692-0) - VOLNEY DE SOUZA TRINDADE(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO E SP103061 - GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VOLNEY DE SOUZA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000324-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000324-1) - SONIA MARIA FERNANDES PRIMERANO X FABIANA PRIMERANO ROMERO X THIAGO PRIMERANO(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO E SP172277 - ALEXANDRE DE CASSIO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA FERNANDES PRIMERANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA PRIMERANO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

THIAGO PRIMERANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 312/315. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 318 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000946-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000946-8) - ROSANA MARIA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 353/354. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 356 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014064-22.2010.403.6183 - EDVALDO AUGUSTO LEMOS DA SILVA(SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO AUGUSTO LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 293/295. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 296 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014534-53.2010.403.6183 - JOSE NILTON DA SILVA(SP176875 - JOSE ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 127/128. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 129 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000257-61.2012.403.6183 - VALDEMAR LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344/362:

Dê-se ciência à parte autora sobre o teor da planilha de cálculos do INSS, extraída dos autos dos Embargos à Execução nº 0003463-78.2015.403.6183.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010005-20.2012.403.6183 - DORACI DIAS NUNES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI DIAS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 231. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 233 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001561-61.2013.403.6183 - MARLENE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA

NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 373. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 375 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002260-18.2014.403.6183 - RAFAEL IRINEU DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL IRINEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 302. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 303 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007533-22.2007.403.6183 (2007.61.83.007533-8) - JOSE AIRTON DIAS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIRTON DIAS DA SILVA

Vistos.

Petição da parte autora de fls. 286/299:

Insurge-se a parte autora contra a cobrança efetivada pelo INSS às fls. 273/282 ao argumento de que os valores recebidos em razão da concessão da tutela, posteriormente cassada, são inexigíveis em razão do caráter alimentar da verba previdenciária.

Em recente decisão do STJ, no Recurso Especial 2012/0098530-1, acordam os Ministros que o pressuposto básico do instituto da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial, tanto que havendo perigo de irreversibilidade, não deve ser concedida (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele e confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um Princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido.

Diante de tais considerações, entendo devida a devolução de tais valores.

Intime-se a parte autora a recolher à ordem do juízo o total recebido indevidamente, no valor de R\$ 285.157,06, para competência 10/2017. Caso o recolhimento não seja efetuado em 30 dias, fica desde já autorizado o INSS a descontar até 30% da renda mensal do benefício do(a) autor(a) nos termos do artigo 115, II da Lei nº 8.213/91.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016778-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016778-3) - MARISA CARPI LIPPI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA CARPI LIPPI

Vistos.

Petição da parte autora de fls. 390/393:

Ao contrário do que entendeu a parte autora, o INSS pleiteia a devolução dos valores recebidos em razão da concessão da tutela, posteriormente cassada, o que não se confunde com o benefício da Justiça Gratuita.

Em recente decisão do STJ, no Recurso Especial 2012/0098530-1, acordam os Ministros que o pressuposto básico do instituto da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial, tanto que havendo perigo de irreversibilidade, não deve ser concedida (CPC, art.

273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele e confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um Princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido.

Diante de tais considerações, entendo devida a devolução de tais valores.

Por isso, intime-se a parte autora a recolher à ordem do juízo o total recebido indevidamente, no valor de R\$ 90.990,25 para competência de outubro de 2017.

Caso o recolhimento não seja efetuado em 30 dias, fica desde já autorizado o INSS a descontar até 30% da renda mensal do benefício do(a) autor(a) nos termos do artigo 115, II da Lei 8213/99

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002919-66.2010.403.6183 - IRIOVALDO RAMOS GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIOVALDO RAMOS GARCIA

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à juntada dos documentos que refere na petição de fls. 435/438.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006823-26.2012.403.6183 - JAIME MATHEUS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME MATHEUS

Vistos.

Petição de fls. 237/238:

Compulsando os documentos anexados pelo INSS (fls. 219/230), observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregado à empresa COMPANHIA METALURGICA PRADA, cujo montante perfêz R\$ 8.153,46 em junho de 2017, acrescida do valor do benefício previdenciário, cuja renda importa em R\$ 2.725,42. Tal importância sobeja 10(dez) salários mínimos. Além disso, não apresentou a parte autora comprovantes de eventuais despesas capazes de comprometer a renda auferida.

Saliente-se que o benefício da Justiça Gratuita, ainda que concedido sob a égide da Lei nº 1.060/50, pode ser revogável a qualquer tempo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, o que ocorreu neste caso.

Diante de tal circunstância, revogo o benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 98, 3º do Código de Processo Civil, para determinar a intimação da parte autora para que proceda ao pagamento do débito (honorários advocatícios - fl. 229), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002549-29.2006.403.6183 (2006.61.83.002549-5) - TARCISO JOSE RODRIGUES(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição de fl. 283:

Considerando o teor da impugnação da parte autora, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido(RMI e atrasados), nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005999-04.2011.403.6183 - ABRAAO DANTAS DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABRAAO DANTAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 262. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 264 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003811-33.2014.403.6183 - ANTONIO DA SILVA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 336/337. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 339 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007502-55.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DOMINGOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 231/232. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 233 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000497-45.2015.403.6183 - WILMA FREITAS VENTURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA FREITAS VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010901-58.2015.403.6183 - CLAUDEMIR DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 213/214. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 216 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Expediente Nº 3106

PROCEDIMENTO COMUM

0008888-57.2013.403.6183 - MIRIAM FLORENCIO PERINI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a

participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Considerando a manifestação do apelante, intime-se a parte apelada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em cumprimento ao artigo 6º de referida Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000139-80.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DIAS DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONCALVES)

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000219-10.2016.403.6183 - NELSON BARTOLOMEU(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autor) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001009-91.2016.403.6183 - MARIA JOSE DIAS DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO)

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003474-73.2016.403.6183 - REGINALDO ARAUJO ALVES X SAMUEL ARAUJO ANDRADE X REGINALDO ARAUJO ALVES(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora dos extratos de fls. 398/402.

após, considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006416-78.2016.403.6183 - JUAREZ DE JESUS PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006469-59.2016.403.6183 - MARILZA DIAS DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando a manifestação do apelante, intime-se a parte apelada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em cumprimento ao artigo 6º de referida Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006619-40.2016.403.6183 - DIRCE ALVES AGUIRRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Considerando a manifestação do apelante, intime-se a parte apelada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em cumprimento ao artigo 6º de referida Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007651-80.2016.403.6183 - ROSANA DE MENEZES(SP122302 - JOSE ELIAS MORENO RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007881-25.2016.403.6183 - FLAVIO CURRALO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008513-51.2016.403.6183 - ISABEL JANUARIO RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos só serão encaminhados ao E.TRF, após promovida a sua virtualização, cumpra a parte autora o despacho de fl. 89, no prazo de 10 dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008706-66.2016.403.6183 - MARIA DE MORAES SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos só serão encaminhados ao E.TRF, após promovida a sua virtualização, cumpra a parte autora o despacho de fl. 120, no prazo de 10 dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008847-85.2016.403.6183 - LINNEY GRANT DI FONZO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001163-12.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009923-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009923-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA NEUSA NUNES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Considerando a manifestação do apelante, intime-se a parte apelada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em

cumprimento ao artigo 6º de referida Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 14661

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001962-70.2007.403.6183 (2007.61.83.001962-1) - LUCINEIDE DE SOUZA DIAS X BRUNO GONCALVES DIAS X PAMELA DIAS SOUZA X ERICK DIAS DE SOUZA(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUCINEIDE DE SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA DIAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora, assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007063-88.2007.403.6183 (2007.61.83.007063-8) - ANTONIETTA GIORDANO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIETTA GIORDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005721-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005721-7) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017410-15.2009.403.6183 (2009.61.83.017410-6) - AUGUSTO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AUGUSTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009792-82.2010.403.6183 - KLEBER VOLNEI CHAVES NEVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X KLEBER VOLNEI CHAVES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012241-13.2010.403.6183 - ROBERTO APARECIDO ROSA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO APARECIDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001823-11.2013.403.6183 - SALVATORE SILVESTRI(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SALVATORE SILVESTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003444-43.2013.403.6183 - LAURO HENRIQUE DE CASTRO TOMIATTI(SP271448 - PEDRO DE CASTRO RUBIO POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LAURO HENRIQUE DE CASTRO TOMIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004710-65.2013.403.6183 - JOAO PEDRO CANTARIO OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO PEDRO CANTARIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002452-82.2013.403.6183 - ELENICE PIRO MACHADO DE OLIVEIRA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELENICE PIRO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 344/345, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

Expediente Nº 14662

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004806-80.2013.403.6183 - FELICIANO JOSE CARVALHO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FELICIANO JOSE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 283, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014963-20.2010.403.6183 - JOSE ISNAL DE OLIVEIRA(SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ISNAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 297, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010594-75.2013.403.6183 - ERONILDO VICENTE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X ERONILDO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 269, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios expedidos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023539-94.2014.403.6301 - GILBERTO APARECIDO ADRIANO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GILBERTO APARECIDO ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 373, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

Expediente Nº 14665

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002940-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002940-6) - ALZINEI SALMAZO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALZINEI SALMAZO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de fl. 35 e as cópias acostadas às fls. 123/150, verifica-se que inexistente prevenção entre os autos n 2001.0399.017089-7 e o presente feito.

Expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor do autor, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005913-96.2012.403.6183 - ANTONIO PASCHOAL DA SILVA NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO PASCHOAL DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância aos estritos termos do r. julgado dos embargos à execução 0011091-21.2015.403.6183, que homologou a proposta de acordo apresentada pelo réu em fl. 226, bem como ante a determinação contida no despacho de fl. 229 e verificada a subsequente concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS em fls. 201/222 e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004282-83.2013.403.6183 - JAIME ROBERTO BEZARES QUEROL(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIME ROBERTO BEZARES QUEROL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002948-82.2011.403.6183 - JOSE ORSI FILHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ORSI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003961-48.2013.403.6183 - EDIVALDO DOS SANTOS(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008211-90.2014.403.6183 - JOAO PAVAN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRACEMA APARECIDA MATUCCI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0009672-79.2001.403.6110, à verificação de prevenção.

-) item 'c, de ID nº 5009224 - Pág. 9: indefiro a inversão do ônus da prova, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003675-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE LIMA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência, devidamente datadas e atualizadas.
-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0222354-52.2005.403.6301, à verificação de prevenção.
-) tendo em vista a informação constante de ID 5171317 - Pág. 1, providencie a parte autora nova juntada dos documentos constantes do referido ID.

-) item 'c', de ID 5171315 - Pág. 9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0040374-85.1998.403.6183, à verificação de prevenção.

-) item 'c', de ID 5171325 - Pág. 9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODETE ALVES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARTINS TANAKA - SP339063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à(s) parte(s) contrária(s) de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

Expediente Nº 14669

0000814-48.2012.403.6183 - VERA LUCIA DE ANDRADE FREITAS X FERNANDO DE ANDRADE FREITAS(SP178236 - SERGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ANDRADE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE ANDRADE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 410/420: Por ora, tendo em vista o manifestado pela PARTE AUTORA em fls. 358/362, no tocante ao destaque da verba honorária contratual e ante os termos constantes no terceiro parágrafo da decisão de fl. 363 e quarto parágrafo de fl. 409, do qual não obstante a numeração de fls. relacionadas (407/408) na verdade refere-se ao pedido de fls. 358/362 e verificado que no requerimento de fls. supracitadas não houve manifestação do autor neste sentido, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda tem interesse no destaque da verba contratual.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001540-85.2013.403.6183 - AQUILEU JOSE DE FRANCA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AQUILEU JOSE DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos de embargos à execução nº 0011437-69.2015.403.6183 (trasladados em fls. 259/277) e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002952-51.2013.403.6183 - IDALIA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IDALIA MARIA DE JESUS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/210 e 216/264: Fls. 412/477: Não obstante a notícia de depósito do valor principal do autor em fl. 215, oriundo do Ofício Precatório 20160155857 (Protocolo de Retorno 2016000496), verifica-se, conforme extrato juntado em fl. 267 destes autos, que tais valores já foram levantados.

Sendo assim, depreende-se por prejudicado o requerimento de fls. acima mencionadas, no que tange ao contrato de cessão de crédito juntado em fls. 205/208 e 256, ante a perda de seu objeto.

No mais, ante a certidão de fl. retro, intime-se novamente o Dr. José Luiz do Nascimento, OAB/SP 124.694 manifestar-se sobre os termos contidos no segundo parágrafo do despacho de fl. 213.

No silêncio, cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo do mesmo.

Oportunamente, considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003092-51.2014.403.6183 - WALDEMAR MADEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 262/280, fixando o valor total da execução em R\$ 132.986,60 (cento e trinta e dois mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), sendo R\$ 122.128,57 (cento e vinte e dois mil cento e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 10.858,03 (dez mil oitocentos e cinquenta e oito reais e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Fls. 284/290: No tocante à requisição da verba honorária contratual, oportunamente será apreciada.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova

Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007961-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007961-7) - JOSE MARTINS BARBOSA(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007786-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007786-8) - JOSE LUCILDO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 141/155, fixando o valor total da execução em R\$ 27.571,06 (vinte e sete mil quinhentos e setenta e um reais e seis centavos), sendo R\$ 23.053,26 (vinte e três mil e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 4.517,80 (quatro mil quinhentos e dezessete reais e oitenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002170-83.2009.403.6183 (2009.61.83.002170-3) - FRANCISCO ALVES(SP172917 - JOSUE ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 168/192, fixando o valor total da execução em R\$ 258.027,50 (duzentos e cinquenta e oito mil e vinte e sete reais e cinquenta centavos, sendo R\$ 235.393,35 (duzentos e trinta e cinco mil trezentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 22.634,15 (vinte e dois mil seiscentos e trinta e quatro reais e quinze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova

Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015177-11.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DE SA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 315/329, fixando o valor total da execução em R\$ 65.991,73 (sessenta e cinco mil novecentos e noventa e um reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 57.384,65 (cinquenta e sete mil trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.607,08 (oito mil seiscentos e sete reais e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RRVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0025077-52.2010.403.6301 - IVANI APARECIDA LEITE KRAFT BAUM(SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI APARECIDA LEITE KRAFT BAUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 470/503, fixando o valor total da execução em R\$ 103.851,53 (cento e três mil oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 94.410,49 (noventa e quatro mil quatrocentos e dez reais e quarenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.441,04 (nove mil quatrocentos e quarenta e um reais e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Fl. 511, itens a e b: Deixo consignado que a atualização dos valores após a requisição se dará conforme os índices aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época do pagamento.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RRVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida

Resolução.
Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000017-09.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011600-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011600-3)) - EDISON CABRAL DE LIMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON CABRAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 321/332, fixando o valor total da execução em R\$ 457.076,55 (quatrocentos e cinquenta e sete mil e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 417.415,73 (quatrocentos e dezessete mil quatrocentos e quinze reais e setenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 39.660,82 (trinta e nove mil seiscentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008866-96.2013.403.6183 - JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/205, fixando o valor total da execução em R\$ 166.474,64 (cento e sessenta e seis mil quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 154.886,93 (cento e cinquenta e quatro mil oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 11.587,71 (onze mil quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2018, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011089-85.2014.403.6183 - DANIELLE VENDRAMIM CARRACCI X PASCOAL DUILIO CARRACCI X CLAUDETE MARIA VENDRAMIM(SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE VENDRAMIM CARRACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 239/263, fixando o valor total da execução em R\$ 94.731,82 (noventa e quatro mil setecentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 86.119,84 (oitenta e seis mil cento e dezenove reais e oitenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.611,98 (oito mil seiscentos e onze reais e noventa e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Fl. 281, último parágrafo: Deixo consignado que a atualização dos valores após a requisição se dará conforme os índices aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época do pagamento.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RRVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDELICE XAVIER MOTA, BRUNO XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE RODRIGUES XAVIER - SP368560
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE RODRIGUES XAVIER - SP368560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais, devendo a secretaria, se for o caso, promover a devida retificação no sistema processual.
-) trazer o termo de curatela da parte autora.
-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração na qual conste a parte autora representada por seu curador.
-) regularizar a qualificação da autora, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado ao ID Num. 4206991 - Pág. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00465937520034036301, à verificação de prevenção.
-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de 'acréscimo de 25%.
-) trazer documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o polo ativo para que passe a constar BRUNO XAVIER DA SILVA como representante da parte autora, conforme nos termos do ID nº 4206991 - Pág. 1, bem como para retificação do assunto uma vez que a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário para o acréscimo de 25%.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-52.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MODESTINA M LINHARES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que se trata de pleito relativo à alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS (EC 20 e 41).

No mais, encaminhem-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL APARECIDA ZAMPOLI ROVERCI
Advogado do(a) AUTOR: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer nova declaração de hipossuficiência com a correta qualificação da autora.
-) trazer cópia integral dos dois processos administrativos (pensão por morte e aposentadoria) que ensejaram o cancelamento dos benefícios.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) criminal mencionado(s).
-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo em relação ao segundo pedido de aposentadoria, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista o pedido de inexistência de débito, bem como proceda à inclusão da informação com relação à existência de prioridade, tendo em vista a idade da autora.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8605

PROCEDIMENTO COMUM

0006781-74.2012.403.6183 - TERESINHO RODRIGUES LOPES(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.
 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015045-67.2014.403.6100 - LOURIVAL DE ASSIS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP130929 - DARLAN MELO DE OLIVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação de fls. 362/365 e 369/381, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000835-53.2014.403.6183 - MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU E SP109526 - GABRIELA CAMPOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 321/322: Prejudicado o pedido, tendo em vista a interposição de apelação por parte do INSS (fls. 324/331) impugnando integralmente a r. sentença de fls. 287/293 e 318/319.
 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002498-37.2014.403.6183 - CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA REIS(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003192-06.2014.403.6183 - CLAUDETE FRANCISCO(SP123867 - ELIAS APARECIDO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011228-37.2014.403.6183 - JOAO CARLOS CAMASSO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0068732-35.2014.403.6301 - MIGUEL BATISTA DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000914-95.2015.403.6183 - ANTONIA NILDA SOARES DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003240-28.2015.403.6183 - MARIA NATALICIA RODRIGUES PINTO COELHO(SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.

2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003334-73.2015.403.6183 - EUCLIDES FAUSTINO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.
2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007692-81.2015.403.6183 - EDILSON SILVA DA COSTA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008140-54.2015.403.6183 - ANTONIO LUCIANO DE BRITO(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009761-86.2015.403.6183 - BENEDITO LIMA SIMAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.
2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025657-09.2015.403.6301 - CLAUDIA CRISTINA DE MACEDO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0046626-45.2015.403.6301 - JOSE RAIMUNDO AROUCHA GUSMAO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000467-73.2016.403.6183 - DONIZETE APARECIDO SANTANA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Intime-se o procurador do INSS para que providencie o cumprimento da antecipação de tutela deferida na sentença de fls. 138/140, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001141-51.2016.403.6183 - AMADEU REIS DE ARAUJO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001860-33.2016.403.6183 - MARIO MARSURA DOS SANTOS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001921-88.2016.403.6183 - AERCIA ROSA DOS SANTOS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002754-09.2016.403.6183 - JOSE FERNANDO SIQUEIRA GOMES(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003895-63.2016.403.6183 - IRENE QUITERIA DA SILVA FRANCISCO(SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.
 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004681-10.2016.403.6183 - ORLANDO DE SOUZA CORREIA(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006471-29.2016.403.6183 - REGINA ROCHA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006226-52.2016.403.6301 - ANGELA ALVES DE SOUZA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000322-80.2017.403.6183 - SIGUERO KOBAYASHI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

Expediente Nº 8606

PROCEDIMENTO COMUM

0009215-07.2010.403.6183 - RITA DE CASSIA ALCANTARA QUARENTEI(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002978-83.2012.403.6183 - ANGELO FRANCESCO MORETTO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008682-77.2012.403.6183 - JOSE CARLOS CABRINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344/353: O cumprimento da sentença se dará por meio eletrônico, conforme já determinado, inclusive no tocante à habilitação de sucessores, portanto, cumpra a parte autora o despacho de fls. 338, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquite-se o feito com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002587-60.2014.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010216-85.2014.403.6183 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º

da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010637-75.2014.403.6183 - JOSE HUMBERTO PEREIRA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002865-27.2015.403.6183 - DJABRA HARARI(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007894-58.2015.403.6183 - LOURIVAL SANCHEZ BENITES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011908-85.2015.403.6183 - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-45.2016.403.6183 - SIRLENE SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002168-69.2016.403.6183 - ODAIR DO CARMO LEITE(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002269-09.2016.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO LEPPI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003058-08.2016.403.6183 - LIGIA MARIA ALVES(RS101779 - JACSON PAIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003401-04.2016.403.6183 - THEREZA CAMINHOTO MAGDALENA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003657-44.2016.403.6183 - HELIO PASSARELLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004566-86.2016.403.6183 - GILSON LUCIANO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005322-95.2016.403.6183 - STECILIA PEREIRA ROCHA(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005508-21.2016.403.6183 - ENIO VICENTINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006754-52.2016.403.6183 - ROSANGELA APARECIDA GOMES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005727-68.2016.403.6301 - REINALDO ANTONIO(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000074-17.2017.403.6183 - ALCIDES ZANAO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000077-69.2017.403.6183 - BASILIO VINCI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000122-73.2017.403.6183 - JOSE BENEDITO ZUIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000439-71.2017.403.6183 - ADYLSO BUENO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005641-68.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005815-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005815-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004263-43.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-04.2006.403.6183 (2006.61.83.003068-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS RODRIGUES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Providencie a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, providencie a secretaria o desapensamento destes autos dos principais e arquivem-se com baixa-findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046019-91.1998.403.6183 (98.0046019-5) - SEVERINO DOS RAMOS MATIAS DA SILVA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SEVERINO DOS RAMOS MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da Informação retro.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar manifestação da parte autora.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005815-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005815-7) - VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s) nos autos dos Embargos à Execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001879-20.2008.403.6183 (2008.61.83.001879-7) - RAIMUNDO MESSIAS MENDES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MESSIAS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 192/203: Mantenho o despacho de fls. 190, pelos seus próprios fundamentos.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004350-43.2008.403.6301 (2008.63.01.004350-4) - VALDIR MELLO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 260/271: Mantenho o despacho de fls. 258, pelos seus próprios fundamentos.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003436-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 5421322), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELA DUARTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra integralmente a parte autora o despacho ID 4914443, promovendo a regularização de seu nome na Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002905-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GONCALVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições ID 4979541 e 5418583 como emendas à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARILI VITOR FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a alteração de nome, conforme certidão de casamento ID 5519073, emende a autora a petição inicial, declinando seu nome atual, bem como regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato e nova declaração de hipossuficiência, nos quais conste seu nome correto.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003073-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LETICIA OLIVEIRA FELIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o requerimento de atendimento judicial prioritário em virtude de a parte autora não ter atingido a idade mínima, nos termos da lei, para a obtenção de tal prerrogativa.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003279-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIOVANE DE SOUSA SIMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o requerimento de atendimento judicial prioritário em virtude de a parte autora não ter atingido a idade mínima, nos termos da lei, para a obtenção de tal prerrogativa.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005673-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA ALVES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da impugnação ao Laudo Pericial juntado no ID 4505910, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos suplementares a serem respondidos pela Perita Judicial.
2. Com a apresentação dos quesitos, intime-se eletronicamente a Perita Judicial para que os responda no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Nada sendo requerido, expeça-se pagamento de honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista o objeto do processo indicado na certidão ID 5109222 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Recebo a petição ID 5508154 como emenda à inicial.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARIDO NERY DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 5865196, cumpra a parte autora o despacho ID 5521677, no prazo de 5 (cinco) dias, atentando para os termos estabelecidos na Resolução nº 142/2017, no Art. 3º, parágrafo 1º, itens a, b e c, devendo, portanto, os autos serem digitalizados de forma integral, obedecendo a ordem sequencial do processo, bem como os arquivos digitalizados serem nomeados com a identificação dos volumes correspondentes.

No silêncio, ante a impossibilidade de remessa ao TRF3 de autos não corretamente virtualizados, aguarde-se no arquivo sobrestado pelo cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142/2017.

Int.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008399-90.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO GODOY

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 5471319: Defiro o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pelo autor, nos termos do artigo 998 do CPC.

Tendo em vista a inexistência de recurso interposto pela parte ré e não se tratando das hipóteses de reexame necessário, nos termos da sentença – Id n. 3542677 certifique-se o trânsito em julgado.

Após, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009255-54.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO SILVA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2018 425/669

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias.

Em havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria, para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Vide art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

Expediente Nº 2790

PROCEDIMENTO COMUM

0001898-60.2007.403.6183 (2007.61.83.001898-7) - SILVIO CARLOS NOGUEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Nestes autos o segurado postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/114.795.752-2, desde o requerimento administrativo formulado em 16/11/1999, mediante reconhecimento de diversos períodos comuns e especiais. Todavia, conforme se extrai da consulta aos sistemas Plenus e CNIS, que acompanham este pronunciamento, consta em favor da parte autora benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.550.408-4. Nesta perspectiva, o segurado já está em gozo de aposentadoria concedida posteriormente àquela postulada nestes autos, e tal informação só foi obtida após diligência de ofício do juízo. Portanto, se pretender o prosseguimento deste feito, deverá a parte autora trazer aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria atualmente percebida, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Após fiel cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para deliberações ulteriores.

PROCEDIMENTO COMUM

0011251-22.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDO GONCALVES SIMOES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 853/859, em face da r. sentença prolatada às fls. 839/847, que julgou improcedentes os pedidos constantes da exordial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é contraditória e requer que sejam providos os embargos, mediante reapreciação de prova. É a síntese do necessário. Decido. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. De fato, o segurado juntou até mesmo documentos (v. especialmente fls. 861/884), sendo indiscutível o propósito de reforma do julgado, o que se afigura inadmissível na via dos presentes aclaratórios. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego provimento, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008804-22.2014.403.6183 - ARNALDO DE JESUS DUTRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a relevância da produção da prova pericial para constatação de incapacidade da parte autora, bem como seu grau e data de início, defiro a produção de prova pericial na especialidade médica ortopedia. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de

risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011332-92.2015.403.6183 - HELIO QUEIROZ JUNIOR(SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por HELIO QUEIROZ JUNIOR, contra o INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença nº 31/544.201.369-9, a partir da alta indevida ocorrida em 06/10/2011, ou ainda, em caso de incapacidade parcial e permanente a concessão do benefício de auxílio acidente de qualquer natureza ou incapacidade total e permanente a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que, em razão de seu estado de saúde, está incapacitada para exercer atividade laborativa. Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/94. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação aos processos indicados no termo de prevenção (fl. 98). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 107/111, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos em razão da ausência de incapacidade e da qualidade de segurado quando do início a incapacidade. Réplica com pedido de produção de prova pericial às fls. 140/143. Foi deferida a realização de prova pericial com apresentação de quesitos pelo Juízo fls. 151/152 e 159/160. Laudo médico pericial psiquiátrico às fls. 162/172. Manifestação das partes fls. 174/176. Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários Periciais fl. 179. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nessa espécie de aposentadoria, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto ao requisito incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, na especialidade psiquiatria, realizado em 10/11/2016 (fls. 162/172). No exame, a perita informou(...) o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho. Levando em conta o longo tempo de evolução da doença e a persistência da produção psicótica, consideramos que se trata de patologia irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade temporária do autor fixada em 29/03/2004, quando iniciou acompanhamento psiquiátrico por depressão grave. Data de início da incapacidade permanente do autor fixada na data da perícia, quando foi considerado portador de patologia irreversível. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, a expert concluiu: Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica. (fl. 166). Em resposta ao quesito nº 11 (formulado pelo Juízo) a perita afirmou que havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial (fl. 168). Informou ainda, conforme resposta ao quesito 13 (formulado pelo Juízo), que o periciado não necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias (fl. 168). Quanto à carência e à qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; (grifei) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso

II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Pois bem, consoante informações extraídas do sistema previdenciário - CNIS, observa-se que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença, concedido administrativamente, de 29/03/2004 a 03/02/2010 (NB 505.209.712-0), de 26/06/2006 a 27/06/2006 (NB 502.902.104-0) e de 30/12/2010 a 05/10/2011 (NB 544.201.369-9), fls. 94. Desta forma, verifico preenchidos os requisitos da carência e qualidade de segurado, haja vista que na data em que foi fixado o início da incapacidade temporária (29/03/2004), o autor encontrava-se em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença. Diante do quadro probatório, foi constatada incapacidade temporária desde 29/03/2004, e restou comprovada a incapacidade permanente com início fixado na data da perícia, em 10/11/2016. Impondo-se assim, a procedência do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 10/11/2016 (data da perícia) e pagamento das parcelas atrasadas do benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação indevida do benefício nº 544.201.369-9, ocorrida em 06/10/2011, até 09/11/2016 (dia anterior à data de início do benefício de aposentadoria por invalidez a ser implantado pelo INSS). Considerando que não houve o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de propositura da presente ação (03/12/2015 - fl.2) e data de despacho do benefício de auxílio doença nº 544.201.369-9 (26/01/2011 - fl. 21), não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a (a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 10/11/2016, e (b) pagar os valores decorrentes do benefício de auxílio doença (NB 544.201-369-9), a partir da cessação indevida (ocorrida em 06/10/2011) até 09/11/2016 (dia anterior à DIB do benefício de aposentadoria por invalidez). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente a AADJ. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005067-11.2015.403.6301 - JOSE AURENIO GOMES(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSE AURENIO GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 02/10/1986 a 09/05/2001, 16/01/2002 a 20/03/2002 e 01/08/2013 a janeiro de 2015 e sua respectiva conversão para tempo comum. Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.326.445-9), desde a data do requerimento administrativo (27/04/2013), e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Parecer e Cálculos da Contadoria, às fls. 83/106. Ante o valor da causa apurado pela Contadoria, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 106/107). Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, ciência às partes acerca da redistribuição, ratificados todos os atos praticados no Juizado, bem como aberto o prazo para o INSS apresentar contestação (fl. 119). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscitou preliminarmente impugnação à gratuidade da justiça e, de forma genérica, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez que não comprovado o labor especial (fls. 121/130). Não houve réplica. Ciência do INSS, à fl. 131. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da impugnação à justiça gratuita. Afasto a preliminar de impugnação à justiça gratuita arguida pelo INSS, uma vez que entendo estarem preenchidos os requisitos para sua concessão e a declaração de fls. 07, é documento hábil para tal comprovação. Na verdade, a consulta ao sistema CNIS juntada pelo réu, alegando que o autor auferia rendimentos mensais superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais), não é capaz de afastar a declaração de pobreza firmada à fl. 07, uma vez que o autor possui 55 anos, laborou em atividade especial, exposto a ruído com intensidade considerada nociva, não se podendo afirmar qual seu quadro de saúde, bem como se é o único provedor de sua família, sendo certo que ele mora na Cidade de São Paulo, onde o custo de vida é muito alto e uma renda de aproximadamente 3 salários mínimos pode

estar longe de cobrir suas despesas necessárias. Desta feita, se o autor declara que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo sem o prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, cabe ao réu desconstituir tal alegação com fundamentos sólidos. Nesse passo, observa-se que a autarquia ré limita-se a sustentar que o valor percebido pelo autor é suficiente para os custos da demanda de forma abstrata e sem considerar variantes de ordem pessoal, o que deve ser rechaçado pelo juízo. Da prescrição Rejeito a possibilidade de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (27/04/2013) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 03/02/2015). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à

integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03

alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese

fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural no período de 02/10/1986 a 09/05/2001, 16/01/2002 a 20/03/2002 e 01/08/2013 a janeiro de 2015. a) De 02/10/1986 a 09/05/2001 Empresa: Embalagens Capeletti O vínculo empregatício foi comprovado pela cópia da CTPS, à fl. 17, na qual consta que o segurado exerceu a função de auxiliar de extrusão. Observo pelo documento de fl. 40, que o período em comento foi homologado pelo INSS em 29/05/2013, como tempo comum. Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP, às fls. 27/28, emitido em 22/02/2013, no qual não consta responsável pelos registros ambientais tampouco monitoração biológica, exigência que passou a vigorar em 11/10/1996, com a edição da MP 1523/1996, razão pela qual entendo que o referido documento não é formalmente hábil para comprovação da especialidade no período de 11/10/1996 a 09/05/2001. Além disso, o documento supra foi emitido em 22/02/2013, sendo certo que, no campo observações, constou que mediante informações verbais prestadas pelo ex-funcionário, ora autor, ele estava exposto de modo habitual e permanente a agente nocivo, bem como quanto à descrição das atividades, quem forneceu as informações também foi o próprio segurado, ou seja, as informações contidas no referido documento não foram extraídas da ex-empregadora. Por isso, não se trata de documento passível de reconhecimento do labor especial. Insta salientar que a atividade de auxiliar de extrusão não consta como nociva no rol constante dos Decretos 53.831/64 e 83080/79, razão pela qual não é possível o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, como já explanado. Assim, não reconheço o labor especial no período de 02/10/1986 a 09/05/2001. b) De 16/01/2002 a 20/03/2002 Empresa: Capeletti Incorporação e Construção Ltda. O vínculo empregatício foi comprovado pela cópia da CTPS, à fl. 17, na qual consta que o segurado exerceu a função de auxiliar de extrusão. Para comprovação do tempo especial, o autor juntou PPP, às fls. 27/28, no qual não consta profissional responsável pelos registros ambientais tampouco monitoração biológica, sendo uma exigência advinda da MP 1523/1996, de 11/10/1996. Como destacado no item a, o PPP supracitado baseou-se nas informações verbais prestadas pelo ex-funcionário, ora autor. Outrossim, referido documento não cumpre as exigências previstas na legislação previdenciária, não sendo hábil a comprovar a especialidade e, por consequência, seu reconhecimento. Desta feita, não reconheço o labor especial no período de 16/01/2002 a 20/03/2002. c) De 01/08/2003 a janeiro de 2015 Empresa: Plastlac Indústria e Comércio de Plásticos Ltda-EPP. O vínculo empregatício restou comprovado pela cópia da CTPS, à fl. 25, na qual consta que o segurado exerceu a função de extrusor. Para comprovação do tempo especial, o autor juntou PPP, que foi emitido em às fls. 29/32, no qual constam profissionais responsáveis pelos registros ambientais e também quanto à monitoração biológica. Consta do aludido PPP, que o autor estava exposto ao agente ruído, nos seguintes períodos e intensidades abaixo referidas: De 22/10/2004 a 22/10/2005 - 87 dB De 07/12/2006 a 07/12/2007 - 80 dB De 17/12/2007 a 17/12/2008 - 81 dB De 18/02/2010 a 18/02/2011 - 83 dB De 18/03/2011 a 16/03/2012 - 90 dB De 09/03/2012 a 09/03/2013 - 90 dB Observo que a exposição aos agentes nocivos se iniciou em 22/10/2004, mesma data indicada de início dos profissionais pelos registros ambientais, bem como o referido documento foi emitido em 25/09/2012. Assim, o período em que este Juízo apreciará a especialidade será de 22/10/2004 a 25/09/2012. Como já explanado, para a legislação previdenciária, quanto ao agente ruído, a intensidade considerada nociva a partir de 19/11/2003 é aquela acima de 85 dB. Se assim é, reconheço a especialidade dos períodos 22/10/2004 a 22/10/2005, 18/03/2011 a 16/03/2012 e 17/03/2012 a 25/09/2012. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n.

8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS (conforme consulta feita ao CNIS, que ora determino a juntada) e os reconhecidos em juízo, o autor contava 28 anos, 2 meses e 06 dias de tempo de serviço, na data da entrada do requerimento administrativo (27/04/2013), conforme tabela a seguir:

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo até 27/04/2013 (DER)	Carência Reconhecido administrativamente
09/01/1984	30/08/1986	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 22 dias	32
02/10/1986	09/05/2001	1,00	Sim	14 anos, 7 meses e 8 dias	176
16/01/2002	20/03/2002	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 5 dias	3
01/08/2003	21/10/2004	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 21 dias	15
22/10/2004	22/10/2005	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 25 dias	12
18/03/2011	16/03/2012	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 23 dias	13
17/03/2012	25/09/2012	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 25 dias	6
23/10/2005	17/03/2011	1,00	Sim	5 anos, 4 meses e 25 dias	64
26/09/2012	27/04/2013	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 2 dias	7

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 10 meses e 7 dias 179 meses 35 anos e 10 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 9 meses e 19 dias 190 meses 36 anos e 9 meses Até a DER (27/04/2013) 28 anos, 2 meses e 6 dias 328 meses 50 anos e 2 meses

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 27/04/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição, bem como afasto a impugnação à justiça gratuita. No mérito propriamente dito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), apenas para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 22/10/2004 a 22/10/2005, 18/03/2011 a 16/03/2012 e 17/03/2012 a 25/09/2012; e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 2º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora. Ressalto que a cobrança de honorários em face da parte autora ficará suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsur-giria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que com-putados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de determinar a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0052028-10.2015.403.6301 - ERASMO MARQUES VIANA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ERASMO MARQUES VIANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido (NB 151.226.457-9), desde o requerimento administrativo (02/03/2010), e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Instruiu a inicial com documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (fls. 126/127), os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 134). Neste juízo foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 136). Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 138/150). Réplica às fls. 162/165. As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (07/03/2010, fl. 152) e o ajuizamento da presente demanda (28/09/2015, fl. 81). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de car-gos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de

Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com

indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre

a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auri-cular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.O segurado pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido (NB 151.226.457-9), desde o requerimento administrativo (02/03/2010), em que afirma labor nas funções de ajudante de mecânico, mecânico e mecânico-chefe.Os períodos controvertidos são os seguintes: de 03/04/1978 a 18/07/1979 (Empresa de ônibus Alto da Mooca Ltda), de 01/09/1979 a 03/01/1980 (Auto Mec Tec Printer Ltda), de 06/06/1980 a 22/12/1981 (Rápido São Paulo Ltda), de 11/10/1982 a 14/03/1983 (Estação de Serviços S/C Ltda), de 07/02/1984 a 31/10/1985 (ACR Prestação de Serviços S/C Ltda), de 01/11/1985 a 17/11/1986 (Proval Segurança de Transporte de Valores S/C Ltda) e de 02/03/1987 a 28/07/1999 (Proval Segurança de Transporte de Valores S/C Ltda).Foram juntadas cópias de CTPS às fls. 08/18 e 36/56. Todavia, as ocupações profissionais laboradas nos diversos períodos postulados (ajudante de mecânico, mecânico e mecânico-chefe) não são listadas como qualificadas nas normas de regência, e tampouco há prova de exposição a agentes nocivos, o que impede o enquadramento desses intervalos.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Atividade exercida sob condições especiais. Exposição a agentes insalubres. [...] 2. Não devem ser considerados como especiais os períodos [...], uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial [...].(TRF3, AC 0010049-59.2010.4.03.6102, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)PREVIDENCIÁRIO. [...] Conversão. Aposentadoria por tempo de serviço em especial. Reconhecimento parcial de períodos pleiteados. Decisão fundamentada. [...] [A] profissão do demandante de aprendiz/auxiliar mecânico geral não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. [...] (TRF3, ApelReex 0007301-33.2010.4.03.6109, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 13.04.2015, v. u., e-DJF3 29.04.2015)PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Categoria profissional. Rol exemplificativo. Mecânico. Necessidade de comprovação da exposição a agentes agressivos. [...] VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e in-viável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. [...] (TRF3, ApelReex 0026258-91.2006.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2007, v. u., DJU 03.10.2007)Ademais, observo que o PPP juntado aos autos (fls. 19/20) não indica exposição a nenhum agente agressivo.Portanto, considerando que não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base nas categorias profissionais laboradas e não foram juntados documentos aptos ao reconhecimento da especialidade, forçoso concluir que a parte não jaz jus ao enquadramento postulado. Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0053203-39.2015.403.6301 - JOSE BELARMINO DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSÉ BELARMINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do labor especial, no período de 02/01/1979 a 30/04/1987 e 01/07/2003 até a presente data, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.417.609-3), desde a data do requerimento administrativo (16/10/2014), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.Inicialmente esta ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, na qual suscitou preliminar de incompetência do JEF ante o valor da causa, bem como arguiu impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando genericamente a não implementação dos requisitos legais (fls. 48/49).Parecer e cálculos apresentados pela Contadoria, às fls. 57/62.Ante o valor da causa apurado pela Contadoria, a magistrada do JEF declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 63 e verso).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que determinou a ciência da redistribuição do feito, ratificou todos os atos praticados pelo Juizado

Especial Federal, bem como deferiu os benefícios da justiça gratuita e fixou prazo para apresentação da réplica (fl. 70). Réplica às fls. 72/76. As partes não requereram produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro

Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e

Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a

desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. a) De 02/01/1979 a 30/04/1987 Empresa: Anodilux Indústria e Comércio de Anodização Ltda O vínculo empregatício está comprovado por meio da cópia da CTPS de fl. 12, na qual consta que o segurado exerceu a função de ajudante geral. Conforme já explanado, quando se tratar de atividade considerada nociva e constante do rol do Decreto 53831/1964 e 83080/1979, é possível o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, entretanto, não é o caso dos autos, uma vez que a função de ajudante geral não é tipificada como nociva nos referidos Decretos. Para comprovação do labor especial no período em comento, o autor juntou PPP, às fls. 26 e v., informando exposição a ruídos superiores a 92 dB(A), bem como declaração da empresa dando poderes ao subscritor do referido documento. Observo que o referido PPP possui profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 01/01/2004. Com relação ao fato supra, importante salientar que a exigência de indicação do responsável técnico pela avaliação das condições ambientais só passou a vigorar após 11/10/1996, com a edição da MP 1523/1996. Assim, entendo que se trata de documento hábil para comprovação do labor especial, razão pela qual reconheço o período de 02/01/1979 a 30/04/1987. b) De 01/07/2003 a 10/02/2014 (data da emissão do PPP) Empresa: Grão Técnico Ind e Com Ltda O vínculo empregatício restou comprovado por meio da juntada da cópia da CTPS de fl. 17 verso e 18, na qual constou que o autor exerceu a função de ajudante geral e posteriormente embalador. Para comprovação da atividade especial no período supra, o autor juntou PPP à fl. 20 e verso, bem como declaração da empresa autorizando o profissional responsável pelos registros ambientais a proceder a um levantamento das respectivas condições (fl. 21). Consta no item 15.4 do documento supra, que o autor estava exposto de forma habitual e permanente ao agente ruído na intensidade de 92,3 dB, que é considerada nociva pela legislação previdenciária. Desta feita, entendo que o documento apresentado é hábil para comprovação do labor especial. Por isso, reconheço a especialidade no período de 01/07/2003 a 10/02/2014. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período

contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS (fl. 42 e v.) e os reconhecidos em juízo, a parte autora contava com 37 anos, 9 meses e 1 dia de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (16/10/2014), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo até 16/10/2014 (DER)	Carência	Reconhecido judicialmente	02/01/1979	30/04/1987	1,40	Sim	11 anos, 7 meses e 29 dias				
100	Reconhecido judicialmente	01/07/2003	10/02/2014	1,40	Sim	14 anos, 10 meses e 8 dias	128	Reconhecido administrativamente	01/04/1988	31/05/1988	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia			
2	Reconhecido administrativamente	01/07/1988	24/11/1992	1,00	Sim	4 anos, 4 meses e 24 dias	53	Reconhecido administrativamente	02/05/1994	31/12/1995	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 0 dia			
20	Reconhecido administrativamente	01/04/1997	30/03/1999	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 0 dia	24	Reconhecido administrativamente	01/04/2000	31/03/2003	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 0 dia			
36	Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 7 meses e 9 dias	196 meses	38 anos e 7 meses	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 10 meses e 23 dias	199 meses	39 anos e 6 meses	Até a DER (16/10/2014)	37 anos, 9 meses e 1 dia	363 meses	54 anos e 5 meses

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 1 mês e 26 dias). Por fim, em 16/10/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 02/01/1979 a 30/04/1987 e 01/04/2003 a 10/02/2014; e (b) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.417.609-3), nos termos da fundamentação, com DIB em 16/10/2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente à AADJ. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que, no que tange à correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947/SE. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000522-24.2016.403.6183 - NORMALICE CONCEICAO GUIMARAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, à fls. 97/99. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença contrária o texto expresso da legislação processual em vigor, uma vez que a concessão da justiça gratuita afirmada na sentença, não seria apta a eximir a condenação da parte ao pagamento dos honorários advocatícios, pois, no máximo, autorizaria a suspensão da execução enquanto perdurar a situação de necessidade. Assim, requer que sejam providos os embargos, para retificar o erro material e/ou esclarecer a referida contradição. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Entretanto, em que pesem os argumentos do embargante, o fato é que o magistrado prolator da decisão ora embargada teve entendimento diverso daquele esposado nos presentes embargos, não havendo dessa forma que se falar em contradição no julgado, e sim em interpretação diversa acerca do entendimento da matéria. Assim, considerando que o embargante objetiva a substituição do decisum prolatado por outro que acolha o raciocínio exposto, inadmissíveis os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando

efeito modificativo à decisão monocrática. Deste modo a modificação pretendida deve ser postulada em sede do recurso próprio, e não por meio de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000791-63.2016.403.6183 - SINELI TENORIO DA SILVA TAVARES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SINELI TENORIO DA SILVA TAVARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, bem como a conversão de tempo comum em especial pelo fator 0,83, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido (NB 168.694.716-7) em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (13/04/2014), e pedido subsidiário de revisão da RMI, além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 163). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 167/173, em que pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 191/195. As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n.

8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis

pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a

nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomo-patologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percuente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293). A partir dessa ótica, em diversos momentos, o

segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011). Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 13/04/2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29/04/1995, não é possível acolher esse pedido. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. a) De 09/08/1983 a 13/03/1986 (Clínica de Cirurgia Plástica Dr. Alex Ackel Ltda) A segurada juntou cópia de CTPS (fl. 52), com registro do cargo de atendente de enfermagem. Muito embora não tenha sido juntado nenhum formulário-padrão ou PPP, entendo que o período deve ser reconhecido como especial, cabendo pontuar a possibilidade de enquadramento, por analogia, pela categoria profissional de enfermeira. Nestes termos, o contrato de trabalho devidamente anotado em CTPS é prova suficiente para o enquadramento por categoria profissional, nos termos do código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Decreto 83.080/79. Ademais, o vínculo já consta até mesmo no CNIS de fl. 178. Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida [...] Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 17.08.1982 a 23.08.1984, tendo em vista que a requerente exerceu a função de atendente de enfermagem (CTPS), atividade profissional prevista no código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/1979. VI - Devem ser tidos como especiais os períodos de 17.12.1987 a 23.03.1988, 21.02.1994 a 09.12.1994 [...], nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem (CTPS), em diversos estabelecimentos de saúde, suficiente a comprovar a atividade especial enquadrada pela categoria profissional [...] XVIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (Ap 00080114920154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. COMPROVAÇÃO. PPP. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. [...] Devem ser tidos por especiais os períodos de 10.12.1979 a 21.10.1987 [...] nas funções de atendente de enfermagem, conforme CTPS, com possibilidade de enquadramento, por analogia, pela categoria profissional [...], código previsto 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3, Decreto 83.080/79. VII - Não há possibilidade de reconhecimento como especial o período de 11.12.1997 a 01.07.2006, em que laborou como atendente de enfermagem, haja vista a ausência de prova técnica a qual é exigida pela lei para o referido período. [...] Apelação da autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (Ap 00014787420164036301, JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem, anotado em CTPS. III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g.n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos,

pode formar convicção sobre a justeza do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (AC 00083894420114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012

..FONTE_REPUBLICACAO.:É devido, portanto, o enquadramento do período postulado, por categoria profissional, nos termos do código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Decreto 83.080/79.b) De 08/01/1988 a 17/10/1988 (Instituto Butantan)A segurada juntou apenas cópia de CTPS (fl. 54), dessa vez com registro do cargo de auxiliar de laboratório. À míngua de documentação que descreva minimamente as atividades efetivamente desempenhadas pela parte autora no período controverso, não se afigura possível o enquadramento postulado.c) De 15/05/1995 a 09/01/1997 (Instituto Geral de Assistência Social IGASE)A segurada juntou cópia de CTPS (fl. 52), com registro do cargo de auxiliar de enfermagem, bem como formulário padrão DSS 8030 (fls. 88/90), com indicações dos seguintes agentes agressivos: vírus, bactérias, fungos, bacilos e parasitas. Pela descrição das atividades desenvolvidas, entendo que foi comprovada a exposição a agentes biológicos, com habitualidade e permanência, devendo ser enquadrado o interstício postulado, nos termos dos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.d) De 08/10/1996 a 02/05/1997 e de 21/03/2012 a 18/06/2012 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência)A segurada juntou cópias de CTPS às fls. 53 e 73, com registro dos cargos de auxiliar de enfermagem e enfermeira. Também foram juntados o PPP de fls. 147/148, referente ao primeiro período; e o PPP de fls. 152/153, referente ao segundo período. Ambos os documentos indicam exposição a vírus e bactérias.Pela descrição das atividades desenvolvidas, entendo que foi comprovada a exposição a agentes biológicos, com habitualidade e permanência. Ademais, o PPP está devidamente preenchido e o campo observações é expresso ao aduzir que não houve mudança significativa no ambiente de trabalho. Portanto, deve ser enquadrado o interstício postulado, nos termos dos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 2.172/97 e ao Decreto n. 3.048/99.e) De 05/05/1997 a 19/04/2000 (Fundação Zerbini)A segurada juntou cópia de CTPS (fl. 54), com registro do cargo de auxiliar de enfermagem, bem como PPP (fls. 94/95, 96/97), com indicação de exposição a secreção e sangue.Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades desenvolvidas comprova a exposição a agentes biológicos, com habitualidade e permanência. Portanto, deve ser enquadrado o interstício postulado, nos termos dos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 2.172/97 e ao Decreto n. 3.048/99.f) De 15/05/2000 a 15/09/2005 (Hospital Sírio Libanês)A segurada juntou cópia de CTPS (fl. 55), com registro do cargo de enfermeira, além de PPP (fls. 149/150), com indicação de contato com vírus, bactérias, fungos e protozoários.Pela descrição das atividades desenvolvidas, entendo que foi comprovada a exposição a agentes biológicos, com habitualidade e permanência. Ademais, a profissiografia está devidamente preenchida e cumpre requisito formal de validade. Portanto, faz jus ao enquadramento postulado, conforme códigos conforme códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 2.172/97 e ao Decreto n. 3.048/99.g) De 16/12/2002 a 01/02/2012 (Hospital Albert Einstein)A segurada juntou cópia de CTPS (fl. 55), com registro do cargo de enfermeira, bem como PPP (fls. 99/100), que informa exposição a vírus, fungos, bactérias e protozoários, além de quimioterápicos.Muito embora genérica a descrição das atividades desenvolvidas - em especial se comparado com as outras profissiografias apresentadas nestes autos -, entendo que entendo restou comprovada a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes biológicos informados, mormente pelo ramo de atividade do empregador, pelo cargo ocupado e pelos setores laborados. Por fim, quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido. Portanto, faz jus ao enquadramento postulado, conforme códigos conforme códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 2.172/97 e ao Decreto n. 3.048/99.h) De 20/07/2012 a 13/04/2014 (Hospital Alemão Oswaldo Cruz)A segurada juntou cópia de CTPS (fl. 56), com registro do cargo de enfermeira, além de PPP (fls. 154/155), com indicação de bactérias, fungos, vírus, parasitas. Pela descrição das atividades desenvolvidas, entendo que foi comprovada a exposição a agentes biológicos, com habitualidade e permanência.Ademais, a profissiografia está devidamente preenchida e cumpre requisito formal de validade. Portanto, faz jus ao enquadramento postulado, conforme códigos conforme códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 2.172/97 e ao Decreto n. 3.048/99.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).Excluídos os períodos concomitantes, a parte autora contava 25 anos, 7 meses e 23 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo do NB 168.694.716-7 (13/04/2014), conforme tabela a seguir:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 13/04/2014 (DER) Carênciatempo especial reconhecido pelo juízo 09/08/1983 13/03/1986 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 5 dias 32tempo especial reconhecido pelo INSS 09/08/1990 04/03/1992 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 26 dias 20tempo especial reconhecido pelo INSS 09/03/1992 04/10/1994 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 26 dias 31tempo especial reconhecido pelo INSS 01/02/1995 28/04/1995 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 3tempo especial reconhecido pelo INSS 29/04/1995 30/03/1996 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 2 dias 11tempo especial reconhecido pelo juízo 01/04/1996 09/01/1997 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 9 dias 10tempo especial reconhecido pelo juízo 10/01/1997 02/05/1997 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 23 dias 4tempo especial reconhecido pelo juízo 05/05/1997 19/04/2000 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 15 dias 35tempo especial reconhecido pelo juízo 15/05/2000 15/09/2005 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 1 dia 65tempo especial reconhecido pelo juízo 16/09/2005 01/02/2012 1,00 Sim 6 anos, 4 meses e 16 dias 77tempo especial reconhecido pelo juízo 21/03/2012 18/06/2012 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4tempo especial reconhecido pelo juízo 20/07/2012 13/04/2014 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 24 dias 22Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (13/04/2014) 25 anos, 7 meses e 23 dias 314 meses 50 anos e 3 mesesDessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.Assinalo, ainda, que a hipótese de a segurada ter continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 09/08/1983 a 13/03/1986 (Clínica de Cirurgia Plástica Dr. Alex Ackel Ltda.), de 15/05/1995 a 09/01/1997 (Instituto Geral de Assistência Social IGASE), de 08/10/1996 a 02/05/1997 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), de 05/05/1997 a 19/04/2000 (Fundação Zerbini),

de 15/05/2000 a 15/09/2005 (Hospital Sírio Libanês), de 16/12/2002 a 01/02/2012 (Hospital Albert Einstein), de 21/03/2012 a 18/06/2012 (Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência) e de 20/07/2012 a 13/04/2014 (Hospital ALENÃO OSWALDO CRUZ); e (b) condenar o INSS a converter o benefício atualmente percebido em aposentadoria especial (NB 168.694.716-7), nos termos da fundamentação, com DIB em 13/04/2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente à AADJ. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947/SE. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001419-52.2016.403.6183 - MARIA AMELIA GUITTI MARINO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SPI56854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA AMÉLIA GUITTI MARINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento e declaração da prescrição quinquenal quanto à cobrança do débito que se refere ao benefício de pensão por morte, NB 088.198.083-8. Em síntese, aduz que a autora era beneficiária da pensão por morte supracitada, sendo certo que no momento em que se casou, formulou pedido administrativo solicitando o seu cancelamento, já que havia se casado, bem como encerrado seus estudos universitários, tendo o INSS cessado seu benefício em 31/01/2002. Ocorre que após 11 anos da sua cessação, o INSS encaminhou uma notificação de cobrança atinente ao período de dezembro de 1996 a janeiro de 2002, haja vista que a autora havia completado 21 anos em 24/12/1996, momento em que não mais possuía o direito ao recebimento do aludido benefício, tendo sido ele cessado apenas em 31/01/2002. Alega, ainda, que recorreu da decisão que determinava o pagamento dos valores indevidos e que a Junta Recursal deu provimento ao seu recurso, com fundamento na decadência, uma vez que já havia transcorrido mais de quinze anos da data em que se encerrou o pagamento do benefício em questão. Posteriormente, o INSS recorreu da decisão supracitada, tendo seu recurso sido provido e determinado que a autora procedesse à devolução dos valores recebidos indevidamente no período de dezembro de 1996 a janeiro de 2002, razão pela qual a autora ajuizou a presente ação. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da petição inicial (fls. 54), cumprida segundo fls. 55/58. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 243 e v.). Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a Autarquia tem o poder de rever os seus próprios atos e o fez dentro dos ditames legais (fls. 61/66). Réplica às fls. 70/75. Ciência do INSS à fl. 76. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora completou 21 anos de idade, em 24/12/1996, data em que o benefício de pensão por morte, NB nº 088.198.083-8, do qual era beneficiária, deveria ter sido cessado ante o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei 8213/1991. Entretanto, o INSS pagou-lhe as respectivas prestações até 31/01/2002, em decorrência do pedido de cancelamento formulado pela própria segurada. Outrossim, em 11/12/2012, o INSS notificou a autora acerca da cobrança de valores recebidos indevidamente, no período de dezembro de 1996 a 2002, no valor de R\$ 144.037,14. Por isso, a segurada apresentou recurso administrativo, que foi provido pela 9ª Junta de Recursos/MG, fundando-se na ocorrência da decadência, nos termos do artigo 103-A da Lei 8213/1991 (fls. 39/42). Ato contínuo, o INSS recorreu da decisão supracitada perante a 1ª Câmara de Julgamento, que deu provimento ao seu recurso, determinando que a autora procedesse à devolução dos valores recebidos indevidamente, nos moldes do artigo 154 do RPS (fls. 43/45). É cediço que o INSS tem o poder de revisar seus atos administrativos, nos termos da Súmula 473 do STF, bem como artigo 69 da Lei 8.212/1991. Todavia, deve fazê-lo dentro do prazo previsto legalmente. Observo que a autora teve o seu benefício de pensão por morte, NB nº 088.198.083-8 cessado em 31/01/2002 em decorrência de seu próprio pedido de cancelamento em virtude de seu casamento e o ofício que deu início à revisão do referido benefício foi expedido em 11/12/2012, ou seja, transcorreu-se mais de cinco anos para a cobrança de seus créditos, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, restando constatada, assim, a ocorrência da prescrição quinquenal quanto à cobrança dos valores pagos indevidamente. Desta feita, não há que se falar em devolução dos valores atinentes às parcelas recebidas no período de dezembro de 1996 a janeiro de 2002. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO DE PENSÃO POR MORTE. ILÍCITO CIVIL. RE 669069. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, pode e deve anular seus próprios atos quando evados de vícios que os tornem ilegais, vez que ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância. Tal anulação independe de provocação do interessado. Nesse sentido a posição jurisprudencial do C. STF, expressa nas Súmulas 346 e 473. 2. Na espécie, restou evidenciado o pagamento indevido do benefício de pensão por morte após o falecimento do titular e que a autora constava como representante legal, como procuradora do segurador, com procuração válida até 29/11/1997, desativada em 03/03/1998, data posterior ao óbito. 3. No tocante à denúncia da lide da instituição Lar São Vicente de Paulo, não houve demonstração da obrigação legal ou contratual da denunciada atuar como garantidora do

denunciante na hipótese de sucumbência em ação judicial, cabendo afastar a aplicação do disposto no art. 70, III, do CPC/1973 (correspondente ao art. 125, II, do CPC atual). 4. Desse modo, impõe-se reconhecer a legalidade do cancelamento do benefício, sendo devido o ressarcimento ao erário pela autora das quantias recebidas indevidamente. 5. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o alcance do art. 37, 5º, da CF/88, em decisão proferida no RE 669069/MG, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. (RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016). 6. A jurisprudência se firmou no sentido de que, sendo o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 aplicado nas ações do segurado em face do INSS, tal prazo também deve ser utilizado nas ações movidas pela autarquia contra o beneficiário ou pensionista, em razão do princípio da isonomia. 7. O termo inicial do prazo prescricional deve ser fixado a partir do último ato do processo administrativo que culminou na cessação do benefício mantido de forma indevida. Portanto, verifica-se que a cessação do pagamento do benefício de pensão por morte ocorreu de forma definitiva em 13/02/1998 (fls. 39), sendo esta a data a ser considerada como termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de valores recebidos indevidamente. 8. Desta forma, considerando que entre o último recebimento indevido (13/02/1998) e a data da notificação de pagamento (17/12/2012) transcorreu mais de 5 anos, prazo previsto no Decreto 20.910/32, resta prescrita a pretensão da autarquia previdenciária, cabendo declarar a inexistência do débito e determinar a reforma da r. sentença. 9. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). 10. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, 24-A da Lei nº 9.028/1995, n.r., e 8º, 1º, da Lei nº 8.620/1993). 11. Apelação da parte autora provida. (Ap 00068348220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018 ..FONTE PUBLICAÇÃO:)(Grifos Nossos). Assim, com a constatação da prescrição quinquenal a procedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), reconhecendo e declarando a prescrição quinquenal dos valores referentes às parcelas do benefício de pensão por morte, NB nº 088.198.083-8, pagas à parte autora, no período de dezembro de 24/12/1996 a 31/01/2002, razão pela qual não há que se falar em cobrança do INSS para a devolução de valores a este título. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e por se tratar de benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu se abstenha de efetuar qualquer cobrança, conforme fundamentação e dispositivo desta sentença. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da causa. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002746-32.2016.403.6183 - NILTON SANTOS DO NASCIMENTO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NILTON SANTOS DO NASCIMENTO, qualificado nos autos com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade no período de 14/10/1997 a 11/05/2015, laborados na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, somando-se aos períodos já reconhecidos administrativamente, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, que se deu em 08/12/2015, além das custas processuais e honorárias advocatícios, acrescidas de juros e correção monetária. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado e determinada a emenda da petição inicial (fl. 86), que foi cumprida (fls. 87/96). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação totalmente genérica, inclusive apresentando vários agentes nocivos que não fazem parte da pretensão veiculada nestes autos. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos, alegando que não restou comprovado o labor especial (fls. 99/107). Réplica às fls. 112/122. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o

artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes

nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os

procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades

nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nessas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Observo que o período de 27/05/1988 a 13/10/1996 laborado na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, já foi reconhecido administrativamente, pelo INSS, como tempo especial, conforme documento de fls. 74/75. O autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 14/10/1997 a 11/05/2015 laborado na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, que passo a apreciar: O vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS de fl. 43, no qual consta que o autor foi admitido em 27/05/1988, na função de Ajudante de Manutenção I. Para comprovação da atividade especial, o autor juntou aos autos PPP de fls. 56/57, sendo certo que o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo, conforme procuração de fls. 58/59, bem como há profissional responsável pelos registros ambientais para o período laborado. Insta salientar que por meio do PPP, de fls. 56/57, expedido em 11/05/2015, restou comprovado que até a referida data, o autor estava exposto ao agente eletricidade acima de 250 volts. Pela profissiógrafia apresentada (campo 14.2) pode-se concluir que o segurado estava exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250 Volts, de modo habitual e permanente. Assim, reconheço como labor especial o período de 14/10/1997 a 11/05/2015 (expedido do PPP de fls. 56/57). Computando-se o período especial já reconhecido e o judicialmente ora reconhecido, o autor contava 25 anos, 11 meses e 15 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (10/03/2016), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/12/2015 (DER) Carência Reconhecido administrativamente 27/05/1988 13/10/1996 1,00 Sim 8 anos, 4 meses e 17 dias 102 Reconhecido judicialmente 14/10/1997 11/05/2015 1,00 Sim 17 anos, 6 meses e 28 dias 212 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 9 anos, 6 meses e 20 dias 117 meses 38 anos e 8 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 10 anos, 6 meses e 2 dias 128 meses 39 anos e 8 meses Até a DER (08/12/2015) 25 anos, 11 meses e 15 dias 314 meses 55 anos e 8 meses Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia o autor preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 14/10/1997 a 11/05/2015 e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, que se deu em 08/12/2015. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de

02.12.2013. Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002929-03.2016.403.6183 - JANE BARBOSA(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JANE BARBOSA, contra o INSS, requerendo a condenação da autarquia a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 548.293.971-1), desde 07/02/2014, bem como sua transformação em aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que, em razão de seu estado de saúde, está incapacitada para exercer atividade laborativa. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/62. Recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a imediata realização de perícia médica (especialidades psiquiatria e clínica médica), com apresentação de quesitos pelo Juízo (fls. 71/73). Laudos médicos periciais (psiquiatria) fls. 82/89 e (clínica médica) fls. 90/97. Às fls. 98/99 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para concessão do benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 dias. Manifestação da parte autora fls. 104/106, 109/113, e 116/118. Comunicação de Cumprimento de Decisão Judicial fl. 107. À fl. 115, foi determinada a citação do INSS, como posterior conclusão dos autos para designação de perícia neurológica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 123/139, pugnando pela improcedência dos pedidos e quesitos às fls. 140/141. Novas manifestações da parte autora às fls. 170 e 178/184. Réplica às fls. 185/188. Nos termos da decisão de fl. 189, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora juntasse aos autos extratos bancários comprovando o não pagamento do benefício, e houve reconsideração da determinação de designação de perícia neurológica (fl. 115), por este Juízo vislumbrar a suficiência dos elementos constantes dos autos, em especial os dois laudos periciais realizados em especialidades diferentes, para o julgamento do feito. Não houve manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 191. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nessa espécie de aposentadoria, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto ao requisito incapacidade, a parte autora foi submetida a dois exames médicos periciais, nas especialidades psiquiatria e clínica geral, realizados em 12/07/2016 e 05/07/2016, respectivamente (fls. 82/89 e 90/97). No exame médico psiquiátrico, a perita concluiu: Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob ótica psiquiátrica. (fl. 86). A data de início da incapacidade da autora foi fixada em 11/09/2013. A nosso ver, a incapacidade é definitiva tanto pelo quadro psiquiátrico, como pelas limitações motoras do mal de Parkinson. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Início do quadro psiquiátrico em 2008, quando fez tratamento para depressão pela primeira vez. Data de início da incapacidade da autora fixada em 11/09/2013 quando apresentou quadro psicótico associado ao mal de Parkinson. Já no exame médico pericial com especialidade em clínica médica, a perita concluiu: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. (fl. 94). Apesar das diferentes conclusões apresentadas nos laudos periciais produzidos, considerando que as perícias foram realizadas por profissionais de diferentes especialidades, entendo que não há contrariedade entre elas e sim complementariedade, haja vista que cada prova cuidou de examinar a autora sob o ponto de vista específico de sua especialidade. Assim, a perícia médica produzida por especialista em psiquiatria (fls. 82/89), que constatou situação de incapacidade laborativa permanente, desde 11/09/2013, apresenta-se condizente com os demais elementos probatórios dos autos, devendo, portanto ser acolhida. Neste sentido preconiza o artigo 479 do Código de Processo Civil: Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Quanto à carência e à qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e

quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Pois bem, consoante informações extraídas dos sistemas previdenciários CNIS e PLENUS (fls. 145 e 153), observa-se que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 548.293.971-1) durante o período de 13/10/2011 a 07/02/2014. Assim, na data em que foi fixado o início da incapacidade (11/09/2013) a autora preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurada. Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente, impondo-se a procedência do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, desde 11/09/2013, descontando-se eventuais benefícios inacumuláveis percebidos após esta data. Destaco que, após a DII, a autora recebeu os seguintes benefícios de auxílio doença: NB 548.293.971-1, de 13/10/2011 a 07/02/2014 e NB 616.373.315-4, de 13/09/2016 a 01/03/2017. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 11/09/2013, pagando-se os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Ressalto que, após 11/09/2013, a autora recebeu os seguintes benefícios de auxílio doença: NB 548.293.971-1, de 13/10/2011 a 07/02/2014 e NB 616.373.315-4, de 13/09/2016 a 01/03/2017. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, mantenho a tutela provisória de urgência de natureza antecipatória, devendo o benefício de auxílio doença ser convertido em aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Oficie-se eletronicamente à AADJ. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004491-47.2016.403.6183 - LUCIA DE FATIMA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUCIA DE FATIMA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, bem como a conversão de tempo comum em especial pelo fator 0,83, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido (NB 152.087.680-4) em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (09/05/2011), e pedido subsidiário de revisão da RMI, além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 85). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87/93, em que pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 104/108. As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência

de normas:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua

redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao

enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato

permanente com doentes ou materiais infécto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infécto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais inféctados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica inféctocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais inféctocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplifica-das; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças inféctocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.

[grifei] DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percuciente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente esteja sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço comum em especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293). A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011). Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...]

Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]. No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 09/05/2011. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29/04/1995, não é possível acolher esse pedido. Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. a) De 01/11/1978 a 10/05/1983 (Santa Casa de Misericórdia) A segurada juntou cópia de CTPS (fl. 20), com registro do cargo de servente, bem como PPP (fls. 72/74), que indica exposição a agentes químicos hipoclorito sódico, álcool etílico, fenóis sintéticos, cera líquida (01/11/1978 a 31/03/1982) e agentes biológicos vírus, bactérias, fungos, parasitas, protozoários (01/04/1982 a 10/05/1983). Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido e a declaração de fl. 75 comprova os poderes do subscritor da profiislografia. E, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades desenvolvidas comprova a exposição a agentes químicos e biológicos, com habitualidade e permanência. Portanto, deve ser enquadrado todo o interstício postulado, nos termos dos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 83.080/1979 (químicos) e 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao

Decreto n. 53.831/64 (biólogos).b) De 04/11/1985 a 07/07/1988 (Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana)A segurada juntou cópia de CTPS (fl. 20), com registro do cargo de auxiliar de enfermagem. Muito embora não tenha sido juntado nenhum formulário-padrão ou PPP, entendo que o período deve ser reconhecido como especial, cabendo pontuar a possibilidade de enquadramento, por analogia, pela categoria profissional de enfermeira. Nestes termos, o contrato de trabalho devidamente anotado em CTPS é prova suficiente para o enquadramento por categoria profissional, nos termos do código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Decreto 83.080/79. Ademais, o vínculo já consta até mesmo no CNIS de fl. 101.Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida [...] Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 17.08.1982 a 23.08.1984, tendo em vista que a requerente exerceu a função de atendente de enfermagem (CTPS), atividade profissional prevista no código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/1979. VI - Devem ser tidos como especiais os períodos de 17.12.1987 a 23.03.1988, 21.02.1994 a 09.12.1994 [...], nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem (CTPS), em diversos estabelecimentos de saúde, suficiente a comprovar a atividade especial enquadrada pela categoria profissional [...] XVIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (Ap 00080114920154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. COMPROVAÇÃO. PPP. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. [...] Devem ser tidos por especiais os períodos de 10.12.1979 a 21.10.1987 [...] nas funções de atendente de enfermagem, conforme CTPS, com possibilidade de enquadramento, por analogia, pela categoria profissional [...], código previsto 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3, Decreto 83.080/79. VII - Não há possibilidade de reconhecimento como especial o período de 11.12.1997 a 01.07.2006, em que laborou como atendente de enfermagem, haja vista a ausência de prova técnica a qual é exigida pela lei para o referido período. [...] Apelação da autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (Ap 00014787420164036301, JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. REFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem, anotado em CTPS. III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g.n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justeza do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (AC 00083894420114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)É devido, portanto, o enquadramento do período postulado, por categoria profissional, nos termos do código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Decreto 83.080/79.c) De 11/05/1988 a 12/12/1989 (Hospital e Maternidade de Vila Carrão)A segurada juntou apenas cópia de CTPS (fl. 20), com registro do cargo de auxiliar de enfermagem. Nos exatos termos da fundamentação do item b desta sentença, entendo possível o enquadramento de todo o período postulado.d) De 01/05/1988 a 09/05/2011 (Beneficência Nipo Brasileira)A segurada juntou cópias de CTPS às fls. 20 e 32, com registro do cargo de técnica de enfermagem. Portanto, nos termos da fundamentação do item b desta sentença, reconheço a especialidade do período de 01/05/1988 a 28/04/1995, por categoria profissional.A partir de 29/04/1995, afigura-se imprescindível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, ônus do qual a segurada não se desincumbiu. É que, muito embora juntado o PPP de fls. 78/79, o campo observações (fl. 78-verso) é expresso ao aduzir que o contato com agentes nocivos ocorria de maneira eventual e intermitente, não habitual e nem permanente.Ressalto, por derradeiro, que o PPP emitido pelo antigo empregador é documento idôneo prima facie e foi subscrito pelo responsável legal da empresa (v. procuração à fl. 80), com declaração de que as informações prestadas são verídicas e foram fielmente transcritas dos registros do empregador, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal.Com efeito, deixo de considerar a especialidade do período de 29/04/1995 a 09/05/2011.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter de Amaral, DJF3 23.01.2013).Excluídos os períodos concomitantes, a parte autora contava 14 anos, 0 meses e 5 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo do NB 152.087.680-4 (09/05/2011), conforme tabela a seguir:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/05/2011 (DER) Carênciatempo especial reconhecido pelo juízo 01/11/1978 10/05/1983 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 10 dias 55tempo especial reconhecido pelo juízo 04/11/1985 07/07/1988 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 4 dias 33tempo especial reconhecido pelo juízo 08/07/1988 12/12/1989 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 5 dias 17tempo especial reconhecido pelo juízo 13/12/1989 28/04/1995 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 16 dias 64Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (09/05/2011) 14 anos, 0 mês e 5 dias 169 meses 50 anos e 8 mesesDessa forma, por ocasião do requerimento

administrativo, a segurada não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, fazendo jus somente à averbação do tempo especial, com a consequente revisão da RMI tal qual postulado em pedido subsidiário, nos termos desta sentença. Considerando que houve o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de propositura da presente ação (28/06/2016 - fl.2) e a data de despacho do benefício (10/05/2011 - fl. 95), decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/11/1978 a 10/05/1983, de 04/11/1985 a 07/07/1988, de 11/05/1988 a 12/12/1989, de 01/05/1988 a 28/04/1995; e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora e revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.087.680-4, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 09/05/2011. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o vínculo como especial e revise a aposentadoria, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente à AADJ. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947/SE. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004500-09.2016.403.6183 - NILSON DE OLIVEIRA AMANCIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NILSON DE OLIVEIRA AMANCIO, qualificado nos autos com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade no período de 06.03.1997 a 10.03.2016, laborados na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, somando-se aos períodos já reconhecidos administrativamente, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, que se deu em 10.03.2016, além das custas processuais e honorárias advocatícios, acrescidas de juros e correção monetária. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, bem como foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 94), que foi cumprida (fls. 95/105). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, uma vez que não restou comprovado o labor especial (fls. 108/132). Réplica às fls. 134/136. As partes não especificaram provas (fls. 134/136 e 137). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afásto a preliminar de impugnação à justiça gratuita arguida pelo INSS, uma vez que entendo estarem preenchidos os requisitos para sua concessão e a declaração de fls. 17, é documento hábil para tal comprovação. Na verdade, a consulta ao sistema CNIS juntada pelo réu, alegando que o autor auferia rendimentos mensais superiores a R\$ 4.000,00, não é capaz de afastar a declaração de pobreza firmada à fl. 17, uma vez que o autor possui quase 60 anos, trabalha por muito tempo em atividade especial, não se podendo afirmar qual seu quadro de saúde, bem como se é o único provedor de sua família, sendo certo que ele mora na Cidade de São Paulo, onde o custo de vida é muito alto e uma renda de aproximadamente 4 salários mínimos pode estar longe de cobrir suas despesas necessárias. Desta feita, se o autor declara que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo sem o prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, cabe ao réu desconstituir tal alegação com fundamentos sólidos. Nesse passo, observa-se que a autarquia ré limita-se a sustentar que o valor percebido pelo autor é suficiente para os custos da demanda de forma abstrata e sem considerar variantes de ordem pessoal, o que deve ser rechaçado pelo juízo. Superada a preliminar supracitada, passo a apreciar o mérito: DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurador que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder

Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho

permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego

(art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV)

culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nessas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso das vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Observo que o período de 23/11/1988 a 11/08/1995 laborado na empresa Philips do Brasil Ltda, bem como o período de 20/02/1997 a 05/03/1997, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, já foram reconhecidos administrativamente, pelo INSS, como tempo especial, conforme documento de fl. 39. O autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 10.03.2016 laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, que passo a apreciar: O vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS de fl. 56. Para comprovação da atividade especial, o autor juntou aos autos PPP de fls. 31/33, sendo certo que o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo, conforme procuração de fls. 34, bem como há profissional responsável pelos registros ambientais. Insta salientar que por meio do PPP, de fls. 31/33, expedido em 16/10/2012, restou comprovado até a referida data, que o autor estava exposto ao agente eletricidade acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, conforme consta do campo observações (fl. 33). Assim, reconheço como labor especial o período de 06/03/1997 a 16/10/2012 (1º PPP - fls. 31/33). Computando-se o período especial já reconhecido e o judicialmente ora reconhecido, o autor contava 22 anos, 9 meses e 10 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (10/03/2016), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/03/2016 (DER) Carência Reconhecido administrativamente 23/11/1988 11/08/1995 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 19 dias 82 Reconhecido administrativamente 20/02/1997 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 16 dias 2 Reconhecido judicialmente 06/03/1997 16/10/2012 1,00 Sim 15 anos, 7 meses e 11 dias 187 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 8 anos, 6 meses e 16 dias 105 meses 38 anos e 10 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 9 anos, 5 meses e 28 dias 116 meses 39 anos e 9 meses Até a DER (10/03/2016) 22 anos, 4 meses e 16 dias 271 meses 56 anos e 1 mês Assim, em 16/10/2012 (expedição do 1º PPP apreciado pelo INSS), o autor possuía apenas 22 anos, 4 meses e 16 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Cumpre ressaltar que o PPP, de fls. 31/33, que se refere ao período de 03/03/1997 a 16/10/2012, serviu de fundamento para decisão de indeferimento do labor especial pelo INSS à fl. 40. Com relação ao PPP de fls. 69/72, expedido em 14/03/2016, entendo que se trata de documento hábil para comprovação da especialidade no período de 17/10/2012 a 14/03/2016, uma vez que o subscritor do documento possui poderes conferidos pela procuração de fls. 73, bem como possui profissional responsável pelos registros ambientais e, por fim, restou comprovado que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, na intensidade acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, razão pela qual reconheço o labor especial no período de 17/10/2012 a 10/03/2016 (DER). Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 25 anos, 9 meses e 10 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (10/03/2016), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/03/2016 (DER) Carência Reconhecido administrativamente 23/11/1988 11/08/1995 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 19 dias 82 Reconhecido administrativamente 20/02/1997 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 16 dias 2 Reconhecido judicialmente 06/03/1997 10/03/2016 1,00 Sim 19 anos, 0 mês e 5 dias 228 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 8 anos, 6 meses e 16 dias 105 meses 38

anos e 10 meses. Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 9 anos, 5 meses e 28 dias 116 meses 39 anos e 9 meses. Até a DER (10/03/2016) 25 anos, 9 meses e 10 dias 312 meses 56 anos e 1 mês. Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia o autor preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Se assim é, observo pelos documentos juntados aos autos, que o PPP de fls. 69/72, expedido em 14/03/2016, não foi apreciado pelo INSS no momento da DER, que se deu em 10/03/2016, ou seja, com relação ao período de 16/10/2012 a 14/03/2016 não houve indeferimento no reconhecimento do labor especial. Pelo fato acima explanado, importante destacar que o marco dos efeitos financeiros fixados nesta sentença será a citação do INSS, que se deu em 17/03/2017, uma vez que o aludido Órgão só teve ciência do PPP de fls. 69/72 (período de 16/10/2012 a 14/03/2016) naquele momento. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 06/03/1997 a 10/03/2016 e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, com DIB em 10/03/2016 e efeitos financeiros, a partir da citação, que se deu em 17/03/2017 (fl. 107). Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004599-76.2016.403.6183 - SILVANA PEREIRA DA COSTA (SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por SILVANA PEREIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a inclusão dos salários de contribuição corretos, que se referem ao período de abril de 2007 a novembro de 2008, laborados na empresa Sintequímica, bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/08/1987 a 16/12/1991 e 01/06/1992 a 24/10/2013, com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 165.789.475-1), que ora percebe, em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER em 24/10/2013), além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal, que declinou de sua competência ante o valor atribuído à causa (fls. 140/156), determinando, assim, a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que não restou comprovado o labor especial, no entanto, não menciona a questão da inclusão dos salários de contribuição corretos atinentes ao período de 04/2007 a 11/2008 laborados na empresa Sintequímica do Brasil Ltda com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.789.475-1), que a autora já percebe (fls. 163/178). Réplica às fls. 182/189. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 180/181 e 190). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 165.789.475-1, com a inclusão dos salários de benefícios referentes ao período de 04/2007 a 11/2008. A parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/165.789.475-1, com DIB em 01/10/2013. Insurge-se contra o valor da RMI do seu benefício, sob alegação de que o réu não incluiu os salários de contribuição referentes ao período de 04/2007 a 11/2008 e que tal lapso não integrou o período básico de cálculo de sua aposentadoria. Dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Por outro lado, o artigo 35, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) A finalidade do segundo dispositivo é permitir que o benefício tenha sua renda mensal inicial apurada em consonância com as remunerações auferidas pelo trabalhador. No presente caso, a relação de salários de contribuição e demais documentos juntados pela autora à inicial (fls. 45/56 e 108), atestam que, de fato, não constam os respectivos salários

de contribuição atinentes ao período de abril de 2007 a novembro de 2008. Outrossim, as informações supra foram corroboradas com a consulta feita ao sistema CNIS, que ora determino a juntada, em que pude observar que não constam remunerações atinentes ao período controverso (04/2007 a 11/2008), sendo certo que a autora era empregada, na época, da empresa Sintequímica do Brasil Ltda, sendo admitida em 01/06/1992. Assim, constata-se o equívoco do INSS no cálculo da RMI da aposentadoria da autora, haja vista que não considerou os salários de contribuição do período de 04/2007 a 11/2008. Cumpre ressaltar que a Autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, que não foi o que de fato ocorreu. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3:29/10/2010, PÁG: 1071) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTES EXTRAORDINÁRIOS DE SALÁRIOS, CONCEDIDOS NOS 36 MESES QUE PRECEDERAM A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR INCREMENTADO ATÉ O LIMITE LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Nos termos do art. 29, 4º, da L. 8.213/91, não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. Erro material que se reconhece, de ofício, e se corrige relativo às competências dos salários-de-contribuição. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Correção de erro material, de ofício. (TRF3, APELREEX/SP 1252206, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Castro Guerra, DJF3:25/03/2009, pag: 1849). Desse modo, a parte autora faz jus à revisão da RMI com a inclusão dos valores que se referem aos salários de contribuição, do período de abril/2007 a novembro de 2008, constantes dos recibos de pagamento juntados às fls. 45/56. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de

10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de

serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-boral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos arti-gos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo neces-sário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de lau-do técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal.de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exer-cidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois

a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Passo a analisar o caso concreto: A parte autora pretende reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/08/1987 a 16/12/1991 e 01/06/1992 a 24/10/2013. a) De 03/08/1987 a 16/12/1991. Empresa: Indústria Têxtil Sueco Ltda. O vínculo empregatício restou comprovado por meio da juntada da cópia da CTPS, à fl. 29, no qual consta que a autora exercia a função de química. Para comprovação do labor especial, juntou PPP, às fls. 81/82, no qual consta profissional responsável pelos registros ambientais e o subscritor do referido documento possui poderes para assiná-lo, conforme declaração de fls. 83. Consta no documento supra, que a parte autora estava exposta ao agente ruído, na intensidade de 68 dB, bem como aos agentes químicos hidrocarbonetos, anilina e pigmentos. Pela profissiografia apresentada, no campo 14.2, pode-se concluir que era de modo habitual e permanente. Insta salientar que para a legislação previdenciária a intensidade de 68 dB para o agente ruído, não é considerada nociva, uma vez que até 05/03/1997, a intensidade considerada nociva era aquela acima de 80 dB, razão pela qual por este agente nocivo, não se pode reconhecer a especialidade do período pretendido. Por outro lado, a autora estava exposta também a agentes químicos e quanto a este, entendo que a segurada faz jus ao reconhecimento da especialidade no período de 03/08/1987 a 16/12/1991, nos termos dos códigos 1.2.10 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 1.0.19 do Quadro Anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. HIDROCARBONETOS. RUÍDO. USO DE EPI. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97). 3. . Tempo especial reconhecido. 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelos Decretos nº 4.882/2003 e nº 8.123/2013. 7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 9. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil/73. 10. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não provida. Apelação do autor provida. (ApReeNec 00023474220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, reconheço o labor especial no período de 03/08/1987 a 16/12/1991. b) De 01/06/1992 a 24/10/2013. Empresa: Sintequímica do Brasil Ltda. O vínculo empregatício restou comprovado por meio da juntada da cópia da CTPS, à fl. 29, no qual consta que a autora exercia a função de química. Para comprovação do labor especial, juntou PPP, às fls. 64/66, no qual consta que há profissional responsável pelos registros ambientais. Consta do referido PPP, que a autora estava exposta ao agente químico Amônia, enquadrados nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53831/64 e 1.2.10, Anexo I, do Decreto 83.080/79. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. QUÍMICO.

COMPROVAÇÃO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado. II - Em relação ao labor desenvolvido na Látex Plan-Hevea Ind. e Com. Ltda., constata-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos que a parte autora sempre esteve sujeita a agentes químicos (amônia, ácido sulfúrico e ácido láurico), desde o início de seu vínculo contratual (em 02.10.2000) até a data da emissão do PPP (em 06.10.2014). Dessa forma, tendo o autor permanecido na referida empresa (CNIS e contagem administrativa anexados aos autos), factível estender as conclusões vertidas no referido formulário previdenciário até a data do requerimento administrativo (09.02.2015). Destarte, deve ser mantido o cômputo especial do período de 7.10.2014 a 02.06.2015, agentes nocivos previstos no código 1.2.11 do Decreto 53.831/1964. III - Ademais, não se ignore que o preenchimento desse tipo de documento implica quase sempre em trâmite burocrático dentro da empresa, não sendo razoável exigir-se do trabalhador a apresentação de documento emitido no mesmo dia em que pretende formalizar o requerimento de benefício previdenciário. IV - Embargos de declaração do réu acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento. (Ap 00431753920164039999, JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Pela profissiografia apresentada (campo 14.2), pode-se concluir que a autora estava exposta ao aludido agente nocivo de forma habitual e permanente. Assim, reconheço a especialidade do período de 01/06/1992 a 24/10/2013.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).Computando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS, bem como os períodos, ora reconhecido, por este Juízo, a parte autora contava 25 anos e 9 meses e 8 dias laborados exclusivamente em atividade especial, na data do requerimento administrativo (24/10/2013), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/10/2013 (DER) CarênciaReconhecido judicialmente 03/08/1987 16/12/1991 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 14 dias 53Reconhecido judicialmente 01/06/1992 24/10/2013 1,00 Sim 21 anos, 4 meses e 24 dias 257Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 10 anos, 11 meses e 0 dia 132 meses 36 anos e 1 mêsAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 11 anos, 10 meses e 12 dias 143 meses 37 anos e 1 mêsAté a DER (24/10/2013) 25 anos, 9 meses e 8 dias 310 meses 51 anos e 0 mêsDesta feita, na DER em 24/10/2013, a autora possui o tempo de 25 anos, 9 meses e 8 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para:a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 03/08/1987 a 16/12/1991 e 01/06/1992 a 24/10/2013; b) Determinar a averbação de tais períodos como tempo especial;c) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 165.789.475-1) em aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, desde a entrada do requerimento administrativo, que se deu em 24/10/2013;d) proceder ao cálculo da RMI do novo benefício (aposentadoria especial), levando-se em consideração inclusive os salários de contribuição, do período de abril de 2007 a novembro de 2008;Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004805-90.2016.403.6183 - MARCO ANTONIO LUGAREZI(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação em que o autor pleiteia a o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Por meio da decisão de fls. 98/99 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS restabelecesse o benefício de auxílio-doença (NB 538.914.662-6), no prazo de 30 (trinta) dias.Após expedição de notificação à AADJ (fl. 102), o INSS comunicou o cumprimento da decisão judicial, por meio do restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/538.914.662-6, com DIB em 22/12/2009, DIP em 22/12/2009 e informou que o segurado (autor) seria convocado para submeter-se à perícia médica revisional para verificação da incapacidade laboral atual que justifique a manutenção de seu benefício.Às fls. 128/137, a parte

autora informou que a Autarquia previdenciária cessou arbitrariamente o benefício de auxílio-doença restabelecido por força da medida liminar de fls. 98/99, e requereu a expedição de ofício de obrigação de fazer para determinar que a Autarquia proceda ao imediato restabelecimento do benefício cessado (NB 538.914.662-6). Em consulta ao sistema PLENUS (HISMED - Histórico de Perícia Médica), que ora determino a juntada, observo que a última perícia administrativa a qual o autor se submeteu foi realizada em 17/11/2015. Deste modo, demonstrada a indevida cessação do benefício, notifique-se à AADJ para que restabeleça o benefício de auxílio-doença nº 538.914.662-6, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, compulsando os autos, em especial a documentação médica acostada às fls. 17/59, verifico que o pedido do autor baseia-se em alegada incapacidade laborativa decorrente de doenças de natureza psiquiátrica e ortopédica. Assim, revogo a determinação de realização de perícia médica com especialidade em oftalmologia, constante da decisão de fls. 98/99. Por fim, intime-se a parte autora para anexar aos autos prontuário médico de atendimento psiquiátrico com o Doutor. Marcos Valério Fernandes, para a adequada avaliação da data de início de sua incapacidade, conforme solicitada pela Sr. Perita às fls. 126/127. Intimem-se. Expeça-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004923-66.2016.403.6183 - JOSE JANILSON RAMALHO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Nestes autos judiciais o segurado postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/2000 a 01/09/2008, 07/04/2010 a 28/09/2011, 01/11/2011 a 06/07/2012 e 12/11/2012 a 11/06/2013, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, observo que foi juntada cópia parcial do processo administrativo, em mídia eletrônica acostada à fl. 10. Da detida análise dos autos, verifico que, em decorrência de perícia médica, a autarquia já enquadrou os períodos de 19/03/1979 a 04/05/1981 (GL Eletrônicos) e de 12/01/1987 a 13/02/1992 (MWM Interm Ind Mot Amer Sul Ltda), conforme fls. 61/62 da mídia eletrônica. Em julgamento de recurso administrativo do segurado, a 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social deu parcial provimento para reconhecer como tempo especial também os períodos de 01/08/2000 a 01/09/2008, de 07/04/2010 a 28/09/2011, de 01/11/2011 a 06/07/2012 e de 12/11/2012 a 11/06/2013 - exatamente aqueles postulados nestes autos (fls. 133/135 da mídia eletrônica). Desta vez foi o INSS que apresentou recurso administrativo. Em julgamento, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social proveu parcialmente o recurso da autarquia e entendeu somente pelo cômputo do período de 28/10/1982 a 13/12/1982 (fls. 193/197 da mídia eletrônica). Ato contínuo, o segurado apresentou embargos de declaração, bem como pleito de revisão de acórdão da Câmara de Julgamento (fls. 198/200 e 201/204 da mídia eletrônica). Ocorre que a última manifestação no processo administrativo é exatamente a petição do segurado com pleito de revisão de acórdão, em que postula o enquadramento de diversos períodos, sendo todos aqueles postulados nestes autos, mas também um não requerido em juízo: 01/02/1994 a 07/12/1994 (fls. 201/204 da mídia eletrônica). Em suma, verifico as seguintes peculiaridades ocorridas em sede administrativa: (i) foram inicialmente rejeitados diversos períodos especiais; (ii) posteriormente tais períodos foram enquadrados pela 27ª Junta de Recursos; (iii) em seguida foram rejeitados novamente, desta vez pela 2ª Câmara de Julgamento; (iv) há pedido do segurado de revisão do último acórdão administrativo, sem notícia de decisão final. Portanto, determino a intimação do segurado para que traga aos autos cópias da decisão que julgou o pedido de revisão e eventuais outros requerimentos e decisões posteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da ocorrência de preclusão máxima administrativa. Após fiel cumprimento da determinação supra, com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para deliberações ulteriores.

PROCEDIMENTO COMUM

0004961-78.2016.403.6183 - CUSTODIO GONCALVES ANTUNES(SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme se extrai da consulta aos sistemas Plenus e CNIS, que acompanham este pronunciamento, consta em favor da parte autora benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.152.548-5, que é objeto deste autos, com DIB, DER e DIP na mesma data (07/01/2014) e DDB em 04/08/2017, que foi concedido em fase recursal na seara administrativa. Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia das peças em que conste a decisão administrativa que concedeu o benefício supracitado, bem como sua respectiva planilha de cálculo de tempo de contribuição feita pelo INSS, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Após fiel cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para deliberações ulteriores.

PROCEDIMENTO COMUM

0005615-65.2016.403.6183 - RENATO LIMA DA COSTA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 120/122, que julgou improcedente o pedido constante da inicial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa por não ter sido analisado nos termos do RE 1059529 do STF, que sustenta, em suma, violação aos arts. 5º, caput, e 93, IX, da mesma Carta e aos arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003, firmando tese no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do at. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral da previdência privada estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Assim, requer que seja sanado tal vício, com o acolhimento dos presentes embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005874-60.2016.403.6183 - DAIR DOMINGOS FORTES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP363064 - RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DAIR DOMINGOS FORTES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/168.554.790-4), desde a data do requerimento administrativo (14/02/2014), e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 119). Houve emenda à inicial às fls.

120/135. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual impugnou a concessão da gratuidade de justiça e postulou aplicação da pena de litigância de má-fé, bem como suscitou falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 139/145). Réplica às fls. 167/171. As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de impugnação à justiça gratuita arguida pelo INSS, uma vez que entendo estarem preenchidos os requisitos para sua concessão e a declaração de fl. 18 é documento hábil para tal comprovação. Na verdade, a consulta ao sistema CNIS juntada pelo réu, alegando que o autor auferia rendimentos mensais superiores a R\$ 7.000,00, não é capaz de afastar a declaração de pobreza firmada à fl. 18, uma vez que o autor trabalha por muito tempo em atividade especial, não se podendo afirmar qual seu quadro de saúde, bem como se é o único provedor de sua família, sendo certo que ele mora na Cidade de São Paulo, onde o custo de vida é muito alto e sua renda pode estar longe de cobrir suas despesas necessárias. Desta feita, se o autor declara que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo sem o prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, cabe ao réu desconstituir tal alegação com fundamentos sólidos. Nesse passo, observa-se que a autarquia ré limita-se a sustentar que o valor percebido pelo autor é suficiente para os custos da demanda de forma abstrata e sem considerar variantes de ordem pessoal, o que deve ser rechaçado pelo juízo. Por conseguinte, deve ser afastada também a alegação de má-fé aventada pelo réu. Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte comprovou requerimento administrativo de concessão do benefício, sendo que os documentos apresentados em juízo foram devidamente apresentados à autarquia previdenciária, consoante cópia do processo administrativo juntado às fls. 20 e seguintes. É evidente, portanto, a resistência à pretensão jurídica do segurado e, por conseguinte, há lide a reclamar solução jurisdicional. Rejeito, por fim, a arguição genérica de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (14/02/2014) e a propositura da presente demanda (em 12/08/2016). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias

profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal

de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até

28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. De acordo com comunicado de decisão do indeferimento administrativo, a autarquia previdenciária computou o total de 11 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de serviço especial (fl. 89). Nestes autos judiciais, o segurado pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/12/1998 25/01/2002, laborado na Rhodia Acetow Brasil Ltda, e de 19/11/2003 a 14/02/2014, laborado na Vitopel do Brasil Ltda., por exposição a ruído, com a consequente concessão de aposentadoria especial. Passo, então, à análise pormenorizada dos períodos controversos. a) De 03/12/1998 25/01/2002 - Rhodia Acetow Brasil Ltda. O segurado trouxe aos autos cópia de CTPS (fl. 33), com registro do cargo de operador de fabricação, formulário-padrão (fl. 59), laudos técnicos (fls. 61/64), além do PPP (fls. 67/68), que indica a exposição a ruído de 94 dB. Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido e os poderes do subscritor restaram comprovados de acordo com o documento de fls. 73/74. E, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades desenvolvidas comprova a exposição ao agente nocivo ruído, com habitualidade e permanência. Ressalto que a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 03/12/1998 25/01/2002, com enquadramento no código 2.0.1 do Decreto nº

2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03.b) De 19/11/2003 a 14/02/2014 - Vitopel do Brasil Ltda. O segurado trouxe aos autos cópia de CTPS (fl. 50), com registro do cargo de operador de produção, bem como o PPP (fls. 69), que, no período postulado, indica exposição a ruído nas intensidades de 89,7dB, 92,8dB, 92,0dB, 86,9dB, 91,3dB e 86,75dB. Observo que a intensidade de ruído indicada na profiografia sempre se manteve acima do nível mínimo exigido para enquadramento pela legislação de regência, que era acima de 85dB, a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 19/11/2003. Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido e, ademais, o documento de fl. 70 comprova os poderes do subscritor da profiografia. E, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo preenchidos os requisitos de habitualidade e permanência a partir da análise da descrição das atividades contidas na profiografia. Friso, por fim, que os documentos de fls. 172/173 são meras cópias daqueles já apresentados às fls. 69/70, e que constam no processo administrativo. Nestes termos, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 30/01/2014 (data de emissão do PPP), com enquadramento no código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03. O interstício posterior a 30/01/2014 não deve ser computado como especial ante a ausência de documentação comprobatória. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 24 anos, 11 meses e 15 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (14/02/2014), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/02/2014 (DER) Carência tempo especial reconhecido pelo INSS 23/04/1987 02/12/1998 1,00 Sim 11 anos, 7 meses e 10 dias 14 tempo especial reconhecido pelo juízo 03/12/1998 25/01/2002 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 23 dias 37 tempo especial reconhecido pelo juízo 19/11/2003 30/01/2014 1,00 Sim 10 anos, 2 meses e 12 dias 123 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (14/02/2014) 24 anos, 11 meses e 15 dias 301 meses 46 anos e 9 meses Após a emissão do PPP, não há prova da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos, não sendo, em princípio, devido o enquadramento. No caso concreto, contudo, entrevejo justificativa para atenuar o rigor desse entendimento, como exponho adiante. É que um período de 15 dias corresponde a uma fração ínfima da vida contributiva de um segurado em vias de se aposentar. Nesse contexto, penso ser razoável o reexame das circunstâncias relativas ao seu último vínculo de trabalho. Não há registro de baixa na carteira de trabalho relacionado ao vínculo com a empresa Vitopel do Brasil Ltda, onde o autor vinha exercendo suas funções sempre com exposição a ruído de intensidade nociva à saúde. Ademais, em consulta ao CNIS, vê-se que o vínculo encontra-se ainda em aberto, consoante tela que acompanha este decisum. É seguro concluir, nesse quadro, que o autor permaneceu por mais algum tempo exposto ao agente nocivo que determinou a qualificação dos últimos anos de suas atividades laborais. Por essa razão, acresço 15 dias de tempo especial ao cômputo já apresentado, possibilitando a satisfação integral do requisito em tela. Dessa forma, há direito à obtenção de aposentadoria especial. Assinalo, ainda, que a hipótese de o segurado ter continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito as arguições de falta de interesse de agir e de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo procedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 03/12/1998 a 25/01/2002 e de 19/11/2003 a 30/01/2014; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/168.554.790-4), nos termos da fundamentação, com DIB em 14/02/2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comuniquem-se eletronicamente à AADJ. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947/SE. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006620-25.2016.403.6183 - MARILENE DOS SANTOS LIMA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARILENE DOS SANTOS LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade nos períodos de 10/08/1990 a 01/02/1991, 08/05/1995 a 14/07/1995 e 06/03/1997 a 11/01/2016 e com a soma dos períodos já reconhecidos administrativamente como especiais, conceder o benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (11/01/2016), com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, inclusive 13º salários, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, bem como honorários advocatícios. Foram

deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 90).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92/104, através da qual impugnou de maneira genérica os pedidos da inicial, requerendo a improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 107/119.Ciência do INSS à fl. 120.As partes não requereram a produção de outras provas.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos

Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de

tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n.

1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomo-patologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Observo pelo Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 71/77), que o INSS já reconheceu como tempo especial o período de 15/07/1989 a 06/03/1990, 03/07/1991 a 05/10/1994 e 20/07/1995 a 05/03/1997. A parte autora pretende o reconhecimento do labor especial, nos seguintes períodos: 10/08/1990 a 01/02/1991, 08/05/1995 a 14/07/1995 e 06/03/1997 a 11/01/2016 (DER). a) De 10/08/1990 a 08/02/1991 Empresa: RRM - Rede Rio de Medicina Ltda Instar salientar que a parte autora não trouxe aos autos cópia de sua CTPS, na qual constasse o vínculo empregatício em comento e a respectiva função exercida, razão pela qual não é possível apreciar se a sua atividade é especial por enquadramento na categoria profissional. Instar salientar que o período supracitado consta no sistema CNIS, que ora determino a juntada de sua pesquisa, sendo certo que sua data de saída é 08/02/1991. Para comprovação da especialidade, a seguradora juntou PPP, às fls. 82/83, no qual não há profissional responsável pelos registros ambientais tampouco pela monitoração biológica. Por outro lado, registro que embora não haja indicação dos responsáveis técnicos pela avaliação das condições ambientais e biológicas, tal exigência só passou a vigorar após 11/10/1996, com a edição da MP 1523/1996. Pela profissiografia apresentada, pode-se concluir que a autora estava exposta de modo habitual e permanente aos agentes biológicos nocivos. Assim, reconheço a especialidade do período de 10/08/1990 a 01/02/1991. b) De 08/05/1995 a 14/07/1995 Empresa: Hospital de Clínicas Rio Mar. O vínculo empregatício foi comprovado por meio da cópia da CTPS, à fl. 32, na qual consta que a autora exerceu a função de técnica de enfermagem. Para comprovação da atividade especial, a seguradora juntou PPP, às fls. 60/61, emitido em 21/07/2014, no qual consta profissional responsável pelos registros ambientais, a partir de 03/01/2010 e pela monitoração biológica, a partir de 02/01/2000, ou seja, em data posterior ao período laborado. Entretanto, como já explanado no item a a exigência do responsável técnico no PPP passou a vigorar em 11/10/1996 com a MP 11/10/1996. Consta, ainda, no referido documento que a seguradora estava exposta ao agente biológico Microorganismos Patogênicos e pela profissiografia apresentada, pode-se concluir que a exposição se deu de modo habitual e permanente. Além disso, a sua atividade pode ser enquadrada como especial (enquadramento por categoria profissional), uma vez que prevista nos códigos 1.3.2, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4, Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, até 28/04/1995, por analogia, à categoria profissional de enfermeira, como já fundamentado. Desta feita, reconheço o labor especial no período de 08/05/1995 a 14/07/1995. c) De 06/03/1997 a 11/01/2016 (DER). Empresa: Sociedade Beneficente São Camilo O vínculo empregatício foi comprovado por meio da cópia da CTPS, à fl. 31, na qual consta que a autora exerceu a função de técnica de enfermagem. Para comprovação da atividade especial, a seguradora juntou PPP, às fls. 62/63, emitido em 22/01/2016, no qual consta profissional responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. Consta no documento supra, que a autora estava exposta a agentes biológicos nocivos com o contato com pacientes e

pela profiisografia apresentada, pode-se concluir que a exposição foi de modo habitual e permanente. Para corroborar com as informações do PPP, foi juntado pela autora, às fls. 64/67, laudo técnico das condições ambientais. Desta feita, entendo que os documentos apresentados são hábeis para a comprovação da especialidade no período de 06/03/1997 a 11/01/2016, razão pela qual os reconheço. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Excluídos os períodos concomitantes, a parte autora contava com 25 anos e 16 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo do NB 177.560.736-1 (11/01/2016), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 11/01/2016 (DER)

Carência Reconhecido administrativamente	15/07/1989	06/03/1990	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 22 dias
9 Reconhecido administrativamente	03/07/1991	05/10/1994	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 3 dias
40 Reconhecido administrativamente	20/07/1995	05/03/1997	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 16 dias
21 Reconhecido judicialmente	10/08/1990	01/02/1991	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 22 dias
7 Reconhecido judicialmente	08/05/1995	14/07/1995	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 7 dias
2 Reconhecido judicialmente	06/03/1997	11/01/2016	1,00	Sim	18 anos, 10 meses e 6 dias
226 Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)	7 anos, 11 meses e 21 dias
100 meses	31 anos e 0	mês	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	8 anos, 11 meses e 3 dias	111 meses
31 anos e 11	meses	Até a DER (11/01/2016)	25 anos, 0	mês e 16 dias	305 meses
48 anos e 1	mês	Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Assinalo, ainda, que a hipótese de a segurada ter continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.			

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 10/08/1990 a 01/02/1991, 08/05/1995 a 14/07/1995 e 06/03/1997 a 11/01/2016; (b) condenar o INSS a averbá-los como tempo especial e (c) conceder o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 11/01/2016. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente à AADJ. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947/SE. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006687-87.2016.403.6183 - MARIA CRISTINA MUNOZ OLIVARES AKEL (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fls. 169/172 que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição nº 070.903.747-3), em razão da DIB do benefício do instituidor (pensão por morte nº 169.777.094-8) ser anterior à lei de benefícios, não se situando no período denominado buraco negro, bem como anterior à própria Constituição Federal, não existindo diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados nas Emendas Constitucionais 20/98 e 40/98. Alega a embargante, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 564.354-RG (Tema 76), de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, firmou tese no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Alega ainda, que tais questões não foram analisadas, caracterizando-se omissão do julgado, na forma do art. 1.022, parágrafo único, I, do CPC/2015, inclusive quanto o resultado do julgamento e condenação em honorários de sucumbência. Assim, requer o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, com o consequente saneamento das omissões e contradições apontadas. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, sendo a questão referente ao precedente em tela devidamente analisada. Assim consigna a sentença embargada: O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do

benefício. E acrescenta: Por conseguinte, como a DIB do benefício do instituidor é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior à própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração de tetos estipulados na EC 20/98 e 41/98. Assim, pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à sentença, sendo que a modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010060-63.2016.403.6301 - ZULMERINDA JESUS DA SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZULMERINDA JESUS DA SILVA ajuizou a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento do ex segurado Bernardino Ferreira dos Santos, ocorrido em 20/06/2005. Encerrada a instrução, foi proferida sentença de parcial procedência, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (NB 137.073.596-8), de forma vitalícia, em favor da autora, ZULMERINDA JESUS DA SILVA (CPF Nº 176.978.388-18), a partir de 18/01/2015, em razão da ausência de requerimento expresso, não houve concessão de tutela de urgência de natureza antecipatória (fls 144/148). À fl. 150, a parte autora formulou pedido expresso de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que fosse determinado o início o pagamento administrativo do benefício de pensão por morte previdenciária. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de pensão por morte (NB 137.073.596-8), com DIB em 18/01/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Desta feita, notifique-se à AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001167-68.2016.403.6306 - JOAO CARVALHO FREIRE NETO(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Por meio da petição de fls. 148/149 noticiou-se o óbito do segurado, ora autor, João Carvalho Freire Neto, na oportunidade foram juntados os documentos de fls. 150/156: (1) procurações outorgadas pelos habilitantes (Elisabete Santos Silva e Jackson Silva Freire); (2) certidão de óbito do autor João Carvalho Freire Neto; (3) certidão de óbito de Gilvan Silva Freire, filho do autor e (4) documento de identificação dos habilitantes (Elisabete e Jackson). Manifeste-se o INSS quanto à homologação e no ensejo informe acerca da existência de habilitados à pensão por morte. Nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004332-07.2016.403.6183 - ANTONIO ALVES BIZERRA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Observo que o Ministério Público Federal não foi intimado, conforme por ele requerido, às fls. 26/28, bem como já foi proferida sentença de mérito às fls. 54/55. Assim, determino que se abra vista ao MPF, bem como que seja certificado o trânsito em julgado às partes e, se em termos, encaminhem-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050055-64.2008.403.6301 - CLAUDIO FOSCARDO(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FOSCARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLAUDIO FOSCARDO, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada pelo exequente, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 224.946,82, em 06/2016. A parte embargada apresentou discordância à fl. 480, reiterando os cálculos de fls. 460/465. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e conta às fls. 482/485. A parte embargada concordou com os cálculos do perito judicial à fl. 490. O INSS, por outro lado, discordou da Contadoria Judicial, no que tange aos índices de correção monetária (fls. 492/494). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 417/421 e fls. 431/432) condenou o INSS a conceder ao exequente o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 15/02/2006. Foi delimitado ainda que, no que se refere à correção monetária e juros de mora, fossem aplicados índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução 267/2013 do CJF. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados. Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária. Entendo que o valor devido à parte exequente é aquele apurado pela Contadoria do Juízo às fls. 482/485, no importe de R\$ 324.237,72, em 06/2016, tendo em vista que se encontra nos exatos termos do julgado. Por outro lado, as pretensões do INSS quanto à aplicabilidade da TR como índice de correção monetária não devem prosperar, uma vez que não estão amparadas pela decisão transitada em julgado, na qual é expressamente determinada a aplicação da Resolução 267/2013 do CJF, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 324.237,72

(trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), atualizados em 06/2016, conforme os cálculos de fls. 482/485 destes autos. Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante (R\$ 338.500,24, em 06/2016) e aquele acolhido por este Juízo (R\$ 324.237,72, em 06/2016). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003874-65.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO VIEIRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-74.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL JOAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I, e 396 do Código de Processo Civil.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 19 de março de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003538-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Apresente a demandante documento hábil a comprovar atual endereço, tendo em vista que o documento que consta nos autos não está em seu nome.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 5488254, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 5496192, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004454-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EROTIDES CORREA ARANYI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003568-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SANT ANA - SP204951
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 38.064,48 (trinta e oito mil, sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

Trata-se de cumprimento **provisório** de sentença movido por **CLEUSA RAZEIRA DE GODOY** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Em sua impugnação de folhas 167-193, a autarquia previdenciária alega a existência de excesso de execução e apresenta cálculo de liquidação consolidando o valor que entende ser devido à parte exequente.

Por tal motivo, a parte exequente requereu a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor reconhecido nos cálculos do INSS, uma vez que se trata da parcela incontroversa (fls. 231-238 [1]).

Registro que, apesar de serem incontroversos os valores calculados pela parte executada, subsiste efetiva divergência acerca do acerto das contas, pendendo julgamento do próprio recurso especial interposto pela exequente nos autos principais.

Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.

Neste sentido, indico importantes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO.
PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557,
§1º, DO CPC. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. EXECUÇÃO
PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA
PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE
PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO
VALOR INCONTROVERSO.
NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM
JULGADO.

I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo.

II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor.

III - Agravo do autor improvido (art. 557, §1º, do CPC).”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido.”

(AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/02/2015 - Página::82.);

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido”.

(AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/09/2014 - Página::48.).

Com essas considerações, **indeferido** o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Intime-se a parte exequente para ciência.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

assinatura eletrônica

Vanessa Vieira de Mello

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 17-04-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006630-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DONATO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO DONATO FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº 12.458.645-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 038.179.658-26, representado por seu curador **CARLOS JOSÉ DONATO**, portador da cédula de identidade RG nº 20.393.757-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 136.285.758-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pontifica a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua genitora, a autarquia previdenciária se nega a lhe conceder tal benefício, sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

Assevera, contudo, ser portador de males que o tornam inválido e, por conseguinte, dependente de sua mãe.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja imediata implantação do benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 11-33 [1]).

Em despacho inicial, este juízo determinou que a parte autora apresentasse recolhimento das custas processuais, providenciasse certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e afastou-se a possibilidade de prevenção (fl. 69).

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e apresentou documentos (fls. 72-87). Apresentou certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte (fls. 90-93).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. DECISÃO

Verifico que a parte autora, neste momento, apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

No caso dos autos, verifico que **não** estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A concessão de pensão por morte a filho inválido encontra amparo no inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91, que o elenca como dependente para fins previdenciários, sendo presumida sua dependência em relação aos genitores (art. 16, § 4º, Lei nº 8.213/91).

Analisando os documentos, verifico que, nos termos do inciso I do art. 15 da Lei nº 8.213/91, a falecida ostentava a qualidade de segurada quando de seu falecimento, porquanto estava em gozo de aposentadoria por invalidez.

Todavia, não é possível presumir-se a qualidade de dependente da parte autora, pelo simples fato de que ostenta a condição de filho maior inválido, porquanto, no caso em apreço, em que pese estar o autor interditado, é imprescindível a realização de perícia médica judicial para aferir se há invalidez e, em caso positivo, quando se deu o seu início.

E, pela leitura dos documentos colacionados aos autos, não é possível aferir probabilidade do alegado direito. Isso porque consta, em uma análise de cognição sumária, que a parte autora apresentou quadro de depressão, que teria culminado em sua interdição, sem que haja inequívoca indicação do momento em que se deu suposta incapacidade.

O fato gerador da configuração da condição de dependente do filho maior de 21 (vinte) anos é a dependência decorrente de invalidez. Eventual deficiência, por si só, não demonstra a incapacidade para prover a própria subsistência.

Por ora, não é cabível a concessão da tutela provisória pretendida. Deve prevalecer a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

É imprescindível a realização de perícia médica para a verificação da invalidez da parte autora. E, uma vez sendo esta constatada, serão regularmente quitados os valores atrasados devidos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **ANTONIO DONATO FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº 12.458.645-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 038.179.658-26, representado por seu curador **CARLOS JOSÉ DONATO**, portador da cédula de identidade RG nº 20.393.757-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 136.285.758-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Agende-se, imediatamente, perícia médica na modalidade **PSIQUIATRIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária requerida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 16-04-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOANA MOREIRA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intimem-se a parte autora e a corré para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação prestada pela autarquia previdenciária através do documento de ID nº 5325461.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003156-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003510-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCAS VINICIUS HERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 19.474,27 (dezenove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003532-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MEIRE SANTOS SATURNINO DUTRA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afastou-se a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 5481787.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE CAVALCANTE PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 5493025.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAN SANTANA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **WILLIAN SANTANA DE SOUSA**, portador da cédula de identidade RG nº 3.534.020-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 380.031.368-57 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida à concessão final da aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/607.254.042-6.

Esclarece que está total e permanentemente incapacitado para o desempenho das atividades laborativas em decorrência de crises epiléticas, decorrentes da retirada de um tumor cerebral.

Protesta pela antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício por incapacidade.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 07-31).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 10), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15).

Verifico, pois, que neste momento a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Pretende a parte autora a antecipação da tutela para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Analisando a documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, analisando-se a documentação médica providenciada pelo autor, é possível aferir que, após a retirada de um tumor intracraniano passou a apresentar crises epiléticas (fls. 20-21).

Consta relatório médico nos autos indicando que “devido a epilepsia não deve trabalhar **dirigindo**, subindo em alturas ou situações em que, se tiver a crise, coloque sua vida e a de terceiros em risco. Esse quadro é incurável e crônico.” (destaco, fls. 222-23).

Analisando o histórico profissional do autor, é possível verificar que sempre atuou na condução de veículos, sendo admitido na condição de manobrista no período de fevereiro a outubro de 2011 e de auxiliar de recebimentos e entrega de veículos nos interregnos de 03-10-2011 a junho de 2017 (fls. 13-14).

Assim, é possível aferir, numa análise sumária, que a condição física descrita em relatório médico, ocasionada pela doença, é incompatível com o exercício de sua atividade laborativa habitual.

No mais, o autor ostentou a condição de segurado empregado até 13-06-2017, situação que demonstra, *a priori*, sua qualidade de segurado da Previdência Social.

Assim sendo, há manifesta probabilidade do direito do autor, evidenciado pelo acervo probatório providenciado e o risco de dano emerge da natureza alimentar do benefício a favor daquele incapacitado para o trabalho.

Consigno que eventual reforma desta decisão obriga o autor a devolver os benefícios previdenciários recebidos, na esteira do entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos (REsp n. 1.401.560/MT; Primeira Seção; Rel. Min. Ari Pargendler; j. em 12/02/2014).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a medida antecipatória postulada por **WILLIAN SANTANA DE SOUSA**, portador da cédula de identidade RG nº 3.534.020-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 380.031.368-57.

Assim sendo, determino à autarquia a implantação do benefício de auxílio-doença da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

A presente medida antecipatória **não** inclui o pagamento de atrasados.

Agende-se, imediatamente, perícia médica na modalidade **CLÍNICA MÉDICA e NEUROLOGIA**.

Sem prejuízo, **cite-se** a autarquia previdenciária ré.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 17-04-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002886-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLUCIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 13/06/2018 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intinem-se.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001881-84.2017.4.03.6183

AUTOR: ELAINE CRISTINA DE SA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SILVA DE OLIVEIRA - SP326415, GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ELAINE CRISTINA DE SÁ SOUZA**, portadora da cédula de identidade RG nº 19.152.933-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 057.108.458-33, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25%, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais.

Aduz ser portadora de males de ordem ortopédica, que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

Afirma que, embora preencha os requisitos necessários à obtenção de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária deixou de conceder o benefício, mesmo diante de diversos requerimentos administrativos.

Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 35/66[1]).

Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinada a apresentação de comprovante de residência atual (fl. 68).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 69/73.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo determinada a realização de perícias médicas (fls. 74/77).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 78/105).

Designadas perícias médicas nas especialidades ortopedia e clínica geral (fls. 106/108), foram juntados laudos médicos, respectivamente, às fls. 111/123 e 125/131.

Intimada acerca da prova pericial, a parte autora apresentou concordância parcial com os laudos médicos apresentados, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses e a devolução do prazo para se manifestar acerca da contestação (fls. 134/135). Tais pedidos foram indeferidos à fl. 140.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

O processo transcorreu válida e regularmente, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada.

MÉRITO

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, o juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades clínica geral e ortopedia.

De acordo com o laudo pericial apresentado pela especialista em clínica médica, Dra. Arlete Rita Sniscalchi Rigon, juntado aos autos às fls. 125/131, a parte autora não apresenta incapacidade laborativa no campo de sua especialidade.

Por sua vez, o laudo pericial apresentado pelo médico especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, indica que a parte autora se encontra total e temporariamente incapacitada para o trabalho, por período de 06 (seis) meses, a contar da data de realização da perícia, situação que remonta a 13-10-2016.

À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo de folhas 111/123:

“IX – Análise e discussão dos resultados:

Autora com 51 anos, auxiliar de produção, atualmente afastada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames sonográficos e eletroneuromiográfico.

Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Membro Superior Direito (Cotovelo).

A autora encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidades de melhora do quadro.

X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 06 (seis) meses, com data do início da incapacidade em 13/10/2016, conforme relatório médico de fls. sem n.º.”

O parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto à sua conclusão, ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível no laudo pericial, que analisou a documentação médica providenciada pela parte autora, bem como procedeu ao seu exame clínico.

Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado da parte autora no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas.

Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pela médica perita oficial foi **13-10-2016**.

No caso dos autos, a parte autora foi beneficiária do auxílio doença previdenciário NB 31/615.050.542-5, no período de 12-07-2016 até 06-10-2016.

É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade (art. 15, inciso I da Lei n.º 8.213/91).

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido.

Considerando que o laudo pericial traz conclusão no sentido de que a parte autora possui incapacidade temporária, sendo suscetível de reabilitação, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Resta, contudo, estabelecer os termos inicial e final do benefício. Isso porque a perita médica fez interessantes registros sobre as condições de saúde da parte autora.

Mencionou a médica que a autora encontra-se em tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidade de melhora do quadro.

O laudo pericial registrou que a autora apresenta incapacidade laborativa desde 13-10-2016, sendo que o benefício de auxílio doença NB 31/615.050.542-5 foi cessado em 06-10-2016. Portanto, considerando que a incapacidade é posterior à cessação, esta foi devida.

Contudo, conforme documento de fl. 54, o autor formulou novo requerimento administrativo em 08-11-2016, quando já estava incapaz, de modo que este indeferimento foi indevido. Assim, defino como data de início do benefício (DIB) o dia 08-11-2016.

Pontua-se, apenas, que o auxílio-doença deverá ser prestado a favor da autora até que seja aferida a sua recuperação e aptidão para o desempenho da atividade laboriosa, não prevalecendo a estimativa de doze meses fixada pela perita judicial.

Isso porque tal expediente equipara-se à alta programada costumeiramente adotada no âmbito administrativo, que não expressa, necessariamente, a realidade médica do periciando. Oportunamente, deverá a autarquia previdenciária realizar nova perícia médica para atestar a capacidade da autora; até a efetivação desta perícia, o benefício previdenciário deve ser regularmente pago.

Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI).

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício que fosse apto a gerar o dano moral.

Em verdade, a cessação indevida do benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.

- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.

- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.

- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.

- Remessa oficial e recursos improvidos. [2]

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.
2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.
3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.
4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.
5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.[\[3\]](#)

É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, *per se*, situação peculiar em gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ELAINE CRISTINA DE SÁ SOUZA**, portadora da cédula de identidade RG nº 19.152.933-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 057.108.458-33, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil.

Condene o instituto previdenciário a implementar o benefício de auxílio-doença em favor da autora e a pagar as parcelas atrasadas, devidas desde 08-11-2016. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Descontar-se-ão os valores inacumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo a tutela de urgência e determino à parte ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio doença a favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[\[2\]](#) TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afíst. Relator.

[\[3\]](#) TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **EGNALDO DOS SANTOS ALCÂNTARA FILHO**, nascido em 06-11-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 046.072.688-95, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 31-10-2016 (DER) – NB 42/180.444.739-8, indeferido sob a alegação de tempo especial insuficiente.

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 265/286).

Sobreveio interposição, pela autarquia, de recurso de embargos de declaração (fls. 287).

Aponta duplicidade na contagem do tempo de contribuição. Refere-se aos interregnos de 1º-11-2005 a 19-06-2011 e de 16-07-2012 a 10-09-2012.

Indica que os períodos em duplicidade geram contagem de 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 14 (quatorze) dias, além do quanto trabalhado pela parte autora.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto à contagem do tempo de contribuição.

Plausíveis as razões invocadas pela parte recorrente, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão eivada de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

Observo que haverá efeito infringente aos embargos, na medida em que a recontagem do tempo de contribuição acarretará improcedência do pedido de aposentadoria, seja na forma especial, seja por tempo de contribuição.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré.

Refiro-me à ação cujas partes são **EGNALDO DOS SANTOS ALCÂNTARA FILHO**, nascido em 06-11-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 046.072.688-95, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, em 18 de abril de 2018, reportando-me à sentença de 20 de abril também de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCESSO Nº 5005658-77.2017.4.03.6183

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: EGNALDO DOS SANTOS ALCÂNTARA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **EGNALDO DOS SANTOS ALCÂNTARA FILHO**, nascido em 06-11-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 046.072.688-95, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 31-10-2016 (DER) – NB 42/180.444.739-8, indeferido sob a alegação de tempo especial insuficiente.

Indicou locais e períodos em que trabalhou:

<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
IC Lacta S/A	Especial	01-02-1978	30-12-1981
Eletro Forming EE Ltda.	Especial	01-06-1982	20-04-1983
Fenil Química Ltda.	Especial	11-04-1984	16-07-1984
Vitramon do Brasil Ltda.	Especial	23-07-1985	28-07-1986
Fepav Painéis e EM Ltda.	Especial	04-08-1986	08-06-1987
K Sato G. Ltda.	Especial	02-05-1988	08-01-1990
Pão Americano ICS/A	Especial	21-05-1990	07-06-1992
Maxservice C. e S. Ltda.	Especial	05-04-1993	24-10-1993
Handicraft ST Ltda.	Comum	01-09-1994	29-11-1994
Servsul R. E. Ltda.	Especial	30-11-1994	23-12-1994
RT Record S/A	Especial	03-07-1995	08-09-1999
RT Record S/A	Especial	03-01-2000	02-07-2001
IU Reino de Deus	Especial	01-06-2001	16-03-2004
FI de Comunicação	Especial	22-07-2004	15-05-2013
F. Evangélica Trindade	Especial	01-11-2005	19-06-2011
IU Reino de Deus	Especial	16-07-2012	10-09-2012
GI Group Brasil RH Ltda.	Comum	17-06-2013	14-09-2013
IM Poder de Deus	Especial	08-03-2014	31-10-2016

Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nas seguintes empresas e períodos:

<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>

IC Lacta S/A	Especial – mecânico industrial	01-02-1978	30-12-1981
Eletro Forming EE Ltda.	Especial – oficial de mecânico de manutenção	01-06-1982	20-04-1983
Fenil Química Ltda.	Especial – meio mecânico de manutenção	11-04-1984	16-04-1984
Vitramon do Brasil Ltda.	Especial – técnico de mecânico de manutenção	23-07-1985	28-07-1986
Fepav Painéis e EM Ltda.	Especial – mecânico de manutenção	04-08-1986	08-06-1987
K Sato G. Ltda.	Especial – mecânico de manutenção	02-05-1988	08-01-1990
Pão Americano IC S/A	Especial – mecânico de manutenção	21-05-1990	07-06-1992
Maxservice C. e S. Ltda.	Especial – técnico de conversão	05-04-1993	24-10-1993
RT Record S/A	Especial - operador	03-07-1995	08-09-1999
RT Record S/A	Especial – auxiliar de câmera	03-01-2000	02-07-2001
IU Reino de Deus	Especial – operador de câmera	01-06-2001	16-03-2004
FI de Comunicação	Especial – operador de câmera III	22-07-2004	15-05-2013
F. Evangélica Trindade	Especial – operador de câmera	01-11-2005	19-06-2011
IU Reino de Deus	Especial – operador de câmera	16-07-2012	10-09-2012
IM Poder de Deus	Especial – operador de câmera	08-03-2014	31-10-2016

Alega ter direito ao reconhecimento da especialidade do labor prestado junto às referidas empresas, quando foi mecânico.

Sustenta sujeição a intenso ruído, de 78 a 96 dB(A).

Ao final, pleiteia a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 31/240).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

ü Fl. 240/242 – deferimento dos os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinação de citação do INSS;
ü Fls. 250/260 – contestação do INSS apresentou contestação.
ü Fls. 261/262 – planilhas e extratos previdenciários, referentes à parte autora, anexados aos autos pela parte ré.
ü Fl. 263 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir
ü Fls. 265/270 - apresentação de réplica pela parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **11-09-2017**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 31-10-2016 (DER) – NB42/180.444.739-8.

Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

-

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário–PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[ii]

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para comprovar suas atividades especiais, a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Fls. 50/100 – cópias de sua CTPS			
IC Lacta S/A	Especial – mecânico industrial	01-02-1978	30-12-1981
Fls. 222/223 – PPP perfil profissional profissiográfico da empresa IC Lacta S/A	Especial – mecânico industrial	01-02-1978	30-12-1981

Fls. 214 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Eletro Forming EE Ltda.	Especial – oficial de mecânico de manutenção	01-06-1982	20-04-1983
Descrição das atividades –	Planejam e organizam o local de trabalho para execução das atividades de ajustagem mecânica. Fabricam, reparam, realizam manutenção e instalam peças e equipamentos, segundo normas de qualidade e segurança do trabalho. Calibram instrumentos de medição e traçagem.		
Fls. 212/213 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Fenil Química Ltda.	Especial – meio mecânico de manutenção –	11-04-1984	16-04-1984
Descrição das atividades –	planejam e organizam o local de trabalho para execução das atividades de ajustagem mecânica. Fabricam, reparam, realizam manutenção e instalam peças e equipamentos, segundo normas de qualidade e segurança do trabalho. Calibram instrumentos de medição e traçagem		
Vitramon do Brasil Ltda.	Especial – técnico de mecânico de manutenção	23-07-1985	28-07-1986
Fepav Painéis e EM Ltda.	Especial – mecânico de manutenção	04-08-1986	08-06-1987
K Sato G. Ltda.	Especial – mecânico de manutenção	02-05-1988	08-01-1990
Fls. 52 – cópia da CTPS empresa Pão Americano ICS/A	Especial – mecânico de manutenção	21-05-1990	07-06-1992
Fls. 52 – cópia da CTPS empresa Maxservice C. e conversão S. Ltda.	Especial – técnico de conversão	05-04-1993	24-10-1993
Fls. 53 – cópia da CTPS empresa RT Record S/A	Especial - operador	03-07-1995	08-09-1999
Fls. 53 – cópia da CTPS empresa RT Record S/A	Especial – auxiliar de câmera	03-01-2000	02-07-2001
Fls. 54 – cópia da CTPS empresa IU Reino de Deus	Especial – operador de câmera	01-06-2001	16-03-2004

Fls. 54 – cópia da CTPS – Especial – operador de empresa FI de câmara III Comunicação		22-07-2004	15-05-2013
Fls. 216 – PPP – perfil profissional profissiográfico da e m p r e s a Fundação Internacional de Comunicação - FIC	Atividade de operador de Câmera de Unidade Portátil Externo – exposição ao ruído de 43 dB(A)		
Fls. 55 - cópia da CTPS – Especial – operador de empresa F. Evangélica Trindade	câmera	01-11-2005	19-06-2011
Fls. 218 - PPP – perfil profissional profissiográfico da F u n d a ç ã o Evangélica Trindade	Fator de risco - postural	01-11-2005	19-06-2011
Fls. 55 - cópia da CTPS – Especial – operador de empresa IU Reino de Deus	câmera	16-07-2012	10-09-2012
IM Poder de Deus	Especial – operador de câmera	08-03-2014	31-10-2016

Entendo pelo reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor na função de “*torneiro mecânico*”, exercida até 29-04-1995, mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79. A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº. 15, de 08-09-1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.

Reputo, ainda, não ser possível o enquadramento pela categoria profissional após 1995, na medida em que os documentos apresentados não evidenciam a especialidade da atividade realizada.

Conforme já exposto, a partir de 29-04-1995 não é mais possível o enquadramento meramente pela categoria profissional.

Destarte, reconheço a especialidade do labor exercido pela parte autora durante os seguintes períodos, nas seguintes empresas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
IC Lacta S/A	Especial – mecânico industrial	01-02-1978	30-12-1981
Eletro Forming EE Ltda.	Especial – oficial de mecânico de manutenção	01-06-1982	20-04-1983

Fenil Química Ltda.	Especial – meio mecânico de manutenção	11-04-1984	16-04-1984
Vitramon do Brasil Ltda.	Especial – técnico de mecânico de manutenção	23-07-1985	28-07-1986
Fepav Painéis e EM Ltda.	Especial – mecânico de manutenção	04-08-1986	08-06-1987
K Sato G. Ltda.	Especial –mecânico de manutenção	02-05-1988	08-01-1990
Pão Americano ICS/A	Especial – mecânico de manutenção	21-05-1990	07-06-1992
Maxservice C. e S. Ltda.	Especial – técnico de conversão	05-04-1993	24-10-1993

Examine, em seguida, contagem de tempo de contribuição da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[vi] Cito doutrina referente ao tema ^[vii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial anexa, que passa a fazer integrar esta sentença, verifico que o autor trabalhou durante 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias em condições especial de trabalho até a data do requerimento administrativo de 31-10-2016 (DER) – NB 42/180.444.739-8.

Assim, considerado como especial apenas parte dos períodos apontados na exordial, o requerente conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial pleiteada.

Por sua vez, não é pertinente o pedido subsidiário formulado. Declaro o direito do autor em converter o tempo especial ora reconhecido, em atividade comum, mediante aplicação do fator de conversão 1,4, desde a data do requerimento administrativo.

Registro que somadas atividade comum e especial, a parte autora perfez 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês, e 25 (vinte e cinco) dias de atividade.

Inexiste, também o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Apenas há o direito à averbação do tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

À vista do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito do pedido, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **EGNALDO DOS SANTOS ALCÂNTARA FILHO**, nascido em 06-11-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 046.072.688-95, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nos seguintes períodos e empresas:

<u>Empresas:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
IC Lacta S/A	01-02-1978	30-12-1981
Eletro Forming EE Ltda.	01-06-1982	20-04-1983
Fenil Química Ltda.	11-04-1984	16-04-1984
Vitramon do Brasil Ltda.	23-07-1985	28-07-1986
Fepav Painéis e EM Ltda.	04-08-1986	08-06-1987
K Sato G. Ltda.	02-05-1988	08-01-1990
Pão Americano ICS/A	21-05-1990	07-06-1992
Maxservice C. e S. Ltda.	05-04-1993	24-10-1993

Registro que o autor não completou período suficiente para concessão de aposentadoria especial, pedido julgado improcedente.

Declaro que o autor fez, somadas atividade comum e especial, 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês, e 25 (vinte e cinco) dias de atividade.

Não há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Não há o dever de pagamento de custas, pela autarquia, isenta, conforme art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Não há nada a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Integram esta sentença as consultas extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e a planilha de cálculo de tempo especial anexa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:		
Parte autora:	EGNALDO DOS SANTOS ALCÂNTARA FILHO, nascido em 06-11-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 046.072.688-95.		
Parte ré:	INSS		
Períodos reconhecidos como tempo especial:	<u>Empresas:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
	IC Lacta S/A	01-02-1978	30-12-1981
	Eletro Forming EE Ltda.	01-06-1982	20-04-1983
	Fenil Química Ltda.	11-04-1984	16-04-1984
	Vitramon do Brasil Ltda.	23-07-1985	28-07-1986
	Fepav Painéis e EM Ltda.	04-08-1986	08-06-1987
	K Sato G. Ltda.	02-05-1988	08-01-1990
	P ã o Americano IC S/A	21-05-1990	07-06-1992
	Maxservice C. e S. Ltda.	05-04-1993	24-10-1993
Benefício negado:	aposentadoria por tempo de contribuição		

Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não incidente, por força do art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu

que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004498-17.2017.4.03.6183

AUTOR: CLAUDOMIRO PIMENTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES - SP246110, ODAIR FERREIRA DA SILVA - SP220050

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 22/06/2018 às 09:00 hs**), o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

- 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize cópia do PPR/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado bem como ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade. Tais documentos poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004177-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO SEVAROLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0000311-56.2014.4.03.6183, em que são partes Carlos Aparecido Sevarolli e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002448-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANALIA RODRIGUES DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

A propositura de execução pressupõe a apresentação do título que a embase, o que inexistente nos autos. É o que preleciona o art. 783, do Código de Processo Civil.

Apresente o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o título executivo judicial que instrui o presente pedido de habilitação, bem como a comprovação do trânsito em julgado.

Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tornem, então, conclusos os autos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALVADOR AURIEMA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de ID nº 5660290: concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004173-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CEZARIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010031-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREZA ALVES DA SILVA
REPRESENTANTE: ROZALINA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A controvérsia cinge-se à hipossuficiência econômica do grupo familiar, para fins da Lei nº 8742/93. Assim, reputo imprescindível a realização de perícia social e perícia médica para verificação de deficiência.

Nomeio para tanto a assistente social Sra. CAMILA ROCHA FERREIRA com endereço na Av. do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Designo o dia **09-06-2018, às 08:00 horas**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Michel Ridolfi, 26, Bairro Jardim Santa Terezinha, São Paulo, SP, CEP 04896-080 (informado à fl. 3), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Também necessário o agendamento de perícia médica para avaliação da deficiência da parte autora, nomeando como Perito Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade neurologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da perícia (**dia 18-06-2018 às 17:00 hs**), na Rua Barata Ribeiro, 237, conj 12, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01308-000, devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto - RG ou CNH, originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada deficiência.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Refêrido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Como quesitos do Juízo para perícia médica, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Intimem-se os peritos, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes, se houver.

Aguardem-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004383-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MACEDO, MARIA DO CARMO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie o demandante cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da presente demanda.

Sem prejuízo, junte a parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003031-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA CIBELE ANDRES MARTIN - SP275844, KEILA DE CAMPOS PEDROSA INAMINE - SP191753, ELISEU JOSE MARTIN - SP139468, PATRICIA GONCALVES DE LIMA - SP177328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme manifestação ID nº 5527125, verifico que a parte exequente está recebendo benefício concedido no âmbito administrativo.

Sendo assim, apresentada simulação (id 5527218), esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000472-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SOARES FARIA, ALICE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001508-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAMILLI APARECIDA JOAO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID 4954536 no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009902-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MICHELLE ALKIMIN FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 48.828,29 (Quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.882,82 (Quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 53.711,11 (Cinquenta e três mil, setecentos e onze reais e onze centavos), conforme planilha ID 5089312, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002829-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA VENANCIO LAGE ROCHA, PATRICIA VENANCIO DO NASCIMENTO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a qualificação da exequente RENATA APARECIDA VENANCIO ROCHA, informando o número de seu CPF cadastrado junto a Receita Federal, para a devida retificação do pólo ativo.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003739-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAMUEL DE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000527-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CYRO NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007646-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS VECCHIO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum^[1] ajuizada por **RUBENS VECCHIO**, portador da cédula de identidade RG n.º 1.436.175-9, inscrito no CPF/MF sob o n.º 011.026.138-00, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/073.599.381-5, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 16/61). (1.)

O autor apresentou novos documentos às fls. 64/87.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo ID n.º 4015860 e determinou a citação do instituto previdenciário. (fls. 88/89).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão da justiça gratuita ao autor. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício da parte autora e a total improcedência do pedido (fls. 91/120).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 121).

Houve apresentação de réplica às fls. 122/136, em que o autor requereu a produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no Sistema Único de Benefício/HISCRE – Histórico de Créditos, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com rendimento mensal no valor de R\$ 3.764,59 (três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) abaixo, inclusive, do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Indo adiante, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora, por entender desnecessária para o deslinde do feito.

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/073.599.381-5, teve sua data do início fixada em 30-03-1981 (DIB).

Na época da concessão do r. benefício, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:

“(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)”

O § 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:

“(...) § 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)”

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:

Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).**

Assim, a data de início do benefício NB 42/073.599.381-5 é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **RUBENS VECCHIO**, portador da cédula de identidade RG n.º 1.436.175-9, inscrito no CPF/MF sob o n.º 011.026.138-00, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/073.599.381-5**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[1\]](#) Vide art. 318 do CPC.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-51.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE PAULO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ PAULO DA CRUZ**, portador da cédula de identidade RG nº 12.644.819-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.508.858-96, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometido de diversas enfermidades que o incapacitam para o labor, a autarquia previdenciária se nega a lhe conceder o referido benefício.

Pretende, assim, seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de auxílio doença desde a sua cessação, alegadamente indevida, em junho de 2016.

Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 17-114 [1].

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de concessão da tutela de urgência (fls. 116-117).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito, requerendo, inicialmente, a concessão da gratuidade apenas parcial a favor do autor. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 120-135).

Foram designadas perícias médicas nas especialidades ortopedia e clínica médica (fls. 136-138). Os laudos médicos foram juntados às fls. 149-160 e 167-174.

Conclusos os autos para sentença quando praticamente exaurido o período de incapacidade fixado pelo ilustre perito, foi determinada nova realização de prova técnica (fl. 183).

Os laudos médicos periciais foram juntados aos autos às fls. 192-217.

Foram as partes científicadas do conteúdo das perícias médicas (fl. 218) e não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, indefiro o pedido de concessão apenas parcial da Justiça Gratuita a favor do autor, vez que não cuidou a autarquia previdenciária de trazer elementos suficientes a mitigar a presunção de hipossuficiência declarada.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas, nas especialidades de clínica médica e ortopedia.

O médico perito especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira aferiu, originalmente, a existência de incapacidade laborativa temporária do autor.

Consoante análise conclusiva do i. perito:

IX. Análise e discussão dos resultados

Autor com 55 anos, motorista de guincho, atualmente afastado. Submetido a exame físico ortopédico.

Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Lombalgia / Lombociatalgia.

O autor encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidades de melhora do quadro.

X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 06 (seis) meses, com data do início da incapacidade desde 23/03/2015, conforme relatório médico de fls. sem nº.

Assim, num primeiro momento, restou configurada a incapacidade do autor desde 23-03-2015 até maio de 2017.

Contudo, considerando a data de conclusão dos autos, e a proximidade do término do período fixado para a incapacidade foi determinada a realização de nova perícia médica para verificação da manutenção da impossibilidade laboral de labor.

Ocorre que a prova técnica apurou a inexistência de incapacidade laborativa **atual**:

IX. Análise e discussão dos resultados

Autor com 55 anos, motorista de guincho, atualmente afastado. Submetido a exame físico ortopédico.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Lombalgia é essencialmente através do exame clínico.

Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.

X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.

Da mesma forma, a perícia realizada pelo médico perito Hugo de Lacerda Werneck Junior consignou em seu laudo médico que o autor está capacitado para o desempenho de suas atividades laborativas:

5. DISCUSSÃO

O presente laudo médico-pericial se presta a auxiliar a instrução de ação previdenciária – auxílio-doença/aposentadoria por invalidez – que José Paulo da Cruz propõe contra o Instituto Nacional de Seguridade Social.

A metodologia utilizada na elaboração do laudo consiste em: exame físico do periciando (ou análise dos autos, nos casos de perícia indireta); apreciação dos documentos médico-legais, quais sejam: atestados médicos, fichas de atendimento hospitalar, relatórios, laudos de exames, boletim de ocorrência e revisão da literatura médica pertinente.

No caso em questão, o autor, que trabalha como motorista de caminhão-guincho, apresenta queixas de dor lombar desde 2014, que foi aumentando progressivamente e foi submetido a artrodese da coluna em março de 2015.

Com a persistência da dor, foi recuperado em outubro de 2016 e apresentou melhora parcial dos sintomas.

Na ocasião do exame pericial, o autor se apresenta deambulando normalmente e o exame físico revela leve limitação na movimentação da coluna vertebral, o que é esperado, pois houve abordagem cirúrgica na coluna lombar.

De acordo com o Manual de Perícia Médica da Previdência Social, no que concerne à aposentadoria por invalidez, temos:

“A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e lhe será paga enquanto permanecer nessa condição”.

Ainda,

“O risco de vida ou de agravamento que a permanência em atividade possa acarretar, será implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível”.

6. CONCLUSÕES

1. O autor é portador de lombalgia desde 2014 e foi submetido a cirurgia de artrodese de coluna lombar em 2015 e foi recuperado em outubro de 2016. Houve recuperação parcial da funcionalidade da coluna vertebral.

2. O autor é hipertenso e faz tratamento regular com atenolol, losartana e hidroclorotiazida.

3. Não há, no momento, incapacidade laborativa.

Os pareceres médicos estão hígidos e fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novos exames.

Não há contradição objetivamente aferível nos laudos periciais, que analisaram a documentação médica providenciada pela parte autora, bem como procedeu ao seu exame.

Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida.

Verifico, ainda, que não foram apresentados quaisquer elementos que pudessem infirmar as conclusões a que chegaram os laudos médicos, por nenhuma das partes.

No que concerne ao período em que constatada a incapacidade (março de 2015 a maio de 2017), verifico que o autor estava em gozo de auxílio-doença, cuja cessação se verificou em junho de 2016.

Assim, plenamente configurada a qualidade de segurado do autor no período em que esteve incapacidade de desempenhar atividade laborativa remunerada (art. 13, I, Dec. n. 3.048/99).

Logo, são parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, para o fim de se reconhecer o direito à percepção do benefício de auxílio doença apenas no período em que comprovadamente incapaz para o desempenho de suas atividades habituais.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOSÉ PAULO DA CRUZ**, portador da cédula de identidade RG nº 12.644.819-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.508.858-96, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e extingo o processo com julgamento do mérito.

Condeno a parte ré a pagar à parte autora os valores referentes ao benefício de auxílio-doença devido no período de junho de 2016 a maio de 2017, **descontados aqueles já pagos administrativamente**.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, ressalvada a justiça gratuita deferida ao autora (art. 98, §3º, CPC). Decido com espede no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 18-04-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009994-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA PRATES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] ajuizada por **JOÃO CARLOS FERREIRA PRATES**, portador da cédula de identidade RG n.º 1.964.770-0, inscrito no CPF/MF sob o n.º 007.395.108-00, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria especial – NB 46/078.716.057-1, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 15/111). (1.)

O autor apresentou novos documentos às fls. 114/169.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão de fls. 112/113 e determinou a citação do instituto previdenciário. (fl. 170).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício da parte autora e a total improcedência do pedido (fls. 172/187).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 188). No entanto, não houve manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-t/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

A aposentadoria especial da parte autora, benefício nº. 46/078.716.057-1, teve sua data do início fixada em 24-06-1985 (DIB).

Na época da concessão do r. benefício, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:

“(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)”

O § 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:

“(...) § 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)”

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:

Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).**

Assim, a data de início do benefício NB 46/078.716.057-1 é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **JOÃO CARLOS FERREIRA PRATES**, portador da cédula de identidade RG n.º 1.964.770-0, inscrito no CPF/MF sob o n.º 007.395.108-00, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício NB 46/078.716.057-1, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[1\]](#) Vide art. 318 do CPC.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009994-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA PRATES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [\[1\]](#) ajuizada por **JOÃO CARLOS FERREIRA PRATES**, portador da cédula de identidade RG n.º 1.964.770-0, inscrito no CPF/MF sob o n.º 007.395.108-00, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria especial – NB 46/078.716.057-1, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 15/111). (1.)

O autor apresentou novos documentos às fls. 114/169.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão de fls. 112/113 e determinou a citação do instituto previdenciário. (fl. 170).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício da parte autora e a total improcedência do pedido (fls. 172/187).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 188). No entanto, não houve manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354/ SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-t/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.

(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

A aposentadoria especial da parte autora, benefício nº. 46/078.716.057-1, teve sua data do início fixada em 24-06-1985 (DIB).

Na época da concessão do r. benefício, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:

“(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)”

O § 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:

“(...) § 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)”

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:

Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).**

Assim, a data de início do benefício NB 46/078.716.057-1 é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **JOÃO CARLOS FERREIRA PRATES**, portador da cédula de identidade RG n.º 1.964.770-0, inscrito no CPF/MF sob o n.º 007.395.108-00, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 46/078.716.057-1**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[1\]](#) Vide art. 318 do CPC.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA EMILIA LONGO

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Apresente a demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração, bem como declaração de hipossuficiência recente, já que aquele juntado aos autos foi assinado há mais de 2 anos.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 5127906.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0039860-39.2016.403.6301 mencionado no documento ID de nº 5468259, em virtude do valor da causa.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0006303-66.2013.403.6301, apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 5468259, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA EMILIA LONGO

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Apresente a demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração, bem como declaração de hipossuficiência recente, já que aquele juntado aos autos foi assinado há mais de 2 anos.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 5127906.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0039860-39.2016.403.6301 mencionado no documento ID de nº 5468259, em virtude do valor da causa.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0006303-66.2013.403.6301, apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 5468259, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003077-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: QUITERIA SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

AQV

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2997

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001069-21.2003.403.6183 (2003.61.83.001069-7) - TOSHIYOSHI GOTO X KIYOKO KOJIMA GOTO X MARCELO GOTO X RICARDO GOTO X ALESSANDRA GOTO MISSATO (SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D'OLIVEIRA AFONSO E SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X TOSHIYOSHI GOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do ofício 3635110 TRF3/Divisão de Pagamento de Requisitórios às fls. 406/422, bem como da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua a Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001132-46.2003.403.6183 (2003.61.83.001132-0) - CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, requerida por Celso Antônio de Oliveira, no valor de R\$ 772.909,66 para setembro de 2015 (fls. 316/328). A autarquia federal alegou excesso de execução em decorrência de erro de cálculo na RMI e da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Pugnou pela execução inicial de R\$ 367.796,56 para 09/2015 (fls. 332/367). A contadoria judicial elaborou parecer, apontando como correto atrasados devidos ao autor no valor de R\$ 453.305,07, para 09/2015, com atualização monetária pelo INPC (fls. 237/245). O exequente discordou do valor da RMI (fls. 394/395). O executado discordou dos índices praticados para correção monetária (fl. 397/411). É o relatório. Fundamento e decidido. O comando jurisdicional transitado em julgado reconheceu o preenchimento de todos os requisitos para concessão de aposentadoria proporcional em 15.12.1998, com direito, portanto, às regras anteriores à EC nº 20/98. Reconheceu, ainda, DIB em 16.11.1999 (fls. 153/169). O TRF da 3ª Região confirmou o tempo de serviço superior ao legalmente exigido e carência suficiente para concessão de aposentadoria proporcional, em conformidade com as regras anteriores à EC n 20/98 (fls. 209/223). Em embargos de declaração, o Tribunal integrou o acórdão para constar período não apurado no acórdão (de 15.01.1976 a 14.02.1977), perfazendo o total de 31 anos, 03 meses e 23 dias (fls. 234/240). Diante disso, anoto que não cabe, nesta sede de impugnação ao título judicial, rediscutir a matéria imutável por força da coisa julgada, considerando ausência de interposição de recurso pelo INSS. Nesse quadro, saliento que o acórdão proferido nos embargos de declaração reconheceu a parte autora o tempo total de 31 anos, 03 meses e 23 dias e coeficiente de 76% do SB, na data de Emenda Constitucional nº 20/98.

Transcrevo pedido do autor nos embargos: Sucede que dentre os período incontroversos, está o tempo de aquartelamento do embargante, compreendido entre 15.01.1976 e 14.02.1977, consoante se infere das fls. 19 e 94, que, entretanto, não foi considerado no V.

Acórdão. Mediante inclusão do referido interregno, o embargante totaliza 31 anos, 03 meses e 22 dias de tempo de serviço, conforme demonstrativo de fls. 04 fazendo jus ao benefício na proporção de 76% do salário de benefício, nos termos da petição inicial. Ante o exposto, requer de Vossa Excelência, as dignas providências de receber o presente Embargos para, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de sanar a omissão relativa à inclusão do interregno compreendido entre 15.01.1976 e 14.02.1977, determinando-se, por consectário, que o benefício seja implantado na proporcional de 76% do salário de benefício, consoante fundamento do próprio Acórdão. (fls. 226/227) O acórdão, então,

acolheu ao pedido no autor, nos seguintes termos: Deveras, o período de 15/01/1976 a 14/02/1977 em que esteve incorporado nas forças armadas (19/19v) não foi considerado no cômputo de seu tempo de serviço, circunstância a merecer corrigenda. Tal interstício somado aos demais tempos de serviços consignados pelo aresto perfaz 31 anos 03 meses e 23 dias.(...)Tais as circunstâncias, acolho os embargos de declaração da parte autora, bem assim desacolho os aclaratórios do INSS, tudo na forma da fundamentação supra (fls. 235 e 239). Sendo assim, em respeito à coisa julgada, necessário acolher o requerimento do autor para implantar benefício com RMI de 76% do SB e DIB em 16.11.1999. No tocante à correção monetária, o comando judicial transitado em julgado determinou seja observada a legislação de regência especificada pelo Provimento COGE n 64/05. O provimento mencionado, no art. 454, determina às unidades da Justiça Federal da 3ª Região observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sendo assim, a correção monetária deve seguir os índices do Manual atualmente vigente, conforme Resolução nº 267/13. Portanto, remetam-se os autos à contadoria do juízo para refazer os cálculos nos termos desta decisão (76% do SB), apurado nos termos do art. 187 do Decreto 3.048/99, efetuando os descontos dos valores recebidos na via administrativa. Não há valores atingidos pela prescrição (carta de indeferimento do benefício em 19.02.2000 - fl. 32 e ação ajuizada em 20.03.2003). Juntado o novo parecer da contadoria, intímam as partes. Sem prejuízo, certifique nos autos se os valores incontroversos, conforme ofício requisitório expedido às fls. 418/419, encontram-se bloqueados. Em caso positivo, após a intimação das partes e decorrido o prazo para recurso, sem impugnação no ponto, expeça-se alvará judicial nos valores considerados incontroversos (R\$ 311.229,20 e R\$ 18.442,93 para 01/2017 - fl. 399), devendo observar a alteração da razão social da sociedade de advogados, conforme informado a fl. 423. Cumpridas as diligências, retornem os autos para decisão. São Paulo, Ricardo Mendonça Cardoso Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009204-22.2003.403.6183 (2003.61.83.009204-5) - ARLETE DO CARMO ARRUDA X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA - EPP(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ARLETE DO CARMO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre eventual prevenção indicada às fls. 245, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo de CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA, CNPJ 05.740.355/0001-30.

Após, se em termos, retifiquem-se os ofícios requisitórios de fls. 232/233.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001741-58.2005.403.6183 (2005.61.83.001741-0) - BATISTA CONDE PATRONE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X BATISTA CONDE PATRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 417/420 : oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio do Ofício requisitório nºs 20170131685 uma vez que não há óbice para o levantamento dos valores pelo(s) beneficiário(s). Cumpra-se.
2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua a Resolução CJF nº 458/2017.
3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
4. Intime-se o INSS para informar se houve efeito suspensivo do Agravo de Instrumento 5004550-98.2018.4.03.0000, no prazo de 30 (trinta) dias..
5. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006012-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006012-8) - ANTONIO ORCIOLO SOBRINHO X SANDRA REGINA FRITSCH X RAQUEL JOANA GARCIA DE OLIVEIRA X ANTONIO HENRIQUE FRITSCH X ALCEU GARCIA DE OLIVEIRA(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA E SP166520 - ETORE GRISOLIA PANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ORCIOLO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo

de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0089201-49.2007.403.6301 - VERA LUCIA REIS X NUBIA APARECIDA REIS DE LIMA X NIVEA APARECIDA REIS DE LIMA(PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUBIA APARECIDA REIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVEA APARECIDA REIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada do ofício 3621805 do E. TRF3/Divisão de Pagamento de Requisitórios (fls. 812/828). Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007189-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007189-1) - MARIA DE FATIMA CUBA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA CUBA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 376: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio do Ofício requisitório nºs 20170131608 uma vez que não há óbice para o levantamento dos valores pelo(s) beneficiário(s). Cumpra-se.
2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua a Resolução CJF nº 458/2017.
3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008263-57.2012.403.6183 - GERALDO EUGENIO DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO EUGENIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003788-92.2011.403.6183 - SANTO ANTONIO PEREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifiquem-se as ordens de pagamento nos termos da Resolução 458/2017, incluindo-se o destaque de honorários. Considerando que não houve o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, bem como, o valor vultoso, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010350-20.2011.403.6183 - DOMINGOS JOSE DA SILVA X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE

Manifeste-se a parte autora acerca do expediente 2017012657-RAPR de fls. 240/250, no prazo de 10 (dez) dias.

II - Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009226-65.2012.403.6183 - GERSON APARECIDO DE PAULA X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON APARECIDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005799-26.2013.403.6183 - LIA MARIA VIEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIA MARIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 321/363)

2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 9º da resolução 458/2017, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

3. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

4. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua a Resolução CJF nº 458/2017.

6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

7. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no item 7 do despacho de fls. 312/315.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004259-06.2014.403.6183 - VALDIR DE SOUZA BORGES(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE SOUZA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/210 :Proceda a Secretaria as alterações necessárias.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009718-52.2015.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA FELIX(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002343-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARY FRANCISCO ANDRETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de sessenta dias para a habilitação dos herdeiros, conforme requerido no ID-4806675, com a juntada, nestes autos, de todos os documentos relativos à referida habilitação.

No mesmo prazo, requeira a parte exequente o que for de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

lva

Expediente N° 3008

PROCEDIMENTO COMUM

0013177-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013177-6) - JERSINA APARECIDA SALES DIAS X VANDERLI SALES DIAS DE OLIVEIRA(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X CATIA APARECIDA BARBOZA(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009074-17.2012.403.6183 - MARGARETH HARUE FUJITA(SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006682-36.2014.403.6183 - JOAO PEREIRA LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011765-33.2014.403.6183 - NIVALDO SABINO SOARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011986-16.2014.403.6183 - VALDENOR GARCIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0040837-02.2014.403.6301 - SIDNEY ANSELMO DA SILVA JUNIOR(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0023189-93.2015.403.6100 - MARTINHO PEREIRA NETO(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP130929 - DARLAN MELO DE OLIVEIRA)

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001975-88.2015.403.6183 - SILAS NEI DE SOUZA(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Silas Nei de Souza, interditado, representado pela curadora, Sra. Marta Lúcia de Souza, nascido em 12/01/1974, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do pai, Sr. João Francisco de Souza, ocorrido em 13/05/2006, na condição de filho incapaz, cumulado com declaração de inexigibilidade da devolução do valor de R\$59.204,82 referente ao período em que recebeu o benefício e que a autarquia previdenciária julga indevido (13/02/2009 a 30/06/2014). A parte autora narrou ter percebido o benefício de pensão por morte (NB 142.272.921-1) de 13/05/2006 a 01/06/2014, quando restou cessado pela autarquia previdenciária sob a alegação de irregularidade na manutenção do benefício diante da cessação da qualidade de dependente (fls. 15/66). Juntou procuração e documentos (fls. 02/66). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 69/71. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 79/91, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 121/124. Documentos apresentados às fls. 101/105 e 126/129. Houve a realização de perícia médica na especialidade psiquiátrica (fls. 111/118 e 131/132), acerca da qual a parte autora se manifestou às fls. 133. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 136/137. Vieram os autos à conclusão. Do Mérito O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A qualidade de segurado instituidor e o óbito do Sr. João Francisco de Souza restam incontroversos, tendo em vista que o de cujus recebia aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.838.408-8), conforme consta às fls. 13 e a certidão de óbito consta dos autos às fls. 12. A controvérsia recai sobre a qualidade de dependente da parte autora na condição de filho incapaz. Da condição de dependente da parte autora Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifô nosso). Importante observar que, ao tempo do óbito em 13/05/2006, o artigo 16, inciso I, apresentava um conceito mais restrito ao falar que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Na petição inicial, a parte autora alega ser portadora de retardo mental leve/moderado, motivo pelo qual foi declarada sua interdição pelo Juízo Estadual, fato que consiste no reconhecimento judicial da deficiência mental. A partir do documento de fls. 22, constata-se que a Previdência Social deu início a instauração de procedimento administrativo, e identificou indícios de irregularidade na manutenção do benefício, sob o fundamento da perda da qualidade de dependente da parte autora, constatada pelo retorno voluntário ao trabalho. O exame médico pericial da Previdência Social, que ensejou a cessação do benefício, ocorreu no dia 04/04/2014, e concluiu ser a parte autora conforme a seguir transcrito (fls. 53/55): Portador de retardo mental leve/moderado que trabalha formalmente com função de limpeza. Sua limitação é para desempenho de atividades intelectuais mais complexas. Não tem incapacidade omni-profissional. Não caracterizado situação de maior inválido, logo parecer contrário quanto ao B21. Tendo em vista se tratar de doença congênita, entendendo que nunca teve incapacidade omni-profissional, pois sempre teve retardo mental e sempre teve o potencial para o exercício de menor exigência intelectual, como de faxineiro. A fim de comprovar a qualidade de filho inválido do segurado instituidor do benefício, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) Certidão de curador definitivo emitida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo/Capital, em que consta a interdição da parte autora (fls. 09 e 39). b) Histórico de incapacidade com documentos datados nos anos de 2006 a 2016 (fls. 51, 102/105 e 126/129). No tocante à incapacidade, a perícia judicial concluiu, em um primeiro momento, pela não caracterização da situação de incapacidade laborativa, conforme a seguir transcrito (fl. 113/114): (...) O autor possui uma deficiência mental de

leve a moderada. Em função das dificuldades cognitivas demorou a começar a falar, não se alfabetizou, tem dificuldade para lidar com dinheiro. Por isso mesmo foi interdito para os atos da vida civil para lidar com dinheiro. Contudo, a despeito das limitações cognitivas vem sendo capaz de desenvolver atividade remunerada. Desde 2000 tem alguns vínculos empregatícios como auxiliar de limpeza. Ele recebe um salário mínimo para trabalhar na limpeza de um CEU em Capão Redondo. Ele vai até lá de ônibus e trabalha. Dessa maneira, do ponto de vista estrito ele não pode ser considerado inválido. Ele tem limitações e consegue trabalhar. Dentro do enunciado da lei que prevê a concessão de pensão por morte ele não pode ser considerado filho maior inválido. (grifo nosso)No dia da realização da perícia, a parte autora esclareceu fazer tratamento psiquiátrico desde quinze anos, pois até esta idade nada falava; que começou a frequentar a APAE com quinze anos de idade; que continua trabalhando no CEU de Capão Redondo como auxiliar de limpeza. Posteriormente, retificando o laudo pericial, a conclusão foi no sentido de não restar caracterizada situação de incapacidade laborativa para trabalhar em vaga para deficiente, como descrito às fls.

132:Após examinarmos o senhor Silas Nei de Souza chegamos à conclusão que o mesmo é portador de encefalopatia congênita que se expressa a través de retardo mental de leve a moderado não estando incapacitado para trabalhar através da vaga de deficiência como auxiliar de limpeza de um CEU no Capão Redondo. Ocorre que o preposto. (...)Por falha nossa não especificamos que o autor trabalha dentro das vagas de deficiente do CEU. A lei prevê uma porcentagem de vagas para admissão de deficientes nas instituições nem funções remuneradas. E nesse sentido falta razão à defensoria e à mãe do autor porque não se pode alegar que ele vai ao CEU apenas para ter uma atividade diária porque ele é remunerado no valor de um salário mínimo e é contratado da instituição. Assim, sendo de fato ele recebeu pensão por morte por um período até que a autarquia a suspendeu porque descobriu o vínculo de trabalho. Ele sem dúvida precisa de um comprimido de Clorpromazina para dormir e também apresenta rebaixamento intelectual com analfabetismo e dificuldade para lidar com dinheiro, mas é capaz de trabalhar em vaga para deficiente e é remunerado, vai de ônibus e volta de ônibus. No mercado de vagas para deficientes ele compete em igualdade de condições com outros deficientes. (...) (grifo nosso)Deste modo, verifica-se dos fundamentos presentes no documento de fls. 22, datado de 13 de fevereiro de 2014, que a autarquia previdenciária iniciou a revisão administrativa do benefício por considerar que, ao exercer atividade laborativa, a invalidez da parte autora teria cessado. Contudo, o simples exercício de atividade laborativa remunerada não indica diretamente a cessação da invalidez ou deficiência. Por força do que dispõe o artigo 201 da Constituição Federal, a previdência social deve atender à cobertura dos eventos doença, invalidez, morte e idade avançada, além de outros especificados nos demais incisos e parágrafos desse dispositivo. Dessa forma, a proteção dos indivíduos, na previdência social brasileira, é feita em atenção à enumeração legal de contingências sociais específicas que produzem determinadas situações de necessidade social. Contingências sociais definem-se, pois, como classe de acontecimentos legalmente tipificados apto a darem lugar às situações de necessidade social que serão supridas pelas prestações previdenciárias. A pensão por morte é uma das prestações previdenciárias devida aos dependentes do segurado pela morte deste. Com a morte do segurado, os que dele dependiam economicamente perdem a sua fonte de subsistência e em face desta contingência social é deferida a pensão por morte. Em 25 de agosto de 2009, o Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso IV, da Constituição, por meio do Decreto n.º 6.949, promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do 3º do art. 5º da Constituição, sendo assim, recepcionado no ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional. Por sua vez, tendo como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em 6 de julho de 2015 foi promulgada a Lei n.º 13.146, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), visando ao estímulo ao trabalho da pessoa deficiente, e possui como finalidade assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Referido Estatuto prevê em seu artigo 34 que a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. A deficiência, segundo o conceito introduzido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (que possui status de emenda constitucional), está relacionada aos impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. A nova definição leva em consideração dois aspectos principais: o biológico, no que se refere a impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; e o sociológico, ao tratar da interação dos impedimentos biológicos com barreiras, e a obstrução da participação plena e efetiva do deficiente na sociedade, em igualdades de condições com as demais pessoas. Note-se, pois, que em nenhum momento a Convenção faz referência à incapacidade, de modo que para a aferição da Deficiência não é necessária a incapacidade para o desempenho do labor habitual, tanto que, atualmente, temos a aposentadoria especial à pessoa com deficiência, regulamentada pela Lei Complementar n.º 142/2013. Ademais, a lei 8.213/91, conhecida como lei das cotas de deficientes, em seu artigo 93, determina às empresas a obrigatoriedade da observância mínima de contratação de pessoas com deficientes, sob pena de autuação de multa administrativa. Por sua vez, em 04 de novembro de 2015, a Lei 13.183 incluiu o 6º no artigo 77 da Lei 8.213/91, que dispõe o exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. Em uma interpretação axiológica, constata-se que a alteração legislativa busca explicitar os valores que serão concretizados pela norma, sendo possível retroagir para alcançar fatos anteriores à sua edição. Deste modo, o simples fato de um beneficiário da Previdência Social exercer atividade laborativa não é motivo para cessar o benefício recebido a título de incapacidade. Todo deficiente tem o direito à inclusão social. Há um contrassenso por parte do INSS punir um deficiente que, ao tentar a inclusão por meio do retorno ao trabalho, tem o benefício previdenciário cessado. No caso em tela, a parte autora, frequentador da APAE - Associação de Pais Amigos dos Excepcionais, possui retardo mental de leve a moderado, trabalha dentro das vagas de deficientes do CEU - Centro Educacional Unificado, e, em condições de igualdade, apenas consegue competir no mercado de trabalho nas vagas reservadas para deficientes. Assim, considerando a deficiência intelectual da parte autora comprovada pelos laudos médicos, a incapacidade diagnosticada em momento anterior ao óbito do segurado, bem como as condições sociais apresentadas no feito, é imperioso reconhecer o direito ao restabelecimento do benefício de pensão por morte na qualidade de filho incapaz. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) conceder o restabelecimento do benefício de pensão (NB 21/142.272.921-1) por morte a partir da data da cessação em 01/06/2011; b) DECLARAR a inexistência do débito previdenciário com relação aos valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé pela parte autora a título de pensão por morte no período de 13/02/2009 a 30/06/2014 no importe de R\$ 59.204,82 (NB 21/142.272.921-1); c) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 01/06/2014, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com

força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica, bem como confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela deferida às fls. 69/71. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Intime-se o Ministério Público Federal. Custas na forma da Lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002286-79.2015.403.6183 - RITA DE CASSIA RANGEL DA FONSECA(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à massa falida VARIG S/A, no endereço indicado às fls.344/347, solicitando os documentos requeridos pelo perito, nos termos da decisão de fls.328.

PROCEDIMENTO COMUM

0004115-95.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO BRASILEIRO ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006933-20.2015.403.6183 - OLYMPIO PASCOTTO JUNIOR X JOSE ROBERTO PASCOTTO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007953-46.2015.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008314-63.2015.403.6183 - JOSE CARLOS GUERINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009802-53.2015.403.6183 - DIRCEU LIMA LOPES(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS E SP111216 - JOSE CARLOS ROBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.
Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000116-03.2016.403.6183 - JOSE AFONSO FERREIRA MACIEL(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do

- processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
 4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
 6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
 7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001263-64.2016.403.6183 - HENRIQUE MANUEL DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001622-14.2016.403.6183 - BERNADETE BATISTA DOS SANTOS(SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001856-93.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover

a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004911-52.2016.403.6183 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0006028-78.2016.403.6183 - MARIZA MARTINIANO DA SILVA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno para o dia 23/05/2018, às 12:30 hs para sua realização, com o perito nomeado às fls.289/290, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj.155, Higienópolis, São Paulo - SP, encaminhando-se as cópias dos autos eletronicamente.

SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DE DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007272-42.2016.403.6183 - JUSSARA DE CAMARGO ANDRADE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da redesignação da perícia em clínica geral, com o médico Dr. Paulo César Pinto, que possui o endereço à Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, devendo a parte autora comparecer com antecedência de 30 (trinta) minutos (munida de documento de identificação com foto e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados, no dia 20/06/2018, às 11:00 horas. Encaminhem-se ao perito, eletronicamente, cópia dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000503-81.2017.403.6183 - ROSANEA CARVALHO DA SILVA DIAS X MARIA EDUARDA DIAS X VANESSA CARVALHO DIAS(SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006869-51.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR ROGERIO MONTOVANI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO JOSMAR MENDONCA - SP115876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de oitiva de testemunhas do INSS, arroladas na peça contestatória, para o dia **10/05/2018 à 16:30 horas**, que deverá proceder nos termos do artigo 455, § 1º, na medida em que, pelo que consta dos autos não se configura quaisquer das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455 §5º, Código de Processo Civil.

Embora silente quanto ao despacho de produção de provas, em homenagem ao equilíbrio processual, faculta : parte autora que apresente o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. I. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002489-48.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO RAYMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Promova a parte autora a redigitalização da procuração, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006869-51.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VITOR ROGERIO MONTOVANI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO JOSMAR MENDONCA - SP115876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de oitiva de testemunhas do INSS, arroladas na peça contestatória, para o dia **10/05/2018 à 16:30 horas**, que deverá proceder nos termos do artigo 455, § 1º, na medida em que, pelo que consta dos autos não se configura quaisquer das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455 §5º, Código de Processo Civil.

Embora silente quanto ao despacho de produção de provas, em homenagem ao equilíbrio processual, faculta-se à parte autora que apresente o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. I. Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003678-61.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA MONTEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MONTEIRO DE CARVALHO - SP359795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora o valor requerido a título de danos morais, fixados em R\$40.000,00, sendo este valor bem maior do que benefício pleiteado. Observo, ainda, que a autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente arguiu que o indeferimento do benefício lhe causou “inegáveis prejuízos e aflições pessoais”, razão suficiente para a condenação ao pagamento de danos morais.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-13.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA BUENO DE SOUZA - SP135160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-87.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS DE JESUS FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, que recebe desde 22/02/2008.

Alega que o benefício foi calculado observando-se o art. 3º, caput, da Lei n. 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94, todavia, afirma que a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus a incidência da referida regra no cálculo de seu benefício, prevista no art. 29 da Lei 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas atrasadas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica.

Relatei. **Decido**, fundamentando.

Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.

Nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213.91 e da Súmula 85 do C. STJ restam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (18/04/2017).

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei 9.876 previu, em seu art. 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário de benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“ Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior, do que a regra atual, permanente, prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos quando tal forma de cálculo (regra de transição/temporária), for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados, prevalece a alteração legislativa.

Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir “direito adquirido a regime jurídico”, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/999.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada “Reforma da Previdência”, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O art. 9º, *caput*, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais “pedágio”. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/ 146.224.720-0, que a parte autora recebe desde 22/02/2008, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.7876/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de pedido de revisão de benefício deferido em 22/02/2008.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por idade do autor, NB 41/ 146.224.720-0, desde a DER de 22/02/2008, aplicando-se a regra permanente prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5000557-25.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: HIDERALDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

No aguardo da regularização destes autos, conforme determinado no processo nº 0000519-06.2015.403.6183

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10120

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018270-57.1998.403.6100 (98.0018270-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669270-91.1991.403.6100 (91.0669270-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LAERCIO GUIMARAES(SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X BENEDITO HELIO DE MORAES(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP058150 - ANILDA DOS SANTOS E SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA)

Petição de fls. 78: Nada a deferir. Atente-se o Embargado ao despacho de fls. 74.

Intime-se e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0634875-54.1983.403.6100 (00.0634875-0) - MUNICIPIO DE SAO SIMAO X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA X MUNICIPIO DE CRAVINHOS(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP191662 - TÂNIA

CANDOZINI RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X MUNICIPIO DE SAO SIMAO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intime(m)-se o(s) Exequente(s) para manifestação acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004896-81.1992.403.6100 (92.0004896-0) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X LIX EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA X LIX INDL/ E COML/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X CBI LIX INDL/ LTDA X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA X MESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X MESA PARTICIPACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X UNIAO FEDERAL X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X UNIAO FEDERAL X LIX EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA X UNIAO FEDERAL X LIX INDL/ E COML/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CBI LIX INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X UNIAO FEDERAL X MESA PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) Exequente(s) para manifestação acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023105-93.1995.403.6100 (95.0023105-0) - JUDITH VELLOSO TEIXEIRA X JOSE LEONIDIO TEIXEIRA(SP065712 - ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X JUDITH VELLOSO TEIXEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE LEONIDIO TEIXEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se o Exequente acerca da satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.
Silente, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022896-56.1997.403.6100 (97.0022896-7) - LEO PORPORA X DEJALMA MENDES DE GUSMAO X PEDRENIZIO CUSTODIO DE MELO X LEZENITA ARAUJO DOS SANTOS X LUIZ BOLIVAR DE OLIVEIRA CASTRO X ANA MARIA DE ANDRADE AZAMBUJA X GETULIO CABRAL SANGUINE X MIGUEL BEZERRA DA SILVA X DILCE HIROKO FUJIWARA X DEONIZIO ALVES DIAS X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X LEO PORPORA X UNIAO FEDERAL X DEJALMA MENDES DE GUSMAO X UNIAO FEDERAL X PEDRENIZIO CUSTODIO DE MELO X UNIAO FEDERAL X LEZENITA ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ BOLIVAR DE OLIVEIRA CASTRO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE ANDRADE AZAMBUJA X UNIAO FEDERAL X GETULIO CABRAL SANGUINE X UNIAO FEDERAL X MIGUEL BEZERRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DILCE HIROKO FUJIWARA X UNIAO FEDERAL X DEONIZIO ALVES DIAS X UNIAO FEDERAL

Para que seja possível a expedição de requisitórios referente ao valor dos servidores são necessárias algumas informações.
Informe os exequentes se são servidores ativos ou aposentados, o valor do PSS e o número de meses anteriores (RRA), no prazo de 10 (dez) dias.
Com as informações, dê-se vista à União Federal (AGU).
Após, se em termos, expeçam-se as requisições.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060399-14.1997.403.6100 (97.0060399-7) - ARMANDO PAMPONET DA CUNHA MOURA X ELISABETH CECILIA KORCH JORGE X ESTEHER SOARES SILVA3 X JULIA PEREIRA DE ARAUJO X MARCI NILO PEDROSA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ARMANDO PAMPONET DA CUNHA MOURA X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Petição de fls. 152/153: Defiro o pedido de devolução de prazo ao d. patrono, Dr. Donato Antônio de Farias, OAB/SP 112.030, referente ao despacho de fls. 151.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060685-89.1997.403.6100 (97.0060685-6) - EDUARDO ALDANA VAZQUEZ(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE ELESBAO SOUZA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZA NAKAMURA X SEBASTIANA LUCIA DA COSTA X THEREZINHA VICENTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO ALDANA VAZQUEZ X UNIAO FEDERAL X JOSE ELESBAO SOUZA DOS SANTOS X UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2018 587/669

FEDERAL X LUIZA NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA LUCIA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA VICENTE X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se o d. patrono, Dr. Orlando Faracco Neto para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 233/247.
Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido referido prazo, voltem-me conclusos para deliberação acerca dos pedidos de expedição de ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023554-36.2004.403.6100 (2004.61.00.023554-0) - ROSARIA LUQUE(SP086787 - JORGIVAL GOMES DA SILVA E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X UNIAO FEDERAL X ROSARIA LUQUE X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir, adequadamente, o despacho de fl. 566, juntando aos autos certidão de inteiro teor do pedido de arrolamento dos bens deixados por ROSÁRIA LUQUE, indicando a existência de eventuais outros sucessores

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014844-17.2010.403.6100 - GOMESFALCO TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL X GOMESFALCO TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) Exequente(s) para manifestação acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012883-83.2011.403.6301 - MARCIA KATAGI ALVES(SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCIA KATAGI ALVES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006122-09.2001.403.6100 (2001.61.00.006122-5) - BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 935/936: Esclareça a exequente quais elementos julga necessários à elaboração de sua memória de cálculo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023471-15.2007.403.6100 (2007.61.00.023471-7) - MUNICIPIO DE TANABI - SP(SP110228 - NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES E SP220691 - RICARDO CEZAR VARNIER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE TANABI - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014679-96.2012.403.6100 - MONDICAP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X MONDICAP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Petição de fls. 638/660: Manifeste-se a parte Autora, ora Executada, acerca das alegações da União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011498-30.1988.403.6100 (88.0011498-9) - DIVA TON DATO CORREA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X DIVA TON DATO CORREA X UNIAO FEDERAL

Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Portanto, regularize a exequente DIVA TON DATO CORREA sua situação cadastral, dado o teor que consta na Receita Federal como situação cadastral CANCELADA, SUSPensa ou NULA (Fl.193).

Int.

Expediente Nº 10121

PROCEDIMENTO COMUM

0037844-90.2003.403.6100 (2003.61.00.037844-8) - TRANCHAM S/A IND/ E COM/(SP067470 - FRANCISCO MAJARAO NETO E SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA E SP206683 - EDUARDO SILVEIRA MAJARÃO) X UNIAO FEDERAL

Ofício de fls. 125/129: Dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0712068-67.1991.403.6100 (91.0712068-0) - MERCEARIA YAYA LTDA X ESTRELA DA SORTE LOTERIAS LTDA X COMERCIO DE VIDROS DOPRIMO LTDA X ELETRO ASSAY LTDA X CERAMICA ITAPETNINGA LTDA X SERIMAR ARTEFATOS DE CIMENTO IND/ E COM/ LTDA(SP078262 - EDUARDO CARON DE CAMPOS E SP174993 - FABIANA ANDREA TOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Ofício de fls. 351/364: Dê-se ciência às partes.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667948-46.1985.403.6100 (00.0667948-0) - PICCHI S.A. INDUSTRIA METALURGICA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA SAGGESE E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X PICCHI S.A. INDUSTRIA METALURGICA X FAZENDA NACIONAL

Petição de fls. 939/977: Recebo a presente petição apenas como informação, visto o peticionante não pertencer à lide. Portanto, nada a deferir.

Dê-se ciência ao Exequente e após, arquivem-se sobrestados, até o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 0001530-34.2011.403.0000.
Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037064-10.1990.403.6100 (90.0037064-7) - CONSTRUTORA ARTIMEDIA DO BRASIL LTDA.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CONSTRUTORA ARTIMEDIA DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Despachados em Inspeção.

I - Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o polo ativo do feito, devendo constar CONSTRUTORA ARTIMEDIA DO BRASIL LTDA, CNPJ nº61.340.915/0001-30.

II - HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 755/757, elaborado pelo Contador Judicial, no valor de R\$212.244,40 (duzentos e doze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), atualizado para Outubro/2017, com o qual concordaram as partes, às fls. 760 e 762/766.

Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso das partes, peça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s) pertinente(s), observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006666-41.1994.403.6100 (94.0006666-0) - ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X ANA AUGUSTA DE OLIVEIRA LEME DE CASTRO X ANA KIMIKO KATAOKA X ANDREA ALHAMBRA BARBI X APARECIDA MARIA CAVALCANTE X ARI PIRES X ARNALDO ROSENTHAL X BENEDITA BERNARDO FERREIRA X BENEDITA GONCALVES CAETANO X BENEDITO FELICIANO LOPES X CARLOS ROBERTO BEGANSKAS X CARMEN LUCIA PARMEGIANI PIMENTEL X CECILIA MASUE AKAHOSHI NOVAES X CELIA LANA BORGES X CLARIBEL TEREZINHA AYRES E SILVA X CLAUDINO MARTINUZZO X CLAUDINO MUCELIN X CLEUZA ALVES ORSELLI X DEISE MARIA PARMEGIANI SILVA X DJANIRA ESPINA X EDITH SMANIO DE TULLIO X EDUARDO DOS SANTOS DELIA X ELENICE APARECIDA DE ALMEIDA X ELZA APARECIDA GAZABIN X ELZA DUARTE GONZALVES X ELZA MARIA ESCORPIONI X ENY NEIDE MANSO ZAIA X EUGENES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X FRANCISCA NUNES DE ALCANTARA RIBEIRO X FRANCISCO NESTOR RANGEL BARBOSA PINTO X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X IVONE CURSINO DOS SANTOS PERRELA X JARBAS NAXARA X JOAO EDUARDO PINHAL X JOSE ANTONIO SIQUEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ROSA X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X JOSE LUIZ LEITE X JUDITH APARECIDA FELICIANO X KIKUE MATSUI X KIYOKO ASHIKAGA TAMURA AMEMIYA X KIYOSHI MINEOKA X VERA LUCIA GOMES X JOSE LUIZ CAETANO X ANDRE LUIZ GONCALVES CAETANO X ANA CAROLINA GONCALVES CAETANO X JOSE ANTONIO GONCALVES CAETANO X LUCIA ELENA SIMOES CUNHA X LUIS GUSTAVO SIMOES CUNHA X LUIS FERNANDO SIMOES CUNHA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP274959 - FABIANA DE OLIVEIRA E SP182568 -

OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X ANA AUGUSTA DE OLIVEIRA LEME DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA KIMIKO KATAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA ALHAMBRA BARBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ROSENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA BERNARDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA GONCALVES CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FELICIANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BEGANSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN LUCIA PARMEGANI PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MASUE AKAHOSHI NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA LANA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARIBEL TEREZINHA AYRES E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO MARTINUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO MUCELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA ALVES ORSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE MARIA PARMEGANI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA ESPINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH SMANIO DE TULLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DOS SANTOS DELIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA GAZABIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DUARTE GONZALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA ESCORPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENY NEIDE MANSO ZAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA NUNES DE ALCANTARA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIZ LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NESTOR RANGEL BARBOSA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA SONNTAG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE CURSINO DOS SANTOS PERRELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS NAXARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA TIZUKA NOMIYAMA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EDUARDO PINHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADOLFO FONZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DIAS CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CAMPARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCELINA D ARTIBALE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH APARECIDA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIKUE MATSUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOKO ASHIKAGA TAMURA AMEMIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOSHI MINEOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das habilitações deferidas às fls. 3767/3769, expeçam-se as requisições de pagamento dos valores referentes aos coautores falecidos: BENEDITA GONÇALVES CAETANO e IRAMAR JOSÉ CAMARGO CUNHA, em nome de seus sucessores, respeitando-se os respectivos percentuais e observando-se o patrono ao qual foram outorgadas as procações.

Para tal, informe o patrono dos exequentes, o valor do PSS e o número de meses anteriores (RRA), no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, e se em termos, expeçam-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034093-13.1994.403.6100 (94.0034093-1) - AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA X ANIBAL DELIAS MOREIRA X ANIZIA NOVAES DA SILVA X ANTONIO MIRANDA DE MELO X BENEDITO DO PRADO LAGO X BRAZ ALVES X CICERO GOMES DA SILVA X DARIO IZIDORO DA SILVA X DARIO JUSTINO ALVES X FRANCELINA MONTEIRO DE OLIVEIRA CAMARGO X JAURI DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA PAIVA X JOAO FURLANIS X JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE EDUARDO DOS SANTOS FILHO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DE LIMA X INOCENCIA LEITE RODRIGUES X MARLI RODRIGUES DE LIMA X MARIA BETANIA RODRIGUES X SUELI RODRIGUES DE LIMA X ROSELI RODRIGUES DE LIMA X ELIAS RODRIGUES DE LIMA X ELI RODRIGUES DE LIMA X MARIA ANGELA ARANTES X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA JOSE BRAMBILLA X OROZINO DE OLIVEIRA HOTTES X FRANCISCA ABREU HOTTES X FLAVIO DE ABREU HOTTES X FABIO DE ABREU HOTTES X FATIMA MARIA ABREU HOTTES X ALEX RODRIGUES DA SILVA HOTTES - INCAPAZ X MARCO AURELIO RODRIGUES DA SILVA HOTTES - INCAPAZ X EFIGENIA RODRIGUES DA SILVA X RAIMUNDO NETTO DA SILVA X RENE FERREIRA VIEIRA X VALMIR DA SILVA PINHEIRO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X VICENTE GARCIA BORGES X AUREA PINHEIRO DA SILVA X JOAO PAULO DA SILVA X ALEX PINHEIRO DA SILVA X ROBSON PINHEIRO DA SILVA X GIULIANO PINHEIRO DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de requerimento formulado pelos exequentes para o fim de expedição de nova requisição de pagamento, dado o cancelamento da

requisição expedida, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Colho dos autos que houve a requisição de pagamento referente a ANIBAL DELIAS MOREIRA à fl. 384. Sobreveio pagamento à fl. 450. Posteriormente, com a informação de seu falecimento foi deferida a habilitação dos herdeiros, bem com a expedição dos alvarás de levantamento (fls. 794/795). Contudo, por força da lei 13.463/2017, a requisição foi cancelada, com a transferência dos valores para conta única do Tesouro Nacional (fl. 798). A lei 13.463/2017 dispõe: Art. 2.º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial (...) Art. 3.º Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. Assim, defiro o requerimento dos exequentes expedindo-se nova requisição de pagamento em nome dos sucessores de ANIBAL DELIAS MOREIRA habilitados às fls. 794/795, com exceção de CINIRA DE CÁSSIA, que não foi habilitada, devendo sua cota parte ser deduzida do valor total a ser requisitado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010498-43.1998.403.6100 (98.0010498-4) - ALBERTE MALUF X AMAURI DO AMARAL X CELSO CONTI DEDIVITIS X DEA MARQUES X HELENA MARQUES PRIETO X LUCIA IANZINI TRENTIN X LUIZ TARRICONE X MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO X MARIO THOMAZ MARATEA X NEY MARQUES (SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTE MALUF X UNIAO FEDERAL X AMAURI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X CELSO CONTI DEDIVITIS X UNIAO FEDERAL X DEA MARQUES X UNIAO FEDERAL X HELENA MARQUES PRIETO X UNIAO FEDERAL X LUCIA IANZINI TRENTIN X UNIAO FEDERAL X LUIZ TARRICONE X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO X UNIAO FEDERAL X MARIO THOMAZ MARATEA X UNIAO FEDERAL X NEY MARQUES X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), à fl. 849. Status: À disposição do Juízo. Silentes, os autos serão arquivados novamente, observadas as formalidades legais. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012505-08.1998.403.6100 (98.0012505-1) - RHODES INDUSTRIA PLASTICA E METALURGICA LTDA (SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP233059B - PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA E SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X RHODES INDUSTRIA PLASTICA E METALURGICA LTDA

I - Proceda a Secretaria ao cancelamento dos alvarás nºs 3050001 e 3049937 (fls. 229/230), certificando-se a ocorrência nos termos do Provimento nº 01/2016-CORE.

II - Após, intime-se a parte autora para esclarecer o motivo da impossibilidade do levantamento dos valores, haja vista ser a 3ª (terceira) expedição de Alvará cancelada.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031282-31.2004.403.6100 (2004.61.00.031282-0) - IRACEMA SILVA DE MORAES X REINALDO LIRO FERREIRA X LEONILDA LABADESSA LAZZARINI X JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA SILVA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO LIRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILDA LABADESSA LAZZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA

Petição de fls 308: Dê-se ciência à Exequente Caixa Econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022336-50.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Petição de fls. 196/198: Defiro.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, ag. 0265, para as providências necessárias à conversão do depósito de fls. 194 em renda da União Federal - AGU. Prazo: 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos.

Instrua-se referido ofício com cópia de fls. 194; 196/198 bem como deste despacho.

Com a vinda da resposta do ofício, intimem-se as partes para ciência e nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011523-62.1996.403.6100 (96.0011523-0) - DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X DIGIMEC

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2018 591/669

AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 534/536: Dê-se vista à parte autora para manifestação. Outrossim, manifeste-se acerca do pedido de fls. 500/501.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022391-74.2011.403.6100 - AUREA MARIA DE SOUZA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL X AUREA MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Exequente para manifestação acerca dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal às fls. 236/242 no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025130-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCEARIA E QUITANDA V.A. LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 4877341: Não conheço o pedido, ante a sentença de extinção sem resolução do mérito proferida (id 4599683) em razão da inércia da impetrante em regularizar a petição inicial.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012484-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a demandante busca provimento jurisdicional que declare nulos débitos da Autora relativos ao ressarcimento ao SUS. Em sede de tutela provisória de urgência, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos exigidos através das GRU's nº 2.941.204.000.186.078-1 e nº 2.941.204.000.187.197-1.

A parte autora apresentou guia comprobatória de depósito judicial referente aos lançamentos que ora pretende afastar (2340587) e, após regular intimação, a requerida confirmou a suficiência dos valores depositados (ID 3698985).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A realização de depósito judicial é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do débito combatido, sendo, por despicando analisar os outros argumentos trazidos pela Autora em cognição sumária.

Desta feita, considerando a guia de depósito anexada aos autos (id 2340587), **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA URGÊNCIA** postulada para suspender a exigibilidade dos valores devidos pela parte autora a título de reembolso do SUS exigidos através GRU'S nº 2.941.204.000.186.078-1 e Nº 2.941.204.000.187.197-1 e, em consequência, determino a imediata exclusão de eventual apontamento de tais débitos junto ao CADIN, bem como determino que a parte ré se abstenha de inscrever os lançamentos discutidos na presente demanda dívida ativa até o julgamento definitivo do feito.

Cite-se e intimem-se com urgência.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10190

MANDADO DE SEGURANCA

0002454-69.1997.403.6100 (97.0002454-7) - BANCO ITAULEASING S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI ZYAHANA NORONHA E SP383242 - CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 10087

DEPOSITO

0014098-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TIAGO RUFINO DOS SANTOS

Fls. 202: Considerando que a restrição via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

DESAPROPRIACAO

0949674-87.1987.403.6100 (00.0949674-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Fls. 195/198: Apresente o Expropriado nova documentação, com prazo de validade suficiente à confecção do alvará de levantamento nestes autos, em 60 (sessenta) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0015453-92.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018593-71.2012.403.6100 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X BEST CRED PROMOTORA DE CREDITO E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

Fls. 110/111: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Autora, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0021631-23.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ENGHOUSE EMPRETEIRA LTDA - ME

Fls. 91/93: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se o Autor, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0019262-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO AUGUSTO FILIPPO LOPES(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII)

Tendo em vista o informado pela CECON - Central de Conciliação (fls. 92), digam as partes se houve a liquidação dos contratos, em 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Fls. 95/97: Anote-se.

Int.

MONITORIA

0006175-62.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER)

Em face do requerimento do Réu (fls. 61/65) e da aquiescência da Autora (fls. 67), fica CANCELADA a audiência de conciliação designada para o próximo dia 06 de junho do ano corrente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, ante o asseverado pelo Estado de São Paulo de que as partes estão em tratativa de acordo.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

MONITORIA

0009195-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA

PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DEBORA NICOLETTI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Levando-se em conta a certidão lavrada às fls. 124, prossiga-se nos termos de fls. 106, transferindo-se os valores bloqueados às fls. 104/105, via BACENJUD.

Fls. 125: Ante o resultado infrutífero do sistema RENAJUD, requeira a Autora aquilo que entender útil ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Int.

MONITORIA

0009365-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CINTHIA YURI KAGIYAMA X LUIZ MITSUO KAGIYAMA X SELMA APARECIDA KAGIYAMA

Fls. 83/84: Primeiramente, cumpra-se o determinado anteriormente (fls. 82).

Restando negativa a diligência, proceda-se à consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo, conforme ora requerido.

MONITORIA

0018918-07.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X JOE SHOP & ACESSORIOS EIRELI - ME

Fls. 35/36: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se o Autor, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0022306-15.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X NASA LABORATORIO BIO CLINICO LTDA.(SP090816 - IVANI PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS)

39/41: Ciência ao Réu dos termos e valores apresentados pelo Autor para que seja aceito o parcelamento do débito, devendo, ainda, regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004263-69.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027981-71.2007.403.6100 (2007.61.00.027981-6)) - NEUZA MARIA ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 207/210); ii) cópia das decisões proferidas perante o T.R.F. (fls. 240/244 e 257/260); iii) certidão de trânsito (fl. 264). Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003456-30.2004.403.6100 (2004.61.00.003456-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029512-08.2001.403.6100 (2001.61.00.029512-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOSE ROBERTO ITALO DE LUCIA(SP027732 - PAULO DI SANTO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 49/51); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 94/96); iii) certidão de trânsito (fl. 97). Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0654878-93.1984.403.6100 (00.0654878-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A X PEDRO PASCHOAL X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL X SIDNEI LUIZ BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM X OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X ENEIDA RAMALHO PASCHOAL(SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ E SP304153 - EDUARDO MICHARKI VAVAS E MG036316 - VICENTE DE PAULO CARDINALI DE MELO E MG072147 - FERNANDA GRANIERI BRICIO E SP037278 - OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO)

Fl. 2503: Conforme se nota a fl. 2497, a Carta Precatória foi devolvida sem nova tentativa de praxeamento de bens em razão da inércia da exequente (fls. 2498 e 2499), logo, não é possível simplesmente requerer uma continuidade que não pediu no momento correto, sem que alguns pontos sejam previamente saneados.

Há notícia de falecimento de executados, bem como de ação de usucapião sobre um dos imóveis, além de outras alegações feitas pelos executados, com o intuito de obstar a alienação de bens.

Isto posto, dê-se vista dos autos à CEF por 15 (quinze) dias para manifestação fundamentada sob as inúmeras alegações apresentadas pelos executados, retornando após para decisão, ficando, por ora, indeferido o novo praqueamento em razão da inércia da exequente documentada a fls. 2498 e 2499.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014040-45.1993.403.6100 (93.0014040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X SALOMAO LINO AGUIAR LEITE(SP359215 - JORGE HENRIQUE DE CAMPOS)

Fls. 267: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Publique-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029512-08.2001.403.6100 (2001.61.00.029512-1) - JOSE ROBERTO ITALO DE LUCIA(SP027732 - PAULO DI SANTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013324-95.2005.403.6100 (2005.61.00.013324-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X DROGARIA DALIFARMA LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X VILOBALDO ROSA DOS SANTOS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X RUY NORBERTO SACCOMANI(SP221024 - FELIPE DE OLIVEIRA MANFRINI) X MAFALDA INOCENCIA DOS SANTOS SACCOMANI(SP221024 - FELIPE DE OLIVEIRA MANFRINI) X SHEILA BERNATONIS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Fls. 705/713: Defiro o desbloqueio via Renajud do veículo penhorado às fls. 533/540, bem como do veículo com restrição de transferência de fl. 515. À Secretaria para as providências cabíveis. Após, dê-se ciência ao peticionário, devendo este, regularizar sua representação processual, uma vez que não possui procuração nos presentes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003528-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X VIVALDO CURTI(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Fls. 278: Considerando que a restrição via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021784-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOAO BATISTA FONSECA AGUIAR(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Fls. 100: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008154-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MICHAEL MARQUES

Fls. 153: Em homenagem aos princípios da celeridade processual e da economia processual, fica autorizada a apropriação dos valores bloqueados via BACENJUD (fls. 151) à empresa pública federal, que deverá comprovar, nos autos, em 20 (vinte) dias, referida operação bancária.

Defiro o bloqueio requerido através do sistema RENAJUD (restrição de transferência).

À Secretaria para as providências cabíveis.

Após, conclusos.

Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021376-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DESIGN ACRILICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.EPP X AURO DE ARAUJO X ELIANA DANTAS DA SILVA ARAUJO

Fls. 195: Primeiramente, defiro a penhora por termo nestes autos, com a expedição da competente certidão de inteiro teor, conforme ora requerido pela Exequirente.

À Secretaria, para a expedição.

Publique-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009671-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIA FERREIRA DA COSTA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

CHAMO O FEITO A ORDEM.

Considerando que as Executadas ingressaram espontaneamente no feito às fls. 119/121 e 122/123, juntando, inclusive, instrumento de mandato, despicienda se faz sua citação.

Assim sendo, reconsidero os despachos exarados às fls. 161 e 164 e defiro a utilização do sistema informatizado INFOJUD para consulta das três últimas declarações de rendimentos e bens de GLÁUCIA FERREIRA DA COSTA (CPF/MF 185072318-45) e MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA (CPF/MF 266551138-06), consoante requerido pela Exequirente às fls. 160.

Publique-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022106-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X QUADRIVIUM EDITORA LTDA EPP X ARISTIDES JOSE BARRILLI

CERTIDÃO DE FLS. 233: Requeira a Exequirente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023024-80.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ROSANGELA CROZAROL LIVROS - ME

Fls. 67/68: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequirente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Publique-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023458-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS PEREIRA LIMA

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 92/93 e 94/95, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001530-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MENDES PINTO PNEUS - ME X MARCELO MENDES PINTO X OSWALDO JOSE SODRE LEY RANGEL

No que concerne aos bens penhorados às fls. 55/59, designo o dia 03/09/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

Se infrutífero o leilão acima designado, fica, desde já, designado o dia 17 de setembro de 2018, às 11:00 horas, para a segunda hasta pública. Intimem-se o Executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Sem prejuízo, manifeste-se a Exequirente acerca do mandado negativo de penhora e avaliação de fls. 110/111.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002743-69.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA

Fls. 76/77: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Exequirente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2018 597/669

(dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002812-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X COMERCIO DE FIOS E LINHAS SOUZA DUARTE LTDA - ME X MANOEL DUARTE DA SILVA(SP040502 - LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO) X MARIA EDNA DE SOUZA DUARTE

Fls. 353/355: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação apresentada pelos Executados ao bloqueio de fls. 348/351 e, após, tomem conclusos.

Sem prejuízo, publiquem-se os despachos exarados às fls. 347 e 352.

Int.

DESPACHO DE FLS. 347: Fls. 325/346: Tendo em vista que a questão do pagamento encontra-se pacificada, uma vez que não foi interposto recurso cabível contra a decisão de fls. 317/320, na qual foi afastada a alegação, defiro a utilização do sistema BACENJUD para tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome dos Executados, pelos valores atualizados de fls. 325/346. À Secretaria, para as providências cabíveis. Após, conclusos.

DESPACHO DE FLS. 352: Considerando o bloqueio efetivado às fls. 348/351, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte ré, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Autora. Após, tomem conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho exarado às fls. 347.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007496-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE CARLOS PAES DE ALMEIDA - ME X JOSE CARLOS PAES DE ALMEIDA

Fls. 136/137: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012304-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ROSANGELA APARECIDA VICENTE FERNANDES - ME X ROSANGELA APARECIDA VICENTE FERNANDES

Fls. 149/150: Considerando que a restrição via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021154-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA VILA PALMEIRAS EIRELI - ME X DOUGLAS COLEPICOLA

Fls. 155/156: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022126-33.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012031-41.2015.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OTICAS DO BRASIL SUA MELHOR VISAO LTDA - ME(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X ANDREIA MARIA DE LIMA BRITO

Primeiramente, publique-se o despacho exarado às fls. 92.

Na hipótese de não haver interesse da C.E.F. em uma composição amigável, deverá a parte executada proceder às devidas adequações às normas que regem o processo eletrônico - P.J.E., procedendo à virtualização da petição de Embargos à Execução (fls. 94/116), sob pena de não conhecimento.

Int.

DESPACHO DE FLS. 92:

Fls. 89/91: Considerando o manifestado pelo Executado em uma composição amigável, diga a Exequente se possui interesse em compor-se amigavelmente, em 05 (cinco) dias.

Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para a designação de audiência conciliatória.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004670-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARQUIMEDES FERREIRA SANTANA JUNIOR(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 80: Defiro prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para a juntada de memória de cálculos atualizada. Silente, aguarde-se no arquivo, dentre os sobrestados, provocação da parte interessada. Sem prejuízo, publique-se o teor do despacho de fls. 79.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007537-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME X THIAGO ROSA DOS SANTOS

CERTIDÃO DE FLS. 143: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007666-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCEL ROBERTO MARCHESINI

Fls. 49: A Exequernte defende a constrição patrimonial em desfávor de parte que ainda não foi citada. A adoção de tal postura pela Primeira Instância, contudo, não tem sempre guarida, nas instâncias superiores, sob o entendimento de que não se pode presumir inadimplemento de pessoa em relação à qual sequer a citação foi buscada (e. g., TRF3, AI 0027309-20.2013.4.03.0000/SP, rel. Des. Márcio Moraes). O C. STJ, em julgado recente, o AgRg no AREsp 555536, ponderou pela possibilidade de arresto desde que documentada uma de duas situações (urgência ou não localização do devedor). De fato, a Lei processual permite a medida de arresto mediante o preenchimento dos requisitos próprios das medidas cautelares (fumus boni iuris e periculum in mora, art. 305 do NCPC) ou na hipótese de não localização do executado por Oficial de Justiça (art. 830 do NCPC). - Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Sendo assim, apenas se verificada uma das duas situações previstas em Lei caberá a forte medida. In casu, não houve localização do Executado MARCEL ROBERTO MARCHESINI, nos endereços constantes dos autos, via Oficial de Justiça Avaliador (fls. 29/31 e 43/47). Sendo assim e respeitado entendimento contrário, a jurisprudência do C. STJ autoriza a medida, pelo que defiro o arresto. À Secretaria, para as providências cabíveis à utilização do sistema BACENJUD. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009510-89.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA GERALDA LAUER RISTITSCH

Fls. 62/66: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010324-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JOHNNY SILVA LIMA CONFECÇOES - ME X JOHNNY SILVA LIMA

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 80/81, 82/83 e 84/85, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010881-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALP CONFECÇOES E ACESSORIOS - EIRELI - ME X PRISCILA ALVES DE LIMA

Ante a juntada do mandado negativo de citação de fls. 55/56, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018196-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RD EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA. X EDSON ANDRADE DE SOUZA X RAMAIANA SHAMIRES

Fls. 63: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018205-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CASA BELLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP(SP091108 - CLEIDE FATIMA DE NOBREGA) X OSVALDO EUGENIO DE NOBREGA(SP091108 - CLEIDE FATIMA DE NOBREGA) X ELISABETE FERREIRA DA SILVA DE NOBREGA(SP091108 - CLEIDE FATIMA DE NOBREGA)

Fls. 114/119 e 120/121: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos Executados, tal qual requerido. Anote-se.

Cumpra a Exequente o determinado às fls. 92, juntando instrumento de mandato com poderes para requerer extinção, em 10 (dez) dias.

No mesmo prazo supra, diga se possui interesse em uma composição amigável, sendo que, em caso positivo, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação para designação de audiência conciliatória em relação ao contrato número 21311760600012408.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019979-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAMASIO BATISTA VIEIRA - ME X DAMASIO BATISTA VIEIRA

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 65/66, 67/68 e 69/70, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024376-05.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ROSANGELA CALDEIRA

Fls. 26/28: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005690-96.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ EUDOCIO RIBEIRO DE LIMA X ANGELINA DA SILVA LIMA

Fls. 140: Defiro a penhora por termo nestes autos, com a expedição da competente certidão de inteiro teor, conforme ora requerido pela Exequente.

À Secretaria, para a expedição.

Publique-se e, após, cumpra-se.

Expediente Nº 10051

DEPOSITO

0005487-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA CRISTINA DA SILVA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

DESAPROPRIACAO

0226446-71.1980.403.6100 (00.0226446-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA APARECIDA ROCHA) X NELSON BONADIO(SP049699 - HAROLDO JOSE DA SILVA E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - ficam as partes autora e ré intimadas para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0008403-25.2007.403.6100 (2007.61.00.008403-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOANES ALVES DOS SANTOS(SP219388 - MARIANA MORTAGO) X DUCILENE BARBOSA MONTEIRO(SP219388 - MARIANA MORTAGO) X EUCLIDES PIRES DE OLIVEIRA(SP219388 - MARIANA MORTAGO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0004593-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOEL FERNANDES ANDRADE

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0021628-73.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031495-32.2007.403.6100 (2007.61.00.031495-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO GUARARA COM/ E SERVICOS LTDA X NAGIB JOAO CHAMIE

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0008211-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIAN RODRIGUES SIMAO X MARCELO BORGES MAGON MARINHO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0016897-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RODRIGUES BATISTA DA ROCHA X MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA CANO(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0004195-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X PAULO RAFAEL GOMES DE MELLO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034782-33.1989.403.6100 (89.0034782-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARPI TRANSPORTES LTDA X AFONSO DONIZETTI CARVALHO X JOANA DARC MATHEUS DE CARVALHO X WALDIR DIB MATTAR X ROMILDA ETELVINA MATTAR(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA E SP032443 - WALTER CASTELLUCCI E SP084770 - ANDRE LUIS MOURA CURVO E SP236582 - JULIA MARIA GAGLIARDI E SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026598-97.2003.403.6100 (2003.61.00.026598-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GAETANO ROMANO X EDUARDO ROMANO X MARIA GRACIA RUSSO ROMANO(SP162676 - MILTON FLAVIO DE

ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003778-11.2008.403.6100 (2008.61.00.003778-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024796-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024796-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCOS CHRISTOVAM DE PAULA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005220-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOITAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X REGINA KELLES GATTAI MOITAS X MARCUS ANTONIUS GATTAI MOITAS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001437-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSIEL FRANCISCO MUNIZ

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005029-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO GOMES PASSOS FILHO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008851-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X RUBIA MARIANA VELASCO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015781-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R C PARK LTDA ME X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SANTOS X MARCOS VINICIUS SALLES

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as

formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021275-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDIVALDA DOURADO LAPORTA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024145-46.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024118-63.2014.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HANAMI COMERCIO DE PRODUTOS METRO FERROVIARIO LTDA - EPP X EDSON APARECIDO VICENTE

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000258-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANLAUT - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA - ME X PATRICIA TAKIGAVA CONDE FERREIRA CANCADO LEMOS X WAGNER ACRISIO CANCADO LEMOS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001770-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JL CONFECÇÕES DA MOTA LTDA - ME X IDELMA SANTANA FREITAS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000278-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X METHA GESTAO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA) X FLAVIO SAMI GEBARA(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA) X GILMAR MARTINS(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0005421-58.1995.403.6100 (95.0005421-3) - ELIZABETH RODRIGUES VIANA X JOANA DARC PIRES X MARCOS DAVID LUCINARI X NEUSA LUCINARI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023312-77.2004.403.6100 (2004.61.00.023312-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOSE ROBERTO BENAION(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BENAION

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026216-02.2006.403.6100 (2006.61.00.026216-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2018 603/669

SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ROZANGELA VIEIRA BRANDAO(Proc. 1594 - MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X REGINALDO MARCELINO DA SILVA X MARIA VIEIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROZANGELA VIEIRA BRANDAO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016632-37.2008.403.6100 (2008.61.00.016632-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PATRICIA DURAES BENTO PELLEGRINI(SP228343 - EDINEI MINEIRO DOS SANTOS) X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DURAES BENTO PELLEGRINI

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015619-66.2009.403.6100 (2009.61.00.015619-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMEN HUSSEIN ABOU JOKH(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI E SP170074 - MARCIO ALEXANDRE PEREIRA) X ANDERSON HERNANDES(SP158601 - RONALDO THADEU BAREA VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMEN HUSSEIN ABOU JOKH

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011285-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DJALMA ORLANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA ORLANDI

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005664-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X EINSTEIN OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EINSTEIN OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls. 72: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0042536-40.2000.403.6100 (2000.61.00.042536-0) - JOAO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciência do desarquivamento. Prazo à disposição do interessado em secretaria: 05 (cinco) dias, contados da juntada da solicitação de desarquivamento aos autos. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo independentemente de intimação.

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000145-52.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIMAURO GARCIA

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID 5365297), julgo extinta a execução, na forma do art. 924, III do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005293-44.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHIELD SEGURANCA - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR - SP338222

IMPETRADO: PREGOEIRO OFICIAL DO BANCO DO BRASIL S/A

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 4964268) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007226-52.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO ALBANO CONTRERAS, MARIANGELA IRACLIS BOUCOUVALAS CONTRERAS, REINALDO MATIAS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **FLAVIO ALBANO CONTRERAS, MARIANGELA IRACLIS BOUCOUVALAS CONTRERAS E REINALDO MATIAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DOMUS COMPANHIA HIPOTECÁRIA**, requerendo a antecipação de tutela de urgência para determinar que a CEF se abstenha de cobrar o saldo do contrato, bem como para suspender o leilão designado para o dia 20.04.2018, ou qualquer outro leilão do referido imóvel até o deslinde da presente demanda, suspendendo-se o procedimento de execução extrajudicial, em prol da manutenção dos autores na posse do bem até oportuna prolação de sentença.

Requerem ainda, em sede de tutela de urgência, que a CEF informe o paradeiro do agente hipotecário, seu mandatário, já que o mesmo se acha em local ignorado, para que possa ser citado, bem como afaste a responsabilidade dos autores Flávio e Mariângela por valores eventualmente devidos.

Os autores firmaram, em 05.01.1990, com a ré CEF, contrato de compra, venda e financiamento do imóvel consistente no prédio situado à Rua José Jardim da Silveira, nº 140, Bairro de Santo Amaro, no Edifício Morada Marajoara II, São Paulo (SP).

Alegam que o Sr. Flávio recebeu uma notificação, na qual dizia que estava devendo o valor de R\$ 1.137.703,78 e que teria um prazo de 20 dias para purgar a mora, sob pena do apartamento ser levado a leilão público e o débito ser cobrado na totalidade, com o acréscimo de despesas de execução e honorários do agente fiduciário, pelo processo de execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel.

Sustentam que está prescrito o direito da instituição financeira de cobrar pelo débito ou executar a hipoteca.

Alegam que pagaram regularmente até a parcela de 05.10.1994 e, a partir da parcela vencida em 05.11.1994, os pagamentos deixaram de ser feitos, ensejando o vencimento antecipado da dívida e o início da contagem do prazo prescricional para a cobrança.

Ademais, narram que os dois primeiros autores, por meio do incluso instrumento particular de promessa de venda e compra com sub-rogação de ônus hipotecário, transferiram ao coautor Reinaldo Mathias todos os direitos e obrigações relativos ao imóvel e ao contrato de financiamento.

Pugnaram pela audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, VII do CPC.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 145.347,00 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autores foram intimados a regularizar a inicial (ID 5338026). Pela petição ID 5543632 a 5543776, cumpriram o despacho, bem como requereram o aditamento da inicial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição e documentos de IDs números 5543632 a 5543776 como emendas à inicial.

Passo, portanto, à análise do pedido de tutela de urgência, analisando o preenchimento dos requisitos processuais para sua concessão.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).

Em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas.

Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto o entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como aquele do Superior Tribunal de Justiça (este por analogia):

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. DIREITO DE DEFESA. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudência, por não importar em preterição do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciário. 2. A purgação da mora é admitida até a data da assinatura do auto de arrematação, no entanto, pressupõe o pagamento integral do débito, considerando que, com a inadimplência, há o vencimento antecipado do contrato, inclusive dos encargos legais e contratuais. Para tanto, não há necessidade de se suspender a execução, sob pena de prejudicar injustificadamente o credor, tendo em vista que nenhuma ilegalidade restou comprovada. (TRF-4. AC nº 5006665-43.2016.4.04.7208/SC. Rel.: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. DJE 10.05.2017).

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: ‘Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária’. 2. Recurso especial provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014)

Não verifico, portanto, qualquer ilegalidade na conduta da parte ré, nem, tampouco, a verossimilhança das alegações da parte autora.

Convém ainda destacar que pelos documentos juntados aos autos, há prestações em aberto desde 1998 (ID 5273302), de modo que o ajuizamento da demanda às vésperas do leilão, no mês de março de 2018, transfere à própria parte autora parcela do *periculum in mora* criado.

Quanto à alegação de prescrição da cobrança do débito ou de execução da hipoteca, bem como à questão da responsabilidade dos coautores, serão analisadas por ocasião de eventual prolação de sentença, após a manifestação da parte contrária, caso a tentativa de conciliação seja infrutífera.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Ressalvo à parte autora a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação.

Cite-se a parte contrária. Anote-se que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

P.R.I.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-98.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA DE LOURDES GUIMARAES VOLPATO
Advogado do(a) AUTOR: SUMIYE GENSO FIORE - SP256286
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **FÁTIMA DE LOURDES GUIMARÃES VOLPATO** contra a **UNIÃO FEDERAL e FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, objetivando, em tutela provisória de urgência, que as rés sejam impedidas de descontar o imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, uma vez que teria sido diagnosticada como portadora de doença intitulada no o artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, sob pena de multa cominatória no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Informa a autora ter sido diagnosticada, em 09.09.2005, como portadora de moléstia grave – *Neoplastia maligna* – CID C 50.9 (câncer de mama).

Logo após o diagnóstico da doença, em 21.10.2005, narra a autora que se aposentou, como servidora pública do município de São Paulo, na função de diretora escolar.

Assim, efetuou pedido administrativo de isenção de tributação de imposto de renda com fundamento no art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/98 e, em 17.11.2006 foi publicada a decisão deferindo este pedido.

Referido benefício de isenção foi recebido de abril de 2006 a maio de 2011, quando as requeridas passaram a cobrar novamente o imposto de renda da autora mediante descontos na folha de pagamento dos proventos de sua aposentadoria.

Inconformada, alega a autora que entrou em contato com as requeridas e a informação que obteve foi a de que já havia se passado mais de 05 (cinco) anos, a requerente já havia se curado da doença e, por isso, não fazia jus ao benefício da isenção da tributação do imposto de renda.

Por fim, sustenta a autora que tanto a lei, doutrina, quanto os precedentes jurisprudenciais, já consolidaram entendimento no sentido de que não é necessária a contemporaneidade da doença para fazer jus ao benefício da isenção da tributação do imposto de renda, bastando que se comprove ter tido uma das doenças previstas no rol do art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/98.

A autora requereu os benefícios da gratuidade judiciária, os quais foram indeferidos, sendo intimada para recolher as custas iniciais (ID n. 4635653), o que cumpriu em petição ID n. 4699247 e 4699272.

É o relatório. Decido.

Primeiramente recebo a petição ID n. 4699247 e 4699272.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que ocorre no caso.

O artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 dispõe sobre os casos em que os rendimentos percebidos por pessoas físicas são isentos do imposto de renda. O inciso XIV de tal artigo impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda (que os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas), nos seguintes termos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

No caso em tela, a autora foi diagnosticada com Neoplasia maligna (CID C 50.9 - câncer de mama), em 09.09.2005, tendo sido submetida à cirurgia e tratamentos no mesmo ano. Desde então, não foram constatados indícios da doença, apesar de apresentar sequelas (ID nº 4583466).

Registre-se que a aposentadoria da autora foi concedida em 21.10.2005.

A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que não se exige a comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou sinais de persistência da doença para que o contribuinte faça jus à isenção, consoante ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. PENSÃO. NEOPLASIA MALIGNA. LEI. 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. 2. A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria/reforma em razão de moléstia grave tem por objetivo desonerar quem se encontra em desvantagem face ao aumento de despesas com o tratamento da doença. 3. Comprovada a moléstia prevista na lei 7.713/88, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou sinais de persistência para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda. 4. A ausência de laudo médico oficial não impossibilita o reconhecimento da isenção do imposto de renda quando, pelas provas constantes nos autos, restar suficientemente comprovada a moléstia grave elencada no art. 6º da Lei nº. 7.713/88. 5. O fato de o impetrante, no momento, não apresentar sintomas da patologia, não afasta a pretensão delineada. Precedentes do E. STJ. 6. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF-3. APELREEX 00080740320134036100. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. 4ª Turma. DJF: 05.07.2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. 1. A isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 independe da contemporaneidade dos sintomas. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010. 2. Situação em que o portador da neoplasia maligna somente requereu a isenção mais de cinco anos depois de sua última manifestação, o que não impede o gozo do direito. 3. Recurso ordinário provido. (STJ - ROMS 201500458036 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - 18/06/2015 - DJE 26/06/2015)

Desta forma, em que pese a autora não ter apresentado recidiva ou indícios da doença com a qual foi diagnosticada, tal fato não significa que não faça jus à isenção requerida.

Verifica-se, assim, a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, tendo em vista os descontos a título de imposto de renda, realizados sobre os proventos de aposentadoria da parte autora, a partir de maio de 2011, conforme se verifica dos documentos de ID nº 4583633 e 4583664 a 4583679.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria da Autora, em razão da isenção prevista pelo artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/1988, de forma que as requeridas deixem de realizar descontos a este título.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Citem-se e intinem-se para cumprimento da determinação supra, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento e preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

I. C.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006260-89.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOSSO CAO ALIMENTOS PET EIRELI - EPP, MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA REIS & CIA. LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **NOSSO CÃO ALIMENTOS PET EIRELI e MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA REIS & CIA LTDA** . em face de ato do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV-SP** , objetivando, em tutela de urgência, que sejam autorizadas a exercerem regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no Conselho ou a contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como que o réu se abstenha de efetuar novas autuações ou emitir boletos bancários para pagamento de anuidades, multas ou fechamento administrativo do estabelecimento, até julgamento final da presente lide.

Informam as autoras exercerem atividade empresarial na área de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, bem como comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não exercendo atividade básica relacionada à área da medicina veterinária.

Alegam ter recebido boleto de cobrança da anuidade de 2018, nos valores de R\$ 1.350,90 e R\$ 637,20, e auto de infração 1534/2017, com ameaça de multa de R\$3.000,00 e de inscrição em dívida ativa.

O coautor Nosso Cão foi intimado a emendar a inicial (ID 5417033), cumprindo o despacho nos docs. ID 5494949 a 5495438.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição e documentos ID nº 5494949 a 5495438 como aditamento à inicial.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a constatação dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Nos termos do documento ID nº 5106333, constata-se que o estabelecimento Márcia Aparecida de Oliveira Reis & Cia. Ltda. foi autuado sob o argumento de que eram exercidas as atividades de “comércio de rações, petshop, drogaria (vitaminas, vermífugos, antibióticos)”.

A Lei n.º 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28).

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, não se encontra aquela concenente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, bem como a exclusiva comercialização de animais vivos.

Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1338942/SP, acórdão publicado em 03.05.2017, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC (Tema 616), firmou entendimento no sentido de que: *“À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado”*, consoante ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (STJ. REsp nº 1.338.942/SP. Relator: Min. Og Fernandes. Publicação: 03/05/2017).

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntados às fls. 15 que a atividade da empresa é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Na hipótese dos autos considerando o valor da causa (R\$ 3.000,00 - em 11/05/2016 - fls. 10), bem como o local da prestação do serviço, a natureza, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo exigido para o seu serviço, correta a fixação dos honorários advocatícios nos termos em que fixados na r. sentença a quo. -Não obstante, considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 10%, totalizando 20% sobre o valor da causa atualizado. -Recurso adesivo e apelação improvidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2274093, TRF 3, 4ª Turma, Des. Federal Relatora Mônica Nobre, p. 20.03.2018).

Pela análise dos documentos de ID nº 5106271 e 5106276, verifica-se que os autores se dedicam à atividade de “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de medicamentos veterinários e comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping”.

Em análise perfunctória, reconheço a plausibilidade do direito invocado, bem como perigo na demora até o julgamento final da demanda, uma vez que os autores foram autuados, com a imposição de penalidades.

Diante do exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida, para determinar à Ré que se abstenha de exigir dos autores o registro junto ao CRMV/SP, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico, suspendendo a exigibilidade da multa objeto do Auto de Infração nº 1.534/2017 e impedindo novas autuações ou emissão de boletos bancários para pagamento de anuidades, multas ou fechamento administrativo do estabelecimento.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento e preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

I. C.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008133-61.2017.4.03.6100

AUTOR: MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DELGADO COLOMA BIER - SP334059

RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte RÉ intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3784

PROCEDIMENTO COMUM

0016160-65.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001179-31.2010.403.6100 (2010.61.00.001179-0)) - JOSE LUIZ DE JESUS CELLA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X NASSAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCHÉ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos honorários advocatícios devidos à CEF (fl. 590), JULGO extinta a fase executiva, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Justiça Estadual, pois, consoante determinado no acórdão de fls. 499/501, compete a ela o julgamento de questões (dentre as quais a perda de objeto e a desistência) em face da corrê Nassar Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003541-35.2012.403.6100 - SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CAMBIO(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. ID 3074007: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, sob a alegação de que a sentença embargada (fls. 1108/1110) foi omissa quanto ao pedido de condenação da ré nos honorários de seu assistente técnico. É o relatório, decidido. De fato, identifiquei o vício apontado, de modo que a parte dispositiva da sentença de fls. 1108/1110 passa a ter a seguinte redação: (...) Considerando ser o autor sucumbente de parte mínima do pedido, a ré deverá responder, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, CONDENO a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, nos termos do artigo 85, 2 e 3, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010. Tendo em vista que a União Federal procedeu a revisão dos lançamentos tributários somente após a elaboração do laudo pericial, o que poderia ter sido evitada pela ré que, ao invés de reconhecer a procedência parcial do pedido, preferiu resistir, cabe a ela - União Federal - suportar as despesas com a perícia, bem como com os honorários do assistente técnico da autora. Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P. R. I. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009327-89.2014.403.6100 - AMIR ANTONIO KHAIR(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por AMIR SANTOS KHAIR, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL e LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, visando à condenação das rés ao pagamento de danos materiais. Relata o autor que em 7/08/1981 arrematou em leilão extrajudicial da unidade autônoma nº 62, integrante do Edifício Morada dos Cedros, situado à Rua Dr. Eduardo de Sousa Aranha nº 191, pelo montante de Cr\$ 2.055.000,00 (dois milhões e cinquenta e cinco cruzeiros). Afirma que, em ação promovida pelo ex-mutuário Brás José Alario em face da instituição financeira ré, foi anulado o procedimento executório e, por conseguinte, desfeita a sua arrematação. Nesse sentido, porque tolhido o seu direito, pleiteia a devolução dos valores despendidos na hasta. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/58). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (fls. 82/85) em que discordou dos critérios de atualização utilizados pelo autor. A corrê Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário também apresentou contestação (fls. 113/117), em que aduziu a sua ilegitimidade passiva, por ter atuado tão somente como agente financeiro. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 131), a autora pediu a realização de prova pericial, ao passo que a corrê Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário ficou-se inerte. Réplica (fls. 132/134). O julgamento do feito foi convertido em diligência, determinando-se a realização de prova pericial (fl. 136). O laudo pericial (fls. 167/188) apontou como devido o montante de R\$ 186.924,95 (para novembro de 2016). Intimadas as partes, o autor discordou dos critérios utilizados pelo Sr. Perito (fls. 196/), pois a indenização deve ser suficiente para recompor o patrimônio do Autor ao status quo anterior ao ato declarado nulo, bem como dos frutos minimamente dele decorrentes. Prestados os esclarecimentos pelo Sr. Perito (fls. 296/300) que ratificou o laudo pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela corrê. Ainda que atuante como agente fiduciário contratado pela CEF, a sua responsabilidade, pela relação jurídica existente, é solidária à da instituição financeira, o que justifique a sua inclusão no polo passivo. No mérito, o pedido é procedente. Considerando que nenhuma das rés impugna o direito do autor à restituição dos valores por ele despendidos quando da arrematação do imóvel, a controvérsia desta demanda

cinge-se, tão somente, ao montante pleiteado. Embora, nos termos do art. 402 do Código Civil, as perdas e danos devidos ao credor abrangam além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar, é certo que o autor, em sua petição inicial, restringiu o seu pedido à devolução do valor desembolsado (Cr\$ 2.055.000,00), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais (fl. 04). Em outras palavras, não pode ele, nesta fase processual, alegar que o laudo pericial deverá ir além de uma simples atualização aritmética do valor pago à época do leilão. O quantum envolvido deve ser remunerado, desde a época de seu comprometimento há mais de 35 anos!!! (fl. 197), porque tal conduta representa indevida ampliação do pedido. Caso pretendesse a recomposição integral, poderia ter formulado, inclusive, pedido de indenização por danos morais, o que, todavia, não ocorreu. Ainda que assim não fosse (é dizer, ainda que constassem os pedidos na exordial), seu pleito não poderia ser acolhido, na medida em que a apuração de lucros cessantes exige mais do que a simples possibilidade de realização do lucro, sendo necessárias a probabilidade objetiva e a circunstância concreta de que a situação lucrativa teria se verificado sem a ocorrência do suposto evento danoso (a anulação do leilão extrajudicial). Nesse sentido, as afirmações genéricas do autor, tais como deduzidas, não são aptas a demonstrar, com razoabilidade, o que não se ganhou pela não concretização do negócio. Destarte, uma vez que o pedido deduzido se restringe à devolução dos valores desde o desembolso e que a correção monetária já visa à recomposição do valor da moeda frente ao transcurso do tempo, entendo que o laudo pericial de fls. 167/188 representa adequadamente o montante a ser restituído. Não obstante, porque a ré Caixa Econômica Federal entende ser incontroverso o valor de R\$ 443.944,57 (quatrocentos e quarenta e três mil novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), em atenção ao princípio da adstrição consagrado nos artigos 141 e 497 do Código de Processo Civil, tenho que este deve prevalecer. Assim, ao autor deverá ser restituído o montante acima especificado, com atualização observando aos mesmos parâmetros da planilha de fl. 90. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar as rés, solidariamente, à restituição do valor de R\$ 443.944,57 (quatrocentos e quarenta e três mil novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para novembro de 2014. Condene, ainda, as rés ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às verbas sucumbenciais, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009364-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FABIANO SILVA DE ALMEIDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de FABIANO SILVA DE ALMEIDA ME., objetivando o recebimento do débito no importe de R\$ 49.126,02 (quarenta e nove mil cento e vinte e seis reais e dois centavos), atualizado até abril de 2015. A autora afirma que em seu favor foram emitidas cédulas de crédito bancário GiroCAIXA e que, diante do inadimplemento contumaz das obrigações assumidas pela ré, tornou-se necessária a cobrança em juízo da dívida. Com a inicial vieram os documentos. A CEF informou que o instrumento original do contrato 214039734000017648 foi extraviado. Citada por edital (fls. 137/142) à ré foi determinada a curadoria especial, exercida pela Defensoria Pública da União, que apresentou contestação por negativa geral (fl. 145). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas à vista da suficiência da documentação acostada aos autos. Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ), disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor. O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, como regra, devem os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar livremente a sua declaração de vontade nesse sentido. O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, ainda que diante da apresentação de defesa por negativa geral, admitida pelo art. 341 do Código de Processo Civil, consoante o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Não configurado o julgamento extra petita, apontado pela autora, na medida em que nos embargos à ação monitoria, apresentados pela Defensoria Pública na qualidade de Curadora Especial da Transportadora e Distribuidora Brascargo Ltda, pugnou-se pela improcedência do pedido monitorio por negativa geral (fl. 260) 2. É bem verdade que a impugnação específica dos fatos é requisito fundamental da contestação (artigo 341 do NCPC - antigo artigo 302 do CPC/1973), portanto, é ônus processual do réu apresentar sua defesa de modo específico em relação às alegações do autor, sob pena de serem tomadas como verdadeiras. 3. Nesta mesma linha de raciocínio foi editada a Súmula 381 do STJ segundo a qual, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 4. Este enunciado tem seu alcance limitado quando confrontado com a disposição normativa do parágrafo único do art. 341 do Novo Código de Processo Civil, que repisa o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, o qual afirma que tal ônus processual de rebater especificadamente o alegado na inicial não recai sobre o defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial que, no uso de suas prerrogativas, quando contesta por negativa geral, tem o ônus da impugnação especificada afastado, tomando controversos todos os fatos descritos na petição inicial. 5. Temos com isso que nem mesmo em casos de revelia o julgador fica submetido à presunção de veracidade das alegações do autor, sendo-lhe facultado decidir de maneira diversa, formando sua convicção com base em outros elementos que entender pertinentes. 6. Uma vez convençados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado Pacta Sunt Servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. 7. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitoria deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento (AC nº 0013476-70.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07.04.15; AC nº 0002631-60.2012.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.03.15; AC nº 0002472-40.2004.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 26.08.08). 8. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula

nº 294), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (Súmula nº 472). Conclui-se assim pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 9. É lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, e desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional. 10. Não conhecido o recurso quanto ao pedido de que a taxa de juros incida nos termos do contrato firmado entre as partes, ante a ausência de interesse em recorrer, já que a sentença impugnada não tratou da questão. 11. Apelação conhecida em parte e, nesta, parcialmente provida. (TRF3, Ap 00196166220064036100, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, j. 04/04/2017, Edjfb 24/04/2017) Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos necessários ao ajuizamento da ação de cobrança, que o instrumento contratual foi redigido de maneira clara e dele constaram as informações necessárias para que a ré tivesse ciência das obrigações por ela assumidas, inclusive nas hipóteses de mora e inadimplemento. Nessa toada, não vislumbro qualquer ilegalidade a ser combatida. Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré ao pagamento de 49.126.02 (quarenta e nove mil cento e vinte e seis reais e dois centavos), valor este que deverá ser atualizado observando-se os parâmetros contratualmente estabelecidos. Em atenção ao princípio da causalidade, deverá a ré arcar com o pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez) por cento do valor da condenação, com fundamento no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito (art. 524 e incisos, CPC), sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006182-54.2016.403.6100 - CICERO ALMEIDA DE SOUZA(SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Fls. 109/110: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, ao fundamento de que a sentença embargada (fls. 104/106) foi omissa quanto ao disposto no art. 19, I, inciso I, da Lei n. 10.522/2002, visto ter havido condenação em honorários advocatícios, a despeito da ré não ter apresentado contestação. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Não vislumbro o vício apontado. A questão trazida pela União Federal, qual seja, a sua condenação em honorários advocatícios, foi devidamente tratada na sentença embargada. A alegação de perda do objeto, com a consequente extinção da ação, sem resolução de mérito, foi afastada ao fundamento de que o cancelamento, realizado administrativamente, da cobrança do débito objeto dos autos ocorreu somente em 09/06/2016, ou seja, após o ajuizamento da presente demanda (em 17/03/2016) e depois de efetivada a citação da ré (31/03/2016). Assim, em atenção ao princípio da causalidade, a condenação da União Federal em honorários advocatícios é medida de rigor, de modo que sua irrisignação deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010758-90.2016.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em sentença. Fls. 293/306: trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pela autora em face da sentença de 287/291, visando sanar omissão de que padeceria a decisão proferida. Alega a embargante que a sentença i) é omissa e contraditória no tocante à prescrição; ii) deixou de observar que as Resoluções RDC nº 17 e 18 da Diretoria Colegiada da ANS afrontam o texto constitucional; iii) não observou que a criação de contribuição social somente poderia se dar por meio de lei complementar e iv) não se manifestou a respeito do ressarcimento por atendimentos prestados antes do início da vigência da Lei nº 9.656/98. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Pois bem. Não vislumbro os vícios apontados, uma vez que as questões deduzidas em sede de embargos de declaração foram devidamente apreciadas. As questões levantadas devem ser veiculadas por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

PROCEDIMENTO COMUM

0012720-51.2016.403.6100 - LUIS ANTONIO CRUZ DE AQUINO(SP127107 - ILDAMARA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Fl. 200: trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pelo autor visando sanar contrariedade e omissão de que padeceria a sentença de fls. 194/198. Alega, em síntese, que a sentença proferida está evitada de contrariedade e omissão frente a tutela de urgência concedida; além da mesma estar indo de forma completamente contrária aos termos da tutela de urgência concedida bem como que não se relevou na presente r. decisão de 1º Grau, (sic) fora o tempo que se solidificou a situação de fato e de direito para as partes aqui envolvidas; e caso mantenha a insistência da manutenção da r. decisão de 1º Grau será um altíssimo prejuízo diante do lapso temporal para as partes aqui envolvidas. Pugna, assim, pela reforma da sentença. É o breve relato, decidido. Conquanto não tenha prolatado a sentença ora embargada, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o recurso de embargos de declaração não se dirige à pessoa física do juiz, mas sim ao órgão julgador. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de

declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Pois bem. No caso em apreço, o vício a ser combatido deve estar presente na própria decisão (vício interno), motivo pelo qual não há que se falar em contrariedade entre sentença e decisão proferida em sede de tutela de urgência. A primeira, dada a profundidade e alcance da cognição, deve prevalecer. E em sendo a tutela de urgência marcada pela provisoriedade, também deve ser afastada a alegação de perpetuação de seus efeitos. A situação do ora embargante, amparada por decisão proferida in initio litis, era precária e, portanto, poderia ser desconstituída por decisão ulterior, como acertadamente ocorreu no caso concreto. Não vislumbro, pois, os vícios apontados. A questão levantada deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013367-46.2016.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em sentença. Fls. 356/358: trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pela autora visando sanar omissão de que padeceria a sentença de fls. 356/358. Alega, em síntese, haver colacionado diversos entendimentos jurisprudenciais que estão em sintonia com a tese apresentada, assim como casos análogos arquivados pela própria Ré em sede administrativa, onde entende-se que o reajuste aplicado (sic) fins de para equilíbrio econômico-financeiro da Autora não configura qualquer abusividade ou ilegalidade, porquanto subsiste o poder soberano da Assembleia Geral Extraordinária. Assevera, outrossim, que a sentença proferida deixou de se pronunciar sobre laudo pericial contábil acostado aos autos. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Pois bem. No que concerne aos precedentes jurisprudenciais trazidos pela autora em sua petição inicial, inexistente vinculação deste Magistrado aos mesmos, uma vez que provenientes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O mesmo, por certo, se aplica a precedentes colhidos em sede administrativa. Já no se refere à soberania da decisão tomada em Assembleia Geral de Extraordinária, constou da sentença que o fato do reajuste ter sido autorizado por meio de assembleia geral em nada socorre a requerente em sua pretensão por tratar-se, como é cediço, de setor altamente regulado pelo Poder Público e pela incidência das normas consumeristas (vide súmula nº 469, STJ), de modo a afastar a prevalência da composição autônoma sobre as dispões de ordem pública. Por fim, no tocante à prova pericial produzida no processo nº 0001440-71.2013.826.0003, este Magistrado não estava compelido a sobre ela se manifestar, porquanto pertencente a outro processo, tendo expressamente consignado que a lide versava sobre matéria de direito e de fato, pelo que procedi ao seu julgamento de forma antecipada. Não bastasse isso, despicendo ressaltar que o juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi). Não vislumbro, pois, os vícios apontados. A questão levantada deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016633-41.2016.403.6100 - JOAO LUIZ DE AQUINO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 200/204: trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pela UNIÃO visando sanar omissão de que padeceria a sentença de fls. 190/196. Alega, em síntese, que o MM.º Juízo prolatou sentença condenatória em face da União, mas não fixou o índice de correção monetária e o percentual de juros de mora incidentes no valor devido, e apenas remeteu ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Pois bem. No caso em apreço, conforme reconhece a própria embargante, a sentença faz expressa menção à aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, razão pela qual a irrisignação ora apresentada está relacionada à ocorrência (ou não) de error in iudicando. Não vislumbro, pois, o vício apontado. A questão levantada deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020995-86.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018746-65.2016.403.6100 ()) - ANGELA PINHEIRO DA SILVA X MARCO ANTONIO DE SOUSA(MG151247 - VINICIUS AZEVEDO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Consoante entendimento jurisprudencial assentado no REsp nº 1.462.210-RS, após a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento execução extrajudicial, sendo possível, todavia, até o momento de assinatura do termo de arrematação, a purgação do débito. Tal medida, de caráter excepcional, possui duas facetas: possibilitar ao credor o adimplemento da dívida e, à vista do relevante valor social da moradia, permitir que o devedor se mantenha na posse do imóvel e tome-se proprietário do bem. Nesse sentido, a decisão proferida em audiência, nos autos da tutela cautelar em apenso (processo nº 0018746-65.2016.403.6100), determinou que a CEF apresentasse planilha com o total da dívida, isto é, com os valores necessários à purgação do débito e também autorizou o depósito, pela autora, das parcelas vincendas, até que o montante total fosse informado. Em que pese a

determinação supra, verifico que a CEF, às fls. 180/185 indicou, tão somente os valores relativos às parcelas vencidas e aos gastos efetuados com o procedimento de execução extrajudicial. Igualmente, de forma equivocada, a autora entendeu que o comando judicial a autorizava a dar continuidade ao pagamento das parcelas do financiamento imobiliário - medida não cabível em razão do vencimento antecipado do contrato. À vista do exposto, são necessários alguns esclarecimentos. A suspensão dos atos de execução extrajudicial teve por objetivo possibilitar o pagamento da totalidade da dívida e não reestabelecer o contrato de financiamento (em relação ao qual já operou o vencimento antecipado pela contumaz inadimplência dos autores). Assim, as partes devem cumprir de maneira adequada ao determinado, pelo que concedo:(i) À CEF o prazo de 15 (quinze) dias para, considerando a totalidade dos depósitos efetuados nestes autos e no processo em apenso, apresente o valor necessário à quitação do débito.(ii) Aos autores, igual prazo, contado após a apresentação da planilha pela CEF, para que, a fim de resguardar o provimento jurisdicional concedido, efetuem o pagamento do débito. Cumpridas as determinações supra, torne à conclusão para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021000-11.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MARCAL CASUSA DE MEDEIROS(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Vistos etc.Em 16/08/2017 o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.734 RN, determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a seguinte questão: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.Dessarte, em prestígio ao princípio da não surpresa, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação quanto à incidência (ou não) da referida determinação à situação retratada nos autos. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006407-84.2010.403.6100 - OSMAR VIEIRA DE PAULA X IRACI SANTOS DE PAULA(SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Fls. 567/587: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face dos cálculos elaborados por OSMAR VIEIRA DE PAULA e outro, ao fundamento de excesso de execução. Alega a impugnante que o valor obtido pela parte exequente (conforme cálculos de fls. 533/541) no importe de R\$ 787.342,10 (setecentos e oitenta e sete mil trezentos e quarenta e dois reais e dez centavos), atualizado para outubro de 2016, está em desacordo com o título executivo, apontando como correto, para a mesma data, o valor de R\$ 290.528,37 (duzentos e noventa mil quinhentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos). Diante da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou como devido, para outubro de 2016, o valor de R\$ 451.228,58(quatrocentos e cinquenta e um mil duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), conforme parecer de fls. 595/597v, apontando que foram utilizadas as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Vieram os autos conclusos.É o relatório.

Fundamento e decido.A União Federal questiona os critérios de correção monetária utilizados pela Contadoria Judicial, em relação à aplicação do IPCA. Sem razão, contudo.Partindo premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial utilizam adequadamente os critérios de correção, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial, em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata (TRF1, AC 2006.38.00.026852-0, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 Data 15/01/2016 - grifei), verifica-se que no parecer contábil de fls. 595/597V, o valor devido foi calculado de acordo com a decisão transitada em julgado e com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do RE 87.0947, no tocante à incidência do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR, tanto na fase de precatórios (ADI 4357/DF), quanto durante a tramitação da ação judicial. Nesse sentido, reputo que o parecer da Contadoria Judicial é representativo decisão exequenda, no tocante aos índices utilizados e, por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos no valor de R\$ 451.228,58(quatrocentos e cinquenta e um mil duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), para outubro de 2016.Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO parcialmente procedente Impugnação apresentada e, por conseguinte, DETERMINO o prosseguimento da execução.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui reconhecido e o respectivamente apontado como devido, com fundamento no art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o quanto disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0000012-32.2017.403.6100 - MOPP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 150/150v: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal - Fazenda Nacional, ao fundamento de que a sentença embargada padece de contradição, pois deixou de condenar a autora ao pagamento de honorários, face à ausência de citação da parte contrário. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Assiste razão à embargante. Embora a citação tenha sido dirigida à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN (fl. 89) e, posteriormente, o despacho de fl. 141 tenha determinado a realização de nova citação, esta endereçada à Procuradoria Geral da União - PGU (representante legal para a questão posta nos autos), não se pode ignorar a defesa de fls. 96/104v. Isso porque a PGFN, além de aduzir a sua ilegitimidade, refutou questão atinente ao mérito da demanda, qual seja, a impossibilidade de suspensão do crédito tributário pelo oferecimento de Carta de Fiança. Assim, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:Considerando que a Requerente, apesar de pessoalmente intimada (fl. 145), deixou de dar cumprimento ao despacho de fl 62 -

conforem certidão de fl. 141, JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, os quais fixo sobre o valor da causa e, de forma progressiva, nos percentuais mínimos estabelecidos pelo art. 85, 3º e 5º, do Código de Processo Civil. Posto isso, recebo os Embargos e, no mérito, dou-lhes provimento. No mais, sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008356-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRE RIGOS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL MARCELO MARTINS, CHEFE SFPC-2

DESPACHO

Vistos.

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004615-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ABDULHADI, ADRIANA CRISTINE DIAS ABDULHADI

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CANHA CONSTANTINO - SP154374

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CANHA CONSTANTINO - SP154374

RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - RJ85211

DESPACHO

Vistos etc.

Conforme constou da decisão de **Id 5071667**, a apreciação do pedido do autor, uma vez que também envolve negócio jurídico realizado com terceiro estranho à lide (Erick Roberto Salgado), depende das informações da Nota de Devolução emitida pelo 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Todavia, diante da inércia da corre Transcontinental, determino a expedição de ofício ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para que este apresente diretamente ao Juízo a **Nota de Devolução** referente ao imóvel de matrícula nº 111.951.

Oficie-se, instruindo a comunicação com cópia das petições e documentos de Ids 5272844/5272864, 5048777/5048803/5048788/504781 e 1014323.

Em relação ao pedido de levantamento dos honorários depositados pela CEF (Id 1740952), que já fora deferido pela decisão de Id 2284512, **expeça-se ofício de transferência eletrônica**, para a conta do patrono dos autores indicada na petição de Id 2322923.

Com a juntada das informações solicitadas, tome à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004615-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: JOSE ABDULHADI, ADRIANA CRISTINE DIAS ABDULHADI
 Advogado do(a) AUTOR: RENATO CANHA CONSTANTINO - SP154374
 Advogado do(a) AUTOR: RENATO CANHA CONSTANTINO - SP154374
 RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogados do(a) RÉU: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - RJ85211

D E S P A C H O

Vistos etc.

Conforme constou da decisão de **Id 5071667**, a apreciação do pedido do autor, uma vez que também envolve negócio jurídico realizado com terceiro estranho à lide (Erick Roberto Salgado), depende das informações da Nota de Devolução emitida pelo 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Todavia, diante da inércia da corré Transcontinental, determino a expedição de ofício ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para que este apresente diretamente ao Juízo a **Nota de Devolução** referente ao imóvel de matrícula nº 111.951.

Oficie-se, instruindo a comunicação com cópia das petições e documentos de Ids 5272844/5272864, 5048777/5048803/5048788/504781 e 1014323.

Em relação ao pedido de levantamento dos honorários depositados pela CEF (Id 1740952), que já fora deferido pela decisão de Id 2284512, **expeça-se ofício de transferência eletrônica**, para a conta do patrono dos autores indicada na petição de Id 2322923.

Com a juntada das informações solicitadas, tome à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008014-66.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAIBA

D E S P A C H O

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002835-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO DI GIROLAMO, RICARDO DI GIROLAMO, ROSELI DI GIROLAMO RAYSEL, OLIVIA DE SAO JOSE LOPES DI GIROLAMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 5073702 como aditamento à inicial e, conseqüentemente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Manifestem-se os exequentes acerca da informação de ID 4825556, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015005-92.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DONIZETI VIEIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CA VALLI LOPES - SP283153
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

DESPACHO

Converto o Julgamento em Diligência.

ID 3661585: manifeste-se o impetrante acerca das informações, mormente sobre a alegação de que “as atribuições requeridas judicialmente já constam do seu respectivo registro profissional existente no CREA-SP, conforme se comprova nos termos da Certidão de Registro e Anotações anexa – doc. 02, faltando ao Impetrante interesse processual.”

Prazo: 10 (dez) dias, justificando eventual interesse processual no prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Int.

6102

São PAULO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015005-92.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DONIZETI VIEIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CA VALLI LOPES - SP283153

DESPACHO

Converto o Julgamento em Diligência.

ID 3661585: manifeste-se o impetrante acerca das informações, mormente sobre a alegação de que *“as atribuições requeridas judicialmente já constam do seu respectivo registro profissional existente no CREA-SP, conforme se comprova nos termos da Certidão de Registro e Anotações anexa – doc. 02, faltando ao Impetrante interesse processual.”*

Prazo: 10 (dez) dias, justificando eventual interesse processual no prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Int.

6102

São PAULO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014532-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA - SP336526

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 360149: manifeste-se o impetrante acerca das informações, mormente sobre a alegação de que *“não é possível encontrar o processo original da autora (sic) nos arquivos atuais. Portanto, se faz necessário o pedido dos documentos novamente, para abertura de novo processo e posterior análise e conclusão dentro do Sistema Informatizado do Registro Geral de Atividade Pesqueira – SisRGP.”*

Prazo: 10 (dez) dias, justificando eventual interesse processual no prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Int.

6102

São PAULO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016831-56.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES PEDRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

Vistos.

ID 5496823: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante, alegando **obscuridade** na decisão ID 5269779, que determinou a sua intimação para manifestação sobre a petição ID 4363700. Contudo, “*ao consultar os documentos juntados aos autos, contata-se que não há referido documento*”.

Assim, pede que ao setor responsável da Justiça Federal de São Paulo para que seja regularizada a integralidade dos autos no sistema PJe.

É um breve relato. DECIDO.

Não procede a alegação da parte embargante.

Conforme se verifica dos autos no PJE, a decisão recorrida determinou que a recorrente manifestasse sobre a petição ID 4363730 e **não** do ID 4363700, que se trata da manifestação da UNIÃO sobre o seguro garantia ofertado.

Ademais, não há nos presentes autos o registro do ID mencionado (7363700).

Assim, REJEITO os embargos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002835-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO DI GIROLAMO, RICARDO DI GIROLAMO, ROSELI DI GIROLAMO RAYSEL, OLIVIA DE SAO JOSE LOPES DI GIROLAMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 5073702 como aditamento à inicial e, conseqüentemente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Manifestem-se os exequentes acerca da informação de ID 4825556, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008765-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARINA CELIA NORONHA

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por **MARINA CÉLIA NORONHA** em face da **UNIÃO**, objetivando a sua reinclusão no sistema de saúde da Aeronáutica.

Alega a autora ostentar a condição de pensionista, filha de servidor da Aeronáutica falecido em 24/10/2007, e, por isso se utilizava regularmente do hospital da aeronáutica.

Contudo, em razão da Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12/04/2017, a Administração passou a não atendê-la no referido nosocômio, situação com a qual não concorda.

É o breve relato, decido.

Inicialmente, tendo em vista que a Portaria COMGEP nº 643/3SC foi editada em **12/04/2017**, o transcurso do lapso temporal de mais de um ano relativiza a urgência quanto à apreciação do pedido liminar, ao menos sem que antes seja estabelecido um mínimo de contraditório.

Não bastasse isso, os documentos de ID nº 5596137 – págs. 13 a 20 comprovam que mesmo após a edição da citada portaria, em abril de 2017, a autora realizou exames no Hospital da Força Aérea de São Paulo, a infirmar a alegação de que a unidade hospitalar vem se negando a atendê-la.

Assim, postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se e intime-se.

6102

São PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008704-95.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANA AUGUSTA CAPATTO

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da **certidão atualizada da matrícula do imóvel** cujo contrato de financiamento se pretende a revisão, tendo em vista que se encontra **incompleto** o documento de Id 554139, sob pena de indeferimento da petição inicial com fundamento nos artigos 320 e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, tome imediatamente à conclusão para apreciação do pedido de tutela.

Id 554130: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008704-95.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA AUGUSTA CAPATTO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da **certidão atualizada da matrícula do imóvel** cujo contrato de financiamento se pretende a revisão, tendo em vista que se encontra **incompleto** o documento de Id 554139, sob pena de indeferimento da petição inicial com fundamento nos artigos 320 e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, tome imediatamente à conclusão para apreciação do pedido de tutela.

Id 554130: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011528-61.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA FURUTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade administrativa, conforme documento de ID nº 5402642 e seguintes, no sentido de que “[a] autora REGINA FURUTA está inserida na 28ª compra agrupada do medicamento SOLIRIS (ECULIZUMABE), atualmente em finalização de recurso administrativo impetrado pela empresa Multicare contra a referida compra agrupada que teve como vencedora a ONCOLABOR MEDICAL REPRESENTAÇÕES LTDA representada pela TUTTOPHARMA LCC. Ademais, informamos que paralelamente foi aberta uma compra excepcional para aquisição de medicamento SOLIRIS, em que a autora REGINA FURUTA está incluída (...)”, **sobresto**, por ora, a aplicação das determinações constantes da decisão de ID nº 5289780.

Não vislumbro, neste momento, o descumprimento **imotivado** da decisão liminar proferida em 19/12/2017, uma vez que adotadas providências administrativas para a aquisição do fármaco, inclusive, com atuação em duas frentes - 28ª compra agrupada e compra excepcional.

No ponto, há de se poderar que o medicamento, conquanto tenha sido recentemente registrado pela ANVISA, não integra a lista do RENAME, circunstância que concorre para a situação verificada, vez que inequivocamente torna a sua aquisição mais morosa.

Contudo, por certo, a existência de procedimentos administrativos/entraves burocráticos não pode conduzir a uma indefinição quanto ao cumprimento da decisão judicial.

Forte nessa premissa, providencie a Secretaria a expedição de mensagem eletrônica ao endereço atendimento.judicial@saude.gov.br, a fim que o referido setor esclareça sobre o atual andamento, prazos e previsão de conclusão das duas providências adotadas (28ª compra agrupada e compra excepcional) para aquisição do medicamento SOLIRIS para a autora REGINA FURUTA.

Prazo para resposta: 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, ciência à parte autora acerca do processado.

Int.

6102

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10185

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010242-70.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X LUIZ MORAES GOMES(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Moraes Gomes. Instadas às partes a manifestarem-se a respeito das provas que pretendem produzir, requereu a parte autora inspeção do local onde ocorreram os fatos, perícia nas imagens gravadas pela TV Record, além da oitiva de cinco testemunhas (fls.191/193). O Ministério Público requereu a oitiva de duas testemunhas, depoimento do réu, bem como juntada oportuna da sentença criminal condenatória do réu, tão logo ocorra o trânsito em julgado (fl.206).

Defiro a oitiva das testemunhas residentes nesta capital, bem como o depoimento pessoal do réu e designo audiência de instrução para o dia 13/06/2018, às 15 horas.

Com relação às testemunhas do réu não residentes nesta capital, Marcos dos Santos Marinho e Carlos Kuba, levando-se em consideração que os fatos a serem provados coincidem com aqueles a respeito dos quais falarão as demais testemunhas, conforme observa-se à fl.192, independem de prova oral ou constam dos documentos juntados às fls.228/245, deixo de determinar o agendamento da videoconferência. Na data a ser realizada a audiência de instrução já agendada, insistindo o réu, a necessidade de tais depoimentos será avaliada.

A respeito da testemunha José Manoel, sua intimação se dará pelo advogado do réu nos termos do artigo 455 do CPC.

Para cumprimento do artigo 455, parágrafo 4º, IV do CPC, informe o Ministério Público o endereço completo de suas testemunhas.

Cumprida a determinação, providencie a secretaria a expedição dos mandados.

Indefiro o pedido de inspeção judicial no local do flagrante por tratar-se de repartição pública (Ministério do Trabalho), não sendo necessária a presença do Juiz para comprovar ser local aberto e de acesso ao público em geral ou mesmo para verificar a possibilidade, ou não, de acontecerem conversas privadas no local.

Deixo de determinar a perícia nas imagens gravadas pela TV Record por trata-se de material editado, sendo inclusive, matéria jornalística veiculada pela televisão. A possibilidade de ter ocorrido edição em detrimento da verdade dos fatos será avaliada durante o julgamento. Sem prejuízo, para melhor instrução dos autos, expeça-se ofício à TV Record para que forneça a este juízo, caso ainda possua em seus arquivos, o material bruto que serviu de base para produção do vídeo editado. Com a juntada do material aos autos, abra-se vista às partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007907-22.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013785-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMARGO & E.M.J. DE COSMETICOS LTDA - ME, EDMILSON RICARDO DE CAMARGO, ALICE MARIA DE CAMARGO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005319-42.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição da parte autora (id 5549326) – manifeste-se a União Federal quanto a garantia ofertada. Prazo: 15 (quinze) dias.

1. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001624-20.2018.4.03.6120 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LORIVAL TANGERINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.

2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, informe a parte impetrante qual a autoridade coatora que, efetivamente, deve figurar no pólo passivo, considerando que o DERAT/SP é parte manifestamente ilegítima.
3. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007989-53.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Extreme Digital Consultoria e Representações Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ISS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo municipal na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Relª. Mirª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 são extensíveis ao ISS, que também não pode compor a base dessas contribuições para a seguridade pelas mesmas razões do ICMS.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10117

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013182-71.2007.403.6181 (2007.61.81.013182-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008558-18.2003.403.6181 (2003.61.81.008558-8)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GUSTAVO DURAN BAUTISTA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS) X KRISHNA KOEMAR KHOENKHEN(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X ISABEL MEJIAS ROSALES X ALEXANDRE DE ALMEIDA X OSWALDO SENA X WILSON PEREIRA DA SILVA X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES X NEILSON MONGELOS(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI) X PLINIO LOPES RIBEIRO(SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X RICARDO RODRIGUEZ CASTRILLON X JULIO CESAR DURAN PARRA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO E SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES)

Vistos em Inspeção.

Reitere-se o ofício de fl. 2827, solicitando urgência no atendimento. Instrua-se com cópia da informação de fl. 2822.

Sem prejuízo, intime-se a defesa de GUSTAVO DURAN BAUTISTA para que confirme se o referido acusado encontra-se efetivamente preso na Espanha, e em que localidade daquele país poderá ser encontrado.

Estendo a determinação de fl. 2838 ao corréu JULIO CESAR DURAN PARRA. Oficie-se à RR/INTERPOL/SP para as providências necessárias.

Cumprida a determinação acima, aguarde-se a prisão para fins de extradição dos corréus JULIO CESAR DURAN PARRA e NEILSON MONGELOS (fl. 2838).

Quanto ao corréu PLINIO LOPES RIBEIRO, aguarde-se a vinda de documento público comprovando o seu falecimento, conforme solicitado às autoridades uruguaias (fls. 2854 e 2585).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10814

INQUERITO POLICIAL

0008647-60.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB)

1. Recebo o recurso interposto pelo representante do MPF às fls. 305/306, nos seus regulares efeitos.
2. Já apresentadas as razões de recurso, intime-se a defesa do recorrido VIRGILIO FERREIRA SANTOS CAROLINO para oferecer, no prazo estabelecido pelo artigo 588 do CPP, as contrarrazões recursais.
3. Após, venham conclusos nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.
4. Int.

Expediente Nº 10815

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012130-59.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência aos 10/08/2016, QUE JULGOU IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER EDMILSON APARECIDO CRUZ, do crime que lhe foi imputado na denúncia, fazendo-o com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, DOU POR PREJUDICADA A ANÁLISE DO PEDIDO DE FOLHAS 305/306, que PERDEU SEU OBJETO.

Arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10816

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000121-56.2001.403.6181 (2001.61.81.000121-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISEU GUILHERME NARDELLI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR E SP119920 - CLEUSELI MARIA SELEGHINI FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN E SP342997 - ITALA SELEGHINI FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG E SP208794 - MARCEL GIULIANO SCHIAVONI E SP194611 - ANA MARIA FRANZIN E SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI E SP255496 - CLICIA HELENA PEREIRA FRANZIN E SP333019 - FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS E SP374914 - SAMUEL FERREIRA DE ARAUJO E SP244631 - IZILDINHA IRENE CRISTOBO E SP301892 - PATRICIA AMARAL SANTAROSA)

Fls. 356: tendo em vista o certificado às fls. 357, Determino seja realizado novo interrogatório do réu, designando o dia 21/05 às 15h00min para tanto. Providencie a Secretaria a intimação do réu na pessoa de seu advogado, o qual poderá ser intimado por meio do aplicativo Whatsapp da Vara.

Expediente Nº 10817

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007235-21.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BAHJET FARES(SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP257052 - MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA E SP260325 - DEBORA DA SILVA E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Trata-se de ação penal movida pelo MPF contra Fabio Bahjet Fares, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Ao receber a denúncia em 27.07.2016, este Juízo decretou a TRAMITAÇÃO SIGILOSA DOS PRESENTES AUTOS, por deles constarem DOCUMENTOS ACOBERTADOS PELOS SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO (fl. 160-verso, item 27).

Em 26.09.2017, foi ouvido o Informante Nasser Fares, irmão do réu, bem como interrogado o réu Fabio, tudo por meio de sistema de gravação audiovisual (fls. 397/400 e mídia à fl. 401).

O processo foi sentenciado em 01.03.2018 (fls. 458/466), tendo sido interposta apelação pelo réu, recurso esse recebido em 26.03.2018 (fl. 489).

Em 02.04.2018, Nasser Fares requereu a expedição de cópias do depoimento pessoal do réu bem como de sua oitiva, ou que seja expedida certidão de inteiro teor que informe a narrativa das provas colhidas, para instruir ação cível (ação declaratória de nulidade de atos jurídicos) interposto por Fabio em face do Requerente e outros (fls. 492/540).

O MPF, em 04.04.2018, manifestou-se contra o compartilhamento de provas produzidas nestes autos até porque da gravação do interrogatório de Fábio consta a imagem do referido réu, entendendo que o compartilhamento seria cabível se requerido pelo Juízo cível mencionado pelo Requerente (fl. 541).

É o relatório. Decido.

A presente ação penal tramita sob sigredo de justiça, porquanto dela constam documentos acobertados pelos sigilos bancário, fiscal e médico. Por outro lado, a regra é a publicidade. O sigilo deve se manter apenas sobre os documentos sigilosos e outros que reproduzem, ainda que parcialmente, essas informações sigilosas.

Ouvindo o teor do depoimento do informante Nasser Fares observa-se que ele não trata com precisão de nenhuma informação protegida por tais sigilos. E ainda que assim não fosse, sendo o próprio Nasser o solicitante, seria um contrassenso proteger os dados sigilosos daquela mesma pessoa que prestou o depoimento. Já em relação ao interrogatório de Fabio Bahjet Fares, observo que versam sobre fatos acobertados pelo sigilo fiscal; até mesmo as perguntas feitas pelas partes e pelo juízo informam com precisão, por exemplo, valores de transações específicas. Sendo assim, o pedido não pode ser deferido.

Não há de se falar, igualmente, em direito à certidão do depoimento de Fábio pelo solicitante. É que, nos termos do artigo 189, parágrafos 1º e 2º, do CPC, aplicável ao processo penal (art. 3º, CPP), o direito de consultar os autos de processo que tramite em sigredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido, apenas para fornecer cópia do depoimento do próprio informante/solicitante, mediante prévia apresentação de mídia para tanto.

Int.

Expediente Nº 10818

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004931-45.1999.403.6181 (1999.61.81.004931-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP063900 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP031339 - HERMES PAULO MILAN E SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI E SP389787 - VICTOR WAQUIL NASRALLA)

I-) Recebo o recurso de fls. 2473/2481 nos seus regulares efeitos.

II-) Intime-se a defesa constituída do réu JOSÉ EDUARDO CORRÊA TEIXEIRA FERRAZ, para que no prazo de 10 (dez) dias, indique as peças dos autos de que pretenda traslado para formar novo instrumento para o processamento do referido recurso, nos termos do artigo 587 do CPP.

III-) Após, distribua-se por dependência aos presentes autos, abrindo-se nova conclusão.

Intime-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004628-07.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALVES MONTEIRO, TEREZA CAETANO BITENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005464-77.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMITA OLIVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão (Id. 5523054), providencie a parte exequente, no prazo de 05(cinco) dias, a digitalização da conta em que são indicados os valores totais da execução, necessários para constar das requisições a serem expedidas.

Após, expeçam-se os requisitórios, nos termos em que já determinados.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003872-61.2018.4.03.6183
AUTOR: OLÍMPIO JOAQUIM GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Anotar-se.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003812-88.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LEUTERIO DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Anote-se.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007356-21.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELENA DOS ANJOS LUZ HELITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA DA ROCHA CAMELO - SP206911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS Id. 4762266.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato Id. 4812498.

Por outro lado, indefiro o requerimento para que os honorários contratuais sejam requisitados por meio de RPV, vez que não podem ser requisitados separadamente do principal.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007888-92.2017.4.03.6183
AUTOR: ZILDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA MAIA - SP371025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão Id. 4007080 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004363-68.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ PEREZ LEON

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004403-50.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO GOMES - SP205443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas;

e) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido NB 170.387.229-8, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-15.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO JOSE DE MATOS TORRES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto os objetos são distintos do discutido na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003760-92.2018.4.03.6183
AUTOR: MANOEL PEREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA ASSIS DE ALMEIDA - SP140494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto os 00065596720164036183, 00170036220174036301, 00010956220164036183 foram extintos sem julgamento de mérito e no 00518726120114036301 o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- d) documentos de RG e CPF legíveis.
- e) documentos legíveis, tendo em vista que vários documentos juntados aos autos, estão apagados.
- f) comprovante do último requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retornem-me conclusos para designação de perícia com médico clínico geral.

Oportunamente, retornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003875-16.2018.4.03.6183
AUTOR: AMARO MARCOLINO MASIERO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ADENILDO MARQUES MACEDO - SP223626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) Documentos de RG e CPF legíveis.
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Com o cumprimento, retornem-me conclusos para designação de perícia com médico clínico geral.

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004280-52.2018.4.03.6183
AUTOR: ADALTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem julgamento de mérito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento, após a cessação do pagamento do benefício.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-31.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZINETE APARECIDA DE SOUZA CIPELI
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA MONTEFERRARIO - SP46637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-76.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO COUREL
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência dos esclarecimentos, apresentados pelo perito.

Oportunamente, requisitem-se honorários periciais e registre-se para sentença.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003735-16.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA ESTRELA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP73645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão (Id 5519982), providencie a parte autora a juntada da Procuração, no prazo de cinco dias.

Após, estando em termos, expeçam-se as requisições de pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008055-12.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão (Id 5521044), providencie a juntada da certidão ali mencionada, no prazo de cinco dias.

Após, prossigam-se com a expedição da requisição do requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003804-14.2018.4.03.6183
AUTOR: RONALD EDUARDO LIMA DE SOUZA
REPRESENTANTE: ADRIANA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 9.521,41, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

No mesmo prazo, justifique a parte autora o ajuizamento da presente ação, diante do ajuizamento anterior do processo nº 0000215-35.2016.4.03.6324.

Após, retornem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003711-51.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FELICIA LUCIO DA SILVA

D E S P A C H O

Ratifico os atos do Juízo da 11ª Vara Federal Cível.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003712-36.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE CAVALCANTE PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto foi julgado extinto sem resolução de mérito pelo Juizado Especial Federal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado e em seu original, tendo em vista que o apresentado data de outubro/2017.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003865-69.2018.4.03.6183

AUTOR: PEDRO LUIS DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003921-05.2018.4.03.6183

AUTOR: ROSELI APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

c) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003856-10.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AIDA ALICE ARANHA

Advogado do(a) AUTOR: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto foram julgados extintos sem resolução de mérito pelo Juizado Especial Federal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado e em seu original, tendo em vista que o apresentado data de outubro/2017.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003883-90.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO MARIA SIQUEIRA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-27.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO JOSE BORGES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de março/2017;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto foram extintos sem resolução de mérito pelo Juizado Especial Federal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

b) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas;

c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

13 de abril de 2018.

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) justificativa ao valor atribuído à causa conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

c) cópia dos documentos pessoais (RG e CPF).

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004775-33.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNANE NUNES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O teor das manifestações não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao laudo pericial.

Considerando que o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial na mesma especialidade, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Ademais, os laudos periciais foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação, sendo desnecessária a requerida "inspeção de gabinete".

Já no que se refere ao pedido de prova testemunhal, sabe-se que a incapacidade laborativa deve ser comprovada por meio de documentos médicos para posterior análise do perito judicial, provas técnicas, como consta nos autos, e não por prova testemunhal conforme requerido. Sendo assim, indefiro a produção de prova testemunhal solicitada.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento, que considere pertinente ao deslinde da ação.

Em razão do novo endereço informado pela parte autora, apresente comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias.

Por fim, com relação ao pedido de novas perícias, defiro somente a perícia com médico otorrinolaringologista, pois em razão das enfermidades apontadas, entendo ser necessária. Para tanto nomeio o médico Dr. Élcio Roldan Hirai. Oportunamente, à Secretaria para que providencie o agendamento da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-88.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDO GERALDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 4873785: indefiro.

A parte autora não apresentou qualquer elemento fático ou jurídico passível de justificar seu pleito de afastamento da conclusão pericial.

Considerando ainda, que o teor das manifestações não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao conteúdo do laudo pericial e considerando que o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora, se manifeste, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, registre-se para sentença

Intime-se

São PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-76.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO COUREL
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência dos esclarecimentos, apresentados pelo perito.

Oportunamente, requisitem-se honorários periciais e registre-se para sentença.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008939-41.2017.4.03.6183
AUTOR: SERGIO GILBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que busca a parte Autora, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Esclareça a parte autora no **prazo de 15 (quinze) dias** o motivo da propositura da presente demanda perante esta Vara Previdenciária da Justiça Federal, haja vista a informação presente no laudo pericial de que a enfermidade decorreria de acidente do trabalho (id. 5152449).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autora, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-23.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO FACINA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Contestação e oitiva de testemunhas por carta precatória no ID 5635134.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo apresentem as partes suas alegações finais.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-60.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELVIRA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do processo constante do termo de prevenção (00344531820174036301), esclareça a parte autora o seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por coisa julgada.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004009-43.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROGERIO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas;

c) apresente, cópia legível, da contagem de tempo apurada pelo INSS.

d) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-36.2018.4.03.6183
AUTOR: CLENILSON HENRIQUE PAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo justificar o valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003179-77.2018.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-62.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE TARGINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

b) carta de indeferimento do pedido.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007108-76.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCIA PRETTI BERNARDINI
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PAULA ABOLIN - SP164830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, ciência da redistribuição.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-68.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FLOR
Advogado do(a) AUTOR: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-24.2018.4.03.6183

DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003328-73.2018.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO JOSE DE SOUZA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003340-87.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIANA MARTINS MAFRA DE BARROS PINTO
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-54.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVA ZANGUETIM AREVELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do noticiado pelo patrono da autora, cancelo a audiência anteriormente designada.

Esclareça a autora seu requerimento Id. 5707616, vez que a intimação das testemunhas deve seguir o rito previsto no artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004310-87.2018.4.03.6183
AUTOR: SUELY DE OLIVEIRA SILVA FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo regularizar sua representação processual, visto que não consta procuração ou substabelecimento em nome de Luiz Eduardo Virmond Leone - OAB/SP 294.136A.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003712-36.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE CAVALCANTE PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto foi julgado extinto sem resolução de mérito pelo Juizado Especial Federal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado e em seu original, tendo em vista que o apresentado data de outubro/2017.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009345-62.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DJALMA LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAYNE GARCIA ORNELES - SP314340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESPOLIO: ADRIANA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Advogado do(a) ESPOLIO: CLEUZA APARECIDA DOS REIS - SP121723

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 08 de maio de 2018, às 16h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réus.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se os patronos da parte autora e do espólio por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-43.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MELISSA TEODORO GOMES DA SILVA, MARCIA MARIA TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443

Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 22 de maio de 2018, às 16h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s) por meio da imprensa oficial, bem como o INSS e o MPF por meio eletrônico.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-87.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACIR ALVES PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apresente a parte autora, as questões específicas, que entende precisar de esclarecimentos, no prazo de 10 dias.

Após, encaminhe-se ao perito por meio eletrônico, para resposta no prazo de 15 dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários e registre-se para sentença.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-88.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLÁUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA MAGARAO SILVA COSTA - SP151427, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

D E S P A C H O

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, tendo em vista que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Requer a parte autora a condenação dos réus ao pagamento da complementação de aposentadoria, representada pela diferença existente entre o percentual de aposentadoria previdenciária e o salário da categoria a que pertencia o autor.

Contestações apresentadas pela AGU, INSS e CPTM, bem como réplica do Autor.

Sem especificação de provas.

É o relatório. Decido.

Ciências às partes da redistribuição a esta Vara Previdenciária.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003380-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão de pensão por morte para esposa e filha menor.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003500-15.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAQUIM TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais.

Após conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003939-26.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMERY COSTA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: VANIA WIEDENHOFER - SP358595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão de pensão por morte na condição de companheira.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Tutela indeferida e contestação no ID 5244881.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-82.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DA SILVA XIMENES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HORACIO SLACHTA - SP189811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão de aposentadoria mediante conversão de atividade especial em comum.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Tutela indeferida no ID 5229688 e contestação no ID 5229704.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008939-41.2017.4.03.6183
AUTOR: SERGIO GILBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que busca a parte Autora, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Esclareça a parte autora no **prazo de 15 (quinze) dias** o motivo da propositura da presente demanda perante esta Vara Previdenciária da Justiça Federal, haja vista a informação presente no laudo pericial de que a enfermidade decorreria de acidente do trabalho (id. 5152449).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autora, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-30.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KAIQUE RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE: AGUIDA MYLLENA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA NOVAIS DE ALMEIDA - SP330099, JOSE BALBINO DE ALMEIDA - SP107514,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão de pensão por morte em razão do óbito de sua genitora.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLGA MARIA MARQUES DI DIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **OLGA MARIA MARQUES DI DIO**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de revisão de aposentadoria.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como intimado o impetrante para que apontasse corretamente a autoridade impetrada (id 4407745).

A impetrante emendou a inicial (id 4476021 e 5464660).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 04/08/2016, junto ao INSS, o pedido de revisão de benefício previdenciário sob NB 41/175.396.972-4. Alega que, desde o protocolo até a impetração do *writ*, em 23/01/2018, não houve ainda decisão administrativa. Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 30 dias.

De fato, o documento do INSS (id 4262001, fls. 06/07) indica que o requerimento de revisão de aposentadoria ocorreu em 04/08/2016. Reputa-se razoável, por conseguinte, que o pedido seja analisado, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Não obstante, ante o longo tempo decorrido, superior aos trinta dias previstos na lei, afigura-se razoável a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS analise o pedido de revisão administrativa.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo de revisão do benefício 36545.00987/2016-54 (NB nº 41/175.396.972-4), em 15 (quinze) dias.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004324-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESA MOURA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o presente processo se trata de virtualização indevida dos autos nº 0011820-91.2008.403.6183, remetam-se os autos ao SEDI para o CANCELAMENTO da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004740-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCI MACELLA SCOTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o presente processo se trata de virtualização indevida dos autos nº 0003588-32.2004.403.6183, remetam-se os autos ao SEDI para o CANCELAMENTO da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VIRGINIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF, inclusive o indeferimento da tutela antecipada.

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

5. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0039714-61.2017.403.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5003936-71.2018.4.03.6183.

6. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 140.266,20).

7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

8. Especifique a parte autora, no prazo de 15 dias, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

9. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

10. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência, BEM COMO, trazer aos autos instrumento de mandato no qual conste assinatura legível, tendo em vista que o encaminhado pelo JEF não está legível.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003795-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cuja conversão pleiteia restringem-se aos indicados na pág. 22 da petição inicial (do pedido, item b), considerando que alega que a empresa VISCOFAN DO BRASIL ratifica que o autor esteve exposto durante toda sua jornada de trabalho ao agente físico ruído;

b) se pretende exclusivamente o benefício da **espécie 42** (aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais).

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.